



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2018 – São Paulo, quarta-feira, 11 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DE LELIS ROSA FERREIRA - MG183143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

VERA LUCIA MARTINEZ, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

Aduz a autora que era trabalhadora rural e laborou suas atividades em regime de economia familiar. Afirma que o INSS não reconheceu como tempo rural o período de 01/10/1990 a 31/12/2008, conforme se verifica no processo administrativo.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora informou que distribuiu erroneamente o processo neste Juízo Federal, pois era para ser distribuído no Juizado Especial Federal. Requeveu o arquivamento do feito e mencionou que fará o peticionamento correto naquele Juízo (id. 4927643).

Foi proferida decisão declarando este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determinada a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção (id. 4994801).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Fica revogada a decisão id. 4994801.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARCOM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ CONTINI - PR49933, MARCELO DE LIMA CONTINI - PR40106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP**, a fim de seja sobrestado o efeito do ato ilegal e coator perpetrado pelo impetrado, consistente na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, determinando, inclusive, que o registro dessa sanção seja retirado do SICAF.

Afirma, para tanto, que participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017, processo administrativo nº 15875.720013/2017-33, cuja sessão se iniciou no dia 23/05/2017, para contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com disponibilização de equipe e fornecimento de materiais, para atender a sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, e suas agências jurisdicionadas, conforme item 1 do edital de licitação.

Aduz que, encerrada a etapa de lances, foi convocada a primeira colocada (EFRATA CONSTRUTORA LTDA.-EPP). Todavia, em 25/05/2017, a primeira colocada foi desclassificada. Como era a segunda colocada, recebeu a impetrante mensagem enviada pelo leiloeiro, em 26/05/2017, para a apresentação da documentação, bem como reavaliação da proposta a fim de melhorar o valor do lance apresentado.

Afirma que se manifestou pela sua desclassificação, já que não poderia manter ou reduzir a proposta lançada.

O processo licitatório foi encerrado, tendo como vencedora a empresa PGE INCORPORADORA DE OBRAS LTDA. ME.

Relata que a parte impetrada iniciou procedimento administrativo a fim de aplicação à impetrante da penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual já foi definitivamente apreciado, restando decidido pelo impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de quatro meses, com inclusão da restrição no sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Requer, por meio desta ação, a suspensão da penalidade aplicada, eis que reputa ter havido ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, Segundo Grau de Jurisdição, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 4753552).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 5049119), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Comunicou a impetrante a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id 5259621).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 5341923).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Conforme id 4695244, o pregão se destinava a *Manutenção predial preventiva e corretiva, com disponibilização de equipe residente e fornecimento de materiais na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para atender as necessidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e suas agências jurisdicionadas, localizadas nos municípios de Andradina, Jales, Lins, Pereira Barreto e Penápolis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e caput do artigo 37 da CF/88.

Os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, tratam da vinculação ao instrumento convocatório, princípio inerente a toda licitação.

Quanto às sanções administrativas, o edital assim previu (id. 4695244):

“18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

18.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

18.1.1 não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

18.1.2. apresentar documentação falsa;

18.1.3. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

18.1.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;

18.1.6. cometer fraude fiscal; e

18.1.7 comportar-se de modo inidôneo.

18.2 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

18. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

18.3.1 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

18.3.2 Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

...

18.8 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

...”

De acordo com id. 4695310 (ATA do Pregão) e com as informações prestadas (id. 5049119), a convocação da impetrante se deu nestes termos:

“...Recusa 26/05/2017 09:35:45 Recusa da proposta. Fornecedor: ARCOM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 18.083.458/0001-17, pelo melhor lance de R\$ 295.534,8500. Motivo: Licitante alegou equívoco em sua formulação de preços e solicitou sua desclassificação.”

...

26/05/2017 09:21:53 Sr. Pregoeiro, bom dia, houve um equívoco em nossa formulação de preço, o montante em questão torna-se módico para a realização dos serviços. Diante do exposto, solicitamos nossa desclassificação. Grato” grifo nosso.

No presente caso, a autoridade impetrada, diante da conduta da impetrante, aplicou o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 que diz:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

No intuito de proceder à dosagem da penalidade, foi utilizado como parâmetro o disposto no artigo 2º, inciso V, c/c artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 01, de 13/10/2017, que dispõe:

“Art. 2º - Nas licitações na modalidade pregão realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:

...

V - não manter a proposta

...

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

...”

E a conduta da impetrante (“Não manter a proposta”) vem descrita no parágrafo único, inciso II, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 01:

“...

Parágrafo único - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

...

II - não manter a proposta a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

...”

Como bem destacado pela autoridade fiscal em suas informações prestadas, *“ao examinar a Ata da sessão pública anexa a este relatório, às fls. 2 a 6, é possível verificar que a empresa participou ativamente da fase competitiva oferecendo 40 lances. Diante deste fato a justificativa da empresa de que pediu sua desclassificação já que a fase de lances a conduziu a um preço inexecutável foi considerada inaceitável uma vez que a própria empresa foi responsável por essa queda nos preços. Durante a fase de apresentação de lances o valor oferecido pela referida licitante baixou de R\$600.000,00 para R\$295.534,85”* (id 5049119).

Deste modo, a decisão da autoridade impetrada se pautou em motivação razoável, firmada dentro do âmbito discricionário que lhe compete, isto porque enquadrou a conduta da impetrante no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e inciso V do artigo 2º da Instrução Normativa, já que houve, por parte da impetrante, requerimento de desclassificação de sua proposta.

Conforme a própria impetrante demonstra em sua petição inicial, foi alertada sobre as disposições **contidas no edital** em relação à penalização por seu pedido de desclassificação (**itens 18.1 e 18.8 do edital**).

O fato de ter sido utilizada Instrução Normativa editada posteriormente ao fato para a dosagem da pena, não torna o ato ilegal, já que se trata de mera regulamentação utilizada para dar parâmetro às penalizações previamente previstas em lei. Tampouco se pode afirmar que as análises administrativas foram feitas somente pela pregoeira, já que as autoridades ratificadoras foram a Chefe da SAPOL (ID. 4695511) e o Delegado da Receita Federal (ID. 4695748).

Aliás, não poderia a autoridade impetrada agir de outra forma, diante da vinculação de seus atos às normas do edital, pelo que as alegações da impetrante não são suficientes a macular o ato administrativo praticado, já que agiu a autoridade impetrada dentro da lei e regulamento infralegal.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5005981-70.2018.4.03.0000, em trâmite no TRF3ª Região.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e **Oficie-se.**

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CENTRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por **CENTERVAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Abel Mendes nº 95, no município de Araçatuba, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.427.835/0001-74 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de: (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias; (2) adicional de insalubridade; (3) adicional de periculosidade; (4) adicional noturno; (5) adicional de função e tempo de serviço; (6) adicional de transferência; (7) adicional de horas extras; (8) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho; (9) ajuda de custo acima de 50% do salário; (10) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; (11) comissões; (12) décimo-terceiro salário; (13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual; (14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; (15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste; (16) DSR - Descanso Semanal Remunerado; (17) diárias acima de 50% do salário; (18) férias indenizadas; (19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; (20) férias gozadas; (21) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas; (22) dobra sobre férias; (23) gorjetas; (24) gratificações ajustadas; (25) licença/salário-maternidade; (26) licença/salário-paternidade; (27) licença; (28) auxílio-vale-transporte; (29) demissão voluntária indenizada; (30) contribuição de 10% sobre o FGTS; (31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS; (32) salário-família; (33) auxílio-creche; (34) auxílio-educação; (35) auxílio-matrimônio.

O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4808715).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 5081505), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 5341938).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a

qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grifei)

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

-

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

-

Abono de qualquer natureza, salvo o de férias:

-

Prevê a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28 (redação da Lei nº 13.467/2017):

-

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

...

z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

...”

Deste modo, a partir da lei nº 13.467/2017 não há interesse de agir do impetrante, já que esta lei veio a derogar o disposto no item 07 da alínea “e”, que exigia que os abonos fossem, comprovadamente, desvinculados do salário para que fossem considerados como verba indenizatória.

-
Verifico que a alteração trazida pela Medida Provisória nº 808/2017 (artigo 457, § 2º) não altera este entendimento, pois não há contradição nem omissão entre as leis, a ser sanada por interpretação diferente da literal.

Diárias acima de 50% do salário

-
Prevê a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28 (redação da Lei nº 13.467/2017):

-
"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

...
h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

..."
Deste modo, a partir da lei nº 13.467/2017 não há interesse de agir do impetrante.

Antes, porém, vigia a seguinte redação da alínea "h":

"...h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal..."

-
Assim, antes da vigência da mencionada lei, somente poderiam ser excluídas do salário de contribuição as diárias para viagens inferiores a 50% da remuneração mensal.

Adicional de horas extra; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno; adicional de transferência; adicional de função e tempo de serviço:

-
Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Nessa mesma direção são os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca do adicional de transferência, os quais reconhecem a natureza remuneratória dessa cifra e, portanto, a consideram exposta à incidência da contribuição previdenciária. Para ilustrar, vale a pena a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 725.042/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 557660, Processo n. 0011391-05.2015.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, das horas extras, do adicional noturno, do adicional de transferência e do adicional de função e tempo de serviço; pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585/MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011)

Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente.

-
Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico.

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

-
Décimo-terceiro salário: décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual; décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste;

-
O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispendo A Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento".

Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

Aliás, o assunto se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

DSR - Descanso Semanal Remunerado:

-
É verdade que, em sua acepção pura e formal, a remuneração do descanso semanal, bem como as faltas abonadas, também não constituem uma contraprestação pelo trabalho.

Entretanto, entram no conceito amplo de "retribuição do trabalho", pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária.

Os beneficiários do RGPS auferem seus proventos de aposentadoria pelo mês inteiro, e não apenas em relação aos dias úteis nele existentes.

As faltas abonadas contam para todos os efeitos, seja para fins de salário, seja como tempo de serviço.

Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição.

-
Férias indenizadas: terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; dobra sobre férias;

-
Ausente o interesse de agir do impetrante em virtude do disposto no artigo 28, §9º, letra "d", da Lei nº 8212/91 que expressamente afasta as verbas:

"...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT..."

-
Férias gozadas;

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

-

Terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-

Gorjetas: gratificações ajustadas: comissões:

A consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, “caput”), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, “caput”).

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, pois não possui natureza eventual e indenizatória.

Ajuda de custo acima de 50% do salário:

Prevê a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28:

-

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

...

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

...”

Por sua vez, prevê a CLT, após a alteração trazida pela MP 808/2017:

“...Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [\(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953\)](#)

...

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017\)...](#)”

Deste modo, a partir da MP 808/2017 a lei trouxe limitação ao valor da ajuda de custo, sendo considerada indenizatória apenas as verbas pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal.

Assim, antes da vigência da mencionada lei, poderiam ser excluídas do salário de contribuição a ajuda de custo qualquer que fosse seu valor. Com o advento da MP 808/2017, somente o que não exceder 50% da remuneração mensal.

-

Licença/salário-maternidade: licença/salário-paternidade:

-

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

As mesmas conclusões valem para a licença-paternidade.

-

Licença prêmio indenizada; auxílio/vale-transporte; demissão voluntária incentivada;

-

Ausente o interesse de agir do impetrante em virtude do disposto no artigo 28, §9º, alínea "e", itens 5 e 8 e alínea "f", da Lei nº 8212/91, que expressamente afasta as verbas:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

e) as importâncias:

...

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

...

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

...

-

Multa correspondente a 40% sobre o FGTS;

-

Dispõe o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

-

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

..."

Esta a redação do ADCT:

"...Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

..."

E a Lei 5.107/66:

"...Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa..." [\(Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.465, de 1988\)](#)

-

Deste modo, nos termos legal e constitucional, não compõe a citada verba o salário de contribuição para o fim de pagamento de contribuição previdenciária patronal, não possuindo o impetrante interesse de agir quanto a este tópico.

-

Contribuição de 10% sobre o FGTS:

-

A multa referida corresponde a uma contribuição social paga pela empresa e depositada em favor do Tesouro Nacional, não se consubstanciando em verba do empregado, pelo que, em relação a estes tópicos, não há interesse de agir.

-

Salário-família:

-

Dispõe o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

-

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

...

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

..."

-

Além do mais, prevê a Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

...

f) salário-família;

...

Deste modo, sendo o salário-família um benefício previdenciário, não compõe o salário de contribuição para o fim de pagamento de contribuição previdenciária patronal, não possuindo o impetrante interesse de agir quanto a este tópico.

-

Auxílio-creche:

-

Prevê o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

...

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

..."

Deste modo, quanto ao auxílio-creche que atenda os parâmetros do item "s" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição e, quanto a este tópico, não há interesse de agir.

Auxílio-educação:

-

Prevê o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

...

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)..."

Deste modo, quanto aos auxílios destinados à educação básica e/ou cursos de capacitação profissional e que atendam os parâmetros das alíneas 1 e 2 do item "f" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição e, quanto a este tópico, não há interesse de agir.

Auxílio-matrimônio.

Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio matrimônio, pois possui natureza eventual e indenizatória.

Compensação

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Litigância de má-fé

Cumpra registrar, por fim, que, em sua petição inicial, a impetrante invoca o art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que demonstra pleno conhecimento da norma legal que trata do conceito de salário-de-contribuição e das rubricas que não o integram, arroladas pelo seu § 9º.

Entretanto, formulou pedido expresso de exclusão de diversas rubricas arroladas pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não obstante a lei já o tenha feito e não haja qualquer prova de que o Fisco esteja lançando tributos sobre tais rubricas, o que levou este Juízo a reconhecer a ausência de interesse processual, consoante fundamentação alhures.

Tais premissas permitem concluir ter a impetrante assim agido ciente de que formulava pretensão destituída de qualquer fundamento, violando o dever previsto no art. 77, II do CPC, e incorrendo, portanto, em evidente ato de má-fé, pois deduziu pretensão contra texto expresso de lei (CPC, art. 77, II e 80, I), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% (nove inteiros e noventa e nove décimos por cento) do valor da causa (CPC, art. 81), que deverá ser recolhido aos cofres da UNIÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da ciência desta decisão, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional.

Convém registrar que o dolo processual consiste no emprego, pela parte, em detrimento do oponente, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o julgador, o que restou configurado no caso em tela, pois evidenciada a prática de ato desleal e de má-fé pela parte impetrante.

Cabe, ainda, salientar que a insistência na tese exposta também permite concluir terem incorrido os procuradores da impetrante em inequívoco ato atentatório à dignidade da justiça, pois deixaram de cumprir com seu dever processual de não formular pretensão quando cientes de que destituída de fundamento (CPC, arts. 77, inc. II e 80, inc. I). Nesse contexto, vislumbra-se, à luz dos arts. 32, 33, 34, inc. VI e XVII, e 36, todos da Lei nº 8.906/94, potencial cometimento, em tese, de infração ética e disciplinar; situação passível de apuração pelo órgão de classe competente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e **JULGO:**

- **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: abono de qualquer natureza, salvo o de férias, após o advento da lei nº 13.467/17; diárias acima de 50% do salário após lei 13.467/2017; férias indenizadas; terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; férias gozadas; dobra sobre férias; licença prêmio indenizada; auxílio/vale-transporte; demissão voluntária incentivada; contribuição de 10% sobre o FGTS; multa correspondente a 40% sobre o FGTS; salário-família; auxílio-creche; auxílio-educação; nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual.

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre abono de qualquer natureza, salvo o de férias, antes da Lei nº 13.467/17, desde que comprovada a desvinculação do salário; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho; ajuda de custo acima de 50% do salário somente na redação anterior à Medida Provisória 808/2017; auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas; auxílio-matrimônio.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 e 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de incluir as verbas relativas aos primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho; auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas e auxílio-matrimônio, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a impetrante em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Anote-se.

Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado, à OAB-SP, para que tome as providências disciplinares que entender cabíveis, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HCC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO BENTO - SP297859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **HCC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**, por meio da qual requer a não aplicação da pena de perdimento do veículo Reboque - marca/modelo Randon/SR FG, cor prata, Placas CLJ 3739, determinando-se sua imediata restituição à Impetrante.

Consta da inicial que a impetrante teve apreendido caminhão (arrendado de terceiro) e carreta semirreboque (de sua propriedade) em virtude de supostamente transportar mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular introdução no País.

Afirma que é empresa transportadora de cargas e possuía, na ocasião, mercadorias de diversos clientes em seu caminhão, acompanhadas de notas fiscais entregues pelos remetentes em sua filial no Município de Campo Grande. Todavia, algumas mercadorias transportadas, nada obstante possuírem notas fiscais, entregues pelos remetentes na filial da empresa em Campo Grande/MS, tinham origem estrangeira e não foram regularmente introduzidas no País, razão pela qual o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem qualquer comprovação de que a Impetrante tinha participação na suposta ilicitude praticada pelos remetentes das mercadorias, entendeu por bem recomendar ao douto Delegado a determinação do perdimento da carreta de propriedade da empresa.

Deste modo, não havendo indícios de que participou da conduta ilícita, a apreensão de seu veículo é medida ilegal.

Requer liminarmente que a autoridade impetrada seja impedida de praticar qualquer ato de expropriação do veículo de propriedade da Impetrante até julgamento final da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (id. 4406654).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 4493757).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações requerendo a denegação da segurança (id. 4743081).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (id. 4762606) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 4905316).

Comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004148-17.2018.403.0000, definindo parcialmente a tutela recursal para tão somente afastar a pena de perdimento até a sentença, mantida a apreensão do veículo (id. 5032950).

Manifestação da autoridade impetrada informando que, em 09/03/2018 (antes da ciência da decisão proferida no agravo de instrumento), foi aplicada a pena de perdimento do veículo.

É o relatório. Decido.

A pretensão inicial não merece guarida.

Conforme consta dos autos, foi abordado, em 12/07/2017, o veículo caminhão trator, placas DVA3176, em nome de Maria Aparecida Helou Transportes ME que estava acoplado ao reboque placas CLJ3739, de propriedade do impetrante, pela Polícia Rodoviária Estadual, que descobriu no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País. O veículo era dirigido por Glasito Luiz Vaz e foi apreendido, ficando sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda (artigo 25 do Decreto-Lei nº 1455/76).

O veículo apreendido poderá, em tese, estar sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Quando o proprietário não se encontra presente no momento da apreensão do veículo (no caso, a Transportadora), a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme § 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009).

“...Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

...

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito...”

As mercadorias apreendidas foram avaliadas em mais de R\$ 823.603,39 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e três reais e trinta e nove centavos) e não estavam acobertadas por documentação de importação legal ou nota fiscal, conforme trecho do Termo de Constatação Fiscal:

“...

4.1 As mercadorias ‘as quais não encontravam-se acobertadas por documentação de importação ou nota fiscal’ e o(s) veículo(s) apreendido(s), CAMINHÃO – VW/19.320 CLCTT – PLACA DVA -3176, SEMI-REBOQUE/RANDON SR FG PLACAS/CLJ-3739, encontrado em poder de GLASITO LUIZ VAZ. As mercadorias, que estavam neste(s) veículo(s) apreendido(s), fora objeto de Auto(s) de Infração e Termo(s) de Apreensão e Guarda de Mercadorias (AI-TAGEM) e estão relacionada(s) no(s) processo(s) administrativo(s) de nº 10444.720448/2017-34 em nome de CHARLES AUGUSTO GODOY- ME e outros, mercadorias estas avaliadas em R\$ 823.603,39 (oitocentos e vinte e três mil e seiscentos e três reais e trinta e nove centavos) e PAF de nº 10444.720450/2017-11 em nome de ROBERTO BENITEZ NETO e outros, mercadorias estas avaliadas em R\$ 1.113,91 (um mil cento e treze reais e noventa e um centavos).

4.2.1) Devido ao fato de ter sido encontrado, em posse do motorista Glasito Luiz Vaz, ..., emitida pela empresa Charles Augusto Godoy – ME, ..., na qual os produtos constantes eram blusas masculinas e femininas, e com intuito de identificar o(s) real(ais) proprietário(s) das mercadorias apreendidas e elenca-lo (s) como sujeito(s) passivo(s) solidário(s) do processo de perdimento de mercadorias (vestuário, tapetes, essências para narguilé, óculos e embalagens vazias para pen drive), foi enviada Intimação Fiscal à empresa Charles Augusto Godoy – ME, ..., para prestação de esclarecimentos:

- Charles Augusto Godoy – ME: foi enviada intimação fiscal ao endereço constante na Base de Dados...Em resposta a esta fiscalização informou que não é proprietária das mercadorias apreendidas (vestuários, tapetes, essências para narguilé, óculos e embalagens vazias para pen drive) e que, em relação à Nota Fiscal nº 611, foi despachada na transportadora com as referidas mercadorias nela (blusa masculina e blusa feminina); que não sabia o motivo de a referida nota fiscal estar no veículo apreendido.

- Após a resposta à primeira intimação, foi enviada uma nova intimação em 31/08/2017, solicitando a empresa informar se as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 611 (blusa masculina e blusa feminina) foram despachadas na transportadora HCC Transportes de Cargas Ltda – EPP e, caso tenha sido, informar se foi entregue ao destinatário SJJ Comércio Eletrônicos – ME, ... e apresentar o comprovante de entrega ... e documentos que comprovassem o efetivo recebimento do valor das mercadorias, já que a forma de pagamento constante na nota fiscal é ‘pagamento à vista’, foi solicitado, ainda, na intimação que, caso as mercadorias não tenham sido entregues ao destinatário, informar o motivo pelo qual não foi efetuada a entrega e onde se encontravam as mercadorias (blusas masculinas e femininas) atualmente. Esta intimação foi recebida no dia 11/09/2017, porém, até o momento, nenhuma resposta e/ou esclarecimento foi apresentado a esta fiscalização, por parte da empresa Charles Augusto Godoy – ME.

4.2.2) Com relação a NF de nº 23 está fiscalização informa que a empresa ROBERTO SALVADOR BENITEZ NETO, fora devidamente INTIMADA, NÃO havendo qualquer manifestação por parte da mesma até o presente momento.

“...”

Assim, mostra-se legítima a apreensão do veículo, já que foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País, e sujeitas a pena de perdimento, conforme informação do Termo de Constatação Fiscal (P.A.F. 10444.720453/2017-47 – id. 5172665).

A fim de demonstrar seu direito líquido e certo à liberação do mesmo, cumpria à impetrante, proprietária do veículo, demonstrar que não seria, nos termos da lei, responsável pelo ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o veículo era utilizado por seu funcionário GLASITO LUIZ VAZ, o qual afirmou em seu depoimento que “é motorista profissional há cerca de dez anos, sendo que faz dois anos que trabalha registrado para a empresa HCC Transportes; que na data de ontem iniciou viagem partindo de Campo Grande/MS com destino a São Paulo/SP; que o caminhão apreendido nos autos foi entregue ao interrogado na cidade de Campo Grande/SP, sede da empresa HCC Transportes devidamente carregado e lacrado; que portanto não teve qualquer contato com a mercadoria que havia em seu interior...”

Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, *“respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...)”*

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade está sendo apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte impetrante, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação na sua utilização de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia para instrução do agravo de instrumento nº 5004148-17.2018.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARNALDO VALENCIO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ARNALDO VALÉNCIO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de para o fim de homologar o período especial de 02/04/1992 a 28/04/1995, já reconhecido pela Autarquia no processo administrativo; declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de 05/03/1992 a 01/04/1992 e 29/04/1995 a 10/06/2017 (DER); e, via de consequência, se digne de condenar o réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde a DER (NB 46/181.791.154-3), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 5184561), munida de documentos (id. doc. 5184597), que foi aceita pela parte autora (id. doc. 5242829), nestes termos:

“a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 05/03/1992 a 10/06/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 10/06/2017(DER do NB 181.791.154-3).

b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;

c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;

d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45(quarenta e cinco) dias;

g) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.”

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num. 5184561), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **26 de junho de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(rem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, WANDER LUIZ BENESCIUTI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. T RF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de junho de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(rem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROZEMIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, em quinze dias.

Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, em quinze dias.

Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO COMUM

0803587-29.1996.403.6107 (2010.61.07.000303-3) - FELICIO YUNES JUNIOR(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-79.2017.403.6107 (2010.61.07.000303-3) - SERGIO ELIEZER SOUZA CRUZ SILVA X ROSEMEIRE PRATES SILVA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme r. decisão de fls. 112/114, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-07.2010.403.6107 - CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-79.2017.403.6107 - CHARLES EDUARDO STURARO CARDOSO(SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA, CHARLES EDUARDO STURARO CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou ação consignatória c/c com anulatória de ato jurídico e danos morais em face da CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de consignar as parcelas em atraso, bem como anular o procedimento de execução extrajudicial, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, com condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Como tutela de urgência, requereu a suspensão do leilão extrajudicial designado para 17/01/2017. Para tanto, afirma que na data de 28 de março de 2011, adquiriu, conforme o Contrato celebrado por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS nº 8.5555.1035.871-6, o imóvel localizado na Rua Conde Zepelin, nº 619, ap. 924, Araçatuba/SP, com garantia fiduciária em favor da CEF que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega que, em razão de crise financeira, atrasou o pagamento de algumas parcelas, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF, com leilão designado para 17/01/2017. Aduz que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, já que não foi intimado para purgar a mora e também para o leilão. Sustenta, também, sobre a possibilidade de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação. Pugna pelo pagamento de danos morais, em razão do prejuízo emocional sofrido. Juntou procuração e documentos (fls. 18/40). As fls. 44/45 foi o pedido de tutela de urgência deferido e suspensa a alienação extrajudicial do imóvel. Na mesma decisão, determinou-se que a ação tramitasse sob o rito ordinário; designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 54/56). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/81), alegando preliminarmente, ausência de interesse em virtude da consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos em mídia digital (fl. 83). Não houve réplica (fl. 84-v), nem especificação de provas (fls. 85/87). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). PRELIMINAR: Falta de Interesse de Agir. A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo,

portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel. MÉRITO Ide se fundamenta na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo SFH, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Em relação à notificação para purgar a mora, os documentos juntados pela CEF na média de fl. 83 demonstram o descumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome. O documento 03 constante da mídia digital se consubstancia em uma Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos de Aracatuba afirmando que efetuou a intimação do devedor fiduciante por meio de edital. É certo que o 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97 admite a intimação por meio de edital. Todavia, esta forma ficta de intimação somente é admitida quando esgotadas as tentativas de procedê-la pessoalmente, devendo tal situação ser certificada pelo Oficial do Cartório... quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não há no documento trazido pela CEF qualquer menção a tentativas de intimação, nem pessoal, nem por meio dos Correios. Ou seja, a intimação para purgação da mora está totalmente irregular, já que efetuada por edital sem comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a utilização desta forma de notificação do devedor, o que macula todo o procedimento extrajudicial. Note-se que, por ocasião da intimação do leilão, o devedor foi localizado no endereço do imóvel objeto do contrato, conforme documento 10 da mídia digital, o que reforça ainda mais a ideia de que a notificação efetuada por edital pelo Cartório não seguiu as determinações legais. A ausência de notificação válida é causa suficiente, por si só, a macular a validade de todo o procedimento de alienação extrajudicial a partir da irregular notificação para purgar a mora, razão pela qual o autor faz jus ao acolhimento do pedido. Assim é que, diante do descumprimento dos requisitos indispensáveis à notificação para purgação da mora, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, há que se declarar nula a execução extrajudicial, reativando-se o contrato do autor. Passo a analisar o pedido de condenação em danos morais: Pretende o autor a indenização pelos danos morais que teria sofrido, em virtude de ter sido submetido à execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF e designação de leilão, sem que lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de purgar a mora. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afeta do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz. Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Consta-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercuta no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseada na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Vejamos, então, se houve ação ou omissão do ré capaz de configurar uma violação a um direito ou a uma liberdade individual do autor. No caso em tela, houve ação concorrente das partes. Isto porque a origem da execução extrajudicial foi o inadimplemento do devedor. Ou seja, o autor sabia das consequências legais e contratuais oriundas do atraso no pagamento das parcelas e, deste modo, não pode alegar que foi totalmente surpreendido, de modo a fazer jus à indenização por dano moral. Assim, ainda que a CEF tenha agido com culpa quando não intimou corretamente o autor para purgar a mora, não haveria o alegado prejuízo emocional caso o demandante estivesse em dia com suas parcelas. Ausente, portanto, o nexo causal. Considerando que o pedido de anulação da consolidação da propriedade e retorno das partes à situação imediatamente anterior à intimação para purgação da mora, desnecessário o exame do pedido consignatório. O autor poderá fazer o acerto da dívida na via administrativa, nos termos da lei de regência. Eventual desentendimento das partes quanto a este particular deverá ser discutido em sede de ação própria, de caráter revisional do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.5555.1035.871-6, a partir da notificação do devedor para purgar a mora, devendo a CEF proceder à reativação do contrato na via administrativa. A tutela fica mantida até que o escoamento do prazo para que o devedor purgue a mora, após ser novamente notificado para tanto. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. e ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000967-42.2017.403.6107 - HÍDETO HONDA (SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por HÍDETO HONDA, devidamente qualificado nos autos, em face de REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS e da UNIAO FEDERAL, na qual a parte autora visa à anulação da arrematação ocorrida em 12/03/2015, nos autos de Execução Fiscal nº 0001407-63.2002.403.6.107, em que são partes Fazenda Nacional x Hídeto Honda e Issao Honda Ltda., Issao Honda e Hídeto Honda, e a declaração de impenhorabilidade do imóvel. Postula, ainda, a declaração de insubsistência do débito tributário por prescrição e, subsidiariamente, que seja reservada a meação da conjunção do executado, decorrente do produto da alienação. Requerer como tutela de urgência decisão que suspendesse o levantamento dos valores depositados naqueles autos até o julgamento desta ação, a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel arrematado e objeto deste feito, bem como a expedição de ofício ao Juízo em que tramita a ação de Imissão na Posse nº 1012372-43.2015.826.0032 (4ª Vara Cível da Comarca de Aracatuba), impedindo o despejo da ocupante até o julgamento desta ação. Alega a parte autora que foi incluída no polo passivo da execução fiscal supramencionada e teve penhorado o imóvel objeto da matrícula no CRI nº 6.914, o qual foi levado a leilão e arrematado, com expedição da carta de arrematação. Aponta vários vícios processuais e procedimentais que, segundo seu entendimento, seriam capazes de tornar nula a arrematação. Em resumo alega: nulidade da citação, já que não assinou o aviso de recebimento; ausência de intimação sobre a data do leilão do imóvel; ausência de respaldo para o redirecionamento; excesso de penhora, já que possui apenas a meação; arrematação por preço vil; prescrição do débito e bem de família, por ser o único imóvel do casal e nele residir no imóvel, há 24 anos, a ex-sogra. Informa que a arrematante vem pagando a arrematação de forma parcelada e que ajudou ação de imissão na posse na justiça estadual. Foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento do liminar (fs. 198/200 e 227/228). Tentativa de conciliação em 26/04/2017, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo até a realização de nova audiência em 02/08/2017 (fs. 232/236). Durante a suspensão dos autos, as partes apresentaram contestação. A corré Regina suscitou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pela restituição das despesas havidas com a arrematação (fs. 257/265). De seu turno, a União rebateu o mérito da ação e requereu a improcedência dos pedidos (fs. 287/295). Petição da parte autora informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (fs. 326/342). Nova tentativa de conciliação em 02/08/2017, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo por 60 dias e, após decorrido o prazo, viessem os autos conclusos, com ou sem notícia de acordo (fs. 346/349). Réplica da parte autora às contestações, em que repisa o mérito da inicial (fs. 353/364). Petição conjunta das partes protocolizada em 13/11/2017, em que requerem a homologação de acordo para a desistência da arrematação (fs. 367/369). Manifestação da União em que se opõe à homologação do acordo (fs. 372/374). É o relatório. DECIDO. a) da proposta de acordo Tratando-se de ação autônoma ajuizada em 20/03/2017, destinada a anular arrematação judicial realizada no bojo de execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 903, 5º, III do novo CPC, que assim dispõe: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (...) 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito (...). III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. Como visto, a lei estabeleceu um prazo próprio para que o arrematante desista da arrematação sem a concordância do credor/exequente, de modo que, findo tal prazo sem manifestação expressa do arrematante nesse sentido, opera-se o fenômeno da preclusão temporal. De igual modo, se por ele for oferecida resposta (contestação), opera-se a preclusão lógica, já que a impugnação ao mérito da causa, em defesa da legalidade da arrematação, configura conduta incompatível com o interesse em desistir. No presente caso, não obstante a arrematante tenha apresentado contestação durante a suspensão do processo (fs. 257/265) - o que já indica a preclusão lógica -, ainda assim o processo foi suspenso em nova oportunidade, diante da sinalização de possibilidade de acordo entre as partes sobre a desistência da arrematação, sendo que, nesta segunda ocasião, foi concedido pelo Juízo generoso prazo de 60 dias para que as partes se manifestassem. Naquela ocasião, ficou expressamente determinado que, transcorrido o prazo, viessem os autos conclusos, com ou sem notícia de acordo (fs. 346/349). Entretanto, o prazo fixado transcorreu integralmente sem que tenha havido manifestação das partes, de modo que, nesse contexto, considero preclusa a oportunidade de desistência da arrematação pela corré REGINA. E uma vez estabelecida tal premissa, a homologação da proposta de acordo para desistência da arrematação, intempestivamente apresentada pelas partes via petição conjunta protocolizada em 13/11/2017 (fs. 367/369), só poderia ocorrer mediante anuência da União Federal, já que a transação proposta implicaria na renúncia da União aos valores arrecadados com a alienação em hasta pública. Logo, ante a oposição expressa da União (fs. 372/374), rejeito o requerimento de homologação de acordo entre a parte autora e a corré arrematante, e prossigo no julgamento da lide. b) protesto por provas Com fulcro no art. 370 do CPC, reputo desnecessárias ou inúteis as provas requeridas pelas partes, porquanto: a) determinadas questões aventadas pela parte autora estão preclusas, sendo, assim, incapáveis de conhecimento na presente ação; b) há incontrolável em relação a determinados fatos alegados; e c) a prova documental produzida nos autos é suficiente ao deslinde das demais questões, tudo conforme fundamentação abaixo delineada. Portanto, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil preliminarmente ao mérito. Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela arrematante em contestação. Não se verifica a alegada inépcia da inicial, mas, ao revés, verdadeiro apreço à técnica pelos causticos signatários da aludida peça, com exposição lógica dos fatos e fundamentos da demanda, sendo plenamente possível compreender a lide trazida à apreciação, o que viabiliza o julgamento de mérito e, principalmente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, sequer houve fundamentação quanto ao ponto por parte da

arrematante, pelo que rejeito a preliminar. Tampouco se observa a ilegitimidade passiva da arrematante, cuja inclusão no polo passivo como litisconsorte necessária decorre de imposição legal, à luz do 4º do art. 903 do CPC, acima transcrito, pois eventual acolhimento da demanda causaria prejuízos diretos à sua esfera patrimonial. Rejeito, pois, a preliminar. Já as demais preliminares de carência da ação confundem-se com o mérito da ação, que será abaixo apreciado.d) mérito Como relatado, trata-se de ação ordinária autônoma que visa à anulação da arrematação ocorrida em 12/03/2015, nos autos de Execução Fiscal nº 0001407-63.2002.403.6.107, em que são partes Fazenda Nacional x Hideto Honda e Issao Honda Ltda., Issao Honda e Hideto Honda, e a declaração de impenhorabilidade do imóvel. Aponta a parte autora vários vícios processuais e procedimentais que, segundo seu entendimento, seriam capazes de tornar nula a arrematação. Em resumo alega: nulidade da citação, já que não assinou o aviso de recebimento; ausência de intimação sobre a data do leilão do imóvel; ausência de respaldo para o redirecionamento; excesso de penhora, já que possui apenas a meação; arrematação por preço vil; prescrição do débito e bem de família, por ser o único imóvel do casal e nele residir no imóvel, há 24 anos, a ex-sogra. Razo, contudo, não lhe assiste. Destaco que, à época dos atos processuais impugnados, vigor o CPC/73, que assim dispunha em seus arts. 687, 5º e 694, no que interessa ao caso: Art. 687. (...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se à perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tomada sem efeito: I - por vício de nulidade; (...) V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). Portanto, passo a apreciar os argumentos trazidos com a inicial sob a égide das regras processuais vigentes ao tempo da prática dos aludidos atos - aplicação do princípio tempus regit actum. De início, destaco que parte dos argumentos do autor (ausência de respaldo para o redirecionamento executivo; excesso de penhora; e decadência/prescrição do débito), são matérias preclusas, em razão da não oposição de embargos à execução, à penhora ou à arrematação em momento oportuno, visto que decorrido o prazo de cinco dias da arrematação, com a expedição da competente carta de arrematação (fl. 181), à luz do art. 694 do CPC/73. Neste sentido: (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200702305576, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA/07/04/2009); (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00043245720084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 2 DATA/28/04/2009). Este entendimento, adiantado por este Juízo na decisão liminar, foi, inclusive, recentemente confirmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Consignou o i. Relator Des. Fed. Antonio Cedenho que: Com a expedição da carta de arrematação, o executado fica obrigado a ajuzar ação autônoma para questionar a validade do ato jurídico (Resp n 1682079, Relator Herman Benjamin, DJ 19/09/2017). A causa de pedir fica restrita aos vícios da expropriação judicial, sem que abraja matérias diversas ou anteriores. A presença de bem de família, a nulidade da intimação do leilão e a adoção de preço vil configuram questões passíveis de abordagem, porquanto envolvem diretamente a integridade da alienação em hasta pública. Em contrapartida, a decadência, a prescrição e o excesso de penhora extravasam os limites da lide, representando pontos anteriores à arrematação ou diferentes da validade dela. Cabe ao devedor alegá-los no curso da execução fiscal (TRF3 - AI nº 5007166-80.2017.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/03/2018) (grifê). Passo à apreciação, pois, das questões passíveis de abordagem. Não houve nulidade de citação do autor, já que, na condição de coexecutado nos Autos nº 0001407-63.2002.403.6.107, fora citado em seu domicílio fiscal (que mantém até a presente data - fls. 02 e 28/29) por meio postal com aviso de recebimento (fl. 116), em atendimento ao disposto no art. 8º, I da Lei nº 6.830/80 e Súm. nº 429 do STJ. Posteriormente, assinou o Auto de Penhora como depositário do bem (fl. 120), suprindo eventual irregularidade, nos termos do disposto no artigo 12, 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80), que assim dispõe: Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. De igual modo, não se verifica a ausência de sua intimação para as datas designadas para o leilão nos autos executivos, pois o mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão expedido e cumprido consignou as datas designadas no despacho (fls. 136/138 e 145/146), de modo que não teria havido afronta ao disposto no artigo 687, 5º, do CPC/1973 (vigente à época do leilão). Ademais, o aludido dispositivo legal determina a intimação do executado por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo, o que restou atendido tanto pelo mandado quanto pelo edital publicado (fls. 155/162). Ainda, apesar de título de reforço argumentativo, acresça-se que seu genitor (coexecutado) e sua esposa, todos residentes no mesmo endereço, também foram devidamente intimados de todos os atos processuais (fls. 118/120, 124/125 e 165/166), não sendo crível, pois, que não tivesse plena ciência de trâmite da execução. Não foi outra a conclusão firmada pelo e. TRF3, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão liminar, ao decidir que A intimação do leilão também não apresenta irregularidade. Quando o executado não constitui advogado, ela pode ocorrer por aviso pessoal, edital ou outro meio idôneo. A legislação não impõe a intimação pessoal, admitindo outras formas de comunicação da alienação a ser feita (artigo 687, 5º, do CPC de 73). Se não bastasse a própria publicação do edital de hasta pública, Hideto Honda pôde se inteirar da informação através do aviso de recebimento entregue a sua esposa e genitor, que certamente o comunicaram. Ademais, ele assumiu o encargo de depositário do bem, de modo que não poderia desconhecer a iminência da expropriação no momento do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação pelo oficial de justiça (TRF3 - AI nº 5007166-80.2017.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/03/2018). No que tange à alegação de nulidade da arrematação decorrente de alienação por preço vil, a apreciação judicial do parâmetro de preço vil deve ficar restrita ao valor apurado pela última avaliação realizada no bojo da execução fiscal, já que o autor, embora intimado, a ela não se opôs, o que ensejou a preclusão da matéria após a expedição do auto de arrematação, conforme fundamentação alhures, o que inclusive, reforça o indeferimento da prova pericial requerida pelo autor, que se destinaria a reavaliar o imóvel. Assim, estabelecida como correta a avaliação do imóvel que lhe conferiu como valor de mercado a cifra de R\$125.600,00 (fls. 145/146), não se cogita tenha sido o imóvel alienado por preço vil, já que, após disputas iniciadas no lance de R\$62.800,00, foi arrematado pelo lance de R\$87.000,00, valor que supera 69% (sessenta e nove por cento) da avaliação. Como bem destacado no julgamento do supra citado agravo de instrumento, a alegação de preço vil não tem cabimento. O resultado da arrematação chegou a R\$ 87.000,00, superando o montante mínimo fixado e se distanciando do parâmetro de prejuízo adotado pela lei e jurisprudência - 50% do valor da avaliação, fixado em R\$ 125.600,00 (TRF3 - AI nº 5007166-80.2017.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/03/2018). Por fim, alega o autor que o imóvel era bem de família, por ser o único imóvel do casal e nele residir, há 24 anos, sua ex-sogra. Entretanto, não reputo plausível a argumentação apresentada, já que o devedor admitiu não residir no imóvel, situação fática que não encontra amparo no art. 1º da Lei nº 8.009/90, que assim dispõe: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. No particular, melhor sorte não assistiu à parte autora no julgamento do multicitado agravo de instrumento, cujo i. relator assim decidiu: O imóvel matriculado sob o nº 6914 no CRI da Comarca de Araçatuba/SP não se enquadra na definição de bem de família. Não se encontra ocupado por membros da entidade familiar que contraíram a dívida tributária, mas por pessoa diversa - sogra. A Lei n 8.009/1990 restringe a impenhorabilidade ao prédio que esteja sob a posse do cônjuge, pais ou filho do devedor proprietário (artigo 1, caput) (TRF3 - AI nº 5007166-80.2017.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/03/2018). Esclareço que o legislador foi claro ao estabelecer que a impenhorabilidade do imóvel residencial será reconhecida apenas em relação às dívidas contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A lei não contém palavras inúteis. Entendeu por bem o legislador exigir que o devedor resida no imóvel, ainda que em companhia de familiares, para que lhe possa ser conferido o caráter de bem de família impenhorável, justamente por antever a possibilidade de blindagem patrimonial mediante ocupação de diversos imóveis por familiares do proprietário/devedor, sem que este os ocupe efetivamente, caso a lei não contivesse esta exigência. Não bastasse, sem embargo da existência de respeitáveis decisões proferidas pelo C. STJ, que reconheceram a possibilidade de atribuir o status de impenhorável aos imóveis ocupados apenas pelos familiares do devedor (REsp 950.663/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 186.210/PR, Rel. Ministro ARI PARAGUENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 15/10/2001; e REsp nº 939.333/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, j. 03/05/2013), verifico, no presente caso, a existência de peculiaridades que permitem distingui-lo dos precedentes invocados, a fim de superar o entendimento firmado e adotar solução distinta. O autor, na qualidade de executado nos autos nº 0001407-63.2002.403.6.107, teve três oportunidades para invocar como defesa a condição de bem de família do imóvel penhorado (intimação da penhora, intimação do leilão e intimação do resultado positivo da arrematação). Contudo, quedou-se inerte em todas elas, não obstante alegue, em sua inicial, que o imóvel encontra-se ocupado por sua sogra há 24 anos. O autor, durante todo o trâmite da execução fiscal posterior à penhora, ostentou plenas condições de exercer seu direito a defesa, sobretudo para invocar a suposta impenhorabilidade do bem objeto da constrição, mas não o fez, sem apresentar qualquer justificativa plausível para sua omissão. Preferiu, ao revés, aguardar a realização de todos os atos relativos à expropriação do bem para vir alegar apenas neste momento fato já há muito conhecido, comportamento este que tangencia a má-fé, dado que a ninguém é permitido beneficiar-se de sua própria torpeza. Justamente pela existência de situações desta natureza é que o legislador do novo Código de Processo Civil entendeu por bem posicionar, em seus arts. 5º e 6º, o dever de cooperação mútua entre todos aqueles que participam do processo, lastreado na obrigação de adotar comportamentos processuais que guardem compatibilidade com a boa-fé objetiva. Confira-se: Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A omissão injustificada do autor, no que tange ao exercício da defesa de seu patrimônio construído, levou uma cidadã - na condição de terceira de boa fé - a arrematar o imóvel penhorado, o que lhe exigiu, ainda, a constituição de procurador para mover, junto ao Juízo Estadual, a competente ação de injeção na posse (Autos nº 1012372-43.2015.826.0032), razão pela qual o eventual acolhimento do pedido ora formulado configuraria inaceitável violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput da CF) e da confiança nos atos jurisdicionais, pois frustraria a legítima expectativa de terceiro de boa-fé - vez que esgotados todos os prazos de defesa na execução sem qualquer vício ou irregularidade nos atos expropriatórios e se macularia a credibilidade dos atos emanados do Poder Judiciário - por adotar postura supostamente condescendente com atos abusivos do direito de defesa. Assim, verifico que, neste caso específico, diante do embate entre os princípios invocados pela parte autora e o princípio da segurança jurídica, este deve prevalecer, por se mostrar tal solução, por ora, mais condizente com o juízo de proporcionalidade e razoabilidade que se espera do Magistrado, o qual, ao aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 8º do CPC e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oficie-se ao D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, em que tramita a ação de Injeção na Posse nº 1012372-43.2015.826.0032, dando ciência da presente sentença. Oficie-se ao i. Relator do AI nº 5007166-80.2017.4.03.0000, dando ciência da presente sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0001407-63.2002.403.6.107. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI determinando o cancelamento da averbação de existência da presente ação na matrícula do imóvel arrematado e objeto deste feito. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-74.2017.403.6107 - JOAO BISPO DE AZEVEDO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNÓ DOS SANTOS) DESPACHO (com baixa em diligência) Por equívoco, determinei a conclusão do feito para sentença (fl. 1403). Entretanto, considerando que o presente processo foi distribuído no PJe sob o nº 5000119-67.2017.403.6107, onde a demanda terá continuidade, conforme certidão do SEDI (fl. 1214), e considerando os termos do Comunicado NUAJ-25/2017, que dispõe sob o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído naquele sistema, determino o arquivamento destes autos físicos por meio da rotina própria. Ressalto que, embora o processo tenha sido distribuído no PJe com número diferente, valem aqui as mesmas razões que determinam o arquivamento dos autos físicos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM/ LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO (SP073732 - MILTON VOLPE) C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 218/219, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000882-0) - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO (SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 227/236, com os quais a parte exequente concordou (fl. 240). Efetuado o pagamento (fls. 252/253), as partes tomaram ciência (fls. 255/v e 264). É o relatório. Decido. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Quanto aos honorários da advogada nomeada à fl. 238, a verba sucumbencial recebida à fl. 253 já remunera satisfatoriamente o trabalho realizado, dada a singeleza da atividade processual desenvolvida. Incabível, nesse caso, remuneração adicional a ser suportada pelos cofres públicos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO MARTINS NETO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e o valor referente aos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos às fls. 134/135. Citada nos termos do art. 730, a União concordou com os valores apresentados (fl. 140). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos

depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.151,90 (fl. 149) e R\$ 136.338,18 (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004580-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em DECISÃO. I. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação à execução de sentença, pela qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, visando eliminar os juros moratórios do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 411/415. Alega excesso de execução, visto que não há como aceitar os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários devidos pelo Conselho. Realizados os cálculos, apurou o exequente o valor de R\$ 11.056,69, atualizado até junho de 2016. Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 424). É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 352/354): Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Deste modo, não determinando a sentença que a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.1.4.1.4 HONORÁRIOS.4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, em razão de sua vinculação ao regime constitucional dos precatórios, não sendo possível afirmar que houve constituição da mora em momento anterior. Nesse sentido: REsp 1141369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. Deste modo, correto o cálculo do executado que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de R\$ 11.056,69, atualizado até 06/2016, apresentado pelo executado à fl. 422/422-v. Sem custas, por isenção legal. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS (SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). A CAIXA requereu a juntada do comprovante de crédito em favor da parte autora e o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 94/103). Homologados os cálculos apresentados pela CAIXA (fls. 117/118). Expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 103, levantado pelo exequente às fls. 120/122. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009545-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009545-4) - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OLIMPIO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por OLIMPIO SEVERINO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos. O exequente apresentou os cálculos às fls. 125/130. A CAIXA apresentou impugnação às fls. 133/136, juntando o depósito do valor que entende devido à fl. 137. O exequente concordou com o valor depositado pela CAIXA (fl. 141) e informou os dados bancários à fl. 143. O valor depositado à fl. 137 foi transferido para a conta do exequente (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO (SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DENIS EVERSON ANTONIO
CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sob as fls. 117/118, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL X ARY TADEU MAROTTA X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. 1. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação à execução de sentença que lhe move ARY TADEU MAROTTA, alegando excesso de execução. Aduz que a parte autora postula o recebimento de R\$ 138.095,26 a título de restituição do indébito e honorários advocatícios, todavia, aplicando-se a correção monetária ao valor original (R\$ 56.637,87 à data de outubro/2007), apurou-se o valor a ser restituído de R\$ 106.320,61 em maio/2016. O exequente manifestou-se às fls. 242/244, sustentando que os cálculos apresentados obedeceram aos índices da taxa SELIC, bem como as estipuladas no v. acórdão. Remetidos os autos ao contador judicial (fl. 246). Parecer contábil às fls. 247/249. Intimadas, as partes requereram a homologação do laudo pericial (fls. 253/254 e 256). É o breve relatório. DECIDO. 2. A concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial é indicativo de procedência do feito. 3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos os valores de R\$ 106.320,60 (cento e seis mil e trezentos e vinte reais e sessenta centavos) referente ao crédito principal, R\$ 1.250,68 (um mil e duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 929,15 (novecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), referente ao ressarcimento de custas (fl. 17), atualizados até maio/2016, nos termos do resumo de cálculos de fls. 247/249. Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-10.2011.403.6107 - JOSE JOAQUIM MOREIRA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO (fls. 151/158) em face de JOSE JOAQUIM MOREIRA, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente não se ateve à condenação transitada em julgado. Aduz que reconstituiu a DIRPF 2007/2006, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 66.206,10, referentes aos juros de mora que serviram de base de cálculo para o imposto retido. Após os ajustes, o valor original a restituir ao autor é de R\$ 18.206,68 e, atualizado desde abril de 2007 até junho de 2016, corresponde a R\$ 35.404,71. Manifestou-se o exequente/impugnado às fls. 176/179, requerendo a rejeição liminar da impugnação apresentada pela ausência de planilha de cálculos e ante a falta de impugnação específica aos cálculos apresentados. Sustenta que em nenhum momento a sentença determinou em seu dispositivo a necessidade de reconstituição da declaração anual do imposto de renda para chegar ao montante devido. É o breve relatório. Decido. 2. Dispôs a sentença (fls. 107/109): Deste modo, modifício entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. 5. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00943-2003.073-15-00-1, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Dispôs o acórdão de fls. 131/132: Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. A parte exequente apresentou a planilha de cálculos às fls. 153/154, atualizando o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, quando do recebimento das verbas trabalhistas em atraso (R\$ 19.768,83), contudo, sem considerar a Declaração de Ajuste Anual. Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. A parte executada apresentou resumo de cálculo à fl. 161, no qual demonstra como chegou ao valor original devido de R\$ 18.206,68, de modo que não há que falar em ausência de planilha de cálculo. Em relação à atualização do valor, deve ser considerada a data da Declaração de Ajuste Anual (abril/2007), momento em que é possível aferir se há ou não imposto a restituir, e não a data em que o imposto foi recolhido (junho de 2006). Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional às fls. 159/162, que reconstituiu a DIRPF 2007/2006, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 66.206,10, referentes aos juros de mora que serviram de base de cálculo para o imposto retido, e atualizou o valor original do débito desde abril/2007, nos moldes da Tabela de Correção Monetária para Repetição de Indêbitos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o decidido no julgado, conforme se comprova dos cálculos ora elaborados pela Contadoria do Juízo, os quais determino sejam juntados na sequência desta sentença. 3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos os valores de R\$ 35.404,71 (trinta e cinco mil e quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos) referente ao crédito principal e R\$ 1.256,66 (um mil e duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até junho/2016, nos termos do resumo de cálculos de fls. 162 e 180. Junte-se, na sequência desta sentença, os cálculos ora elaborados pela Contadoria do Juízo. Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação ao valor principal e honorários advocatícios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), posicionados para MARÇO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 33.604,15 (trinta e três mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos), posicionados para Novembro de 2017, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000536-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MARIA CRISTINA NERES ANTONELLO, SILVIO MARCOS ANTONELLO JUNIOR, LIVIA MARIA ANTONELLO GORZONI, LARISSA MARIA ANTONELLO KALILL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA** ajuizada por **MARIA CRISTINA NERES ANTONÉLLO, SILVIO MARCOS ANTONELLO JUNIOR, LIVIA MARIA ANTONELLO GORZONI e LARISSA MARIA ANTONELLO KALILL, sucessores de Silvio Marcos Antonello**, devidamente qualificados nos autos, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pleiteando a efetivação dos cálculos e sua homologação, condenando-se o Banco do Brasil a pagar a quantia de R\$ 272.388,22 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré.

Aduzem que, por meio da citada ação civil pública, obtiveram provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, argumentam, cabível a imediata liquidação do julgado, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse processual.

O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu em 06/04/2017:

“...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento...”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **concedido efeito suspensivo** aos embargos de divergência no RESP 1.319.232 (referente a ação 0008465-28.1994.401.3400 – antiga 94.008514-1) e, sendo a liquidação da sentença (provisória ou definitiva) uma fase do processo sincrético, não há interesse em procedê-la.

Afirmou o relator do RESP 1.319.232:

“...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. (grifo nosso).

Para embasar sua decisão utilizou o MM. Ministro relator os seguintes argumentos:

“...Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi

informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

...

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de

embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

...

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte...”

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF em 14/03/2018 determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão:

“...Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688) discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Como essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, com o sistema de repercussão geral e para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, determino que o feito aguarde na Coordenadoria da 1ª Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. Após, certifique-se o julgamento e retornem os autos conclusos...”

Assim, terão andamento os embargos de divergência por decisão proferida em 14/03/2018, remanesendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017 que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da intimação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000536-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARIA CRISTINA NERES ANTONELLO, SILVIO MARCOS ANTONELLO JUNIOR, LIVIA MARIA ANTONELLO GORZONI, LARISSA MARIA ANTONELLO KALILL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA** ajuizada por **MARIA CRISTINA NERES ANTONÉLLO, SILVIO MARCOS ANTONELLO JUNIOR, LIVIA MARIA ANTONELLO GORZONI e LARISSA MARIA ANTONELLO KALILL, sucessores de Sílvio Marcos Antonello**, devidamente qualificados nos autos, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pleiteando a efetivação dos cálculos e sua homologação, condenando-se o Banco do Brasil a pagar a quantia de R\$ 272.388,22 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré.

Aduzem que, por meio da citada ação civil pública, obtiveram provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, argumentam, cabível a imediata liquidação do julgado, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse processual.

O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu em 06/04/2017:

“...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento...”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, concedido efeito suspensivo aos embargos de divergência no RESP 1.319.232 (referente a ação 0008465-28.1994.401.3400 – antiga 94.008514-1) e, sendo a liquidação da sentença (provisória ou definitiva) uma fase do processo sincrético, não há interesse em procedê-la.

Afirmou o relator do RESP 1.319.232:

“...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. (grifo nosso).

Para embasar sua decisão utilizou o MM. Ministro relator os seguintes argumentos:

“...Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi

informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

...

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de

embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

...

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte...”

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF em 14/03/2018 determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão:

“...Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688) discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Como essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, com o sistema de repercussão geral e para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, determino que o feito aguarde na Coordenadoria da 1ª Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. Após, certifique-se o julgamento e retornem os autos conclusos...”

Assim, terão andamento os embargos de divergência por decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017 que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da intimação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS BARBOSA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME, LUIZ CARLOS BARBOSA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TRANS BARBOSA AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA ME e LUIZ CARLOS BARBOSA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24028169000009233, pactuado em 02/03/2016, no valor de R\$ 68.922,73, vencido desde 01/10/2016.

Houve audiência de tentativa de conciliação, com homologação de acordo (id. 5015509).

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento/renegociação do débito (id. 5352502).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 3034162).

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR ASSIS SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por VALDEMIR ASSIS SEVERINO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar o período especial de 02/05/1992 a 28/04/1995, já reconhecido pela Autarquia no processo administrativo; declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de 05/03/1992 a 01/05/1992 e 29/04/1995 a 31/05/2017 (data de emissão do PPP); e, via de consequência, se digne de condenar o réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde a DER - 13/06/2017 (NB 46/181.791.071-7), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 5186010), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 5198640), nestes termos:

“a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 05/03/1992 a 13/06/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 13/06/2017(DER do NB181.791.071-7).

b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;

c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;

d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45(quarenta e cinco) dias;

g) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.”

É o relatório. DECIDO.

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num. 5186010), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6807

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA SILVA SOUSA X MAGNO SILVA SOUSA X VALERIA SILVA SOUSA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA LENI DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/210: Ante as ponderações do exequente, manifeste-se o executado INSS informando se ratifica os cálculos de liquidação de fls. 180/187, ou, ao contrário, fornecer os novos cálculos que entende devidos. Em caso de ratificação dos cálculos, requirite-se o pagamento, remetendo-se previamente os autos à Contadoria para prestar as informações exigidas na requisição.

No caso do executado apresentar novos cálculos, à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação, abrindo-se, em seguida, vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÁLCULOS DO INSS JUNTADO ÀS FLS. 213/216.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ewerton Fleury de Souza à f. 900.

Intime-se o advogado constituído do réu acima mencionado, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, apresentadas as razões recursais do réu Ewerton Fleury de Souza (f. 900), bem como do réu Fernando Dal Evedove (f. 876), conforme determinado na sentença de f. 912, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

Considerando a decretação de revelia do réu Davi Sales da Silva à f. 747, nos termos do art. 367, CPP, bem como a não localização do réu Fernando Dal Evedove a fim de intimá-lo da sentença (f. 887), expeça-se edital de intimação dos referidos réus acerca da sentença de f. 846/856, observando-se o prazo de 90 dias, estabelecido no art. 392, 1º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo do edital de intimação acima e, após processados os recursos interpostos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca da expedição de edital para intimação dos réus, tomem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000163-47.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

FF. 730/731: Diante do manifesto interesse da ré Maria Cecília Vieira em apresentar as razões recursais na Superior instância, advirto que deverá ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Assim sendo, intime-se o representante do MPF para ciência da aplicação do dispositivo em epígrafe, no sentido de que os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão colegiado respectivo onde será aberta vista às partes.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001357-19.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 247. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE BENEDITO FIORAVANTE, LUIZ PERSIO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Considerando que a parte autora tem domicílio na cidade de Echaporã, bem assim os termos do Provimento CJF3R nº 23, de 11/9/2017, que estabeleceu a competência das Varas Federais da 11ª Subseção Judiciária de Marília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC.

Remetam-se os autos à 11ª Subseção Judiciária de Marília, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VANDERLEI JACINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Acolho a petição – ID 4942309 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que há declaração de pobreza formulada pelo próprio autor nos autos (id. 4143991), e considerando a sua remuneração e demais documentos constantes do ID 49423069.

Afasto a relação de prevenção apontada em relação aos autos nº 0000815-60.2015.403.6334, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, posto que decretada a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da incompetência daquele Juizado para processamento do feito.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no pedido inicial, sendo eles: 01/06/1983 à 30/11/1983, de 01/12/1983 à 15/03/1984, de 01/06/1985 à 10/01/1989, de 20/02/1989 à 12/08/1996, de 07/10/1996 à 19/02/1997, de 01/09/1998 à 30/04/1999, e de 13/05/1999 à 09/07/2013, para a consequente concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos referidos períodos reconhecidos como especial em comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No entanto, autorizo a parte autora a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os **PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: PAPA LEGUAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

ASSIS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTERINA GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo acima assinalado, instruir a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença.

Int.

ASSIS, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 8722

EXECUCAO DA PENA

0000454-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Considerando a designação deste Magistrado para responder pela 1ª Vara Federal de Assis/SP, sem prejuízo de suas atribuições nesta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para os dias 03 e 10/4/2018, conforme Resolução Conjunta Pres/CORÉ n. 03/2016, e os pedidos formulados pela defesa às ff. 230, 233 e 234/245 dos autos da execução penal n. 0000454-81.2016.403.6116, conforme documentos recebidos via e-mail, nesta data, e verificando a possibilidade de apreciação pontual dos pedidos, independentemente do envio dos autos correspondentes, determino. Inicialmente, autorizo o réu Caetano Schincariol Filho a comparecer no dia 18/04/2018, às 15h00min, na Delegacia de Polícia Federal, situada na Av. Jockey Clube, 87, Bairro Jockey Clube, em Marília/SP, para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial no interesse da Justiça (ref. IPL n. 0402/2016-4), conforme consta do mandado de intimação de f. 233. De outra forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido formulado pela defesa às ff. 234/242. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, acerca deste despacho. Após, com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO DESPACHO ID 4638064, PARTE FINAL:

"... Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int. "

BAURU, 9 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CEF, em sua contestação, requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para negociação da dívida em cobrança, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, fica deferida a suspensão requerida, contados o prazo da concordância da Autora ou, no eventual silêncio, após o decurso do prazo para oposição.

Intimem-se.

BAURU, 9 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON BENEDITO GOBBI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4856856, PARTE FINAL:

"...

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int. "

BAURU, 9 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA

DESPACHO

Considerando que a CEF, em sua contestação, requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para negociação da dívida em cobrança, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, fica deferida a suspensão requerida, contados o prazo da concordância da Autora ou, no eventual silêncio, após o decurso do prazo para oposição.

Intimem-se.

BAURU, 9 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARISA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAVAGNINO - SP137557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum oriunda do Juizado Especial Federal de Bauru, tendo em vista o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar a demanda.

Ocorre que a decisão foi proferida pela Turma Recursal desta 3ª Região e a parte autora comunicou nestes autos que impetrou mandado de segurança em face da referida decisão, requerendo a suspensão do trâmite processual até que se ultime o julgamento do writ.

Excepcionalmente, evitando-se o tramitar desnecessário do processo, defiro o sobrestamento, devendo a parte autora proceder, independentemente de nova intimação, à comunicação nestes autos acerca do julgamento do MS.

Arquiem-se sobrestado.

Comunique-se no Mandado de Segurança nº 5000808-65.2018.4.03.0000.

Cópia deste despacho servirá de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 5 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: BRUNO ALVES MAFRA - ME, BRUNO ALVES MAFRA

DESPACHO / ADITAMENTO EM PRECATÓRIA

Considerando os pedidos formulados pela EBCT, em razão do acordo entabulado pelas partes (ID 5413084), ADITE-SE a precatória n. 5001447-59.2018.403.6119 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos para, em vez de proceder-se à penhora do veículo apontado no documento ID 5157830 (Placa COE 9451, VW/GOL CL), proceder-se à penhora do veículo informado pela exequente (documento ID 5267418 - motocicleta Honda CB 300R, ano 2010, vermelha, placas EK18674, avaliada em R\$ 6.995,00 - seis mil novecentos e noventa e cinco reais). Deverá a Secretária, desde já, efetuar a restrição de transferência desse veículo junto ao Renajud.

Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista à EBCT para esclarecer se deseja a devolução dos valores bloqueados via Bacenjud, bem como a liberação da restrição feita no Renajud quanto ao veículo GOL, acima especificado, em face da avença informada.

Com os esclarecimentos, voltem-me para homologação do acordo, bem como demais providências necessárias.

Intime-se e ADITE-SE A DEPRECATA, com urgência.

Cópia desta determinação, instruída com as peças necessárias (IDs 5437799-andamento precatória, 5157778, 5157800, 5157830, 5267418-veículo para penhora, 5413084-acordo e 5413116-dívida atualizada) servirão como ADITAMENTO À PRECATÓRIA N. 212/2018-SD01, distribuída perante à 1ª Vara Federal de Guarulhos sob o n. 5001147-59.2018.403.6119.

BAURU, 9 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO SERGIO CARNEIRO, SILVANA ALEXANDRE FOGACA
REPRESENTANTE: MARCO ANDRE MANTOVAN, ELIANDRO MARCOLINO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE MANTOVAN - SP269237
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

BAURU, 9 de abril de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5414

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 831/832 (TELEGRAMA DO STJ): Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2018 - SM01 referente à Carta Precatória nº 784/2016 (5034368-88.2016.4.04.7000), para ciência do Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba acerca da decisão proferida pelo Colendo STJ, solicitando o cumprimento da referida precatória conforme requerido, devendo ser instruído com cópias de fls. 831/832.

Int.

MONITORIA

0002954-33.2005.403.6108 (2005.61.08.002954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OPTCES OPTICA ESPECIALIZADA LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 193), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, acaso deflagrado, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, ficará a ré intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0001737-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE AUGUSTO FRANCESE(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Após o trânsito em julgado (fl. 188), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do decidido.

As partes notificaram a satisfação do crédito (fls. 190/191).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem honorários, tendo em vista o ajuste das partes.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003727-63.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X JMG SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. - ME(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

0003782-77.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F.S. BARBEIRO ESQUADRIAS - ME X FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO

Tendo a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida que apresentou comprovantes bancários do cumprimento (f. 136 e 137-140), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela executada. Sem condenação em honorários, uma vez quitados

administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-64.2004.403.6108 (2004.61.08.001732-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-33.2004.403.6108 (2004.61.08.000971-8)) - RTL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA E SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP053388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090299-1, bem como, sobre os depósitos judiciais realizados no feito nº 2004.61.08.000971-8, em apenso.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAUA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARÃO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil, concedo à parte ré o prazo de até 15(quinze) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados (fls. 425/432).

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010852-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010852-1) - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica o(a) patrono(a) da impetrante, intimado a retirar o alvará expedido (fl. 940), em Secretaria, com a maior brevidade possível, em cumprimento à determinação retro (fl. 939).

MANDADO DE SEGURANCA

0004637-32.2010.403.6108 - CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR X CLAUDIO ZOPONE(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004887-65.2010.403.6108 - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008357-07.2010.403.6108 - MARCO ANTONIO BRISOLLA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001615-29.2011.403.6108 - VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002832-97.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000439-33.2017.403.6131 - REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME(PR045409 - GLORIA CORACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ÔNIBUS LTDA - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) férias gozadas e respectivo terço constitucional; (2) descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada; (3) aviso prévio indenizado; (4) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio doença; (5) salário maternidade; (6) 13º salário indenizado; (7) adicionais de hora-extra e de insalubridade. Requer, ainda, a compensação/resolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, incluindo a compensação de débitos vencidos que estejam na esfera administrativa ou mesmo inscritos em dívidas ativas. Alega ausência de requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez das CDAs, requerendo a declaração de nulidade. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Botucatu, sendo declinada a competência, quando então os autos foram remetidos para este Juízo (f. 688 e 703). O Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, não admitido no Tribunal (f. 812-813). As informações foram prestadas às f. 823-840 verso, defendendo a Autoridade impetrada a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, levando-se em conta o conceito de remuneração e salário de contribuição. Aduz que as parcelas que não integram o salário de contribuição são também as que não integram a remuneração e exclusivamente aquelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91. Alega que as hipóteses de não incidência devem ser interpretadas restritivamente e refuta as teses do Impetrante. Sustenta que as contribuições para entidades terceiras, previstas no artigo 149 da CF/88 não se confundem com as contribuições previdenciárias, pois possuem destino diverso de arrecadação, estando vinculados a um fundo privado, não constituindo fundo de custeio da Seguridade Social, conforme entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e que decisão judicial em sentido diverso fere a Súmula Vinculante n. 10. Alega, ainda, a impossibilidade de compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal. A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (f. 843). A liminar foi parcialmente deferida, para afastar a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão do recebimento do benefício de auxílio doença e parcela do 13º salário proporcional, decorrente exclusivamente do aviso prévio indenizado (f. 845-858). Seguiu-se manifestação da UNIÃO (f. 864-866). O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual, sem se manifestar sobre o mérito (f. 871). É o relatório. Decido. A Impetrante requer ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) férias gozadas e respectivo terço constitucional; (2) descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada; (3) aviso prévio indenizado; (4) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio doença; (5) salário maternidade; (6) 13º salário indenizado; (7) adicionais de hora-extra e de insalubridade, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações (folha de salários). O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessas balizas, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Conforme ressaltado, por ocasião do deferimento da liminar, as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo

Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. I. A) Férias gozadas As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 03/09/2014)De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remuneração), sobre a qual incide a alíquota do referido artigo. Essas parcelas também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. I. B) - Terço constitucional de fériasConforme entendimento sedimentado no STJ, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado com Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 13/06/2014, AgRg no REsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 29/04/2014, AgRg no REsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, Dje 01/09/2014)4. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ainda não apreciou a matéria definitivamente, que é o objeto do tema 20 da repercussão geral. Mas há pronunciamentos de ministros no sentido de que a matéria é de natureza infraconstitucional, o que faz ganhar força o que foi decidido pelo STJ. Confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Dje de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje 21-11-2016). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União. (ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Primeira Turma, 28.11.2017)Portanto, até que haja decisão em sentido contrário da Suprema Corte, há de prevalecer a posição do STJ, posto que já apreciou a matéria na forma do revogado artigo 543-C, do CPC (RESP representativo de controvérsia), decidindo pela não incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, o que, também, a nosso sentir, parece ser a forma adequada de tratar a questão, uma vez que há nítido caráter indenizatório nesse adicional que o trabalhador recebe como um plus ao gozar seu período de férias. 2 - Descanso semanal remunerado e intervalo intrajornadaConforme já salientado, o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessário para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade de prestação de seu trabalho. A regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a retribuir o trabalho. Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475078 - 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 28/10/2014)O citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, concluiu ser insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que existe a efetiva prestação laboral no momento, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Raciocínio idêntico deve prevalecer quanto aos intervalos entre as jornadas de trabalho. 3 - Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014)4 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário.A impetrante se insurgiu contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91 Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade regulada (EDcl nos EAREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 6/2/12). A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, Dje 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.5 - Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (gerosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante

incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014)6 - Décimo Terceiro Salário Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) 7 - Adicional de hora-extra e de insalubridade Diferentemente do sustentado pela impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. No mesmo sentido é o tratamento jurídico quanto ao adicional de insalubridade. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRADO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem natureza de indenizatória, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. FEN. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Inferre-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRADO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Verbas destinadas a terceiras entidades Quanto às verbas destinadas às terceiras entidades, tais como FNDE, INCRNA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, Contribuição ao DPC, SENAT e SESCOOP e também à contribuição social relativa ao acidente de trabalho (RAT) parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, pois tais contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedentes dos tribunais regionais federais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. INTERESSE DE AGIR. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. 1.(.) 9. Ante a reconhecida natureza indenizatória das parcelas aqui tratadas, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiras entidades relativamente a tais verbas. 10. Apelação das impetrantes a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 34013307, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2017) AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO (.) Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRNA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRNA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. (AI 00327008720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2013) Prescrição No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 28/03/2017, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 28/03/2012. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 28/03/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Em relação a nulidade das CDAs alegada pela Impetrante, não cabe apreciação do mérito em sede de mandado de segurança, cabendo à executada fazê-lo pela via própria. Primeiro, porque os documentos juntados às f. 672/683 são insuficientes à demonstração de plano de que os créditos tributários a que se referem foram constituídos indevidamente mediante a inclusão, na base de cálculo, das verbas consideradas indenizatórias nesta decisão. Ademais, de se lembrar o elástico do 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80 quanto a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos). Segundo, porque, presumem-se a legalidade e a veracidade das informações contidas nas CDAs indicadas, as quais somente podem ser desconstituídas, a princípio, por meio de embargos à execução fiscal ou de ação anulatória de débito, não nos parecendo adequada a dedução de tal pretensão por meio de mandado de segurança. Ante o exposto, mantenho parcialmente a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição devida ao risco ambiental do trabalho (RAT) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (Salário educação-FNDE, INCRNA, Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009256-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALTER INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER INACIO MACHADO
Tendo a Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f.110), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007427-18.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANO DA ROCHA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA ROCHA BARBOSA
Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 94), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento procuratório. Com trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, em especial porque não houve a constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A./SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECHCHIA RAGUSA KODAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST/SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Diante do decurso do prazo requerido (fl. 361), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES DO CARMO FERNANDES

DESPACHO

Diante do interesse das partes em transacionarem, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **27/04/2018**, às **15h20min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em juízo por advogados com poderes especiais para transacionar (IDs 2770545 E 4751560).

Fica deferida a gratuidade judicial para a executada, em face do documentos anexados (IDs 471659 E 4751613)

Bauru, 6 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 98 do CPC – *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.*).

Face a idade da autora, determino a prioridade na tramitação.

Cite-se o INSS via sistema.

Oportunamente, ao MPF (*Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 – Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.*).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP289977

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015^[1]), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na petição inicial (R\$ 12.443,99), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, *caput* CPC de 2015^[2]).

Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção

1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação

^[2] Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribuiu R\$ 8.000,00 ao valor da causa na petição inicial, que se enquadra na competência absoluta do Juizado Especial Federal, 60 salários mínimos, estabelecida pela Lei 10.259/2001.

Inquinada a justificar a importância atribuída através da decisão proferida, ID 4904605, com intuito de se verificar a competência deste Juízo, indicou de forma aleatória o montante de R\$ 65.000,00 por meio de emenda à exordial, ID 5334369.

Portanto, comprove a autora como obteve referida quantia, requisito processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribuiu R\$ 8.000,00 ao valor da causa na petição inicial, que se enquadra na competência absoluta do Juizado Especial Federal, 60 salários mínimos, estabelecida pela Lei 10.259/2001.

Inquinada a justificar a importância atribuída através da decisão proferida, ID 4904605, com intuito de se verificar a competência deste Juízo, indicou de forma aleatória o montante de R\$ 65.000,00 por meio de emenda à exordial, ID 5334369.

Portanto, comprove a autora como obteve referida quantia, requisito processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribuiu R\$ 8.000,00 ao valor da causa na petição inicial, que se enquadra na competência absoluta do Juizado Especial Federal, 60 salários mínimos, estabelecida pela Lei 10.259/2001.

Inquinada a justificar a importância atribuída através da decisão proferida, ID 4904605, com intuito de se verificar a competência deste Juízo, indicou de forma aleatória o montante de R\$ 65.000,00 por meio de emenda à exordial, ID 5334369.

Portanto, comprove a autora como obteve referida quantia, requisito processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribuiu R\$ 8.000,00 ao valor da causa na petição inicial, que se enquadra na competência absoluta do Juizado Especial Federal, 60 salários mínimos, estabelecida pela Lei 10.259/2001.

Inquinada a justificar a importância atribuída através da decisão proferida, ID 4904605, com intuito de se verificar a competência deste Juízo, indicou de forma aleatória o montante de R\$ 65.000,00 por meio de emenda à exordial, ID 5334369.

Portanto, comprove a autora como obteve referida quantia, requisito processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribuiu R\$ 8.000,00 ao valor da causa na petição inicial, que se enquadra na competência absoluta do Juizado Especial Federal, 60 salários mínimos, estabelecida pela Lei 10.259/2001.

Inquinada a justificar a importância atribuída através da decisão proferida, ID 4904605, com intuito de se verificar a competência deste Juízo, indicou de forma aleatória o montante de R\$ 65.000,00 por meio de emenda à exordial, ID 5334369.

Portanto, comprove a autora como obteve referida quantia, requisito processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribuiu R\$ 8.000,00 ao valor da causa na petição inicial, que se enquadra na competência absoluta do Juizado Especial Federal, 60 salários mínimos, estabelecida pela Lei 10.259/2001.

Inquinada a justificar a importância atribuída através da decisão proferida, ID 4904605, com intuito de se verificar a competência deste Juízo, indicou de forma aleatória o montante de R\$ 65.000,00 por meio de emenda à exordial, ID 5334369.

Portanto, comprove a autora como obteve referida quantia, requisito processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2018, às 09h30min, sendo suficiente para o comparecimento da parte autora a publicação do presente.

Depreque-se a citação e intimação da ré para o Juízo Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-31.2018.4.03.6108

AUTOR: NEUSA MARIA GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRETTO - SP147662

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Lençóis Paulista, bem como que o pedido formulado não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, esclareça a parte autora o ajuizamento da ação perante este juízo federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-37.2018.4.03.6108

AUTOR: CINTHIA MARIA DA FONSECA ESPADA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo-se em vistas as razões constantes do despacho de Índice 5081649, e diante das manifestações da autora e da ré, pugnano pelo processamento da lide perante a 11ª Subseção Judiciária, **reconheço a incompetência** deste juízo, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-33.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA QUATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da informação da Contadoria (ID 5229213), no prazo de 5 (cinco) dias.

Bauru/SP, 9 de abril de 2018.

Roger Costa Donati

Diretor de Secretaria - RF 4295

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Ouidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa dos réus, designo a data 08/06/2018, às 14hs30min para interrogatórios dos réus Erick e José Guilherme.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000259-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à inércia do patrono do requerente, fundamental a pessoal intimação deste sobre a determinação ID 4540741, nos termos do § 1º, art. 485, CPC/2015, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, intimando-se-o.

Espeça-se mandado a ser cumprido pela Justiça Federal em Avaré/SP, pois, segundo afirmado na inicial, o requerente está preso na Cadeia Pública de Iaras/SP.

Com a vinda de dito elemento, cite-se.

BAURU, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos:

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 06/10/2017 (doc. 2919293), em face de CHAPADÃO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME, com relação a contrato com prazo de vigência até 18/04/2018, pelo novo valor de R\$ 36.600,00, valor máximo de sua avaliação (doc. 2919912 - Pág. 5).

Assevera a CEF que, conforme se vê pelo Laudo de Avaliação Elaborado por escritório de Engenharia de sua confiança, o valor do aluguel mensal do imóvel em tela foi estimado no máximo de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

Juntou documentos.

Tentativa frustrada de conciliação entre as partes, doc. 4357813, porquanto ausente a ré.

Na ocasião, foi determinação a expedição de carta precatória, para a avaliação do imóvel, cujo valor de locação restou avaliado em R\$ 27.720,00 mensais (doc. 5141841 - pág. 3/4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora a ré não tenha sequer sido citada, considerando que o contrato a ser renovado vence em 18/04/2018, mostra-se prudente a fixação de aluguéis provisórios para que a CEF possa continuar pagando aluguel durante o trâmite processual.

De acordo com o §4º do art. 72 da Lei n.º 8.245/91, o aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do contrato a ser renovado, não poderá exceder a 80% do pedido do locador, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel.

A ré, locadora, ainda não se manifestou no feito.

A CEF, por sua vez, trouxe, com a inicial, laudo de avaliação do imóvel efetuado com base no método comparativo de dados de mercado (doc. 2919971 - Pág. 5), o qual apontou o valor máximo de R\$ 36.600,00 (doc. 2919971 - Pág. 8), proposto pela empresa pública para a renovação pretendida.

Considerando, não ser possível, neste momento processual, aferir qual a pretensão locatícia do polo réu/locador, a fim de se fixar 80% do valor pedido, reputo como razoável, neste momento, a fixação do aluguel provisório no valor apontado, como justo, pela CEF, a saber, R\$ 36.600,00.

Ante todo o exposto, fixo o aluguel provisório, a ser pago pela autora CEF, com efeitos a partir do primeiro dia do prazo do contrato a ser renovado (19/04/2018), em R\$ 36.600,00, devendo realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar.

Caso a CEF, até o momento, esteja pagando valor a maior, a título de confissão de dívida/ aluguel, a devolução do excedente, pelos requeridos, será determinada por ocasião de eventual sentença de procedência.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, doc.5084465.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10805

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000155-65.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA

Nomeio a funcionária indicada à fl. 97 como depositária do bem a ser apreendido em substituição a anteriormente nomeada.
Expeça-se mandado de busca, apreensão e citação, no endereço de fl. 89.
Int.

Expediente Nº 10806

EXECUCAO FISCAL

0008358-02.2004.403.6108 (2004.61.08.008358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DULCE MARLI KERNBEIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Tendo em vista que a executada já se encontra representada nestes autos por advogados constituídos, consoante instrumento procuratório juntado a fls. 32, deixo de nomear advogado(a) dativo(a) para defesa de seus interesses, ante a certidão de fls. 130.
Em prosseguimento, cumpre-se o 4º parágrafo do determinado a fls. 126, intimando-se a parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.P.P.- EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

DESPACHO

Petições IDs nºs 4263272 e 4999722: em prosseguimento, defiro a produção de prova pericial para o fim de avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Barueri/SP, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com as dos r. pareceres aos autos pelas partes juntadas, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.P.P.- EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

DESPACHO

Reveja, em parte o despacho ID 5085002, pois o imóvel objeto da presente renovatória localiza-se na Comarca em Estrela D'Oeste/SP.

Assim, cabe a ambas as partes arcarem, em rateio, com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecada e com as diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

BAURU, data infra.

Expediente Nº 10808

EXECUCAO FISCAL

0003031-56.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Fls. 35/48: Os documentos juntados pela executada permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.896,39, do total de R\$ 2.968,69, constricto junto à conta-corrente nº 300.866-X, do Banco do Brasil, de titularidade da executada (fls. 45/48), porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 45/48, que, ao tempo do bloqueio, em 05/04/2018, o montante constricto (fl. 45) não era composto exclusivamente por verbas de natureza alimentícia/ impenhorável. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, os extratos juntados (fls. 45/48) indicam, a nosso ver, que o saldo da conta em questão do Banco do Brasil, bloqueado em 05/04/2018, no valor de R\$ 2.968,69, foi constituído a partir da quantia de R\$ 72,30 (fl. 45), proveniente de sobra da utilização do crédito, no valor de R\$ 700,00, recebido em 26/03/2018 (fl. 46-verso), originário, ao que parece, de transferência de valores de poupança de outra titularidade (Raquel Custódio), cuja natureza impenhorável não foi comprovada; b) de crédito de proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 6.751,14, realizado em 05/04/2018 (fl. 42 e 45), de caráter alimentar, razão pela qual deve ser liberado na proporção em que constituiu o montante bloqueado. Portanto, não cabe a liberação de todo o montante constricto na referida conta do Banco do Brasil, mas apenas da parte constituída a partir do crédito de natureza impenhorável, R\$ 2.896,39, permanecendo bloqueado o valor de R\$ 72,30, proveniente de crédito de caráter ignorado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 833, inciso IV, e 854, 3º e 5º, ambos do Código de Processo Civil) defiro, em parte, o postulado pela executada para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 2.896,39, do total bloqueado junto ao Banco do Brasil, mantendo-se o bloqueio do montante remanescente (R\$ 72,30), por ser, inclusive, superior a 1% do valor exequendo; b) determino que se proceda a necessário para a liberação da quantia referida e para transferência do remanescente; c) converto o bloqueio do montante remanescente em penhora; d) ante a manifestação da executada, por meio de seu advogado constituído, fica ciente, pela publicação desta decisão, do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos; e) no silêncio da executada, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10807

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004203-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA GERACAO KIDS CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME X SUELI APARECIDA FABRIS X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados para conta CEF, agência 3965, vinculada a estes autos, convertendo-se o bloqueio em penhora. Com o cumprimento e o decurso do prazo para recurso, oficie-se ao PAB local para que proceda à liberação dos valores em favor da exequente para amortização do débito. Por fim, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo do débito atualizado, observando a apropriação acima determinada, manifestando-se, em prosseguimento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 440: Às fls. 338/382 foi apresentado laudo pelo sr. Perito Grafotécnico, em relação ao qual foram as partes instadas a manifestarem-se, no prazo de dez dias (fl. 388). A parte autora não requereu esclarecimentos adicionais ao referido Perito, conforme manifestação de fls. 390/392. O Banco do Brasil S/A, por sua vez, limitou-se a juntar os documentos pertinentes à realização da perícia contábil (petição de fl. 402), sem nada manifestar-se acerca do laudo grafotécnico. O sr. Perito Grafotécnico requereu o levantamento dos honorários periciais, fls. 383/384 e 438. Por fim, a União manifestou-se ciente e afirmou nada a requerer. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do sr. Perito Grafotécnico José Fernando Cabral de Vasconcellos (depósito de fl. 276). Intime-se o sr. Perito Contábil para que dê prosseguimento

aos trabalhos periciais, encaminhando-lhe cópia das fls. 402/437. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que, em o desejando, manifestem-se, no prazo de dez dias. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006125-12.2016.403.6108 - SANTOS & MARTINS ESPETINHOS LTDA - ME X AILTON MANOEL MARTINS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a CEF para, em o desejando, manifestar-se acerca da intervenção do polo autor de fl. 124, no prazo de quinze dias.

Após, à pronta conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA MENDES DE OLIVEIRA 14122495890

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DA COSTA - SP145709

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de medida liminar em tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória, de conhecimento, de procedimento comum, promovida por **ELZA MENDES DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica, CNPJ 22.953.045/0001-13, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, por meio da qual pleiteia, em sede de concessão de medida liminar em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa imposta pelo Conselho réu, o qual afirma a necessidade de inscrição e contratação de médico-veterinário.

Juntou documentos, com destaque para o doc. 2170480, onde se contata tratar-se de empresária individual do ramo de banho e tosa.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica autora, porquanto demonstrou sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é “baixada”, desde 29/07/2016, pelo motivo “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA”. No mesmo despacho, doc. 2616333, foi determinado que a parte autora trouxesse ao feito ao feito cópia do Auto de Infração n.º 2211/2016, contra o qual se insurge e do qual decorreu o Auto de Multa 1071/2016.

Juntado o auto de Infração, doc. 3539399.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, em nosso entender, existe probabilidade do direito invocado na inicial. Vejamos.

O auto de infração questionado nesta demanda é o acostado junto ao doc. 3539399, onde consta que a pessoa jurídica, cujas atividades são banho e tosa, não possui registro junto ao Conselho réu, não possui responsável técnica e não possui certificado de regularidade.

Saliente-se que a autuação deu-se com fundamento da Lei 5.517/68, art. 5º, alínea “c” e art. 27 e art. 28, cujo teor se reproduz:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

...

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Ora, a nosso ver, em que pese o respeito por entendimento diverso, a atividade de banho e tosa não diz respeito a assistência técnica e sanitária a animais, sendo despendidas a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médica veterinária para tal finalidade.

Nesse sentido, o e. TRF da 3ª Região:

Ap 00008955620164036118 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2274093 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 3.000,00 - em 11/05/2016 - fls. 10), bem como o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo.

-Não obstante, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10%, totalizando 20% sobre o valor da causa atualizado.

-Recurso adesivo e apelação improvidos.

Presente, portanto, *fumus boni iuris* suficiente para, por ora, suspender a exigibilidade da multa questionada.

O *periculum in mora* exigido para a concessão da medida vem estampado pelo perigo de dano irreparável inerente ao abalo de crédito e da imagem da parte autora, proporcionado por cobrança indevida.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte requerida a suspensão da exigibilidade da multa questionada nestes autos.

Cite-se e intimem-se.

Após, conclusos.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009716-59.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Considerando que a petição de fls. 371/374 é extemporânea, conforme certificado às fls. 375, indefiro os quesitos apresentados, bem como a nomeação de assistente técnico. Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá o defensor constituído comparecer perante esta secretaria, para retirada da petição supramencionada, devendo a secretaria, desentranhá-la. Int.

Expediente Nº 11830

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001320-54.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-75.2018.403.6105 ()) - ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 18/19 e determino a manutenção da prisão preventiva do investigado pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 28/29 verso do Autos de prisão em flagrante nº 0001241-75.2018.403.6105. Int.

Expediente Nº 11831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, encaminhando as informações necessárias à inclusão do mandado de prisão nos registros da Interpol, nos termos expostos pelo parquet, nos itens 1 a 5 de fls. 824/825, instruindo-se com a documentação pertinente lá indicada.No mais, faça-se consignar no ofício que, em caso de prisão do apenado no exterior, serão adotadas as providências necessárias para a requisição da extradição.I.

Expediente Nº 11832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X ALBERTO SONY JAMOUS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ARTUR DOS SANTOS NETO(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Intime-se a defesa do réu Afonso José Lopes Leite para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Marcelo de Mello, não localizada conforme certidão de fls. 680, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOAVE

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença até o seu completo restabelecimento, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 19/04/2017.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em abril de 2017.

Refere o autor que sua renda é de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se constata da consulta ao extrato do CNIS atual.

Considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas (12 parcelas desde o requerimento administrativo) mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Esse deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).**

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-02.2018.4.03.6105

AUTOR: ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001367-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: VALERIA CRISTINA DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-90.2017.4.03.6105
AUTOR: VITOR WASHINGTON DA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003673-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GASPAR & GASPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BENEDITO GASPAR, ODIRLEI DE SOUZA GASPAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GASPAS & GASPAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ODIRLEI DE SOUZA GASPAS, BENEDITO GASPAS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEUSA CAMILO NOGUEIRA APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COL STEFFEN - SP149692

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (autora/executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, (depósito em guia DARF, código 2864).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003909-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
REQUERIDO: SANJO COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SÃO JOAQUIM, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado a causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo para constar União Federal (Fazenda Nacional).

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

De início, observo que, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos, por meio do RE 603.624. Contudo, verifico também que o E. Tribunal apenas reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, não havendo decisão quanto ao sobrestamento de processos que versarem a mesma temática, sendo que os respectivos autos encontram-se pendentes de julgamento de mérito.

Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005547-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BENETTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil estabeleceu nos artigos 98 e seguintes que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Sem prejuízo, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Intimem-se

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Francisco das Chagas Duarte**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 25/01/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício, bem como indenização pelos danos materiais com contratação de advogado.

Relata sofrer de Insuficiência Cardíaca Congestiva, já tendo sido submetido a cateterismo e ficou afastado diversas vezes desde o ano de 2005. Seu último benefício foi concedido de 06/12/2016 a 25/01/2017 (NB 613.479.852-9) e foi cessado em razão de a perícia médica do Instituto não haver constatado sua incapacidade laboral. Refere, contudo, estar afastado do trabalho há vários anos e totalmente incapacitado para o labor em razão dos problemas cardíacos, que o impedem de realizar esforço físico.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial (ID 2043496).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial com médico cardiologista, com laudo juntado aos autos (ID 3708988), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de janeiro/2017, data de cessação do auxílio-doença. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (26/07/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/613.479.852-9, concedido em fevereiro/2016 e cessado em 25/01/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor sofre de Miocardiopatia Dilatada, Doença Cardíaca Hipertensiva, com taquicardia aos mínimos esforços. Apresentou primeiros sintomas da doença em 2005, aproximadamente, e vem tratando com medicamentos e acompanhamento médico.

Examinado pelo perito médico cardiologista nomeado pelo Juízo, em 30/08/2017, constatou o experto que: "... homem de 56 anos, portador de Miocardiopatia Dilatada de grau severo, com função de Ventrículo E bastante prejudicada, com sinais e sintomas de Insuficiência Cardíaca, sem chances de recuperação, com incapacidade laboral de início em 2007, quando o Cateterismo Cardíaco revelou a Miocardiopatia com Fração de ejeção bastante baixa, já revelando a disfunção de VE, sendo esta condição irreversível."

Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se totalmente incapacitado de forma permanente, com início da incapacidade em 2007.

O INSS insurgiu-se contra a data fixada como de início da incapacidade pelo perito – em 2007 – pugnando pela fixação na data do laudo pericial, pois em anos anteriores o autor foi examinado pelos médicos peritos da Autarquia e também por médicos peritos judiciais, ocasião em que estes não constataram a existência de incapacidade laboral no autor, tendo os pedidos de auxílio-doença sido indeferidos.

Pois bem. Constatada a existência de incapacidade total e permanente, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Fixo, contudo, a data da incapacidade total e permanente na data da juntada do laudo pericial aos autos, pois somente por ocasião desse exame o senhor perito teve melhores condições de concluir pela existência de incapacidade.

Assim, considerando-se que em janeiro/2017 o autor já se encontrava incapacitado, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de então e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial em juízo (01/12/2017), com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais também é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de jure* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*" [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: **(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário** (NB 31/613.479.852-9), desde a data da cessação (25/01/2017) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2017, data da juntada do laudo médico pericial; **(2) pagar os valores devidos desde a data da cessação do benefício**, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (improcedência do pedido de danos morais), condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a esse título, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE / 028.671.468-01
Nome da mãe	Rita Paz da Silva
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício (NB)	613.479.852-9
Data de Início do Benefício	- Auxílio-doença 25/01/2017 (data da cessação) - Ap. Invalidez 01/12/2017 (data da juntada do laudo pericial)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIAMANTINO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3875477: Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 0604672-06.1997.403.6105 por se tratar de matéria diversa. Outrossim, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo 0000769-70.2001.403.6105, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-29.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO MARCATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) ficam as partes **res** INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Autos de ação ordinária provenientes da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, a pedido da União - Fazenda Nacional, para início do cumprimento de sentença, conforme petição de fl. 303 do processo físico (Id 2857807).
3. Abra-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005247-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5001130-74.2016.4.03.6105, que tramitou perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Com efeito, as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos **iniciados em meio físico**, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os autos 5001130-74.2016.4.03.6105 tramitaram por meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição do Cumprimento de sentença haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível.

Diante do exposto, determino a sua baixa, COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Deverá o exequente, se o caso, formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 5001130-74.2016.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 21/06/1989 à 06/03/1990; 06/03/1997 à 01/09/1998, trabalhados na empresa Singer e, de 13/10/1998 à 26/10/2016, com labor na Sherwin Williams. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 176.540.220-1 de 26/10/2016).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível do documento de fls. 17 do processo administrativo (id 4110832)

3.2. Desde logo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período 15/06/1990 à 03/07/2015, trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 46/174.957.881-3 de 20/08/2015).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Considerando que parte dos holerites juntados estão bem escuros, intime-se o autor para trazer aos autos cópias legíveis dos holerites juntados a partir da fl. 14 do documento id 3011593, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Desde logo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos abaixo descritos. Em caso de não comprovar o tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo ((NB 46/173.784.577-3 - DER 11/05/2016), pretende a reafirmação desta para a data da sentença.

- 14/10/1996 a 04/07/2003 – labor na empresa Gascat Indústria e Comércio Ltda;

- 01/04/2004 a 29/01/2007 – labor na empresa Metalclasse Artefatos De Metal Ltda – ME;

- 01/11/2007 a 10/03/2016 – labor na empresa Nova Saltense Indústria Mecânica Ltda EP.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 3048631, pois em consulta ao processo 5000424-17.2017403.6183 é possível constatar a divergência de documento dos autores. Junte-se cópia dos documentos obtidos no processo 5000424-17.2017.403.6183.

3.2. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006013-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STECK TERRA PLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Corrigir o valor dado à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

Considerando que os Embargos à Execução foram interpostos por todos os executados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GUSTAVO PRETONI STECK e CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK no polo ativo da presente ação (ID 3033603).

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora, ora exequente, digitalizou e inseriu as peças dos autos para processamento do cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Considerando ainda que, após o trânsito em julgado, já havia iniciado a discussão sobre os cálculos apresentados pelo INSS nos autos físicos, intime-se o autor a que digitalize e proceda a inserção das ff. 399/442 dos autos 0001768-08.2010.403.6105 a estes autos.

Cumprido o item anterior, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, podendo, caso queira, ratificar ou retificar os cálculos já apresentados às ff. 406/413 dos autos físicos.

Havendo impugnação, considerando que a parte exequente já se manifestou acerca dos cálculos, venham os autos conclusos.

Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DO CARMO SOUZA DELANHESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os presentes autos de Cumprimento de Sentença referem-se ao processo nº 0000975-79.2004.403.6105, que tramita pela 6ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos àquela Vara.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006251-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONAIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 0004165-49.2000.403.6183 que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em razão da diversidade de objetos.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.

5. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLAUDIO SILVIO LERA

DESPACHO

Id 40596637: Recebo como emenda à petição inicial. Considerando a informação de que parte dos contratos mencionados na exordial foram regularizados na via administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, em decorrência de tal regularização, houve alteração do valor ora em cobrança. Em caso afirmativo, deverá adequar o valor da causa ao crédito pretendido.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELCIDES DE FREITAS DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-64.2017.4.03.6105
AUTOR: MOACIR MIGUEL MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007593-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 4297854: Recebo como emenda à petição inicial do cumprimento de sentença.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDALECIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência e evidência, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de contribuição como contribuinte individual entre os anos de 1995 e 2000, que não foram incluídos por terem sido recolhidos extemporaneamente. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se o autor para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, inciso VI, e 320, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de seu benefício.

3. Após, tornem conclusos para análise da tutela e outras providências.

4. Defiro à parte autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

Intime-se.

Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Campinas, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007302-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISMENIA CHAGAS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido de liminar.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZICK-ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID TERTULIANO DOS SANTOS, APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

(1) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: juntar planilhas/demonstrativos completos e atualizados de evolução da dívida do contrato de financiamento mantido com a CEF, e além disso, se entender o caso, resta deferido o pedido de juntada dos extratos e/ou comprovantes de todas as parcelas pagas.

(2) Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

(3) Da Gratuidade Judicial.

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

(4) Sem prejuízo, considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.000/2014 e art. 119 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à União (Advocacia Geral da União) para que manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide como Assistente.

(5) Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005412-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER RAMIRO PORTO - RJ174635, THIAGO BERGARAJO DE ALMEIDA - RJ171327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 919, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, "*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*", mas "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil.

2 Emende a autora a inicial, nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar o endereço eletrônico das partes;

2.2 trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SUZICLEI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O valor da causa deve guardar relação de equivalência com o objeto discutido no processo. O artigo 291 do CPC estabelece que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente aferível.

No caso dos autos, os autores pretendem a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais. Nos termos do artigo 292, V, do CPC, na ação indenizatória o valor da causa será o *quantum* pretendido. Entretanto, atribuem à causa apenas o valor pretendido a título de danos morais, sob a alegação de que o valor dos danos materiais somente seriam aferíveis após a realização de perícia técnica que indique os reparos a serem realizados no bem. Incumbe à parte valorar a causa como o montante total pretendido, mesmo que seja através de estimativa, inclusive para, no caso, permitir ao juízo a análise da competência para o processamento do feito.

Assim, nos termos dos artigos 321 e 292 do Código de Processo Civil, detemino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante.

No mesmo prazo, deverá indicar o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005378-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRI, ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a- Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo, certidão de intimação e instrumento de mandato.

b- Atribuir valor à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

c- Indicar endereço eletrônico das partes.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA ROCA TTI FURLANETTO, HENRIQUE MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emendem os autores a inicial para, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931, de 02.08.2004, discriminar, dentre as obrigações do contrato, aquelas que pretendem controverter, quantificando os valores que consideram incontroversos e informando ao Juízo o número de parcelas em atraso, bem como a forma de pagamento dos valores não controversos.

Cumpra-se no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105
AUTOR: ELCIO JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AYRTON KELTON DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em janeiro de 2018, em decorrência de ter completado a maioridade. Alega, contudo, que se encontra inválido para o trabalho, em razão de transtornos psiquiátricos, tendo sempre morado e dependido de seus genitores para sobrevivência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, pretende a parte autora o restabelecimento e manutenção do benefício de pensão por morte, que vinha recebendo em decorrência do falecimento de seu genitor, sendo a partir de janeiro/2018 na qualidade de filho maior e inválido.

Verifico da consulta ao site Dataprev – Histórico de Crédito de Benefícios, que o valor recebido pelo autor a título do benefício de pensão por morte era de R\$ 2.558,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), tendo sido cessado a partir de 01/01/2018.

Considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas (3 parcelas desde a cessação) mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em R\$ 38.370,00 (trinta e oito mil, trezentos e setenta reais). Esse deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.370,00 (trinta e oito mil, trezentos e setenta reais).**

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 98 do CPC).

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/300.637.376-8), concedido pelo período de apenas 4 meses, de setembro/2017 a janeiro/2018, e cessado sob o argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado por prazo superior a 2 (dois) anos, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício e sem prévio aviso.

Sustenta que, embora tenha se casado com o segurado apenas em fevereiro de 2017, já mantinha com ele união estável desde o ano de 1992, tendo juntado para comprovação diversos documentos. Assim, na data do óbito (09/09/2017), comprovava mais de 20 anos de convivência com o falecido, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Amadeu da Silva Brito, cônjuge da requerente, restaram devidamente comprovadas em razão de que ele era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito, conforme extratos DATAPREV/INSS juntados aos autos.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a cessação administrativa do benefício.

Após o óbito de seu esposo, havido em 09/09/2017, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 300.637.376-8), que foi deferido. Contudo, foram pagas apenas 4(quatro) parcelas e cessado o benefício em janeiro/2018, sem prévio aviso.

Alega a autora, contudo, que embora tenha se casado com o segurado somente em fevereiro de 2017, já vivia em união estável com este há mais de 20 anos. Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

- Contrato de locação e ficha de registro de moradores no qual consta que ambos moravam no mesmo lar (2007 – Ed Eduardo Pereira de Camargo até 2014 e 2014 até o falecimento – Ed. Carolina Prado: estado civil: casados);
- Ficha médica do Posto de Saúde com o mesmo número de prontuário (21.354 desde 2014), tanto do requerente quanto do falecido e inclusive estado civil: casados e recados outros: "falei com marido";
- Declaração de União Estável com firma reconhecida em cartório, a qual foi elaborada para fins de dependência junto ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas e Região.
- Contas de consumo em nome do casal e no mesmo endereço, tendo em vista que ambos residiam juntos;
- Filhos gerados na constância da união, conforme certidão de casamento em anexo.

Os documentos juntados aos autos constituem forte indício de que autora e segurado tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito, tendo, inclusive, se casado meses antes do óbito para sedimentar a relação estável existente há anos.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar o restabelecimento do benefício de pensão por morte suspenso, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte à autora (NB 300.637.376-8), no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Dependente e beneficiária / CPF	MARLI DE SOUZA BRITO / 217.128.038-75
Instituidor	Amadeu da Silva Brito
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/300.637.376-8
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

2. Com a contestação, intime-se a autora para que se sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, venham conclusos.

4. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 09 de abril de 2018.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de obtenção de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do "de cujus" em razão do trabalho rural que realizou até a data do óbito. Em audiência, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência.

DECIDO:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos e da prova oral produzida para o período rural. Tais conclusões se darão ao momento próprio da sentença, quando será analisado o pedido de tutela.

Assim, não resta presente o requisito da verossimilhança do direito à amparar a concessão da tutela neste momento processual. Ademais, a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 2005, o que afasta de pronto o risco da demora.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento, **observando-se a prioridade em razão da idade avançada da autora.**

Campinas, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda., matriz (CNPJ nº 26.543.789/0001-10) e filial (CNPJ nº 26.543.789/0002-00)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando, inclusive liminarmente, à suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS no que calculadas sobre ICMS e ISS e à autorização para que as impetrantes declarem as referidas contribuições, em sua escrituração fiscal digital, sem a inclusão de ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo.

Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, que ICMS e ISS são receitas fiscais de entidades públicas e não compõem a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Juntam documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, El 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Não obstante, por se tratar de tutela liminar e, portanto, provisória, entendo não ser o caso de autorizar modificações na escrituração contábil das impetrantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a medida liminar** para autorizar a exclusão de ICMS e ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Flávia de Oliveira Santos**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a promoção dos atos necessários à sua nomeação para o cargo de analista judiciária - especialidade tecnologia da informação.

Consta da inicial que: a impetrante obteve aprovação no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva do TRT da 15ª Região, logrando a 19ª posição na ordem de classificação final para o cargo de analista judiciário - especialidade tecnologia da informação, do polo de Campinas - SP; o resultado final do concurso foi publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014; no ano de 2016, o prazo de validade do certame foi prorrogado por dois anos; o TRT nomeou até o 18º colocado na lista de aprovados para os cargos disputados pela impetrante e, posteriormente, deferiu a aposentadoria do servidor Luiz Antônio de Faria, tornando vago mais um dos postos em questão; o Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorizou a nomeação de servidores para os Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo o da 15ª Região.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que, com a vacância de cargo por aposentadoria de servidor e a autorização administrativa para novas nomeações, sua expectativa de direito à nomeação, decorrente de inclusão em cadastro de reserva, transmutou-se em direito à nomeação propriamente dita. Fundou a urgência da medida pleiteada no risco de expiração do prazo de validade do concurso antes que lhe seja concedida a posse no cargo ao qual aprovada. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que os efeitos da expiração do prazo do concurso antes da prolação de eventual sentença concessiva da segurança serão por essa mesma decisão afastados, mediante a prolação de ordem para a nomeação e posse da impetrante independentemente do esgotamento da validade do certame.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento:

(1) Indefiro o pedido de gratuidade processual, ante o extrato de remunerações da impetrante, a sugerir sua capacidade de suportar as despesas processuais.

(2) Nos termos dos artigos 82, 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, regularize a impetrante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, bem assim apresentando instrumento de procuração *ad judicium* e comprovante de recolhimento das custas iniciais.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, **venham os autos conclusos para o sentenciamento prioritário**.

(5) Em tempo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS da impetrante e o registro da pessoa jurídica interessada (União Federal) e do respectivo órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da União em Campinas – SP).

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Implantec - Comércio e Assistência Técnica Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência para a liberação dos produtos indicados na inicial sob a classificação NCM 9021.10.20 - artigos e aparelhos para fraturas.

A autora discorda da classificação fiscal adotada pela União e se propõe a depositar judicialmente, a título de caução para a liberação pretendida e de prova de sua boa-fé, montante correspondente ao IPI exigido pela ré, acrescido de multa. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Competência jurisdicional

Firmo neste Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito, a despeito do valor atribuído à causa e ainda que ele venha a ser mantido, visto que a autora, conforme documentos colacionados à inicial e comprovante de inscrição no CNPJ, não mais se enquadra como microempresa.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ante a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, entre os quais o de reclassificação tributária narrado na inicial.

Assim, impõe-se aguardar o regular exercício do contraditório, inclusive com instrução probatória.

No que toca à garantia ofertada, destaco que deve ser suficiente à integral garantia da exação exigida pela ré.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar à União que, sem prejuízo de sua futura citação para a apresentação de defesa no prazo legal: (a) informe no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados da ciência da presente decisão o valor atualizado de todos os tributos e multas incidentes na importação objeto deste feito, apurados com base na classificação tributária adotada pelo agente fiscal; (b) comprovado o depósito judicial do montante indicado e inexistindo impedimentos à liberação pleiteada, promova o imediato desembaraço da mercadoria em questão.

Outras providências

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados da ciência quanto ao cumprimento do item 'a' supra pela União:

(1.1) retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à diferença entre o valor que entende devido na importação objeto deste feito e a importância exigida pela União;

(1.2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(1.3) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(2) Cumprido o item 1, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **RÉ** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-21.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDERSON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-73.2018.4.03.6105
AUTOR: ENI MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **ré** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-80.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **impetrante** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-65.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-66.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIO DA CRUZ CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo, uma vez que o valor indicado na inicial não guarda relação com a planilha de ID 5320125;

(1.3) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

(3) Em tempo, promova a Secretaria o registro da pessoa jurídica interessada (União Federal) e do respectivo órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

Intime-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
RÉU: CELIA SERTORI NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092

DESPACHO

Primeiramente, observo que, ao cadastrar o processo no PJe, a Caixa Seguradora inverteu os polos da demanda, deixou de cadastrar a Caixa Econômica Federal, bem como não incluiu o patrono da parte adversa. Providencie a Secretaria a regularização do cadastro do processo, com as correções necessárias.

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a Caixa Seguradora, ora recorrida, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, algumas com textos entrecortados. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumprido ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino à Caixa Seguradora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, podendo observar a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ana Sílvia Pioli Ridolfo**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a liberação das prestações do seguro-desemprego da impetrante.

A impetrante relatou que teve negado o referido benefício, a despeito da dispensa sem justa causa sofrida em 31/10/2017, em razão de integrar o quadro societário de Audit Administração, Assessoria e Corretagem de Seguro Ltda. afirmou, contudo, que sua participação no capital social da empresa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é de apenas 1% (um por cento) e que nos anos-calendário de 2015 e 2016 não auferiu quaisquer rendimentos dela provenientes, conforme declarações de ajuste anual dos exercícios de 2016 e 2017. Alegou, assim, fazer *ius* ao benefício pleiteado. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Houve deferimento da gratuidade de justiça à impetrante, determinação de complementação dos documentos anexados à inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante juntou declaração emitida por Audit Administração, Assessoria e Corretagem de Seguro Ltda. ME.

A União apresentou manifestação requerendo seu ingresso no feito e invocando a prejudicial de decadência do direito de impetração, ante o decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre as datas do indeferimento do benefício (17/10/2017) e do protocolo da petição inicial (23/02/2018). Acresceu que a não liberação do seguro-desemprego pautou-se no princípio da legalidade e na necessidade de se evitar o pagamento indevido do benefício. Esclareceu caber ao trabalhador que figure como sócio de pessoa jurídica interpor recurso administrativo para comprovar o não recebimento de rendimentos dela provenientes, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990.

A impetrante apresentou réplica, afirmando que obteve a negativa do benefício na data do próprio requerimento e que, de imediato, interpôs o recurso cabível, vindo então a ser orientada a aguardar o envio postal da comunicação da decisão pertinente. Aduziu, contudo, que tal comunicação nunca lhe foi encaminhada. Acresceu que o prazo para a impetração tem natureza processual e, portanto, deve ser contado em dias úteis.

A autoridade impetrada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para as informações.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, “*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

É certo, ainda, que “*A interposição de recurso administrativo destituído de efeito suspensivo, a teor do art. 61 da Lei n. 9.784/99, não tem o condão de interromper a fluência da decadência, nos termos da Súmula n. 430/STF*” (AgRg no MS 21971/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017).

Não bastasse, o prazo para a impetração do mandado de segurança tem sim natureza decadencial, consoante entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“*É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*” (Súmula 632/STF).

Assim, trata-se de prazo ao qual não se aplica a regra da contagem em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil.

E porque a impetração, no presente caso, deu-se em 23/02/2018 e, portanto, mais de 120 (cento e vinte) dias depois da ciência, pela impetrante, do teor do ato impugnado nos presentes autos (17/10/2017), impõe-se extinguir o processo na forma artigo 487, II, do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **pronuncio a decadência do direito de impetração do writ** e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, promovendo-se o registro da pessoa jurídica interessada (União Federal) e do respectivo órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da União em Campinas – SP).

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **União (Fazenda Nacional)** em face da decisão de ID 5135935 com fulcro na alegada omissão dos fundamentos: (1) para a não aplicação do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, julgado em 10/06/2015 conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos; (2) para a desconsideração, na espécie, dos elementos da tutela de evidência favorável a ela, embargante.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência das omissões alegadas.

Com efeito, nos termos do dispositivo invocado pela própria embargante, não se considera fundamentada a decisão judicial que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento *ou a superação do entendimento*.

Ocorre que, no caso em tela, a decisão embargada fundamentou-se na aplicação analógica de tese contrária à do REsp nº 1.330.737, firmada em 15/03/2017 pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, à obviaidade, a decisão embargada não se fundou no precedente invocado pela União porque tomado como superado por entendimento diverso, firmado posteriormente, por corte superior.

Por essas mesmas razões, restou prejudicada a evidência invocada pela própria embargante em seu favor.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNDY & MUNDY LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mundy & Mundy Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a concessão de ordem para a reinclusão da impetrante no Simples Nacional.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante de fato tem sua sede e, pois, seu domicílio fiscal, no Município de Itatiba, pertencente à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Jundiá.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do comprovante de inscrição da impetrante no CNPJ e sua ficha/JUCESP.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO

1. Indefiro o Segredo de Justiça, em razão de a espécie não se subsumir às causas do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Não há, na inicial, identificação razoável do risco a ser precatado pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade. Assim, determino à Secretaria que encete providências à retrada, junto ao Sistema PJE, do registro de sigilo no presente feito.

2. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos cópia do convênio firmado com a empresa ré, indicado na inicial.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008039-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 1ª Vara da Comarca de Itapetininga, expedida nos autos de Procedimento Comum nº 1008113-70.2015.8.26.0269, ajuizada por Rubens Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória.

3. Nomeio como perito o Sr. Wilson Bertin Junior CREA 5069720080, 19-988057778.

4. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especificidade do caso concreto) e considerando a natureza da perícia a ser realizada, fixo seus honorários em R\$ 500,00, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

5. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

6. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, data e horário para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

7. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária.

8. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido.

9. Publique-se o presente despacho.

10. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE LUCIMARA PORCEL - SP198803
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

2. Diante dos documentos apresentados, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007568-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RAFAEL VIRGINELLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes das pessoas física e jurídica interessadas, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Assim, indefiro a gratuidade requerida.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação, regularizar a representação processual da pessoa física, apresentando o competente instrumento de mandato, bem como os documentos referentes à pessoa jurídica, que comprovam os poderes de outorga do respectivo instrumento de mandato.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos.

(1) Concedo à impetrante derradeira oportunidade para o cumprimento do despacho de ID 3022472, mediante a juntada do comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (de ID 2981297, no valor de R\$ 50,00). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos.

(4) Em tempo, promova a Secretaria o necessário a que as publicações e intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de ID 4472769: exclusivamente em nome do advogado Danilo Bergamasco Fernandes (OAB/SP 377.610)

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODIVALDO COTIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Fl. 09: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante e determine que o valor da causa seja o valor do contrato, a teor do disposto no artigo 292, inciso II do CPC.

2- À Secretaria para retificação do valor da causa. Deverá constar R\$ 63.843,96 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

3- **Cite-se a ré** para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4- Em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICO SOUZA SOARES - SP309223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (ré) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOELBERTH MENDES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTINS DE OLIVEIRA - MG129647
IMPETRADO: RETOR ANHANGÜERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Joelberth Mendes Andrade**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor de Anhangüera Educacional Ltda.**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe viabilize a participação na solenidade de colação de grau do curso superior de Ciências Contábeis, a ocorrer em 17/04/2018, bem assim lhe disponibilize as disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público neste primeiro semestre de 2018.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos, foi remetido para depois das informações o exame do pedido de liminar e deferida ao impetrante a gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, invocando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de direito líquido e certo, bem assim a ausência do interesse de agir, em razão de o impetrante não haver atendido ao pressuposto necessário à colação de grau, consistente na aprovação em todas as disciplinas do curso. No mérito, afirmou textualmente que “*disponibiliza a modalidade sala especial aos alunos que não conseguiram obter aproveitamento suficiente para aprovação em uma disciplina, disponibilizado em todos os semestres, entretanto, como política interna da IES (autonomia universitária) somente os alunos reprovados por frequência estão impedidos de cursar a modalidade sala especial (RDR)*” e que “*a colação de grau designada para o dia 17/04/2018 é oficial*”, pois, “*não há colação de grau simbólica na instituição impetrada*”. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de direito líquido e certo.

Com efeito, a questão principal posta nos autos recai sobre o cabimento da participação do impetrante na solenidade de colação de grau do curso superior de Ciências Contábeis da Anhangüera Educacional, a despeito de sua reconhecida reprovação em parte das disciplinas pertinentes. Trata-se de questão de direito, a dispensar a produção de prova documental.

No que se refere ao pleito de ordem para a disponibilização das disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público, entendo haver sim prova pertinente nos autos, consistente nos e-mails de ID 4993758 - Pág. 16. Tais correspondências foram encaminhadas à instituição de ensino inclusive para a solicitação da disponibilização das matérias mencionadas, mas nesse ponto, ao que se colhe do documento colacionado, não obtiveram resposta.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir ante a reprovação do impetrante em parte das disciplinas do curso em questão, visto que o que ele pretende é justamente o reconhecimento de seu alegado direito de participar da colação de grau, a despeito de tal reprovação.

Em prosseguimento, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente o *periculum*, ante a proximidade da data da solenidade de que o impetrante pretende participar.

Não vislumbro, contudo, quanto ao pedido de participação na cerimônia de colação de grau, a probabilidade do direito, na linha do precedente que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No caso em apreço, o impetrante deixou de concluir a grade curricular determinada pela IES, como se constata do histórico escolar encartado, e pretende no presente mandamus sua participação, ainda que de forma simbólica, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que firmou contrato para participar da festividade. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistiu o direito pleiteado, uma vez que, como reconhecido pela própria aluna, não houve a conclusão de matérias (estágio) e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na respectiva colação, a qual consiste em solenidade oficial, como alegado pela impetrada nas informações prestadas. As questões de ordem particular ensejadoras do descumprimento das condições necessárias à participação no evento não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento da estudante os requisitos exigidos. Desse modo, não há como se deferir o pedido. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação da autora/impetrante, é de rigor a reforma da sentença, visto que a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, inobstante ao fato de se tratar de cerimônia já realizada, como afirmado no decurso. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (Remessa Necessária Cível - 371160/SP, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Quarta Turma, e-DJF3/Judicial 1 - 05/04/2018)

No mais, entendo que a autonomia da instituição de ensino não legitima a completa inviabilização da conclusão do curso pelo aluno, por meio da não disponibilização de disciplina integrante da grade curricular.

E considerando que a autoridade impetrada não apresentou prova bastante a elidir o conteúdo dos e-mails de ID 4993758 - Pág. 16, tampouco esclarecimentos sobre como o impetrante poderá cumprir as disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público, impõe-se determinar-lhe que envie as providências necessárias a que ele participe das aulas e atividades próprias dessas matérias no segundo semestre de 2018.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro **parcialmente o pedido de tutela liminar**, para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias a que o impetrante participe das aulas e atividades próprias das disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público no segundo semestre de 2018.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-59.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ROBSON THOMAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-05.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEIDO PINHEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: EDNA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de abril de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016244-75.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-39.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos nº. 0012444-39.2015.403.6105, pela qual exige a quantia de R\$ 953,76 (atualizado até 19/08/2015), a título de IPTU do ano de 2013 e de taxa de lixo dos anos de 2011, 2012 e 2013. Aduz a embargante, em apertada síntese, cerceamento de defesa eis que em momento algum teve ciência de qualquer processo administrativo; ilegitimidade passiva ad causam porque recebeu do SERFHAU o imóvel já vendido e quitado, restando tão somente a outorga da escritura pública ao adquirente; isenção nos termos da Lei Municipal nº. 12.445/2005, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social. Juntou documentos. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Em réplica, a embargante reiterou suas alegações. Infirmadas sobre provas nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Alterando posicionamento anterior, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. A documentação colacionada pela embargante comprova à saciedade que ela recebeu o imóvel em questão já vendido e quitado, tão somente para providenciar a outorga da escritura definitiva, fls. 08/25, em especial fl. 17, última linha. Lado outro, nos termos do artigo 34 do CTN, Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. Dessa forma, nada obstante a não transmissão formal da propriedade, exigir da embargante o pagamento dos tributos e taxas de um imóvel que ela nunca teve o domínio ou a posse levaria ao locupletamento indevido daquele que está no gozo e fruição do bem há mais de vinte e cinco anos. Nesse sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que a Municipalidade cobrou IPTU, junto à CEF, alegando a embargante não existir prova de que é proprietária do imóvel, decidindo a sentença pela improcedência do pedido, pois não demonstrado nos autos a outorga de escritura definitiva ao mutuário. De fato, a CEF apenas juntou relatório singelo do contrato, do qual consta a quitação do mútuo, liquidado em 08/05/1991. Impugnando os embargos do devedor, a Municipalidade juntou relatórios cadastrais, indicando a CEF e antigo mutuário como proprietários do imóvel. A despeito das formalidades próprias à transferência do domínio imobiliário, tal qual considerado pela sentença, certo é que o IPTU decorre não apenas da propriedade, como do domínio útil e da posse a qualquer título de bem imóvel (artigo 34, CTN). 2. Concluiu-se que ao constar da relação de contribuintes do bem tanto a CEF como o mutuário e, por outro lado, demonstrado, suficientemente, que em negócio jurídico entre as partes houve a quitação do mútuo imobiliário, há mais de vinte e cinco anos, segundo colacionado nos autos, não se justifica que seja o IPTU cobrado, a despeito de eventual falta de transmissão formal da propriedade, de quem não possui pretensão jurídica nem exerce, de fato, relação de domínio ou posse com o imóvel em questão. Se não considerada a realidade dos fatos, estaria a locupletar-se, de forma indevida, aquele que exerce, de fato, o domínio e a posse, usufruindo e gozando do bem, sem ser, porém, como devido, onerado com a correspondente tributação inerente ao exercício de tais direitos. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 167, I, item 5, 195 da Lei 6.015/1973; 1.245, 1º, do CC; 659, 4º do CPC; 32, 34 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00044924320144036105, JULIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não comprovada a outorga de escritura definitiva para a transmissão da propriedade, consta dos autos prova documental de que o mútuo para aquisição do imóvel foi quitado há mais de vinte e cinco anos, não existindo qualquer pretensão da CEF e tampouco exercício, de fato, de qualquer direito de propriedade ou posse de tal imóvel, pela embargante. 2. A cobrança do IPTU deve ser dirigida a quem exerce, de fato, o domínio e a posse do imóvel, usufruindo e gozando do bem, e não de terceiro alheio a tal realidade, sob pena de locupletamento ilícito. 3. A decisão, proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, fica sujeita aos critérios do respectivo artigo 85, 3º, dada a sucumbência da Fazenda Pública, com arbitramento dos honorários advocatícios, conforme a faixa de valores e percentuais dos incisos I a V, a partir da avaliação do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Apelação provida. (AC 00044924320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prejudico o exame das demais alegações. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para CANCELAR as certidões inscritas na Dívida Ativa do Município de Campinas, sob o números 20.175, 18.640 e 20.379 e, conseqüentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0012444-39.2015.403.6105. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0012444-39.2015.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005143-70.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-69.2017.403.6105) - M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela M. V. GONÇALVES & CIA. LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT nos autos nº. 0002440-69.2017.403.6105, pela qual exige a quantia de R\$ 2.136,96 (atualizado até 14/02/2015), a título de multa por infração administrativa e respectivos acréscimos legais. Aduz a embargante, em apertada síntese, ilegitimidade passiva ad causam porque já havia alienado o veículo autuado em data anterior à infração. A embargada, intimada para a réplica, não se manifestou. Intimadas sobre provas as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito as alegações da embargante. Nada obstante a embargante tenha comprovado a alienação do veículo em data anterior à infração, nos termos do artigo 134 do CTB ela responde solidariamente pela dívida ora cobrada. Com efeito, reza mencionado artigo que No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Assim, não tendo a embargante feito prova de que e comunicou ao órgão de trânsito a transferência do veículo, é responsável solidário pela dívida. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa ao art. 134 do CTB, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. O Tribunal bandeirante consignou: Ademais, é relevante consignar que o ônus de comunicação da alienação de bem móvel, à Administração Pública, também é do respectivo alienante, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilização, solidária, com relação às obrigações de natureza tributária, nos termos dos artigos 40, inciso III, da Lei Estadual n. 6.606/89 e 60, inciso II e 20, da Lei Estadual n. 13.296/08. 4. Ainda que se considere o art. 134 do CTB prequestionado, o que não aconteceu, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o dispositivo atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação às regras de trânsito. 5. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP 201601424584, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2016 ..DTPB:). EMEN: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido - de que: a) a proprietária do veículo sequer subscreveu a autorização para a transferência respectiva, providência sem a qual não poderia o adquirente dar cumprimento ao disposto no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro; e b) a apelada foi notificada, com aviso de recebimento, acerca da autuação que deu ensejo à presente execução fiscal, mas nem assim providenciou a comunicação da transferência do bem. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Recurso especial não conhecido. EMEN: (RESP 200901342495, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2010 ..DTPB:). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA ORIUNDA DA APLICAÇÃO DO ART. 1º, IV, A, DA RESOLUÇÃO 233/2003 DA ANT. PERTINÊNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por LENEIDE DIAS DA COSTA contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PB que julgou improcedente a pretensão autoral, visando à nulidade do débito cobrado nos autos da Execução Fiscal 0000411-90.2009.4.05.8200, bem como a exclusão do nome da executada do registro CADIN. 2. No que diz respeito ao agravo retido no qual se sustenta a necessidade da colheita de prova testemunhal para fim de comprovação dos fatos ora alegados, o que fora indeferido pelo douto juízo a quo, importa destacar que a instrução probatória é destinada ao juiz para embasar seu livre e justificado convencimento, de forma que configura poder discricionário a decisão da oitiva (ou não) de testemunhas, não caracterizando, em regra, o cerceamento de defesa. 3. No caso, o magistrado de primeiro grau considerou desnecessária a dilação probatória uma vez que os autos já se encontravam com elementos suficientes para o julgamento da lide, máxime diante da matéria tratada ser eminentemente de direito. Com efeito, é facultado ao magistrado a dispensa da produção de prova testemunhal, com o objetivo de proteger o andamento processual e evitar atos desnecessários. O convencimento do juiz é livre, apenas importando que seja adequado e fundamentado, como se deu na hipótese dos autos. 4. No mérito propriamente dito, adoção da técnica de julgamento per relationem. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que a dívida ora cobrada teve como origem infração ao art. 1º, IV, A, da Resolução nº 233/2003 da ANT, que determina a imposição de multa a aquele que executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, consoante Auto de Infração à fl.62. 6. Por sua vez, o artigo 134 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe: No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 7. Da análise dos documentos colacionados aos autos não se vislumbra o registro ou mesmo a comunicação da venda do veículo, o que estabelece entre o antigo proprietário e o adquirente um vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas. Não cuidou a autora de comprovar sequer a subscrição na autorização para a transferência respectiva, o que permitiria a responsabilização do adquirente, eis que, nos termos do art. 123, parágrafo 1º do CTB, compete ao novo proprietário, no prazo de 30 dias, a adoção de medidas necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo. 8. Assim, outra não deveria ser a conduta do agente responsável pela autuação, porquanto, nos termos do art. 282 do citado diploma legal aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 9. Dessa forma, não assiste razão à autora quanto à matéria em discussão no presente feito - ausência de responsabilidade pela infração - eis que não cuidou de se desonerar da obrigação de responder solidariamente por eventual infração do titular do veículo, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade na autuação perpetrada pela ré. 10. De observar-se nesse aspecto, ademais, a própria ausência de evidências documentais quanto à alegada anterioridade da informal transferência de titularidade do veículo em relação à da infração, notadamente quando sequer vieram aos autos elementos probatórios quanto à apontada permuta daquele bem por um imóvel - como fora sustentado à inicial. 11. Apelação e agravo retido a que se nega provimento. (AC 00053917520124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/03/2015 - Página:111.) Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, consequentemente SUBSISTENTE a PENHORA. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0002440-69.2017.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SPI159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SPI05377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

1. Defiro o pedido de fls. 5093/5094, prorrogando por 10 dias o prazo concedido para a requerida GVG Participações e Empreendimentos Ltda.
2. Intime-se e, após, cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 5087.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 5422008), onde foi reformada a decisão proferida em plantão naquele Tribunal " para o fim de determinar que a Impetrada, ora Agravante, aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP.", oficie-se à Autoridade Impetrada para integral cumprimento, informando-se o Juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 24 horas.

Oficie-se com urgência.

Campinas, 08 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) sobre: 1) auxílio-doença/auxílio acidente; 2) salário maternidade; 3) férias e terço constitucional de férias; 4) décimo terceiro salário; 5) horas extras e seu respectivo adicional; 6) adicional noturno e 7) prêmios e gratificações não habituais na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que lhe prestam serviço.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **salário maternidade, férias usufruídas/gozadas, 13º salário, horas extras e seu respectivo adicional e adicional noturno** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **auxílio-doença ou auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, férias indenizadas, 1/3 de férias e prêmios e gratificações não habituais**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de **auxílio-doença ou auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, férias indenizadas, 1/3 de férias e prêmios e gratificações não habituais** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que lhe prestam serviço.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, até decisão final, sob alegação, em síntese, de afronta aos princípios da razoabilidade, publicidade e legalidade.

Intimada a prestar esclarecimento acerca de possível prevenção (Id 5103336), assim procedeu a Impetrante (Id 5281578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º) é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo aquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 06 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Id 5182211: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 5144747), com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de omissão na mesma, porquanto sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto, bem como sustenta a ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III, do art. 485 do CPC.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva (Id 5144747) foi prolatada em decorrência do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado pelo Sistema PJe em 13.03.2018, tendo em vista a determinação contida no despacho (Id 4549573) intimando a parte Autora "...a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito."

Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim, entendendo a Embargante de modo contrário à determinação exarada, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos **no prazo assinalado**, inclusive podendo se utilizar dos recursos legais cabíveis, previstos na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarretou necessariamente a preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais.

Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica (Id 4569757), o despacho foi regularmente publicado, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso II e/ou III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.

Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III do art. 485 do CPC, visto que o processo evidentemente não ficou parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (Inciso II) e nem ficou abandonado por mais de 30 (trinta) dias (inciso III), tendo ocorrido descumprimento do despacho (Id 4549573) com a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, o que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 5144747), por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 06 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031

RÉU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA., GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI

Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, JOAO PAULO GHIRALDELLI DAL POGGETTO - SP390627

D E S P A C H O

Petição ID 5357095: Intime-se o Município de Campinas nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal para que se manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMADEU LOPES, VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA, VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001814-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária requerendo a concessão de aposentadoria especial, em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o processo administrativo anexado encontra-se na íntegra.

Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe a este juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO DAMASIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária requerendo a concessão de aposentadoria especial, em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o processo administrativo anexado encontra-se na íntegra.

Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe a este juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP

D E S P A C H O

ID 5030028: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição ID 4967170 como emenda à inicial.

Cite-se a parte Ré, conforme determinado na decisão ID 4802853.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERCI APARECIDO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária requerendo a revisão de benefício de aposentadoria, em face do INSS.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe a este juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária requerendo a revisão de benefício de aposentadoria, em face do INSS.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe a este juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO DONIZET ATAÍDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de data para audiência de oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado, Comarca de Iretama/PR, para o dia 19/04/18 às 17:00 horas, conforme ID 5415672 (fls. 284).

Intimem-se as partes, com urgência.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO LUIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária requerendo a Averbação de tempo de serviço em condições especiais cumulada com obrigação de fazer, em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o processo administrativo anexado encontra-se na íntegra.

Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe a este juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KETEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do Procedimento Administrativo anexado aos autos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR EVARISTO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRIESNER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária requerendo a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial, em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o processo administrativo anexado encontra-se na íntegra.

Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe a este juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo providencie sua juntada aos autos , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA DA LUZ CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição , com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá juntá-lo aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MACIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 5360672).

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo providencie sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo providencie sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS XAVIER COUTRIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS - SP46589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor a íntegra do processo administrativo conforme solicitado pela contadoria do Juízo (ID 5355818), no prazo de 30 (trinta) dias.

A questão da competência do juízo será apreciada após a manifestação da contadoria.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000236-98.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Informe a CEF se houve o cumprimento do ofício ID 4318378, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 06 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IRINEA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se autora sobre a contestação ofertada, bem como, traga cópia legível de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe para ação Ordinária, bem como o assunto para Revisão de Benefício.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO PIFFER
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intemem-se o INSS e o autor para que informem este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS MATHEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intime-se o INSS da juntada da cópia do processo administrativo, bem como, para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C..

Int.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 5431552), bem como o traslado do despacho proferido por este Juízo (ID 5431579) nos autos da Ação de Usucapião nº 0013043-75.2015.403.6105, aguarde-se o encerramento da instrução daquele feito, volvendo estes autos conclusos em conjunto com aquele, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 5190919), esclarecendo o ocorrido, proceda-se ao desentranhamento das petições referidas, Id 5128779 e 5129313, por serem estranhas ao feito.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO SIDNEY BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a Revisão de aposentadoria, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo, se encontra juntado na sua íntegra, no prazo legal.

Caso seja negativa a resposta, deverá promover a juntada do mesmo.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001777-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MICHELLI LIMA DE JESUS TEODORO, ANA CLARA LIMA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ZUCATTI DA SILVA - SP342978
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ZUCATTI DA SILVA - SP342978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico em análise do feito e em consulta ao mesmo, que encontra-se em andamento perante o Juizado Especial Federal, o processo 5005402-77.2017.403.6105, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto.

Assim, considerando-se tratar-se de processo idêntico, determino a baixa deste feito, para redistribuição junto ao JEF, por dependência ao processo acima indicado.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7547

DESAPROPRIACAO

0020626-77.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Traga a Infração a certidão atualizada do imóvel conforme determinada na sentença proferida à fl. 163.

No mais aguarde-se o término do prazo da União Federal.

Int.

Expediente Nº 7484

DESAPROPRIACAO

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Fl. 456/457: Defiro o pedido para nova expedição da carta de adjudicação devendo constar o valor indicado na sentença proferida, ou seja, R\$ 9.360,00, para abril de 2010, bem como o valor de fl. 438.

Após, providencie a Infração a retirada da carta de adjudicação expedida.

Após, considerando que os expropriados não indicaram os dados para expedição do alvará de levantamento conforme determinado à fl. 442, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X DEUSDEDITE MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LEONARDO X ANDREA MARTINS DA SILVA X RUBENS FERMIANO X ALESSANDRA NUNES DE LIMA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X NAIR APARECIDA LEITE FERRAZ X EZEQUIEL MARTINS DE OLIVEIRA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Ante o desmembramento dos presentes autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018101-21.1999.403.6105 (1999.61.05.018101-1) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos etc. De-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 716/717. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-45.2001.403.6105 (2001.61.05.006138-5) - ROBERTO KASSOUF ENGENHARIA LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre as guias de depósitos de fl. 204/207, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-29.2015.403.6105 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. De-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 138. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SPA RECANTO DE BARAO LTDA - EPP X PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604747-21.1992.403.6105 (92.0604747-7) - FERNANDO ANTONIO VILLAS BOAS FERREIRA X DELVO VENICIO TRINCHA(SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao PAB/CEF, conforme noticiado às fls. 145/146, denota-se que a parte interessada, DELVO VENÍCIO TRINCHA, procedeu ao levantamento do valor depositado aos 29/06/2017.

Assim, reconsidero o determinado no despacho de fls. 140, quanto à devolução dos valores aos cofres do Tesouro Nacional. Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 325. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603908-88.1995.403.6105 (95.0603908-9) - SHOPPING FREIOS LTDA - ME X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI X GUIDO VALSANI FILHO(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SHOPPING FREIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF, do noticiado no ofício 11/2017/PAB/CEF, conforme juntada de fls. 376/377, para fins de ciência, no prazo legal. Outrossim, decorrido o prazo, nada mais a ser requerido, cunpra-se o tópico final da sentença de fls. 361, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007552-58.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-33.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PINTO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 589/590 e 595, intime-se a PARTE EMBARGADA, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008505-51.2015.403.6105 - MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Diante da juntada dos documentos de fls. 125/139, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 125/139 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 124: Em face da petição de fls. 123 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma.Cunpra-se o presente, após dê-se ciência.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 667: J. Anote-se no rosto dos autos (referente ao auto de penhora no rosto dos autos fls. 667).

DESPACHO DE FLS. 672: Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Proceda a Secretaria à transmissão dos requisitórios de fls. 641/643, com a ressalva relativa ao requisitório 20170033852, conforme determinado no despacho de fls. 650.

Int.

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS (FLS. 673/674)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005361-50.2007.403.6105 (2007.61.05.005361-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-36.2005.403.6109 (2005.61.09.001712-1)) - CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 339 e 419, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 277/278. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7489

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GIHICHI TAKESAKI - ESPOLIO

Considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme determinado na sentença proferida nos autos.

Cumprida a determinação, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas ser intimado para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.

O levantamento dos valores depositados nos autos, ficará condicionado aos termos da r. sentença de fls. 197/200.

Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Ainda, considerando-se a atual fase do feito, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar que o presente feito encontra-se na situação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/93. Outrossim, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, ficando a expedição do Alvará de Levantamento, condicionada aos termos definidos na sentença proferida nos autos.ea UNIÃO FEDERAL. Nada mEsclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Ainda, considerando-se a atual fase do feito, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar que o presente feito encontra-se na situação de Cumprimento de Sentença.Cunpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0020657-97.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X RUBIO PUPO X BENEDICTA PUPO CRUZ(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO - ESPOLIO

Considerando-se a manifestação da INFRAERO, bem como da UNIÃO FEDERAL de fs. 70 e 72/73, proceda-se à intimação da inventariante BENEDITA PUPO CRUZ, pela Imprensa Oficial, para que forneça informações acerca dos demais réus, RUBIO PUPO e LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO, no prazo legal, com o fim de regularização do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, conforme determinado às fs. 48.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ADELAIDE VIEIRA GALLANO X GIOVANNA DE VUONO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fs. 839/841, entendo por bem que se reitere o já esclarecido às fs. 835, no sentido de que deverá ser aguardado novo comunicado do E. TRF da 3ª Região, com novas orientações acerca do envio e recepção dos valores devolvidos aos cofres da União, conforme noticiado às fs. 831/833.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0081983-03.1999.403.0399 (1999.03.99.081983-2) - LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MARCELO MENDES MURAT X MARCIA CRISTINA DIAS SCHIMA X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X MARIA DO CARMO JACIRA MAIA DE ARAUJO X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA X MARILDA APARECIDA ALBERTI GABAN X OLGA KATSUE KIDO X ROSA MARIA GRIMALDI LANDUCCI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5008388-04.2017.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020139-69.2000.403.6105 (2000.61.05.020139-7) - ILTO NOBUO KOBAYASHI(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES E SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, regularmente intimada para tanto, intime-se o autor para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, retorne ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-70.2007.403.6105 (2007.61.05.007429-1) - IZABELE CRISTINA OSTANELLI(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se o decidido, bem como a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005088-0) - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fs. 365/368, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011109-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011109-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-62.2007.403.6105 (2007.61.05.006660-9)) - ELISETE APARECIDA GIARDELLI MORELLI(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se o decidido, bem como a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006361-56.2005.403.6105 (2005.61.05.006361-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081983-03.1999.403.0399 (1999.03.99.081983-2)) - UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MARCELO MENDES MURAT X MARCIA CRISTINA DIAS SCHIMA X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X MARIA DO CARMO JACIRA MAIA DE ARAUJO X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA X MARILDA APARECIDA ALBERTI GABAN X OLGA KATSUE KIDO X ROSA MARIA GRIMALDI LANDUCCI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5008388-04.2017.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRA HERNANDES PANIZZA

Ciência à CEF do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015099-43.1999.403.6105 (1999.61.05.015099-3) - VAN MELLE BRASIL LTDA X CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X VAN MELLE BRASIL LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fs. 798/799, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMERO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMERO ROMAO

Dê-se vista à CEF, do noticiado no ofício de fls. 160/162, para manifestação, no prazo legal.
Outrossim, nada mais a ser requerido, arquivem-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017867-80.2002.403.0399 (2002.03.99.017867-0) - PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 400: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-23.2018.4.03.6105

AUTOR: JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, GISLAINE SILVEIRA TEDESCO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SILVEIRA PRADO - SP325803, FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SILVEIRA PRADO - SP325803, FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Id 4872378: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 4736038), ao fundamento da existência de contradição.

Em suas razões, alegam os Embargantes, em suma, que inexistente litispendência entre o presente feito e a ação revisional em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas (Proc. nº 0003750-47.2016.403.6105), ação esta julgada improcedente em 04.09.2017 e pendente de julgamento de recurso de apelação no E. TRF 3ª Região, bem como que a sentença embargada não apresenta fundamentação.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição omissão ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 4736038) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCAMP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ANTONIO ROBERTO PANTAROTO, HENRIQUE ANTONIO CONTADOR PANTAROTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 5407924) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005162-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 5302066) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEMIR BISPO CAMPOS EIRELI - ME, ELISANGELA ROSA SOUZA DIAS CAMPOS, EDEMIR BISPO CAMPOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR ALBERTO CLEMENTE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6204

EXECUCAO FISCAL
0002800-34.1999.403.6105 (1999.61.05.002800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0016601-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILUSION PRODUcoes TELEVISIVAS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X WALTER BONALDO FILHO(SP082723 - CLOVIS DURE E SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014158-54.2003.403.6105 (2003.61.05.014158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003945-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS ANDRE & RAMPAZZO LTDA - ME(SP009882 - HETTOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008268-56.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO E SP394551 - ROSANA DA ROCHA LUSTOSA SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração conferida à subscritora da petição de fls. 51, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que as constrições ocorreram em datas anteriores à solicitação de parcelamento. Proceda-se à transferência do montante indicado às fls. 42 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo, na forma sobrestada, até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002897-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 4 CARTORIO DE NOTAS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009761-29.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERONESI & TORETI LTDA - EPP(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 68 para conta judicial vinculada a estes autos.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011527-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L.M. VISUAL - COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP399933 - ANA CAROLINA LESSIO NOBRE)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar a nova razão social da executada, conforme contrato social de fls. 77/87: L.M. VISUAL - COMUNICACAO VISUAL LTDA (CNPJ: 07.540.283/0001-03).

2. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada aos subscritores da petição de fls. 75/76, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se a disposição contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

3. Considerando que a depositária nomeada à fl. 67 não faz parte do quadro de funcionários da executada, defiro sua destituição, ficando ela desincumbida do ônus do encargo.

4. Fls. 73: defiro parcialmente. Verifica-se da certidão de fl. 64 que a executada já foi devidamente intimada acerca do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud e do prazo legal para interposição de embargos à execução, o qual decorreu in albis. Dessa forma, proceda-se à transferência dos valores indicados à fl. 65 (R\$ 1.703,74) para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 67, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

5. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Na mesma oportunidade, deverá ser nomeado depositário dos bens o novo representante legal da empresa, indicado à fl. 81.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o sr. Laerte Magrini para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

6. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007282-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARIAS & FARIAS SERVICOS LTDA - ME(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 40 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009149-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 58 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos.

A parte executada é empresa em recuperação judicial.

No âmbito de sua competência, o TRF da 3ª Região determinou, em 12/05/2017, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, nos quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC (processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, reputados como representativos de controvérsia).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicada a este Juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021251-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6205

EXECUCAO FISCAL

0602095-89.1996.403.6105 (96.0602095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016300-70.1999.403.6105 (1999.61.05.016300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANDARIM MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010616-81.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 845 COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002685-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

DESPACHO DE 06/02/2018 (FL. 119):

Fls. 99/108 e 109/118: a executada informa adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da referida lei, os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de sua publicação deverão ser automaticamente transformados em pagamento definitivo da Fazenda Nacional. Dessa forma, por ora cumpra a secretária a determinação de fls. 98

DESPACHO DE 15/02/2018 (FL. 122):

Em complemento ao despacho de fl. 119, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor das petições juntadas ao feito e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011568-89.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSISTEM SISTEMAS ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002430-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - EPP(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004816-67.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALBERTO VON ZUBEN(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013747-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013894-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003652-28.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTI(SP160927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

000441-27.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPI(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.98/99, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6206

EXECUCAO FISCAL

0602273-38.1996.403.6105 (96.0602273-0) - INSS/FAZENDA X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO E SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015902-26.1999.403.6105 (1999.61.05.015902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011631-61.2005.403.6105 (2005.61.05.011631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010595-08.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA INFANTIL URSINHOS CARINHOSOS S/C LTDA ME(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016881-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as matrículas atualizadas de todos os bens oferecidos à penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 149.

Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FJ DE SOUZA ROSSI - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000569-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6214

EXECUCAO FISCAL

0005082-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LUIS MIGUEL CHRISTOFOLETTI CARAM X MICHAEL BALOG JANCU

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012347-83.2008.403.6105 (2008.61.05.012347-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 43/78.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014250-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIC CENTER SHOPING DE ALIMENTOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010585-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009081-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS ZANLUCHI CIA LTDA - EPP(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009162-27.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ESTER SOEIRO CLARO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócuo para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflorado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPOSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada proibidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017441-65.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000288-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X N.A.F. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como documentação hábil a comprovar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua exceção de pré executividade.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Regularizados os autos, vista ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-84.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X THALITA REGINA RECK

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001765-09.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO ALVEZ PEREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004024-74.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNA VENEROSO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6215

EXECUCAO FISCAL

0005297-74.2006.403.6105 (2006.61.05.005297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X HUGO GARCIA SOBRINHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0003144-17.1996.8.26.0068, em trâmite na 4ª Vara Cível de Barueri, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015109-04.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado nas CDA n.º 80710011978-46 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente, prossiga-se neste feito somente em relação aos créditos remanescentes. Em prosseguimento, tendo em vista que referidos débitos encontram-se parcelados, defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente. Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000742-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Manifeste-se a executada sobre o teor dos embargos de declaração opostos (fs. 276/277).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003895-69.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIANA PEREIRA DA SILVA GEORGETTI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003936-36.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X HORTENCIA ESPESCHIT

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6216

EXECUCAO FISCAL

0604843-31.1995.403.6105 (95.0604843-6) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SICOSERV SISTEMA DE CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X MANOEL PATRICIO DE LA CRUZ LIZANA CONTRERAS X VALDIR NICOLLETE(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005941-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005941-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X HOMERO GUSTAVO NADER X LUIZ OSCAR NADER X JORGE LUIS NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007318-18.2009.403.6105 (2009.61.05.007318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010548-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010548-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET CAMP COML/ LTDA

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos

dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria reduziu na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014048-40.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de fl. 65, observo dos autos que a executada efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito.

Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzido a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010).

Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010918-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que junte aos autos os documentos requeridos pela exequente à fl. 47

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008693-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)

Vistos em inspeção.

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

EXECUCAO FISCAL

0003907-83.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULA DUARTE BACHANI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003962-34.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA CLAUDIA MUNIZ RENNO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003963-19.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X IWANA SANSONI HOSTALACIO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004025-59.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANE FERREIRA MUNHOZ

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004034-21.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA FABIOLA LEMOS PAES DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6163**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006522-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7)) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0006828-98.2006.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 25.124,18) referente a dívida de natureza tributária consubstanciada nas CDA n. 80 7 03 009949-60 e correspondente aos períodos de 02/2000 a 09/2000. Os embargantes defendem, inicialmente, a prescrição de valores objeto de cobrança no bojo dos autos principais, aduzindo, ainda, tanto a inaplicabilidade do artigo 30, inciso IX da Lei n. 8.212/91 como a inexistência de solidariedade entre empresas capaz de justificar a formação de grupo econômico. Argumentam, ainda, ter sido indevidamente incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias referenciadas nos autos (PIS e COFINS), quantia a título de ISS. Enfim, pleiteiam, quanto ao mérito, in verbis: "... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja decretada a extinção integral do feito executivo fiscal em combate em razão da aberrante prescrição do crédito em cobro... pugna-se pela exclusão das demais empresas embargantes incluídas como responsáveis pelos débitos em cobro, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei n. 8.212/91, bem como ser inaplicável tal dispositivo aos créditos tributários relativos às contribuições do PIS e da COFINS... Juntos aos autos os documentos de fls. 40/152 e de fls. 159/164. A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 181/186), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. As embargantes, às fls. 198/212 e documentos em anexo, reiteram o pedido de procedência dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, alegação de documentos sigilosos etc.). O exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretendem as embargantes, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo no. 0006828-98.2006.403.6105, defendendo a iliquidez da CDA subjacente, em decorrência da inclusão da mesma de quantias indevidas. Atente-se que na presente hipótese, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. Ademais, a forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. Todavia, quanto à matéria de fundo ventilada nestes autos, como é cediço, encontra-se firmada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, firmado em repercussão geral, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pelas mesmas razões, comporta aplicação analógica referida decisão para o ISS, vale dizer, no que tange ao referido tributo deve ser aplicada a mesma tese utilizada pelo precedente do STF, uma vez que é um tributo indireto e constitui-se numa entrada transitória no faturamento da empresa. Ressalte-se ainda que, pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, o E. TRF da 3ª. Região tem se posicionado no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. 1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. Caso em que se encontra firmada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017. 3. A publicação do arresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Deriva-se que a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos comporta provimento, nos termos dos precedentes acima. 5. Na espécie, a sentença, dentro dos limites da insignificância, diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser reformada, para reconhecer o excesso de execução na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo da Lei 9.718/1998 (artigo 3º, 1º), devendo ser excluídos dos títulos executivos os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente. 6. Ainda que inexistente tal base de cálculo, possível o prosseguimento da execução fiscal, mediante substituição ou correção das Certidões de Dívida Ativa para delas excluir o ICMS e o ISS na apuração do PIS/COFINS, sem prejuízo do remanescente plenamente válido e exigível. 7. Ante o acolhimento parcial dos embargos do devedor, deve a Fazenda Nacional responder pelo pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% do valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sem prejuízo do encargo legal em relação ao remanescente da dívida executada. 8. Apelação provida. (Ap 00173414420134036182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos razão, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, para todos os efeitos legais. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012839-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por AMAURI CAMINADA MIRANDA (CPF/MF n. 171.890.638-20), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0005007-64.2003.403.6105) e ajuizada em face de COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 92.557,75), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ) e consubstanciada na CDA n. 80.2.01.2278-84. O embargante, em apertada síntese, alega ser indevida inclusão na polaridade passiva da execução fiscal, e assim o faz fundado no argumento de que jamais teria exercido a função de administrador ou mesmo de gerente da empresa executada. Assevera ainda, quanto ao crédito objeto de cobrança no feito principal, que este não teria sido regularmente constituído destacando, por derradeiro, que este se encontraria extinto pela decadência, nos termos em que disposto no art. 173 do CTN. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... seja reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, por não haver dispositivo legal que atribua responsabilidade a sócio por crédito tributário decorrente de atos legítimos praticados pela sociedade... seja reconhecida a inexistência de crédito tributário por ausência de lançamento... seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência ou da prescrição... seja reconhecida a abusividade dos juros calculados pela taxa SELIC... Com a inicial foram juntados documentos (fls. 22/55). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 78/85), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 86/90. O embargado comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação bem como dos documentos acostados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 92). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Inicialmente não há que se acolher a alegação do embargante no tocante a decadência, sendo de se destacar, no que tange aos valores que são objeto de cobrança no feito executivo que estes foram constituídos em 27/05/1998 mediante a entrega de DIRPJ pelo próprio contribuinte. Neste mister, como pertinentemente destaca a União Federal nos autos, corroborando o alegado com documentos, litteris: Nesta senda, em se verificando a ocorrência do fato gerador no ano base 1.997-1997/8, bem como a constituição do crédito tributário em 27/05/1998 pela entrega de declaração; sem maiores delongas, verifica-se que na hipótese não se operou a decadência. Quanto a prescrição, no caso concreto, considerando que os créditos tributários foram devidamente constituídos em 27/05/1997 e tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/04/2002, não há que se acolher a tese ventilada pelo embargante. Ademais, no caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ. A título ilustrativo, confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações do contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação a pagamento em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109,

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há que se afastar a inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo tal como conduzida pelo Magistrado prolator da decisão de fls. 77 dos autos principais com supedâneo no teor do art. 135, inciso III do CTN, restando claro que tal providência se encontra autorizada pela legislação vigente quando o encerramento das atividades da sociedade tenha sido considerado irregular.No caso concreto a leitura dos autos revela inclusive que o encerramento irregular foi devidamente constatado por diligência conduzida por Oficial de Justiça, como pertinentemente apontado pela exequente que, in verbis: No executivo fiscal em exame, verifica-se, como já dito, a dissolução irregular da empresa, uma vez que no endereço por esta informado nos sistemas cadastrais mantidos pela Receita Federal, cujas pesquisas são disponíveis a esta Procuradoria e acompanham a peça exordial, sequer existe no local, situação que restou devidamente constatada pelo Oficial de Justiça, cuja certidão merece fé pública. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenças situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. Muito embora o r. Juízo de primeiro grau tenha considerado não comprovada a dissolução irregular da empresa, tenho que a dissolução irregular efetivamente ocorreu, de acordo com a certidão de fl. 460, emitida pelo Sr. Oficial de Justiça. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00246157820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145.)Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013948-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) - ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por ANTÔNIO JARBAS MIRANDA (CPF/MF no. 024.406.738-46), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0005007-64.2003.403.6105) e ajuizada em face de COMEG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 92.557,75), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ) e consubstanciada na CDA no. 80.2.01.2278-84.O embargante, em apertada síntese, alega ser indevida inclusão na polaridade passiva da execução fiscal, e assim o faz fundado no argumento de que jamais teria exercido a função de administrador ou mesmo de gerente da empresa executada. Assevera ainda, quanto ao crédito objeto de cobrança no feito principal, que este não teria sido regularmente constituído detascando, por derradeiro, que este se encontraria extinto pela decadência, nos termos em que disposto no art. 173 do CTN. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... seja a colheita a preliminar de legitimidade do embargante na execução promovida pela exequente... seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência ou da prescrição, com fundamento nos artigos 173 e 174 do CTN... o reconhecimento da inexistência do crédito tributário por ausência de lançamento, de acordo com o artigo 146, b, III da Constituição Federal e os artigos 142 e 149, V, do CTN. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/158).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 161/164), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos os documentos de fls. 165/171.O embargado comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação bem como dos documentos acostados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 172/176).É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Inicialmente não há que se acolher a alegação do embargante no tocante a decadência, sendo de se destacar, no que tange aos valores que são objeto de cobrança no feito executivo que estes foram constituídos em 27/05/1998 mediante a entrega de DIRPJ pelo próprio contribuinte. Neste mister, como pertinentemente destaca a União Federal nos autos, corroborando o alego com documentos, literis: Nesta senda, em se verificando a ocorrência do fato gerador no ano base 1.997-19978, bem como a constituição do crédito tributário em 27/05/1998 pela entrega de declaração; sem maiores delongas, verifica-se que na hipótese não se operou a decadência.Quanto a prescrição, no caso concreto, considerando que os créditos tributários foram devidamente constituídos em 27/05/1997 e tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/04/2002 , não há que se acolher a tese ventilada pelo embargante. Ademais, no caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.A título ilustrativo, confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previsto na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há que se afastar a inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo tal como conduzida pelo Magistrado prolator da decisão de fls. 77 dos autos principais com supedâneo no teor do art. 135, inciso III do CTN, restando claro que tal providência se encontra autorizada pela legislação vigente quando o encerramento das atividades da sociedade tenha sido considerado irregular.No caso concreto a leitura dos autos revela inclusive que o encerramento irregular foi devidamente constatado por diligência conduzida por Oficial de Justiça, como pertinentemente apontado pela exequente que, in verbis: No executivo fiscal em exame, verifica-se, como já dito, a dissolução irregular da empresa, uma vez que no endereço por esta informado nos sistemas cadastrais mantidos pela Receita Federal, cujas pesquisas são disponíveis a esta Procuradoria e acompanham a peça exordial, sequer existe no local, situação que restou devidamente constatada pelo Oficial de Justiça, cuja certidão merece fé pública. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenças situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. Muito embora o r. Juízo de primeiro grau tenha considerado não comprovada a dissolução irregular da empresa, tenho que a dissolução irregular efetivamente ocorreu, de acordo com a certidão de fl. 460, emitida pelo Sr. Oficial de Justiça. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00246157820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do

novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007544-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8)) - MARIANA GOMES CAMARGO (SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER) X FAZENDA NACIONAL (SP075251 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAUIME)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos MARIANA GOMES CAMARGO (CPF/MP 216.063.658-43) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. 48.840.524/0001-17), no bojo dos autos de n. 2008.6105.00/585-8. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, qual seja, o imóvel inscrito na matrícula no. 126830, do 3º. Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, vez que adquirido diretamente do executado por força de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, firmado em 24 de março de 2003. Destaca, ainda, que a quitação do referido imóvel construído teria ocorrido em 25/03/2003, consoante Termo de Quitação que menciona nos autos, no qual a empresa executada teria se comprometido a viabilizar a escritura e registro da averbação na matrícula respectiva. Pelo que pleiteia ao final, ressaltando residir no imóvel construído e ostentar a condição de adquirente de boa fé, com supedâneo inclusive no teor da Súmula no. 84 do STJ, in verbis: ... seja julgado procedente o pedido formulado nesta Ação de Embargos de Terceiros, e, por conseguinte, desfazendo-se a ordem de constrição guerreada, levantando-se a penhora e cancelamento do registro na matrícula da unidade, confirmando a liminar requerida. ... Junta aos autos os documentos de fs. 38/257. Em atendimento à determinação judicial de fs. 260, foi acostado aos autos o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e, ainda, o Termo de Quitação mencionado pelo embargante nos autos (fs. 265/286). Foi deferido o pedido de liminar para o fim específico de: suspender o leilão do imóvel matrícula no. 126830, do 3º. Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, até o julgamento final da presente ação. A União (Fazenda Nacional), às fs. 296/299, refuta os argumentos do embargante, pugnanço pelo prosseguimento do executivo fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela tanto que o embargante adquiriu o imóvel penhorado na execução fiscal subjacente (imóvel matrícula no. 136697, do 3º. Oficial de Registro de Imóveis de Campinas), tendo para tanto firmado Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos, como ainda que o referido imóvel teria sido objeto de penhora em sede de demanda ajuizada posteriormente em face da empresa responsável pela construção do mesmo, a saber: Serra Construções e Comércio Ltda. Como é cediço, na esteira do autorizado entendimento do STJ, nos termos do artigo 185 do CTN, ainda que o ajuste translativo não tenha sido levado a registro no Cartório de Imóveis (artigos 1.245 do CC, 33, I, e 167 da Lei nº 6.015/73), dada a proteção legal concedida à posse, o contrato particular constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel e impede a caracterização da fraude à execução, in verbis: É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução... (Precedente: AGARESP 201304080233, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE data: 18/03/2014). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste particular foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior ao ajuizamento da demanda (mais de 10 anos), fato este que, devidamente demonstrado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem de adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS, REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no art. 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos tão somente para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o bem em apreço, objeto da matrícula no. 126830, do 3º. Oficial de Registro de Imóveis de Campinas /SP. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante ou de terceiros que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0015563-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015563-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA MARIA MALUF VILLELA FALSETTI

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 490, referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação profissional responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fs. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora eivado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado com uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFFTO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios inabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020080413800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014769-50.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE D (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas e Região, em face da sentença de fl. 107. Sustenta omissão ao argumento de que o fundamento utilizado para a não condenação em honorários contrariou a Súmula 105 do STJ, uma vez que pelo teor desta, não haverá remuneração pelo trabalho dos patronos realizado nos autos de Mandado de Segurança, não havendo, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa. Intimada, a Fazenda Nacional nada acrescenta sobre o alegado. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Trata-se de mero inconformismo com a ausência de condenação em honorários em seu favor. Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera oposição em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio. Cumpre salientar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010699-92.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-47.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 156), a qual restou levantada, mediante alvará, pela parte exequente, conforme comprovado às fls. 163/165. É o relatório. DECIDO. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010708-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014629-55.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 95), a qual restou levantada, mediante alvará, pela parte exequente, conforme comprovado às fls. 102/105. É o relatório. DECIDO. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008174-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008174-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3)) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSS/FAZENDA ao pagamento da verba honorária a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 1530v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015917-72.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-35.2011.403.6105 ()) - ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA. - ME(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária ao ESCRITÓRIO CONTÁBIL REGINA LTDA. - ME. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 257v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TASSIA MITIKO MIKI

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELA VENDEMIATTI BRASOLIN MENDES

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: CICERO VICENTE DE QUEIROZ

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

É ônus da parte autora a correta instrução da petição inicial, não atendidos os preceitos legais no caso vertente (artigos 320 e 31, do CPC), que contém documentos invertidos.
Isto posto, fáculito o prazo de 15 (quinze) dias para correto ajuizamento da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIA HELOISA FROLDI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230, APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP

DESPACHO

O pedido ventilado por meio desta ação é passível de apreciação no bojo da ação subjacente, razão pela qual remeto a requerente ao meio próprio para tal.
Assim, com lastro no artigo 485, VI, reconheço ausência de interesse no manejo desta causa, determinando seu arquivamento.
Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002864-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Inviável o processamento desta ação, pela forma elencada pelo embargante.

Remeto o requerente ao pertinente dispositivo da Resolução PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3ª Região:

“Artigo 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**” (sem destaque no original).

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, aduz a autora ser portadora de doenças que a incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3021109), arguindo preliminarmente a coisa julgada.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 5035015).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Afasta a preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada, em razão da ação interposta perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, sob nº 00136571220108260114, na qual houve sentença de homologação de acordo, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 6181967064 – ID 1638901, 1638917 e 1638950) e juntou novos documentos (ID 1638921, 1638923 e 1638943), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente**, por apresentar discopatia degenerativa em coluna lombar – CID: M54.4. O início da incapacidade foi fixado em 08/11/17.

Outrossim, a qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 5100009 e 5100017).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença à autora **Nubia de Mello** (RG nº. 18.799.759-7 e CPF nº. 053.447.988-06). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail** para o devido cumprimento.

ID 3021109 e 5035015. Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por OSVALDO JOSÉ DE ARAÚJO em face do INSS.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 37.926,98 (trinta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos)**.

Pela petição ID 1514195 o autor pede a homologação da desistência do feito.

No entanto, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa, dado que o seu valor é **inferior a sessenta salários mínimos** e não está presente qualquer dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, é competente para o processamento e julgamento do feito – inclusive eventual homologação da desistência do autor – o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 2 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001260-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMAPUÃ-MS

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o dia 31 de julho de 2018 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados informados no PJE.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4670040).

Por sua vez, a despeito de notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego deixou de apresentar informações.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.**

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o E. STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado a partir de 2007 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta das autoridades impetradas, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001260-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMAPUÃ-MS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o dia 31 de julho de 2018 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados informados no PJE.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDÉREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **05/06/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se eventual manifestação do INSS nos autos físicos (0003373-52.2011.403.6105).
2. Caso o INSS não apresente seus cálculos ou, uma vez apresentados, o exequente deles discorde, tomem estes autos eletrônicos conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-55.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES LOURENCO - SP393725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 3747664.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-56.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 5266899.

2. Decorridos 10 (dez) dias, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da petição ID 5265822.

2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **05/06/2018**, às **15 horas**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-41.2018.4.03.6105
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0014643-34.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-84.2018.4.03.6105
AUTOR: VILANCI LINO PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002639-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OPTIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da digitalização dos autos nº 0009848-82.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-23.2018.4.03.6105
AUTOR: DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em 27/03/2018.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que tipo de deficiência apresenta, devendo informar de que patologias é acometido.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000293-48.2018.4.03.6105
REQUERENTE: ROSSAM NUTRICA O E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDA DE INDUSTRIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-36.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0000029-51.2011.403.6303.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-36.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0000029-51.2011.403.6303.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-92.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO GONCALVES MARINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (20/07/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.
Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-52.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO CIMAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 08/12/1981 a 31/01/1990 e de atividades em condições especiais nos períodos de 12/06/1990 a 31/01/1991, 19/09/1991 a 08/01/1996, 22/09/1997 a 21/01/1998, 01/09/1998 a 27/03/2001, 02/04/2001 a 12/11/2008, 01/01/2013 a 04/05/2014 e 15/10/2015 a 20/12/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/10/2015 a 20/12/2015.
3. Em relação aos demais períodos especiais, o autor já apresentou documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial para o dia **26 de julho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 5317720 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpre-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 4783073.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-50.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE FARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 5312348).
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 24/04/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CHAIM - SP10236

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID 5316752), em face do despacho ID 4862578.

2. Cumpra-se a determinação contida no item 2 do referido despacho, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado na petição ID 5316205, tendo em vista que, em vários outros processos em que a parte executada oferece bens à penhora, a exequente não os aceita.
2. Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil, a penhora recairá sobre os bens indicados pelo **exequente**, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz.
3. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de junho de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-96.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VICTOR NEVES RIBEIRO
REPRESENTANTE: ELYSYANE SAMARA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 5302253).
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 24/04/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-81.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ABREU & VAZ LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO JOSE FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSARIO ANTONIO CICOTTI - SP264031
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADEMIR BRAIDO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por WLADEMIR BRAIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1989 a 10/04/1996 e de 06/03/1997 até a DER.

Menciona que em 09/02/2017 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o nº 182.699.201-1 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período em questão instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004636-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DE LURDES PRIETO ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **MARLENE DE LURDES PRIETO ROCHA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 39.936,01 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e um centavo), fundado nos contratos de crédito consignado nº 251160110000025464, 251160110000025545, 251160110000037047, 251160110000040773.

Com a inicial, vieram documentos e custas.

A tentativa de citação da ré restou negativa e no endereço diligenciado o sr. Oficial de Justiça foi informado sobre o falecimento da ré (ID 3032665).

Intimada por despacho a se manifestar sobre as alegações, a CEF requereu prazo para tanto (ID 3494735), que lhe foi deferido (ID 3840432). Porém, tal prazo decorreu sem manifestação da exequente.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da exequente no prosseguimento, razão pela qual julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

ID nº 5253623: Inicialmente, esclareço ao Município de Hortolândia que seus quesitos já foram devidamente respondidos pelo Sr. Perito através do documento de ID nº 3808841, do qual já foi devidamente intimado.

Por fim, tendo em vista a afetação do tema pelo E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida por aquela Corte.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-60.2017.4.03.6105
AUTOR: RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face da sentença ID 4302659, em que alega ter havido omissão deste Juízo ao não se manifestar expressamente quanto à preliminar de ilegitimidade da parte autora. Aduz que, no relatório, houve somente menção à referida preliminar, sem, contudo, ter havido efetiva apreciação e consequente juízo sobre a questão trazida na contestação (ID 4622328).

Intimada, a parte autora se manifestou pela petição de ID 4699033.

É o relatório.

Decido.

Com razão a embargante,

Da leitura da sentença de ID 4302659, verifico que, malgrado tenha sido sinalizado no relatório a preliminar arguida pela União, nada foi analisado na fundamentação.

Passo então a examinar a questão, suprindo o vício de omissão da sentença embargada.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Sustenta a União que a requerente é empresa atuante no ramo de distribuição de combustíveis, estando sujeita a tributação do ICMS por substituição tributária. Nesse sentido, a parte autora é parte manifestamente ilegítima para pleitear a repetição no caso em apreço, pois não é contribuinte de direito, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 903.394/AL, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos).

A impetrante atua no ramo de distribuição de combustíveis, conforme comprova seu contrato social que acompanha a inicial e, portanto, está sujeita ao recolhimento do ICMS, o que restou comprovado através das planilhas de valores (ID 2266340 e 2282520).

Assim, em que pesem as diversas alterações legislativas concernentes às matérias tributárias aqui debatidas (aliquotas de PIS/PASEP e COFINS devidas pelos diversos atores da cadeia de produção e venda; legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo daquelas; substituição tributária e regime monofásico de incidência de PIS/COFINS), fato é que o impetrante comprovou o recolhimento de PIS e de COFINS, trazendo, inclusive, a fundamentação legal para tanto, o Decreto nº 9101/2017, que majora as alíquotas daqueles tributos para as distribuidoras.

De todo modo, na sentença, autorizou-se apenas a compensação e, caso a autora não tenha créditos, não haverá prejuízos à Fazenda Nacional.

Assim, com o fito de afastar a omissão apontada, **acolho** os embargos de declaração e afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, levantada pela impetrada.

No mais, fica mantida a sentença como exarada.

P.R.I.

CAMPINAS, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Destaco que pelo "print" da tela do sítio virtual da Receita Federal não é possível deduzir que o prosseguimento do parcelamento foi obstado pelo valor global dos débitos da impetrante. Não há, a princípio, sequer prova do ato supostamente coator.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA VON HERTWIG
Advogados do(a) AUTOR: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

A questão sobre o valor correto a ser depositado à autora há de ser discutido em sede de execução provisória da sentença, uma vez que há muito encontram-se em termos para remessa à Superior Instância.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTER MARTINS DONDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora das informações prestadas pelo INSS, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-66.2018.4.03.6105
AUTOR: GIRLENE DIAS CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., CONDOMÍNIO VARANDAS JARDIM DO LAGO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe a advogada da autora o seu endereço correto (da autora), tendo em vista a tentativa frustrada de intimação (ID 5298804).
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intime-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003995-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA HELENA ALONSO, MONICA HELENA ALONSO D AVILA

DESPACHO

ID nº 5308327: nada há que ser deferido em relação ao referido pedido, tendo em vista que a pesquisa efetuada no sistema RENAJUD restou negativa (ID nº 4632905).

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES - SP163960

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca do depósito efetuado pelo executado (ID 5341924), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 16/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 30/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 17/02/1983, 16/01/1984 a 01/02/1984, 13/06/1984 a 18/11/1986, 01/03/1987 a 30/04/1987, 26/05/1987 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 28/04/1995, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 04/03/2008 e 21/07/2010 a 13/12/2015.
2. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 16/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 30/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 17/02/1983, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 04/03/2008 e 21/07/2010 a 13/12/2015, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Em relação aos períodos de 16/01/1984 a 01/02/1984, 13/06/1984 a 18/11/1986, 01/03/1987 a 30/04/1987, 26/05/1987 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 28/04/1995, requer o autor o reconhecimento como exercidos em condições especiais por categoria profissional; no entanto, faculto-lhe a apresentação de outros documentos que reputar necessários, o que também deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face da sentença ID 4302659, em que alega ter havido omissão deste Juízo ao não se manifestar expressamente quanto à preliminar de ilegitimidade da parte autora. Aduz que, no relatório, houve somente menção à referida preliminar, sem, contudo, ter havido efetiva apreciação e consequente juízo sobre a questão trazida na contestação (ID 4622328).

Intimada, a parte autora se manifestou pela petição de ID 4699033.

É o relatório.

Decido.

Com razão a embargante,

Da leitura da sentença de ID 4302659, verifico que, malgrado tenha sido sinalizado no relatório a preliminar arguida pela União, nada foi analisado na fundamentação.

Passo então a examinar a questão, suprindo o vício de omissão da sentença embargada.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Sustenta a União que a requerente é empresa atuante no ramo de distribuição de combustíveis, estando sujeita a tributação do ICMS por substituição tributária. Nesse sentido, a parte autora é parte manifestamente ilegítima para pleitear a repetição no caso em apreço, pois não é contribuinte de direito, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 903.394/AL, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos).

A impetrante atua no ramo de distribuição de combustíveis, conforme comprova seu contrato social que acompanha a inicial e, portanto, está sujeita ao recolhimento do ICMS, o que restou comprovado através das planilhas de valores (ID 2266340 e 2282520).

Assim, em que pesem as diversas alterações legislativas concernentes às matérias tributárias aqui debatidas (aliquotas de PIS/PASEP e COFINS devidas pelos diversos atores da cadeia de produção e venda; legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo daquelas; substituição tributária e regime monofásico de incidência de PIS/COFINS), fato é que o impetrante comprovou o recolhimento de PIS e de COFINS, trazendo, inclusive, a fundamentação legal para tanto, o Decreto n.º 9101/2017, que majora as aliquotas daqueles tributos para as distribuidoras.

De todo modo, na sentença, autorizou-se apenas a compensação e, caso a autora não tenha créditos, não haverá prejuízos à Fazenda Nacional.

Assim, com o fito de afastar a omissão apontada, **acolho** os embargos de declaração e afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, levantada pela impetrada.

No mais, fica mantida a sentença como exarada.

P.R.I.

CAMPINAS, 09 de abril de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4551

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000038-78.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-48.2015.403.6105) - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de dinheiro em espécie (R\$ 10.700,00) apreendido em decorrência de cumprimento do mandado de busca e apreensão n 13/2015, o qual foi expedido no bojo da operação Sangue Impuro. Em síntese, alegou-se que o dinheiro em questão pertenceria à CARMEN ANDREA RODRIGUES GUIMARÃES, terceira de boa-fé que seria esposa do corréu ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito, mediante a apresentação da certidão de casamento atualizada de CARMEN ANDREA RODRIGUES GUIMARÃES e ALEXANDRE bem como procuração de Carmen outorgando poderes específicos para os advogados apresentarem o pedido de restituição em tela. Em 29/01/2018, este Juízo determinou a apresentação dos documentos apontados pelo Parquet. Em resposta, a defesa da requerente apresenta os documentos acostados às fls. 23/25, quais sejam, procuração de Carmen outorgando poderes específicos para os advogados apresentarem o pedido de restituição e a certidão de casamento da requerente e corréu Alexandre. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Verifico que os documentos necessários ao deferimento do pedido de restituição em tela foram devidamente apresentados e acostados às fls. 23/25, a fim de comprovar a legitimidade de CARMEN ANDREA RODRIGUES GUIMARÃES quanto à restituição do valor de R\$ 10.700,00, apreendido na investigação denominada Sangue Impuro. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 11/13 e DEFIRO a restituição dos R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) apreendidos, a CARMEN ANDREA RODRIGUES GUIMARÃES, terceira de boa-fé e esposa do corréu ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES. Proceda a secretaria ao necessário para a liberação do valor em questão. Intimem-se na pessoa dos advogados constituídos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquive-se o feito. Se necessário, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015371-75.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LI DINGWEN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

Homologo a desistência nas oitivas das testemunhas RICARDO SILVA PEREIRA OLIVEIRA e do proprietário da empresa de contabilidade NOVA ERA, ambas arroladas pela defesa.

Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas WELLINGTON SILVA BONAS e RODOLPHO CRISTHIANNO DA SILVA SOUZA, bem como será realizado o interrogatório do réu LI DINGWEN.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Solicitem-se os antecedentes criminais atualizados do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 4553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-36.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENZHOU(SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO)

Considerando-se a certidão retro, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias à defesa constituída para que comprove nos autos a compra das passagens aéreas pelo réu ou justifique a impossibilidade em apresentá-las. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado via correio eletrônico, com cópia do presente, informações acerca do comparecimento do acusado no mês de março/2018. Int.

Expediente Nº 4554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-39.2003.403.6105 (2003.61.05.006108-4) - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANTANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X SERGIO DE TORO DEODONO(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS LOPES) X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 1261.

Espeçam-se guias de recolhimento em nome das rés Ivone Lopes de Sant'Anna e Mônica Santos do Amaral, bem como lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Nos termos do artigo 675 do CPP, espeça-se mandado de prisão em nome de Antônio Thamer Butros.

Espeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP a fim de deprecar a intimação dos réus a recolherem as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Os autos permanecerão sobrestados até o cumprimento do mandado de prisão supracitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Em cumprimento da determinação de fl. 917, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-80.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Em cumprimento da determinação de fl. 890, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 11ª Turma.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

REQUERIDO: RUDSON SILVA E MARQUES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 14:20 horas**.

Retornem os autos à vara de origem.

FRANCA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOELINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

No prazo acima, junte a autora procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANILO LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como procedendo à regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido de concessão de assistência judiciária.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUMINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifestem-se os réus sobre os requerimentos formulados pela autora na petição e documentos ID n. 4448604, requerendo o que entender de direito, no prazo comum de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifestem-se os réus sobre os requerimentos formulados pela autora na petição e documentos ID n. 4448604, requerendo o que entender de direito, no prazo comum de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORIVALDO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a ré sobre a petição do autor (ID n.4659902 - desistência da ação), no prazo de dez dias úteis, requerendo o que entender de direito.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.

2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por José Francisco Calixto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca o fato de contar com prova inequívoca do direito.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela parte autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Assim ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000652-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA, ANDREIA DE SOUZA MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Sílvio César de Oliveira e Andréia de Souza Martins de Oliveira**, na qual alega que em 19/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem.

Alega também que os requeridos tomaram-se inadimplentes em julho de 2017, razão pela qual foram devidamente notificados para promover o pagamento das parcelas em atraso, não sendo atendida, motivo pelo qual pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado.

Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 24 de maio de 2018, às 14:20 hs, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.

Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convido aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.

Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar a ser proferida na audiência ora designada.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELOISA HELENA BERETA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o valor da causa foi alterado para R\$ 79.696,00 (petição ID n. 2143196), reconheço a competência deste Juízo para processar a presente a demanda, ficando sem efeito a decisão ID n. 2283268, que determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO JOSE ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAROLINA DUARTE SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5279079: Nada a decidir. Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão ID 4558141.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEM MARY BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001671-61.2013.403.6118.

2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas de todas as peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover a anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma.

4. Após o cumprimento da determinação acima, determino a intimação da União Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13543

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006062-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X ELIAS MARINI DE OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o valor de R\$ 738,11 seria proveniente de conta poupança e o valor de R\$ 814,07 seria de origem salarial (aposentadoria), portanto impenhoráveis. Decido. Com efeito, provou a executada que o valor de R\$ 738,11 foi bloqueado de sua conta poupança de número 1.005.255-6, Banco Bradesco, o que, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, caracteriza quantia impenhorável. Portanto, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 738,11. No que tange ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 814,07, efetuado junto à Caixa Econômica Federal, conta corrente 5517-6, tendo em vista que o valor é menor que 1% do valor do débito, defiro o pedido de desbloqueio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007691-43.2008.403.6183** (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 433/439), DECLARO HABILITADA nos autos a viúva MARIA CÉLIA DA SILVA, CPF 944.574.338-53, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de ELY DA SILVA. Após, conclusos para decisão acerca da Impugnação. Int.

Expediente Nº 13544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002351-43.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO WGLEBES LOPES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO WGLEBES LOPES, imputando-lhe a prática do crime de descaminho, artigo 334, caput, reforçado pelo 3º, e c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Consta da denúncia, que no dia 19 de março de 2013, o denunciado foi surpreendido, no aeroporto internacional de Guarulhos, logo após desembarcar de voo proveniente dos EUA, onde, com consciência e vontade, ao atravessar o canal nada a declarar tentou ludibriar a fiscalização aduaneira para introduzir no país mercadoria trazida do exterior (celulares e tablets) sem o devido recolhimento dos tributos devidos, sendo o montante total dos tributos federais R\$ 15.011,25. Em 25/06/2013 foi proferida sentença rejeitando a denúncia com fulcro no artigo 395, II, do CPP (fls. 111/113). O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito. O E. TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 156/163). Inconformado o MPF interps recurso especial, o qual foi admitido (fl. 183). Em decisão proferida em 27/04/2016 foi dado provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeira instância, a fim de que dê prosseguimento na ação penal (fls. 203/205). A Defensoria Pública da União interps agravo regimental, o qual foi negado provimento (fl. 223). A denúncia foi recebida em 30/06/2017, oportunidade em que foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. O réu foi devidamente citado (fl. 273) e apresentou resposta à acusação às fls. 280/281. Por decisão de fl. 282/282v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Decido. Verifico, do teor do Termo de Retenção de Bens (fl. 12) e informação de fl. 48, que o montante fiscal não recolhido relativamente às mercadorias apreendidas, totaliza R\$ 15.011,25 (quinze mil e onze reais e vinte e cinco centavos). Não obstante a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal nos presentes autos, no final do mês de fevereiro deste ano, foi julgada decisão em sede de Recurso Repetitivo pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 - recurso repetitivo). Ressalto que tal já era o entendimento do Supremo Tribunal Federal há anos, sem divergência (v. STF. 1ª Turma. HC 120617, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/02/2014 e STF. 2ª Turma. HC 120620/RS e HC 121322/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 18/2/2014). Desse modo, com a decisão acima mencionada dada em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça colocou fim à controvérsia sobre o limite máximo sobre o qual incide o princípio da insignificância no crime de descaminho, adotando-se o limite da Portaria MF nº 75, de 29/03/2012, que atualizou o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na qual o Ministro da Fazenda determinou, em seu art. 1º, inciso II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) também para fins penais, o que já era adotado, reitero, pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, verifica-se a incidência do princípio da insignificância nestes autos, uma vez que o montante fiscal não recolhido relativamente às mercadorias apreendidas totaliza R\$ 15.011,25 (quinze mil e onze reais e vinte e cinco centavos). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do acusado, conforme dispões o artigo 334 do Código Penal, constato não haver, no caso dos autos, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social, uma vez que sequer no âmbito administrativo o réu seria, necessariamente, punido. Como sabemos, o direito penal é subsidiário em relação aos outros ramos do direito. Nesse sentido, sendo materialmente atípica a conduta imputada ao denunciado, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397, III do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE FRANCISCO WGLEBES LOPES, brasileiro, filho de José Florentino Lopes e Francisca Maria Lopes, nascido aos 10/12/1973, portador da cédula de identidade RG nº 1.370.055 SSP/PB e do CPF nº 804.658.974-87, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser reiterada a intimação da empresa através de mandado.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas, tendo em vista a informação (id 5435557).

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A19C2873>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X86FA0FF88>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0327716-7, registrada em 20/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento do processo, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 20/02/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0327716-7, registrada em 20/02/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 6/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais".

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada (Documento ID 5461743)".

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 13545

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/04/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 13548

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado EDSON SILVA de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.484,57 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 13549

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DAMIAO EVANGELISTA DE LUCENA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado DAMIAO EVANGELISTA DE LUCENA de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.762,55 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 13550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006511-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DALIA BARROS CESPEDES

DALIA BARROS CESPEDES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 81/82), que, em 03 de dezembro de 2017, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo EK262 da empresa aérea Emirates, com destino final a Dubai/Emirados Árabes, trazendo consigo 2.477g (dois mil quatrocentos e setenta e sete gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 03/12/2017 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 52/54). Audiência de custódia realizada em 04/12/2017 (fls. 56/61).4. Defesa prévia apresentada às fls. 155/156. Por decisão de fl. 157/157v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas (fls. 166/170). Interrogatório da ré nas fls. 194/197. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos; auto de apresentação e apreensão (fl. 08); laudo preliminar de constatação (fl. 05/07) e laudo definitivo (fls. 88/91).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 16).12. A testemunha JULIO CESAR RODRIGUES afirmou, sinteticamente, que: continua trabalhando no aeroporto de Guarulhos; agente de Polícia Federal e trabalha no setor de migração; estava entrando no plantão (umas 22 horas), quando foi acionado para verificar uma suspeita; esvaziaram mala da ré, fizeram um furo e verificaram um pó; foram à delegacia, foi feito teste, dando positivo para droga; a bagagem estava com a passageira, tanto que foi identificado no raio-X; um pouco antes do controle migratório; viram um volume na estrutura da mala e peso também incompatível; na remoção, viu que a droga estava toda numa estrutura da mala; com mala vazia, havia um peso suspeito; era uma mala rígida, retangular; confirma a foto da fl. 6; a ré ficou quieta durante a abordagem; não atrapalhou o trabalho da polícia.13. A testemunha TIAGO ALVES DOS SANTOS afirmou, em resumo, que: estava no dia trabalhando no raio-X; ela tentava passar a bagagem; ela foi escolhida para uma inspeção 100%; fizeram ETD, constatando possibilidade de droga; no raio-X, viram uma imagem própria de droga; chamou seu supervisor, que pediu presença da Polícia Federal; viu a mala ser aberta; foi localizada cocaína; alterou a cor no teste, e foi mostrado à ré.14. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira, sem filhos; mora em Santa Cruz, na Bolívia; mora só faz uns 10 anos, trabalha em restaurante da irmã, na parte administrativa (contas, compras); trabalha desde março do ano passado e ia fazer um ano de trabalho; antes, trabalhava numa empresa comercial de produto lácteo; fazia vendas por telefone; estava na faculdade de ciências econômicas, estava no terceiro ano; até a prisão; era uma facultade pública; sua casa é alugada; sua situação econômica era um pouco ruim; e restaurante não dava o suficiente, era novo; ganhava igual na empresa láctea; pensou que, se tivesse uma coisa própria, poderia ganhar mais; não tem carro; não costumava fazer viagens internacionais; só tem amigas no Brasil, mas sem contato com elas; nunca foi presa nem processada criminalmente antes; os fatos são verdadeiros; iria receber 3 mil dólares; iria receber quando entregasse a mala; iriam umas pessoas no hotel reservado para buscar a mala; eles sabiam o quarto do hotel; eles lhe deram a passagem, reserva; quem entregou a mala se chamava Nestor; uma amiga lhe fez a proposta para levar a droga; ela já tinha viajado para levar droga, Maria del Carmen; não teve mais contato com ninguém mais; tinha passaporte, mas estava vencido; já renovou com intenção de fazer a viagem; a proposta de levar drogas foi feita no início de novembro; a amiga lhe disse que ia viajar e perguntou se a ré queria ir junto; não foi junto, porque estava em aula na faculdade ainda; de início, disse que não iria viajar; mais ou menos, uns dias depois, ela telefonou e disse que precisavam de pessoas para viajar; sua amiga tinha levado droga ao Irã, e havia telefonado do Irã para a ré; na Bolívia, não demora para renovar passaporte; demora apenas horas; no mesmo dia, se consegue, sem necessidade de fazer agendamento; o que passa é que tem deficiência física e trabalhar no restaurante exigia muito dela fisicamente; por isso, pensou, com o dinheiro, abrir um negócio de abrir roupas, por exemplo; conhece Maria del Carmen de muito tempo; desde a abertura do restaurante; era cliente do restaurante desde o começo; ela dizia que trazia e vendia roupas; do interior do país; ela disse sobre drogas nos primeiros dias de novembro; ela disse que era a primeira vez dela que estava levando também; só disse que havia conhecido uns brasileiros e tinha oferecido a ela esse trabalho; a ré não conheceu os brasileiros; na primeira viagem, a ré não aceitou acompanhar a amiga; disse que a ré ia levar uma mala, que receberia 3 mil dólares, a serem pagos no destino, que tinha dito que conhecia a ré; de Santa Cruz, viajou até Guayaramerín, ficou num hotel (Itauba); neste hotel, Nestor lhe entrou a mala; a amiga que lhe deu as instruções para ir a Guayaramerín e ir ao hotel; foi em avião para Guayaramerín; a ré que pagou, mas lhe disseram que o dinheiro seria devolvido, quando entregasse a mala no Irã; no hotel, lhe deram também a passagem de avião; pegou a mala e já veio ao Brasil; foi de ônibus até Porto Velho; de Porto Velho, tomou avião até Cuiabá; então, de Cuiabá para São Paulo; demorou umas 4 horas para ir de Guayaramerín até Porto Velho; uns 10 anos atrás, havia ido a Argentina; nunca ao Brasil; nunca havia viajado de avião (para Argentina, inclusive, tinha ido de carro).15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(…)16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. A ré não apresenta qualquer motivo plausível que pudesse esboçar uma explicação mínima para seu comportamento criminoso: sabia que iria levar droga, aceitando a proposta com intenção de montar negócio próprio; recebeu orientações de pessoa que dizia conhecer faz tempo (apesar de dizer, em seguida, que há um ano); teve atenção e cuidado para cumprir as orientações em longa viagem (de início, por terra) da Bolívia até a chegada em São Paulo. Não vejo de sua descrição narração própria de pobreza extrema ou doença, por exemplo. Nada que pudesse atenuar a censura a seu comportamento.18. Do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.19. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33); 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012/20. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumera em execução criminosa.21. Registro que consta apenas uma entrada da ré no Brasil (fl. 147).22. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 23. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não

dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)24. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1º) Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)25. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcritos antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 26. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 27. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da multa, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.28. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estaria-se excluindo a figura da multa (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?29. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer multa deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica. Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de execução os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral, adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)30. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que multa deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.31. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constatado outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de multa) à ré. 32. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de eventual existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos semelhantes? Mais: na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, será, então, automático que os réus façam parte dela?33. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.34. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDOTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essencialia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)35. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)36. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogia de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.37. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem apontada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas institucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas institucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)38. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)39. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e semelhantes. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)40. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.41. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de licitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré DALIA BARROS CESPEDES, boliviana, nascida aos 19/05/1981, portadora do passaporte PPT A969818/Bolívia, filha de Miabe Cespedes, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.42. Passo à dosimetria da pena:43. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.44. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 45. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.46. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).47. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 48. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.49. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.50. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.51. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação). A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 52. No aspecto comportamental da ré, contudo, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas em grau mínimo.53. Alcanço tal conclusão pela narração da ré de que teve tempo para decidir aceitar o transporte de droga. Tal contexto resta agravado por ausência de qualquer prova de situação pessoal de necessidade. Entendo, assim, que a ré teve condições de meditar sobre a proposta, decidindo seguir o caminho criminoso. Aliás, o longo trajeto até ser presa - com trânsito terrestre ao Brasil e viagens de avião até chegar a São Paulo - exemplifica o tempo que a ré teve para pensar sobre seu comportamento. Em suma, a

censura pode mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem (uma vez não houve seu aproveitamento negativamente à ré dentre as circunstâncias do art. 59, CP).54. Pelos aspectos pessoais analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um sexto (1/6). 55. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.56. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.57. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 486 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).58. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.59. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu, por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKWA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos)60. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08.61. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 62. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório.63. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.64. Isenta a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).65. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).66. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.67. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.68. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NARIARA SERVILA BORGES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no endereço fornecido.

Int.

Guarulhos, 6/4/2018.

Expediente Nº 13546

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004637-28.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013141-57.2011.403.6119 ()) - GISELIA BARROS DE LIMA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X NILZA FERREIRA DIOGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraíam-se cópias da decisão de fls. 13/14, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0013141-57.2011.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004929-76.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraíam-se cópias da decisão de fls. 173/174, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0006638-49.2013.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005544-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005544-2) - JOANINHA APARECIDA ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO) X JOANINHA APARECIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos

ofícios requisitórios.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se mandado visando à citação e intimação da empresa ré na pessoa de seu representante legal, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES, no mesmo endereço onde foi realizada sua citação como pessoa física.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027609-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE SARMENTO VILLAMIZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MILANI - SP353263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº TRB 081760017109110TRB01.

Narra o impetrante que é colombiano e, a fim de visitar sua atual companheira que mora no Brasil, veio da África do Sul em 22/11/2017. Diz que, quando do desembarque com suas bagagens, a fiscalização aduaneira reteve uma caixa com seus utensílios de trabalho, sob o argumento de descaracterização de bagagem por destinação comercial e ausência de declaração. Sustenta que bens de viajantes podem ser admitidos temporariamente no país, nos termos da IN RFB 1.059/2010.

O processo foi inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que proferiu decisão declinando da competência.

O impetrante realizou depósito judicial, a título de caução.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram requisitadas as informações.

Aditamento à inicial para corrigir o polo passivo e recolhimentos das custas judiciais, em atendimento à decisão proferida em plantão judiciário.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de liberação dos bens. Aponta, ainda, indícios de litigância de má-fé do impetrante.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O impetrante manifestou-se sobre a alegação de litigância de má-fé.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O impetrante fundamenta seu pedido no art. 5º da IN RFB nº 1.059/2010:

Art. 5º No caso de viajante não-residente no País, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior.

§ 1º A admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem, referidos nos incisos VI e VII do caput e no § 1º do art. 2º, no caso de viajante não-residente, abrange, entre outros:

(...)

VI - ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade

profissional ou de lazer do viajante;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, relativamente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA bens de valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

No entanto, a legislação invocada não se aplica ao impetrante, pois não se trata de viajante não residente no país.

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, a autoridade coatora constatou que o impetrante possui empresa ativa vinculada ao seu CPF, com o nome empresarial JORGE SARMIENTO VILLAMIZZAR 23822178802, inscrita sob CNPJ nº 28.946.059/0001 - 96, cuja atividade econômica preferencial consiste na REPARAÇÃO DE RELÓGIOS, consoante comprovante de inscrição do impetrante como empresário individual, com endereço no país (4189196 - Págs. 19/20)

Consta, ainda, que no momento da retenção, o impetrante afirmou que estaria em trânsito para o Paraguai. No entanto, ao ser solicitado referido cartão de embarque, não comprovou nenhum voo agendado naquela data. Por meio de pesquisa, a autoridade constatou que o impetrante possui fluxo intenso para o exterior, mas com escassos voos para o Paraguai ou Colômbia, permanecendo grande parte do período mensal no Brasil.

Ou seja, o impetrante possui domicílio no país, não se tratando de viajante não residente de que trata de IN RFB 1.059/2010 invocada em prol de sua pretensão, o que torna ausente o *fumus boni iuris* no ponto.

Por outro lado, considerando que se trata de passageiro residente no país, sujeita-se ao regime de bagagem previsto no Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Por seu turno, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se enquadra no conceito de bagagem e é abrangido pela isenção disposta pela legislação. Deve ser observado que a quantidade, natureza ou variedade não permita presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram trazidos do exterior sem declaração de porte e documentação obrigatória e não possuem características de uso pessoal que lhes garanta o tratamento como bagagem, já que não se enquadram em quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Ademais, leio do Regulamento Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições

estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Concluo que os bens trazidos por viajantes que não se enquadrem no conceito de bagagem podem ser submetidos ao Regime Comum de Importação desde que sejam cumpridos certos requisitos, como a prévia declaração dos bens (art. 3º da IN RFB 1.059/2010 e art. 2º da IN RFB 1.385/2013) e que não esteja configurada a importação com finalidade comercial, o que não ocorreu concretamente, já que os produtos descritos não podem ser considerados como bagagem, na acepção legal do termo.

Crível que os produtos possuam destinação comercial, pois referiam-se ao objeto social da empresa mantida pelo impetrante, relativa à reparação de relógios (4189196 - Págs. 19/20).

Destaco, ainda, que não se trata de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, diante da destinação comercial da importação.

Assim, evidenciado o caráter comercial da importação, resta afastado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº TRB 081760017109110TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

No tocante à alegação de litigância de má-fé, efetivamente vislumbro configurada. Isto porque o impetrante afirma na inicial que é colombiano e veio da África do Sul para visitar sua atual companheira, omitindo que possui domicílio tributário no país, sendo proprietário de empresa que atua no ramo de reparação de relógios.

Essa omissão poderia implicar enquadramento totalmente diverso da importação (como por exemplo, situação de admissão temporária com suspensão de tributos), caso não tivesse a autoridade impetrada alertado o Juízo, demonstrando a existência do domicílio fiscal no Brasil e que as mercadorias referem-se diretamente ao objeto social da empresa do impetrante.

Ademais, intimado a se manifestar sobre o ponto, o impetrante nada trouxe que pudesse desconstituir as provas trazidas pela autoridade impetrada, que demonstraram a omissão, por parte do impetrante, de fatos relevantes para o deslinde da causa.

Desta forma, entendo configurada a situação prevista no art. 80, II, do CPC, razão pela qual aplico multa de 2 (dois) salários mínimos ao impetrante, nos termos do art. 81, §2º, CPC, tendo em vista o valor irrisório dado à causa (R\$ 390,00), em favor da União.

Destaco que o depósito judicial realizado pelo impetrante (4035160 - Pág. 1) deverá ser convertido em renda da União, após o trânsito em julgado da sentença, como parte do pagamento da multa por litigância de má-fé, intimando-se o impetrante para depósito do valor faltante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, revogando a liminar parcialmente deferida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GES - GRAFITES ESPECIAIS COMERCIO DE PRODUTOS DE CARBONO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0323466-2, registrada em 20/02/2018.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da DI.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Dai ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico haja vista o valor sacado indevidamente de sua conta, apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5000964-63.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 20, intimo as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 21/23, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter o provimento judicial para que “seja determinada a expedição, ato contínuo, da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, determinando que a Ré adote todas as providências necessárias para que as Inscrições em Dívida Ativa nº 80 7 17 011864-72; 80 6 17 017325-93; 80 2 17 004917-20; 80 6 17 017326-74 e 80 7 17 01336 4-66 e 80 6 17 01919 3-16 permaneçam anotadas com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional”.

Alega que as respectivas inscrições são originárias de processos administrativos cujos valores dos débitos já foram garantidos via depósito judicial nas Ações Declaratórias nº 0003824-98.2012.403.6119 (ID 5375148) e nº 0000899-90.2016.403.6119 (ID 5375147).

Informa que no relatório de situação fiscal (ID 5114957) as inscrições objeto da lide constam como ativas, embora elas devessem estar com suas exigibilidades suspensas por causa dos referidos depósitos judiciais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5114837).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 5355229), com cópias do extrato processual dos autos apontados (ID 5375134).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento de que as inscrições em tela encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão de garantia prestada nos processos judiciais 0003824-98.2012.4 03.6119 e 0000899-90.2016.403.6119, conforme inclusive já reconhecido nestes feitos.

Inicialmente, constato que a questão de fundo sequer diz respeito à garantia ou não de tais débitos e sua oposição à pretensão de certidão de regularidade fiscal, o que, ao que consta, **já foi resolvido em tais processos judiciais, portanto não pode ser novamente examinado aqui, sob pena de litispendência**, mas sim uma **questão de procedimento administrativo**, pois o **pedido de certidão formulado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi sequer conhecido**, a pretexto de as garantias e decisões judiciais serem anteriores às inscrições em Dívida Ativa.

A despeito disso, com razão a autora, pois **os débitos constam hoje inscritos e como óbices à pretendida certidão, expressamente como “Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional”**, o que, por si só, confere a tal órgão legitimidade para consideração do requerimento administrativo e, se for o caso, liberação da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ainda que seja necessária análise da Receita Federal do Brasil, por conta de causa suspensiva/garantia anterior à inscrição, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, **órgão atualmente responsável pelos débitos**, encaminhar tal consulta e, com base no parecer fiscal, decidir.

Com feito, estando o débito inscrito, **portanto sob competência da Procuradoria**, é dela a posição administrativa final sobre a cobrança, ainda que dependa de proposta técnica da Receita Federal.

Nesse contexto, o exame do mérito do pedido da autora deveria ter sido apreciado, mas foi burocraticamente não conhecido.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a autora está sujeita à posituação de sua certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência, para determinar à ré que **em 10 dias promova o exame do mérito do pedido administrativo da autora (docs. 18/19-PJE), de forma específica e conclusiva, com a consequente alteração em seu sistema de controle de débitos e expedindo a certidão conforme o resultado de tal análise**.

Cite-se, inítem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCCUS DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALREINICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADECIO ANASTACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001359-21.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SOLO FIRME TERRAPLENAGEM OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, originariamente distribuída a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, classificada de forma equivocada como ação cautelar fiscal.

É de conhecimento geral que no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existam Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta.

O artigo 1º, do Provimento 25, de 12/09/2017, assim estabelece:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

No presente caso, a discussão travada se restringe a inexigibilidade dos débitos alcançados pelo instituto da prescrição, os quais venham ser objeto de cobrança em eventual ação de execução fiscal por parte do ente fazendário, não sendo alvo de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo supramencionado.

Assim, com o ajuizamento de futura execução fiscal, o risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004240-05.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5120045, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de forma específica e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4655981, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em conta que na contestação restou consignado que "*protesta por todos os gêneros de prova em direito permitidos e admitidos (...)*", o que não significa nada, **intime-se o representante judicial da demandada**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifique as provas que pretende produzir, **de forma fundamentada e detalhada**, sob pena de preclusão, atentando-se que eventual protesto genérico de produção de prova, tal como o efetuado na contestação, será tido como não escrito.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELAINE BARCELLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Elaine Barcellos da Silva** contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP**, objetivando, seja determinado à autoridade que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, com a consequente liberação da mesma independente de recolhimento de tributos ou multas, de forma imediata, em razão da necessidade de início do tratamento com o medicamento Lenalidomida e que a autoridade impetrada conceda isenção na tributação e liberação imediata do medicamento necessário à manutenção da saúde da impetrante.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 5011414).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 5020219).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 5075443).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 5199520).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5262775).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que de acordo com as informações prestadas pela Seção de Remessas Postais e Expressas (SARPE) da Alfândega o medicamento indicado na exordial foi recepcionado na Alfândega em **23.02.2018**, sendo que, neste mesmo dia, a Receita Federal do Brasil encerrou a fiscalização sem conferência física. Entretanto, **a remessa continuou em fiscalização pela ANVISA até o dia 09.03.2018**, quando foi encerrado o procedimento da agência reguladora. A carga ficou disponível para a empresa de courier DHL EXPRESS efetivar a entrega desde 09.03.2018. Em consulta ao sítio eletrônico da referida empresa (DHL) foi verificado que a entrega do medicamento à Impetrante ocorreu na data de 16.03.2018, às 17h46min. Assevera que resta demonstrado que a remessa expressa em questão em nenhum momento ficou retida na RFB, somente na ANVISA e após isso a empresa de courier levou 07 (sete) dias para concluir a entrega à Impetrante. Ademais, ao contrário do que consta na decisão que deferiu em parte a liminar, a delonga informada na exordial não há qualquer relação com a greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.

Assim, de acordo com o relatado pela autoridade impetrada há manifesta ilegitimidade passiva, tendo em conta que a mercadoria estava retida pela ANVISA, e não pela Alfândega da Receita Federal.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEONICE DOS SANTOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 5232735 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 5212826: defiro à União prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis para que apresente eventuais quesitos.

Após, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho id. 4850967.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport) ajuizou ação em face do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial a ser realizado, nos termos do artigo 151, II, CTN e dos artigos 9º e 38 da Lei n. 6.830/1980, a fim de impossibilitar que as penalidades impostas pelo PA nº 3867/15 SP (Auto de Infração nº 2735489) e pelo PA nº 23.190 (Auto de Infração nº 2790465) seja inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em conta que o IPEM atuou por delegação do INMETRO, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que inclua o INMETRO no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em querendo, exclua o IPEM, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDISON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edison de Souza**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, que revise a sua negatória com o devido encaminhamento do processo administrativo (NB 42/177.911.215-4) para apreciação médica e social a fim de seja avaliado o seu direito ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 4258938).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 4260348).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da notificação do gerente da agência Sr. Antônio dos Santos Portela, em 25.01.2018 (Id. 4297982).

Decisão determinando a expedição de mandado de intimação para o Sr. Chefe da APS Guarulhos - Pimentas, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação, comprove documentalmente o cumprimento da liminar, com reabertura do processo administrativo, e designação de data para realização de perícia médica. O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização em caso de descumprimento da determinação judicial (Id. 4652779).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da intimação do Gerente da Agência da Previdência Social - Pimentas, Sr. Antônio dos Santos Portela, CPF 580.848.005-15, Matrícula 2451145, em 23.02.2018 (Id. 4724591).

Decisão condenando o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 3 (três) salários mínimos (art. 81, § 2º, CPC), a ser destinada em favor do impetrante, tendo em conta que percentual (superior a um por cento e inferior a dez por cento) incidente sobre o valor da causa (R\$ 2.000,00) caracterizaria punição irrisória, bem como determinando a expedição de mandado de intimação para o Gerente da APS Guarulhos - Pimentas, ou quem eventualmente o estiver substituindo, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da data da intimação, comprove documentalmente o cumprimento da liminar, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, CPC), com imposição de multa de 10 (dez) salários mínimos (art. 77, § 5º, CPC), tendo em conta que a incidência de percentual (de até 20%) sobre o valor da causa (R\$ 2.000,00) caracterizaria punição irrisória. Na mesma ocasião, determinou-se que a partir da data da intimação do Sr. Gerente, acima determinada, também incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga pelo INSS, em favor do impetrante, até a data da comprovação documental do cumprimento da decisão liminar (Id. 5063559).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 5191188).

Petição do INSS requerendo a reconsideração da decisão que o condenou por litigância de má-fé (Id. 5205551).

O MPF tomou ciência da decisão, sem ofertar parecer (Id. 5225711).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que não é possível deferir o pedido de reconsideração da decisão que condenou o INSS por litigância de má-fé (Id. 5205551), haja vista que o cumprimento das decisões, por óbvio, abarca a necessidade de sua comunicação em Juízo, sendo certo que a autoridade impetrada foi intimada pessoalmente por duas vezes, sendo que na segunda delas foi expressamente determinado que o Sr. Oficial de Justiça colhesse os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização. O cumprimento da decisão apenas foi informado em Juízo depois da terceira intimação pessoal da autoridade impetrada, com previsão de imposição de multa pessoal para o agente público recalcitrante. Observo, outrossim, que a autoridade impetrada é, ou deveria ser, assessorada juridicamente por membro da advocacia pública federal, e que esse órgão igualmente deveria zelar para que seu cliente cumpra as determinações judiciais, mas também ficou-se inerte.

No mérito, o pleito é procedente.

O documento de Id. 4212004, p. 11, datado de 13.01.2017 e recebido aos **03.02.2017**, demonstra que na data de entrada do requerimento administrativo, formulado em **03.02.2017** (DER – Id. 4212004, p. 1), o segurado **comprovou documentalmente que noticiou**, para o INSS, que declarou ser pessoa deficiente, motivo pelo qual o requerimento administrativo não poderia ter sido indeferido sem a realização da perícia médica e funcional, na forma do artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que efetue a reabertura do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência física (NB 42/177.911.215-4), a fim de que seja designada a realização da perícia médica e funcional, para a qual o segurado deverá ser intimado, na forma do artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013, ratificando a liminar anteriormente concedida.

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAURO RAMOS SUCHOI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lauro Ramos Suchoi ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 11.10.2001 a 12.06.2015, laborado na SKF do Brasil Ltda., e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 15.10.2015 (NB 42/173.544.521-2), destacando que parte do período trabalhado naquela empresa (03.06.1992 a 10.10.2001) foi reconhecido administrativamente como especial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Carlos Eduardo Gomes** e de **João Gomes Alves**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 121.553,19.

A parte autora alega que firmou com a empresa HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA., atualmente em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, operações de Empréstimo Bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado/não-formalizado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 5184262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não descreve quem são os réus, e o motivo pelo qual figuram no polo passivo.

Não descreve qual seria a fraude supostamente apurada, qual seria a participação dos réus na alegada fraude, tampouco apresentou cópia do processo administrativo onde a pretensa fraude teria sido apurada.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Luiz Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 12.05.2017, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1986 a 06.08.1987, 01.10.1987 a 19.07.1989, 06.08.1990 a 18.04.1995, 22.05.1995 a 22.11.1995, 29.09.1997 a 07.07.1999, 16.04.2001 a 05.07.2001, 10.07.2001 a 20.10.2008, 09.11.2009 a 03.08.2010 e de 19.09.2011 até a presente data, laborados como especiais, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada do processo administrativo (Id. 4140171).

Petição da parte autora juntando o PA e requerendo autorização para que o recolhimento das custas processuais seja efetuado ao final do processo (Id. 4184495).

Decisão recebendo a petição Id. 4184495 como emenda à inicial, indeferindo o pedido para recolhimento das custas processuais ao final do processo e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 4604892).

Petição do autor noticiando que foi demitido da empresa onde trabalhava, sendo dado baixa em sua CTPS em 27 de março de 2018, com aviso prévio de 48 dias, bem como que no momento está desempregado, aguardando a homologação, conforme cópia de sua CTPS que junta aos autos, e que se encontra em situação financeira delicada, de modo que reitera o pedido de Justiça Gratuita. Caso o Julgador não tenha o mesmo entendimento, requer 5 dias de prorrogação de prazo para pagar as custas (Id. 5064541).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*” (art. 5º, CPC), e que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º, CPC).

O autor ingressou com a presente ação em **20.12.2017**, ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da AJG. Em **12.01.2018**, foi proferida decisão indeferindo seu pedido (Id. 4140171). Em **17.01.2018**, o autor requereu autorização para que o recolhimento das custas processuais seja efetuado ao final do processo (Id. 4184495), o que foi indeferido em **16.02.2018**. Em **14.03.2018**, o autor noticiou que foi demitido da empresa onde trabalhava, tendo sido dado baixa na CTPS em **27.03.2018**, em razão de aviso prévio, não tendo mais condições financeiras de arcar com as custas do processo (Id. 5064541).

Nesse contexto, verifica-se que entre o indeferimento do pedido de AJG e a manifestação protocolada em **14.03.2018** passaram-se 2 (dois) meses, tempo suficiente para que as custas fossem recolhidas. Todavia, ante a delonga causada pelo próprio autor, elas não foram recolhidas e ele acabou sendo demitido, fato que alterou a situação financeira constatada por este Juízo quando da propositura da ação.

Destaco que, caso o autor tivesse cumprido a decisão judicial Id. 4140171 ou, posteriormente, a Id. 4604892, ainda que este Juízo, diante da notícia da demissão do autor, neste momento, concedesse os benefícios da AJG, as custas iniciais já teriam sido recolhidas, concluindo-se, portanto, que o autor opôs resistência injustificada ao andamento do processo.

Assim, se de um lado o autor passou a ter direito aos benefícios da AJG, por fato superveniente, em razão de seu desemprego, de outro, constato a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do inciso IV do artigo 80 do CPC.

Diante do exposto, **concedo os benefícios da AJG à parte autora. Anote-se.**

De outro banda, **levando em conta que o autor opôs resistência injustificada ao andamento do processo, condeno-o ao pagamento de indenização por litigância de má-fé**, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 62.000,00, em 20.12.2017), com fundamento no inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil, em favor do INSS.

Por ser oportuno, saliento que a concessão da AJG não abarca o pagamento da multa por litigância de má-fé.

No mais, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique **outras provas** que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 5171627: **Dryprint Comércio e Importação Ltda. – EPP**, na fase de produção de provas, *informa que estará produzindo provas documentais a fim de demonstrar que a empresa está respondendo regularmente as intimações fiscais na via administrativa, bem como apresentando documentos hábeis e idôneos a comprovar a regularidade da operação de importação e para finalizar a fiscalização empreendida. Inclusive estará juntando aos autos o protocolo da última resposta apresentada, acompanhada dos documentos que a instruíram, a qual deu ênfase ao cumprimento de todas as exigências fiscais solicitadas, com vistas a demonstrar a sua boa-fé em colaborar com a aludida fiscalização. Assim, torna-se imperioso conceder à Autora a possibilidade de produzir novas provas documentais, uma vez que indispensáveis para o deslinde da controvérsia, pois acaso sobrevenha sentença sem permitir a devida instrução processual, estará acarretando aos litigantes flagrante cerceamento de defesa, ofendendo o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.*

Por sua vez, a União, na contestação, oportunidade em que deveria ter se manifestado sobre a produção de provas, conforme decisão Id. 3676364, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da autora na petição Id. 5171627, **intime-se seu representante judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, traga aos autos as provas documentais mencionadas, sob pena de preclusão.

Com a juntada, abra-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido os prazos, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Francisco Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 01.01.1988 a 01.02.1989, 14.06.1995 a 20.04.1996, 13.04.1996 a 25.10.2007, 13.10.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 04.01.2013 e de 09.01.2013 a 28.06.2016 laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28.06.16.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2626534).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 2899546).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4091628) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Proteje Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda., Air Special Serviços de Transporte Aéreo-PROAIR, Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para juntada de documentos e a expedição de ofícios à INFRAERO, ao INSS e ao MTE.

Decisão Id. 4628373 consignando que a parte autora **não** indica qual seria o endereço das empregadoras, tampouco informa se estas continuam em atividade; indeferindo o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho; indeferindo o pedido de expedição de ofício para as empregadoras e ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos, tendo em vista que as correspondências enviadas não foram efetivamente recebidas, conforme se verifica dos ARs (Id. 2560937, p. 1-2 e Id. 2560959, p.1-2), tudo a indicar que as empresas não estão mais em atividade, bem como dos órgãos à apresentação dos documentos; determinando a intimação do representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras “*Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*”, “*Air Special – Guarulhos Teca*”, nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2560900, pp. 5-6, 14-15, Id. 2560910, pp. 1-2 e Id. 2560924, pp. 1-2). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Petição Id. 4835160 da parte autora manifestando-se nos seguintes termos: *a empresa JET CARGO SERVICES LTDA encontra-se baixada e as demais (ARGUS, MARTEL e COSMO), excluindo a Proair e Air Special, não forneceram os documentos pertinentes mesmo sendo solicitadas conforme se demonstra por meio de ARs. anexos. Ademais, o formulário PPP da empresa PROTEJE – PROAIR demonstra que o autor esteve exposto a agente de risco ruído de valor 89dB e calor de 25 IBUTG, no período de 25/08/2005 a 25/10/2007. No entanto, o mesmo PPP não indicou nenhuma exposição de agente nocivo no interstício de trabalho entre 13/04/1996 a 24/08/2005. Portanto, em que pese o PPP de fls. ter indicado a permanência do ruído acima dos limites de tolerância apenas no período de 25/08/2005 a 25/10/2007, nada impede que as conclusões ali consignadas sejam também aplicadas aos períodos anteriores, ante a comprovação de que a função do Autor na empresa permaneceu a mesma desde o início da prestação laboral. Além do mais, não existem informações acerca de que houve qualquer alteração do layout da empresa. No que tange ao PPP da empresa Air Special, o mesmo indicou exposição a ruído de 85,5 dB no período de 16/01/2012 a 04/01/2013, ou seja, superior ao limite de tolerância, o que por si só caracteriza a especialidade da atividade exercida, nos termos do Anexo V, Decreto nº 3.048/99 – redação Dec. nº 4882/03, que dispõe sobre limite de 85dB. Por mais, verifica-se que houve inércia das empresas ARGUS, MARTEL e COSMO em fornecerem documentos pertinentes. O autor sustentou, ainda, que trabalhou em contato com diversos agentes de risco à saúde e à integridade física. Como prova disso são os PPPs. de empresas similares (ambiente aeroportuário) juntados aos autos que demonstram exposição de agentes nocivos, ruído acima dos limites de tolerância. Além disso, corroborando ainda mais o direito do autor, há nos autos prova emprestada de empregado diverso que exerceu atividade na MESMA EMPRESA DO AUTOR, COSMO. Essa prova emprestada indica expressamente exposição à nível de ruído (88,8 dB A) superior ao limite de tolerância para o período de 16/10/2008 a 29/01/2012. Por conseguinte, além da inércia dessas empregadoras supramencionadas, a empresa Concessionária do Aeroporto de Guarulhos- SP apresentou PPP (fls.42, Processo Administrativo), porém, o mesmo encontra-se totalmente omissivo visto que indicou ruído inferior ao limite de tolerância. Ora, todas as empresas do autor tratam-se da mesma natureza laboral (ambiente aeroportuário). Restou demonstrado por meio de PPP fornecido por algumas empregadoras, somando-se ao PPP utilizado como prova emprestada, que o autor submeteu exposição de fatores de riscos à saúde e integridade física. Diante, pois, há nos autos suporte probatório documental que justifique a realização de perícia técnica no ambiente laboral do autor. Assim, nos casos especificados acima, empresa que ficou inerte à apresentação de PPP e a que apresentou PPP irregular, conclui-se pela insuficiência de provas nos autos por motivos alheios ao autor no que tange ao reconhecimento do labor nas empresas ARGUS, MARTEL, COSMO e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS- SP. Requer, assim, sob o argumento de não pode ser prejudicado por atos e omissões de terceiros, REQUER, em aplicação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da integridade física do trabalhador, do primado que sustenta a previdência social e da verdade real, a realização de perícia técnica ambiental no local de trabalho do autor para aferir as reais condições laborais. Para tanto, o autor anexou os CNPJs. das empresas as quais requer seja realizada perícia técnica ambiental e, na remota hipótese de não localização das empresas ARGUS, MARTEL, COSMO e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS- SP desde logo requer o autor que seja então considerada as provas contundentes constante dos autos para fins de análise de atividade especial exercida em ambiente aeroportuário, em razão do princípio da proteção do segurado.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a inicial, o autor pede o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: **01.01.1988 a 01.02.1989** - CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A. - Servente pedreiro; **14.06.1995 a 20.04.1996** - JET CARGO SERVICES LTDA (BAIXADA) - Separador – CBO 97135; **13.04.1996 a 25.10.2007** – PROTEJE/PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO - Separador de carga – CBO 39190; **13.10.2007 a 25.01.2008** - ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO - Separador de Carga; **19.04.2008 a 22.10.2008** - MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO - Separador de Carga; **16.10.2008 a 29.01.2012** - COSMO EXPRESS LTDA - Separador de Carga – CBO 783205; **16.01.2012 a 04.01.2013** - AIR SPECIAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE AEREO - Auxiliar de serviços – CBO 412110; **09.01.2013 a 28.06.2016** - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP - Auxiliar de Operador de Carga.

Conforme afirmado na inicial, na petição Id. 4835160 e concluído na decisão Id. 4628373, a parte autora apresentou no processo administrativo e nestes autos o PPP da empresa AIR SPECIAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE AEREO (Id. 25608900 – pp. 14-15), da empresa PROTEJE/PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO (Id. 25608900 – pp. 5-6), bem como da CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (Id. 2560910 – pp. 1-2).

Quanto à empresa AIR SPECIAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE AEREO, a própria parte autora afirma que o PPP *indicou exposição a ruído de 85,5 dB no período de 16.01.2012 a 04.01.2013, ou seja, superior ao limite de tolerância.* Assim, desnecessária a realização de perícia ambiental.

No que se refere à CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, o autor argumenta que apresentou PPP, mas que *o mesmo encontra-se totalmente omissivo visto que indicou ruído inferior ao limite de tolerância.* Contudo, o autor não cumpriu a determinação constante na decisão Id. 4628373, no sentido de apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.), **restando, portanto, preclusa, a prova pericial** em relação à CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, haja vista que a mera especulação sobre eventual inexistência do teor do documento não é suficiente para a determinação de perícia técnica.

Em relação à empresa PROTEJE/PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO, verifico que, de fato, no PPP (Id. 25608900 – pp. 5-6) consta que no período de 13.04.1996 a 24.08.2005 **não** há registro de exposição aos agentes ruído e calor (não há responsável pelos registros ambientais no período).

Assim, reputo necessária a realização de perícia ambiental para aferição nos níveis de ruído e calor no período de 13.04.1996 a 24.08.2005, valendo destacar que, em que pese o endereço da empresa constante na CTPS (Id. 2560816 – p. 3), pela descrição da atividade, conclui-se que o exercício da atividade deu-se nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Acerca das demais empresas, conforme afirmado pela própria parte autora, a JET CARGO SERVICES LTDA. encontra-se “baixada”, informação corroborada pelo documento Id. 2560980 – p. 1, sendo, inviável, assim, a realização de prova pericial ambiental.

No que se refere às empresas COSMO EXPRESS LTDA., ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO e MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO, a parte autora afirma que não forneceram os documentos pertinentes, mesmo tendo solicitado, conforme demonstram os ARs. que anexa à inicial.

Consta dos autos o AR da correspondência enviada, em 27.03.2017 – **após, portanto, a DER** (o que denota que ainda que o documento fosse obtido seria necessário submetê-lo a novo requerimento administrativo) –, a Nelson Pires, endereço: Av. José Brumatti, 3294, Lavras, Guarulhos, SP, CEP 07160-170, o qual retornou, em 29.03.2017, com a anotação: “mudou-se” (Id. 2560937 – p. 1), mas que não é possível saber a qual empresa se refere. Constam, ainda, dois ARs. preenchidos, um destinado à ARGUS e outro à COSMO, mas não enviados àquelas empresas (Id. 2560937 – p. 2 e Id. 2560959 – p. 2).

Portanto, ao contrário do que assevera a parte autora, **não há prova nos autos** de que as empresas COSMO EXPRESS LTDA., ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO e MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO se recusaram a fornecer o PPP para o autor, conforme, inclusive, já mencionado na decisão Id. 4628373.

Assim, não tendo a parte autora, após a decisão Id. 4628373 demonstrado a recusa, resta preclusa a prova pericial também em relação às empresas COSMO EXPRESS LTDA., ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO e MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO.

Diante do exposto, defiro a realização de **perícia ambiental apenas na empresa PROTEJE/PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, CJP, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita nas empresas, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Depois de juntado o laudo aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada mais sendo requerido, requisiute-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4849379, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVENAL ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5020732, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUEZL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5754

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001542-77.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA FERREIRA(SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA)
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001542-77.2018.403.6119/DECISÃO Folhas 104-117: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Rafael da Silva Ferreira. No pedido, em resumo, o requerente aponta que é primário, de bons antecedentes, exerce atividade lícita, possui residência fixa e seria portador do vírus HIV, necessitando de tratamento adequado que não seria oferecido na unidade prisional. Além disso, aduz que a prisão é desnecessária, desproporcional e que não estão presentes os requisitos legais para a sua manutenção. Alternativamente, requer a adoção de outra medida cautelar menos gravosa que a prisão, ou, mesmo, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, tendo em vista a sua condição de saúde. O pedido veio instruído com os documentos de folhas 118-128. O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (pp. 130-132-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante, na data de 31.03.2018, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo IB6824, com destino a Madrid, Espanha, da companhia aérea IBERIA, na posse de substância entorpecente. O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida de 2.248g (dois mil, duzentos e quarenta e oito gramas). O delito supostamente praticado pelo segregado é doloso e comporta pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de plantão judiciário (pp. 43-45), e mantida na audiência de custódia (pp. 97-98). Observo que perante a autoridade policial o requerente declarou já ter viajado anteriormente transportando drogas (pp. 6-7). A certidão de movimentos migratórios de folhas 30-31, por outro lado, aponta 5 (cinco) registros de saída para o exterior, viagens incompatíveis com a situação de hipossuficiência aduzida em declaração apresentada pelo próprio investigado (p. 128). Assim, considerando as alegações do custodiado perante a autoridade policial e o teor da certidão de movimentos migratórios, há elementos, por ora, que justificam a manutenção da prisão preventiva, haja vista que, nesse juízo de cognição sumária, não se pode concluir que o requerente seja mála ocasional, episódica. Ademais, nessa mesma linha de análise perfunctória, tenho presente que a natureza e quantidade da substância evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acateada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Consigno que o requerente não comprovou endereço certo, haja vista que não juntou comprovante de residência em nome próprio. Além disso, também não juntou certidões de distribuição criminais da Justiça Federal e Estadual, de São Paulo e Roraima, a fim de demonstrar a alegada primariedade. Também não comprovou ocupação lícita, uma vez que a cópia de declaração apresentada (p. 125), emitida unilateralmente, por particular, sem nenhuma outra evidência que a corrobore, não se mostra suficiente para tanto. Dessa forma, na singularidade do caso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para afastar a prisão preventiva. As circunstâncias concretas, de semelhante modo, não permitem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo porque, não foram comprovados os requisitos do artigo 318, inciso II, do CPP. Assim sendo, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Por derradeiro, ressalto que os documentos de folhas 126-127 são desatualizados e não esclarecem qual o diagnóstico do paciente, não tendo sido comprovado nos autos, portanto, que Rafael da Silva Ferreira seja portador de qualquer doença grave e, muito menos, que não esteja recebendo tratamento adequado no local onde se encontra preso. Em que pese a falta de comprovação, por cautela, encaminhe-se cópia desta decisão servindo de ofício ao estabelecimento prisional em que Rafael da Silva Ferreira se acha recolhido, informando que ele alega ser portador do vírus HIV, razão pela qual, requisito que ele recebe avaliação médica e tratamento adequados, caso necessário. As providências adotadas deverão ser comunicadas a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. RAFAEL DA SILVA FERREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA e HELENA DA SILVA FERREIRA, nascido aos 02.08.1991, natural de Boa Vista, RR, portador do documento de identidade RG n. 312039-2/SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob n. 013.449.452-01, atualmente preso. Intimem-se. Guarulhos, 10 de abril de 2018.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001585-14.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-08.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SPI24692 - GIULIO CESARE CORTESE)
AUTOS nº 0001585-14.2018.403.6119 RÉU PRESOPrincipal: 0000014-08.2018.403.6119/PL. Nº 0001/2018-4 - DPF/AIN/SPJP X NETANEL BARUCHPERÍCIA MÉDICA COM ESCOLTA PARA O DIA 26.04.2018, às 14h15min. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: NETANEL BARUCH, sexo masculino, nacionalidade israelense, estudante, filho de YOSSEF BARUCH e AYVKA BARUCH, nascido em Israel, aos 16.11.1997, portador do passaporte n. 21713345/Israel, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAL, SP.2. Nomeio o doutor RAFAEL DIAS LOPES, médico psiquiatra, inscrito no CRM-SP sob nº 144.771, e o doutor RAFAEL NATEL FREIRE, médico psiquiatra, inscrito no CRM-SP sob nº 154.213, para a realização da perícia médica neste incidente de insanidade mental.3. Os peritos deverão responder aos quesitos já formulados pelo Ministério Público Federal (p. 30-v/31), bem como aos que serão formulados pela defesa, além dos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Realizar anamnese geral.(2) O acusado, ao tempo da infração (01.01.2018), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Qual?(3) Em caso positivo, é possível aférr desde quando?(4) Pode-se afirmar que o acusado era dependente de alguma droga ao tempo da ação (01.01.2018)? Em caso positivo: a dependência era física ou psíquica? Há indícios de crises de abstinência? Em caso positivo, descrever as manifestações; a dependência provocou surgimento de distúrbio mental? Qual? Em caso positivo, é transitório ou permanente? Se transitório, em que período? A dependência provocou surgimento de perturbação da saúde mental? Qual? Em caso positivo, é transitório ou permanente? Se transitório, em qual período? O réu ainda é dependente de drogas? Em caso negativo, quando cessou a dependência? (5) Em virtude de (i) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de (ii) dependência química, era o acusado, ao tempo da infração penal (01.01.2018), totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?(6) Em virtude de (i) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de (ii) dependência química, era o acusado, ao tempo da infração penal (01.01.2018), parcialmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?(7) Pode-se afirmar que o acusado ainda é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o torne parcial ou totalmente incapaz de entender o possível caráter criminoso de suas ações, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em caso positivo, qual doença? Total ou parcialmente incapaz?(8) Qual o tratamento indicado: ambulatório ou internação hospitalar? Por quê? (9) Qual o prazo mínimo indicado para o tratamento? (10) Qual o tipo de instituição recomendada? (11) Outros esclarecimentos e observações julgados necessários, convenientes ou oportunos.4. Laudo no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso.5. Designo o dia 26.04.2018, às 14h15min, para a realização da perícia, na Sala de Perícias deste Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, conforme previamente ajustado entre a Secretaria deste Juízo e os médicos peritos. Providencie-se o necessário para a realização do exame, inclusive intérprete no idioma em que o réu se expressa.6. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 149, do Código de Processo Penal, o processo principal (autos n. 0000014-18.2018.403.6119) deverá permanecer suspenso.7. Ainda nos termos do mencionado dispositivo, nomeio curador do acusado doutor GIULIO CESARE CORTESE, OAB/SP 124.692.8. AO DIRETOR DO PRESIDIOREQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 26.04.2018, às 14h15min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.9. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALREQUISITO que providencie a ESCOLTA do acusado qualificado no início desta decisão, impreritivelmente, para comparecer a este Juízo no dia 26.04.2018, às 14h15min. O respectivo presidio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.10. Traslade-se cópia desta decisão, bem como para os autos principais, 0000014-18.2018.403.6119.11. Intime-se o representante judicial do acusado, doutor GIULIO CESARE CORTESE, OAB/SP 124.692, para ciência de todo o teor desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais quesitos a serem respondidos pelos médicos peritos.12. Intimem-se, oportunamente, por correio eletrônico, mediante cópia desta decisão, os peritos nomeados no início, encaminhando-lhes, também, cópia dos quesitos das partes.13. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SPI66881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
AÇÃO PENAL Nº 0002681-40.2013.403.6119Peças de Informação -PI 1.34.006.000041/2013-35JP X MARCELO ALEJANDRO OCERIN e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MARCELO ALEJANDRO OCERIN- brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 29.12.1974, filho de Luis Alberto Ocerin e Monica Raquel Sarmiento de Ocerin, solteiro, comerciante, RG nº 23.685.615-7/SSP/SP, CPF/MF nº 188.756.818-21, processo de execução penal nº 0000123-56.2017.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.-FERNANDO DE LIMA GRAYEB- brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 14.05.1977, filho de Leon Grayeb Junior e Marise Aparecida de Lima, solteiro, comerciante, RG nº 25.483.114-X/SSP/SP, CPF/MF nº 151.995.458-17, endereço: Rua Pedro Paulino, 62, apto 13-A, CEP: 06663-000, COHAB 1, Itapevi/SP. - FRANCISCO REIS DA SILVA- brasileiro, natural de Taboão da Serra/SP, nascido aos 23.03.1984, filho de Virgínio da Silva e Hermogena Maria dos Reis, casado, despachante aduaneiro, RG nº 33.265.211-7/SSP/SP, CPF/MF nº 314.398.098-28, endereço: Rua Dr. Luiz Migliani, 923, apto 24, Torre 2, Jd. Camboré, São Paulo/SP, CEP: 05711-001-2. O corréu Marcelo Alejandro Ocerin foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução penal, pelo período da pena substituída e em tempo não inferior à sete horas semanais.Os corréus Fernando de Lima Grayeb e Francisco Reis da Silva foram absolvidos pela sentença da imputação de terem praticado o mesmo crime com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 406/410).O Juízo a quo proferiu sentença de fl. 412 apenas para corrigir erro material, fazendo constar corretamente o nome do corréu Marcelo Alejandro Ocerin como condenado na pena supra mencionada.A defesa do corréu Marcelo opôs embargos de declaração contra a r. sentença os quais foram rejeitados (fl. 492).Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela acusação, apenas objetivando a majoração da pena-base aplicada ao corréu Marcelo e pela defesa deste corréu, o qual teve sua pena definitivamente fixada em 01 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, mantida a sua substituição por restritiva de direito, conforme estabelecido na sentença (fls. 578/579 e 584/590).A defesa do corréu Marcelo opôs embargos de declaração contra o v. acórdão, os quais foram conhecidos e desprovidos (fls. 608/612v). A defesa ainda interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais foram inadmitidos e contra esta decisão a defesa interpôs Agravo, o qual não foi conhecido (fl. fls. 668/671v e 685v/686).O trânsito em julgado para a defesa dos corréus Fernando e Francisco ocorreu em 23/03/2015 (fl. 494), para a acusação ocorreu em 10/01/2017 (fl. 682) e para a defesa do corréu Marcelo ocorreu em 15/05/2017 (fl. 688v).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação do corréu MARCELO ALEJANDRO OCERIN para condenado e dos demais corréus para absolvido.3.2. Comunique o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória s/ número de fls. 662/663 (Processo de execução penal nº 0000123-56.2017.403.6119) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da guia de recolhimento provisória de fls. 662/663, do acórdão de fls. 578/579 e 584/590, bem como das decisões de fls. 608/612v, 668/671v e 685v/686, além das certidões de trânsito em julgado de fls. 494, 682 e 688v.3.3. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais ser pago pelo réu condenado.Dessa forma, cópia desta decisão servirá como carta precatória ao(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a quem depreco a intimação do acusado MARCELO ALEJANDRO OCERIN, brasileiro, nascido aos 29.12.1974, comerciante, solteiro, natural de São Paulo/SP, filho de Luis Alberto Ocerin e Monica Raquel Sarmiento de Ocerin, RG

nº 23.685.615-7/SSP/SP, CPF/MF nº 188.756.818-21, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Paulo Andriqueti, 1573, Alto do Pari, São Paulo/SP, CEP: 03022-000, (ii) Rua Ramon Bonell, 108, apto 51, Parque Ipê, São Paulo/SP, CEP: 05572-030, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$297,95. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento.3.4. Comunique o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, apenas com relação ao corréu Marcelo Alejandro Ocerin e ao NID e IIRGD com relação a todos os corréus.4. Lance-se o nome do corréu MARCELO ALEJANDRO OCERIN no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados.5. Dê-se ciência ao MPF e publique-se na imprensa oficial para ciência das defesas constituídas.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 18 de julho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-44.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-90.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA MENDES(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE)

Classe: Ação Penal/Autor: Ministério Público Federal/Ré: Márcia Mendes S E N T E N Ç A R e l a t o r i o T r a t a - s e d e d e s m e m b r a m e n t o d a a ç ã o p e n a l n a q u a l o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l d e n u n c i a M á r c i a M e n d e s e E l e k t e C o r d e i r o P a u l i n o p e l a p r á t i c a d o c r i m e p r e v i s t o n o a r t i g o 1 7 1 , 3 º c . c . a r t i g o 1 4 , I I , c . c . a r t i g o 2 9 , d o s C ó d i g o P e n a l . A d e n ú n c i a f o i r e c e b i d a e m 2 9 / 0 2 / 2 0 1 2 , f l s . 0 7 / 0 9 . O M P F o f e r e u p r o p o s t a d e s u s p e n s ã o c o n d i c i o n a l d o p r o c e s s o à a c u s a d a M á r c i a M e n d e s (f l . 4 6) . A a c u s a d a M á r c i a M e n d e s f o i c i t a d a (f l . 1 1 1 v) e a p r e s e n t o u d e f e s a e s c r i t a (f l s . 1 4 7 / 1 4 8) , s e n d o r e j e i t a d a a a b s o l v i ç ã o s u m á r i a (f l s . 1 5 2 / 1 5 3 v) . E m 2 9 / 0 4 / 2 0 1 4 f o i r e a l i z a d a a u d i ê n c i a , n a q u a l a a c u s a d a a c e i t o u a p r o p o s t a d e s u s p e n s ã o c o n d i c i o n a l d o p r o c e s s o n o s e g u i n t e s t e r m o s : (i) c o m p a r e c i m e n t o m e n s a l n o J u í z o d o d o m í c i l i o p a r a i n f o r m a r e j u s t i f i c a r a s s u a s a t i v i d a d e s , (i i) p r o i b i ç ã o d e s e a s e n t a r d o m u n i c í p i o e m q u e r e s i d e p o r m a i s d e 1 5 (q u i n z e) d i a s , (i i i) a o f i n a l d o p e r í o d o d e p r o v a d e 2 (d o i s) a n o s , a p r e s e n t a r c e r t i d õ e s a t u a l i z a d a s e (i v) p r e s t a ç ã o p e c u n i á r i a n o v a l o r d e R \$ 1 . 2 0 0 , 0 0 (d o i s m i l) r e a i s a s e r e m p a g o s e m 6 (s e i s) p a r c e l a s , a v e n c e r e m t o d o d i a 1 0 (d e z) d e c a d a m ê s , i n i c i a n d o o p a g a m e n t o e m j u n h o d e 2 0 1 4 , d e v e n d o c o m p r o v a r o s r e c o l h i m e n t o s b i m e s t r a l m e n t e q u a n d o d e s e u c o m p a r e c i m e n t o e m J u í z o , s e n d o d e p r e c a d a a f i s c a l i z a ç ã o a o J u í z o d a C o m a r c a d e A t a i b a i a (f l s . 1 9 0 / 1 9 1) . A f l . 2 0 8 , d e c i s ã o d e t e r m i n a n d o o d e s m e m b r a m e n t o d o p r o c e s s o e m r e l a ç ã o à a c u s a d a M á r c i a M e n d e s . E m 0 7 / 0 3 / 2 0 1 8 , f o i j u n t a d a a c a r t a p r e c a t ó r i a e x p e d i d a a o J u í z o d a C o m a r c a d e A t a i b a i a (f l s . 2 7 4 / 3 3 4) . O M P F r e q u e r u a v i n d a d a F A C ' s a t u a l i z a d a s (f l s . 3 3 6 / 3 3 7 v) , o q u e f o i d e f e r i d o (f l . 3 3 8) . A p ó s a v i n d a d a F A C ' s (f l s . 3 4 1 / 3 4 2) , o M P F r e q u e r u a e x t i n ç ã o d a p u n i b i l i d a d e , c o m f u n d a m e n t o n o a r t i g o 8 9 , 5 º d a L e i n . 9 . 0 9 9 / 9 5 (f l s . 3 4 4 / 3 4 5) . O s a u t o s v i e r a m c o n c l u s o s p a r a s e n t e n ç a . É o r e l a t ó r i o . D E C I D O . C o n f o r m e m a n i f e s t a ç ã o m i n i s t e r i a l d e f l s . 3 4 4 / 3 4 5 , a a c u s a d a c u m p r i u t o d a s a s c o n d i ç õ e s i m p o s t a s , d e m o d o q u e d e c l a r o e x t i n t a a p u n i b i l i d a d e d e M Á R C I A M E N D E S , b r a s i l e i r a , R G n . 1 7 . 2 9 0 . 0 1 5 S S P / S P , C P F n . 0 6 8 . 8 3 8 . 0 5 8 - 1 8 , c o m f u n d a m e n t o n o a r t . 8 9 , 5 º , d a L e i n . 9 . 0 9 9 / 9 5 , e m r e l a ç ã o a o s f a t o s t r a t a d o s n e s t a a ç ã o p e n a l . C o m u n i q u e m - s e o s ó r g ã o s r e s p o n s á v e i s p e l a s e s t a t í s t i c a s c r i m i n a i s , b e m c o m o a o S E D I p a r a a s a n o t a ç õ e s p e r t i n e n t e s , d e v e n d o c o n s i g n a r a o b s e r v a ç ã o c o n t a d a n o a r t i g o 7 6 , 4 º d a L e i 9 . 0 9 9 / 9 5 , s e r v i n d o e s t a c o m o o f í c i o , p o d e n d o s e r e n c a m i n h a d o p o r e - m a i l . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e . C u m p r a - s e . G u a r u l h o s / S P , 0 6 d e a b r i l d e 2 0 1 8 . E T I E N E C O E L H O M A R T I N S J u í z F e d e r a l S u b s t i t u t o

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE JUNIOR(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

ACÃO PENAL Nº 0003170-72.2016.403.6119/PL nº 0087/2016/DPF/AIN/SP/JP X VICENTE JÚNIOR. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDAS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. VICENTE JÚNIOR - angolano, natural de Lubango/Hula/Angola, filho de Vicente Delgado e Rebeca Telma, nascido aos 20.08.1993, convivente, passaporte nº N1837159/Angola, processo de execução penal nº 0010022-83.2016.826.0026, controle VEC nº 2016/014924, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ- Bauru/SP. 2. O réu foi condenada pela sentença à pena privativa de liberdade de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 641 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 (fls. 140/145). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segundo grau, foi dado parcial provimento à apelação da defesa fixando-se a pena definitiva em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa (fls. 230/231 e 238/244). Não houve interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 05/09/2016 e para a defesa em 05/05/2017 (fls. 189v e 250).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenada.3.2. Comunique o trânsito em julgado da sentença condenatória à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ- Bauru/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 90/2016 (Processo de execução penal nº 0010022-83.2016.826.0026, controle VEC nº 2016/014924) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da guia de recolhimento provisória nº 90/2016 à fl. 208, do acórdão de fls. 230/231 e 238/244, além das certidões de trânsito em julgado de fls. 189v e 250.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP: (i) em relação à substância entorpecente apreendida verifique que já foi incinerada, conforme ofício e termo de fls. 170/172, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Instrua-se com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, servindo a presente decisão de ofício.3.4. DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS: Considerando o perdimento decretado na sentença determino a doação às Casas André Luiz dos três aparelhos celulares (marcas Samsung/HTC e Sony), conforme Auto de Apreensão de fls. 13/14, apreendidos em posse do acusado. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos.3.5. Cópia desta decisão servirá como ofício às CASAS ANDRÉ LUIZ, devendo ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que proceda a retirada dos aparelhos celulares, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, 1º Andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, mediante lavratura de termo de entrega/recebimento. A retirada do material deverá ser previamente agendada diretamente com a secretaria deste Juízo, no telefone (11)2475-8204 e deverá ser realizada por representante/funcionário devidamente identificado e portador de autorização para tal fim. Instrua-se com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 e da guia de depósito de fls. 184 dos autos. Caso os aparelhos não sejam retirados pela entidade beneficiante no prazo consignado, autorizo a destruição do material.3.6. Decorrido o prazo para a retirada dos aparelhos celulares por representante das CASAS ANDRÉ LUIZ, cópia desta decisão servirá como ofício AO DEPOSITO JUDICIAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA para que proceda à destruição do aparelho celular apreendido sobre o qual recaiu a pena de perdimento, caso não tenha sido retirado pela entidade beneficiante, custodiado nos termos do quanto consta da Guia de Depósito nº 136/2016 (fl. 184), cuja cópia deverá acompanhar o presente ofício. O termo de destruição deverá ser encaminhado a este Juízo para instruir os autos.3.7. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determino o perdimento em favor da União do valor referente ao numerário estrangeiro apreendido no montante de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), bem como do numerário nacional apreendido no valor de \$ 65,00 (sessenta e cinco reais).ii) para encaminhar cópia do ofício e do termo de custódia de valores de fls. 91/93, a fim de sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0250, do numerário estrangeiro apreendido. (iii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial de fl. 98 a fim de sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional, custodiado na Caixa Econômica Federal - Agência 4042. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos numerários, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E OS ÓRGÃO/INSTITUIÇÕES ENVOLVIDOS, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, cópia da guia de depósito de fl. 98 e do ofício e do termo de custódia de valores de fls. 91/93, da sentença de fls. 140/145, do acórdão de fls. 230/231 e 238/244, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 189v e 250.3.8 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor que se encontra ali custodiado (US\$ 100,00 - cem dólares americanos), conforme termo de custódia de valores de fls. 91/93, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.9 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 65,00 - sessenta e cinco reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 98, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Comunique AO CONSULADO GERAL DE ANGOLA EM SÃO PAULO, o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como informe que o passaporte do acusado já foi encaminhado a essa representação consular conforme ofício de fl. 207 dos autos. Instrua-se da sentença de fls. 140/145, do acórdão de fls. 230/231 e 238/244, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 189v e 250.5. Comunique o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 140/145, do acórdão de fls. 230/231 e 238/244, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 189v e 250.6. A r. sentença determinou custas ex lege. Considerando que o acusado foi assistido pela Defensoria Pública da União, deixo de determinar sua intimação para pagamento das custas, fundado em sua presumida hipossuficiência.7. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados.8. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída, pela imprensa.9. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 17 de julho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-95.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENNIFER CUTAMORA MARCOS(SP333440 - JAQUELINE ATANAZO)

ACÃO PENAL Nº 0006266-95.2016.403.6119/PL nº 0184/2016-4/DPF/AIN/SP/JP X JENNIFER CUTAMORA MARCOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDAS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. JENNIFER CUTAMORA MARCOS - filipina, natural de Davao/Filipinas, filha de Zaldy Marcos e Norma Marcos, nascida aos 28.09.1986, solteira, passaporte nº EC 5423951/República de Filipinas, execução penal nº 2016/027195, Processo nº 0023491-54.2016.826.0041 em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ- São Paulo/SP, atualmente no regime aberto. Endereço residencial: Rua Herculanu de Freitas, 250, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01308-020.2. A ré foi condenada pela sentença à pena privativa de liberdade de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 816 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 (fls. 153/158v). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segundo grau, foi dado parcial provimento à apelação da defesa fixando-se a pena definitiva em 05 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 539 dias-multa (fls. 227 e 232/236). Não houve interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 09/09/2016 e para a defesa em 24/03/2017 (fls. 197 e 250).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenada.3.2. Comunique o trânsito em julgado da sentença condenatória à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ- São Paulo/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 83/2016 à fl. 199, do acórdão de fls. 227, 232/236 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 197 e 250.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP: (i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficiante idônea e sem fins lucrativos dos dois aparelhos celulares (marcas Samsung e Panasonic), apreendidos em posse da acusada (item 5 do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/17). Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso se trate de aparelhos desatualizados e em estado precário de conservação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em qualquer caso, ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição, no prazo de 30 dias.ii) em relação à substância entorpecente apreendida verifique que já foi incinerada, conforme ofício e termo de fls. 257/259, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Instrua-se com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/17, servindo a presente decisão de ofício.3.4. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determino o perdimento em favor da União do valor referente ao numerário estrangeiro apreendido no montante de US\$ 67,00 (sessenta e sete dólares americanos), bem como do numerário nacional apreendido no valor de \$ 80,00 (oitenta reais).ii) para encaminhar cópia do ofício e do termo de custódia de valores de fls. 142/144, a fim de sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0250, do numerário estrangeiro apreendido. (iii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial de fl. 95 a fim de sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional, custodiado na Caixa Econômica Federal - Agência 4042. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos numerários, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E OS ÓRGÃO/INSTITUIÇÕES ENVOLVIDOS, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/17, cópia da guia de depósito de fl. 95 e do termo de custódia de valores de fls. 142/144, da sentença de fls. 153/158v, do acórdão de fls. 227, 232/236 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 197 e 250.3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor que se encontra ali custodiado (US\$ 67,00 - sessenta e sete dólares americanos), conforme termo de custódia de valores de fls. 142/144, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.6 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 80,00 - oitenta reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 95, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.7. Comunique AO CONSULADO HONORÁRIO DAS FILIPINAS EM SÃO PAULO, o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como informe que o passaporte da acusada já foi encaminhado a essa representação consular conforme certidão de fl. 198 dos autos. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 153/158v, do acórdão de fls. 227, 232/236 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 197 e 250.3.8. Comunique o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 153/158v, do acórdão de fls. 227, 232/236 e das certidões de trânsito

em julgado de fls. 197 e 250.4. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP: Depreco a intimação da acusada JENNIFER CUTAMORA MARCOS, filipina, assistente de marketing, solteira, natural de Davao/Filipinas, filha de Zaldy Marcos e Norma Marcos, nascida aos 28.09.1986, passaporte nº EC 5423951/República de Filipinas, atualmente no regime aberto, com endereço residencial na Rua Herculano de Freitas, 250, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01308-020, para que proceda ao recolhimento do prazo de 15 dias, no valor de R\$297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento. 5. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados. 6. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída, pela imprensa. 7. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010517-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VANDA KASSULE(SPI146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)
AÇÃO PENAL Nº 0010517-59.2016.403.6119/PL nº 0351/2016-4-DPF/AIN/SR/SPJP X GABRIEL VANDA KASSULEI. A PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDAS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários - GABRIEL VANDA KASSULE, angolano, nascido aos 04/04/1979, filho de JOÃO FELIX e PAULA FÁTIMA, passaporte n. N1797584/Angola, execução penal nº 0006566-91.2017.8.26.0026, controle n. 2017/007230, em trâmite perante o DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual. GABRIEL VANDA KASSULE foi condenado pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 dias-multa (fls. 160/167). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22/08/2017, resultou na minoração da pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente (fls. 254 c.c. 263/268). Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 06/03/2017 (certidão à fl. 226) e para a defesa em 19/09/2017 (certidão à fl. 274). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirer-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - Justiça Estadual de São Paulo, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 41/2017 (Execução Penal nº 0006566-91.2017.8.26.0026 - controle n. 2017/007230) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 254 c.c. 263/268 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 226 e 274. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DECAIN/SR/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração da contraprova da substância entorpecente apreendida, eventualmente ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 12. Quanto à agenda apreendida em poder do réu, considerando que não serviu como elemento de prova nos presentes autos, determino a sua devolução. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário em moeda estrangeira (US\$200,00 - duzentos dólares americanos); (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 81/83, referente ao acatamento do numerário estrangeiro na agência 0250 da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de sejam adotadas as providências necessárias para o levantamento dos valores, vez que restou decretado na sentença o perdimento. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), bem como recebimento do numerário, deverão ser realizados DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apreensão e apreensão de fls. 11/12, dos documentos de fls. 81/83, da sentença de fls. 160/167, do acórdão de fls. 254 c.c. 263/268 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 226 e 274. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250 - Guarulhos/SP: para entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados, no total de US\$ 200,00 (duzentos dólares americanos), conforme termo de recebimento e custódia de valores, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega. 3.6. Quanto aos celulares, chips, baterias e carregadores apreendidos, observe que houve determinação para devolução ao réu ou, no caso de não retirada no prazo de 30 (trinta) dias, para a doação dos bens às Casas André Luiz, conforme decisão de fl. 208, tendo a autoridade policial sido devidamente comunicada, conforme certidão de fl. 229v.3.7. Comunico AO CONSULADO DE ANGOLA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 160/167, do acórdão de fls. 254 c.c. 263/268 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 226 e 274. Registro que o passaporte do réu já foi encaminhado a essa representação, conforme fls. 229 e 258.3.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Espeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 160/167, do acórdão de fls. 254 c.c. 263/268 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 226 e 274. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.5. Ciência ao MPF.6. Publique-se intimando-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais pelo réu (Valor: 297,95 - GRU - unidade gestora: 090017, gestão: 00001, código: 18710.0), no prazo de 15 (quinze) dias.7. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 13 de março de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RAMIDES VOIGT X MARCIA GOEDE VOIGT(SC015849 - HONORIO NICHELATTI JUNIOR)

Ante a petição defensiva de fls. 116-v/117, com a juntada de procuração pelos acusados, cadastre-se no sistema processual o nome do defensor constituído Dr. Honório Nichelatti Junior, OAB/SC nº 15.849, e publique-se, intimando-o a apresentar resposta à acusação em favor de Ramides Voigt e Marcia Goede Voigt, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-45.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA SA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000018-45.2018.4.03.6119 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Leonardo da Silva Sá e Lucas de Oliveira e Silva pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, caput, e 2º, II e III, do Código Penal (pp. 82-83). Segundo a acusação (pp. 82-83), no dia 29.12.2017, na cidade de Guarulhos, SP, os denunciados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 34 (trinta e quatro) pacotes de encomendas, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Na data dos fatos, o funcionário dos Correios realizava entrega de encomendas SEDEX, na Rua Okinawa, 44, Jardim Ferrão, em Guarulhos, SP, com o veículo Fiat Fiorino, placas EQM 2264, quando foi abordado por dois indivíduos, que ordenaram que ele abaixasse a cabeça e entrasse dentro do referido automóvel, fazendo menção de que estavam armados. Na sequência, um dos agentes assumiu a direção e o outro ingressou no veículo juntamente com a vítima. Os denunciados, então, rumaram até um terreno baldio, onde descarregaram as encomendas, que estavam no interior do carro e deveriam ser entregues a seus destinatários. Em seguida, Leonardo e Lucas devolveram o veículo ao funcionário dos Correios, determinando que ele fosse embora. A vítima, então, dirigiu até a estrada Juscelino Kubitschek, onde estacionou e telefonou para a Polícia Militar. Nesse passo, os policiais militares deslocaram-se até o terreno baldio indicado pela vítima, oportunidade em que encontraram os denunciados abrindo as caixas de encomendas dos Correios. Em busca pessoal, os militares encontraram alguns produtos presos junto à cintura de Leonardo. Ademais, a vítima reconheceu Leonardo na Delegacia de Polícia logo após o crime. A audiência de custódia foi realizada, pela Justiça Estadual (pp. 61v.-63), tendo havido declínio de competência para a Justiça Federal, na mesma oportunidade. Com a vinda dos autos para a Justiça Federal, houve ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual, o flagrante foi considerado formalmente em ordem, com a consequente conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (pp. 72-74). A denúncia foi recebida aos 25.01.2018 (pp. 85-86). Os acusados, que já haviam constituído defensor na audiência de custódia (pp. 61-verso e 62), foram pessoalmente citados (pp. 140 e 142) e apresentaram resposta escrita à acusação (pp. 144-150). Na resposta, em síntese, (i) requerem a vinda aos autos do arquivo com o registro audiovisual da audiência de custódia, realizada durante o plantão judiciário estadual, uma vez que ele não consta na mídia de folha 69; (ii) afirmam a existência de dúvida em relação ao reconhecimento da vítima, tendo em vista a divergência entre os documentos de folha 11 (no qual apenas o correu Lucas teria sido reconhecido pela vítima) e folha 43 (no qual apenas Leonardo é quem teria sido reconhecido); (iii) pugnam, desse modo, pela rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, ou pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal; (iv) pleiteiam, subsidiariamente, a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 180, caput, do Código de Processo Penal, com a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; (v) arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia, além de outras 3 (três), requerendo a intimação delas para a audiência; (vi) reiteraram o pedido de revogação da prisão preventiva. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido requisitado que a autoridade policial esclarecesse a contradição (pp. 151-153v.). A autoridade policial noticiou que houve equívoco na redação do documento, e que a pessoa reconhecida foi efetivamente Leonardo (p. 203). A cópia da mídia contendo a audiência de custódia foi encartada (pp. 215-216). Na audiência, foram ouvidas as testemunhas e os réus foram interrogados. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. O MPF requereu a condenação dos réus. A defesa técnica aduziu que a prova não é suficiente para a condenação, considerando a dúvida existente no reconhecimento, e as divergências nos depoimentos das testemunhas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para roubo tentado, em relação ao correu Leonardo. E a desclassificação para receptação, em relação ao coacusado Lucas. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, e a imposição de regime aberto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou constatada. O Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida aponta que houve a apreensão de 34 (trinta e quatro) encomendas SEDEX e a subtração de 13 (treze) encomendas SEDEX (pp. 9-12), e o auto de apreensão de folha 13 indica que houve a apreensão de 34 (trinta e quatro) encomendas SEDEX. No que diz respeito à autoria delictiva, deve ser dito que a vítima reconheceu Leonardo, na esfera policial e no reconhecimento feito em Juízo. A defesa argumenta que houve erro no reconhecimento realizado perante a autoridade policial, na medida em que na folha 11 restou consignado que a vítima reconheceu Lucas, ao passo que na folha 43 foi consignado que a vítima teria reconhecido, na verdade, Leonardo. Ocorreu, na verdade, erro material na redação do Boletim de Ocorrência, tendo a autoridade policial consignado que a pessoa reconhecida pela vítima foi, na verdade, Leonardo, conforme apontado na folha 203. A vítima, em Juízo, relatou que foi abordada por 2 (dois) indivíduos, e que teve contato visual direto com apenas 1 (um) deles, que reconheceu, posteriormente, como sendo Leonardo. De acordo com o relato da vítima, Leonardo simulou estar armado e determinou que a vítima ficasse sempre com a cabeça baixa, motivo pelo qual não conseguiu ver as feições do segundo roubador. Leonardo determinou que a vítima entrasse no veículo, um Fiat Fiorino, e ficasse na parte traseira, enquanto o veículo era conduzido para outro local. Descreve que essa ação perdurou entre 5 (cinco) e 8 (oito) minutos. Ao chegarem a um terreno baldio, matagal, deserto, mandaram que a vítima corresse para longe. A vítima relatou que Leonardo possui tatuagens no braço e nas pernas, e é moreno. Reconheceu Leonardo, no reconhecimento efetuado em Juízo, onde estava ao lado de Lucas e outras duas pessoas. Quando já estava em distância segura, acionou a Polícia. As testemunhas policiais relataram que estavam em patrulhamento de rotina, quando foram acionados pelo Copom. Estavam a 5 (cinco) minutos de distância do local onde as encomendas SEDEX foram descarregadas. Ao chegarem no local, visualizaram algumas encomendas no chão, e encontraram os réus atrás de um muro, abrindo as encomendas. Leonardo portava consigo alguns bens subtraídos. Os réus não estavam armados. A testemunha Márcio disse que os réus tentaram correr. A testemunha William narrou que um dos roubadores tinha a descrição que foi passada pela vítima, inclusive a tatuagem no braço. Ambas as testemunhas reconheceram os réus em Juízo. As divergências apontadas pela defesa técnica quanto ao relato das testemunhas, e das vestes usadas pelos roubadores, não são suficientes para infirmar a conclusão de que Leonardo e Lucas participaram efetivamente do assalto realizado em desfavor da ECT. Saliente-se que a abordagem aos roubadores ocorreu logo depois de ter sido determinado que a vítima abandonasse o local, onde as mercadorias foram descarregadas, ainda em situação de flagrância. Inviável a desclassificação para roubo tentado, para o correu Leonardo, conforme pretendido pela defesa técnica, eis que houve inversão da posse dos bens, mediante o emprego de grave ameaça, ainda que por breve tempo. Nesse sentido: Recursos Repetitivos (...) DIRETO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE ROUBO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 916. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Como se sabe, o delineamento acerca da consumação dos crimes de roubo e de furto foi construído com base no direito romano, cuja noção de furto - elaborada pelos operadores práticos do direito e pelos juristas - , mais ampla que a do furto do direito moderno, trazia a exigência da contractatio (apreensão fraudulenta da coisa), visto que se exigia, necessariamente, o aposseamento da coisa. É de se notar que, a partir das interpretações discrepantes da palavra contractatio - entendida diversamente no sentido de trazer, de mover de lugar, de tocar (materialmente) e pôr a mão -, explica-se a profusão de teorias sobre a consumação do furto. O desenvolvimento desses conceitos, no âmbito do direito romano, levou à distinção de quatro momentos da ação: (a) a ação de tocar o objeto (contractatio); (b) a ação de remover a coisa (amotio); (c) a ação de levar a coisa, tirando-a da esfera patrimonial do proprietário (ablatio); e (d) a ação de colocar a coisa em lugar seguro (illatio). O porquê de tanto esforço intelectual pode ser encontrado no fato de o direito romano não ter desenvolvido a ideia de tentativa, motivo pelo qual era necessária a antecipação da consumação, considerando-se já consumado o furto com o simples toque da coisa, sem necessidade de levá-la. Todavia, com o surgimento da noção de tentativa, ficou evidente que não se fazia necessária a antecipação da consumação (attractatio). Decorre daí o abandono das teorias radicais (consumação pelo simples toque ou somente com a colocação da coisa em local seguro). No Brasil, o histórico da jurisprudência do STF quanto ao tema remete a dois momentos distintos. No primeiro momento, observava-se, acerca da consumação do crime de roubo próprio, a existência de duas correntes na jurisprudência do STF: (i) a orientação tradicional, que considerava consumada a infração com a subtração da coisa, mediante violência ou grave ameaça, sem cogitar outros requisitos, explicitando ser desnecessário o locupletamento do agente (HC 49.671-SP, Primeira Turma, DJ 16/6/1972; RE 93.133-SP, Primeira Turma, DJ 6/2/1981; HC 53.495-SP, Segunda Turma, DJ 19/9/1975; e RE

102.389-SP, Segunda Turma, DJ 17/8/1984; e (ii) a orientação segundo a qual se exige, para a consumação, tenha a coisa subtraída saído da esfera de vigilância da vítima ou tenha tido o agente a posse pacífica da res, ainda que por curto lapso (RE 93.099-SP, Primeira Turma, DJ 18/12/1981; RE 96.383-SP, Primeira Turma, DJ 18/3/1983; RE 97.500-SP, Segunda Turma, DJ 24/8/1982; e RE 97.677-SP, Segunda Turma, DJ 15/10/1982). Para esta corrente, havendo perseguição imediata ao agente e sua prisão logo em seguida com o produto do roubo, não haveria que se falar em roubo consumado. Num segundo momento, ocorreu a estabilização da jurisprudência do STF com o julgamento do RE 102.490-SP em 17/9/1987 (DJ 16/8/1991), no qual, de acordo com a referida orientação tradicional da jurisprudência (i), definiu-se que Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição [...]. Após esse julgamento, o STF, no que tange ao momento consumativo do roubo, unificou a jurisprudência, para entender que se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDcl no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 572, de 28 de outubro a 11 de novembro de 2015) De outra parte, não há que se falar em desclassificação para receptação, quanto ao corréu Lucas, haja vista que os elementos de prova reunidos autorizam a conclusão de que Lucas participou efetivamente do roubo, ao lado de Leonardo. Dessa forma, a prova coligida permite concluir que os réus efetivamente participaram do assalto realizado contra o funcionário dos Correios, mediante grave ameaça decorrente de simulação de porte de arma de fogo, na Rua Okinawa, Jardim Ferrão, Guarulhos, SP, não havendo que se falar em insuficiência probatória, ou aplicação do princípio in dubio pro reo. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, procede parcialmente a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o corréu Leonardo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em decorrência de maus antecedentes, haja vista que ostenta condenação criminal transitada em julgado, aos 27.02.2018 (p. 213), motivo pelo qual a pena privativa de liberdade é fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Observo que a idade do funcionário dos Correios, 50 (cinquenta) anos, não é motivo idôneo para a conduta do réu ser avaliada negativamente, e que o fato do réu, que era preso provisório, estar em saída temporária de Natal, deve ser objeto de eventual avaliação negativa nos autos da respectiva execução penal, e não nesta ação penal, ao contrário do pretendido pelo MPF. Não há atenuantes, nem agravantes. Não se faz presente causa de diminuição da pena. Inaplicável a causa de aumento prevista no inciso III do 2º do artigo 157 do Código Penal, eis que as encomendas SEDEX estavam fechadas, e o réu sequer sabia qual bem estava sendo subtraindo, tampouco restou comprovado nos autos qual seria o valor dos bens que efetivamente foram subtraídos (recuperados e passíveis de avaliação). Verifico a presença da presença da causa de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, haja vista que o assalto foi praticado por duas pessoas, os réus, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com a alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo e artigo 59 do Código Penal, haja vista que a pena-base foi valorada negativamente, em razão da existência de maus antecedentes, consistente em condenação criminal transitada em julgado aos 27.02.2018 (p. 213). Tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada inviável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, CP). Para o corréu Lucas, fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Destaco que a idade do funcionário dos Correios, 50 (cinquenta) anos, não é motivo idôneo para a conduta do réu ser avaliada negativamente, ao contrário do pretendido pelo MPF. Verifico a presença da agravante decorrente da reincidência, específica, eis que a certidão de folha 133 demonstra a existência de prévia condenação transitada em julgado, motivo pelo qual a pena é majorada em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não se faz presente causa de diminuição da pena. Inaplicável a causa de aumento prevista no inciso III do 2º do artigo 157 do Código Penal, eis que as encomendas SEDEX estavam fechadas, e o réu sequer sabia qual bem estava sendo subtraindo, tampouco restou comprovado nos autos qual seria o valor dos bens que efetivamente foram subtraídos (recuperados e passíveis de avaliação). Verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, haja vista que o assalto foi praticado por duas pessoas, os réus, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com a alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo e artigo 59 do Código Penal, haja vista que o réu é reincidente. Tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e que o réu é reincidente, inviável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I e III, CP). Ponderando que não houve demonstração do efetivo prejuízo sofrido, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR LEONARDO DA SILVA SÁ, nascido aos 09.06.1995, filho de Lindomar de Sousa Sá e de Maria Luzia da Silva, inscrito no CPF sob o n. 454.107.065-54, e CONDENAR LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, nascido aos 21.11.1994, filho de Antônio Osmar da Silva e Maria Socorro de Oliveira Silva, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por terem incorrido na conduta prevista no artigo 157, caput, e 2º, II, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e III, CP), na forma da fundamentação. Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que responderam presos cautelarmente ao processo, ponderando que Lucas é reincidente específico (p. 133), ao passo que Leonardo ostenta condenação criminal transitada em julgado aos 27.02.2018 (p. 213), o que autoriza a manutenção da segregação cautelar, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos. O pagamento das custas processuais é devido pelos réus. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, e serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se guias de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005). E comunique-se a prolação da presente sentença, preferencialmente por meio eletrônico, para o Desembargador Federal Relator dos autos da ação de habeas corpus n. 5002509-61.2018.4.03.0000. Guarulhos, 6 de abril de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 5267844 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, serão homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do determinado no Id. 4732988, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício de auxílio-doença.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Inviável a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, § 4º, II, CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS

Tendo em vista a citação da executada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUZA BARBOZA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neuza Barbosa dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3), desde o requerimento administrativo ocorrido em 04.10.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id. 5019614 deferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do protocolo do atendimento das exigências realizadas pelo impetrado, conforme documento Id. 4978443, bem como do requerimento de justificação administrativa.

Petição Id. 5396602 da impetrante esclarecendo que, conforme já explanado na petição inicial, quando do requerimento do referido benefício, já tinha juntado todas as provas existentes para comprovar a união estável, porém, apesar de apresentar número superior de provas que o INSS exige, a autarquia expediu uma carta de exigência requerendo a apresentação de no mínimo três documentos que comprovassem a união estável. Diante disto, no prazo estipulado, especificamente na data de 11.01.2018, solicitou-se que fosse agendada uma justificação administrativa, no intuito que fossem ouvidas testemunhas que tinham conhecimento da união da impetrante com o falecido, conforme documento que anexa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando a inicial, verifico que sua causa de pedir é a **mora administrativa**. Todavia, o pedido da impetrante não é para que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo, mas sim para a **concessão** do benefício de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3), em si, desde o requerimento administrativo ocorrido em 04.10.2017, de fato ainda não apreciado, conforme pesquisa realizada no PLENUS, que ora determino a juntada.

De acordo com a inicial, o benefício de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3) ainda não apreciado na esfera administrativa (conferir no CNIS), depende de prova da qualidade de dependente da impetrante, o que, como é sabido e consabido, **demandam dilação probatória**.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante, para que emende a petição inicial, visando adequar seu pedido à causa de pedir** (mora administrativa) **ou para justificar a propositura de mandado de segurança para fins de concessão da pensão por morte, quando esta depende notoriamente de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de débito perante o CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao final, requer a autora: 1) o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento formulada pelo INSS e anulação do débito oriundo do processo administrativo 35393.000619/2010-11; 2) a anulação do processo administrativo 35393.000619/2010-11, ante a ausência de responsabilidade da CAIXA e ilegalidade do procedimento administrativo; 3) a anulação da Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS, identificador 068.338.530-5, no valor de R\$ 130.256,22; 4) a exclusão definitiva da referida da GPS, identificador 068.338.530-5, perante o CADIN; 5) a condenação da ré no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (Id. 5339751)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora alega que no cumprimento de contrato firmado entre a CEF e o INSS presta serviços de execução dos pagamentos de benefícios previdenciários aos aposentados e pensionistas. Nesse contexto, o INSS apurou que houve o pagamento de benefícios previdenciários após o falecimento do beneficiário **José Manuel Ribeiro**, falecido em **17.10.2000**, referentes aos meses de 06/2004 a 12/2009, totalizando o valor de R\$ 130.256,22 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em 02/2018. Afirma que referida responsabilidade foi apurada no processo administrativo 35393.000619/2010-11, instaurado em 27.01.2010, cuja cópia integral colaciona à inicial. Ressalta que referido processo administrativo não foi instaurado em desfavor da CEF, tanto que nas páginas 1 e 2 a CEF não figura como ente responsável, não há motivação específica de abertura de procedimento e não há discriminação do fato a ser investigado em face da CEF. Assevera que, após seis anos inerte, o procedimento administrativo ressurgiu das cinzas com a juntada de extrato emitido em 16.09.2016 (pp. 3-12), e o analista do INSS propôs a solução milagrosa: vamos responsabilizar o prestador do serviço (pagador do benefício): CEF. Ou seja, após decorridos mais de 6 (seis) anos da instauração, o INSS “aproveitou” o processo administrativo aberto genericamente e iniciou abusivamente a responsabilização da CEF. E as ilegalidades praticadas pelo INSS não param. Em 16.12.2016 a CEF recebeu Ofício 281/2016, sendo intimada a ressarcir o alegado pagamento indevido. Após diversas manifestações da CEF, o INSS decidiu por manter a “condenação”, emitindo ilegalmente guia de recolhimento previdenciário – GPS, quando sequer se trata de débito tributário. E para completar a surreal situação imposta à CEF e flagrante abuso do INSS, houve a inclusão do débito perante o CADIN. Sustenta que o suposto débito encontra-se fulminado pela prescrição da pretensão de ressarcimento do INSS e que, ainda que não se reconheça a prescrição, mostra-se flagrante a ausência de responsabilidade da CEF, além da ocorrência de diversas ilegalidades cometidas pelos agentes do INSS, tanto em relação ao procedimento administrativo, quanto em relação à constituição e forma de cobrança do suposto débito (inscrição ilegal no CADIN).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, estão presentes os dois requisitos.

Com relação à **probabilidade do direito**, verifico que há indícios de que o crédito cobrado esteja prescrito, eis que não há notícia de ação de cobrança ajuizada pelo INSS, e os valores perseguidos estão compreendidos entre **2004 e 2009**.

Além disso, por obrigação legal, os cartórios devem comunicar o óbito dos segurados para o INSS, que é quem deve parar de efetuar os pagamentos dos proventos dos benefícios previdenciários, e não para a CEF, que é mera executora do ato (art. 68, L. 8.212/1991).

Quanto ao **perigo de dano**, caso não seja concedida a tutela de urgência, o referido débito continuará inscrito no CADIN, o que pode acarretar prejuízos à autora, instituição financeira.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a exclusão do CADIN do débito relativo ao processo administrativo n. 35393.000619/2010-11**, instaurado em razão do pagamento indevido de valores referentes ao benefício NB 32/068.338.530-5, no período de 06/2004 a 12/2009, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

No mais, anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique eventuais provas, que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Expeça-se ofício para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, **para ciência e cumprimento desta decisão**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-30.2017.4.03.6119
AUTOR: OLAVO LOPES
REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Olavo Lopes opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão.

O embargante argumenta que a sentença é omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de esclarecimentos sobre o estudo social, solicitado em 3 (três) oportunidades, quais sejam: docs. Id 3339500, id 3596939 e id 4615021, solicitando que responda ao quesito apresentado pelo Autor (Id. 2781237), informando a assistente social, com base no estudo feito com os vizinhos e com a parte, se é possível afirmar que o Autor se encontrava em situação de miserabilidade desde o ano de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não houve omissão na sentença.

Os autos n. 0008750-20.2015.4.03.6119 foram extintos sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, decorrente da não formulação de requerimento administrativo depois de 2005 (Id. 1499263). A parte autora não recorreu e a decisão transitou formalmente em julgado.

Na sentença, este Juízo fundamentou que à luz do artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil, a presente decisão não pode produzir nenhum efeito financeiro em data anterior a citação do INSS no presente feito, ocorrida aos 04.09.2017, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos n. 0008750-20.2015.4.03.6119, haja vista que ainda que não exista coisa julgada material, há, inequivocamente, coisa julgada formal, com sua inerente força preclusiva, **de modo que a aferição da miserabilidade antes daquela data não possui qualquer efeito prático.**

Assim, a pretensa omissão veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.
- (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leirã, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE MAURI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MELCHIOR - SP154884
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Francisco Felipe Mauri ingressou com pedido de Alvará Judicial em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando autorização para levantamento dos valores depositados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo em conta vinculada junto a CEF.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a parte requerente emendasse a inicial para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração Id 2397270 encontra-se apócrifa (Id. 2482778), o que foi cumprido (Id. 2534694).

Citada, a CEF ofertou contestação (Id. 3547545).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 4635573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que até o presente momento não foi apreciado o pedido de AJG formulado pelo requerente, o que, então, passo a fazer.

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, a atual remuneração do requerente é de **R\$ 4.691,73**.

O DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de **R\$ 3.682,67**, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do requerente seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte requerente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais iniciais sobre o valor da causa (R\$ 80.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição.

Verifico, ainda, que a parte autora alega que trabalhou no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, tendo sido reconhecida a relação de trabalho no período de 16.01.2003 a 05.03.2007. Afirma que, a despeito de sua conta fundiária não receber depósitos desde então, a CEF não lhe teria permitido realizar o saque nos termos da MP 763/2016 (saque das contas inativas).

De outro lado, a CEF narra que, conforme afirmado pela área técnica competente, o autor possui mérito para o saque da conta vinculada pela MP 763/16. Nesse passo, cumpre pontuar que, apesar de o autor afirmar que se dirigiu até a CEF, mas não conseguiu sacar administrativamente os valores de seu FGTS, a verdade é que não indicou em qual agência teria ido, nem o nome do funcionário que o teria atendido, impossibilitando qualquer manifestação a respeito por esta empresa pública. Ademais, não juntou qualquer documento comprobatório.

Nesse contexto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente a negativa do levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional **não** se opõe à execução dos honorários de advogado no importe de R\$ 52.940,46 e ao requerimento de restituição das despesas processuais no importe de R\$ 2.820,34, totalizando R\$ 55.760,80, atualizado até novembro de 2017.

Proceda-se à expedição de minuta de requisitórios.

Após, abra-se vista aos representantes judiciais das partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De outra parte, verifico que a decisão transitada em julgado **não** determinou a baixa definitiva das CDAs. n. 80.7.11.000597-86 e n. 80.6.11.002159-26 (Id. 3932367, p. 14 - Id. 3932372, p. 3), motivo pelo qual não se deve cogitar de impugnação ao cumprimento de sentença, para esse fim.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente, das informações contidas no Id. 5324626, p. 1 - Id. 5324658, p. 1).

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-27.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS LEMOS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Cristiane dos Santos Lemos**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290, apto. 24, Bloco 5, Residencial Pierre – Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4069591).

O pleito de liminar foi deferido (Id. 4139653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF noticiou que a requerida regularizou os débitos que justificaram a propositura da demanda, e requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente (Id. 4710690).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGUINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 4226264 - A parte autora aduz que entende que "estão documentalmente provados os períodos que pretende demonstrar como especiais, MAS POR CAUTELA, deixa novamente consignado o pedido de realização de perícia judicial para comprovar, caso Vossa Excelência entenda que a documentação ofertada por si só não baste para a especialidade do labor, inclusive que o contato com os agentes biológicos se deu de forma habitual e permanente e da a ineficácia dos EPIS".

Observo que não cabe ao Juízo antecipar se o pleito vai ser procedente, parcialmente procedente, ou improcedente.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, especifique de forma fundamentada e específica, as eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003699-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARA VATTI - SP65393

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando a comunicação encaminhada pelo senhor perito, sobre a data designada para a realização da perícia, a saber, dia 02/05/2018, 10h00, na empresa AXALTA COATINGS BRASIL LTDA, endereço AVENIDA LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA, 463, CUMBICA, GUARULHOS, SP, intime-se as partes por intermédio de seus respectivos patronos.

Sem prejuízo, intime-se o responsável da empresa acima indicada para que disponibilize, diretamente ao perito, no dia da realização do ato, as cópias elencadas nos itens "a" a "f", nos moldes solicitados, dado que tais documentos se mostram imprescindíveis à realização do ato.

Comunique-se o perito e o Juízo deprecente sobre a presente.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo (a) à Declaração de Importação nº 18/0442066-4, registrada em 08/03/2018; e (b) às demais declarações aduaneiras referentes a processos de importação ou exportação que venham a ser registradas no período de greve.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 5339819).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Ressalta que não seria possível o deferimento de liminar com relação a cargas futuras, na medida em que não se trata de mera aplicação da lei. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 5415328).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nos limites daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroverso o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembaraço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembaraço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em **08/03/2018**, já se esgotou o prazo para análise do despacho. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira**.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Finalmente, cumpre consignar a impertinência da concessão da liminar para cargas futuras, uma vez que inexistem documentos capazes de demonstrar risco às atividades empresariais da parte impetrante. Nem todas as cargas recebem o mesmo tratamento e, exatamente por isso, o enfrentamento das situações deve ser feito de forma casuística.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0442066-4, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ROBERGE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DALMARCO - SC21277, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário proposta por **JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à ré que libere seis notebooks, bens apreendidos, objetos do Termo de Retenção nº 081760018003542TRB02.

Em síntese, narra que, ao desembarcar no Aeroporto de Guarulhos, foi surpreendido com a retenção dos bens, mesmo tendo efetivado a declaração de importação. Relata que o servidor da Receita Federal desconsiderou que os computadores seriam usados, atribuindo valores de produtos novos, apesar de que todos já teriam tempo de uso. Disse que os bens custam R\$ 16.672,02 e que, por conseguinte, o imposto de importação a ser recolhido seria de R\$ 8.336,01.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:

I – bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

IV – bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias trazidas pela autora, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760018003542TRB02 e cuja devolução se pretende nestes autos, consistentes em 6 unidades de notebook, não estão contempladas no conceito de bagagem isenta.

Desta forma, a mercadoria foi retida pela Receita Federal em razão da possível destinação comercial. Portanto, ao menos a princípio, não vislumbro nenhuma ilegalidade.

No entanto, considerando-se a eventual necessidade de produção de outras provas para demonstração da situação fática descrita na inicial, entendo ser o caso de se conceder em parte a medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a ré e seus prepostos se abstenham da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760018003542TRB02, até ulterior decisão deste juízo.

A presente decisão serve como ofício/mandado.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FOSTEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOSTEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual a impetrante alega demora no tocante à análise e liberação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 17/2255255-9, em razão de greve pelos funcionários da Receita Federal.

Aduz, em suma, que a referida declaração de importação foi registrada em 28/12/2017 e, no dia seguinte, foi recepcionada e parametrizada para o canal vermelho, encontrando-se sem andamento desde então.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 4231540).

Em suas informações (ID 4281328), a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que a Declaração de Importação nº 17/2255255-9 foi parametrizada no canal vermelho e aguarda distribuição para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência física e documental. Afirmou não ter havido demora, tendo o procedimento fiscalizatório seguido os ditames legais. Requeru a denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 4379873).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 4784090).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 4379873), *in verbis*:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FOSTEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP em face do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 17/2255255-9, em prazo razoável, liberando-as ao final.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que registrou a DI 17/2255255-9 em 28.12.2017, a qual foi recepcionada e parametrizada no canal vermelho. Alega que o desembaraço aduaneiro da carga (Transmissor de Pressão Diferencial) foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades em virtude da dificuldade em cumprir contratos comerciais e pelos altos custos de armazenagem e demurrage. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade aduziu, em suma, que a declaração de importação se encontra aguardando distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência e foi parametrizada no canal vermelho. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que dizem respeito ao lapso temporal para o servidor público praticar atos no curso do processo administrativo fiscal. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e eficaz é o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroverso o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n.º 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e ainda aguardam distribuição para um dos servidores responsáveis pela verificação documental e física desde 29.12.2017 (Extrato Siscomx – ID 4218665).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a impetrante demonstrou a urgência no cumprimento de prazos contratuais, referente à Ordem de Fomecimento n.º 026/2017, para fornecimento de mercadoria ao SENAI, localizado na cidade de Cuiabá/MT, sujeitando-se a sanções em caso de descumprimento (ID 4218690).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/2255255-9, **no prazo de 05 dias** (em vista da complexidade da carga), liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**"

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/2255255-9, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004560-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GCABE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual a impetrante alega demora no tocante à análise e liberação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 17/1970094-1, em razão de greve pelos funcionários da Receita Federal.

Aduz, em suma, que a referida declaração de importação foi registrada em 14/11/2017 e, na mesma data, distribuída para o canal vermelho, encontrando-se sem andamento desde então.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 3874649).

Em suas informações (ID 3949267), a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que a Declaração de Importação nº 17/2255255-9 foi parametrizada no canal vermelho e distribuída, em 04/12/17, para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência física e documental. Afirmou não ter havido demora, tendo o procedimento fiscalizatório seguido os ditames legais. Requeru a denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 4005716).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 4679165).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 4005716), *in verbis*:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por GCABE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento, processamento e conclusão do despacho aduaneiro Declaração de Importação nº 17/1970094-1.

Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da referida DI, registrada em 14/11/17, cujo desembaraço encontra-se paralisado em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 3874649).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e distribuída para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 3949241).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/1970094-1, **no prazo de 10 dias (em vista da complexidade da carga)**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 17/1970094-1, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n° 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACSICOMEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACSICOMEX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP e PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual as impetrantes alegam demora no tocante à análise e liberação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 18/0057373-3, em razão de greve pelos funcionários da Receita Federal.

Aduzem, em suma, que a referida declaração de importação foi registrada em 09/01/2018 e, na mesma data, parametrizada para o canal vermelho, encontrando-se sem andamento desde então.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 4220407).

Em suas informações (ID 4280926), a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que a Declaração de Importação nº 18/0057373-3 foi parametrizada no canal vermelho e aguarda distribuição para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência física e documental. Afirmou não ter havido demora, tendo o procedimento fiscalizatório seguido os ditames legais. Requereu a denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 4314338).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 4945490).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 4314338), *in verbis*:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACSICOMEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP e PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0057373-3, em prazo razoável, liberando-as ao final.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Afirmam as impetrantes, respectivamente, importadora e adquirente das mercadorias consubstanciadas em *diversos componentes específicos para a fabricação e industrialização de chicotes elétricos automotivos*, objeto da DI nº 18/0057373-3, registrada em 09.01.2018, e parametrizada no canal vermelho, que as mercadorias ainda não foram liberadas em virtude do movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil. Ressaltam que a referida declaração de importação ainda aguarda distribuição e necessita da liberação das mercadoria com urgência, pois há risco de parada de linha de seus clientes montadoras e sistematistas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade aduziu, em suma, que a declaração de importação se encontra aguardando distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência e foi parametrizada no canal vermelho. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que dizem respeito ao lapso temporal para o servidor público praticar atos no curso do processo administrativo fiscal. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e flexível o conteúdo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é ilegível que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram no nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se **obções não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar a bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e ainda aguardam distribuição para um dos servidores responsáveis pela verificação documental e física desde 11.01.2018 (Extrato Siscomx – fl. 45).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois o processo de produção da empresa adquirente, segunda impetrante, pode ser paralisado pela ausência das mercadorias.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0057373-3, **no prazo de 05 dias (em vista da complexidade da carga)**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0057373-3, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-78.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, não há necessidade de virtualização de todas as peças dos autos físicos para início da execução, mas somente daquelas constantes no artigo 10º da referida resolução, quais sejam:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII – Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, de TODAS as peças processuais acima elencadas, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017. No mesmo prazo, deverá juntar nova digitalização das peças ilegíveis (ID 4607982).

Após, dê-se nova vista ao executado para conferência, pelo prazo de 05 dias e, por fim, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROBERTO BENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERASMO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Tendo em vista que o acordo ID 4239768 foi realizado somente entre a parte autora e Qualyfast Construtora LTDA, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se desiste da ação em relação aos demais réus.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informado pelo autor (ID 5349579), na petição inicial foi apresentado o cálculo do valor atribuído à causa, ficando assim prejudicada a determinação objeto do ID 5206682.

Quanto à prevenção apontada na certidão ID 5183548, em relação ao feito 5001566-54.2017.403.6119, assiste também razão ao autor, por se tratar de caso de homônimo, sendo distintos os autores.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, INDEFIRO-O, uma vez que, em consulta junto CNIS, verifica-se que a parte autora recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, detemino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Como o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A CEF requer a concessão de prazo suplementar de 15 dias para se manifestar acerca do depósito realizado pelo autor (ID 5187046).

Considerando a data em que formulado o pleito, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do depósito e informar se o bem foi arrematado, nos termos do despacho objeto do ID 4908464.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos/SP, de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A CEF requer a concessão de prazo suplementar de 15 dias para se manifestar acerca do depósito realizado pelo autor (ID 5187046).

Considerando a data em que formulado o pleito, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do depósito e informar se o bem foi arrematado, nos termos do despacho objeto do ID 4908464.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos/SP, de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto das declarações de importação 18/0023470-0 e 18/0134684-6 (ID 4974878), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo o derradeiro prazo de quinze dias para complementação do recolhimento das custas iniciais (art. 14 da Lei nº 9.289/1996).

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5018289: Defiro, tendo em vista que os documentos estão digitalizados fora de ordem e não estão nominalmente identificados, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017. Concedo ao exequente novo prazo de 05 dias para digitalização das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII – Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COLT TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCIE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5233711: Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 4363148.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID: 5320208: Verifico que não foi comprovada nos autos a tentativa de contato com o Suporte Técnico do PJe dentro do prazo concedido para conferência dos documentos, providência que cabia à parte que alega não ter conseguido visualizar os documentos.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

DESPACHO

Manifeste-se a Infraero acerca do pedido ID 5329660, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRMAOS CORSO E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS à fls. 185/186, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias..

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS à fls. 185/186, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias..

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº DI 18/0300889-1 – Registro 16/02/2018, contendo 35.835 unidades de CLAXAM 500+125 MG 21FCT NOME COMERCIAL: CLAXAM / PRINCIPIO ATIVO: AMOXICILINA TRIIDRATADA / CLAVULANATO DE POTASSIO CATEGORIA: ANTIBIOTICOS SISTEMICOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS REGISTRO: 1004704520212 PROCESSO: 25351.005781/2007-54 VENC: 04/2018 APRESENTACAO ATIVA: 500 MG + 125 MG COM REV CT STR AL/AL 21 VALIDADE: 24 MESES FORMA FISICA: COMPRIMIDO REVESTIDO. / STRIP DE ALUMINIO / CARTUCHO DE CARTOLINA LOTE:HM4277 FAB:09/2017 VAL:08/2019, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ÉRICA BELO DIAS em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/REGIÃO GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que, em sede de pedido liminar, libere o pagamento das parcelas referentes a seguro-desemprego.

Em síntese, relata que trabalhou como Agente Comunitária de Saúde do Município de Guarulhos de 13/06/2008 a 15/04/2017, em regime celetista. Afirma que, apesar de cumpridos os requisitos, foi indeferido o benefício, cujo fundamento foi “CNPJ/CEI bloqueado; código 69 – Órgão Público – art. 37/CF”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 5066300).

A autora impetrada apresentou informações para defender que o seguro-desemprego não pode ser deferido a ex-empregados da Administração Pública Direta, ainda que contratados pelo regime celetista.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De início, considerando que a impetrante informa estar desempregada, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o contine, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217). Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O Seguro-desemprego é previsto constitucionalmente como garantia do trabalhador e sua regulamentação é de competência de lei federal. Ocorre que tal direito não faz parte da esfera jurídica dos servidores públicos, conforme disposição do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, não se pode acolher a pretensão inicial, na medida em que a impetrante exercia cargo público de Agente Comunitário de Saúde.

De outro lado, ainda que a relação estabelecida com o Município de Guarulhos tenha obedecido às regras da CLT, não restou comprovado que houve prévia aprovação em concurso público, sendo inconcebível, por conseguinte, que da relação empregatícia surjam direitos trabalhistas como o seguro-desemprego. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 705140/RS, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, j. em 28/08/2014, v.u.)

Concluindo, salvo melhor juízo, também sob este ângulo há de ser repelida o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES - SP234457
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **IGUASPORT LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0291413-9, 18/0315527-4, 18/0315601-7, 18/0328943-2 e 18/0379998-8, registradas entre 15/02/2018 e 28/02/2018.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despachos aduaneiros em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 5249245).

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 4991672).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal amarelo e aguardam conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 5416699).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negroto nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negroto nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembaraço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembaraço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o último registro ocorreu em 28/02/2018, já se esgotou o prazo para análise. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0291413-9, 18/0315527-4, 18/0315601-7, 18/0328943-2 e 18/0379998-8, **no prazo de 24 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-71.2017.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, RICHARD ABECASSIS - SP251363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida de urgência em ação de rito ordinário movida por MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A. em face da UNIÃO, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 4928529 foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

A autora apresentou emenda à inicial, requerendo a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnou pela compensação dos valores recolhidos a esse título com os demais tributos administrativos pela Secretaria da Receita, nos últimos cinco anos (ID 5209068). Na oportunidade, apresentou comprovante do recolhimento das custas iniciais.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 5209068 como emenda à inicial Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido”. TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à autora a exclusão, dominante, do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TADEU IMPERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TADEU IMPÉRIO DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor ter laborado sob condições especiais laborados nos períodos de 05/05/82 a 16/08/88, 01/09/88 a 29/05/90, 02/07/90 a 11/10/90, 15/10/90 a 16/11/06, 01/02/07 a 23/03/07 e 02/04/09 a 04/08/11.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 4956184, o autor afirmou ser isento de declaração anual de imposto de renda e apresentou documentos (ID 5298943).

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, considerando a cópia dos holerites apresentada, bem como a declaração de que é isento de declarar imposto de renda, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de rejeição nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GEIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

1) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

- 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 7) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Providencie a parte exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, determino a exclusão de IRB Brasil Resseguros S/A do polo passivo da ação, visto que a sentença proferida nos autos julgou o processo extinto em relação a IRB Brasil Resseguros S/A (ID 3446864).

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que se trata de ação de rito ordinário e não mandado de segurança. Assim sendo, **determino que se corrija o polo passivo para que nele conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

No mais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme demonstrativos de pagamento apresentados (ID 5419729), o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Como recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme demonstrativos de pagamento apresentados (ID 5264790), o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Como recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Diante da certidão de fl. 2183, intimem-se as partes para retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias.

Após, considerando-se os depósitos de fls. 2176, 2178 e 2180 e a certidão de fl. 2183, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Constato, outrossim, que os quesitos apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta sofre de retardo mental moderado, estando inapta para o trabalho. O perito indicou, ainda, as datas de início da doença e da incapacidade.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005444-77.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VAGNER PERNA(SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

Vistos, Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência agendada para o dia 14.05.2018 (fl. 143-verso), para o dia 02 de maio de 2018, às 14:00h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado. Publique-se a decisão de fls. 143 e verso. Intime-se. Guarulhos/SP, 04 de abril de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando “a declaração de nulidade do lançamento fiscal, em razão da nulidade da intimação da Autora do Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.02.00-2013-0700-5, bem como em razão do erro na identificação do sujeito passivo (itens II.1 e II.2), sem prejuízo de que seja lavrado novo auto de infração pelo Fisco, sendo a Autora **ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** corretamente identificada como sujeito passivo da obrigação tributária e, eventualmente, seja a empresa **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.** identificada como coobrigada, caso assim entenda o Fisco, ou qualquer outro coobrigado que a autoridade lançadora entender cabível.”

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a União Federal suspenda provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração originado a partir do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09.2.02.00-2013-0700-5, ante o julgamento definitivo da presente demanda.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/1.094).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.098/2.527).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 1.098/2.527 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

O presente caso envolve matérias fáticas, inclusive quanto à legitimidade ativada da autora para propor a presente ação, de modo que se para concluir sobre a existência ou não do direito, exige que se faça julgamento profundo das provas, o qual se revela impróprio no início da lide e somente poderá ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos da tutela provisória de urgência.

Ademais, não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal, inclusive a fim de que se manifeste sobre o arrolamento de bens de fls. 604/612, realizado nos autos do procedimento administrativo nº 16095.720202/2013-22, pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 84.432.111/0001-67) para, querendo, figurar como terceiro interessado na lide (fl. 29).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-98/2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO**, sob o procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência antecedente, a suspensão do leilão a ser realizado em 03.02.2018 (1ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da averbação na matrícula do imóvel n.º 87.910 do 1.º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, para que o autor retome o pagamento da prestação, mediante o depósito judicial de R\$ 18.090,00 e das parcelas vincendas, e ainda, para que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66. Subsidiariamente, requer a condenação da ré a devolver os valor consistente na diferença do que sobejou em segundo público leilão, caso venha a ocorrer.

A inicial veio com procuração e documentos (fls. 17/67).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada da tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Alega a parte autora que, em 20.09.2013, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Maria Antonieta de Campos Arruda, n.º 42, apto. 22, bloco 01, do Condomínio Mirante do Bom Sucesso, Jardim Angélica, Guarulhos/SP, CEP 07260-500, devidamente descrito na matrícula n.º 87.910 do 1.º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) financiados, a serem pagas em 420 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.415,82 (mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até 2014, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, porque ficou desempregado. Sustenta que ao receber a notificação para purgar a mora tentou negociar com a ré mesmo passando por dificuldades financeiras, mas não obteve êxito.

No caso dos autos, a parte autora, por escritura particular, adquiriu de Arleis da Silva Oliveira, o imóvel objeto desta ação, pelo valor de R\$ 160.000,00, dos quais R\$ 18.000,00 foram pagos com recursos próprios em moeda corrente nacional e R\$ 142.000,00 foram financiados pela CEF. Na mesma ocasião, a autora alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida, tudo conforme “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (fls. 20/45).

Pois bem.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º O fiduciante pode, com a amênia do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Da análise dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a parte autora deixou um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Ademais, o autor não juntou aos autos a cópia da matrícula do imóvel atualizada, a fim de comprovar se ocorreu a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

O próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial com a suposta consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Assim, forçoso é presumir que, antes que a consolidação da propriedade seja levada a efeito devem ser praticados pela ré os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos.

A ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito, o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale ressaltar que a alegação da parte autora no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora pode purgar o débito (saldo devedor) até a assinatura da carta de arrematação.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Nesse sentido, conigno que a ausência da juntada de prévia notificação extrajudicial com relação à realização dos leilões, não leva à conclusão de seu não recebimento.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 23.04.2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5.º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 02 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0688197-1), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Branquinha, nº. 80, apartamento nº. 32, bloco A, Cidade Parque Brasília, Guarulhos – SP, CEP. matrícula nº. 101.313.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirma que em janeiro de 2018 procurou a ré para realizar o pagamento integral da dívida, mas foi informado que o bem não mais lhe pertencia e que não aceitavam nenhum tipo de pagamento.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10.03.2018, sob pena de multa diária em caso de desobediência no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor a ser arbitrado por esse Juízo.

Juntou procuração e documentos (fs. 15/128).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 16). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a intimação extrajudicial de fls. 47/50 e 52/63, instruídas pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 101.313, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 42/46.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

O próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Os documentos de fls. 27/42, corroborados pela matrícula do imóvel de fls. 42/46, comprovam que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 17.11.2017, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 01.09.2014 (fls. 27/41), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 23.04.2018, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Expediente Nº 6979

CARTA PRECATORIA

0006079-53.2017.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0006079-53.2017.403.6119

PARTES: MPF X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA

DESPACHO - CARTA PRECATORIA

Vistos,

Considerando as novas orientações passadas pelo Juízo deprecante, conforme informações passadas por e-mail, cuja juntada ora determino, redesigno a audiência agendada para o dia 10.04.2018 (fl. 46), para o dia 18 de junho de 2018, às 14:00h para interrogatório do acusado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DE C I S Ã O

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, o juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, capital. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005243-0) - ZENAIDE SANTOS BRUNETTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se o autor acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 105/108 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009734-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009734-6) - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença, pretendido às 71, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - LUCY GONCALVES DOS ANJOS SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca dos laudos periciais no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que a maior parte das diligências realizadas pelo Senhor Perito restaram prejudicadas, bem como a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários no valor mínimo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, em R\$149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), para cada laudo. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-86.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 366: Razão assiste ao INSS. Nos termos do presente julgado (fls. 327/328), devem os sucessores do falecido diligenciarem na via administrativa no sentido de receber o resíduo para percepção por meio de PAB, com os valores corrigidos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 163 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 359 e arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-81.2012.403.6119 - ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-49.2014.403.6119 - ODETE DA SILVA HIGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento de peças processuais formulado pela autora. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 20/21 para entrega a advogada em Secretaria mediante recibo. Após, retomem ao arquivo. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-66.2015.403.6119 - DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-73.2015.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$372,80(trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-71.2016.403.6119 - TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-84.2016.403.6119 - SIMONE JANNONI VIEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora TAM - Linhas Aéreas S/A.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCP/C.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010592-98.2016.403.6119 - MARLY BARRETO VARGAS(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006188-8) - EMERSON LEME DE FIGUEIREDO(SPI141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON LEME DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, ora credor, acerca da impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 134/141 dos autos..

Após, remetam-se ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000716-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000716-7) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 702/703 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recai penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000661-0) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado às fls. 149/150 dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006788-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006788-3) - PEDRO BENEDITO DA COSTA(SPI74976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X PEDRO BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004061-4) - AVELINO MANOEL DOS SANTOS(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AVELINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da negativa do bloqueio do numerário objeto da cessão de crédito em razão do saque integral efetuado junto à instituição financeira, intemem-se, com urgência, o autor cedente e a cessionária para providências que entenderem pertinentes, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, em face do pagamento efetuado pelo réu, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010329-42.2011.403.6119 - SEVERINO DE MORAES COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE MORAES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005518-05.2012.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, conforme determinação de fls. 199, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-38.2012.403.6119 - FATIMA ALVES LIMA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FATIMA ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009589-16.2013.403.6119 - LINDETE CLEMENTINO MIGUEL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LINDETE CLEMENTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-10.2014.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011542-44.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da indicação de bens próprios para afetação executiva por parte do pólo passivo (Identificador nº 2429164).

JÁú, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO LUIZ VILLARINHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640, ANA LUCIA PRADO - SP339591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por Benedito Luiz Villarinha em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a correção de sua conta fundiária.

Inicialmente aforada no Juízo Estadual de Barra Bonita (SP), os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária em face de declínio de competência em razão de ser a ré empresa pública federal (identificador nº 5049266).

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

De saída, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Estando a inicial em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal deprecando-se o ato a 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP).

Visando celeridade, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO PAVANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por Antônio Pavani Filho em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a correção de sua conta fundiária.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no extrato de consulta de prevenção em razão do assunto tratado no processo sob nº 0003243-16.2003.403.6114 ser relativo aos famigerados planos econômicos. Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Decido.

De saída, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Estando a inicial em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal, deprecando-se o ato a 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP).

Visando celeridade, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: KLEBER NOGUEIRA LIMA, MARIA HELENA DE LIMA, MARILENE DA SILVA SANTOS, VALDECI SUZART SILVA PAULINO, DHULY WALQUIRIA VIEIRA, MARIA CECILIA PICOLO SILVA, NILTON BARROS DE JESUS, GRAZIELE DE JESUS NASCIMENTO, ISRAEL TAVARES, GILMAR FRANCISCO IRMAO, JOSEFA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA DE TOLEDO, GEAN CARLOS VICENTE, FABIANO APARECIDO COUTINHO, ALCIDES BARBERI JUNIOR, JEAN CARLOS ABILE

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

DESPACHO

Trata-se de demanda movida por litisconsórcio multitudinário contra Caixa Econômica Federal e Fundo Garantidor da habitação Popular - FGHB.

O pleito cinge-se à condenação das rés em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 315.000,00.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Assim, resguardando o juízo de mérito para quantificação em concreto do dano moral e indenizatório, verifico que o valor individual para cada um dos dezessete autores corresponde à quantia de R\$ 18.529,411, (315.000,00 ÷ 17 = 18.529,411), valor este dentro da alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 57.240,00 para cada autor.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ADAO GONCALO DOMINGOS, MOISES APARECIDO FRANCHI, NADIR DE OLIVEIRA PEDRO, NELSON FERREIRA PRIMO, NIVALDO BINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Adão Gonçalo Domingos, Moises Aparecido Franchi, Nadir de Oliveira Pedro, Nelson Ferreira Primo e Nivaldo Bino dos Santos em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jau - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinado pelos mutuários originários em: 29/06/1981 – Adão G. Domingos, 23/07/1982 – Moises Aparecido Franchi, 29/06/1981 – Nadir de Oliveira Pedro, 29/06/1981- Nelson F. Primo e 29/06/1981 - Nilvaldo Bino dos Santos. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS L.
VALOR: R\$ 119.867,40(Cento e dezenove mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 27/03/2018.
ENDEREÇO: Avenida Vereador Manoel Galvão, 626, Jardim Sanzovo, Jaú (SP).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', uma vez que o pré-título que lastreia a presente ação diverge do título executivo que firma a execução de nº 0001602-61.2015.403.6117.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

10. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

DESPACHO/PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLEBER GONÇALVES PERES (CPF: 627.802.471-34) e TATEANE DA SILVA PERES (CPF: 293.941.248-02).
VALOR: R\$ 44.232,12 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), atualizado até 27/03/2018.

ENDEREÇO: Rua Firmino Beluca, 147, N. Habitacional ou Rua Ludovico Victorio, 1480, Vila Narcisa, ambos em Barra Bonita (SP).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

10. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato precatório, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por ELETRÔNICA VITAL Ltda., RODRIGO JOSÉ GERVAZIO e VICENTE JOSÉ GERVAZIO à execução de título extrajudicial nº 0000910.91.2017.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos arguindo, em preliminar, ausência de requisito processual fundamental para prosseguimento da ação.

No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente feito e a denunciação à lide do Fundo de Garantias de Operações - FGO.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

1. Do Excesso de Execução

Em análise preliminar, cumpre observar que os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentaram memória do cálculo que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que todas as alegações dos embargantes se resumem a excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Assim, não obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 03 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 03 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE MARCELO FAVARO & CIA. LTDA - EPP, ANDRE MARCELO FAVARO, LUIS RENATO FAVARO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ANDRE MARCELO FAVARO E CIA Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66633728/0001-69, instalada na Rua Piracicaba, 1015, Jardim Paulista – Chácara Cali, a ser citada na pessoa de seu representante legal; ANDRÉ MARCELO FAVARO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.645.988-25 residente e domiciliado na Avenida Brotas, 45, Jardim Residencial Bela Vista; LUIZ RENATO FAVARO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 307.591.938-19 residente na Rua 13 de Maio, 580, Centro, todos em Dois Córregos (SP).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Fica intimada a CEF, desde já, para que proceda a distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁÚ, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

ID's nºs 4526170 e 4721391: aos apelados (União e impetrante) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES - SP359623

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da Terceira Região, ao iniciar o cumprimento da sentença no sistema eletrônico – PJE, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, as seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Desse modo, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILDETE CARVALHO NEVES DE SOUZA – ME e GILDETE CARVALHO NEVES DE SOUZA, tendo por objeto o seguinte bem: veículo tipo Carinhonete, ano 2015/2016, modelo VW/SAVEIRO CS TL.MB, cor PRATA, RENA VAM

01051171137, placa FON1139.

Relata a inicial que a autora celebrou com os réus o Contrato de Renegociação nº 24.1205.691.0000152-80 e Termo de Constituição de Garantia, ambos pactuados em 28/06/2017, oferecendo em garantia o bem acima mencionado, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, atingindo a dívida a importância de R\$ 38.374,36, posicionada para 29/01/2018.

Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.

Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *onus boni juris* e do *periculum in mora*. **Entrevejo-os, na espécie.**

A avença relatada encontra-se no contrato de ID nº 4728416, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré, tendo constituído como garantia o bem acima indicado, o qual foi entregue ao banco em **alienação fiduciária**, nos termos da cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ (ID nº 4728417).

As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da **mora**, dispõe no § 2º, do artigo 2º: “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*”.

Nesse particular, reputo suficientes os documentos de ID nº 4728427, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial **entregue no domicílio do devedor**, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA – 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)

Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*”.

De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de ID's nºs 4728424 e 4728426, objeto do contrato de abertura de crédito de ID nº 4728416.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida. Com a comprovação do pagamento das despesas, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão do veículo mencionado, diligência a ser realizada no endereço do(s) réu(s), declinado na petição inicial, consignando-se que a entrega do bem deverá ser feita ao leiloeiro também indicado na inicial. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.

Deverá, ainda, constar da precatória a solicitação para, após a execução da liminar, a citação do(s) réu(s), para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Consoante requerido pela CEF, na hipótese de o mandado de busca e apreensão retomar sem cumprimento ou parcialmente cumprido – apenas a citação do(a) requerido(a), **determino seja efetuada a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD** (opção restrição de circulação), nos termos do § 9º do art. 3º do aludido Decreto-lei, ficando desde já autorizada a retirada da restrição após a apreensão do veículo.

Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a)(s) requerido(a)(s), após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no § 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000657-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JANAINÉ GABRIELA DA SILVA ARAÚJO, MARCOS AURELIO CRUZ BRIGUIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR VIRGLIO SCARPELLI - SP22678
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR VIRGLIO SCARPELLI - SP22678
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o requerente sua inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único):

- 1) A correta indicação do polo ativo, eis que, nos termos do art. 18º, do NCPC, ninguém poderá requerer, em nome próprio, direito alheio;
- 2) Procuração com poderes específicos em favor de JANAINÉ GABRIELA DA SILVA ARAÚJO, de modo a autorizá-la a levantar o saldo do Seguro-Desemprego mencionado nos autos, eis que a procuração de ID nº 5031961 concede poderes ao causídico.

Após o decurso do prazo, regularizada ou não a inicial, tomem conclusos.

Int.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4998599: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5036096: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente trazer aos autos os esclarecimentos necessários.

Int.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012524-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALEX MAZZINI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, ANDRE LUIJS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento do complemento das custas processuais no valor de R\$ 44,68 (quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com observância da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017 – TRF 3ª Região.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, NCPC).

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4928713) e laudo pericial (ID 4234527), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TERESA ALVES CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4928717) e laudo pericial (ID 4233701), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4948762) e laudos periciais (ID 4081911 e 4650702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos pela parte autora, intime-se o Dr. João Afonso Tanuri para responder aos quesitos complementares do INSS, contidos em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARANA O TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4997469), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4744489, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCPC.

Int.

Marília, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta do ID 4812111, a digitalização não foi feita de forma correta, visto que não consta o verso das folhas digitalizadas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a digitalização correta do relatório, voto e acórdão dos autos físicos, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Int.

Marília, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AVELINO PAVARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por AVELINO PAVARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93 desde o requerimento administrativo formulado em 27/03/2017.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, que já preencheu o requisito idade, contando atualmente 70 anos, sendo seu grupo familiar composto pela esposa e mais uma filha, sendo a única renda a aposentadoria de sua esposa, insuficiente à manutenção da família. Esclarece que a filha, no momento somente estuda.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi constatada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001198-62.2014.403.6111 que tramitou perante este mesmo juízo, porém, postergou-se a análise de coisa julgada, bem como da antecipação de tutela, nos termos da decisão de Id 3140500; na mesma oportunidade foi determinada a expedição de mandado de vistoria das condições de vida do autor.

Mandado de Constatação cumprido foi anexado aos autos, nos termos dos Id's 3309449 e 3309452.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4113334) sustentando, em síntese, que o mandado de constatação realizado revela o não preenchimento do quesito miserabilidade exigido para concessão do benefício assistencial pleiteado. Juntou documentos.

Intimada, a autora deixou de se manifestar nos autos (Id 5070928).

Parecer do Ministério Público Federal foi anexado aos autos (Id 5281044), opinando pela procedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, constata-se que a situação fática do autor, quando da propositura da ação anterior (autos nº 0001198-62.2014.403.6111), modificou-se no decorrer do tempo; logo, não há falar em coisa julgada.

Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, o autor contando **70 anos** de idade quando da propositura da ação, vez que nascido em **16/02/1947** (Id 3091859), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.

Nesse aspecto, o mandado de constatação anexado aos autos (Id 3309449), realizado em 06/11/2017, dá conta que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua esposa Maria Márcia, 69 anos, aposentada, e a filha Flávia, 26 anos, solteira, do lar. A família mora em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade, bem guarnecido de móveis e eletrodomésticos, todos aparentemente em bom estado, conforme se vislumbra do relatório fotográfico anexado (Id 3309452). A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, provém da aposentadoria da Sra. Maria Márcia, no valor de R\$ 937,00, e da renda informal e esporádica que o autor aufera nas atividades como pintor, no montante aproximado de R\$ 300,00 mensais; a filha não trabalha. Foi também relatado que o autor tem outros dois filhos, casados, sem condições de prestar-lhe ajuda financeira.

Assim, pela aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício de aposentadoria por idade, de valor mínimo, recebido pela esposa do autor (Id 4113345) não deve ser considerado no cálculo da renda familiar, de modo que restaria somente a renda informal auferida pelo próprio autor.

Pois bem Cabe, contudo, tecer algumas considerações sobre a situação de vida do autor.

Das informações prestadas pela senhora Oficial de Justiça, verifica-se a despesa com aluguel no montante de R\$ 750,00; o imóvel é guarnecido com a maioria dos eletrodomésticos necessários para uma vida digna: duas TVs de LCD, televisão comum, DVD, microondas; a filha Flávia está em plena idade laborativa, tendo exercido vários vínculos de trabalho até maio de 2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4113345; contudo, é apontada como estudante na inicial, o que denota que pode optar pelos estudos, prescindindo a família de seu trabalho remunerado.

Assim, muito embora o autor viva em condições humildes, percebe-se que, pela regular condição de sua habitação e modo de vida, o autor recebe auxílio de seus familiares, em que pese o por ele declarado. Dessa forma, não há comprovação da hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício pretendido.

Veja-se que o benefício de amparo assistencial é devido às pessoas que estejam em situação de miserabilidade extrema, não sendo o caso de concedê-lo para complementação de renda ou para se fazer substituir da obrigação alimentar dos filhos em atender seus pais.

Assim, nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.^a Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11. III - Parâmetro da renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Proposta a demanda em 30.11.2010, a autora, com 65 anos (data de nascimento: 01.10.1945), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaca: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da assistência social a pessoa idosa, formulado na via administrativa em 28.10.2010. V - Estudo social, de 24.11.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em casa alugada, que abriga ainda sua filha maior e três netos. A renda familiar declarada, de R\$ 545,00 (um salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Destaca alguns gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VI - Autarquia traz informações do sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por invalidez desde 01.11.1990, no valor de R\$ 622,00, competência de janeiro de 2012 (1 salário mínimo), e a filha do casal trabalhou no período de 01.12.2010 a 30.12.2011, percebendo remunerações variáveis, desde R\$ 259,49 em 07.2011 (0,47 salário mínimo) até R\$ 1.190,90 em 12.2011 (2,18 salários mínimos). VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de um salário mínimo. IX - A autora possui uma filha maior de idade, com plena capacidade laborativa, e não há nos autos notícia de que enfrente problemas que impeçam a inserção no mercado de trabalho, como demonstra o extrato do sistema Dataprev. X - Resta claro que a autora pode ter sua subsistência provida pela família (art. 20 da Lei 8.742/1993), especialmente levando-se em conta que os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. XI - Não merece reparos a decisão recorrida. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo não provido.

(AC 00045147420104036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1819710, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, -DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, promova a serventia as providências necessárias para a retificação do item “assunto” da autuação, de modo a constar BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de cumprimento de sentença somente com relação aos honorários de sucumbência e levando-se em conta de que se trata de simples cálculos aritméticos, apresente a parte exequente a memória de cálculo, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 05 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001958-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LUIZA APARECIDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCI MARGARETE NERY PINTO - SP298921
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial apresentado por LUIZA APARECIDA DA SILVA BATISTA, pretendendo a requerente seja autorizado o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS relativa ao contrato de trabalho que manteve com a empresa F.T. Serviços de Limpeza Ltda., alegando que a empregadora fechou as portas sem realizar rescisão contratual e nem a baixa em sua carteira de trabalho, estando inativa a referida conta.

Informa, ainda, que o pedido de levantamento que apresentou junto à Caixa Econômica Federal foi indeferido, devido à falta de anotação de baixa na CTPS ou apresentação de carta de falência da empresa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a regularização de sua representação processual, a requerente promoveu a juntada do instrumento de mandato (ID 4373450).

Por meio do despacho de ID 4536011, deferiu-se à requerente, os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 5173184), sustentando, em resumo, que a requerente não apresentou os documentos necessários à prova do alegado, devendo ser julgado improcedente o pedido. Juntou procuração, substabelecimento e o extrato da conta vinculada ao FGTS.

Intimado, o MPF não se manifestou quanto ao mérito da causa (ID 5280913).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Oportuno registrar, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da requerente foi resistida pela parte adversa, consoante a contestação apresentada, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal.

No caso, a autora pretende a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS referente ao contrato de trabalho que manteve com a empresa F.T. Serviços de Limpeza Ltda., que alega ter encerrado suas atividades sem realizar a devida rescisão contratual.

A CEF, por sua vez, sustenta que além do enquadramento em hipótese de saque há necessidade de apresentação da documentação comprobatória da extinção da empresa, nos termos da Circular CAIXA nº 756/2017, e a sua falta, como no caso, impede o saque pretendido. Também argumenta que sem a documentação legalmente exigida não é possível verificar se a requerente é de fato a pessoa indicada no extrato da conta vinculada.

Pois bem A CEF apresentou o extrato do FGTS relativo à conta cujo saldo se pretende levantar (ID 5173198), onde consta que os depósitos foram realizados pela empresa F.T. Serviços de Limpeza Ltda. em benefício de Luíza Aparecida S. Batista, PIS 1254955322-7, com admissão em **08/09/1998**.

A autora, por sua vez, anexou cópia de sua CTPS, indicando que, de fato, trabalhou na empresa F.T. Serviços de Limpeza Ltda., com contrato de trabalho iniciado em **08/09/1998**. Também apresentou seu registro no Programa de Integração Social, apontando Código PIS 125.49553.22-7 (ID 3643640).

Logo, não há dúvida de que a conta vinculada ao FGTS indicada no extrato apresentado pela CEF tem a autora como beneficiária.

Quanto à possibilidade de saque do saldo ali existente, aduz a autora que a empresa em questão "fechou as portas", sem promover a devida baixa em sua carteira de trabalho e sem realizar a rescisão contratual, fato que, segundo afirma, ocorreu em **maio de 2007**.

Observa-se que no registro do contrato de trabalho constante da CTPS, iniciado em **08/09/1998**, não consta o encerramento, estando com a data de saída em branco (ID 3643640). Verifica-se, também, que a última movimentação na conta vinculada ao FGTS foi em **11/10/2005**, com depósito em atraso referente ao mês de **setembro/2005** (ID 5173198).

Releva mencionar, ainda, que a autora trouxe aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil da empresa F.T. Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ 59.990.556/0001-15, onde consta a anotação de situação BAIXADA, em 09/02/2015, por motivo de OMISSÃO CONTUMAZ (ID 3643603).

Portanto, não há dúvida de que a empresa em questão encontra-se inativa, fato que, obviamente, ocorreu em momento anterior a 02/2015, diante do motivo indicado pela RFB para a baixa respectiva (omissão contumaz).

Ora, nos termos da Lei nº 8.036/90, uma das situações que possibilita a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS é a extinção da empresa que implique rescisão do contrato de trabalho. Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#) - grifei

Que a antiga empregadora encontra-se extinta não há dúvida, fato que é confirmado pela Situação Cadastral da empresa perante a Receita Federal do Brasil. Todavia, como exige o dispositivo legal citado, não se tem como afirmar que a extinção da empresa é que ocasionou a rescisão do contrato de trabalho com a autora, porquanto diversos outros motivos podem ter sido a causa do encerramento do vínculo, inclusive, iniciativa da própria empregada.

Desse modo, ainda que comprovado o encerramento da empresa empregadora, mas não demonstrado ser esta a causa da rescisão do contrato de trabalho, não há possibilidade de saque, porquanto não se tem exato enquadramento na hipótese estabelecida na lei de regência.

Nesse contexto, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-59.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Autos nº 5000940-59.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A:

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos por NESTLÉ BRASIL LTDA em desfavor da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em razão das inscrições em dívida ativa decorrentes dos autos de infração 2605309 e 2605310 (processo administrativo 719/2015).

Requererem: “(i) sejam os presentes Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 5000146-38.2017.4.03.6111, bem como, seja determinada a citação do Embargado, para querendo, apresentar impugnação; (ii) seja atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal, com a suspensão da Execução Fiscal embargada, nos termos do artigo 919, § 1º, c/c 921, inciso I, do CPC, uma vez que o título executivo fiscal embargado está devidamente garantido por Seguro Garantia, bem como em virtude da relevância da fundamentação apresentada e a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação à Embargante, decorrente do prosseguimento da Execução Fiscal; (iii) seja declarada a nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado; (iv) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; (v) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida; (vi) sejam, ao final, acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa, ou ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; (vii) em qualquer hipótese, seja o Embargado condenado a arcar com as despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser arbitrados em 20% do valor atualizado do débito executado, conforme prevê o artigo 20, do CPC.” (id 2516008).

Na decisão (id 2612015), os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Em id 3227225, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO respondeu ao pedido inicial. Pediu a integral improcedência dos pedidos formulados nos presentes embargos, reconhecendo-se a validade da cobrança operada e condenando-se a parte embargante no pagamento das verbas de sucumbência.

A embargante replicou (id 4203472). Pede a realização de prova pericial para a avaliação dos produtos coletados na fábrica, além de prova documental suplementar.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra. A prova pericial requerida resta indeferida. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Portanto, **indefiro a prova pericial** (art. 464, §1º, I e III, CPC).

Saliente-se que na execução fiscal a legislação não exige que o exequente instrua sua petição inicial com cópias dos procedimentos administrativos. Quem deve fazê-lo, se necessário à sua defesa, é o embargante. Em hipótese de dificuldade no acesso a esses elementos, poderia o embargante requerer ao juiz a requisição; no entanto, não se verificam e nem se alegam tais dificuldades (art. 41 da Lei 6.830/80).

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Sabe-se que, em embargos à execução fiscal, vigora o princípio da **concentração da defesa**, cumprindo-se ao embargante, no momento de propositura da inicial, trazer todos os elementos materiais necessários, além do rol de testemunhas, que subsidiem seus pedidos de fazer ruir a presunção de certeza e de liquidez que goza a dívida inscrita, confira-se o art. 16, §2º, da Lei 6.830/80:

Art. 16 (...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Assim, descabe a concessão de oportunidade para a produção de prova documental **suplementar**.

Nulidade dos autos de infração e do processo administrativo: ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa; falta de motivação das decisões sancionatórias.

Descabem os argumentos de nulidade. A Dívida inscrita goza de presunção de certeza e de liquidez. Confira-se o artigo 3º da Lei 6.830/80.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Pois bem, em sendo assim, o ônus de demonstrar a ocorrência de vícios no auto de infração e no processo administrativo é de incumbência do autuado e não da instituição autuante. As mencionadas informações essenciais tidas como ausentes não influenciam na lisura do procedimento administrativo e em sua compreensão. Dos elementos juntados aos autos, resta claro o motivo das autuações, a perícia realizada e a divergência constatada. Uma vez interposta a defesa administrativa, as conclusões tomadas, a olhos vistos, encontram-se devidamente fundamentadas. Observo, ainda, que o inconformismo da embargante quanto à fundamentação, não significa a ocorrência de nulidade da decisão administrativa. Pode-se sintetizar, com clareza, o que se passou no caso:

Autuação nº 2605309	Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, reprovou o produto BISCOITO WAFER RECHEADO SABOR COCO – PRESTÍGIO, conteúdo nominal 110 g, no critério individual.
Autuação nº 2605310	Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, reprovou o produto WAFER RECHEADO SABOR CHOCOLATE – CLASSIC, conteúdo nominal 110 g, no critério individual.

Logo, a clareza dos motivos da autuação, a fundamentação legal e normativa encontram-se presentes. Quanto à questão suscitada de ausência de penalidade e, posteriormente, de falta de fundamentação para a aplicação das punições, saliente-se que a decisão que enfrentou o recurso administrativo, de forma motivada, pontuou a respeito do assunto:

“(…) Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.(…)” (id 2516017 - Pág. 35).

Pondere-se que a fixação da penalidade de forma concreta, eis que abstratamente previsível com base na legislação mencionada no auto de infração, pode ser feita após a apresentação de defesa, diante da ausência de qualquer prejuízo à embargante neste proceder. Pode-se até, levando-se em conta as informações trazidas pela defesa ou a falta delas, motivar o critério quantitativo da punição. Em analogia ao processo judicial penal, a pretensão da embargante seria o mesmo de exigir que já no recebimento de uma denúncia criminal, o Juízo fixasse a pena, sem permitir o contraditório e a ampla defesa.

Posteriormente, a opção administrativa pela multa e a sua dosimetria veio com fundamentos:

“(…) Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9.93/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.” (id 2516017 - Pág. 36).

A referência a dispositivos legais não significa ser a decisão imotivada. Além do quê, permeiam na decisão os motivos de *prejuízo ao consumidor, de inexistência de exigência de dolo ou culpa e do raciocínio de que o risco da atividade é do fornecedor de produtos e não do consumidor*. Logo, existem fundamentos. A dosimetria da pena e a opção pela pena de multa devem ser analisadas no mérito dos embargos.

Logo, o inconformismo da embargante quanto às autuações deve ser resolvido no mérito.

Mérito:

Os produtos fabricados pela autora e por ela comercializados foram reprovados em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos realizados pelo INMETRO. Sustenta a embargante o controle rigoroso de qualidade na produção de seus produtos e que *irrisórias variações* haveriam de ocorrer por **transporte inadequado, armazenamento ou medição**. Esse é o cerne da questão!

Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade e o local de coleta; bem assim, os motivos da reprovação dos produtos, conforme se vê dos documentos juntados pela embargante.

Observo que o Dossiê de Produção (id 2516018), indica que o Biscoito Wafer possui rito de qualidade e de segurança na produção. Ocorre que o dossiê refere-se a *junho de 2.016*, enquanto que os produtos coletados remontam a março de 2.015. Logo, não há qualquer evidência que o dossiê, unilateralmente elaborado no ano de 2.016, garantiria a suposta qualidade e segurança dos produtos coletados em ano anterior.

Por fim, quanto ao argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, cumpre-se verificar, também, a improcedência desse argumento.

Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (art. 19) que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Neste ponto é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. desNECESSIDADE no caso de reincidência. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas.

Ao final, questiona a embargante a aplicação de multa, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas aplicadas.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, essa análise em âmbito de controle de legalidade, não pode invadir a seara do juízo administrativo de conveniência e de oportunidade na escolha dos motivos e dos objetos do ato administrativo. Cumpre-se rememorar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, ainda atuais, neste ponto:

“O que convém reter é que o mérito administrativo tem sentido próprio e diverso do mérito processual e só abrange os elementos não vinculados do ato da Administração, ou seja, aqueles que admitem uma valoração da eficiência, oportunidade, conveniência e justiça. No mais, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder” (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Edição, Malheiros, p. 138). É sob esta perspectiva que a sanção aplicada deve ser analisada.

Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º, da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência em conjunto de mais de um auto de infração, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

A motivação existe, como se vê da decisão (id 2516017), logo, não se vê nulidade na aplicação da multa.

Questiona, por fim, a embargante, a disparidade dos valores em comparação com outras unidades da federação. Observo que, muito embora a embargante traga cópias de decisões de outras unidades que revelam valores diferentes, o comparativo pontual por ela celebrado não detém método técnico-estatístico para se fixar que o valor fixado pelo IPÊM/ES (caso dos autos) seja irrazoável ou desproporcional em razão da infração cometida; eis que se encontra dentro dos parâmetros vistos à página 29 do id 2516008 e dentre os parâmetros estabelecidos pela lei: *de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)*.

Ora, se de 20 unidades avaliadas, dez por cento (10% ou duas unidades) foi reprovada por estar abaixo de 105 gramas (valor com a dedução do limite de tolerância) e tendo em conta a gravidade da infração, já que se oferece produto em quantidade inferior à vendida; a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator, ponderando-se em especial a reprovação pelo critério individual, em que se evidencia grande prejuízo ao consumidor, multiplicado pela demanda do produto dessa espécie, parece-me razoável e proporcional o montante fixado na época de R\$ 7.020,00.

Não se vê abusividade no valor da multa e, portanto, descabe ao Judiciário substituir-se à Administração para escolher outro valor de punição.

Em sendo assim, diante de todo o exposto, **improcedem os embargos à execução.**

III – DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução, trasladando cópia desta sentença aos autos respectivos.

Sem custas. Honorários já inseridos na Certidão.

P. R. I.

Marília, 6 de abril de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCINDO LUCIANO RIBAS, ANDREIA FORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a requerida (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da petição do id 3703621.

MARÍLIA, 6 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGNES ELVIRA ZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora qual o grau de parentesco entre a curadora indicada (ID 4870035) e a autora, vez que, preferencialmente, a indicação deve recair sobre algum membro da família do incapaz.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000310-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4485179) e laudos periciais (ID 3698536 e 3881966), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIRA REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (ID 5007591), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de eventuais formulários técnicos e laudo pericial, referente ao período laborado na Unesp Faculdade de Odontologia de Araraquara.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Marília, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVETE REGINA BRIGHENTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 5033555) e laudos periciais (ID 3849063 e 4070797), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NATALINO JOSE IENCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por NATALINO JOSÉ IENCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 31/07/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de patologias ortopédicas - espondiloartrose da coluna torácica e lombar (CID M 47); esporão do calcâneo esquerdo (CID M 77.3); gonartrose do joelho direito (CID M 17); rotura do menisco medial do joelho direito (CID M 23); condropatias na patela e tróclea femoral (CID M 22); tendinopatia na origem dos extensores bilateralmente, com lesão parcial à direita (CID M 65) – e em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como trabalhador braçal.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000387-05.2014.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3207191. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4528744).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos (Id 4867855). Tratou, de início, da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade na parte autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora.

O autor, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de Id 5313437, pugnando pela realização de audiência para oitiva de testemunhas e estudo social.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indefiro** as provas requeridas pelo autor, eis que a oitiva de testemunha e realização de estudo social não são provas hábeis para verificação das condições de saúde do autor. Para esse fim, têm-se os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial confeccionado por perito do juízo. O fato de o autor discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para produção de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado.

Outrossim, sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que manteve diversos vínculos de emprego, desde o ano de 1994, sendo o último no período de 01/11/2012 a 04/01/2016; após, passou a verter recolhimentos como facultativo, a partir de 01/12/2016 a 31/01/2018, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4867857.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4528744, datado de 01/02/2018 e lavrado por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar e joelhos (CID: M19.0/M17.0), compatível com sua idade e não incapacitante, no momento, para as suas atividades habituais, *“tanto que está trabalhando como diarista na lavoura (segundo informações do próprio periciado)”*.

Relata o digno perito, por ocasião do exame médico: *“O autor com 57 anos de idade, refere dor crônica em coluna lombar. Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, PA: 140/80 mmHg, corado, hidratado, orientado, comunicativo, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia ou encurtamentos, com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos e punhos sem limitações ou sinais flogísticos, com teste de Neer negativo em ambos os ombros; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos; sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente; e joelhos com movimentos conservados, sem limitações, edema ou deformidades.”*

Em resposta aos quesitos, aduz o experto, reiteradamente, que o autor **não apresentou incapacidade, no momento, para as suas atividades habituais.**

De tal modo, não há dúvida de que o autor possui doenças crônicas, compatíveis com sua idade; contudo, o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LINDINALVA DA LUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LINDINALVA DA LUZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício ocorrida em 20/03/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos ortopédicos e psiquiátricos incapacitantes (síndrome do manguito rotador CID – M75.1 e ansiedade e isolamento social – CID's F32, F60, F42.1 e F60.4) e, diante desse quadro não tem condições de trabalho.

Esclarece a autora que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença desde 26.10.2011, por força de acordo judicial proferido nos autos nº 0002448-04.2012.4.03.6111. Contudo, no referido acordo firmado judicialmente o INSS se comprometeu a pagar o benefício até o final do processo de reabilitação profissional, o que não ocorreu, não sendo a autora, em momento algum, chamada para iniciar o processo de reabilitação.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com feito nº 0002448-04.2012.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela, nos termos da decisão de Id 2226775; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades.

Laudo ortopédico (Id 3699033) e laudo psiquiátrico (Id 3881058) foram anexados aos autos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4156240) com documentos. Tratou, de início, da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que os laudos médicos produzidos nos autos não apontaram a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora.

A autora, intimada, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, quanto ao alegado pela autora em sua inicial de que: “*no acordo firmado judicialmente, o INSS se comprometeu a pagar o benefício até o final do processo de reabilitação profissional, o que não ocorreu. Ela nunca foi chamada para iniciar o processo de reabilitação*”, cumpre tecer as seguintes considerações:

O § 10, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91 dispõe: “*O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei*”. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#)).

Por sua vez, na dicção do art. 62 da referida lei previdência: “*O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade*”. ([Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Contudo, a perícia médica do INSS, ao que se vê do documento de Id 1921485, conclui pela cessação da incapacidade laboral da autora, o que impede a submissão à processo de reabilitação profissional. E a conclusão da autarquia foi corroborada pelas perícias médicas realizadas no presente feito. Assim, cessando a incapacidade laboral, não há falar em processo de reabilitação profissional.

Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram a contento demonstrados, tendo em vista que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/10/2011 a 20/03/2017; antes disso, manteve recolhimentos, como facultativa, no interstício de 01/05/2010 a 30/09/2011, e pequenos vínculos de trabalho anteriormente, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2226783.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas duas perícias médicas nas especialidades Psiquiatria e Ortopedia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3699033, produzido por médico especialista em Ortopedia, datado de **23/11/2017**, a autora é portadora de tendinopatia em ombros – CID M75.1, contudo, tal patologia não a incapacita para o exercício de atividades laborais, ou mesmo para sua atividade habitual.

Relatou a autora ao experto que trabalhou como auxiliar de produção em fábrica de calçados durante cinco anos; depois sempre foi auxiliar de limpeza por mais de vinte anos; está sem trabalhar há seis anos.

Contudo, do extrato CNIS de Id 2226783 verifica-se que a autora manteve vínculo de trabalho no interstício de 1989 a 1995; depois, manteve pequenos vínculos de emprego a saber: de 25/05/1998 a 16/12/1998; 19/06/2000 a 17/08/2000 e 02/02/2005 a 27/04/2005; após, reingressou como facultativa, vertendo recolhimentos a partir de 01/05/2010 a 30/09/2011.

De tal modo, não há falar que a patologia apontada é proveniente de atividades exercidas pela autora, eis que há treze anos que não exerce atividade laboral.

Assim, não restou demonstrada a alegada incapacidade ortopédica da autora.

Na sequência, foi acostado o laudo pericial de Id 3881058, datado de **27/11/2017**, lavrado por médica especialista em Psiquiatria. Na dicção da experta, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica – CID F60.4, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e para exercer os atos da vida civil.

Esclarece a senhora perita que: “O Transtorno de Personalidade Histrionica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa”

E conclui: “Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Lindinalva da Luz Silva encontra-se **CAPAZ** para exercer atividade laboral e/ou para exercer os atos da vida civil.”

Assim, muito embora a autora tenha doenças adquiridas ao longo dos anos, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FIRMINO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5188364, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o documento 5457436 juntado no id 5457427, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARIA MADALENA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27/10/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de osteoartrite e fibromialgia (CID M19 e M.79) e transtornos ansiosos (CID F.41) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000716-51.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3041620. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 3681975 e 4081583); sobre ele manifestou-se a autora, nos termos da petição de Id 4152613.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4726389) sustentando que, embora o laudo pericial tenha reconhecido a incapacidade temporária da autora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo ser afastada sua conclusão. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora e da submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (Id 5183646).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **13/11/2012 a 24/08/2017**; antes disso verteu recolhimentos previdenciários como empregada doméstica de 01/01/2011 a 31/10/2012, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3041624.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas duas perícias médicas nas áreas de ortopedia e psiquiatria.

Primeiramente, foi acostado o laudo pericial de Id 3681975, datado de 22/11/2017 e produzido por médico especialista em Ortopedista, de onde se extrai que a autora é portadora de Osteoartrite e Fibromialgia, Artrose não especificada e Reumatismo não especificado, patologias que atualmente a incapacitam de forma **total e temporária** para o trabalho. De acordo com o experto o quadro clínico da autora, caracterizado por dores articulares difusas pelo corpo, tornam o trabalho de doméstica (sua atividade habitual) dificultoso de ser realizado. Fixou tanto a data de início da doença (DIB), como a data de início da incapacidade (DII), coincidentes em **13/11/2012**.

Na sequência, foi acostado laudo pericial de Id 4081583, produzido por médica Psiquiatra, datado de 11/12/2017. De acordo com os esclarecimentos da d. perita, a autora é portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão - CID F41.2, patologia essa que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais.

Na dicação da experta: *“Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver, **sob o ponto de vista médico psiquiátrico**, a periciada Maria Madalena Dutra encontra-se **CAPAZ** para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (doméstica) e/ou para exercer os atos da vida civil. Periciada em fase de remissão de sintomas psíquicos”.*

Assim, embora a perícia médica psiquiátrica não tenha constatado incapacidade laboral na autora, o laudo produzido por especialista em ortopedia concluiu pela sua incapacidade **total e temporária** em decorrência do diagnóstico de Fibromialgia.

Contudo, ante a **incapacidade temporária** detectada e passível de tratamento, não é caso de se conceder à autora a aposentadoria por invalidez, cumpre-se, todavia, restabelecer o benefício de **auxílio-doença** desde a cessação ocorrida em 24/08/2017 (Id 3041628), vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Faço constar, por oportuno, que embora a autora tenha postulado a implantação do benefício “desde a cessação administrativa em 24/10/2017”, considero tratar-se de evidente erro material, impondo a DIB a partir da cessação efetivada em 24/08/2017.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **MARIA MADALENA DUTRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 603.561.842-5)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 24/08/2017 (Id 3041628), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	MARIA MADALENA DUTRA RG: 17.022-158-0 SSP/SP CPE: 339.874.978-07 Mãe: Maria da Conceição Dutra End: Rua José Benedito de Deus nº 216, Distr. Rosália, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 603.561.842-5
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

|| não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURACY GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JURACY GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 07/08/2017 e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das patologias de CID's M75.3 e M79.6 (tendinite calcificante do ombro e dor em membro) e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001470-90.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 2973790. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4318181).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4473035) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, uma vez que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Na hipótese de procedência da demanda tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da submissão a exames médicos periódicos a cargo a Previdência Social. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (Id 5252690) e sobre a prova produzida (Id 5252731).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/02/2013 a 07/08/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego nos períodos de 10/02/2003 a 02/06/2004, e de 01/07/2009 a 02/2013, como se vê do extrato CNIS de Id 2973803.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4318181, datado de 13/12/2017 e produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de tendinopatia em ombro direito (CID M75.1) e em cotovelo esquerdo (CID M77.1), concluindo pela existência de incapacidade **parcial e temporária**. Em resposta aos quesitos, informa o experto que o quadro clínico da autora, caracterizado por dor e limitação funcional em ombro direito, tomam o trabalho de auxiliar de limpeza – atividade habitual da autora – dificultoso de ser realizado; contudo, refere o digno perito que a autora pode ser reabilitada para outras atividades laborais, pois não possui nenhum déficit cognitivo que a impeça de ser reabilitada para outras profissões. Fixou o início da doença (DID) em 29/01/2013 e da incapacidade (DII) 22/02/2013.

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão da perícia médica apontou a incapacidade **parcial e temporária** da autora para sua atividade habitual como auxiliar de limpeza, podendo ela desempenhar outras atividades, **uma vez que não possui nenhum déficit cognitivo que impeça sua reabilitação**.

Outrossim, vê-se do referido laudo pericial (II – Atividades Profissionais) que foi relatado como trabalhos prévios da autora as atividades de doméstica e em área rural e, a partir de 09/05/2011, a atividade de auxiliar de limpeza, sem data de saída.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e temporária** da autora para sua atividade habitual. Porém, ante a incapacidade temporária detectada, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. **Cumpra-se**, todavia, restabelecer-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em **22/02/2013**.

Do extrato de Id 2973807 verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/02/2013 a 07/08/2017.

Assim, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a sua cessação, eis que permanecia incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **JURACY GOMES** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 601.894.826-9)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **07/08/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JURACY GOMES DN: 23/04/1959 RG: 14.344.938-2 SSP/SP CPE: 120.068.868-60 Mãe: Manoelina Gomes End: Rua José Batista de Almeida Sobrinho nº 1048, Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 601.894.826-9
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, comunique-se à APSADJ para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.

Sem prejuízo, promova a parte autora a execução da verba honorária apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 534 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em apresentando a parte autora memória de cálculo na forma do art. 534 do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ajuizada por ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG -, alegando que “através das telas em anexo, tomou conhecimento da existência de renda incompatível com o benefício da gratuidade de justiça” (id 4569179).

O autor não se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

De início, refiro que é perfeitamente possível, a qualquer momento, ser requerida a revogação de benefício de AJG outrora concedido, uma vez que a condição financeira da parte pode sofrer alterações significativas ao longo do curso do processo.

Dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

As telas juntadas pelo INSS (id 4569357) comprovam que a renda mensal do autor é superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), muito superior à renda média da população brasileira, não havendo justificativa para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência.

ISSO POSTO, revogo o despacho que concedeu à parte autora os benefícios da AJG e determino o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, artigo 290).

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INES APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111
AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCY CRUZ ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O INSS também apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.534.361-0 no período de 03/12/2009 a 29/06/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de doença cardíaca e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.534.361-0 (29/06/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 29/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Lucy Cruz Alves Cardoso.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	NB 619.534.361-0.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	29/06/2017 – cessação do pagamento do benefício NB 619.534.361-0.
Data de Início do Pagamento Administrativo	06/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 29/06/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.730.490-1.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.730.490-1.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.*

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-78.2017.4.03.6111
AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de “pedido de resolução de contrato” ajuizado por VAGNER OLIVEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “seja deferido o pedido de resolução contratual pleiteado pelo requerente, resolvendo o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com regularização do financiamento com a diluição das parcelas que se encontram em aberto, recalculando-as no valor das prestações futuras, ou que seja feito um acordo entre as partes com o parcelamento da dívida existente, tendo em vista os motivos imperiosos que a justificam, já que constitui constrangimento devido ao grande atraso na entrega dos imóveis, descumprindo-se o contrato firmado entre as partes”; **b)** “obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial, caso esteja em andamento, até o julgamento final desta ação”; e **c)** “que a Caixa Econômica Federal, ora requerida, abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Art. 26 da Lei 9.514/9”.

O autor alega, numa síntese apertadíssima, que “somente quer resolver sua situação perante a Caixa Econômica Federal”.

Audiência de conciliação realizada no dia 29/01/2018.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** “contrato habitacional encontra-se inadimplente desde 17/07/15, com as prestações 001 a 029”; **b)** “Tendo em vista a inadimplência contratual, a CAIXA iniciou o procedimento previsto no art. 26 da Lei 9514/97”; **c)** que “não pode ser obrigada, como pretende o autor, a incorporar as parcelas em atraso no saldo devedor do referido contrato”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

No dia, o autor e a CEF firmaram o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS - N° 855551927177*, valor do financiamento de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), para aquisição do imóvel localizado na Rua Marcos Roberto Loncorovici, nº 339, bloco 08, apartamento nº 03, Condomínio Praça das Figueiras, na cidade de Marília/SP, para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais (id 3106032).

Ocorre que **nenhuma** parcela do financiamento habitacional foi paga pelo autor (id 4450815 e 3105468).

Na hipótese dos autos, é incontroversa a inadimplência contratual do autor.

É preceito consagrado no direito civil o da exceção do contrato não cumprido, no sentido de que, enquanto não cumprir a sua parte, não pode o contratante exigir do outro que cumpra com o que se comprometeu.

É o que expressamente determina o artigo 476 do Código Civil:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Pois bem, a pretensão autoral é, com fundamento no artigo 475 do Código Civil, “anular a execução, para que o contrato de financiamento seja reestabelecido pela Caixa para que o requerente possa pagar normalmente as prestações, com a diluição das parcelas que estão em aberto no contrato de financiamento”.

Dispõe o artigo 475 do Código Civil:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Quanto ao suposto inadimplemento, o autor alega que, “em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida em seu valor total que estava em aberto, por culpa exclusiva da construtora do grupo Homex, que abandonou as obras em plena vigência do contrato com a Caixa Econômica Federal, cujos valores deveriam ser diluídos no contrato de financiamento, conforme orientação da própria caixa econômica federal, ora requerida”.

Ocorre que os referidos inadimplementos (“diversas ilegalidades contratuais”) não foram comprovados pelo autor, que sequer requereu a produção de provas.

Dessa forma, não restando comprovado inadimplemento do contrato por parte da CEF, afasta-se a possibilidade de resolução contratual com base no artigo 475 do Código Civil.

Quanto à execução extrajudicial, verifico que o contrato em questão submete-se aos dispositivos da Lei nº 9.514/97, consistindo em operação garantida por cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel.

Dispõe a Lei nº 9.514/97 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A jurisprudência já firmou posicionamento quanto à constitucionalidade desta lei.

Assim, ao contratar financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor fiduciante assume o risco de, em caso de inadimplência, possibilitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.

Dessa forma, há autorização prevista contratualmente para que a instituição financeira tome as medidas necessárias a fim de resguardar os seus direitos enquanto perdurar o inadimplemento da dívida.

No caso, como vimos acima, a inadimplência é incontroversa, uma vez que a própria parte autora afirma que deixou de pagar as prestações.

Ocorrida a consolidação da propriedade dentro dos ditames legais, ante a inadimplência do adquirente, a realização de leilão para alienação do imóvel é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, uma vez que foi garantida ao devedor a oportunidade para quitar o débito e este se quedou inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence à CEF.

Quanto à regularidade do procedimento perpetrado, não se vislumbra nulidade apta a macular o procedimento adotado pela ré, até porque não foi sequer juntado o processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, conforme alegou a parte autora em sua petição inicial.

Não purgando a mora, ocorre a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, havendo, então, ato jurídico perfeito, elemento constitucionalmente protegido, pois, transcorreu o prazo para que purgasse a mora, evitando a consequência contratual e legal.

Cumprido salientar que o risco de sofrer a execução extrajudicial do contrato é consequência lógica da inadimplência. Nessa hipótese, não se admite a suspensão pura e simples do leilão, haja vista a necessidade ao menos de garantia de parcela do débito total em atraso.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA JOSE CIRICO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ CIRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **qualidade de segurado**: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91);

II) **redução permanente** da capacidade para o trabalho após a **consolidação das lesões** decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) **carência**: o recolhimento de 259 (duzentos e cinquenta e nove) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4525092 - Pág. 2), CTPS (Id. 2767748) e tabela a seguir;

II) **qualidade de segurado**: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, empregada doméstica, contando com **20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	10/10/1977	11/09/1981	03	11	02
Segurado Empregado	13/07/1984	26/10/1984	00	03	14
Segurado Empregado	25/04/1988	01/10/1988	00	05	07
Segurado Empregado	02/05/1989	10/06/1989	00	01	09
Segurado Empregado	13/06/1989	30/09/1989	00	03	18
Segurado Empregado	21/10/1989	01/11/1990	01	00	11
Segurado Empregado	13/10/1992	19/12/1992	00	02	07
Segurado Empregado	06/05/1993	27/06/1994	01	01	22
Segurado Empregado	05/06/1995	19/07/1995	00	01	15
Segurado Empregado	24/07/1995	31/08/1995	00	01	08

Empregado Doméstico	01/04/1998	11/02/2002	03	10	11
Empregado Doméstico	01/06/2007	09/05/2014	06	11	09
Empregado Doméstico	26/05/2014	02/11/2016	02	05	07
TOTAL			20	10	20

(I) período de graça até 09/2019.

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 616.434.605-7: de 03/11/2016 a 26/07/2017; e
- NB 620.672.921-8: de 03/10/2017 e 22/02/2018 (tutela antecipada).

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **12/04/2017** (3780377 - Pág. 4, quesito 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista ortopedista (Id. 3780377) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "tendinopatia do supraespinhal direito (um dos tendões que compõem o conjunto que realiza a movimentação do ombro) com rotura parcial e bursite" e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitada para o **exercício de suas atividades laborais**. Acrescentou que poderá reabilitar-se "pois, trata-se de quadro passível de tratamento, podendo então, a autora retornar às suas atividades laborativas prévias".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

Por fim, no tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifiquei que **não** houve **redução de capacidade laborativa** da autora para o exercício da sua atividade laborativa, pois o perito concluiu que a parte autora, após tratamento, poderá retornar "às suas atividades laborativas" (Num. 3780377 - Pág. 2), razão pela qual não faz jus a tal benefício.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (Id. 2856675) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do da data da cessação do benefício NB 616.434.605-7 (26/06/2017 - Id. 2767709- Pág. 2), - **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**, - como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria Jose Cirico.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB - 616.434.605-7
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	26/06/2017- cessação do benefício.

Data de Início do Pagamento (DIP):	04/10/2017 - concessão tutela antecipada.
---	--

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 26/06/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR BRIQUEZE REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e os laudos médico periciais (ID 3172018 e 3249465), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Dr. Rubio Bombonato para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo pericial (ID 3249465) tendo em vista o exame juntado pela parte autora (ID 3984789 e 398455).

Após, analisarei o pedido de prorrogação da tutela antecipada (ID 3984789).

CUMPRA-SE INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111
AUTOR: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 155 (cento e cinquenta e cinco) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (Id. 4078756);

II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada ou contribuinte individual, contando com **12 (doze) anos e 11 (onze) meses de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	02/07/1990	31/08/1990	00	02	00
Segurado Empregado	01/12/1994	18/08/1995	00	08	18
Segurado Empregado	02/10/1996	26/02/1998	01	04	25
Segurado Empregado	01/09/2000	28/08/2003	02	11	28
Segurado Empregado	02/01/2008	20/08/2015	07	07	19
TOTAL			12	11	00

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.718.058-0, no período de 26/02/2015 a 01/03/2015, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade(DII)** em **05/2017** (Id. 3230988 - Pág. 4, quesito 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do Art. 15, inciso II, § 1º da Lei nº 8.213/1991, pois computava mais de 120 (cento e vinte) meses de tempo de contribuição.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia (Id. 3230988) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "Espondilodiscopatia Cervical e Lombar + Fibromialgia" e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitada para o **exercício de suas atividades laborais**. Acrescentou que poderá reabilitar-se em "para atividades leves, que não necessitem agachar, ficar fletindo a coluna, subir e descer escadas repetidas vezes, nem pegar peso, como vendedora, telefonista, recepcionista, cuidadora entre outros".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do da data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 618.753.395-3 (28/05/2017 – Id. 1784811) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Marilda Aparecida Scaramussa.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB - 618.753.395-3
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	28/05/2017- requerimento administrativo.
Data de Início do Pagamento (DIP):	05/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 28/05/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial juntado pela Dr. Fernando Doro Zanoni (ID 4481933).

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUTH EUTENIL DE SOUZA TA VEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória (ID 5204049 e 5205784).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL AGNALDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019065-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POSTO GIGANTE DE OURINHOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento:

1) nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança; e

2) promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 258 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 7549

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MANSANO JORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI)
Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X RAQUEL GUEDES BENETE X MUNICIPIO DE MARILIA
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5023087 e 5023088: Defiro.

Redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2018 às 15 horas.

Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMIRES PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Dra. Mércia Ilias para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5093486.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5124698.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Cite-se a ré Constroleo Lubrificante no endereço indicado no ID 5175315.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5206074.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEISA LINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5206172.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURA ZANGUETIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (ID 3557139).

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-66.2017.4.03.6111
AUTOR: THIAGO CORREIA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELJO CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA CRISTINA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, encaminhe-se o presente processo ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença proferida.

Cumpra-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de Neoplasia Maligna de Mama (CID: C50.9), com dor crônica e restrição de movimento de braço direito. Aludido mal já levou à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB n.º 533.212.392-9), entre 23.11.2008 e 25.07.2017 (ID 3789029 - Pág. 3 e ID 3789029 - Pág. 12), depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 25.07.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2609250) não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0004020-63.2010.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3424404).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3686011), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Ordenou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo à autora Maria Aparecida Pimenta Zacarias veio ter ao feito (documento ID 3686327).

O INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal. Também apresentou proposta de acordo e juntou documentos à peça de resistência.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 621.350.338-6, conforme documento ID 4040336.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Expressou sua discordância quanto à proposta de acordo vertida pelo INSS, batendo-se pela concessão de aposentadoria por invalidez e insistindo na procedência do pedido (ID 4512595 e ID 4512893).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 19.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3424404), a autora Maria Aparecida Pimenta Zacarias é portadora de Neoplasia maligna da mama, não especificada (C50.9), **mal que a incapacita para o trabalho desde 07.11.2008**, ao causar: "... dificuldades para elevar o membro superior direito e redução da força do mesmo membro".

Afirma o senhor Perito que a autora apresenta restrições para a vida independente e para o trabalho. Segundo o senhor Louvado, "... as restrições seriam para realizar tarefas que empreguem o movimento da força e a destreza do membro afetado".

Destaca ainda o senhor Experto que, em razão da doença que acomete a parte autora e das consequentes restrições ao trabalho, além de seu baixo grau de instrução e passado laboral trabalhando como serviços gerais em áreas rurícolas, **"seu retorno ao trabalho ou sua reinserção no mercado do trabalho está comprometida"** (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito afirmou que não se pode falar em cura total da doença que assola a parte autora. Segundo conclusão pericial: **"O tratamento é para toda a vida e o mais adequado é o que já está em curso"**.

Bem por isso, porquanto cura/restabelecimento da autora simples não é, cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de ajudante de cozinha, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; possui baixo grau de escolaridade (ensino fundamental, 4.ª série), conforme observado pelo senhor Perito (ID 3424404 - Pág. 2).

Histórico profissional da autora, conforme anotações em CTPS (ID 2310111 - Pág. 2), revela o exercício de atividades braçais (serviços gerais em fazendas) para as quais está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora Maria Aparecida Pimenta Zacarias possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Deveras. Com a idade que já soma e o pouco estudo que possui, além da moléstia que a assalta, é altamente improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como **total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Pedidos relativos aos juros de mora e correção monetária não analisados, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do informismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o trabalho habitual. V - As restrições impostas pela idade (66 anos) e enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. VI - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VII - Termo inicial do benefício mantido, pois comprovado que não houve alteração do quadro clínico a justificar a cessação administrativa do auxílio-doença. VIII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). IX - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00410194420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283010, Nona Turma, Relator Juiz Convocado OTAVIO PORT, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não conheço da remessa oficial. II - Conheço parcialmente da apelação do INSS, deixando de analisar o pleito referente à correção monetária e juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do informismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o exercício do trabalho habitual (doméstica), sem condições de reabilitação. V - As restrições impostas pela idade (74 anos) e enfermidade, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. VI - Preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez. VII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VIII - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte". (TRF da 3.ª Região, ApReeNec 00413511120174039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283786, Nona Turma, Relator Juiz Convocado OTAVIO PORT, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. I. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 533.212.392-9), de 23.11.2008 a 25.07.2017. São mais de oito anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo institucional de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme anotação em CTPS (ID 2310111 - Pág. 2) e tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 3789029 - Pág. 3), observo que Maria Aparecida Pimenta Zacarias, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (07.11.2008), reunia qualidade de segurada e carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 533.212.392-9, entre 23.11.2008 e 25.07.2017. Enquanto nessa fruição a parte autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fazia as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Refrisando, total e permanente a incapacidade da autora para o trabalho, o benefício que se oportuniza é a aposentadoria por invalidez.

É devido desde **26.07.2017**, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 533.212.392-9 que a autora estava a receber (ID 3789029 - Pág. 3 e ID 3789029 - Pág. 12), **já que a conclusão pericial permite tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3686011, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **26.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 621.350.338-6, concedido por força da decisão ID 3686011) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Aparecida Pimenta Zacarias CPF: 275.897.648-09
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	26.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2609250.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado n° 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[\[2\]](#) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 9 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000651-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de Síndrome do Manguito Rotador – lesão de ombro (CID: M75.1), Artrose (M19.0), Epicondilite lateral - Entesopatia (M77.1). Aludidos males já levaram à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB n.º 550.524.316-5), entre 10.03.2012 e 01.08.2017 (documentos ID 2310066, ID 3788933 - Pág. 3 e ID 3788933 - Pág. 13), depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 01.08.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2594531) não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003042-18.2012.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3265503).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3681512), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Ordenou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo à autora Cleusa de Oliveira dos Santos veio ter ao feito (ID 3681520).

O INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal. Também apresentou proposta de acordo e juntou documentos à peça de resistência.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 621.350.081-6, conforme documento ID 4040341.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Expressou sua discordância quanto à proposta de acordo vertida pelo INSS e insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (ID 4509858 e ID 4511848).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 19.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 01.08.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cunhado o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3265503), a autora Cleusa de Oliveira dos Santos é portadora de Artrose generalizada (CID: M15-0), de Síndrome do Manguito Rotador (M75-1) e de Síndrome do Impacto em Ombros (M75-4), **males que a incapacitam para o trabalho desde junho/2012**, ao causarem "... dores de moderada a grande intensidade em membros superiores, bilateralmente, com predomínio à direita".

Afirma o senhor Perito que: "Tais sinais e sintomas **são incompatíveis com as atividades profissionais da autora** (ajudante de estampania)" – (ênfases colocadas).

Destaca ainda o senhor Louvado que: "Após o tratamento cirúrgico em ombros, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais **que não exijam (...) esforços físicos com os membros superiores e coluna**" (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto vislumbra possibilidade de cura "**apenas parcialmente**", pois afirma que: "... Os procedimentos cirúrgicos em ombros **resolverão apenas o quadro de dor** apresentado pela autora, **sem devolver a capacidade mecânica** daquelas articulações" (ênfases colocadas).

Bem por isso, porquanto cura/restabelecimento da autora simples não é, cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de ajudante de estampania, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade; possui, outrossim, baixo grau de escolaridade (ensino fundamental, 4.ª série), conforme observado pelo senhor Perito (ID 3265503 - Pág. 2).

Histórico profissional da autora, conforme anotações em CTPS, revela predominantemente o exercício de atividades braçais para as quais está total e definitivamente incapacitada (ID 2310048 - Págs. 2, 3 e 4).

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora Cleusa de Oliveira dos Santos possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Decerto, **com a idade que já soma e o pouco estudo que possui, além das moléstias que a assolam**, é altamente improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como **total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Pedidos relativos aos juros de mora e correção monetária não analisados, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o trabalho habitual. V - As restrições impostas pela idade (66 anos) e enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. VI - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VII - Termo inicial do benefício mantido, pois comprovado que não houve alteração do quadro clínico a justificar a cessação administrativa do auxílio-doença. VIII - Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). IX - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00410194420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283010, Nona Turma, Relator Juiz Convocado OTAVIO PORT, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 - FONTE _REPUBLICACAO);

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não conheço da remessa oficial. II - Conheço parcialmente da apelação do INSS, deixando de analisar o pleito referente à correção monetária e juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o exercício do trabalho habitual (doméstica), sem condições de reabilitação. V - As restrições impostas pela idade (74 anos) e enfermidade, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. VI - Preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez. VII - Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VIII - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte". (TRF da 3.ª Região, ApReeNec 00413511120174039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283786, Nona Turma, Relator Juiz Convocado OTAVIO PORT, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 - FONTE _REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 - FONTE _REPUBLICACAO);

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 550.524.316-5), de 10.03.2012 a 01.08.2017. São mais de cinco anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo institucional de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme anotação em CTPS (ID 2310048 - Pág. 4) e tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionada aos autos (ID 3788933 - Pág. 3), observe que Cleusa de Oliveira dos Santos, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (**junho/2012**), reunia qualidade de segurado e adimplia carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 550.524.316-5, entre 10.03.2012 e 01.08.2017. Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fazia as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Refisando, total e permanente a incapacidade da autora para o trabalho, o benefício que se oportuniza é a aposentadoria por invalidez.

É devido desde **02.08.2017**, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 550.524.316-5 que a autora estava a receber (ID 3788933 - Pág. 3 e ID 3788933 - Pág. 13), **já que a conclusão pericial permite tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão ID 3681512, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **02.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 621.350.081-6, concedido por força da decisão ID 3681512) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Cleusa de Oliveira dos Santos (CPF: 321.139.248-38)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	02.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2594531.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA NEVES IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber. A inicial juntou procuração e documentos.

O Juízo da 2.ª Vara Federal local, perante o qual a ação foi proposta, declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Consignando-se que coisa julgada não se verificava, à vista de processo apontado no Termo de Prevenção, deferiu-se a gratuidade processual à autora, deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu e determinou-se a realização de perícia médica.

A autora formulou quesitos.

O laudo pericial encomendado aportou no feito e sobre ele a autora se manifestou.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a garância exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido, a autora é portadora de *lombociatalgia*, enfermidade que **não** a incapacita para o trabalho.

Ressaltou o senhor Experto que a autora referiu dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, mas não demonstrou sinais compatíveis com a queixa durante a avaliação clínica.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Repare-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida”.

(TRF da 3ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DIF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida”.

(TRF da 3ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.

2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.”

(TRF 3ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 3013005.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante de moléstia dita incapacitante, decorrente de acidente de trânsito.

No curso do processo, o autor juntou cópia de petição extraída de reclamação trabalhista que manejou, na qual fez referência ao acidente que é objeto da presente demanda, afirmando-o acontecido no trajeto do trabalho para sua residência (ID 3781836).

Força reconhecer, assim, estar-se diante de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa à competência da Justiça Federal.

Como ressaltado, “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15 do STJ).

O STF, da mesma forma, pontua que “compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501).

Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobradas do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, § 3.º, do CPC.

Pelas razões postas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa ilustre Juiz de Direito da Vara Judicial de Marília – SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-38.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ALPINO FILHO X ANDRE LUIS ALPINO X FLAVIO ROGERIO ALPINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 931: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 893.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)
Vistos.Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação do MPF (fl. 829), posto que tempestivo.Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 855/862-vº), intimem-se as defesas dos réus para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-28.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP206131E - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES)
Vistos. Manifeste-se a defesa sobre os dois mandados devolvidos sem cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004721-48.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZOMPERO DIAS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1378: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 1370.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X APARECIDO SOLINO(SP277011 - ANA FLAVIA FONTES MARINI)
Vistos.Se a defesa do acusado não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir.Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2018, às 14 horas, para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu.Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares WELLINGTON RICARDO FERRO e ROBERTO LUIS GOMES PELEGRINI, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referidos policiais, na condição de testemunhas da acusação, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP, servindo cópia desta de ofício.Intime-se pessoalmente do réu APARECIDO SOLINO (RG: 26.734.758-3 SSP/SP, CPF: 190.884.388-89), com endereço na Rua Dr. Nelson Ottoni Rezende, 21, Distrito de Santa Terezinha, Lupércio/SP, para que compareça na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 4310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-92.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JUBER DE PAULA PIMENTA(MG092664 - ROOSEVELT PIRES E MG129404 - JULIA WERNECK TARTAGLIA)
Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Juber de Paula Pimenta a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 189-verso e fl. 192, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado Juber de Paula Pimenta, fazendo-o com escora no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Dê-se vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Promovam-se as comunicações de praxe.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP390029 - RICARDO PELISSER)
Vistos, etc. Acolho parcialmente o pedido da defesa, tão somente para postergar a realização de audiência para interrogatório das rés junto aos juízes deprecados em data posterior à oitiva das testemunhas de acusação (autos nº 00140578920174036181), já designada pela 1ª Vara Criminal da Capital/SP para o dia 26/04/2018. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PIACENTINI & CIA. LTDA. em face da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, segurança que determine às Impetradas se abster de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

ID 4086590: A Impetrante foi devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas de preparo devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, passado prazo além do legal, não foi providenciado o preparo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos a impetrante foi intimada a recolher as custas de preparo sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Entretanto, quedou-se inerte ao chamado.

O não recolhimento das custas de preparo configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2 . O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido.

(TRF3 – 4ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092/MS - 0034973-10.2015.4.03.9999. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25, da Lei nº.12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA em face da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL , objetivando, em síntese, segurança que determine às Impetradas se abster de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

ID 4103582: A Impetrante foi devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas de preparo devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, passado prazo além do legal, não foi providenciado o preparo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos a impetrante foi intimada a recolher as custas de preparo sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Entretanto, ficou-se inerte ao chamado.

O não recolhimento das custas de preparo configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada ficou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido.

(TRF3 – 4ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092/MS - 0034973-10.2015.4.03.9999. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25, da Lei nº.12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PIACENTINI & CIA. LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, segurança que determine à Impetrada se abster de exigir da Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário- maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre o aviso prévio indenizado.

ID 4102433: A Impetrante foi devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas de preparo devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, passado prazo além do legal, não foi providenciado o preparo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos a impetrante foi intimada a recolher as custas de preparo sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Entretanto, ficou-se inerte ao chamado.

O não recolhimento das custas de preparo configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada ficou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido.

(TRF3 – 4ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092/MS - 0034973-10.2015.4.03.9999. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25, da Lei nº.12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-83.2017.4.03.6109
AUTOR: JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296, MARIA AMELIA SERRA KUZUOKA - SP153454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER-29/08/2006, quando já contava com mais de 150 contribuições previdenciárias. Aduz em apertada síntese que desde aquela data preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Juntou documentos fls. 11/38.

Aditamento à inicial e novos documentos às fls. 48/55.

Devidamente citado o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 58/59)

O autor manifestou-se às fls. 172 requerendo prioridade na tramitação do feito.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da Aposentadoria por idade e atualizou as diferenças até 07/09/2014, totalizando o valor de R\$96.506,42, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 175).

Às fls. 184/187 foi alterado o valor da causa e determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

A aposentadoria por idade, pleiteada pelo autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.

Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

.....

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

.....

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)

Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

O requisito etário está preenchido, vez que o autor, nascido em 09/09/1940, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 09/09/2005.

A controvérsia, no caso dos autos, se deu pelo fato de a autarquia não considerar de modo integral as anotações constantes da CTPS do autor. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *inuris tantum*, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O fato de que tais contribuições não constam do CNIS não é apto a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.

Assim, conforme tabela de cálculos que segue anexa a esta sentença, verifica-se que o autor contava na data da DER (29/08/2006) com 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de contribuição, perfazendo, portanto, mais de 150 meses de contribuição. Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela época.

DISPOSITIVO.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da DER- 29/08/2006.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas e jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos constantes da tabela que segue anexa e, consequentemente, implantar a aposentadoria por idade desde a data da DER, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Praciçaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome do segurado:	JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade
Número do benefício (NB):	1402170472
Data de início do benefício (DIB):	29/08/2006
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-36.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE ALEXANDRE SOARES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/10/1999 e 11/10/2001 a atual**.

Juntou documentos (fls. 08/64).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 66.

Aditamento à inicial às fls. 67/73.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.78/101).

Saneado o processo foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para o autor apresentar novas provas ou documentos. (fls. 103/105)

O autor manifestou-se juntando novos documentos às fls.106/125.

O INSS foi devidamente intimado quanto aos novos documentos juntados aos autos, todavia não se manifestou.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/10/1999 e 11/10/2001 a atual**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redução dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/10/1999 e 11/10/2001 a atual**.

No período de 06/03/1997 a 31/10/1999 o autor laborou na *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA* e, conforme PPP de fls. 116/123, esteve exposto a ruídos de 88,4 a 89,1 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial**.

No período de 11/10/2001 a 29/06/2003 o autor laborou na *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA* e, conforme PPP de fls. 116/123, esteve exposto a ruídos de 91,7 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 30/06/2003 a 18/11/2003 o autor laborou na *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA* e, conforme PPP de fls. 116/123, esteve exposto a ruído de 89,1 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial**.

No período de 19/11/2003 a 17/04/2017 o autor laborou na *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA* e, conforme PPP de fls. 116/123, esteve exposto a ruídos de 86,3 a 96,8, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 56), verifica-se que na data da DER-17/03/2016 o autor não havia implementado os requisitos necessários para aposentadoria especial. Todavia, fez-se possível reafirmar a **DER em 15/02/2017**, data em que o autor completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde esta última data.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE ALEXANDRE SOARES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **11/10/2001 a 29/06/2003 e 19/11/2003 a 17/04/2017**;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.
- c) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial** a partir da reafirmação da DER-15/02/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE ALEXANDRE SOARES
Tempo de serviço especial reconhecido:	11/10/2001 a 29/06/2003 e 19/11/2003 a 17/04/2017
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	177.178.535-4
Data de início do benefício (DIB):	15/02/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: THOMAS JANOWSKY

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THOMAS JANOWSKY objetivando o pagamento de R\$ 123.148,02 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos) atualizados até 08/05/2017.

A parte executada foi devidamente citada em 20/10/2017, através de audiência de tentativa de conciliação (ID 4261311).

ID 4638590: Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID 4638590; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003787-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCIO JOSE DA SILVA

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO JOSÉ DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 62.062,48 (sessenta e dois mil, sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 18/10/2017.

Antes do cumprimento da ordem de citação (ID 4678117), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (ID 4952710).

Pelo exposto, considerando a carência superveniente da ação, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Custas a cargo da desistente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003732-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FLAVIO APARECIDO MENDES DE ALMEIDA

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO APARECIDO MENDES DE ALMEIDA objetivando o pagamento de R\$ 75.437,37 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) atualizados até 18/10/2017.

A parte requerida foi devidamente citada em 19/02/2018, através de audiência de tentativa de conciliação (ID 4642005).

ID 4724086: Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID 4724086; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO GOMES FERREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 46.262,83.

ID 4698506: A exequente foi instada a esclarecer as prováveis prevenções indicadas pelo sistema de distribuição desta Justiça.

ID 5212318: Esclarece a exequente que por equívoco a presente ação foi ajuizada em duplicidade com a de nº. 5000302-95.2018.4.03.6109, pugnano ao final pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a macula causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Ademais, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Condeno a exequente ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004116-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAMUFFLAGEN TUDO EM UNIFORMES LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DELGADO DOMINGUES, NATHALIA DELGADO DOMINGUES

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMUFFLAGEN TUDO EM UNIFORMES LTDA – EPP e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 182.464,88.

ID 3663048: A exequente foi instada a esclarecer as prováveis prevenções indicadas pelo sistema de distribuição desta Justiça.

ID 5176864: Esclarece a exequente que por equívoco a presente ação foi ajuizada em duplicidade com a de nº. 5004115-67.2017.403.6109, pugnano ao final pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a mancha causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Ademais, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Condeno a exequente ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004164-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 116.721,98.

ID 3720446: A exequente foi instada a esclarecer as prováveis prevenções indicadas pelo sistema de distribuição desta Justiça.

ID 5177230: Esclarece a exequente que por equívoco a presente ação foi ajuizada em duplicidade com as de nºs. 50041554920174036109 e 50041676320174036109, pugnando ao final pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a mancha causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Ademais, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Condeno a exequente ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 116.721,98.

ID 3801612: A exequente foi instada a esclarecer as prováveis prevenções indicadas pelo sistema de distribuição desta Justiça.

ID 5177282: Esclarece a exequente que por equívoco a presente ação foi ajuizada em duplicidade com as de nºs. 50041554920174036109 e 50041641120174036109, pugnando ao final pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a macula causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Ademais, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Condeno a exequente ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002115-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: THIAGO ANDRES VELASCO BERTOLOTI
Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Nomeio como advogado dativo a Dra. Jéssica Aparecida Dantas – OAB/SP 343.001, para quem fixo honorários provisórios no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 305/2014.

Cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5404936 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda ao despacho ID 4702186.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERANILZE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500718-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON GARCIA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID MARCHIORI - SP388087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 5428023 - Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por mais 20 (vinte) dias, nos termos em que requerido.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FOSSALUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Indefiro o pedido para execução invertida por ausência de previsão legal. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se cumprido, intime-se.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) (LAUDO PERICIAL INTEGRAL NOS AUTOS - FLS. 269/287) Fls. 267 - De fato o laudo de fls. 236/263 mostra-se incompleto. Sendo assim, intime-se o senhor perito, para que apresente a íntegra do laudo realizado na empresa HIDROCROMO HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA. Após, intemem-se novamente as partes para manifestarem-se nos termos do artigo 477,1º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-02.2012.403.6109 - EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 281/283, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002028-07.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JORGE SANTINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sempre juízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELVIRA SPATTI

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a distribuição eletrônica da carta precatória expedida nestes autos perante a Justiça Estadual, recolhendo as respectivas custas judiciais e de diligência, comprovando nos autos tal providência.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROppo DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do andamento do feito.

Int.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO ALVES DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a parte trouxe aos autos os documentos necessários ao cumprimento do julgado conforme se verifica nos IDs que instruem a petição inicial (4619303), de sorte que tomo sem efeito a decisão anterior (ID 5249018).

Com efeito, deverá o INSS se manifestar nos termos do ato ordinatório inicial (5004550), no prazo que ainda que resta (09/05/2018 - O sistema registrou ciência em 22/03/2018 23:59:59), prosseguindo o cumprimento do julgado nos seus ulteriores termos.

Int.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-16.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EZILDO EDISON BUENO DE GODOY - SP90386, RODRIGO BUENO DE GODOY - SP311520, PRISCILA BUENO DE GODOY - SP315993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALKIRIA MACHADO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAG TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para anexar a petição indicada no andamento 3450946 de 14/11/2017.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer este pedido de cumprimento de sentença tendo em vista o ajuizamento da ação nº 5000800-94.2018.403.6109 ao que parece com idêntica pretensão.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE THOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pelo INSS no documento ID 4573664.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões juntadas aos autos noticiando impossibilidade de envio de ofício à empresa São Martinho através do e-mail informado na petição inicial, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço eletrônico ou endereço físico, para envio de ofício requisitando o envio de PPP.

Int.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI MENDONCA MACHADO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para promover as diligências determinadas, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, III do NCPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001124-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PAULO SERGIO BUSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não tendo havido manifestação da parte autora, concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão, sob pena de arquivamento sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação do autor até esta data, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que esclareça a prevenção apontada, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

ATO ORDINATÓRIO

Por meio desta informação de Secretária fica a CEF intimada para retirada da precatória expedida (ID 5153346), devendo comprovar nestes autos a distribuição no Juízo Deprecado.

PIRACICABA, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ARTUR BOMBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo impugnante (ID:5179639).

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDRE MAURICIO COLOMBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo impugnante (ID:5224262).

Após, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001973-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILA DELFO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Deíro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 5333179), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HYUNDAI AUTOEVER BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias determino que a parte autora atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o conseqüente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Conquanto devidamente intimada a promover a conferência da digitalização nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se negado a fazê-lo, cumpra-se a alínea "c" do inciso e artigo acima mencionado, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto.

Int.

Piracicaba, 09 de abril de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Expediente Nº 6347

MONITORIA

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 192, nos termos do despacho de fl. 191.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500209-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE JAIME PANISSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos **22/05/1972 a 08/02/1975 e 02/01/1976 a 05/01/1980 - Bazanelli Indústria Têxtil Ltda., 01/07/1999 a 28/02/2007 - Tecelagem Panamericana Ltda., e 01/03/2007 a 09/11/2010 – José Luiz Pereira Vizeu (Vztex Têxtil Ltda. – EPP)** como exercido em condições especiais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Distribuídos os presentes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, a ação foi encaminhada a esta 3ª Vara em face da prevenção apontada na certidão de ID 4187359.

Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

No mais, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001844-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SILVESTRE LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresnete os documentos de IDs. 5218943, 5218944 e 5218945, de forma legível sem corte de sua margem.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-47.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: METALURGICA USIMICRON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA USIMICRON LTDA., CNPJ 07.682.369/0001-70, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, com pedido *liminar*, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social, assim como as devidas a entidades terceiras (Sistema S, FNDE e INCRA) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado* (e seus reflexos sobre férias e 13^ª), *férias usufruídas*, *terço constitucional de férias*, *15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado*, *salário maternidade* e *horas extras*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar (ID 285749).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob os IDs 365609, 365649, 365700 e 365810.

Instados, manifestaram-se o FNDE (ID 393356), o INCRA (ID 393384), o SESI e o SENAI (ID 401548), o SEBRAE (ID 404342), a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 432176) e o MPF (ID 473889).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Outrossim, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pelo FNDE, INCRA e SEBRAE de ilegitimidade passiva. Colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3^ª Região, que adoto como razão de decidir:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMAS S, INCRA E FNDE), LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO, MÉRITO, NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO PAGAMENTO DE 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA, ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, PRELIMINAR REJEITADA, REEXAME E APELOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCRA e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei n.º 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incoólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litis consórcio passivo com a União.

2. a 11. *Omissis*

(TRF3 - Apelação Cível 368456 - AMS 00140333720134036105 - Relator Des. Federal Johnsons Di Salvo - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 28/07/2017 - g.n.)

Por fim, rejeito a preliminar de que o SEBRAE-SP (estadual) deve ser substituído no polo passivo da ação pelo SEBRAE Nacional, uma vez que, "estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (...)" (TRF3 - Apelação Cível 344932 - AMS 00033871220114036113 - Relatora Des. Fed. Cecilia Mello - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/12/2014).

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4^º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1^ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3^º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1^º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9^º; "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação às férias concernentes às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3^º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2^º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5^º, I), O art. 7^º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1^ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1^ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2^ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1^ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2^ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1^ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2^ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2^ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1^ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1^ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7^º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1^º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui dano da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de contribuição previdenciária, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2^ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1^º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1^ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Ananias Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2^ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2^ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1^ª 12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2^ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1^ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2^ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 17.8.2006. 2.4 Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações.

3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE 18/03/2014 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargender, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECTIMENTO

5. a 7. *Omissis.*

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE 05/12/2014 - g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade e horas extras, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexistência se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Destes teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que "*compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária*", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P'ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJE 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p'acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE 30/06/2016 - g.n.)

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas a entidades terceiras sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, assim como sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, uma vez que “as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários” (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 14, à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV, ou à Lei 8.212/91, art. 28, § 2º.

Deixo de acolher, outrossim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 44, §2º, e do artigo 214, § 4º, ambos do Decreto nº 3.048/1999, assim como dos art. 6º e 7º da IN RFB n.º 925/2009, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, em exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Não merece prosperar a alegação do SEBRAE de que não é possível compensar as contribuições destinadas a outras entidades, a teor do recente julgado do e. TRF3, que ora colaciono e adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Relativamente aos valores pagos a título de auxílio-educação, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91).

3. Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas conforme decidido no REsp 1.164.452/MG.

4. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte.

5. Apelações do SEST e SENAI prejudicadas. Apelo da União desprovido. Remessa oficial provida em parte.

(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 370348 - ApRecNec 00159126020144036100 - Relator(a) Des. Fed. Wilson Zauhy - 1ª Turma - j. 06/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1:21/02/2018 - g.n.)

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Por fim, observo que “não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e COFINS.” (TRF3 - Apelação Cível 1868709 - AC 00198004220114036100 - Relator Des. Federal Paulo Fontes - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 03/11/2016).

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições devidas à seguridade social e a entidades terceiras (Salário Educação-FNDE, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, rejeitando-se os demais pedidos.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-47.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: METALÚRGICA USIMICRON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

(Epo B)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA USIMICRON LTDA., CNPJ 07.682.369/0001-70, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social, assim como as devidas a entidades terceiras (Sistema S, FNDE e INCRA) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias e 13º), férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade e horas extras.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar (ID 285749).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob os IDs 365609, 365649, 365700 e 365810.

Instados, manifestaram-se o FNDE (ID 393356), o INCRÁ (ID 393384), o SESI e o SENAI (ID 401548), o SEBRAE (ID 404342), a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 432176) e o MPF (ID 473889).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Outrossim, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pelo FNDE, INCRÁ e SEBRAE de ilegitimidade passiva. Colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMAS, INCRÁ E FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CASAM DENSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUÍDE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO PAGAMENTO DE 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SESI, SENAT, SEBRAE, SENAI, Sesi e também o INCRÁ e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terças e do sistema "S" permanecem inculcáveis, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. a 11. *Omissis*

(TRF3 - Apelação Cível 368456 - AMS 00140333720134036105 - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 28/07/2017 - g.n.)

Por fim, rejeito a preliminar de que o SEBRAE-SP (estadual) deve ser substituído no polo passivo da ação pelo SEBRAE Nacional, uma vez que, "estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (...)" (TRF3 - Apelação Cível 344932 - AMS 00033871220114036113 - Relatora Des. Fed. Cecilia Mello - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/12/2014).

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono dois julgados do e. STJ que foram escolhidos como *representativos de controvérsia*, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconheça a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MC (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependem economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pagas-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), o art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sôdo amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregado, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Aumairi Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE 18/03/2014 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. *Omissis*.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade e horas extras, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalta que tal inexistência se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às *férias proporcionais indenizadas* e ao *13º proporcional* ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRÉCHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a aquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que "*compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária*", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: Ecl no Edcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas a entidades terceiras sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, assim como sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, uma vez que "*as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários*" (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 14, à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV, ou à Lei 8.212/91, art. 28, § 2º.

Deixo de acolher, outrossim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 44, §2º, e do artigo 214, § 4º, ambos do Decreto nº 3.048/1999, assim como dos art. 6º e 7º da IN RFB nº 925/2009, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gize os seus contornos.

O montante compensável se constituiu nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de *contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras* incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Não merece prosperar a alegação do SEBRAE de que não é possível compensar as contribuições destinadas a outras entidades, a teor do recente julgado do e. TRF3, que ora colaciono e adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Relativamente aos valores pagos a título de auxílio-educação, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91).

3. Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas conforme decidido no REsp 1.164.452/MG.

4. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte.

5. Apelações do SESI e SENAI prejudicadas. Apelo da União desprovido. Remessa oficial provida em parte.

(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 370348 - ApReeNec 00159126020144036100 - Relator(a) Des. Fed. Wilson Zauhy - 1ª Turma - j. 06/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1:21/02/2018 - g.n.)

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Por fim, observo que “*não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.*” (TRF3 - Apelação Cível 1868709 - AC 00198004220114036100 - Relator Des. Federal Paulo Fontes - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 03/11/2016).

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições devidas à seguridade social e a entidades terceiras (Salário Educação-FNDE, Sesi, Senai, Inera e Sebrae) sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, rejeitando-se os demais pedidos.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da possível prevenção noticiada sob ID 4330106, juntando cópia da inicial e sentença proferida nos referidos feitos, no prazo de 15 dias.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO ARNALDO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de período de tempo laborado em condições especiais com conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se e intime-se o INSS.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7544

EXECUCAO FISCAL

0000982-59.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON LUIZ DA SILVA
Em complementação à decisão de fl. 10, intime-se a parte executada ainda para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/05/2018, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor. 3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido eventual pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado. 4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, cumprindo-se a ordem de serviço 06/2013 deste Juízo. 5. Uma via deste despacho, acompanhada da contrafé, servirá de mandado, para citação e intimação da parte executada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-21.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
Em complementação à decisão de fl. 10, intime-se a parte executada ainda para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/05/2018, às 17h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor. 3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido eventual pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado. 4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, cumprindo-se a ordem de serviço 06/2013 deste Juízo. 5. Uma via deste despacho, acompanhada da contrafé, servirá de mandado, para citação e intimação da parte executada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-06.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO CARLOS DE FRANCISCO
Em complementação à decisão de fl. 10, intime-se a parte executada ainda para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/05/2018, às 17h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor. 3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido eventual pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado. 4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, cumprindo-se a ordem de serviço 06/2013 deste Juízo. 5. Uma via deste despacho, acompanhada da contrafé, servirá de mandado, para citação e intimação da parte executada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-35.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON ANDRE TONETTO PIRES
Em complementação à decisão de fl. 10, intime-se a parte executada ainda para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/05/2018, às 10h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor. 3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido eventual pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado. 4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, cumprindo-se a ordem de serviço 06/2013 deste Juízo. 5. Uma via deste despacho, acompanhada da contrafé, servirá de mandado, para citação e intimação da parte executada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-94.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDUARDO FRANCISCO
Em complementação à decisão de fl. 10, intime-se a parte executada ainda para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/05/2018, às 11h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor. 3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido eventual pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado. 4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, cumprindo-se a ordem de serviço 06/2013 deste Juízo. 5. Uma via deste despacho, acompanhada da contrafé, servirá de mandado, para citação e intimação da parte executada. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7539

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fica o apelante MPF intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002358-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PEDRO HENRIQUE PEREIRA(SP233412 - RONALDO CESAR BERETA E SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO)

Fica o apelante MPF intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em processo no qual postulou a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido, tomou-se credora das parcelas não pagas do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução, foram opostos embargos, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 350/351). O INSS requereu que os honorários sucumbenciais em seu favor fossem depositados e não compensados da verba principal devida à parte autora (fls. 362/363). O pleito foi indeferido, consoante decisão de fl. 366. Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes. Instada, decorreu in albis o prazo para manifestação a respeito dos depósitos, consoante certidão de fl. 379. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação da União de fls. 135/135 verso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-32.2011.403.6112 - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-06.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP328346 - ANDRE YUDI HASHIMOTO HIRATA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP196728E - FELIPE BETTEGA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000496-86.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 254, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 231/240 verso alegando a ocorrência de omissão na sentença. Afirma que o decísium assegurou ao demandante o direito de revisar o benefício conquistado na via administrativa considerando os períodos em atividade especial reconhecidos na sentença ou ainda a possibilidade de implantar o benefício com DER em momento anterior, ressalvando a necessidade de compensar os valores já recebidos a título de benefício inacumulável, deixando, contudo, de observar a opção de o embargante manter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, sem realização da revisão, apenas executando-se os créditos atrasados, frente a opção de recebimento do benefício mais vantajoso ao segurado, o que seria perfeitamente possível segundo entendimento jurisprudencial (fl. 246). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a alegada omissão ou outra causa integrativa/aclaratória. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. A sentença embargada bem garante ao segurado, ora autor, o direito de implantar o benefício que se apresentar mais vantajoso seguindo os parâmetros ali delineados, considerando os períodos em atividade especial reconhecidos no item a do dispositivo (fl. 240) e as datas de início dos benefícios nº 162.762.436-5 e 177.179.158-3 (22.02.2013 e 18.06.2016, respectivamente). De outra parte, registro que não se mostra possível a execução sucessiva (atrasados do benefício nº 162.762.436-5 com manutenção da aposentadoria nº 177.179.158-3), hipótese que se assemelharia à concessão de desaposentação, reconhecida vedada conforme já decidido no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 661.256/DF. Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada omissão. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísium, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decísium, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material (fl. 1.022 do CPC/2015). Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação do Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de omissão. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Fl. 250 verso: Defiro. Vista ao INSS da sentença de fls. 231/240 verso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fica o apelante Sergio Aparecido Rodrigues da Silva intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-72.2014.403.6328 - RITA ADAO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-30.2016.403.6112 - LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, com pedido de declaração de inexistência de débito, anulação de certidão de dívida ativa e pagamento de danos morais em valor não inferior a vinte salários mínimos. Sustenta que o débito relativo a anuidade do ano de 2013 foi inscrito como dívida ativa, mas que há muito está desligado do Conselho, tendo o próprio Réu cancelado a inscrição no ano de 2012, daí porque a cobrança de anuidade pelo exercício de atividade de corretor de imóveis relativamente ao ano de 2013 seria ilegal. Postula ainda condenação por danos morais em razão da cobrança que entende indevida, aduzindo que é pessoa idosa e enferma, professor aposentado e que vem sofrendo assédio por parte de prepostos do Réu. O Réu apresentou contestação, aduzindo incompetência da Justiça Estadual. No mérito, rebateu o pedido, alegando a necessidade de pedido expresso de cancelamento da inscrição perante o conselho fiscalizador. Alega que as contribuições devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, sendo a inscrição o seu fato gerador e não o exercício da profissão. Aduz ainda não existir prova de cancelamento da inscrição por parte do Autor. Insurge-se em relação à data que o registro foi cancelado por decisão administrativa transitada em julgado, no bojo de procedimento disciplinar, apontando a data de 07.10.2015. No tocante ao pedido de dano moral, aduz que as providências adotadas são cabíveis e previstas no ordenamento jurídico, não configurando abuso. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Epitácio declinou da competência, vindo os autos a este juízo federal, que reificou os atos já praticados e determinou a intimação das partes para especificarem provas. Nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos, com determinação para apensamento aos presentes dos autos 0002894-62.403.6112, em razão de conexão fática. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sustenta o Autor, em prol de seu pedido, que não exercia a atividade de corretor de imóveis há tempos, o que justificaria o não pagamento de anuidades que seriam devidas ao órgão fiscalizador de profissões regulamentadas, no exercício de seu múnus

público. Não há, no entanto, qualquer comprovação de que tenha requerida a baixa da inscrição junto ao Conselho fiscalizador. Deveras, o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades desta natureza a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele. No caso do Autor, não há controvérsia quanto ao fato de que requereu e obteve o registro como profissional corretor. Assim, mantendo o registro, devidas são as anuidades. Se nunca exerceu a profissão, o fez por mera liberalidade, e certamente poderia exercê-la a qualquer momento, pois tinha o devido registro para isso. É o registro no Conselho que determina a consequente anuidade, não o efetivo exercício da faculdade. O Autor poderia exercer as atividades ou não; se não o fez, manteve mesmo assim a prerrogativa de mudar de postura a qualquer tempo até que se desligasse formalmente do órgão. Deveria o Autor, assim que decidiu não exercer a profissão, também providenciar incontinenti sua exclusão dos quadros do Conselho. O fato de deixar de exercer, pura e simplesmente, não tem o condão automático de livrá-lo da obrigação pecuniária anual decorrente do registro, como antes exposto. Pode até cessar a atividade ou não exercê-la, mas, se não comunicar isso oficialmente ao órgão de fiscalização, seu registro permanece e, consequentemente, os ônus dele decorrentes. A prerrogativa e os ônus pecuniários dela são objetivos; a cessação da prática da profissão regulamentada e fiscalizada pelo Conselho por mera liberalidade do cadastrado não elimina o direito de voltar a praticá-la a qualquer momento. Logo, se o direito permanece, permanecem também os ônus dele decorrentes, usufruído ou não. A este respeito, confira-se julgado do e. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA ANISTIA (DECRETO-LEI N.º 2.303/86). CONTABILISTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADE, SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO. I - Inaplicável a anistia, pois a dívida foi inscrita em 31.10.86, período ulterior a seu benefício. II - O artigo 21, do Decreto-lei nº 9.295/86, determina a obrigatoriedade do registro mesmo que o profissional não seja militante. Se não houve baixa do registro, cabe o pagamento. III - Remessa oficial e apelação providas. Sucumbência e verba honorária invertidas. (AC nº 15561 - registro 89.03.037766-4 - 4ª Turma - un. - Rel. Des. Federal LÚCIA FIGUEIREDO - j. 4.12.91 - in RTRF3R 9/108) Colhe-se do voto da em. relatora: Contudo, forçoso convir estar o apelado obrigado por lei ao pagamento da anuidade de sua categoria. Deveras, o artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/86 dispõe: Art. 21: Os profissionais diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade. (Grifêi). Se há obrigação legal não é possível alegar, como forma de eximir, ausência de militância profissional. Deveria o apelado ter providenciado baixa de inscrição em seu órgão de classe. Sua omissão não pode servir como barreira à aplicação da lei. Como se vê, irrelevante perquirir acerca do fato de que não exercia a atividade que atrai a ação do Conselho. O que importa é a manutenção da inscrição do Autor. Aduz o Autor, ainda, que o próprio Conselho o excluiu de seus quadros no ano de 2012, razão pela qual a cobrança de anuidade de 2013 seria indevida. De fato houve aplicação de penalidade consistente no cancelamento do registro do Autor. No presente caso, em 26.03.2009 foi lavrado Auto de Infração em razão de inadimplência em relação às anuidades devidas relativamente aos anos de 1992 a 2008, com embasamento no art. 38, inciso IX e XI do Decreto 81.871/78 (fl. 43). Em razão do não pagamento dos débitos lançados no Auto de Infração, a Comissão de Ética e Fiscalização Profissional aplicou pena de cancelamento da inscrição por infração ético-disciplinar na data de 26.07.2012 (fls. 48/49). Dessa decisão o Autor foi intimado e não recorreu. Em julgamento ex officio, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI confirmou a decisão, mantendo o cancelamento da inscrição. A decisão administrativa transitou em julgado em 19.05.2015 (fl. 71). Nesse contexto, improcede o pedido de anulação da certidão de dívida ativa relativamente a anuidade de 2013, visto que somente em 19.05.2015 houve cancelamento ex officio, em razão de penalidade ético-disciplinar. Antes da aplicação da penalidade, consistente no cancelamento do registro, o Autor tinha o dever de requerer a baixa de sua inscrição, destacando-se, mais uma vez, que o fato gerador da obrigação é o registro na data do lançamento e não o efetivo exercício da profissão no transcorrer do ano. Por fim, com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, reputo que o tema não mais comporta grandes digressões, visto que o art. 5º da norma dispõe expressamente que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, mantendo-se o registro, devidas são as anuidades. Improcedente o pedido de cancelamento da certidão da dívida ativa, resta prejudicada a apreciação do pedido de condenação em danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-70.2016.403.6112 - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2018, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal do representante da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação do representante legal da autora e das testemunhas arroladas (fls. 102/103), nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o(a) caudico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-62.2016.403.6112 - LOURIVAL SENEHALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO E SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP380811 - BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LOURIVAL SENEHALDO BORTOLIN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, com pedido de declaração de inexistência de débito, anulação de certidão de dívida ativa e pagamento de danos morais em valor equivalente a dez salários mínimos. Sustenta que o débito relativo a anuidade do ano de 2015 foi inscrito como dívida ativa, mas que há muito está desligado do Conselho, tendo o próprio Réu cancelado a inscrição no ano de 2012, daí porque a cobrança de anuidade pelo exercício de atividade de corretor de imóveis relativamente ao ano de 2015 seria ilegal. Postula ainda condenação por danos morais em razão da cobrança que entende indevida, aduzindo que é pessoa idosa e enferma, professor aposentado e que vem sofrendo assédio por parte de prepostos do Réu. O Réu apresentou contestação, aduzindo incompetência da Justiça Estadual. No mérito, rebateu o pedido, alegando a necessidade de pedido expresso de cancelamento da inscrição perante o conselho fiscalizador. Alega que as contribuições devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, sendo a inscrição o seu fato gerador e não o exercício da profissão. Aduz ainda não existir prova de cancelamento da inscrição por parte do Autor. Insurge-se em relação à data que o registro foi cancelado por decisão administrativa transitada em julgado, no bojo de procedimento disciplinar, apontando a data de 07.10.2015. No tocante ao pedido de dano moral, aduz que as providências adotadas são cabíveis e previstas no ordenamento jurídico, não configurando abuso. O Autor se manifestou em relação à contestação. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Epitácio declinou da competência, apontando os autos perante o juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que, reconhecendo conexão com os autos 0000788-30.2016.403.6112, determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 173/174). Vindo os autos a este juízo federal, foi determinada a reunião dos feitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sustenta o Autor, em prol de seu pedido, que não exercia a atividade de corretor de imóveis há tempos, o que justificaria o não pagamento de anuidades que seriam devidas ao órgão fiscalizador de profissões regulamentadas, no exercício de seu múnus público. Não há, no entanto, qualquer comprovação de que tenha requerida a baixa da inscrição junto ao Conselho fiscalizador. Deveras, o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades desta natureza a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele. No caso do Autor, não há controvérsia quanto ao fato de que requereu e obteve o registro como profissional corretor. Assim, mantendo o registro, devidas são as anuidades. Se nunca exerceu a profissão, o fez por mera liberalidade, e certamente poderia exercê-la a qualquer momento, pois tinha o devido registro para isso. É o registro no Conselho que determina a consequente anuidade, não o efetivo exercício da faculdade. O Autor poderia exercer as atividades ou não; se não o fez, manteve mesmo assim a prerrogativa de mudar de postura a qualquer tempo até que se desligasse formalmente do órgão. Deveria o Autor, assim que decidiu não exercer a profissão, também providenciar incontinenti sua exclusão dos quadros do Conselho. O fato de deixar de exercer, pura e simplesmente, não tem o condão automático de livrá-lo da obrigação pecuniária anual decorrente do registro, como antes exposto. Pode até cessar a atividade ou não exercê-la, mas, se não comunicar isso oficialmente ao órgão de fiscalização, seu registro permanece e, consequentemente, os ônus dele decorrentes. A prerrogativa e os ônus pecuniários dela são objetivos; a cessação da prática da profissão regulamentada e fiscalizada pelo Conselho por mera liberalidade do cadastrado não elimina o direito de voltar a praticá-la a qualquer momento. Logo, se o direito permanece, permanecem também os ônus dele decorrentes, usufruído ou não. A este respeito, confira-se julgado do e. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA ANISTIA (DECRETO-LEI N.º 2.303/86). CONTABILISTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADE, SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO. I - Inaplicável a anistia, pois a dívida foi inscrita em 31.10.86, período ulterior a seu benefício. II - O artigo 21, do Decreto-lei nº 9.295/86, determina a obrigatoriedade do registro mesmo que o profissional não seja militante. Se não houve baixa do registro, cabe o pagamento. III - Remessa oficial e apelação providas. Sucumbência e verba honorária invertidas. (AC nº 15561 - registro 89.03.037766-4 - 4ª Turma - un. - Rel. Des. Federal LÚCIA FIGUEIREDO - j. 4.12.91 - in RTRF3R 9/108) Colhe-se do voto da em. relatora: Contudo, forçoso convir estar o apelado obrigado por lei ao pagamento da anuidade de sua categoria. Deveras, o artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/86 dispõe: Art. 21: Os profissionais diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade. (Grifêi). Se há obrigação legal não é possível alegar, como forma de eximir, ausência de militância profissional. Deveria o apelado ter providenciado baixa de inscrição em seu órgão de classe. Sua omissão não pode servir como barreira à aplicação da lei. Como se vê, irrelevante perquirir acerca do fato de que não exercia a atividade que atrai a ação do Conselho. O que importa é a manutenção da inscrição do Autor. Aduz o Autor, ainda, que o próprio Conselho o excluiu de seus quadros no ano de 2012, razão pela qual a cobrança de anuidade de 2015 seria indevida. De fato houve aplicação de penalidade consistente no cancelamento do registro do Autor. No presente caso, em 26.03.2009 foi lavrado Auto de Infração em razão de inadimplência em relação às anuidades e multas eleitorais devidas relativamente aos anos de 2000, 2003 e 2006, com embasamento no art. 38, inciso IX e XI do Decreto 81.871/78 (fl. 46/51). Em razão do não pagamento dos débitos lançados no Auto de Infração, a Comissão de Ética e Fiscalização Profissional aplicou pena de cancelamento da inscrição por infração ético-disciplinar na data de 26.07.2012 (fls. 57/58). Dessa decisão o Autor foi intimado e não recorreu. Em julgamento ex officio, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI confirmou a decisão, mantendo o cancelamento da inscrição. A decisão administrativa transitou em julgado em 19.05.2015 (fl. 78). Nesse contexto, improcede o pedido de anulação da certidão de dívida ativa relativamente a anuidade de 2015, visto que somente em 19.05.2015 houve cancelamento ex officio, em razão de penalidade ético-disciplinar. Antes da aplicação da penalidade, consistente no cancelamento do registro, o Autor tinha o dever de requerer a baixa de sua inscrição, destacando-se, mais uma vez, que o fato gerador da obrigação é o registro na data do lançamento e não o efetivo exercício da profissão no transcorrer do ano. Por fim, com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, reputo que o tema não mais comporta grandes digressões, visto que o art. 5º da norma dispõe expressamente que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, mantendo-se o registro, devidas são as anuidades. Improcedente o pedido de cancelamento da certidão da dívida ativa, resta prejudicada a apreciação do pedido de condenação em danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-93.2016.403.6112 - LINDAURA HELENA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante do PPP de fls. 39/40 acerca da existência de responsáveis pelos registros ambientais para elaboração de laudo técnico, determino a expedição de ofício ao empregador da demandante, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para que apresente cópia dos Laudos Técnicos e/ou avaliações ambientais que fundamentam a expedição do PPP que instrui esta demanda (a partir de 18.03.1997, de responsabilidade de Milton Carlos de Melo e a partir de 01.06.2004, de responsabilidade de Renato Neves Alessi). Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 39/40. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008179-36.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CASAGRANDE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA CASAGRANDE propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a sua desaposentação e concessão de novo benefício com a utilização do período laborado após a conquista de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.551.050-9. Defende a irrepetibilidade dos valores recebidos dado o caráter alimentar do benefício previdenciário. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/53). Instada, a demandante apresentou manifestação às fls. 58/60. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 63/verso. Aduz, de forma sucinta, que a matéria foi objeto de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela ausência de previsão legal que anpore o direito buscado pela parte autora. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) nº 153.551.050-9, com data de início de benefício em 30.08.2010. Sustenta que, apesar de aposentada, permaneceu exercendo atividade remunerada devidamente enquadrada dentro das normas trabalhistas vigentes,

vertendo contribuições ao Regime Geral previdenciário. Defende a necessidade de aproveitamento do período de contribuição após a conquista da benesse, sendo necessária a desaposentação, hipótese não vedada em lei, para o fim de concessão de novo benefício. Pela chamada desaposentação, o segurado da previdência social que permanece no mercado de trabalho busca renunciar à aposentadoria que lhe fora concedida em momento anterior para requerer um novo benefício com aproveitamento das novas contribuições. Em sua peça defensiva, sustenta o INSS impossibilidade de renúncia ao benefício e utilização do período de contribuição para conquista de novo benefício por ausência de previsão legal. A matéria não é nova e já ensejou grande debate na doutrina e na jurisprudência. Em outro tempo, filiei-me ao entendimento pela possibilidade da desaposentação desde que restituídos os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Contudo, na sessão de 27 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a tese de repressação geral (Recurso Extraordinário nº 661.256/DF) considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria através da desaposentação, sendo constitucional a disposição contida no 2º do art. 18 da Lei de Benefícios. Consoante entendimento tomado por maioria de votos, prevalecendo o entendimento do ministro Dias Toffoli, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. Transcrevo, oportunamente, a tese editada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Desta forma, ausente previsão legal para a renúncia ao benefício já deferido para recálculo e concessão de nova aposentadoria, outra solução não se apresenta que a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-43.2016.403.6328 - GUILHERME HENRIQUE DOS REIS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: GUILHERME HENRIQUE DOS REIS, qualificados na exordial, propõem a presente ação comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de seu contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com devolução de valores indevidamente pagos durante todo o período contratual. Aduz que firmou o contrato como a Ré para pagamento em 420 parcelas, a serem quitadas pelo sistema de amortização constante (SAC). Entretanto, a Ré fez incidir encargos indevidos, como a capitalização de juros, a caracterizar anatocismo, aplicação indevida da Tabela Price, cumulação de comissão de permanência com juros e multa moratória e taxa de cadastro. Defende a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) e a Súmula nº 121 do e. STF, destacando que é aplicável às instituições financeiras e deve incidir juros simples no contrato, sendo inconstitucional a MP nº 2.170-36, de 2001, ao autorizar a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Argumenta que a comissão de permanência foi estipulada em taxa superior à média de mercado, prática vedada pela jurisprudência. Culmina por pedir, além da revisão das cláusulas contratuais, a restituição em dobro de todos os valores indevidamente cobrados. Contesta a CEF postulando pela improcedência do pedido. Levanta inicialmente inépcia da exordial, porquanto não cumprido o disposto no art. 330 do CPC e o art. 50 da Lei nº 10.931, de 2004. Prossegue discorrendo sobre a ausência de violação a quaisquer dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de prática de anatocismo com a aplicação do sistema de amortização constante (SAC), sendo inócua a discussão sobre a Tabela Price contida na exordial, porquanto não incidente no caso, inaplicabilidade do método de juros simples, por fêr o pactuado no contrato, e regularidade da taxa de juros contratada. Invoca a MP nº 2.170-36/2001 e a Súmula nº 121, do e. STJ, quanto à periodicidade dos juros bancários. Defende que não há abusividade na taxa de juros pactuada e afirma não incidir comissão de permanência no crédito em questão, a qual, não obstante, seria perfeitamente exigível se contratada. Destaca a regularidade da taxa de seguro e de administração. Refuta os cálculos efetuados pela Autora e destaca a impossibilidade de redução de valor e depósito das prestações. Por fim, levanta a impossibilidade de depósito das prestações na forma pleiteada na exordial. Replicou o Autor. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e devidamente recolhidas as custas, sem requerimento de outras provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inépcia da exordial. Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, levantada pela CEF, porquanto o Autor especificou na exordial os valores que entende corretos, tanto em relação à prestação quanto ao que pretende em termos de restituição de indébito. Capitalização de juros. A primeira questão que releva analisar diz respeito à alegação de anatocismo, invocando o Autor a Lei da Usura a impedir sua incidência. De sua parte, a Ré defende que não há contagem de juros sobre juros no Sistema de Amortização Constante - SAC, de modo que a prestação é integrada por duas rubricas, parte do principal e os juros sobre essa parte, sendo que estes são inteiramente quitados em cada parcela, de modo a nada restar sobre o saldo devedor e, assim, não havendo que se falar em incidência de juros sobre juros. De início, deve-se esclarecer que no contrato não foi aplicado Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, mas o antes mencionado SAC, restando prejudicado o pedido formulado no sentido de seu afastamento do contrato em causa. No SAC, incidente no contrato, não ocorre capitalização de juros, desde que pagas as prestações em dia. Trata-se de método de amortização em que a prestação é variável, mas o valor destinado a abatimento da dívida não se altera, alterando-se apenas os juros devidos, de modo que, incidentes sobre o novo saldo devedor, se desconsiderada a correção monetária eventualmente pactuada, a cada mês há diminuição do valor dos juros e, consequentemente, da própria prestação. Tome-se como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária. Sistema de Amortização Constante - Sac: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 1.000,00 1.100,00 9.000,00 02 9.000,00 1.000,00 1.090,00 8.000,00 3 8.000,00 800,00 1.000,00 1.080,00 7.000,00 04 7.000,00 700,00 1.000,00 1.070,00 6.000,00 05 6.000,00 600,00 1.000,00 1.060,00 5.000,00 06 5.000,00 500,00 1.000,00 1.050,00 4.000,00 07 4.000,00 400,00 1.000,00 1.040,00 3.000,00 08 3.000,00 300,00 1.000,00 1.030,00 2.000,00 09 2.000,00 200,00 1.000,00 1.020,00 1.000,00 10 1.000,00 100,00 1.000,00 1.010,00 0,00 550,00 10.000,00 10.550,00 Observe-se que as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, os juros incidem sempre sobre o novo saldo devedor resultante da amortização da prestação anterior e são integralmente pagos em cada parcela, de modo que a dívida vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resíduo de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Não obstante, muitas situações há em que pode ocorrer um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente deixar parte da dívida sem quitação. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso, por exemplo, de muitas modalidades dos SFHs, nas quais as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. O exemplo da equivalência salarial é clássico desse desvirtuamento, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do SAC, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. Nestes termos, se houver amortização negativa ou inadimplemento, os juros são calculados a cada mês sobre o que incidiu no mês anterior, não procedendo a afirmação da Ré no sentido de que não há previsão de incidência de juros sobre juros apenas por se tratar de empréstimo com amortização constante. Não obstante, vê-se que a capitalização em períodos inferiores a um ano não é vedada no caso presente. Originalmente, assim dispunha o art. 4º do Decreto nº 22.626/1933. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Daí a antiga Súmula nº 121 do e. STF, no sentido de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Observe-se por relevante, dado que o Autor alega sua inconstitucionalidade, que ao caso não se aplica a MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001), que veio a excepcionar para as instituições financeiras a capitalização com periodicidade inferior a um ano, visto como, para o SFH, dita exceção ocorreu com outra norma. Com efeito, é de ver que há previsão de capitalização de juros na Lei nº 4.380, de 21.8.64 (Lei do SFH), porquanto, com a alteração promovida pela Lei nº 11.977, de 7.7.2009, o art. 15-A é expresso, in verbis: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, apenas a partir de 2009 há previsão legal de capitalização mensal dos juros. Antes, não. Por essa razão, o e. Superior Tribunal de Justiça havia fixado a tese, pelo regime do art. 543-C do CPC, de impossibilidade de capitalização de juros no SFH antes da mencionada alteração. Confira-se o acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, afêr se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.9.2009, DJe 18.9.2009 - destaque) A posição do Tribunal, portanto, baseada em jurisprudência pacífica havia muito consolidada no âmbito daquele e. Sodalício, era de impossibilidade de capitalização dos juros no SFH. E essa posição, aliás, é que levou ao advento da alteração legislativa antes mencionada, que, por sua vez, determinou reposicionamento da Corte no sentido de se aceitar a capitalização para os contratos celebrados a partir de então: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSALIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.3.2012, DJe 19.3.2012) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para afêr a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhecê-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para afêr se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.12.2014, DJe 2.2.2015 - grifei) Enfim, para as pactuações a partir do advento dessa Lei, como in casu, é possível a capitalização mensal, sendo certo que essa regra se aplica ao contrato ora analisado. Não vinga o argumento do Autor no sentido de que o prazo de um ano se refere ao contrato e não à periodicidade dos juros. Primeiro, pela literalidade do dispositivo, já que a expressão com periodicidade inferior a um ano vem depois de a capitalização de juros e não de operações; segundo, porque não há lógica alguma em diferenciar contratos curtos e contratos longos em relação à capitalização dos juros; terceiro, ao contrário do que defende o Autor, a menção à periodicidade da capitalização tem fundamento, visto que se destina a contrapor a regra anterior, que vedava a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Seguro. Contesta o Autor a cobrança de seguro para cobertura de morte e invalidez permanente, além de danos físicos no imóvel, ao fundamento de que não lhe foi dada a oportunidade de refêr ditos encargos, sem o qual a própria contratação não teria ocorrido. Ocorre que se trata de seguro obrigatório, cuja contratação é determinada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64 (Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação), destinado à quitação total ou parcial do saldo devedor, em casos de morte ou invalidez e danos no imóvel (Circular Susep 08/95) Portanto, não há espaço para o Autor entre decidir entre contratar ou não esse seguro, não procedendo o argumento de que só o fez por se tratar imposição da concedente do financiamento. Comissão de permanência. Improcedente também em relação à comissão de permanência, porquanto não incide no contrato em causa. Com efeito, o contrato prevê apenas, para hipóteses de imputabilidade, a incidência de juros moratórios à taxa de 0,033% ao dia, além dos encargos próprios da prestação mensal. Tarifa de Serviço (abertura de crédito) O mesmo não se diga, entretanto, em relação à tarifa de serviço. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e tem sido reafirmada sua aplicabilidade por aquele e. Sodalício: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESp 200500316524, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/10/2010) Ocorre que a cobrança de tarifa de serviço se mostra abusiva, mesmo que autorizada por normas do Banco Central, porquanto é da essência do próprio contrato a análise financeira e de risco, bem assim os trâmites necessários para a concessão do financiamento. Desse modo, a instituição bancária se concedeu o valor da taxa ao mesmo tempo em que emprestou o valor

correspondente para se auto satisfazer, empréstimo em relação ao qual, evidentemente, já é remunerada pelos juros cobrados. Não há plausibilidade ou razoabilidade alguma em pretender cobrar por serviço inerente à própria abertura do crédito. Procede o pedido neste aspecto. Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por falta de previsão legal. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição), nem no CDC em seu art. 42, parágrafo único (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável). A par de se tratar de valores pactuados, não se trata propriamente de cobrança de dívida já paga, da qual estivesse ciente o cobrador quanto a essa condição, nem houve demanda ajuizada. De outro lado, não há má-fé da Ré, pois acreditava receber um valor efetivamente devido. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCABIMENTO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição em dobro somente é cabível quando demonstrada a má-fé, inócena no presente caso. II. Possível a alteração, de ofício ou a requerimento da parte, da multa fixada para os casos de descumprimento da ordem de exibição de documentos, ainda que após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.093.680/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5.4.2011, DJe 12.4.2011 - grifei) Taxa de Administração Com relação à taxa de administração, todavia, a exordial limita-se a dizer que se trata de vantagem exagerada da instituição financeira, o que contrariaria o art. 51, inc. IV, do CDC, contestando a incidência sem apresentar os fundamentos jurídicos para tanto. Sequer aborda sua natureza. Neste ponto, o Autor adotou estratégia de impugnar genericamente a rubrica, sem apontar especificamente em que estaria a ilegalidade, pelo que não há como dispor a respeito desse tema. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto(a) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por inépcia da exordial, em relação à rubrica Taxa de Administração; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial apenas para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor o valor cobrado a título de Taxa de Serviço, no valor de R\$ 800,07. Sucumbente em maior extensão, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, o qual, melhor analisando, retifico para que retorne ao valor apresentado na exordial, uma vez que corresponde ao pretendido como restituição de indébito, que deverá sofrer atualização até o pagamento. Determino a aplicação dos encargos de correção monetária e juros para restituição do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUILMARAES RODRIGUES(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada naqueles autos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207468-94.1997.403.6112 (97.1207468-4) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X PEDRO SHIGEO TAMBA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO

Fl. 437: Por ora, determino a penhora no rosto dos autos nº 1204552-87.1997.403.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como requerido pela exequente à fl. 438. Expeça-se mandado, inclusive para intimação dos executados acerca da constrição, sem reabertura de prazo para embargos.

Fl. 424: Por ora, esclareça a exequente se Satiko Miura Hirata está exercendo a administração e posse de eventuais bens deixados pelo co-devedor falecido Augusto Shigueo Hirata, porquanto na certidão de óbito juntada à fl. 398 (parte final) há menção de que o falecido não deixou bens e, em sendo o caso, promova a credora a regularização do polo passivo da demanda. Prazo: Quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

001649-12.1999.403.6112 (1999.61.12.001649-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Fl. 793: Defiro a juntada, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias caso necessário. Após, guarde-se em arquivo sobrestado como deliberado à fl. 784. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Fl. 243: Defiro a juntada, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias caso necessário. Após, guarde-se em arquivo sobrestado como deliberado à fl. 220. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000617-83.2010.403.6112 (2010.61.12.000617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARTONAGEM ART PEL LTDA. - EPP(SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Fl. 68: Requerimento prejudicado em razão do petítório de fl. 69. Retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006537-96.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO(SP388077 - CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO)

Fls. 54/56: Por ora, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato bancário com informação da movimentação financeira referente ao mês da efetivação do bloqueio (15/12/17 - fl. 46) e do anterior, bem como da titularidade das referidas contas, de tudo comprovando nos autos, sob pena de não conhecimento do petítório. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010360-10.2016.403.6112 - JOSE RIBEIRO BINHA(MG143411B - BRUNO PAQUIER BINHA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
SEN TEN Ç AJOSÉ RIBEIRO BINHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RANCHARIA/SP, a fim de pedir o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Ajuizada inicialmente perante o Juízo da Vara da Comarca de Rancharia, no ano 2005, e julgada procedente a impetração, em julgamento de recurso pelo Instituto o e. TRF 3ª Região anulou a sentença e determinou a distribuição à Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição. Não atuando mais o i. advogado neste Juízo, determinou-se a intimação pessoal do Impetrante a fim de que desse andamento ao feito, vindo informação de que este veio a falecer, prestada por filho, que, não obstante, também nada providenciou. O INSS e o MPF pugnam pela extinção sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. O caso é de extinção da demanda sem resolução do mérito, em razão do falecimento do Impetrante, por caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Distribuído há quase 13 anos perante Juízo incompetente, não se logrou encontrar o Impetrante para intimação pessoal em face da mudança de seu patrono. Ainda que não formalmente intimado, é certo que a informação foi prestada por filho do de cujus, que, no entanto, nada providenciou em termos de habilitação de herdeiros. Segundo o art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim, nada tendo sido providenciado por eventuais sucessores, fica superada a regra do art. 313 da codificação quanto à suspensão, que teria lugar caso se apresentassem herdeiros, e passa a incidir a norma do art. 485, IV, do mesmo Código, que estabelece a extinção da lide, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, justamente a hipótese dos autos. Não se esqueça que a extinção do processo não prejudica o direito de eventuais sucessores ao benefício, se eventualmente vierem a ser identificados no futuro, ou mesmo à pensão por morte. Diante do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem honorários. Sem custas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Converso o julgamento em diligência. Fls. 173, 175, 183/184, 185/192 e 195/197 - Apesar de a revendedora de automóveis BARROS VEÍCULOS LTDA. ter afirmado que a Impetrante adquiriu o veículo objeto da impetração com recursos oriundos de operação de crédito firmada com o BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, essa instituição não respondeu aos termos do mandado juntado às fls. 183/184, por meio do qual fora intimada justamente a esclarecer esse fato, essencial para a lide. Assim, renove-se a intimação, na pessoa do Gerente Geral da agência, que deverá prestar a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência, capitulado no art. 330 do Código Penal, com todas as consequências daí advindas, inclusive condução à Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis, do que deverá ser alertado pelo Oficial de Justiça, com a devida certificação do ato. Com a resposta, vista à Impetrante, ao n. Ministério Público Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de representante judicial da Autoridade Impetrada, ocasião em que essa parte restará intimada de todo o processado desde sua última carga dos autos (fl. 109). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-86.2017.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO. OESTE SAUDE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, uma vez que é operadora de plano de saúde e, nessa condição, somente intermediadora dos pagamentos efetuados a médicos e outros profissionais de saúde por conta dos serviços prestados a seus beneficiários, bem como a obtenção de ordem que impedissem a Autoridade Impetrada de promover qualquer tipo de exigência ou de aplicar qualquer penalidade relativa a essa tributação. Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar e a obtenção de autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior. A medida liminar pleiteada restou indeferida. Em suas informações a Autoridade Impetrada diz que, embora não juntadas cópias dos contratos firmados entre a Impetrante e os prestadores de serviços, cabe desde logo reñitar a pretensão, porquanto a relação de prestação de serviços ocorre entre os profissionais e a operadora de plano de saúde, na forma da conceituação estipulada pela Lei nº 9.656, de 1998, com estabelecimento de direitos e obrigações entre essas partes e remuneração ao profissional, ao passo que cabe à operadora prestar o serviço ao seu cliente. Noticiada a concessão de antecipação de tutela recursal em agravo interposto pela Impetrante, restando concedida a medida liminar. Admitida a intervenção da União. O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em se manifestar. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Matéria de fundo - jurisprudência pacificada. A questão de fundo é de saber se incide contribuição previdenciária pela prestação de serviços médicos a clientes de operadora de saúde, ao argumento de que o médico não presta serviço autônomo a esta, mas ao paciente, ainda que com a intermediação da empresa, donde a não incidência. A contribuição ora em causa se refere à relação autônomo/tomador de serviço, incidindo sobre este, o tomador pessoa jurídica, na forma do art. 22, inc. III, da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Previdência Social - LCPS). Assim, ao fundamento de que o tomador de serviço é o paciente, a imposição não poderia ocorrer sobre a empresa, mera intermediária. Tenho ressalvas a esse posicionamento. A Autora é uma organização de caráter permanente para prestação de serviços ao público (planos de saúde), sendo certo que para tanto deve ter em seus quadros empregados para a consecução de seus fins, podendo, inclusive, ter profissionais médicos entre eles. E pode também contratar profissionais autônomos para essa atividade fim e para quaisquer outras, como é o caso, por exemplo, da contratação de um advogado para patrocínio de causa como a presente. Não é diferente, portanto, de qualquer outra empresa que tome serviços profissionais. A operadora busca clientes no mercado e com eles firma contrato exatamente para a prestação de saúde, que pode fazer seja diretamente, por profissionais empregados, seja indiretamente, credenciando profissionais não empregados. A relação consumidor/prestador, inclusive para efeito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, se dá entre a prestadora e esse cliente. Nesses termos, assim como toma serviços de outros profissionais que lhe prestam serviços (empregados, autônomos, administradores e avulsos), inclusive de médicos que trabalhem em regime de emprego, deveria arcar com a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos médicos autônomos. Ademais, não se trata de mera intermediação, porquanto não há relação alguma entre a mensalidade paga pelo usuário do serviço de saúde e o valor recebido pelo profissional (médico e outros), estando longe de mero repasse, como argumenta a Impetrante. Observe-se que aqui não se trata de uma cooperativa de trabalho, quando os profissionais se associam para, em conjunto, buscarem uma clientela e uma estrutura comum de atendimento. Aqui se trata de empresários não necessariamente com formação na área de saúde que se juntam para formar uma sociedade com fins lucrativos, que atua no mercado e que, em busca do fim social, utiliza mão de obra de pessoas físicas sem vínculo empregatício. Mas daí a dizer que não presta serviços aos clientes que ela mesma ameenhou no mercado há um abismo! Não obstante, tenho que respeitamos me curvar à jurisprudência pacífica dos Tribunais superiores a respeito do tema, não se vislumbrando nem a longo prazo qualquer possibilidade de mudança, porquanto são unânimes tanto a Corte de Apelação quanto a Corte Especial no sentido de não cabimento da contribuição ora em causa. Com efeito, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou por todas as e. Turmas da Primeira Seção, competente para a matéria no âmbito daquele Sodalício PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE O REPASSE DE VALORES PAGOS PELOS BENEFICIÁRIOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SUA REDE CREDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. Conquanto o recurso de apelação interposto pela União Federal pugne pela reversão da sentença recorrida ao fundamento de que às impetrantes aplica-se o regime tributário de cooperativa, restou demonstrado nos autos que a insurgência é contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o repasse de valores pagos pelos beneficiários de plano de saúde por serviços prestados por profissionais da saúde de sua rede credenciada. 2. As turmas da 1ª Seção do STJ assentaram o entendimento de que as operadoras de plano de saúde apenas repassam ao profissional os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado. Assim, descabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10; AgRg no REsp 1375479/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.; AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 176420/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 13/11/2012, publ. DJe 13/11/2012, v.u.2. O direito à compensação tributária entre espécies rege-se pela disciplina vigente à época da propositura da ação, consoante assentado pelo STJ em recurso representativo de controvérsia nº REsp 1137738/SP, reconhecida ainda a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do CTN, incidindo correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicou a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação e à remessa necessária. (ApReeNec 365.996 [0015332-05.2015.4.03.6000], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2018 - grifei) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INEXIBILIDADE DA EXAÇÃO. I - Contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 que não incide sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos profissionais de saúde. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (AC 2.226.155 [0002103-40.2015.4.03.6141], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 20.6.2017, e-DJF3 Judicial 1 21.9.2017) APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI 8.212/91. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MÉDICO. DENTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MERA INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. I. Não há prestação de serviços entre o profissional e a empresa operadora do plano ou seguro saúde, a qual é mera intermediária entre o primeiro e o paciente que é o real tomador do serviço médico e/ou odontológico. 2. O profissional de saúde, contribuinte individual, não presta serviços à operadora e, portanto, não há enquadramento legal na hipótese de incidência prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 4. A partir de janeiro de 1996 incide, exclusivamente, a Taxa SELIC, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real ou critério que a substitua por ocasião do trânsito em julgado. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 1.866.245 [0006435-81.2012.4.03.6100], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, j. 5.12.2016, e-DJF3 Judicial 1 13.12.2016) No mesmo sentido, como já destacado nas ementas antes transcritas, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, pelas Turmas de sua Primeira Seção, sendo, inclusive, objeto de decisões monocráticas dos em. Ministros: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557/CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Inexistente, portanto, a sustentada afronta ao princípio da colegialidade. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. Precedentes: AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no REsp 1427532/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.286.775/RJ, PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 1.12.2015, DJe 3.2.2016 - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMPRESA OPERACIONALIZADORA DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no artigo 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o relator concesso orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. Constatada a contradição e consequente dissociação entre as razões do regimental e a decisão recorrida, o conhecimento do recurso, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não cabe à empresa operacionalizadora de planos de saúde recolher a contribuição previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço. Da incidência da Súmula 83/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 688.081/MG, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 26.5.2015, DJe 1.6.2015 - grifei) Portanto, não se vislumbrando qualquer possibilidade de alteração nesse posicionamento jurisprudencial, o caso é de prestigiar esse entendimento para declarar indevida a contribuição em causa. Compensação Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras. Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se devida de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros. Por seu turno, deixo de deliberar a respeito da limitação da compensação em 30% do valor a ser recolhido, visto que o dispositivo legal que a previa (art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91) foi revogado pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009 (vigência a partir de 28.5.2009). Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos profissionais credenciados pela Impetrante para prestação de serviços de saúde a seus clientes, bem como declarar o direito, a partir do trânsito em julgado, de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 22.5.2012, dada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas e/ou vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação. Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470) - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial rito juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Documento 4618175 (37): Manifeste-se a autarquia ré especificamente acerca da alegação de extravio do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 145.541.420-1 ou apresente, alternativamente, cópia do respectivo PA.

Sem prejuízo da determinação supra, e para escorrita análise do pedido formulado nesta demanda (documento 2653411, fl. 12, item 2, letra "c"), determino a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente para que apresente cópia do título judicial transitado em julgado referente aos autos nº 0101501-23.2008.5.15.0115, bem como dos cálculos de liquidação, especialmente quanto aos valores a título de contribuição previdenciária.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoraticio ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILSON SEVERINO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou pedido de antecipação de tutela, em que a Autora afirma a existência de omissão, assim por ela descrita:

“Em que pese a decisão prolatada mencionar que a placa de sinalização acostada aos autos de id3105500 e id3105507 ‘60km’ ser referente ao km 124,15 com limite de ‘40km’ por estar localizado entre os dois estabelecimentos mencionados próximos a rotatória, os links do Google Maps mencionados na R. decisão possui imagem desatualizada, e sequer possui a placa de ‘60km’ mencionada no processo no id3105500.

*A decisão de Vossa Excelência menciona a foto de id3105500, que se visualiza, entre as demais placas uma de ‘40km’. Contudo, tal placa e local não guarda relação com o local dos fatos, pois segundo os prepostos da autora e os autos de infração, **demonstram que as multas ocorreram na BR 124,88, cuja velocidade é 40km, mas a placa sinaliza 60km – id3105500 e id3105507.***

Por fim, em relação ao argumento de que o radar do km 124,88, onde ocorreram as autuações impugnadas, ficaria na área urbana, com limite de 40 km/h, trecho em que há um canteiro central na rodovia, não é possível verificar tal assertiva, pois, o link do Google Maps apresentado na R. decisão está desatualizado e sequer possui placa de sinalização no referido trecho.”

Menciona que a *“a respeitável decisão em sede liminar não analisou a verdadeira celeuma do caso – que embora o Km 124,88 seja de 40Km, a placa sinalizadora do local menciona velocidade de 60Km, o que induz os motoristas a erro.”*

Postula a concessão de efeitos infringentes aos embargos e nega litigância de má fé, aduzindo não ter alterado a verdade sobre os fatos descritos na inicial para postular a prestação jurisdicional de anulação dos termos de infração.

Decido.

Estes embargos têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, que ensejaria a apreciação dos embargos de declaração, mas de contrariedade ao mérito da decisão. Na verdade, todos esses fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irrisignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade da Autora à decisão questionada.

Inconformismo com a decisão não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte deve interpor o recurso cabível, não embargos de declaração pretendendo reforma do *decisum*, que não é sede própria para reanálise da questão.

Alega a Autora que a verdadeira discussão dos autos não teria sido apreciada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, daí a omissão ensejadora dos embargos e a defesa que apresenta nessa linha de raciocínio, para afastar eventual caracterização de litigância de má fé.

A decisão é clara ao demonstrar que, embora as autuações se refiram ao km 124,88, a Autora carreou aos autos fotos de outro local, qual o do radar localizado no km 124,15. Dada a oportunidade de se retratar, juntando fotos do local correto, prefere dizer que *“o link do Google Maps apresentado na R. decisão está desatualizado”*. Ora, exatamente por poder estar desatualizada a imagem que este Juízo mencionou não ter a Autora apresentado fotos do local correto, ao mesmo tempo em que demonstrou que há uma placa depois do km 124,15, na entrada da rotatória, indicando 40 km/h, velocidade que deve ser observada a partir dali – e, portanto, no trecho em que está o radar do km 124,88. Ademais, o aplicativo mencionado pode estar desatualizado quanto às imagens atuais, mas demonstra muito bem que as fotos que a Autora carreou se referem a outro local, pois, como dito, tal radar fica na área urbana, em ponto em que há canteiro central, ao passo que as fotos se referem a área rural, sem canteiro central na rodovia.

Portanto, a Autora altera a verdade dos fatos na petição inicial e, mesmo alertada, insiste no erro, tergiversando sobre a verdadeira questão, que é a apresentação de imagens de local diverso com o fito de induzir o Juízo a decisão equivocada.

E, o que é pior, o faz sob pretexto de omissão, utilizando embargos de declaração manifestamente incabíveis. Não se preocupa sequer em apontar em que consistiria a alegada omissão, ou seja, a apontar especificamente sobre qual ponto da exordial não houve manifestação. Para arremate, altera conteúdo da decisão, colocando nela palavras inexistentes ao afirmar que *“Em que pese a decisão prolatada mencionar que a placa de sinalização acostada aos autos de id3105500 e id3105507 ‘60km’ ser referente ao km 124,15 com limite de ‘40km’ por estar localizado entre os dois estabelecimentos mencionados próximos a rotatória”*; acontece que não está dito na decisão que o limite do km 124,15 seria de 40 km/h, mas o contrário, que naquele ponto, de onde foram tiradas as fotos carregadas pela Autora, é de 60, mas que as autuações são de outro ponto.

Sobre haver placa de 60 km/h quando a velocidade máxima considerada pelo radar é de 40 km/h houve sim manifestação ao dizer que a Autora não apresentou fotos do local correto, ou seja, do km 124,88 (*“Não obstante, curiosamente a Autora não apresenta fotos das placas que se encontram nesse trecho urbano”*). Se com isso não concorda a Autora, o caso é de recurso à instância superior, não de embargos de declaração sob falso argumento de omissão.

Ademais, ainda que houvesse o Juízo cometido o erro apontado, mesmo assim tal hipótese não ensejaria a interposição de embargos de declaração, porquanto não corresponderia a *error in procedendo*, mas a *error in iudicando* e, como tal, deve ser objeto de recurso próprio à Corte de apelação, dado que a insurgência, nesse caso, corresponde verdadeiramente a mero inconformismo.

A resposta dada, antes de tranquilizar a questão e para além de configurar estratégia equivocada, tomou patente o movimento no sentido de indução do Juízo a erro.

Percebe-se, pois, nitidamente, que a Autora manejou o recurso sem considerar minimamente o efetivo conteúdo da decisão proferida que, de modo inquestionável, abordou a questão, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 489 e 1.022 do CPC, e 93, IX, da CF).

Portanto, ou não foi lida a decisão ou há distorção deliberada sobre o que foi lido, nenhuma das hipóteses favorecendo a Autora.

Evidente que os embargos de declaração, como foram opostos, revelam em verdade intuito manifesto de confundir e protelar a cobrança das multas, o que motiva a aplicação, na espécie, pela conduta processual reprovável, de multa em favor do Réu, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Por isso é que, primeiramente não demonstrado haver erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não é caso sequer de conhecer da medida, razão pela qual NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e aplico multa de 2% do valor atualizado da causa em favor do Réu.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 7527

ACAO CIVIL PUBLICA

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUJIZWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fica o apelante MPF intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABLANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Fl. 147: Por ora, proceda a secretária pesquisa no sistema Webservice/Bacenjud para obtenção dos endereços dos requeridos. Após, se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário, observando-se, ainda, quanto ao requerido José Roberto Ribeiro de Rezende o valor informado à fl. 137 em consonância ao despacho de fl. 133. Se negativa a pesquisa, abra-se vista à autora (CEF) para manifestação em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Fl. 447: Providencie o patrono do autor João do Amaral o comparecimento do mesmo nesta Secretária, para formalização do Termo de Depósito do bem a ser restituído, nos termos da r. sentença de fl. 445. Efetivada a providência cumpra-se conforme o determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-86.2013.403.6112 - CELIA BOLOGUESI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da cessação do benefício, conforme noticiado à fl. 213, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo (fl. 212).

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 163: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-09.2014.403.6112 - WADE BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fim. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-46.2017.403.6112 - POTENSAL NUTRICOAO E SAUDE ANIMAL LTDA(PO33150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-38.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Fls. 135/139: Desentranhe-se a peça de protocolo 201861090001748-1 e, após, traslade-se para os autos principais de nº 12036238819964036112, em apenso, onde deverá ser apreciada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007383-11.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009930-3)) - HELEN PATRICIA LIMA(SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 129:- Defiro. Ante o pedido de desistência da i. causídica, a Sra. Mônica Fernanda Ferreira dos Santos, nomeio a advogada Dra. Andreia Ferreira Costa, OAB 374.710, através do Sistema AJG da Justiça Federal para defender os interesses da embargante Helen Patricia Lima, intimando-a ainda, para os termos do presente feito.

Fl. 129: Quanto ao pleito de arbitramento dos honorários da defensora, dou por prejudicado o pedido, tendo em vista o arbitramento do mesmo nos autos principais da execução fiscal de nº 00099304920024036112.

Manifeste-se a embargante Helen Patricia Lima acerca da Contestação da União de fls. 48/128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-46.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) - DIRCEU BARBOZA AGUIAR(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:DIRCEU BARBOZA AGUIAR, qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face de penhora realizada na execução fiscal promovida pela UNIÃO, ora Embargada. Aduz que na execução fiscal foi penhorado o imóvel de sua propriedade, matriculado sob nº 8.192 do CRI de Mirante do Paranapanema, adquirido de boa-fé de JOÃO CARLOS MENEZES em 26.6.2014, com alienação fiduciária a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Por sua vez, o alienante havia adquirido o bem em 2009 dos Executados na execução fiscal nº 1208315-96.1997.4.03.6112, negócio esse que foi declarado naqueles autos em fraude à execução. Destaca que quando adquiriu não havia nenhum ônus que pesasse sobre o bem, havendo necessidade para a caracterização de fraude à execução, de acordo com o art. 659, 4º, do CPC, de haver registro da penhora, tratando-se, ademais, de bem de família, pois de residência dos devedores por ocasião da primeira alienação. Em resposta, defende a Embargada a incidência ao caso do art. 185 do CTN, porquanto a inscrição em dívida ativa ocorreu em 1997 e a primeira alienação por parte dos devedores ocorreu em 2009. Destaca que não se requer a demonstração de consilium fraudis para que incida fraude à execução, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. De outro lado, uma vez incidente nessa alienação, a ineficácia se estende às sucessivas alienações, porquanto as aquisições derivadas assumem o vício originário. Pugna pela improcedência. Replicou o Embargante. Em audiência de instrução foram ouvidos o Autor e duas testemunhas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Dispunha o art. 593 do antigo CPC, vigente por ocasião da alienação (art. 792 do atual CPC), e o art. 185 do CTN (com redação dada pela LC nº 118, de 9.2.2005): Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Questões surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inequivocamente em fase de execução, como constava da redação anterior do art. 185. Isto até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Cabe registrar, embora a questão rigorosamente seja irrelevante para a solução da presente causa, como se verá, que a Súmula nº 375 do e. STJ (O reconhecimento de fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, dada a prevalência do mencionado art. 185 do CTN. Exige-se para a caracterização apenas a inscrição em dívida ativa, não a penhora, conforme o próprio Tribunal Superior veio a assenturar em acórdão julgado pelo sistema dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo:

Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo.O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EdCl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Não obstante, como dito, a inaplicabilidade da Súmula ao caso é irrelevante, porquanto, a despeito de ter adquirido o bem quando já tramitava o processo, inclusive com citação dos Executados seus proprietários, verifica-se neste caso que o Embargante logrou demonstrar que o fez em boa-fé. Com efeito, os documentos carreados aos autos demonstram que o adquiriu não dos próprios Executados, mas de outra pessoa que deles havia anteriormente adquirido. Assim, muito embora formalmente alienado pelo Executado em 30 de janeiro de 2009, ou seja, após o ajuizamento da execução, levando à declaração de fraude nos autos da execução, o bem foi novamente alienado ao Embargante em 27 de junho de 2014. Portanto, não adquiriu diretamente do devedor, elemento essencial para a caracterização da fraude presumida, tal como prevista no então vigente art. 593 do CPC.Os efeitos do instituto da fraude de execução circunscrevem-se apenas ao credor, devedor e adquirente do bem do devedor, e não alcança nem atinge os demais adquirentes que se seguem depois dessa primeira alienação. A presunção de fraude não tem a particularidade de desconstituir toda a cadeia sucessória.Como dito, o reconhecimento da fraude tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao devedor ou terceiro adquirente.Em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita, nos limites antes definidos. Só atinge a relação entre o devedor e quem com ele contrata, tomando-a ineficaz e o bem passível de constrição, enquanto permanecer na propriedade do primeiro adquirente; apenas a operação entre estes dois é vulnerável ao reconhecimento da ocorrência da fraude, não aos demais.Essa extensão não pode ocorrer porque o efeito único da declaração seria a ineficácia da transferência e não a desconstituição do negócio, o que resulta de ação pauliana, quando então o vício do primitivo negócio jurídico se estende aos demais e se fala inclusive em evicção, se de boa-fé os demais adquirentes.Na ocorrência de fraude à execução a má-fé é presumida porque poderia o adquirente certificar-se sobre eventual existência de demandas que envolvessem o alienante. Já quando o bem é novamente alienado, diz a lei processual que só haverá a presunção de fraude em relação ao então proprietário, já que cabe ao interessado a verificação somente da situação patrimonial deste último, e não de toda a anterior cadeia sucessória. Tudo isso, repita-se, quando se trata de invocar a presunção de fraude prevista no art. 593 do CPC, que decorre do acesso à informação da situação de insolvência do devedor, no caso bastando simples certidão da Receita Federal em nome do alienante. A se imaginar que os efeitos se estenderiam a todos os demais adquirentes da cadeia sucessória essa verificação haveria de ser feita ad eternum, o que não é razoável.Assim, em contrapartida à presunção de fraude que a lei confere automaticamente e que independe de prova por parte do exequente, a declaração de ineficácia tem aplicação limitada e alcance restrito; só pode se referir ao bem que saiu da propriedade do executado e enquanto pertencer ao adquirente imediato. Para as alienações posteriores há que se provar a má-fé, isto por meio de ação própria, pelo instituto da fraude contra credores e não da fraude à execução.Portanto, o credor público não se encontra desguarnecido com essa solução. Porém, sem o instituto da fraude à execução resta dispensado de ajuizar nova ação e comprovar a intenção fraudulenta do adquirente, ao buscar a fraude contra credores passa a ter a obrigatoriedade de provar esse fato e em ação distinta.Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Precedente da Corte assentou que não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé.2. Recurso especial não conhecido.(REsp 298.558/RJ, 3ª Turma, un. rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 12.6.2001, DJU 27.8.2001 - p. 333)FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. AQUISIÇÃO FEITA DE OUTROS QUE NÃO OS EXECUTADOS. ALIENAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADA A EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA.Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé.Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos.(REsp 246.625/MG, 4ª Turma, maioria, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 4.5.2000, DJU 28.8.2000 - p. 90)Deve assim ser sustada a penhora.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora nos autos de execução nº 1208315-96.1997.4.03.6112, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 8.192, do CRI de Mirante do Paranapanema, determinando, no mais, o prosseguimento da execução.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, forte no art. 85 do CPC, mais ressarcimento das custas processuais.Sobre as verbas acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, levante-se a penhora.Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da CEF intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retirada dos documentos a serem desentranhados. Sem prejuízo, fica ainda a CEF cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo (fl. 83).

EXECUCAO FISCAL

1200430-65.1996.403.6112 (96.1200430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 37.867,35 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).O exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010262-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010262-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

Fl. 195: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003371-42.2003.403.6112 (2003.61.12.003371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 138.701,29 (cento e trinta e oito mil, setecentos e um reais e vinte e nove centavos).O exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004230-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X MARLENE ROSA DE JESUS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME e MARLENE ROSA DE JESUS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.689,47 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002220-89.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIMARA MINE
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIMARA MINE, objetivando o pagamento do valor de R\$ 859,45 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).O exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 37), transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-05.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Cumpra a secretaria a determinação de folha 54, expedindo-se o Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais.
Fica a executada Unimed intimada para proceder a retirada do Alvará em secretaria.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001142-89.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.550,64 (mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 43), transitada em julgado nesta data. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001323-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN VALERIA BOBATO
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EVELYN VALERIA BOBATO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.186,37 (mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 37), transitada em julgado nesta data. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-04.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDO TEZZON DE SOUZA - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRF/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela autarquia ré (fls. 209/220).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada para comparecimento no procedimento de reabilitação profissional que será realizado no dia 05/07/2018, às 08:40 horas, na Agência da Previdência social, sito à Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da reativação do benefício de auxílio-doença NB 31/5312587156, conforme informado à fl. 322.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-97.2012.403.6112 - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante os documentos de fls. 99/193, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em especial acerca da apresentação dos cálculos de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/314: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 262/279.

Expediente Nº 7543

ACAO CIVIL PUBLICA

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 555/561: Dê-se vista à parte apelada (requeridos), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, em face do recurso interposto pela União.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante Ministério Público Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Folha 551:- Considerando o depósito em conta judicial efetuado pela União (coexequente), relativamente à verba sucumbencial (fls. 522/539 e 544), determino a expedição de ofício ao senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando a transferência do respectivo valor para a conta bancária indicada, em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 186:- Ante o documento de folha 187/188, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 178.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 323/325.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-48.2012.403.6112 - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 304/311,

elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-90.2015.403.6112 - ROBERTO FERNANDES X ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Compulsando os autos verifico que, em cumprimento à determinação judicial de fl. 125, foram expedidos ofícios ao Chefe do Serviço de Benefícios do INSS (folhas 132, 154 e 156), mas que até a presente data não foram atendidos.

Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do responsável pelo Serviço de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia integral, preferencialmente em meio digital (CD), dos processos administrativos constantes dos itens 1, 11 e seguintes do extrato CNIS de fl. 103, sob pena de desobediência.

Com a juntada dos documentos, vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado à fl. 125.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Declaro encerrada a fase de instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003066-0)) - DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequeute (Embargante) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da transferência do valor relativo à verba sucumbencial para a conta bancária indicada, bem como justificada de que, decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme despacho de fl. 387.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011295-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011295-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-47.2000.403.6112 (2000.61.12.007736-0)) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 177/178: Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal, Ag. 3967, solicitando a conversão em renda a favor da exequeute, relativamente ao depósito judicial (fl. 174), utilizando-se os dados e códigos indicados à fl. 178.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequeute para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-20.2004.403.6112 (2004.61.12.000984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Fls. 180/183:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (PERT) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 3º da Lei 13.496/2017, que dispõe o prazo máximo de 175 (cento e setenta e cinco) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Folhas 121/125:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.

Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do ofício e documento juntados às fls. 230/232, conforme r. despacho de fl. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Fls. 3.616/3.622 e 3.623/3.624 - À vista da r. decisão prolatada pelo e. Tribunal ad quem, faculta às partes a apresentação de laudos próprios no prazo de 90 dias, pelo que susto a realização de perícia.

Comunique-se ao n. relator do agravo de instrumento, bem assim aos peritos nomeados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005676-76.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112 ()) - TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKASHI FUKUMOTO - ME

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença - Classe 229.

Requeira a Exequeute o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequeute tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 676/679:- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X LINDINALVA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 279/281:- Indefiro. A autarquia ré voluntariamente apresentou o cálculo, apurando pela inexistência de saldo credor a favor da parte autora (fls. 275/2778). Discordando a parte autora, deverá esta promover o cumprimento da sentença no montante que entende devido.

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO ADRIANO MAGOSSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 10 de maio de 2018, no horário das 14:00 horas, para realização da perícia nas empresas indicadas.

Comuniquem-se às empresas para que oportunizem o adentramento do perito, Engenheiro de Segurança no Trabalho, Sr. Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, e eventuais assistentes técnicos, nas dependências da empresa, e tome as providências pertinentes, necessárias para realização de perícia técnica.

Via deste despacho servirá de mandado para intimação das empresas abaixo indicadas **(PRIORIDADE 4)**.

Intimem-se.

Empresa (s) :

SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A – End.: Rodovia Raposo Tavares, KM 561, Bairro: Pontilhão, CEP: 19.023-310 – Presidente Prudente/SP;

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A – End.: Rodovia Raposo Tavares, KM 561B, Bairro: Pontilhão, CEP: 19.023-310 – Presidente Prudente/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO CHARELLI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que a prova oral mostra-se inoportuna frente à pretensão deduzida, cuja comprovação far-se-á por meio de prova documental.

Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

DESPACHO - MANDADO

MONITÓRIA (40) /5000872-72.2018.4.03.6112 / 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: TERION WEB COMMERCE INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

Nome: TERION WEB COMMERCE INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 480, VILA MARCONDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-000

Nome: VICENTE LEVI GUEDES

Endereço: RUA PARANA, 127, VILA MARCONDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-150

Nome: VIVIANE PATRICIA JURAZEK GUEDES

Endereço: RUA PARANA, 127, VILA MARCONDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-150

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/06/2018, às 16h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E09C2812>

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.414.829-5, indevidamente suspenso, e que seja mantido até que a autarquia previdenciária promova a reabilitação da autora, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 01/14).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo (fl. 17).

Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo. Em sua manifestação, a demandante requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 22 e 24).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, inicialmente, que a autora perdeu a qualidade de segurada em 16/07/2015, não dispondo de tal requisito, portanto, quando do ajuizamento desta ação (em 04/09/2017). Ressaltou, ainda, que, em perícia administrativa, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Suscitou cerceamento de defesa por não ter tido vista do laudo pericial. Opinou ao final pela improcedência da pretensão inicial (fls. 25 e 27).

Em decisão, este Juízo reapreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferindo-a. Determinou-se, ainda, o reenvio do link de acesso ao processo à autarquia-ré, a fim de se possibilitar sua manifestação sobre o laudo da perícia judicial (fl. 33).

A APSDJ comunicou o cumprimento da decisão (fl. 38).

Em 07/03/2018, decorreu o prazo oportunizado ao réu para se manifestar nos autos.

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da auxiliar do Juízo (fls. 39/41).

o á r é

o á r é

Aplico a este feito o disposto no artigo 12, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia a ser dirimida nestes autos cinge-se em analisar se restou comprovado que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCPC).

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.^[1]

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e que, nos termos do §1º, do artigo 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

O §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

E, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, em casos de benefícios por incapacidade, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (artigo 24, §único, e artigo 25, inciso I, da LBPS).

Pelo que consta dos autos, a última contribuição da autora à Previdência Social foi vertida em 05/2014, de forma que a sua qualidade de segurada, a princípio, teria sido mantida até 15/07/2015, conforme relatou o INSS na contestação. Ingressou em Juízo com a presente demanda em 04/09/2017. Entretanto, não houve a perda da qualidade de segurada, como alega o ente autárquico, uma vez que o pedido inicial é de restabelecimento do benefício cessado em 11/2013, sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho não se exauriu e, portanto, a cessação foi injusta. Nesta situação, a propositura da ação é pertinente e, no máximo, haveria a possibilidade de questionamento de eventual ocorrência de prescrição quinquenal, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o perito judicial, em resposta ao 8º quesito do Juízo, no laudo pericial da folha 22, afirmou que a incapacidade que acometeu a autora teve início em 07/2013, não fazendo menção alguma acerca da cessação da limitação da demandante para o labor, tendo concluído que a incapacidade verificada é total e temporária, validando, assim, a presença do requisito objetivo tratado no parágrafo anterior.

Como já mencionado na decisão da folha 33, preserva a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir ou de exercer atividade vinculada ao RGPS em decorrência de doença que causa sua incapacidade, ou seja, desde que seja involuntária.

Superada a questão da qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento do período de carência, subsiste apenas a controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa e se esta enseja o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

O perito judicial, no laudo da folha 22, aferiu que a autora é acometida de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada e estenose da artéria renal, doenças estas que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho, desde 07/2013. Concluiu o jusperito afirmando que a demandante "de 49 anos de idade, viúva, de profissão empregada doméstica, hipertensa e renal crônica, em hemodiálise 3 vezes por semana, não tem condições de trabalho remunerado".

Vale ressaltar, inclusive, que os documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora às folhas 07/08, 10, 12 e 27, mostram que os problemas de saúde incapacitantes verificados por ocasião da concessão do auxílio-saúde em 2013 permanecem presentes como causa da incapacidade total e temporária aferida pelo perito no laudo da folha 22. Tais documentos também sugerem que os fatores limitantes ficaram demonstrados no período entre a cessação do benefício e a propositura desta ação. Em havendo dúvida quanto a esta questão, nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio *in dubio pro segurado*, adotado pela jurisprudência, tendo em vista que a autora é a parte hipossuficiente desta relação processual.

A existência de incapacidade total e temporária – limitada a esforços físicos – significa que é passível de tratamento e reabilitação ou readaptação, especialmente pelo fato de que a autora é ainda relativamente jovem com potencial possibilidade de êxito no processo de reabilitação.

Ou seja, está incapacitada, mas pode se tratar e buscar a recuperação e até mesmo o redirecionamento de sua vida laborativa para outra atividade profissional.

E considerando que o perito judicial aferiu que a incapacidade da autora teve início em 07/2013, o benefício do auxílio-doença NB 31/602.414.829-5 não poderia ter sido cessado sem que à segurada fosse oportunizada a reabilitação/readaptação.

Estou convencido, portanto, de que à demandante é devido o restabelecimento do auxílio-doença mencionado, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 02/11/2013 (folha 27), devendo ser mantido até o seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. (NCP, artigo 371).

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do NCP). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apura no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).^[2]

Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade (07/2013).

Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de fo

A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, donde se concluiu, por perícia judicial que a incapacidade - a despeito de ser total -, é temporária e passível de tratamento e até de reabilitação.

Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional da postulante revele que ela sempre se dedicou a atividades elementares, os problemas de saúde por ela apresentados não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Derradeiramente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero que é temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado, especialmente quando a perícia judicial acena com a possibilidade de recuperação da capacidade, que aferiu como total, mas limitada a esforços físicos.

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a restabelecer a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/602.414.829-5, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 02/11/2013 (folha 27), e a mantê-lo até que ela recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetida a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Já foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a demandante já vem percebendo regularmente o benefício, descabendo novo pronunciamento neste sentido. (folha 33).

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).

Após o trânsito em julgado, poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (NCPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	32403 2411-
2. Nome da Segurada:	MARIA DO CARMO SANTOS, RG nº 23.392.455-3, SSP/SP, CPF nº 097.711.868-17, filha de Cosme dos Santos e Irene Marques Santos.
3. Data de início do benefício:	02/11/2013
4. Benefício concedido:	31/Auxílio-doença (restabelecimento).
5. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	02/11/2013: (dia posterior à cessação do NB nº 32403 5) - folha 27.
7. Data de início da antecipação dos efeitos da tutela:	19/12/2017 – folha 38 (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional).

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, 05 de abril de 2018.

[111](#) (Processo: AC 00485366220014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738424. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: DJU DATA:11/11/2005)

[121](#) (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013)

[131](#) (Processo: AC 00098046020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609519. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/10/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/5000812-02.2018.4.03.6112

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nome: VILMA DOREA

Nome: ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Endereço: CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1155, PAVMTO: N 02;, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-081

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0007213-83.2010.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) /5000847-59.2018.4.03.6112

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nome: EDILSON JAIR CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0005987-19.2005.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar para impedir que a autoridade coatora promova, de ofício, a compensação de créditos apurados em nome da impetrante com débitos existentes, mas que estariam com a exigibilidade suspensa.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (ID 3966106 a 3966947).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação da Direção da Secretaria Judiciária. (Ids ns. 3966947 e 3981992).

O pleito liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações, levantando preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de inadequação da via eleita e no mérito, defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, declarando ausência de interesse ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto caracterizada a autoridade coatora como aquela que responde pela prática do ato administrativo impugnado ou, ao menos, detém meios para encaminhar de forma eficiente o seu cumprimento, como no caso em tela, a se tratar de autoridades vinculadas à União (Fazenda Nacional). Outrossim, não obstante a inscrição do débito em discussão em dívida ativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no decorrer do processo, a autoridade impetrada foi corretamente apontada à data da impetração deste *mandamus*, tendo prestado as informações requisitadas.

Deve ser considerada Autoridade Coatora não apenas a que tenha praticado o ato, mas também aquela da qual emane a ordem para sua prática. Tendo o Delegado da Receita Federal competência bastante para dar cumprimento ao comando judicial buscado nestes autos, pode figurar no pólo passivo desta lide. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto, é o mandado de segurança o meio indicado para o reparo de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo autor, por meio da chamada prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, vez que esta não admite dilação probatória. Mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental, circunstância bem delineada na inicial e devidamente demonstrada pela impetrante, que carrou para os autos prova material idônea a retratar o direito líquido e certo de não ser obrigada a aceitar compensação de ofício de débito tributário com a exigibilidade suspensa.

No mérito, a ação mandamental se mostra procedente.

Alega a Impetrante que é empresa dedicada ao ramo de indústria e comércio, importação e exportação de couros e artefatos de couros em geral, direcionando cerca de 95% de sua produção para o mercado externo, e que por força da legislação em vigor, protocolou PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, tendo a autoridade coatora, apurado o valor de R\$ 17.304.307,55 –, referente a créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA, conforme demonstrativo nº 1, constante da inicial.

Assevera que em procedimento de verificação automatizada da legitimidade dos créditos de IPI e do REINTEGRA e verificação manual através da SAFIS, a autoridade coatora emitiu comunicações com o valor do crédito deferido e para manifestação quanto às compensações de ofício, tendo estes sido levados ao conhecimento da impetrante, através das Comunicações/DRF/PPE/SAORT ns. 379/2017 e 380/2017, ambas datadas de 12/12/2017.

Nas referidas comunicações a Receita Federal do Brasil veiculou o entendimento, apoiado em parecer da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Presidente Prudente, de que os débitos seriam passíveis de compensação de ofício, conforme demonstrativo de nº 02, constante da inicial.

Argumenta acerca da impossibilidade de Compensação de Ofício nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, vedação do art. 170-A do CTN, porque não poderia o Fisco pretender a satisfação de seus créditos por dois caminhos diferentes – judicial e administrativo –, a espera de que um deles torne efetivo o seu direito.

Trouxe demonstrativo informando a situação de cada um dos processos de Execução Fiscal dos supostos débitos passíveis de compensação de ofício, visando à demonstração de que todos se encontram embargados ou em grau de recurso, de forma que a exigibilidade se encontraria efetivamente suspensa.

Entende que se encontra demonstrada a impossibilidade de a Fazenda Pública (União) pretender compensar de ofício, créditos tributários que estão sendo discutidos na esfera judicial, por meio de execução fiscal e – quase todas embargadas, aguardando o pronunciamento das instâncias recursais.

Argumenta, ainda, que a pretensão da Fazenda Pública se constitui em sanção política, o que é fortemente repellido pelo nosso sistema jurídico e ofensa ao direito de acesso à justiça e ao devido processo legal, e pugna por provimento mandamental que "expressamente afaste a compensação de ofício de débitos listados na tabela 02, com os créditos tratados nos processos administrativos constantes da tabela 01 acima."

Justifica a urgência da medida pleiteada na própria situação jurídica da empresa impetrante, em recuperação judicial, sendo certo que a retenção indevida do seu crédito com lastro em motivo jurídico ilegal prejudica sobremaneira sua própria existência. Aduz, por derradeiro que os créditos deveriam ter ingressado nos cofres da empresa neste mês, não fosse a recalcitrância indevida da impetrada, tratando-se de verba extremamente necessária para saldar a folha salarial dos seus mais de 1800 (mil e oitocentos) empregados, inclusive décimo terceiro salário, pagamento de fornecedores e a parcela da recuperação judicial.

Assim, nos termos da legislação e jurisprudência citadas, requer a medida liminar e a concessão da segurança em definitivo para que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante (Tabela 01) com débitos que estejam sendo exigidos por meio de Execução Fiscal (Tabela 02), nos termos do que disciplina o artigo 170-A do CTN.

A decisão que deferiu a medida liminar veio vazada nos termos seguintes:

Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido, seja líquido, certo e exigível, ou seja, não pode estar parcelado e com a exigibilidade suspensa.

Para além, não pode a Fazenda Pública reter valores de ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

O C. STJ tem adotado entendimento no sentido de não ser possível que a Administração proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa.

Inexiste dispositivo legal autorizando a Fazenda Nacional a proceder à compensação tributária de ofício e, em caso de discordância do contribuinte com os valores encontrados, proceder a retenção dos respectivos créditos, e qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio por obediência ao princípio da legalidade.

A compensação é regida por dispositivos que trazem em si insculpidos um direito do contribuinte, a quem é outorgada a opção de realizá-la ou não.

E a homenagem ao princípio da legalidade tributária não autoriza a prática de compensação de ofício pelo Fisco e a retenção de créditos do contribuinte.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento.

3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação.

4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF.

5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. (destaquei).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Até porque, neste caso, cotejando a documentação trazida com a inicial, percebe-se claramente que há processos executivos fiscais em tramitação, grande parte com garantia do Juízo, embargados ou até em grau de recurso, aguardando pronunciamento da Segunda Instância, e por certo, naqueles autos poderão ser adotadas e requeridas as medidas coercitivas legais pertinentes à satisfação do crédito consolidado, de sorte que, tecnicamente, estão sim com a exigibilidade suspensa.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esta mesma orientação retratada em recente decisão, conforme precedente a seguir destacado, no sentido da impossibilidade de compensação de ofício de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPENSA, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Constata-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. - (DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora.

É vedada à Fazenda Pública a compensação de ofício dos valores a serem restituídos ao contribuinte com o débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de programa de parcelamento fiscal, ainda que instruções normativas da Secretaria da Receita Federal autorizem a compensação, uma vez que estas instruções normativas exorbitam suas funções regulamentares, ofendem o princípio da hierarquia das leis, bem como desconsideram a previsão de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do parcelamento disposta no inciso VI do artigo 151 do CTN. (Precedentes do STJ).

Comprovado nos autos que a exigibilidade se encontra legalmente suspensa, descabe ao Fisco proceder à compensação de ofício, estando demonstrada a lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico.

Ante o exposto acolho o pedido para conceder a segurança em definitivo, ratificando a limitar deferida.

Não há condenação no pagamento de verba honorária.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 05 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de citação e intimação da parte executada (ID 5427729), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIO DE LORENZO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial (ID 5370933). Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELJ APARECIDA NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial (ID 4999003). Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR(SP335371 - MARIVALDO DE SOUZA) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X SILVERIO PIOVESANA FILHO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Trata-se de Ação Penal, originariamente distribuída na Justiça Estadual em 09/10/2009, recebida nesta Vara Federal em 24/10/2017, após declínio de competência pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê, Estado de São Paulo.

Em 21/08/2012, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Faiad Habib Zakir, João Campeão Junior, José Rovilson Zambolin, Silvério Piovesana Filho, Sérgio Shibukawa e Cássio Renato Valério Gouveia, pela infração, em tese, aos artigos 288, 299, 304, 312 e 327 do Código Penal, além do artigo 89 da Lei 8.666/93, vez que teriam emitido documentos falsos, com a finalidade de desviar e subtrair recursos do Sistema Único de Saúde, para tratamento oftalmológico, por intermédio da contratação de empresas sem licitação e sem efetiva contraprestação.

Recebidos os autos nesta Vara Federal, o Ministério Público Federal foi intimado e se manifestou pela competência deste Juízo, aduzindo que as condutas apuradas teriam sido praticadas no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que atrai a competência da Justiça Federal. Ratificou, ainda, os atos praticados pelo Ministério Público Estadual.

É o breve relatório.

Inicialmente, acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 2193-2198, o qual adoto como razão de decidir, para evitar tautologia. Consequentemente, fixo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta Ação Penal, haja vista a imputação de peculato e desvio de verbas destinadas ao SUS, oriundas do Ministério da Saúde.

Fixada a competência, ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito que presidiu o feito até o declínio da competência.

Assim, passo a deliberar acerca do prosseguimento da Ação Penal.

Analisando os autos, observo que, de início, oportunizou-se aos réus a apresentação de manifestação preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 1774). Juntadas as manifestações dos réus, o Juízo Estadual afastou as causas de rejeição, recebeu a denúncia e determinou a citação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 1929-1931).

Os réus João Campeão Junior, Silvério Piovesana Filho, Sérgio Shibukawa e Cássio Renato Valério Gouveia apresentaram manifestação preliminar (CPP, art. 514), às fls. 1921-1923; 1877-1879; 1790-1804; e 1841-1851, e resposta à acusação (CPP, art. 396-A), às fls. 2036; 2035; 1959-1971; e 1992-1993, respectivamente.

Por sua vez, os réus Faiad Habib Zakir e José Rovilson Zambolin se limitaram às manifestações preliminares (CPP, art. 514), apresentadas às fls. 1870-1876 e 1784-1788, respectivamente. Entretanto, os referidos denunciados deixaram de apresentar resposta à acusação (CPP, art. 396-A), ainda que tenham sido devidamente citados e já tivessem constituído advogado nos autos. No ponto, registro que, não obstante o óbito do advogado que representava o réu José Rovilson Zambolin, este foi intimado e constituiu novo defensor (fl. 2023).

Releva anotar, ainda, que referidos réus já haviam apresentado suas teses defensivas por ocasião da manifestação preliminar, e participaram pessoal e presencialmente da audiência realizada na Justiça Estadual, devidamente acompanhados dos respectivos defensores constituídos (fls. 2104-2105), sem nada alegar; restando, portanto, suprida a ausência de resposta à acusação, haja vista a inexistência de prejuízo à defesa.

Em relação à instrução do feito, verifico que, após afastadas quaisquer hipóteses de absolvição sumária (fl. 2040), o Juízo Estadual designou audiência e determinou a expedição de cartas precatórias para inquirição das demais testemunhas arroladas.

A audiência foi realizada em 07/06/2016, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas presentes e decretada a revelia do réu João Campeão Júnior (fls. 2004-2105).

As deprecatas foram cumpridas pelos Juízos das Comarcas de Campinas e de Presidente Prudente (fls. 2078-2100, 2202-2247). No entanto, a precatória remetida ao Juízo da Comarca de Rondonópolis (MT), que objetivava a inquirição de testemunhas Márcia Braz Dias e Izabel Zaganini de Oliveira, arroladas por Sérgio Shibukawa, foi devolvida sem cumprimento, por não terem sido encontradas pelo oficial de justiça (fl. 2177).

Assim, considerando a devolução da carta precatória por não terem sido as referidas testemunhas localizadas, determino a intimação do réu Sérgio Shibukawa, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para informar se insiste na oitiva, e sendo o caso, apresente o endereço atualizado de tais testemunhas, devendo, no mesmo ato, demonstrar a pertinência da oitiva pretendida, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito. Ressalto que argumentos genéricos e lacunosos ensejarão o indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Intimem-se os réus acerca desta decisão, por meio de publicação oficial em nome dos respectivos defensores.

Intime-se o defensor dativo MARIVALDO DE SOUZA - (OAB/SP 335.371), inclusive para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se pretende prosseguir atuando como defensor dativo do réu JOÃO CAMPEAO JUNIOR, mesmo após o declínio de competência para este Juízo Federal, diante de possível dificuldade logística, por se tratar de Ação Penal que transita em meio físico, haja vista seu domicílio profissional no Município de Iepê (SP).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com a finalidade de facilitar o manuseio dos autos, proceda a Secretaria à abertura de volume a partir da fl. 2.104. Por ora, mantenham-se apensos os incidentes processuais.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)/5001002-62.2018.4.03.6112

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nome: VALDINON RIQUETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0007300-05.2011.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/5000922-98.2018.4.03.6112

Nome: JORGE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0009083-32.2011.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) para manifestação acerca do laudo, conforme requerido na petição ID 5428925.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CICERO ALVES CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

CÍCERO ALVES CORREIA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB 172.764.853-3/42), que tramitou perante a agência da Previdência Social de Alvares Machado, ao órgão julgador competente para julgamento do recurso ordinário interposto.

Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, seu pedido indeferido.

Argumentou que, em 30/05/2017, protocolou recurso especial (protocolo 44233.126090/2017-56) em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto nos artigos 549 da IN 77/2015.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual (Id 4771224).

Notificada (certidão Id 4883065), a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, a qual pendia, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **de firo** o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, CÂMARA DE JULGAMENTO - CAJ, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Alvares Machado – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de REBOPEC RETIFICA BOMBAS E PECAS LTDA e outros, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 70.094,10, relativos ao contrato de produtos e serviços pessoa jurídica, cheque empresa. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 701 do NCPC.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios. Em preliminar alegaram ausência de prova escrita e, no mérito, pediram que o CDC fosse aplicado ao caso; questionaram os juros praticados.

A Caixa manifestou sobre os embargos monitórios.

A preliminar levantada pela parte requerida foi afastada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Preliminares

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

A preliminar já foi enfrentada e afastada.

Passo a análise de mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. **II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderês de descontos e cópias das cártulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e proferir outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. **1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas.** 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".** 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas os extratos bancários correspondentes, os extratos de evolução da dívida e os instrumentos de protesto dos títulos descontados, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória, com o que resta afastada a preliminar levantada.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)".

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, a critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, formal e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, **a CEF não fez incidir tal cobrança**, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, **seria devida a taxa de juros moratórios pactuada, caso esta houvesse sido pactuada.**

Observe-se que os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Contudo, pelo que se observa dos autos, dada a natureza da operação bancária objeto desta ação, não foi estabelecido juros moratórios e tampouco a CEF fez a cobrança destes.

Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos borderôns de desconto (taxa de juros máxima mensal de 2,067%) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Na mesma linha, **a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples**, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto.

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Além disso, como o contrato não prevê a incidência de juros moratórios, em caso de inadimplemento contratual, não é cabível a cobrança dos mesmos. Observe-se, contudo, que, **nos termos dos demonstrativos de débito juntados pela CEF, não foram cobrados juros moratórios.**

Por outro lado, também não há multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato. Contudo, os mesmos demonstrativos de débitos mencionados no parágrafo acima deixam claro que foi cobrada multa pelo inadimplemento, em percentual de 2%.

Ora, **embora se trate de percentual de multa compatível com o CDC, não estando prevista em contrato, não pode ser objeto de cobrança.**

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, **não houve cobrança indevida de juros remuneratórios, já que o percentual é compatível com o mercado de crédito, e não houve cobrança indevida de juros moratórios e nem de comissão de permanência. Contudo, a multa moratória foi cobrada indevidamente, devendo ser excluída.**

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa do contrato e demonstrativos que constam dos autos.

Do Afastamento da Mora

Não é o caso de se reconhecer o afastamento da mora, pois mesmo com a necessidade de exclusão da multa moratória, a divergência de valores é de apenas 2% do valor total, com o que remanesce a quase totalidade do débito em mora, não se justificando o simples afastamento desta. De fato, a descaracterização da mora do devedor dá-se somente no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica nos autos, dada a insignificância dos valores cobrados a título de comissão de permanência (Interpretação do precedente do STJ, no AgRg no AREsp 538.117/RS). Nesse sentido:

INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) III - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. IV - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) V - Correto o entendimento da sentença de que, consoante as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com a orientação de que não pode comissão de permanência ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. VI - **Acerca da descaracterização da mora, no caso concreto, observo que não há reparos à r. sentença, uma vez que, afastada a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação de cobrança, na comissão de permanência, das taxas acrescidas aos juros constantes dos borderôs de desconto, quais sejam, 20% e índice de correção da poupança, permaneceu hígida a situação de mora, em que incorreram os devedores, diante do inadimplemento do contrato firmado, de Limite de Crédito para as Operações de Desconto.** VII - Apelação da parte requerida/embargente a que se nega provimento.(TRF1. AC 2008.35.00.010859-2. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. E-DJF1 de 15/05/2015, p. 944)

O caso, portanto, é de procedência parcial dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios**, tão somente para determinar a exclusão da multa moratória de 2% dos valores em cobrança. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargente) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor devido, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Imponho à CEF (ora embargada) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor reconhecido como indevido (multa moratória), diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-12.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAIABU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA MOLINARI - SP323166, ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU-SP** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos:

- ü a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento);
- ü salário maternidade;
- ü férias;
- ü terço constitucional de férias;
- ü abono pecuniário (conversão de 1/3 do gozo de férias em pecúnia);
- ü função gratificada (servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento);
- ü horas extras;
- ü adicional noturno;
- ü adicional de insalubridade;

- ü adicional de periculosidade;
- ü 13º salário;
- ü licença prêmio (abono assiduidade);
- ü conversão de 1/3 da licença prêmio em pecúnia;
- ü licença prêmio indenizada;
- ü aviso prévio indenizado;
- ü adicional de difícil acesso (docentes ou especialistas de educação que exercem suas funções em local de difícil acesso).

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, com preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial.

A União (Fazenda Nacional) disse que manifestará sua irrisignação em sede de recurso de apelação.

Com oportunidade, a parte impetrante instruiu o feito com guias de recolhimentos.

A União teve ciência acerca dos documentos juntados.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, não merece acolhimento.

A autoridade impetrada alegou que a impetrante não teria legitimidade para representar seus empregados, assim como não seria possível pleitear apenas a parte patronal dos valores em discussão.

Nesse particular, a impetrada tem razão em parte.

A legitimidade da impetrante limita-se aos valores correspondentes à contribuição patronal, falecendo a ela legitimidade para formular sua pretensão em relação aos valores descontados dos empregados já que, em relação a tais valores, a empresa apenas repassa ao fisco o valor descontado dos salários de seus empregados.

Assim, acolho em parte a preliminar suscitada para limitar a presente demanda aos valores relativos à parte patronal dos descontos previdenciário e para-fiscal aqui debatidos.

Por seu turno, a preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada na alegação de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar, uma vez que o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstaculizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições.

Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.

Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas.

2.2 Mérito

No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária

Vejam entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos:

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - **Nos termo do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização.** Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de não existir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. **Vejam a jurisprudência sobre o tema:**

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO- PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consorte a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o §9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015

Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido." . 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataúba/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com a o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 12/10/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 12/10/2012.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizada e aviso prévio indenizado, **relativas à cota-parte patronal**.

Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 12/10/2012.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA J. S. SOUZA LTDA - ME

DESPACHO - MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetuada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetuada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

4.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

6) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do executado:

•NOME: DROG J S SOUZA LTDA EPP, CNPJ nº 00.349.744/0001-16, com DOMICÍLIO na Rua CASEMIRO BOSCOLI, nº 296 02, JD ICARAY, na cidade de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP19060-560.

Valor do débito: R\$ 4.778,29, posicionado para o dia 21/12/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F2E2157A3	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente

Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitórios, alegando inépcia dos embargos, tendo em vista que a parte embargante deixou de atribuir valor da causa. No mérito, defendeu a higidez do título que embasa a presente ação monitória. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos monitórios.

Em nova manifestação, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte embargante trouxe novos documentos autos.

É o relatório.

Delibero.

Da ilegitimidade passiva da embargante

Alega a embargante ser parte ilegítima para compor a polaridade passiva da presente ação monitória, tendo em vista que eventual erro deve ser atribuído ao IPREVEN (Instituto de Previdência do Município de Presidente Venceslau).

Segundo a embargante os descontos decorrentes de empréstimo consignado foram efetuados na sua folha de pagamento e o IPREVEN deve responder por eventual equívoco.

Pois bem, o contrato foi firmado entre a CEF e a parte embargante, de forma que não cabe à Caixa buscar a satisfação de seu crédito perante terceiro, no caso o IPREVEN.

Caso tenha o mencionado Instituto cometido equívoco que gerou erro no repasse do valor para a CEF, cabe a parte embargante o direito de se ressarcir perante o Instituto.

Assim, não acolho a presente preliminar.

Da atribuição de valor à causa nos embargos à monitória

A despeito da denominação de "embargos", o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que os embargos à monitória implicam em resposta do réu (defesa). Logo, não está submetido aos requisitos da petição inicial, como atribuição de valor à causa.

Por isso, a preliminar arguida pela CEF também não merece acolhimento.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos documentos apresentados pela parte embargante, especialmente sobre a indicação de que os descontos estão sendo efetivados em sua folha de pagamento, esclarecendo se apontado valor não está sendo repassado ou se é insuficiente.

Sem prejuízo, designo o dia 05/06/2018, às 16h30, para a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Esclareço que o ato será realizado na CECON - Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AVELINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar, sendo que a matéria prejudicial suscitada em contestação confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.

Assim, julgo o feito saneado e determino venham-me conclusos os autos para sentença, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de prova.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

À vista dos embargos monitórios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o **dia 05 de junho de 2018, entre 16h30min e 17 horas** a qual será realizada na Central de Conciliação, **MESA 02**, situada no subsolo deste Fórum.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Considerando que nesta data houve o trânsito em julgado da decisão do incidente de insanidade mental, apresente a Defesa suas alegações finais, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005969-4) - JOHN LENON DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018614SA - ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARMELINDO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAIO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAIO TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA X DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA X ROSELI PRESTES DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0) - ANTONIO DE ASSIZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963 - FRANCISCO CESAR PINHEIRO RODRIGUES E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2) - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012060-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012060-8) - JAIR TEIXEIRA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI DO ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DO ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002399-91.2011.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004338-09.2011.403.6112 - WALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010420-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X APARECIDO TOMIAZZI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIYOKO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2004

EXECUCAO FISCAL

0002211-26.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Vistos.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritor da petição de fls. 126 regularize a representação processual comprovando os poderes de outorga da procuração de fls. 127.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 124/125.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

3.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.

3.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000343-83.2018.4.03.6102

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da manifestação da exequente (ID nº 5348114), torno sem efeito a Carta Precatória expedida nos autos (Documento ID nº 5241472) e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Aguarde-se pelo valor atualizado do débito a ser providenciado pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º).

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia da presente execução, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizado veículos em nome do executado(a), anote-se restrição à transferência do mesmo.

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas.

a) expeça-se carta de intimação do bloqueio de ativos financeiros, intimando o(a) exequente para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, notificando-o, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias;

b) Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

b.1) Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda sua intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

4. Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001719-07.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 5328246 e 4357661).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do inteiro teor do despacho prolatado nos autos:

"ID 5388258: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Intime-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5001602-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180, DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, III, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HMP-X CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada.

HMP-X CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na sistemática do lucro presumido, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICOSTI COSMÉTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada.

RICOSTI COSMÉTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASA HARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO COMUM
0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de que não terá proposta para conciliação na audiência designada junto à CECON, cancele-se, comunicando-se aquele Órgão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003652-08.2015.403.6102 - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de que não terá proposta para conciliação na audiência designada junto à CECON, cancele-se, comunicando-se aquele Órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-51.2015.403.6102 - MARIA JOSE SORIANO SARDAO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de que não terá proposta para conciliação na audiência designada junto à CECON, cancela-se, comunicando-se aquele Órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-54.2015.403.6102 - THIAGO DO VALLE MALAQUIAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de que não terá proposta para conciliação na audiência designada junto à CECON, cancela-se, comunicando-se aquele Órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-98.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de que não terá proposta para conciliação na audiência designada junto à CECON, cancela-se, comunicando-se aquele Órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-31.2016.403.6102 - SANDRA REGINA BERNARDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 368, cancela-se a audiência designada junto à CECON, comunicando-se aquele Órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-53.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de que não terá proposta para conciliação na audiência designada junto à CECON, cancela-se, comunicando-se aquele Órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-87.2016.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de que não terá proposta para conciliação na audiência designada junto à CECON, cancela-se, comunicando-se aquele Órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0013506-89.2016.403.6102 - LOURDES APPARECIDA TOVO ORTIGOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de que não terá proposta para conciliação na audiência designada junto à CECON, cancela-se, comunicando-se aquele Órgão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Diante da certidão Id 5441942, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Diante da certidão Id 5441942, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FM MELODY DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHIETI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por FM Melody de Ribeirão Preto Ltda., com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da União, objetivando, em síntese, a declaração do direito de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo, dentro das 24 horas seguintes ou, subsidiariamente, dentro das 10 horas seguintes, ao horário oficial estabelecido no artigo 38, "e", da lei 4.117/62.

Atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00.

Intimada a emendar a inicial, esclarece se tratar de empresa classificada como de pequeno porte, juntando documento comprobatório (ID 5317203 e seguinte).

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5377384: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNA MARIA ALVES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA LOUREIRO BARREIRA - SP392047
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico e, segundo o art. 292, § 3º do mesmo diploma processual, o valor da causa é passível inclusive de correção de ofício pelo magistrado.

Consta da inicial que a parte impetrante pretende restabelecimento do seguro desemprego para recebimento das três parcelas faltantes, no valor, cada uma, de R\$ 1.123,00, bem como que não seja obrigada a restituir o que já recebeu a título do referido benefício.

Assim, conjio de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 5.615,00 (cinco mil, seiscentos e quinze reais), que se refere à totalidade do valor do seguro desemprego pretendido.

3. Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Ao final, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500082-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

ID 5288514: ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento –DRJ em Ribeirão Preto.

Ratifico a decisão proferida (ID 4214917) por estar de acordo com o entendimento deste juízo, notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

Após, ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIVERSAL F M STEREO BRODOWSKI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer, comprovando documentalmente, se é classificada como microempresa diante de sua inscrição junto à Receita Federal, conforme documento ID 5254603, e apresentar o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga dos subscritores do mandato como administradores.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FIBRAEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da impetrante ID 4870197 (Resposta da DRJ) conforme determinação ID 4489620 que segue: Renove-se a notificação da autoridade impetrada, requisitando que, em até 5 (cinco) dias, aponte a autoridade competente para o julgamento dos processos identificados na inicial, uma vez que, nas informações prestadas, a mesma alega ilegitimidade, mas não indica qual seria o órgão competente para o referido julgamento. Caso ainda não tenha sido feita a distribuição, determine à autoridade impetrada que a realize e, no prazo já fixado, esclareça a Delegacia de Julgamento sorteada. Caso não seja ela própria a eleita por esse sorteio, intime-se a impetrante para promover a retificação do polo passivo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sendo feita essa retificação, e uma vez observado que não há outra DRJ sujeita à circunscrição desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, promova a Secretaria a remessa dos autos para o juízo competente.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANAEDIMA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILIAN RAIMONDI KUPAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIVERSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Universo Indústria e Comércio de Cereais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento das manifestações de inconformidade, apresentadas em 12.01.2016, nos processos administrativos de nºs 14090.720216/2015-22-PIS e 14090.720217/2015-77-COFINS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações (id 3533623).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 4419093).

Sobreveio pedido de desistência da ação pela impetrante, (id 3840423).

Intimada a regularizar a representação processual, trazendo instrumento de mandato com poder específico para desistir (id 3864604), a impetrante permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Ora, não tendo a impetrante regularizado a sua representação processual no prazo concedido, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o feito, ante a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, c.c. art. 76, § 1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

1. Oficie-se ao Cartório do 2º Subdistrito de São Carlos, com cópia de fls. 20, solicitando informar se é autêntico o reconhecimento da firma de Victória Ferrarez Maia, enviando, em caso positivo, cópia autenticada do livro respectivo. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fls. 656/661: sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha referida ao juízo federal de Jundiaí/SP.No mais, o patrono comprometeu-se a indicar o endereço da testemunha. À Secretária não cabe diligenciar em busca de dados que interessam à defesa. Indefiro.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETTI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Estando concluída a instrução processual, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, a começar pelo Ministério Público Federal. Ao final, venham conclusos para a prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008357-83.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-36.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL APARECIDO MARCELINO SIQUEIRA X FABIANO BELO DA SILVA(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do despacho proferido pela MMª. Juíza Federal de Manicoré/AM, no qual menciona que por ora não há possibilidade de realização da audiência para oitiva da testemunha lá residente. Considerando que não há previsão para reabertura de pauta naquele Juízo, caso a defesa considere imprescindível tal depoimento, poderá, querendo, juntar declarações escritas.Intime-se, com a observação de que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da testemunha.Cumpra-se.

Expediente Nº 2948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PESSOA & PAULA LTDA - ME X MARIA NILMA ARAUJO DA SILVA DE PAULA X WILSON APARECIDO PESSOA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA)

Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta escrita à acusação, na qual alega atipicidade da conduta e requer a sua absolvição sumária.Ao contrário do que afirma a defesa, a simples alegação de que os cigarros seriam para consumo próprio não enseja a absolvição sumária, pois a sua aplicação é cabível somente nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.Quanto ao princípio da insignificância, cumpre ressaltar que o bem jurídico tutelado no presente caso não é apenas a arrecadação fiscal, mas também e sobretudo o controle da Administração Pública na introdução no país de mercadoria de interinação proibida, notadamente com vistas à preservação da saúde pública.Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Intime-se a defesa para que indique a cidade onde residem as testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias, com a observação de que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva.O pedido de Assistência Judiciária Gratuita será apreciado oportunamente.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006034-03.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DOUGLAS GUILHERME DE BRITO X FRANCIELLE RAMOS DE SOUZA(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Douglas Guilherme de Brito e Francielle Ramos de Souza, regularmente citados, apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 198 e 199, respectivamente), nas quais afirmam não concordar com os termos da denúncia. Pois bem, ao contrário do que alega a defesa, a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se aos tipos penais que lhes são imputados.Ademais, preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação, Raquel Senafonte, das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOYBRASIL AGRO TRADING COMMODITIES AGRICOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ- RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual para comprovação dos poderes de outorga ao subscritor do mandato, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, trazendo a ata de nomeação atualizada da diretoria, observando-se o disposto no art. 8º do estatuto social. Pena de indeferimento da inicial.

2. Com a regularização, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento das manifestações de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Daniela Cristina Oliveira da Silva, com domicílio em Sertãozinho-SP, em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 07.03.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOYBRASIL AGRO TRADING COMMODITIES AGRICOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ- RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual para comprovação dos poderes de outorga ao subscritor do mandato, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, trazendo a ata de nomeação atualizada da diretoria, observando-se o disposto no art. 8º do estatuto social. Pena de indeferimento da inicial.

2. Com a regularização, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento das manifestações de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os aditamentos da inicial.

Cumpram-se as determinações proferidas ID 4903976.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 601268), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO - SP290372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALTEMIR ODILON BUZINARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com a pretensão econômica almejada, bem como recolher as respectivas custas processuais.

2. No prazo acima, regularize a parte autora, também, a sua representação processual, anexando aos autos a procuração, juntamente com o instrumento que autorize representar a empresa em juízo, cópias do contrato objeto da demanda e do contrato social, bem como os demais documentos que, apesar de elencados, não acompanharam a petição inicial.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-85.2018.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNIE BRUM FERREIRA - SP389841, PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605, CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO JABOTICA BALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

ATO ORDINATÓRIO

Segue o texto da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. João Eduardo Consolim:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO CÉSAR XAVIER DOS SANTOS contra ato da DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS, objetivando provimento jurisdicional que anule ou suspenda os efeitos do ofício enviado pela autoridade impetrada à Seccional da OAB, comunicando reprovação do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito.

O impetrante aduz, em síntese, que: estudou Direito na Faculdade de Educação São Luís; foi aprovado em todas as matérias; colou grau em 8.12.2017; em 11.12.2017, solicitou sua inscrição definitiva como advogado, junto à Subseção da OAB de Matão, SP, ocasião em que apresentou a certidão de conclusão de curso e o certificado de aprovação no exame da Ordem; em 18.12.2017, o coordenador do curso de Direito, senhor José Carlos de Oliveira, enviou-lhe uma mensagem informal, por meio do aplicativo "WhatsApp", alertando-o de que o seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC era insuficiente para ensejar a aprovação, razão pela qual referido trabalho deveria ser corrigido e entregue na coordenação para, posteriormente, ser submetido à avaliação e à banca de defesa; e que, por meio daquela mesma mensagem, foi informado sobre o erro da secretária, a qual emitiu, indevidamente, o seu certificado de conclusão do curso, e sobre o encaminhamento de ofício à OAB, visando impedir a sua inscrição como advogado.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara e redistribuído a este Juízo em razão da decisão datada de 7 de janeiro de 2018.

Com a redistribuição, por meio da decisão de 10.1.2018, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, considerada imprescindível para a análise do pedido liminar. A referida decisão ensejou o pedido de reconsideração e, após, a apresentação de embargos de declaração.

A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos constantes da peça juntada em 19.1.2018, aduzindo, em síntese, que o trabalho de conclusão de curso, no formato de artigo científico, é obrigatório para os alunos do Curso de Direito e constitui pré-requisito para a colação de grau. Afirmou, ainda, que, no momento de ser lançado no sistema eletrônico o conceito de reprovado, houve um erro material, sendo lançado, de forma equivocada, a condição de aprovado, e que o impetrante, mesmo sabendo da sua condição de reprovado, pleiteou o certificado de conclusão de curso para valer-se do equívoco da instituição de ensino.

Em 23.1.2018, a liminar requerida foi indeferida. Da mencionada decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (reg. n. 5000754-02.2018.4.03.0000), no qual foi concedida parcialmente a antecipação da tutela recursal, por meio de decisão interlocutória data de 26.1.2018, para determinar ao impetrado a instauração de processo administrativo para a correção do histórico escolar do impetrante.

O Ministério Público Federal, entendendo inexistir interesse público primário no caso concreto, deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide (petição juntada em 30.1.2018).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que anule ou suspenda os efeitos de ofício enviado pela autoridade impetrada à Seccional da OAB, comunicando reprovação do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Educação São Luís.

Conforme consignado na decisão de 23.1.2018, “a ata de avaliação referente à monografia apresentada pelo impetrante, que foi firmada pelos membros da banca examinadora em 6.12.2017, consigna que o trabalho foi insuficiente para ser aprovado”, sendo que a apresentação e a aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC faz-se imprescindível para a conclusão do Curso de Direito, aliás, prevista no currículo do estabelecimento de ensino.

Cabe salientar que inexistente direito líquido e certo se o impetrante não foi aprovado em todas as disciplinas, como atestado pela autoridade impetrada, e pelo fato de que a instituição de ensino havia cometido um erro material, com o lançamento do conceito “APROVADO” no sistema eletrônico da instituição, quando o correto seria “REPROVADO”, do qual ele foi comunicado oportunamente. No mais, conforme é cediço, o erro material pode ser a todo tempo retificado, também mediante o exercício da autotutela.

Além disso, consoante as informações da autoridade apontada como coatora, o próprio impetrante tinha conhecimento da sua não aprovação desde o primeiro momento, porquanto o resultado da avaliação foi anunciado na mesma ocasião em que o trabalho de conclusão de curso foi apresentado.

Verifica-se, portanto, a manifesta inexistência do direito líquido e certo postulado pelo impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELLY APARECIDA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLY APARECIDA MEDEIROS PEREIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação do pagamento das 3 (três) parcelas faltantes referentes ao pagamento de seu seguro-desemprego. Pleiteia, ainda em sede de liminar, que seja fixada multa diária, a contar da intimação, para o caso de descumprimento da ordem.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 1.º.2.2017, foi demitida involuntariamente; b) por não receber devidamente suas verbas rescisórias, ingressou com Reclamação Trabalhista (processo n. 0010502-98.2017.5.15.0150), que tramitou perante a Comarca de Cravinhos; c) mediante o feito supramencionado, foi-lhe concedido o direito ao recebimento do Seguro-Desemprego; d) somente a primeira parcela do seguro-desemprego foi-lhe paga em 19.8.2017; e) as demais parcelas (três) foram canceladas, por entender o Ministério do Trabalho que a impetrante possuía renda própria; f) segundo a autoridade impetrada, a renda própria decorre da sua condição de sócia da empresa “Tomeadora Medeiros Ltda. - ME” (CNPJ n. 14.225.030/0001-00), inativa há mais de 5 (cinco) anos (f. 28); e g) portanto, não possui qualquer fonte de rendimento.

Foram juntados documentos.

A decisão datada de 15.12.2017 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada a liberação das parcelas faltantes do seguro-desemprego da impetrante.

A autoridade impetrada prestou as informações e apresentou documentos, comunicando o cumprimento da medida liminar (peças juntadas em 09.01.2018).

Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União juntou petição em 26.12.2017, requerendo a sua intimação de todos os atos do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se em 02.2.2018, não divisando a existência de interesse público primário na lide.

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, embora a liminar possa ter atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é necessária uma sentença de mérito que venha a concluir definitivamente o litígio, dizendo o direito no caso concreto.

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

"Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;"

A Lei n. 7.998, de 11.1.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:

"Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica"

Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3.º da Lei n. 7.998/1990.

No caso dos autos, verifico que a impetrante demonstrou de forma satisfatória, mediante declaração contábil, cujo documento não foi impugnado, que a empresa da qual era sócia encontra-se inativa há mais de 5 (cinco) anos, não possuindo, portanto, qualquer outro tipo de renda. Essa afirmação não foi ilidida pelo impetrado.

A condição de sócia de empresa inativa não está elencada nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego.

Realmente, não se pode presumir que, em razão de figurar no quadro societário de uma empresa inativa, a impetrante possua renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.
2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".
3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "P. Bueno e Carbone Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.", inscrita no CNPJ sob o n. 06.057.709/0001-00, com início de atividade em 18.12.2003, sem data de baixa, conforme fls. 36 e 62/68. Contudo, consoante comprovou o impetrante pelos documentos de fls. 30/35, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.
4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa "Serviço Social da Indústria", em 17.11.2015 (fls. 23/25), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.
5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do regime do art. 85 do CPC/2015 nos processos de mandado de segurança.
6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 00049123720164036183, Décima Turma, e-DJF3 19.12.2017)

Impõe-se, desta forma, reconhecer o direito da impetrante à percepção do seguro-desemprego.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que não obste a percepção do seguro-desemprego pela impetrante, confirmando a liminar deferida, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos pedidos formulados nos autos dos procedimentos administrativos fiscais n. 19393-720.013/2011-11, n. 19395-901.766/2012-97, n. 19395-901.767/2012-31, n. 19395-900.523/2013-12, n. 19395-900.524/2013-67, n. 19393-720.047/2014-59, n. 19395-900.870/2015-15, n. 19395-900.066/2016-17 e n. 10880-983.658/2011-05.

A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, o ressarcimento de valores por meio de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP; que os mencionados pedidos não foram homologados, o que ensejou a interposição dos recursos administrativos pertinentes; o recurso mais recente foi protocolizado em 25.2.2016; e que, até a presente data, os recursos não foram apreciados. Foram juntados documentos.

A autoridade impetrada juntou informações em 12 de dezembro de 2018, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do artigo 98, inciso VI, da Portaria MF n. 203, de 14.5.2012; e que lhe falta competência para analisar a matéria sobre a qual versa a impugnação apresentada pela impetrante no procedimento administrativo fiscal n. 15165.000082/2011-48. No mérito, alegou a inexistência de ato coator eivado de ilegalidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme peça juntada em 19.12.2017.

Por meio de ofício juntado em 9.1.2018 a autoridade coatora informou a ocorrência dos pretendidos julgamentos administrativos: processo n. 10880.983658/2011-05, acórdão n. 12-094.596; processo n. 19395.900066/2016-17, acórdão n. 12-094.589; processo n. 19395.900870/2015-15, acórdão n. 12-094.590; processo n. 19393.720013/2011-11, acórdão n. 12-094.591; processo n. 19393.720047/2014-59, acórdão n. 12-094.592; processo n. 19395.901766/2012-97, acórdão n. 12-094.593; processo n. 19395.901767/2012-31, acórdão n. 12-094.594; processo n. 19395.900523/2013-12, acórdão n. 12-094.699; processo n. 19395.900524/2013-67, acórdão n. 12-094.700.

Cientificada a impetrante, esta ratificou os argumentos expostos na inicial, conforme petição de 19.1.2018.

É o relatório.

DECIDO.

Preambularmente, cumpre ressaltar que o objeto do presente feito não cuida do reconhecimento de direitos quanto ao mérito dos processos administrativos. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando o pedido formulado na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos eletrônicos de compensação n. 10880-983.658/2011-05, n. 19393-720.013/2011-11, n. 19393-720.047/2014-59, n. 19395-900.066/2016-17, n. 19395-900.523/2013-12, n. 19395-900.524/2013-67, n. 19395-900.870/2015-15, n. 19395-901.766/2012-97 e n. 19395-901.767/2012-31, protocolizados, respectivamente, em 26.9.2011, 7.11.2011, 8.8.2014, 25.2.2016, 21.8.2013, 21.8.2013, 27.8.2015, 22.11.2012 e 22.11.2012, ensejaram as manifestações de inconformidade datadas de 31.10.2011, 2.4.2012, 1.º.10.2014, 24.3.2016, 2.10.2013, 2.10.2013, 14.10.2015, 17.1.2013, e 17.1.2013, sendo que até a impetração deste mandado de segurança não havia notícia de que os pedidos ou as manifestações de inconformidade tivessem sido apreciados.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão dos processos administrativos.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil. Contudo, não deve ser acolhido referido argumento de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não teria competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão, sendo que, de fato, quando da impetração, os feitos administrativos encontravam-se sob sua responsabilidade.

Essa prática da redistribuição para julgamento, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que sejam apreciados pela Receita Federal do Brasil os pedidos formulados nos autos dos procedimentos administrativos fiscais n. 10880-983.658/2011-05, n. 19393-720.013/2011-11, n. 19393-720.047/2014-59, n. 19395-900.066/2016-17, n. 19395-900.523/2013-12, n. 19395-900.524/2013-67, n. 19395-900.870/2015-15, n. 19395-901.766/2012-97 e n. 19395-901.767/2012-31, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar deferida.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar as *manifestações de inconformidade*^[1], descritas na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em 14/03/2013, 10/04/2013 e 09/01/2014, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a manifestação foi protocolada há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine as *manifestações de inconformidade*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] PAs nºs 10860.900013/2013-37, 10860.900014/2013-81, 10860.900319/2013-93, 10860.900320/2013-18,

10860.902126/2013-77, e 10860.902127/2013-11

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3495

CARTA PRECATORIA
0000002-45.2018.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X ANGELA MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA)
DESPACHO 13/03/2018: Tendo em vista a informação supra e por necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 24 de abril de 2018, às 15h30, a audiência agendada para o dia 15/03/2018. Intimem-se pelo meio mais célere (e-mail, telefone, etc), dada a exiguidade do prazo. Junte-se este expediente quando da devolução dos autos pelo INSS.DESPACHO 09/04/2018: De imediato, providenciem-se a restauração dos autos e as devidas intimações.Por email, servindo este de ofício, comunique-se ao D. Juízo deprecante.Após, aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 24 de abril de 2018, às 15h30.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebi a conclusão nesta data.

Atribua o autor, no prazo de cinco dias, valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo custas complementares.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: MINISTERIO DO ESPORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebi a conclusão nesta data.

2. Concedo prazo de cinco dias para que o autor, emendando a inicial:

a) justifique o valor atribuído a causa, recolhendo custas complementares, se for o caso;

b) corrija o polo passivo, indicando entidade com personalidade jurídica.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em cognição sumária, todos os pedidos e pontos controvertidos foram apreciados pelo juízo, inexistindo vícios (omissão e obscuridade) a serem sanados nesta via.

A decisão recorrida esclareceu os motivos pelos quais **não reconheceu** a *plausibilidade* do direito nem o *perigo da demora*.

De maneira objetiva, está tudo explicado.

Ademais, encontra-se devidamente motivado o indeferimento dos pedidos de inversão do ônus da prova, de expedição dos ofícios e das providências requeridas nos *itens 1.2 a 1.4* da inicial.

Por fim, a integração de terceiro à lide, nos termos do art. 401 do CPC, pressupõe que o juízo reconheça plausíveis os argumentos iniciais e existam explicações convincentes para a exibição do documento - o que não ocorreu.

A este respeito, a decisão também está fundamentada, conforme se observa na parte final do texto.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRA ELIANA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA - SP267997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 33.807,02 (trinta e três mil, oitocentos e sete reais e dois centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001491-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A autora demonstrou, de forma razoável, a posse legítima do imóvel (*matricula* ID 5222101) e o esbulho praticado pela ré.

O contrato de instrumento particular de arrendamento residencial (ID 5222100) e a notificação ao arrendatário (ID 52221004) esclarecem as consequências do inadimplemento e as obrigações do morador.

Neste quadro, cumpridas as exigências administrativas prévias pela instituição financeira, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho.

Ante o exposto, **de firo** medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS CAPUTI - PISOS - ME, JESUS CAPUTI, ANTONIO GERALDO CAPUTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA V LACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do valor do seu benefício de pensão por morte (NB 21/1631274179) apontada no cadastro CNIS para o mês de março/2018, no importe de R\$3.322,67, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 5024324 e 5024325) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o ponto, tendo em vista a eventual falta de interesse processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO RUBENS CARDINALE DE MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do valor do benefício de pensão por morte que auferê (NB 21/1460154581), no importe de R\$5.310,25 para o mês de março/2018, segundo Híscroweb Dataprev, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispôs:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$4.338,23 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cunpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAObi TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado (ID 4777246), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$1.274,70 (mil e duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando o regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa C.A. dos Santos Mercearia e Carlos Antônio dos Santos, os quais, respectivamente, tem sede e domicílio na cidade de Franca/SP.

Intimada a se manifestar sobre ponto (ID 4578754), a exequente esclareceu que a distribuição foi equivocada e requereu a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Franca/SP.

Assim, tendo em vista a jurisdição desta Subseção, determinada pelo Provimento nº 436 – CJF3R, de 04/09/2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP, para onde determino a remessa dos autos, com as providências e cautelas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo vista o teor do acórdão proferido nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

DESPACHO

1. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.
2. Em seus embargos, a embargante alega que a embargada utiliza-se da tabela Price, o que ocasiona a cobrança de juros sobre juros, elevando-se assim o valor devido.
 - 2.1 Nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
 - 2.2 Isso posto, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
3. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, impugnar os embargos à execução.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI, ITAMAR GOULART DE MEDEIROS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 75/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001571-93.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI e ITAMAR GOULART DE MEDEIROS

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Guariba – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI, CPF/CNPJ: 05229569000147, com endereço na Rodovia José Corona, s/n, KM 11,1 Caixa Postal 04, Vila Rocca, CEP:14840-000, Guariba/SP.

ITAMAR GOULART DE MEDEIROS, CPF: 058.960.938-61, brasileira, separado, com endereço na Rua Hugo Favero, 118, Jardim Boa Vista, CEP:14840-000, Guariba/SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação relativa aos autos nº 5000151-24.2016.4.03.6102, 5000195-43.2016.4.03.6102, 5000309-79.2016.4.03.6102, 5000565-22.2016.4.03.6102, 5000572-14.2016.4.03.6102, 5000059-12.2017.4.03.6102, 5000768-47.2017.4.03.6102, 5001579-07.2017.4.03.6102, 5002512-77.2017.4.03.6102, 5003056-65.2017.4.03.6102, 5003533-88.2017.4.03.6102, 5004115-88.2017.4.03.6102, 5000159-30.2018.4.03.6102, 5000221-70.2018.4.03.6102 e 5001457-57.2018.4.03.6102 apontados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLAMOR PERFUMARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JACOB SHIMIZU - SP201905
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR SCAVAZZINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 3518224 pelos fundamentos nela externados, mesmo porque, como ressaltado, cabe à parte autora provar o direito alegado, o que, no caso, se faz possível mediante a juntada dos laudos e formulários exigidos pela legislação pertinente.

Assim, renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, caso entenda necessário, juntar outros documentos aptos a corroborar o seu pleito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos demanda prova quanto à condição de segurada da instituidora do benefício, bem como de seu enquadramento como segurada especial, designo o dia **08 de maio de 2018, às 14h30min**, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intuem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Intuem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serrana – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 83/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001671-48.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$112.286,48 (cento e doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Serrana – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF: 063.335.078-81, brasileiro, divorciada, com endereço na Rua Marechal Deodoro Da Fonseca, 31, Jardim Don Pedro I, CEP: 14150-000, Serrana/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Serrana - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003627-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TAIUVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL BOTTA - SP314413

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

ID 4609674: defiro os requerimentos formulados pela União (itens "a" e "b").

Intime-se o Município de Taíva para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a atual situação do processo administrativo visando à convalidação da desapropriação.

Expeça-se ofício ao Setor de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando que encaminhe a este Juízo planilha atualizada dos valores depositados pelo Município, bem como informe o saldo devedor remanescente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer, o que de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015, fica a exequente intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da complementação do laudo pericial juntado no ID 5455131, pelo prazo de 05 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500052-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FORMENTON ROSSI, LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSENVAL DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial de modo a adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDEINOX - ACOS INOXIDA VEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração à sentença de fls. 490/492 (ID 2789576), apontando omissão, pois teria determinado a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02 sem fazer qualquer menção ao regime cumulativo de que trata a Lei n. 9.718/98.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.

Aplica-se-lhe, portanto, a mesma *ratio* do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC, passando a constar da sentença o que segue:

Fls. 465 (ID 2352925), aclarada nas fls. 490/492 (ID 2789576);

-

(...)

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis **9.718/98**, 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

(...)

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para o recurso cabível que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 26 de março de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1408

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001969-28.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-84.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA E SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Fls. 654. Intime-se o subscritor da petição, através da imprensa oficial, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007053-29.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-04.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GISELLE EDVANIA BAGLIONI PEREIRA X VALERIA ZANARDI FRANCO DE ALMEIDA(SP301332 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS)

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa das rés para ciência da sentença de fls. 329/334, do despacho da folha 336, bem como para apresentação de contrarrazões à apelação do MPF. - DESPACHO DA FOLHA 336: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 335-verso, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento das razões recursais. Com a juntada, dê-se vista à defesa das rés para ciência da sentença de fls. 329/334 bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. - SENTENÇA DAS FOLHAS 329/334: Diz o Ministério Público Federal que VALÉRIA ZANARDI FRANÇO DE ALMEIDA e GISELLE EDVÂNIA BAGLIONI PEREIRA teriam praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º, do Código Penal). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) as acusadas teriam recebido indevidamente valores de seguro-desemprego, mediante meio fraudulento consistente na falsa informação de que não tinham renda suficiente para sobrevivência e na omissão de contrato de trabalho; b) no dia 23.08.2014, as acusadas teriam sido demitidas da Drogaria Athos Ltda. - ME e, em virtude dessa rescisão, recebido cada uma 05 parcelas de seguro-desemprego, declarando não possuírem renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; c) GISELLE teria recebido R\$ 4.897,06 em cinco parcelas pagas em 01.10.2014, 31.10.2014, 30.11.2014, 30.12.2014 e 29.01.2015 (fl. 57); d) ao menos desde novembro de 2014, GISELLE trabalhava na farmácia de propriedade de VALÉRIA - Farmácia Bem Estar ou V.Z.F. DE ALMEIDA COMÉCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS -, aberta no final de outubro de 2014; e) o vínculo empregatício, contudo, apenas teria sido registrado em CTPS no dia 01.02.2015, quando cessaram os pagamentos de seguro-desemprego; f) a corrê VALÉRIA, empregadora, teria omitido o registro do contrato de trabalho de GISELLE para que o benefício pudesse ser recebido, concorrendo para a prática do crime; g) VALÉRIA, ademais, teria recebido um total de R\$ 6.604,43 a título de seguro-desemprego, em 04.10.2014, 03.11.2014, 03.12.2014, 02.01.2015 e 01.02.2015 (fl. 59), sendo certo que desde outubro de 2014 passou a trabalhar na farmácia que ela própria adquirira; h) VALÉRIA teria exercido atividade entre setembro de 2014 e janeiro de 2015 e recebido, no período, pagamentos da Gi Group Brasil Recursos Humanos, além de depósitos em dinheiro em sua conta pessoal. Imputou-se, portanto, a GISELLE EDVÂNIA BAGLIONI PEREIRA o crime de estelionato em prejuízo da União por uma vez, e a VALÉRIA ZANARDI FRANÇO DE ALMEIDA o mesmo crime por duas vezes. A denúncia foi recebida (fl. 204). As acusadas, pessoalmente citadas (fls. 211/212 e 222/223), apresentaram respostas escritas nas fls. 225/229 e 246/249. VALÉRIA juntou documentos nas fls. 230/242. Manifestação do MPF nas fls. 252/254. Decisão de fl. 257 afastou as teses defensivas e, ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), deu regular prosseguimento ao feito. Na fl. 263 foi designada audiência com vistas à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e ao interrogatório das rés (Termo de Audiência e respectivas mídias às fls. 279/288). Em diligências complementares, o MPF indagou à defesa se representara contra a autoridade policial, haja vista as alegações de coação, ao que foi respondido que não. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP pela defesa. O MPF e as rés ofereceram suas alegações finais (fls. 301/312, 313/318 e 319/327). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal/Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada mediante: i) relação do Ministério do Trabalho e Emprego discriminando períodos e valores em que as rés receberam seguro-desemprego (fls. 59/60); ii) extratos bancários juntados no apenso I; iii) prova de abertura da V.Z.F. DE ALMEIDA COMÉCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS em outubro de 2014, sendo Valéria a titular. No que diz respeito à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, restaram também demonstrados: a) pela confirmação de Valéria quanto ao trabalho por ela desempenhado na farmácia de sua propriedade a partir de outubro de 2014; b) pelas declarações da testemunha arrolada pela defesa, Juvenal Vizenzi Júnior; c) pela comprovação do depósito de valores pela pessoa jurídica precitada em favor de Giselle concomitante à percepção do seguro-desemprego; d) pelas circunstâncias em que formalizado o registro de Giselle no estabelecimento de Valéria, logo após o término do recebimento do benefício. Nesse contexto, o depoimento de Juvenal - no sentido de que teria presenciado as rés

em pleno exercício de atividade laborativa concomitantemente à percepção de seguro-desemprego - coaduna in totum com os documentos coligidos, o que confere credibilidade e verossimilhança ao testemunho. Por esse motivo, aliás, descabe adentrar em questões relacionadas a desavenças pessoais anteriores entre tal testemunha e as rés, porquanto estranhas ao fato ora sub iudice. No caso, o comprovante de depósito efetuado por V.Z.F. DE ALMEIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS em favor de GISELLE em 28.11.2014 (fl. 60 do apenso I) e o registro formal do trabalho de Giselle em 01.02.2015, exatamente ao término do recebimento do benefício, corroboram a prova oral produzida. Se tivesse tal depósito a natureza de empréstimo, como alega a defesa, não partiria da conta bancária da pessoa jurídica, a qual sequer era movimentada por Valéria (fl. 288). Nota-se, ainda, que o marido da ré VALÉRIA, Roberto Moreira de Almeida (fl. 288), ao mesmo tempo em que confirma a constituição da farmácia por sua esposa no final de outubro de 2014, diz que a contratação de Giselle no final de fevereiro ou no começo de março de 2015 se deu porque ele não tinha conhecimento na área de medicamentos e porque sua esposa, a corrê Valéria, já conhecia Giselle e precisava de apoio. Ora, se o início do funcionamento da farmácia foi no final de outubro de 2014 e se Roberto, desde o começo, não possuía conhecimento com fármacos, conclui-se que tal apoio seria necessário desde aquela época (e não apenas exatamente ao final do recebimento das parcelas do seguro-desemprego por Giselle). Demonstrou-se, somados esses elementos, não só a efetiva prestação de serviços por parte de GISELLE a Valéria, ao menos a partir de novembro de 2014, mas também que a empregadora (e corrê) VALÉRIA omitiu dolosamente o registro do contrato de trabalho de Giselle durante, ao menos, novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015. VALÉRIA concorreu, portanto, para a prática do crime de estelionato circunstanciado praticado por Giselle porque, apesar de saber que ela estava recebendo o seguro-desemprego (trabalhavam juntas e foram dispensadas na mesma ocasião), contratou-a, ainda que informalmente. É certo que se beneficiou da situação, pois durante o período em tela suas despesas com a empregada Giselle se limitaram ao pagamento do salário. Consigne-se, ademais, que a corrê VALÉRIA não só omitiu o registro do contrato de trabalho de Giselle, mas também recebeu indevidamente - ela própria - ao menos quatro parcelas do seguro-desemprego, em 03.11.2014, 03.12.2014, 02.01.2015 e 01.02.2015, mantendo em erro o INSS mediante fraude, visto que exercia atividade laboral regular na farmácia que ela própria adquirira no final de outubro de 2014. Logo, em relação à corrê VALÉRIA, há de ser aplicado o concurso material entre as duas infrações, porquanto praticadas nas circunstâncias do art. 69 do Código Penal. Quanto ao suposto recebimento de valores oriundos da GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS, os pagamentos realizados na conta bancária de Valéria (fls. 04, 10, 19, 20, 24, 29 e 40), por si só, não se prestam a confirmar o exercício de atividade remunerada por ela em tal empresa durante o período de 09.2014 a 01.2015, como sustenta o parquet. Ao contrário, os documentos de fls. 230 e 232/242 comprovam tratar-se de pagamentos direcionados ao marido da ré Valéria, Roberto, em virtude de rescisão de seu contrato de trabalho com a aludida empresa. Já quanto ao trabalho na farmácia de sua propriedade V. Z. F. DE ALMEIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, a acusada VALÉRIA confessa em seu interrogatório que ali trabalhou concomitantemente aos meses em que recebeu o seguro-desemprego. A defesa técnica alega tê-lo feito, contudo, em erro de proibição. Tal tese, contudo, não convence. In casu, não há de se falar em erro de proibição (art. 21, CP). É indiscutível que a acusada VALÉRIA detinha total condição de saber que o recebimento do seguro-desemprego concomitante com o exercício da prestação de serviço laboral era ilegal. É notória tal informação. De amplo conhecimento não só do trabalhador, mas de toda a sociedade. Ora, se a ajuda governamental foi criada justamente para amparar trabalhadores desempregados, torna-se de fácil percepção a proibição de seu recebimento quando se está trabalhando. Tal conhecimento se verifica, aliás, quando demonstrado que VALÉRIA concorreu para que o registro formal do vínculo empregatício de GISELLE apenas se desse após o recebimento integral do benefício. Não há, dessa feita, quaisquer elementos que justifiquem alegação de absoluto desconhecimento de valores oriundos da acusada. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora avertida na denúncia. Diante do exposto, condeno VALÉRIA ZANARDI FRANÇOZO DE ALMEIDA e GISELLE EDVÂNIA BAGLIONI PEREIRA pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. VALÉRIA, por duas vezes, em concurso material de infrações (CP, art. 69). Assim sendo, passo a individualizar a pena. As condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para as duas condenadas; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para ambas. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a, para ambas as acusadas, inicialmente no patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais com relação às acusadas; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade de ambas; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal. Não há qualquer circunstância atenuante ou agravante. Embora VALÉRIA tenha confessado em parte um dos crimes, inviável a atenuação prevista no art. 65, III, d do Código Penal, ante a fixação da pena no mínimo legal. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou de diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que os recebimentos do seguro-desemprego se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subseqüentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. Entretanto, em razão da existência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena-base estabelecida inicialmente é acrescida de 1/3. Por fim, embora ambas as acusadas sejam primárias, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram ao menos quatro saques indevidos no valor total de R\$ 5.299,80 para VALÉRIA ZANARDI FRANÇOZO DE ALMEIDA (fl. 59) e ao menos três saques indevidos para GISELLE EDVÂNIA BAGLIONI PEREIRA, totalizando R\$ 2.946,84 (fl. 57), razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, para a ré GISELLE EDVÂNIA BAGLIONI PEREIRA a pena definitiva é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a em 13 (treze) dias-multa (CP, art. 49). Para a ré VALÉRIA ZANARDI FRANÇOZO DE ALMEIDA, aplicado o concurso material entre as duas infrações, observada a dosimetria acima (CP, arts. 69 e 72), a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c), e 26 (vinte e seis) dias-multa. Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ? prestação pecuniária; ? prestação de serviços à comunidade; ? perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ? limitação de fim de semana. Quanto a (?), GISELLE deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º) e, VALÉRIA, 02 (dois) salários mínimos, por critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Quanto a (?), as acusadas deverão prestar serviços à comunidade, nos termos do 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelas rés. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Atendendo às condições econômicas das rés (CP, art. 60), arbitro o dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigido monetariamente desde a data do ilícito. Por sua vez, fica a ré VALÉRIA ZANARDI FRANÇOZO DE ALMEIDA condenada a) pagar 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; iii) pagar 13 (treze) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigido monetariamente desde a data do ilícito. Por sua vez, fica a ré VALÉRIA ZANARDI FRANÇOZO DE ALMEIDA condenada a) pagar 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena - 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão; iii) pagar 26 (vinte e seis) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigido monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes das condenadas no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Utiñadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RODOLFO SOARES LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 5200472.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF realize as diligências necessárias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002861-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG83069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autoridade coatora acerca da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 5005022-36.2017.4.03.0000.

Após, tomemos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA - ME, VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais VANILDO VITOR DE LIMA-ME e VANILDO VITOR DE LIMA buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Em preliminar, destacam que não veio aos autos cópia do contrato nº21.03344.690.0000060-5 e respectivos extratos, que deu origem ao contrato executado, a comprovar o necessário inadimplemento. Batem pela aplicação do CDC. Impugnam a incidência de comissão de permanência, taxa unilateralmente adotada pela instituição financeira, cumulada com outros encargos e taxa de rentabilidade. Requerem a inversão dos ônus da prova.

A decisão ID 4650864 concedeu ao embargante pessoa física os benefícios da AJG.

Notificada, a Caixa deixou fluir in albis o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Em que pese a revelia da Caixa, entendo ser descabido reconhecer como verdadeiros os fatos aduzidos pelos embargantes.

A presunção do artigo 344 do CPC é relativa, de modo que compete ao juiz analisar as alegações formuladas em confronto com todo o conjunto probatório. Nesse sentido, já se manifestou o STJ, conforme precedente que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. REVELIA. OPÇÃO PELO USO DE NOME DE SOLTEIRA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra.

2. Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319).

3. A não apresentação de contestação ao pedido de divórcio pelo cônjuge virago não pode ser entendida como manifestação de vontade no sentido de opção pelo uso do nome de solteira (CC, art. 1.578, § 2º).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, Quarta Turma, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014)

Rejeito de arrancada o pedido de exibição do contrato que deu origem ao débito confessado no contrato que ampara a execução, bem como os respectivos extratos. No caso concreto, houve evidente intuito de novar o débito então existe, com o surgimento de nova dívida, fato esse que afasta a necessidade da juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação. Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria.
4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 497564/MG, Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2016)

A leitura dos autos dá conta de que em 22/12/2015, a empresa embargante firmou com a Caixa contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 21.034.690.000077-33, no valor de R\$ 76.549,38, para pagamento em 120 meses, figurando o titular da firma como fiador da avença.

Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu titular como garante. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia ou, ainda, deferir a inversão dos ônus da prova.

Guerreiam os embargantes a cobrança de comissão de permanência.

O instrumento contratual prevê que em caso de impuntualidade, o saldo devedor ficará sujeito à comissão de permanência, composta de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. A jurisprudência nacional tem reconhecido a impossibilidade de cumulação daquelas, conforme ementas que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437. Relator Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:13/06/2005 PG:00310).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida. (AC - 1632253, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Porém, não resta evidenciado que a CEF exige comissão de permanência cumulada com outros encargos. A planilha de atualização da dívida anexada ao ID 3243340 da execução demonstra que são exigidos juros remuneratórios de 1,4% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tão somente. Vai, a insurgência nesse ponto rejeitada, portanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG ao embargante pessoa física.

P.I.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001169-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AMBIENTO ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença, nos quais sustenta a ocorrência de contradição/obscuridade. Alega que foi condenada a restituir a TARC, no valor de R\$ 2.000,00, aos mutuários, explicando que citada taxa foi descontada do montante mutuado, não havendo pagamento ou exigência de sua restituição.

Intimados, os executados defendem a manutenção da decisão contestada.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Neste passo, observo que não há na decisão contradição. Ficou consignado que ocorreu a cobrança de TARC quando da assinatura do contrato, sem amparo legal, sendo determinada a restituição da quantia exigida, R\$ 2.000,00, aos mutuários. A leitura da cédula de crédito anexada ao ID 4434852 evidencia que o valor do crédito fornecido totalizava R\$ 163.000,09, dos quais foram descontados R\$ IOF de R\$ 2.856,36 e a TARC de R\$ 2.000,00. Assim, o montante liberado aos clientes alcançou a quantia de R\$ 158.143,73 (item 3 da fl.02 ID 4434852), tendo a Caixa embolsado o valor exigido a título de taxa indevida. Veja-se que a cédula de crédito executada foi assinada em 05 de fevereiro de 2016, tendo os executados demonstrado que havia pendências anteriores, conforme email anexado ao ID 4434855, enviado em 03/02/2016. Logo, a cobrança é ilegal, porquanto a TARC somente pode ser exigida quando do início do relacionamento entre cliente e banco.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4499322/ Id 4499326 e Id 5123652: Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos do v. acórdão constante do Id 351842, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, diante da negativa do INSS quanto à apresentação dos cálculos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada da planilha mencionada pelo exequente na petição Id 5171177.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente acoste aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada do documento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (Id 4875835) e a fim de possibilitar a homologação do valor da condenação por este Juízo, deverá o exequente apresentar a memória de cálculo completa discriminando a apuração dos valores mês a mês.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DUQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5326782/Id 5326784).

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4793361: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o novo cálculos dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA

DECISÃO

Defende o INSS que parte do montante exigido pela parte autora está fulminado pela prescrição. Alega que a fixação da data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença é o marco inicial para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Quanto à prescrição, sustenta a parte autora que: "A propositura da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária".

O entendimento defendido não pode ser acolhido.

O TRF3 tem reiteradamente entendido que a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o advento da Lei 10.999/2004, que reconheceu o direito dos segurados à revisão analisada e estabeleceu, no parágrafo 1º de seu artigo 3º, que:

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

A título ilustrativo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Prestigiando tal entendimento, o termo inicial da prescrição fica fixado no mês de agosto de 2004, de modo que estão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo apresentado. Com a vinda do parecer, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à 3ª Vara local cópia da inicial e sentença proferida na ação ordinária nº 0000261-90.2003.403.6126, a fim de verificar a prevenção apontada no respectivo termo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006304-2) - ELIZEU ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZEU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003735-7) - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005188-21.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CONCAS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007717-13.2011.403.6126 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-68.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS GRANAI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-17.2013.403.6126 - NATALINO GONCALVES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006107-10.2011.403.6126 - VALDEIR DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-95.2014.403.6126 - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-74.2010.403.6126 - AIRES FRANCISCO COSTA(SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-33.2011.403.6126 - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0) - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-60.2007.403.6126 (2007.61.26.000532-7) - JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-37.2013.403.6126 - MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002605-0) - PAULO MARCHELO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO COMUM

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIQVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X VERA ROCHA DOS SANTOS X MARILIA ROCHA DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X DAISY MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Verifico que o feito não está ainda em termos para a expedição do requerimento referente à exequente DAISY MARCENIUK (sucessora de PEDRO MARCENIUK). 2-A conta apresentada à fl. 303 no valor de R\$ 339,51 (atualizada até 30/09/2002) necessita ser adequada às determinações contidas na Resolução n. 458/2017 do CJF com a discriminação do valor dos juros e do principal. Necessário, ainda, nos termos da mesma Resolução, que seja informado o número de meses a que se refere o cálculo.3-Regularize a exequente no prazo de trinta dias.4-Após, em termos, expeça-se o requerimento.5-Oportunamente, tornem ao SEDI para exclusão do pólo ativo de PEDRO MARCENIUK.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X MARY TEIXEIRA DA SILVA CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILAR SILVA X EURIDICE VILAR SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte exequente do apontado às fls. 602/624.Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-27.2003.403.6104 (2003.61.04.003975-6) - BENEDITO MAGALHAES SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cota de fl. 177: assiste razão ao INSS.De fato, os cálculos do contador judicial não contemplam valor referente a honorários sucumbenciais, razão pela qual está equivocado o requerimento de fl. 173.Proceda-se ao seu cancelamento.Sem prejuízo, venham-me para transmissão dos demais.Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) Chamo o feito. 1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Por razão de economia processual, não obstante não ser o apelante naqueles autos, proceda ainda a digitalização dos autos apensos (proc. N. 0010447-39.2006.403.6104. 6-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-14.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças lavadas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 175.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alega haver efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, razão pela qual não incidem juros de mora. Sustenta a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 579.431, tendo em vista a pendência de embargos de declaração a serem apreciados pelo STF, cujas decisões poderão modificar o entendimento do referido julgado. 3 - Assiste razão ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 166/167) que a conta foi atualizada em 01/01/2014 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 29/06/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora.6 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores.7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (Agl. em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4 - É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requerimento. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requerimentos, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7 - É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravo de instrumento parcialmente provido.8 - Sendo assim, retomem os autos ao INSS para que se manifeste especificamente sobre os cálculos do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 9 - Em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es). Se houver divergência a respeito dos valores, remetam-se ao Contador judicial para manifestação.10 - Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-95.2013.403.6104 - ROVERLEI CIGLIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-24.2015.403.6104 - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-70.2015.403.6104 - SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a realização da perícia médica psiquiátrica requerida pelo autor.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.Após, venham-em para nomeação do perito e designação da data da perícia.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-11.2016.403.6104 - AMERICO BERNARDO DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos indicados pelas partes. Nomeio perito o engenheiro MARCO ANTONIO BASILE, que deverá ser intimado de sua nomeação assim como de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n. 305 do CJF que rege a matéria. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito designar data para a perícia informando-a ao juízo com razoável antecedência para que sejam intimadas as partes e notificada a empresa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-57.2016.403.6104 - HAROLDO QUINTAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a apelação do INSS, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006610-58.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-05.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47. Cumpra-se o ali determinado trasladando-se as cópias devidas para os autos principais e prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, manifeste-se o embargado sobre o requerido pelo INSS às fls. 51/51 vº. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009071-03.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-25.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NATALINA BENTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006211-4) - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X GENIVAL PEREIRA PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresento o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes e atualização monetária entre a data da apuração da conta (03/2014) e a transmissão (inscrição do débito - 01/2015). Apresenta os valores que entende devidos à fl. 165.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alegou, em síntese, que o fator de correção monetária a ser aplicado deve ser a TR a partir de 2009 por força da Emenda Constitucional n. 62. Com relação aos juros de mora, alegou serem devidos apenas até a data da elaboração da conta, vez que após tal fato, não há mais atos a serem praticados pelo executado. 3-Remetidos os autos ao contador judicial, aquele setor elaborou conta computando juros desde a data da realização dos cálculos e a da requisição do exequente (fl. 184). 4 - Instadas as partes à manifestação, ambas impugnam o cálculo do contador. O exequente pugna pela aplicação da correção monetária pelo índice do IPCA-e nos termos da jurisprudência do STF. O INSS, por sua vez, pugna pelo afastamento dos juros em continuação, tendo em vista não haver se consumado o trânsito em julgado do RE 879431 do STF. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 5 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 6 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 149/150) que a conta foi atualizada em 01/03/2014 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 01/06/2015. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora. 7 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 8 - Com relação à correção monetária, dispôs o STF na ADI 4425 que o índice a ser aplicado na correção monetária dos precatórios e requisitórios deve ser o IPCA-E. 9- Dessa forma, no caso presente, devem incidir juros em continuação no período compreendido entre a data da conta (03/2014) e a transmissão do requisitório (06/2015) e correção monetária até o efetivo pagamento por meio do IPCA-E. 10- Estabelecidos esses parâmetros, tomem ao contador para conferência do cálculos do exequente (fl. 165) ou elaboração de novos cálculos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004414-9) - ERNESTO SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobre o relatório da secretária a decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS. int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-ACOLHO a manifestação do contador judicial (fls. 440/456 e 477) por estar de acordo com o julgado de fls. 319/325 vº. Não procede o inconformismo do exequente com relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. 2- A r. sentença de fls. 319/325 dispôs em seu item 2: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/135.554.299-2), desde a data do requerimento administrativo, 04/11/2004, constituído por uma renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício, a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (grifêi). 3- Observe-se que, ao determinar a aplicação do art. 29 da Lei n. 8.213/91 o decisor não excepcionou a aplicação do fator previdenciário, apenas determinou que o valor do benefício correspondesse a 95% do salário de benefício assim calculado. 4- Correta, pois, a metodologia utilizada pelo contador judicial. 5- Por tal razão, determino o prosseguimento da execução do valor apurado na manifestação de fls. 440/456. Intimem-se e expectem-se os precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004215-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 585 sob o argumento de que tal decisão, ao determinar o pagamento de valor ainda devido ao exequente EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS, violou a coisa julgada formada em razão da sentença extintiva da execução. Afirma haver obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que a sentença que extinguiu a execução não fez qualquer ressalva em relação a créditos ainda devidos. 2- Não há obscuridade na decisão embargada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, em seus itens 3, 4 e 5, quanto ao ponto ora impugnado. A decisão afirma que a sentença extintiva acolheu o parecer do contador judicial e que tal parecer apontava valor a ser pago ao referido exequente. Assim, tendo sido efetuado pagamento parcial, resta a ser adimplido o valor restante. 3- Dessa forma, estando fundamentada a decisão, não se prestam os declaratórios para o fim de modificá-la. 4- Nego provimento aos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207322-60.1998.403.6104 (98.0207322-9) - ANTONIO LOPES RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANBLEY) X ANTONIO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente em nome de qual patrono deverão ser expedidos os requisitórios referentes aos honorários no prazo de cinco dias. Após, em termos, expectem-se-os. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MARIO MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução da decisão proferida às fls. 418/423-v, que em juízo de retratação, acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo autor, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando a ocorrência de prescrição quinquenal em relação ao pedido e, por conseguinte, determinando a não incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício que, proporcionalmente, correspondesse às parcelas de contribuição à entidade de previdência privada, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do autor. 2. Decidiu-se que, observada a prescrição decenal, deveriam ser repetidos os valores indevidamente recolhidos a esse título. 3. Oficiado à entidade de previdência privada, para que procedesse ao recolhimento do imposto devido, conforme o disposto em sentença (fl. 441), esta informou que passou a efetuar isenção de 1/3 do valor do imposto de renda incidente sobre a suplementação do assistido (fls. 451/452; 457/459). 4. Vista à União que se manifestou às fls. 456 e 473/474, requerendo, entre outros, fosse oficiado à entidade de previdência privada, para que, ao contrário do que informou ao juízo, passasse a recolher tributo sobre os benefícios pagos ao autor, eis que a decisão judicial com trânsito em julgado só o isentou do pagamento entre os anos de 1989 e 1995. Requereu também, que a mesma entidade fornecesse nos autos, planilha detalhada, com discriminação de contribuições efetuadas pelo autor, no período referido acima, para que, posteriormente, procedesse à execução invertida. 5. Deferimento à fl. 475, a Petros (entidade de previdência privada) comunicou as providências tomadas quanto ao recolhimento dos tributos incidentes sobre o benefício pago ao autor, bem como forneceu a planilha requerida (fls. 477/487). 6. Vista à União, esta procedeu à juntada dos cálculos elaborados em execução invertida (fls. 491/502). 7. Em princípio, o autor discordou dos referidos valores (fls. 507/508). 8. Entretanto, instado a fornecer o montante que entendesse devidos, eis que ônus exclusivamente do exequente (fl. 509), o autor manifestou-se pela concordância com os cálculos elaborados pela parte adversa. 9. A União, por sua vez, requereu a transformação em pagamento definitivo, em seu favor, dos depósitos efetuados à disposição do juízo, pela entidade de previdência privada. Argumentou que referidos valores correspondem a período distinto do direito reconhecido no título executivo, enfatizando que o montante reconhecido em favor do exequente ser-lhe-á pago por meio de RPV (fls. 520/523). 10. Expedido o respectivo requisitório e trazido aos autos o correspondente extrato de pagamento (fl. 527), o exequente deixou decorrer in albis o prazo para eventual manifestação a respeito de eventual saldo remanescente (fl. 529). 11. Ante o pedido formulado pela executada (fls. 520/523), converto o julgamento em diligência. 12. Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre o pedido formulado pela União Federal, no prazo de 10 dias. 13. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-98.2006.403.6104 (2006.61.04.003957-5) - ANTONIO MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação apresentada pelo INSS. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005281-3) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO a manifestação e o cálculo do contador judicial por entender refletir fielmente o julgado. Não merece acolhida a impugnação do INSS quanto à aplicação do disposto na Resolução n. 267/2013, tendo em vista ter sido expressamente determinada na decisão do TRF da 3ª Região (fl. 346 vº), transitada em julgado. Prossiga-se a execução do valor apurado pelo contador judicial às fls. 418/429. Expectem-se os requisitórios. int. e

cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006796-28.2008.403.6104 (2008.61.04.006796-8) - IVAN CLEIDE BACHIEGA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CLEIDE BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 331/337.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001548-1) - ROBERTO DA SILVA JOSE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação apresentada pelo INSS.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012727-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012727-1) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007081-50.2010.403.6104 - SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação oferecida pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-18.2011.403.6104 - GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-13.2011.403.6104 - GERALDO IVO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDO IVO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência ao autor do apontado pelo INSS à fl. 218/219.Após, nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JULIANA PERROTA WALTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

D E S P A C H O

- 1- Recebo a apelação da União Federal (AGU) (ID-5243881) em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o Impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para decisão.**

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

DESPACHO

- 1- **Aguarde-se o Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON FERREIRA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - SP68523
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

1. **DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em razão de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTOS**, pelo qual requer o pagamento de seguro-desemprego, em lote único.
2. Em resumo, a impetrante alega preencher os requisitos necessários ao recebimento do aludido seguro, visto ter sido dispensada sem justa causa por seu empregador, Consórcio Poupatempo Litoral, em 03/10/2017.
3. Todavia, teve requerimento de pagamento de seguro-desemprego indeferido, sob o argumento de que a seria sócia de empresa, possuindo, portanto, outra fonte de renda, fato que impediria a concessão pretendida.
4. Anexou documentos à inicial.
5. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações. Diferida a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações solicitadas (Id 3762197).
6. Informações prestadas pela impetrada, em que notícia o indeferimento do benefício pleiteado em razão do não preenchimento dos requisitos necessários, eis que pelo cruzamento de informações contidas em bases de dados governamentais, verificou-se a ausência de um deles.
7. Conforme aduz a impetrada, durante o processo de habilitação, observou-se que constava do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a informação de que a demandante tem renda própria, pois é sócia de empresa, cuja data da inclusão é 04/09/2015, condição de impedimento legal à percepção do seguro-desemprego (Id 3883368).

8. A Advocacia Geral da União manifestou-se pela denegação da ordem, alegando a ausência de direito líquido e certo a embasar o *mandamus*, visto que a impetrante é sócia de empresa, o que impede a percepção do indigitado seguro (Id 3895265).
9. Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, esta foi deferida, pelo que foi determinada a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requeridas pela impetrante (Id 3902539).
10. Intimado a cumprir a determinação judicial, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos, por meio da Procuradoria Geral da União da 3ª Região informou o atendimento à referida determinação, esclarecendo que a impetrante poderia comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para levantar os valores disponibilizados. Juntou tabela das datas de liberação e valores respectivos (Id 4035747).
11. A impetrante informou o pagamento de apenas uma das parcelas do seguro-desemprego, requerendo a intimação da impetrada para o imediato cumprimento do ordem, procedendo à liberação de todas as parcelas do benefício, em lote único. Requereu, ainda, o arbitramento de multa pelo não atendimento da determinação judicial (Id 4049382).
12. Determinada a intimação da autoridade coatora para que informasse o integral cumprimento da medida liminar, bem como, para que juntasse aos autos comprovantes de crédito de todas as parcelas devidas (Id 4114972).
13. A impetrante noticiou o descumprimento da determinação judicial, requerendo, entre outros, a aplicação de multa à impetrada (Id 4273268).
14. A demandada informou o cumprimento da medida liminar, embora tenha explicitado que a liberação das parcelas não tenha sido feita em lote único, eis que não houve menção a isso quando da concessão da aludida liminar. Informou, ainda, o levantamento da primeira parcela, por parte da impetrante.
15. Esclareceu que, caso seja deliberado que o pagamento se dê em lote único, a impetrada terá de solicitar tal providência ao órgão do Ministério do Trabalho, em Brasília, visto ser de competência exclusiva da Administração Central, tal procedimento (Id 4274346).
16. Determinada a liberação em lote único, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de meio salário mínimo (Id 4275831).
17. A impetrada informa as providências tomadas para atendimento da determinação judicial (Id 4305349 e 4305325).
18. A demandante peticiona, argumentando que houve o desatendimento da ordem judicial, requerendo a aplicação da multa estipulada, pelo que, ofereceu os cálculos dos valores que entendeu devidos (Id 4479562).
19. Intimado a se manifestar no feito, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da demanda, requerendo vista posterior dos autos (Id 4934057).

É o relatório. Fundamento e decido.

20. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.

21. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

22. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, consistente no impedimento à percepção do seguro-desemprego, em virtude da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho.

23. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso II garante aos trabalhadores rurais e urbanos o direito ao seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”

24. O aludido benefício vem disciplinado na Lei 7998/90, sendo que o art. 2º da norma dispõe sobre sua finalidade:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

25. Os documentos trazidos pela impetrante dão conta de que mantinha contrato de trabalho desde 23/11/2015 com a empresa Consórcio Poupatempo Litoral, relação empregatícia que findou com sua dispensa sem justa causa, em 03/10/2017 (termo de rescisão contratual – Id 3747734).

26. A controvérsia observada nos autos reside apenas no fato de constar do registro no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a informação de que a demandante tem renda própria, visto ter sido sócia de empresa, cuja data da inclusão se deu em 04/09/2015, conforme noticiou a impetrada (contestação – Id 3883368), situação que, segundo ela, impediria o recebimento do benefício.

27. Entretanto, a impetrante carrou aos autos, documentos que demonstram a inatividade da referida empresa, bem como a ausência de movimentação financeira. São eles, o recibo de entrega de DEFIS, do qual consta a declaração de inatividade e o certificado de encerramento fiscal correspondente ao mês de setembro de 2017, também sem atividade (Id 3747750 e 3747754).

28. Destarte, embora a impetrante reconhecidamente seja sócia de empresa, demonstrou não perceber renda em razão disso, eis que comprovou sua inatividade.

29. Em face de todas essas informações, verifica-se, por certo, que a impetrante preenche os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)”

30. O fato de possuir empresa em seu nome não garante à impetrante, necessariamente, renda própria para a sua manutenção e de sua família, o que seria impeditivo à concessão do benefício pretendido.

31. A conclusão a que se chega está em conformidade com entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. - Dos elementos carreados aos autos, extrai-se que a empresa da qual o impetrante fez parte encontrava-se inativa desde o ano de 2010, ou seja, não se encontrava em atividade sequer quando iniciou o vínculo empregatício do impetrante. Ademais, ausência de comprovação de que possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90).

(Ap 00059173420164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. 2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". 3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "P. Bueno e Carbone Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.", inscrita no CNPJ sob o n. 06.057.709/0001-00, com início de atividade em 18.12.2003, sem data de baixa, conforme fls. 36 e 62/68. Contudo, consoante comprovou o impetrante pelos documentos de fls. 30/35, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. 4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa "Serviço Social da Indústria", em 17.11.2015 (fls. 23/25), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do regime do art. 85 do CPC/2015 nos processos de mandado de segurança. 6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas.

(ApReeNec 00049123720164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou a impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00038027720164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

32. Preenchidos, então, todos os requisitos necessários, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

33. Impende salientar, entretanto, que o fato da impetrada não ter disponibilizado o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, em lote único, não demonstrou desídia de sua parte, eis que se mostrou diligente ao tomar as providências cabíveis para dar efetividade à determinação que lhe foi dirigida.

34. Noticiou nos autos que, quando do deferimento da liminar para liberação de todas as parcelas do seguro pretendido, não restou claro que deveria fazê-lo em lote único. Informou que a providência cabia à Administração Central, sediada em Brasília, caso fosse essa a determinação.

35. Demonstrou, ainda que, assim que recebeu o ofício deste Juízo, encaminhou comunicação ao referido órgão, requisitando providências para a liberação do seguro, conforme as diretrizes judiciais (Id 4287356).

36. Por conseguinte, percebe-se dos autos, que o ofício deste Juízo, determinando a liberação do seguro em lote único, data de 25 de janeiro de 2018 e que o extrato de liberação de parcelas do seguro-desemprego demonstra que as datas para recebimento são: 1ª parcela em 26/12/2017; 2ª parcela em 25/01/2018; 3ª e 4ª parcelas liberadas a partir de 06/02/2018.

37. Portanto, embora, efetivamente, não tenha havido a liberação em lote único, mesmo porque as datas iniciais para liberação das 2 primeiras parcelas são anteriores ao ofício judicial, verifica-se que as duas parcelas faltantes, a 3ª e a 4ª, têm datas iniciais para recebimento, muito próximas ao referido ofício, demonstrando que a impetrada esforçou-se para dar cumprimento ao comando judicial.

38. Assim, não é caso de efetivação de multa arbitrada por este Juízo, eis a demonstração da impetrada em atender à determinação. Portanto, deixo de aplicar a multa pretendida pela impetrante.

39. Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, determinando a liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego requeridas pela impetrante.

40. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

41. Custas *ex lege*.

42. **Vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.**

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 04 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEA TRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015).

No ensejo, manifestem-se as partes acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ALEXO

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento à execução.

Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: C. JULIANA GOIS - ME, CASSIA JULIANA GOIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pedido formulado pela CEF (Id. 2993666), esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja dar prosseguimento ao requerimento formulado no Id. 656031.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Preliminarmente, dou por citado o coexecutado VALTER, em razão do seu comparecimento no processo (Id. 910113).

2- Ante o teor das Certidões dos Oficiais de Justiça (Id 1479887, 1656276, 1739128, 1820883 e 2288285), requiera a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000572-71.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Conversão em diligência

1. Banco Itaucard S/A opõe Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a levantar restrição judicial levada a efeito em razão de ação de execução de título extrajudicial movida pela embargada (processo físico de nº 0009173-30.2012.403.6104).

2. Aduz o embargante que a constrição judicial - RENAJUD (restrição de transferência), datada de 25/07/2013, não poderia ter sido concretizada, eis que o veículo constrito fora objeto de alienação fiduciária em contrato firmado no ano de 2010.

3. **Converto o julgamento em diligência.**

4. Intime-se o embargante para que esclareça a divergência de nomes existentes no feito, visto que, do contrato com garantia de alienação fiduciária firmado por ele consta o nome de Maria Emília dos Santos Amorim como arrendatária do veículo em apreço (Id 984960) e da consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se que o proprietário do bem é Jefferson e Marcelo Comércio de Veículos Ltda (Id 984962).

5. Ademais, observa-se que para embasar o pedido, o embargante juntou ao feito parte de contrato entabulado com a financiada/arrendatária Maria Emília dos Santos Amorim, que se resume ao Termo de Entrega Amigável do bem e que diz respeito ao saldo remanescente do que foi pactuado.

6. Proceda o embargante à juntada do contrato de nº 30416/116559543, em sua integralidade.

7. Informe, ainda, o embargante, o paradeiro do veículo objeto da lide.

8. PRI.

Santos/SP, 07 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao impetrante.
- 2- Promova a Secretaria a retificação da autoridade coatora no polo passivo para figurar o Inspetor da Alfandega no Porto de Santos e excluir o Delegado da Receita Federal em Santos.
- 3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 24/11/2017, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 90. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação anterior, por parte do INCRA, expeça-se ofício ao Gerente Executivo, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia dos documentos comprobatórios do período de 22/05/1968 a 30/08/1974, alegados pelo requerente como trabalho rural.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRO BOONAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILAGROS BLANCO BORRAJO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO RANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Ricardo Ranna**, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, com pedido de concessão de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento em 22/07/13.

O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de **03/12/98 a 22/07/13**, laborados na empresa **Carbocloro**, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARINO CORREA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Arino Correa dos Anjos**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, onde requer o reconhecimento dos períodos de **04/09/86 a 31/12/87; 01/04/89 a 28/12/10 e de 01/02/11 a 16/05/13, laborados na Companhia Brasileira de Estireno**, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, renove-se a intimação do perito judicial.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomem conclusos.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo, no prazo de 15 dias.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 15 dias.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 15 dias.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação anterior por parte da Prefeitura de Guarujá, expeça-se ofício ao seu representante legal, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, cópia do LTCAT e/ou PPRA que sustentou a elaboração do PPP de Elizabeth Fernandes Marques Pereira.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (num. 12361990 p. 13/14).

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da prefeitura, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo, no prazo de 15 dias.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação anterior, por parte da empresa ré, expeça-se ofício ao CAMPS, requisitando-se, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da remuneração recebida pelo requerente, no período em que trabalhou como menor aprendiz.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE CABREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEX RENOVA TO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 5256899, tendo em vista já haver outra petição desta juntada aos autos.

Após, Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO COMUM

0208176-88.1997.403.6104 (97.0208176-9) - NEIMAR BOURGETH X EMILIO DA SILVA X AMALIA JUSTO DE FREITAS X DIMAS CLARO X MARIO FEIJO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NEIMAR BOURGETH X UNIAO FEDERAL X EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIMAS CLARO X UNIAO FEDERAL X MARIO FEIJO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 225/231: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIR ZENE URBANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) Cumpria-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - IARA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X ROSIMEIRE DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 321/326: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 357/362: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 1114/1118: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 305: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Bruno Martins Corisco). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005951-83.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) - UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4) - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PALUMBO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 400: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA DANTAS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-41.2004.403.6104 (2004.61.04.000538-6) - HILVES RUBO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 237: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-65.2005.403.6104 (2005.61.04.0009096-5) - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURO JORDAO BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES

Fls. 283/285: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6) - RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 347/348: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X MARIA VILMA SANTANA DE LIMA RODRIGUES X HAMILTON SANTANA DE LIMA X AILTON SANTANA DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X VALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MASSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MASSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/622: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 306/307: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4739

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: Prossiga-se nos termos da parte final da r. decisão de fls. 305/vº. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, conforme demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 308/309, no valor de R\$2.991,84 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ficar à disposição deste juízo. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-88.2001.403.6104 (2001.61.04.001156-7) - ABEL FERREIRA DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ABEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - ZENAIDE SIMOES BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Defiro, expedindo-se novo ofício requisitório (PRC), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE EDNA FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEIA RELVAS BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/297, defiro o pedido da parte autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-12.2008.403.6104 (2008.61.04.0011757-1) - LUIZ DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade Individual de Advocacia. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos de fls. 281/285, defiro o pedido de fls. 279/280, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários. Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos: O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 331/345, defiro o pedido da parte autora. Quanto ao destaque dos honorários, vejamos: O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pelo exposto e ante o documento de fl. 294, defiro o pedido, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quando em termos, à vista da impugnação de fls. 331/345, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4) - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILVERIO DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 452/455: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como que o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. Quanto à questão do valor incontroverso, vejamos: O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 445/446, defiro o pedido da parte autora. Quanto aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, vejamos: O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 235/236: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade Individual de Advocacia. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos de fls. 237/241, defiro o pedido de fls. 235/236, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 274: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade Individual de Advocacia. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos de fls. 275/282, defiro o pedido de fl. 274, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 292/293: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade Individual de Advocacia. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos de fls. 294/298, defiro o pedido de fls. 292/293, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HADAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS CICERO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEOMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269/274: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/282, defiro o pedido da parte autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000112-78.2015.403.6104 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/214: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade Individual de Advocacia. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos de fls. 215/219, defiro o pedido de fls. 213/214, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SQUEIRA

Expediente Nº 5071

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Fls. 215/217: Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando

que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF - Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 6 de março de 2018.

USUCAPIÃO

0007449-20.2014.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN (SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA) X CONDOMINIO EDIFICIO ORLA X UNIAO FEDERAL X COPENGE EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EJLERS JENSEN ajuizou a presente ação de usucapião em face de IPORANGA CONTRUÇÕES E IMÓVEIS S/A, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do domínio útil sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, n. 175, apartamento 95, em Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/123. Originariamente distribuído a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, foi determinada a emenda à inicial (fls. 126), o que foi providenciado às fls. 130/131, para o fim de alterar o valor da causa e incluir no polo passivo o credor hipotecário COPENGE - CIA PAULISTA DE ENGENHARIA. O Estado de São Paulo (fls. 186) e o Município de Santos (fls. 190) informaram não haver interesse no feito. Noticiada a falência das rés (fls. 181 e 188), determinou-se a citação das respectivas massas falidas (fls. 191). A autora acostou as plantas de fls. 201/202 e 211. Citada, a MASSA FALIDA DE IPORANGA CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, competência absoluta do juízo falimentar para apreciação do feito e impossibilidade jurídica do pedido, eis que, contra a massa falida, não corre prescrição. No mérito, sustentou que cabe à autora comprovar a quitação do imóvel em questão e não a usucapião, sob pena de causar prejuízos à coletividade de credores (fls. 213/217). Houve réplica (fls. 232/235), oportunidade em que a autora rechaçou as preliminares arguidas e reiterou os argumentos da inicial (fls. 232/235). A corrê COPENGE - EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA, embora citada, não ofertou contestação (fls. 258). Intimada, a União demonstrou interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 270/273), o que foi deferido às fls. 278. Redistribuídos os autos a este juízo, determinou-se a vinda de documentos, o que foi providenciado pela autora. A União ofertou contestação, aduzindo, em resumo, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, a vedação do reconhecimento de usucapião de bens inseridos em terreno de marinha, bem como do domínio útil de imóveis sob o regime de ocupação. Requereu o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção sem resolução do mérito ou, então, o decreto de improcedência (fls. 315/323). Determinou-se a inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLA no polo passivo (fls. 337), dispensando-se a citação dos confrontantes às fls. 351. Citado (fls. 360), o condomínio não veio aos autos (fls. 361). Determinada a especificação de provas, a autora (fls. 364), a Massa Falida de Iporanga Construtora Imobiliária Ltda. (fls. 365) e a União (fls. 366^v) informaram não ter interesse na dilação probatória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 368/375). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ao SUDP para correção do polo passivo, passando-se a constar Iporanga Construtora e Imobiliária Ltda - Massa Falida e Copenge Empresa Paulista de Engenharia Ltda. - Massa Falida. Afasta a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela ré Iporanga Construtora e Imobiliária Ltda - Massa Falida. Com efeito, nas hipóteses em que o direito discutido envolve interesse da massa falida, a competência para apreciação da lide é do juízo falimentar. Prevalece, ainda, a competência do juízo universal da falência nas hipóteses em que há interesse reflexo da União na demanda. Todavia, em caso como o dos autos, em que a União sustentou que o imóvel em questão está inserido em área discriminada como terreno de marinha, há interesse direto do ente federal na causa. A atribuição de decidir, portanto, sobre a possibilidade ou não da pretensão inicial, nesta hipótese, é da Justiça Federal. Rejeito a preliminar levantada pela União, uma vez que o pedido de usucapião de domínio útil é juridicamente possível. Saber se o bem em questão é passível de usucapião, ou ainda, se a autora ocupa o imóvel em regime de ocupação ou aforamento, é matéria de mérito e será com ele apreciada. No tocante à prescrição, se é ou não caso de reconhecê-la em situações que envolvem a massa falida, inclusive para efeito de usucapião, o tema é de mérito e será analisado por ocasião da sentença. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Considerando que a questão controvertida é matéria de direito e as partes manifestaram o desinteresse quanto à dilação probatória, dê-se ciência da presente decisão e, nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int. Santos, 16 de março de 2018.

MONITORIA

0004134-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Fls. 147: Atenda-se. Regularize o patrono da requerida (Dr. Marcos Antonio Cardoso) sua representação processual, em 05 (cinco) dias, conforme deliberado em audiência (fls. 144/v^o). À vista da ausência de composição do litígio na audiência realizada, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 06 de março de 2018.

MONITORIA

0002330-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES (SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Ciência ao réu acerca da documentação e petição juntada pela CEF às fls. 174/178 e 180. Int. Santos, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0202517-35.1996.403.6104 (96.0202517-4) - ITAP (Proc. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0203129-02.1998.403.6104 (98.0203129-1) - ROSANGELA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E Proc. NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando as alegações da CEF (fls. 241), manifeste-se a exequente sobre o termo de adesão juntado pela executada às fls. 225, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-81.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-95.2015.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de anulação da perícia requerida pela autora (fls. 604/606), uma vez que o perito respondeu de forma robusta aos quesitos das partes. Em relação à ausência de comunicação formal do início da perícia, não houve prejuízo, sendo que as partes tiveram acesso ao laudo pericial e oportunidade de apresentar críticas, divergências e informações complementares, as quais foram devidamente apreciadas pelo perito. Esclareça o autor se há interesse de realização de nova perícia, nos termos do art. 480 do NCPC, a fim de sanar eventual omissão ou inexistência dos resultados expressos no laudo pericial. Intimem-se. Santos, 1º de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005956-08.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2)) - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X FABIO SANTANA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 13/22, 34/35 e 49/50 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO E SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de constatação e avaliação dos imóveis penhorados nos autos, conforme fls. 357/359, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS (SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Fls. 230/233: Proceda a secretaria às devidas regularizações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse com relação ao bloqueio de valores em nome da executada Angela Cabral Santos, consoante fl. 225. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA (SP213995 - SANE BORGES LIMA)

Comprovada a alienação fiduciária do veículo e a constituição em mora, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados na contestação às fls. 35/39, uma vez que não foi demonstrado o pagamento das prestações em atraso. Nestes termos, ante a ausência de localização do veículo alienado fiduciariamente, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Execução de Título Extrajudicial. Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa, nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. Cite-se a executada, nos termos do art. 806 a 810 do NCPC. À vista da não

localização do veículo e a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9º do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.Int.Santos, 28 de fevereiro de 2018.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011079-65.2006.403.6104 (2006.61.04.011079-8) - NELIA DE SOUZA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 102.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X HAMILTON GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010846-10.2002.403.6104 (2002.61.04.010846-4) - ELIZABETH MARIA TAVARES MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETH MARIA TAVARES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadaria para apuração da satisfação do julgado, conforme determinado no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 146/147).Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado o cumprimento da obrigação pela executada, com saldo negativo em desfavor da exequente (fls. 173/178).Instadas as partes a se manifestarem a exequente impugnou o parecer contábil, alegando, em síntese, que não teria sido efetuada a recomposição mês a mês, não teriam sido aplicados os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios (fls. 182/184). A executada (CEF) concordou com o saldo apurado e requereu a extinção da execução (fls. 186).É a síntese do necessário.DECIDO.Das informações acostadas aos autos (fls. 173), verifica-se que a contadaria aplicou juros moratórios, conforme determinado no acórdão.O quantum apurado apresentou pequena diferença a menor, devendo ser reconhecida a satisfação da pretensão, sem necessidade de devolução, por se tratar de depósito espontâneo realizado pela executada e com critérios mais favoráveis ao fúndista.Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadaria judicial às fls. 521/530.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 330: Prejudicado o pedido de conversão em execução de título extrajudicial, uma vez que já houve a constituição do título judicial, conforme sentença de procedência proferida às fls. 250/253.Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 06 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013842-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013842-4) - GERALDO REZENDE DA SILVA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado de que enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11º da Resolução Pres nº 142/2017, o cumprimento de sentença não terá curso, a teor do que dispõe o art. 13 da Resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013223-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013223-3) - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACCIOPI ARIAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACCIOPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e não opôs embargos à execução (fl. 283). Apresentou, contudo, memória de cálculo (fls. 270/281) com a qual o exequente concordou (fls. 285/286).Expedidos os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 301/304 e 312/313), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 18.789,65 (fls. 331/332), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial.Ciente, o INSS impugnou a pretensão. Aduziu que não devidos juros de mora e que o exequente elaborou diferenças com prática de anatocismo, pois aplicou juros sobre os honorários advocatícios indevidamente (fls. 340/343).DECIDO.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo do exequente de fls. 331/332, que apurou juros moratórios em continuação até a data da expedição do requisitório.Observe, outrossim, que não há anatocismo na incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, devidos em razão de condenação judicial.Por fim, não tendo havido impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente às fls. 331/332, observada a mesma natureza do principal.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 327 com a expedição do requisitório suplementar referente às parcelas vencidas de 04/2015 a 05/2017.Intimem-se.Santos, 01 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS DE LIMA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCELOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Em sede de execução, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do NCPC e impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 394/398). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 401/402).Foi proferida decisão que acolheu a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso de R\$ 81.372,78, atualizado para julho/2016 (fls. 403/403v.).Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 416/422), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 5.913,35 (fls. 416/422), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial.Ciente, o INSS impugnou a pretensão. Aduziu que não devidos juros de mora e que o exequente elaborou diferenças com prática de anatocismo, pois aplicou juros sobre os honorários advocatícios indevidamente (fls. 427/431).DECIDO.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo do exequente de fls. 423/424, que apurou juros moratórios em continuação até a data da expedição do requisitório.Observe, outrossim, que não há anatocismo na incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, devido em razão de condenação judicial.Por fim, não tendo havido impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente às fls. 423/424, observada a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORCIOLI(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação referente a sucessora Leslie.

Sem prejuízo, apresente o patrono a procuração original da sucessora Telma.

Por fim, a fim de possibilitar a análise do pedido de destaque dos honorários, apresente o patrono os respectivos contratos de honorários.

Int.

Expediente Nº 5072

MONITORIA

0011470-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON XAVIER) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011470-54.2005.403.6104AÇÃO MONITÓRIA/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. (MASSA FALIDA) E OUTROS.Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de SUPREMA CONSTRUTORA, ADILSON LIMA DOS PASSOS, ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS e PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual.Os três primeiros réus foram citados (fls. 39, 301 e 305).Foram apresentados embargos monitorios por Massa Falida de Suprema Construtora Ltda. (fls. 39/46).Este juízo acolheu a prescrição em relação ao corréu não citado, Paulo Eduardo Alves Olivato, e determinou a notificação do síndico da massa falida a manifestar interesse na produção de provas (fl. 351).A autora requereu a desistência da pretensão, por meio de petição protocolada em 14/11/2017, tendo em vista que o contrato objeto destes autos foi incluído dentre aqueles que a CEF não tem interesse em continuar a perseguir o crédito (fl. 356).Intimados à manifestação (fl. 358), os réus deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 358v.).Por seu advogado, a Massa Falida peticionou nos autos e requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 359/360).É o relatório. DECIDO.Deixo de apreciar o requerido pela corré Massa Falida, no sentido de que a prescrição fosse reconhecida também aos demais réus, uma vez que após o protocolo desse requerimento (fls. 359/360), a corré foi intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora e quedou-se inerte.Ante o exposto, não havendo resistência da parte ré, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII, artigo 485, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Condeno a autora a arcar com o valor das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à corré Massa Falida de Suprema Construtora Ltda. que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 2º do CPC.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MONITORIA

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO X INGRID RAMOS BITTENCOURT
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005342-42.2010.403.6104/AÇÃO MONITÓRIA/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉ: INGRID RAMOS BITTENCOURT/Sentença Tipo
BSENTENÇA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ajuizou a presente ação monitoria em face de INGRID RAMOS BITTENCOURT, qualificada nos autos, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de abertura de crédito direto Caixa - CDC. Alega a autora, em suma, que por força do contrato a devedora recebeu a quantia de R\$ 9.600,00 no dia 10/06/2009, que deveria ser pago em parcelas mensais e sucessivas, acrescido dos encargos contratados. Todavia, a ré tomou-se inadimplente. Esgotadas as tentativas de localização da ré para citação pessoal (fl. 103), promoveu-se nesta ação sua citação por edital, o qual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 107). A vista da contumácia da ré, foi nomeada a DPU como curadora especial (fl. 109), a qual se manifestou por negativa geral (fls. 111/112). Ciente, a autora nada requerendo (fl. 113 verso). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (fls. 09/13), devidamente firmado pela ré, acompanhado do contrato de crédito direto CAIXA - pessoa física (fls. 14/18), dos extratos bancários (fls. 21/25) e respectivo demonstrativo de débito (fl. 26), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Quanto aos encargos moratórios, observe que foi utilizada apenas a comissão de permanência, cuja utilização está lastreada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Ressalto que, embora admitida, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à legalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 26), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Não foram aplicados juros moratórios de forma acumulada com a comissão de permanência, de modo que não há que se falar de abusividade. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, 8º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, rejeito os embargos moratórios e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor atualizado da monitoria, consoante artigo 85 2º do CPC.P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA/SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL X BANCO DO BRASIL SA/SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA/AUTOS Nº 0007614-77.2008.403.6104/AUTORES: JOSÉ DA SILVA e VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVARÉU: BANCO DO BRASIL (sucessor da NOSSA CAIXA S/A), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA: JOSÉ DA SILVA e VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda, pelo rito comum ordinário, em face da NOSSA CAIXA S/A com o intuito de revisar contrato de mútuo habitacional, objetivando a devolução das parcelas indevidamente pagas. Em síntese, alegam ter firmado contrato habitacional, inserido no Sistema Financeiro da Habitação, em setembro de 1981, para aquisição do imóvel localizado na Rua João Guerra, 333 - Encruzilhada - Santos/SP. Sustentam que durante a execução contratual ocorreram as seguintes irregularidades: a) indevida utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, que reputam deva ser substituída pelo BTN, IPC e INPC; b) irregular computo da amortização, que deveria ser realizada antes da correção do saldo devedor e da incidência de juros moratórios; c) aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, sem previsão legal; d) aplicação de taxa de juros superior à prevista no contrato (10,472% ao ano ao invés de 10% ao ano); e) indevida cobrança de taxa de administração, que remunera duplamente a instituição, visto que esta cobra juros remuneratórios; f) ausência de aplicação do coeficiente de equivalência salarial da categoria profissional no reajuste das prestações (COSIPA); g) ocorrência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price; h) incorreta apuração do valor do seguro. Com a inicial (fls. 02/19) vieram procuração e documentos (fls. 20/86). Distribuído perante a Justiça Estadual, o pedido de assistência judiciária foi indeferido (fls. 90/91), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para assegurar o benefício da gratuidade (fls. 96/98). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/151). Na oportunidade, esclareceu que o contrato contava com cobertura do FCVS e foi quitado em 20/07/92, mediante amortização total com desconto. Em preliminares, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, forte em que o contrato foi quitado sem ressalvas, o que inviabiliza sua rediscussão, bem como a incompetência da Justiça Estadual, por haver a necessidade de formação de litconsórcio passivo necessário com a CEF, administradora do FCVS, em razão da repercussão do pleito revisional sobre o saldo devedor quitado pelo fundo público. Apontou, ainda, que a inicial seria inepta, em razão da sua generalidade e de conter erros graves, como a notícia de aplicação da TR, que jamais incidiu sobre o saldo devedor do contrato em exame. No mérito, suscitou objeção de prescrição, ancorada em que o pleito foi formulado 14 (quatorze) anos após a extinção do contrato. Em relação à matéria de fundo, sustentou a) inexistir relação de consumo; b) que o ordenamento jurídico previa a incidência do CES, nos termos da RD 75/69 do BNH; c) que o saldo devedor foi corrigido pela UPC - Unidade Padrão de Capital, consoante previsto no contrato; d) que o sistema de amortização não foi abusivo, tanto que o contrato foi extinto, por amortização, antes do termo final; e) que a aplicação da Tabela Price não gera anatocismo; f) que a taxa de juros aplicada foi a prevista no contrato (10% ao ano); g) que o contrato previu o reajuste das prestações pela UPC (cláusula décima-primeira), que em 1985 o autor optou plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP; h) que não houve irregularidade na cobrança de seguros, os quais obedeceram a determinações da SUSEP; i) que a taxa de administração é cobrada mensalmente na forma pactuada no contrato. Com a contestação, vieram procuração e documentos (fls. 152/283). Houve réplica (fls. 289/300). Intimada, a CEF requereu sua inclusão na lide (fls. 316). Na oportunidade, examinou relatório do FCVS sobre o contrato em questão (fls. 317/353). A vista da manifestação da CEF, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito (fls. 354), em decisão impugnada mediante agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 384/389). Redistribuído à 4ª Vara Federal de Santos, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 393). Citada, a CEF alegou em contestação (fls. 403/419) que: a) foi regular a inclusão do CES; b) que a conversão do saldo devedor durante o Plano Collor não causou prejuízo ao contrato; c) houve aplicação do PES-CP por opção do mutuário. A União requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples do réu, o que foi deferido (fls. 431). Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo (fls. 445/446). Na oportunidade, foi afastada a preliminar de ineptia e de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a objeção de prescrição. A fim de realizar a perícia, o perito solicitou a apresentação de planilhas (fls. 464, em 12/08/2011). O Banco do Brasil ingressou no feito, na qualidade de sucessor da Nossa Caixa (fls. 490). Após inúmeras diligências infrutíferas, o Banco do Brasil apresentou as planilhas que estavam em sua posse, em relação ao contrato objeto da presente. As fls. 562/591, foi acostado o laudo pericial. Ciente, a CEF apresentou crítica ao teor do laudo, oportunidade em que trouxe quesitos suplementares (fls. 594). O autor solicitou esclarecimentos (fls. 601/614). Já o Banco do Brasil apresentou parecer técnico divergente, pugnano pela improcedência do pedido. Com os esclarecimentos ofertados pelo perito, as partes apresentaram suas manifestações anteriores. É o relatório. DECIDO. Saneado o feito, com a incorporação da CEF e da União ao polo passivo da demanda, está firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo a enfrentar as questões de mérito suscitadas na inicial que amparam a pretensão revisional e o pedido de repetição de indébito. Atualização do saldo devedor. Utilização da TR. Inicialmente, é importante ressaltar que não foi aplicada a Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor, como consta da inicial. A propósito, o perito foi expresso, em resposta ao quesito 2 do juízo (fls. 575). Em relação à atualização do saldo devedor, foi aplicado o UPC, em consonância com o previsto no contrato. Prejudicado, portanto, o argumento dos autores. Forma de amortização. Não merece acolhida a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos (atualização monetária e juros). Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e respectiva incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida, consoante previsto no art. 993 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da avença. Pretender o inverso seria subverter a lógica do contrato de mútuo quando oneroso. A prelevar a interpretação pretendida na inicial, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, a vista da onerosidade do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a interpretação das normas deve ser feita de modo razoável, procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento sobre o tema, consoante se observa do seguinte julgado, realizado sob a égide do regime de recursos repetitivos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. I. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão suscitado ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1194402 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2011). Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi introduzido no SFH pela RC 36/69 do extinto BNH, estando presente na RD 75/69 e sempre foi aceito pelas normas pátrias. O encargo questionado integra o valor final das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais firmados no âmbito do SFH, tendo por finalidade facilitar a quitação do saldo devedor. Assim, nos termos do item 3 da RC/36 DE 1969 e do item 10.1 da RD 75/69, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) configura encargo obrigatório nos contratos sujeitos ao Plano de Equivalência Salarial, como ocorre no pacto em análise. Examinando a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança do CES é possível, desde que haja previsão contratual (AgrRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJe 04/05/2009). No caso, verifica-se que o valor da prestação inicial foi apurado com sua incidência, consoante apurou o perito, e que na transformação do contrato originário para o PES-CP, consoante aditamento acostado à fls. 33/40, foi prevista a incidência de Coeficiente de Equivalência Salarial, nos termos das condições de reajustamento constantes da cláusula 8ª do contrato. Por essa razão, reputo inviável a pretensão imputativa. Taxa de juros remuneratórios. Alegam os autores que as taxas de juros efetivamente aplicadas pela ré não estariam de acordo com as pactuadas e que teria havido anatocismo durante a execução contratual, o que foi impugnado pelas rés. Realizada a perícia, o expert constatou que foram corretamente aplicadas as taxas de juros pactuadas (10% nominais ao ano, fls. 577) durante a execução do contrato, apontando em conclusão que: [...] os cálculos de evolução e amortização do saldo devedor estão corretos (fls. 577). Embora não tenha sido identificado anatocismo em razão da utilização da Tabela Price, o perito constatou que houve amortização negativa durante a evolução do contrato, o que ensejou a incorporação de juros ao saldo devedor, em face dos quais houve a incidência de novos juros vindicos. Referido procedimento, tem sido considerado ilegal pela jurisprudência, consoante se verifica do precedente a seguir, submetido ao rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C.1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferrar se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297 / PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 18/09/2009). A comprovação desse procedimento ensejaria a revisão do saldo devedor, a fim de que fosse excluída a incidência de juros sobre juros, de modo a reduzi-lo para Cr\$ 6.734.895,46, em abril de 1991 (fls. 580), consoante cálculos integrantes do Anexo II do laudo pericial (fls. 587/590). Ocorre que no supracitado mês (04/1991) houve a extinção do contrato por quitação do saldo devedor com desconto. Como é sabido, em razão do desequilíbrio dos contratos habitacionais, ocasionado pela sistemática de reajustamento de prestações incompatível com a hiperinflação vivenciada no país na segunda metade da década de 90, foram editadas leis supervenientes autorizando a quitação do saldo devedor dos contratos mediante desconto. No caso, a forma de operacionalização do desconto encontra-se comprovada pelo extrato acostado à fls. 41, que contém as condições de quitação antecipada do contrato em exame. Consoante se verifica do referido documento, o autor quitou a dívida pelo valor montante de prestações a vencer (Cr\$ 33.174,28 x 65 = Cr\$ 2.156.328,20), obtendo um desconto de Cr\$ 5.735.060,25. Em consequência, sendo o valor de quitação inferior ao valor do saldo devedor revisto, assiste razão ao assistente técnica da CEF, quando afirmou que o acolhimento da pretensão revisional em relação à amortização negativa não gera direito a indébito, uma vez que a diferença a maior foi assumida pelo FCVS e não pelos autores. Anoto, por fim, que, como efeito reflexo da constatação de incidência de juros sobre juros, cabe ao FCVS revisar o valor do saldo devedor do contrato, na forma da legislação vigente, promovendo o devido ajuste junto aos créditos da contr. PES-CP, Seguro e Taxa de administração. No mais, nenhuma irregularidade restou comprovada em relação à aplicação do PES-CP, à cobrança de seguros e à incidência da taxa de administração, pactuada no contrato, consoante consta do laudo pericial, que, nesses pontos, não foi objeto de impugnação pelos autores. Sem demonstração de irregularidade na aplicação da correção das prestações e sem prova de irregularidade ou abuso nos valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração não há como acolher o pleito revisional. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas (gratuidade de justiça). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre as corés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do CPC.P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204066-85.1993.403.6104 (93.0204066-6)) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0208514-62.1997.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO VICENTE PRAIA GRANDE Sentença Tipo BSENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução que lhe é movida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO VICENTE PRAIA GRANDE ao argumento de excesso de execução. Com a inicial, a embargante apresentou cálculos (fls. 08/11), que foram corroborados pelo setor contábil (fls. 20/23). Prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos (fls. 55/58), em grau de recurso, o E. TRF3 houve por bem anular o ato decisório (fl. 116). Neste juízo, foi determinada a realização de perícia técnica e nomeado o perito. O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 185/191). Ciente, a União impugnou o laudo (fls. 198/199) e acostou documentos (fls. 200/262). O embargado quedou-se inerte (fl. 265). O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 264/271). A União reiterou a impugnação e o embargado não se manifestou. Instada a se manifestar quanto aos documentos juntados pela União, no sentido da compensação efetuada e do valor do crédito exequendo (fls. 278/311), a parte embargada manifestou expressa concordância quanto ao valor ofertado pela União (fl. 313). É o relatório. DECIDO. Segundo consta dos autos foi apurado pela Receita Federal que o montante do indébito do FINSOCIAL devido (matriz e filial) em virtude do título executivo judicial era de R\$ 243.592,48 e não o valor de R\$ 262.071,82 que foi apresentado pelo exequente, para a mesma data, qual seja, setembro/1997 (fl. 202). Como o embargado concordou expressamente com o valor apurado pela embargante, a hipótese é de homologação do valor ofertado pela União. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, e HOMOLOGO o valor apresentado pelo embargante para prosseguimento da execução, correspondente ao montante de R\$ 824.349,06 referente ao principal e R\$ 54.151,49 de honorários advocatícios, atualizado até novembro/2017 (fl. 282). Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela União (fl. 282) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. P. R. Santos, 27 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 5074

USUCAPIAO

000356-35.2016.403.6104 - MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS(SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA COSER X GIZELIA VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO X AGENOR SEBASTIAO FERREIRA
Preliminarmente, ao SUDP para inclusão dos confrontantes Regina Helena Coser - CPF n. 731.291.438-15, Gizélia Vieira dos Santos Ribeiro - CPF n. 062.222.528-69 e Agenor Sebastião Ferreira - CPF n. 344.356.468-20 (citados às fls. 146, 148 e 150) no polo passivo. À vista do resultado negativo das diligências de fls. 119/120, promova-se a citação da ré Imobiliária Santa Maria Ltda. na pessoa do representante legal constante do documento de fls. 111 (Valter Garcia Cota - fls. 117), no endereço de fls. 117. Sem prejuízo, providencie a requerente a vinda de certidões de objeto e pé relativas aos processos 0004402-38.2014.4036104 (4ª Vara Justiça Federal - fls. 101); 0031337-39.2001.8.26.0562 (8ª Vara Cível de Santos - fls. 135) e 1016142-69.2016.8.26.0562 (1ª Vara Cível de Santos - fls. 139). Int. Santos, 06 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

000393-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS
Preliminarmente, expeça-se mandado para citação nos endereços situados nesta Subseção Judiciária (fls. 120, itens 1 e 2). Se infrutíferas as diligências, expeçam-se cartas precatórias para os endereços remanescentes, à exceção do constante do item 2, de fls. 119, eis que já diligenciado (fls. 86). Int. Santos, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-13.2002.403.6104 (2002.61.04.009643-7) - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

000631-18.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência ao embargado dos derradeiros documentos colacionados pela União às fls. 58/69. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, tendo em vista a compensação parcial comprovada nesses documentos. Com a vinda da informação do setor contábil, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 15 de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005943-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos. Após, tendo em vista que a sentença de fl. 198/199 foi confirmada pelo Eg. TRF da Terceira Região (fl. 215/218), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20160000137 (fl. 534) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento nos termos do pedido de fls. 554/555. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. Santos, 05 de março de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208843-74.1997.403.6104 (97.0208843-7) - ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA COELHO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEPOMUCENO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1.163/1.184: Vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009660-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009660-5) - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR GUIRARDI
Fls. 667/669: Requer a União a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, bem como a expedição de ofício à Fundação PETROS determinando que a fonte pagadora efetue retenção integral do imposto de renda sobre os proventos de previdência complementar pagos ao autor. Instado a se manifestar sobre o pedido da União o exequente quedou-se inerte. É a síntese do necessário. À vista da extinção da execução defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos. Intime-se a União (PFN) a fornecer o código para a conversão requerida. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda da União do saldo integral da conta nº 2206.635.41327-1 no código informado. Sem prejuízo, oficie-se a

Fundação PETROS para que retorne a repassar aos cofres da União os valores do IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, consoante requerimento da União. Noticiada a efetivação da conversão acima determinada, dê-se ciência à União (PFN). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012792-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON RABELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON RABELO DE SOUZA

Considerando que já houve extinção do feito pela sentença homologatória do acordo proferida às fls. 68, indefiro o pedido de fls. 71. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 07 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS VERONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS VERONE

Tratando-se de réu revel intimado por edital (fls. 110) para cumprimento de sentença, ciência ao curador especial (DPU). Após, intime-se a CEF, a fim de que requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Santos, 01 de março de 2018. Ciência do Curador Especial às fls. 112.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008547-40.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HIROFUMI HAMASAKI X KEICO HAMASAKI (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Ciência aos réus acerca da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 158/159, para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-67.2002.403.6104 (2002.61.04.003509-6) - LAURA PARANHOS DE AQUINO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E Proc. ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LAURA PARANHOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS (SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012766-33.2013.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVAREZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009063-60.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5)) - UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARCUS ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 5098

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4) - RENATO BELTRANTE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELTRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001787-85.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RENATO BELTRANTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, e fixado o valor da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 576/577). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 590/591) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 598/599). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 600), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 601). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008198-13.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício assistencial - LOAS. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 184/189), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 191). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 194/195), foram estes devidamente liquidados (fls. 212/213). Instada acerca da satisfação da execução (fl. 214), a exequente informou não ter obtido êxito no levantamento do valor principal da ação (fls. 217/223). Em decisão, a curadora foi autorizada a levantar os valores depositados (fl. 234). Expedido o alvará (fl. 238), foi oficiado à 1ª Vara da Comarca de Cubatão para ciência e providências pertinentes, tendo em vista o processo nº 0004012-28.2010.8.26.0157 - Interdição (fl. 240). Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu (fl. 244). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-95.2011.403.6311 - AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000309-95.2011.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 189/190). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 196/197), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 203/204). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 205), o prazo decorreu in albis (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUIMARAES PEREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002212-39.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARCIA GUIMARAES PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 214/224), com os quais a exequente manifestou concordância, porém, requereu fosse expedido o valor dos honorários contratuais de 30% em nome da sociedade de advogados (fl. 226), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 229). Foi informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 230/251), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 256/259). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 265/266), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 273 e 278). Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado (fl. 279), a parte exequente requereu a expedição dos alvarás (valor principal e contratual) referente ao ofício requisitório 20160000148 de fl. 271 (fl. 280), que foram devidamente expedidos (fls. 282/284) e retirados pela parte interessada (fl. 287). Instados acerca da satisfação da execução (fl. 288), a exequente quedou-se inerte (fl. 289). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-57.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012852-14.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: KATIA MEDEIROSE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 190/196), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 198).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 200/201), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 211/212).Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado (fl. 213), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 214).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4) - NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203290-61.1988.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram o cálculo de liquidação (fls. 109/111).Foram opostos embargos à execução, pelo INSS, os quais foram julgados parcialmente procedentes para adequar o valor da execução aos ajustes efetuados pela contadoria do juízo (fls. 131/133). Nos termos do acórdão do TRF3, o feito foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fls. 163/165 e 168), a qual foi devidamente promovida nos autos (fl. 180).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 185/186 e 190/191), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 192, 196/197 e 200).Promovida nova habilitação (fl. 212), foi expedido o necessário e retirado o alvará (fl. 227).Instada a parte exequente quanto à satisfação da execução, nada mais foi requerido (fl. 230).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X MARILEM NUNES DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGLIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA DINIZ TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SILVIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204667-91.1993.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: SILVIO SANTOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram o cálculo de liquidação (fl. 301).Foram opostos embargos à execução, pelo INSS, os quais foram julgados parcialmente procedentes para adequar o valor da execução aos ajustes efetuados pela contadoria do juízo (fls. 318/327).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 371/386), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 387/401).Promovida a habilitação das herdeiras (fls. 425 e 518), foram expedidos novos requisitórios (fls. 484/490 e 545) e juntados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 494/502 e 551).Instados quanto à satisfação da execução, os exequentes nada mais requereram (fl. 553).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024865-60.1998.403.6104 (98.0024865-0) - MAURICIO EVANDRO GALANTE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MAURICIO EVANDRO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0024865-60.1998.403.6104EXEQUENTE: MAURICIO EVANDRO GALANTEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMAURICIO EVANDRO GALANTE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos a execução, nos quais foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 185/188), devidamente atualizados (fls. 195/196). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 199/200), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 206/207).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 208), o prazo decorreu in albis (fl. 209).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0) - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PONTES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016530-76.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: ERALDO PONTES COSTA e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, pelo INSS, nos quais foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 234). Em grau de recurso, o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação do embargante (fl. 236).Instados os exequentes a se manifestarem quanto ao valor de liquidação apurado pelo INSS (fl. 254), a parte exequente manifestou concordância (fl. 258).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 288/294), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 295/296).Informa o INSS que não há valores devidos ao coexequire Eraldo Pontes Costa, uma vez que o benefício foi revisto por força da ação judicial nº 88/1999, que tramitou na 3ª Vara distrital de Vicente de Carvalho (fl. 301).Ciente, o exequente nada requereu (fl. 302 v.).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004429-70.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, pelo INSS, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento pelo valor de R\$ 6.909,16 (fls. 369/370).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 402/403, 446/447 e 452/453), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 404/405 e 454/455).Foi habilitada nos autos a herdeira de Adilson Zipoli Martins (fl. 443).Instados a se manifestar quanto à satisfação da execução, os exequentes nada mais requereram (fl. 458).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012852-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012852-7) - KATIA MEDEIROS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012852-14.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: KATIA MEDEIROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 190/196), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 198).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 200/201), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 211/212).Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado (fl. 213), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 214).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001122-2) - JOSE PEDRO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0001122-98.2010.403.6104PROCEDIMENTO COMUMEXEQUENTE: JOSÉ PEDRO ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que nada seria devido (art. 535, III, NCPC, fls. 137/149).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou irrisória diferença ao exequente, no importe de R\$ 10,85 (fls. 366/370).Instadas as partes a se manifestarem, o exequente concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 144) e o INSS reiterou o pedido de extinção do feito (fl. 145).É o relatório.DECIDO.Segundo a informação do setor contábil, o cálculo apresentado pelo exequente padece de vício, pois não observou os tetos previdenciários incidentes sobre as rendas mensais durante o período da conta.Efetuada corretamente a conta, nos termos do julgado, verifica-se irrisória diferença, decorrente exclusivamente de diferença de critérios de atualização. Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 15 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-64.2014.403.6104 - CICERO CARNEIRO DE BARROS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CARNEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0005810-64.2014.403.6104PROCEDIMENTO COMUMEXEQUENTE: CICERO CARNEIRO DE BARROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇA: Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que nada seria devido (art. 535, III, NCPC, fls. 108/113).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que a revisão não gera efeitos financeiros favoráveis ao autor (fls. 121/130).Instados a se manifestarem (fl. 131), o exequente concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial e pugnou pela extinção da execução (fl. 132) e o INSS reiterou a manifestação anterior (fl. 133).É o relatório.DECIDO.No caso em exame, verifico que o INSS procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a constrição ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo e verifico que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas.No mesmo sentido, a contadoria judicial procedeu à evolução da renda mensal do benefício do embargado e constatou que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto foi incorporada ao benefício no primeiro reajuste.Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária, em razão da majoração dos tetos pela EC 20 e 41.Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006285-20.2014.403.6104 - ADELMO MOURA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006285-20.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADELMO MOURA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 188/194), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 197). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 199/200) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 206/207). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 208), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 209). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000785-36.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-24.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0000785-36.2015.403.6104 EMBARGOS A EXECUÇÃO Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ RIVALDO DE JESUS propôs execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 62/65), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 66-v). Expedido ofício requisitório (fl. 68), foi este devidamente liquidado (fl. 75). Instadas a se manifestarem (fl. 76), as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0024865-60.1998.403.6104 EXEQUENTE: MAURICIO EVANDRO GALANTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA MAURICIO EVANDRO GALANTE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos a execução, nos quais foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 185/188), devidamente atualizados (fls. 195/196). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 199/200), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 206/207). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 208), o prazo decorreu in albis (fl. 209). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINALVA NOVAIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARINALVA NOVAIS PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento das parcelas devidas em razão da reversão da cota-parte do benefício cessado à codependente, com juros e correção monetária desde a data do vencimento, além das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Narra a inicial, em síntese, que a autora percebe benefício de pensão por morte de seu companheiro, Wilson Cristóvão Cardoso (NB 120.511.466-9), desde 02/08/2001, no percentual de 50%, tendo em vista que a outra metade estava suspensa em razão de ação judicial proposta pela ex-esposa do falecido, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 09/06/2015.

Em 27/11/2015, nos autos daquela ação judicial (nº 0007208-61.2005.4036104), foi determinado ao INSS o pagamento à autora do benefício no percentual de 100%. Portanto, a autarquia previdenciária já promoveu a reversão e efetuou os pagamentos devidos a partir de fevereiro/2016.

Entende a autora, porém, que tem direito às diferenças decorrentes da reversão, a partir da concessão do benefício.

Este juízo concedeu a gratuidade da justiça à autora.

A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada.

Citado, o INSS não apresentou contestação, limitando-se a colacionar aos autos as informações constantes do sistema DATAPREV, relativas aos procedimentos administrativos do caso em comento (id 2688493 e ss).

Foi decretada a revelia da autarquia previdenciária, contudo, afastados os seus efeitos.

A autora informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Nesta ação, a autora requer o pagamento das parcelas devidas em razão da reversão da cota-parte do benefício que fora cessado à codependente, com juros e correção monetária desde a data do vencimento, além das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Embora o pedido exordial não tenha especificado desde quando a autora pretende receber as diferenças objeto desta ação, na causa de pedir, a autora afirma que “a suspensão do percentual correspondente a 30% do benefício da Requerente gera direito ao pagamento de todos os valores atrasados a partir da concessão do benefício. Motivo pelo qual busca o Judiciário.”

Observo da planilha de cálculo acostada com a inicial, constar no cálculo o cômputo das diferenças desde a data do óbito do segurado (05/2000).

De início, porém, afasto a pretensão de recebimento do benefício desde a data do óbito, tendo em vista que a autora o requereu administrativamente em 18/04/2001, consoante verifício do sistema DATAPREV (id 2688750).

Assim, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91, como foi requerido após 30 dias da data do óbito, o benefício é devido à autora somente a partir do requerimento.

No plano normativo, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, acerca do rateio do valor da pensão e da reversão aos codependentes, dispõe a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Com efeito, a autora alega que recebe o benefício por morte de companheiro desde 02/08/2001, no percentual de 50% e que os outros 50% teriam sido “suspensos” em virtude de decisão judicial nos autos da ação de restabelecimento de benefício intentada pela ex-esposa.

Observo dos documentos acostados aos autos, porém, que os fatos não se deram exatamente como descrito na exordial.

Verifício do extrato do sistema DATAPREV (id 2688750) que o benefício em comento (NB 120.511.466-9) foi requerido pela autora em 18/04/2001.

Todavia, a pensão por morte já havia sido concedida à ex-esposa do segurado, Clarice Saula Cardoso (NB 116933246-0), no percentual de 100%, desde a data do óbito (30/05/2000), uma vez requerido por ela em 16/06/2000 (id 2688750 – pág.10).

Com o requerimento administrativo formulado pela autora, houve o desdobro no percentual de 50% para cada uma.

13). Após, em 17/01/2002, o INSS **suspendeu** o pagamento do benefício da ex-esposa (Clarice), em virtude da ausência de comprovação da dependência econômica após a separação (id 2688744 – pág.

No entanto, a autarquia não reverteu imediatamente a cota-parte em favor da autora, habilitada na qualidade de companheira do *de cuius*, até porque era necessário aguardar o trâmite administrativo recursal; sendo que a ex-esposa, Clarice, ingressou com ação judicial visando o restabelecimento do benefício suspenso, o que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado somente em 09/06/2015 (id 1515858).

Assim, observo dos documentos colacionados aos autos que o benefício de pensão por morte de Clarice restou definitivamente **cessado** por decisão judicial, a qual foi registrada no sistema, pelo INSS, em 04/09/2017 (id 2688744 – pág. 14).

Verifico que nos autos daquela ação judicial (nº 0007208-61.2005.4036104), em 27/11/2015, foi determinado ao INSS o pagamento à autora do benefício integral, no percentual de 100%, o que gerou efeitos financeiros a partir de fevereiro/2016.

Destarte, diferentemente do alegado pela autora, seu benefício nunca esteve “suspenso” (ou a metade do valor), pois este já lhe havia sido deferido em 50%, desde o início, em razão da existência de codependente habilitada, à época (ex-esposa, Clarice).

Na verdade, o benefício que esteve suspenso administrativamente durante todo o interregno de 2002 a 2015 foi o de Clarice, sendo que a reversão ou não de sua cota-parte, à autora, dependia do desfecho da ação judicial por ela intentada (nº 0007208-61.2005.403.6104).

Não há nos autos notícia de que a autora tenha ajuizado ação ou questionado administrativamente o pagamento do benefício realizado à ex-esposa do falecido, no percentual de 50%.

Destarte, a cessação da cota-parte da ex-esposa decorreu unicamente da ação administrativa do INSS, que, em procedimento de revisão, concluiu pela ausência de provas da dependência econômica após a separação, o que foi confirmado pela decisão judicial.

Assim, julgado improcedente o pedido da codependente para restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, efeito consectário dessa decisão é a reversão da cota-parte ao dependente válido, no caso, a autora.

De acordo com a certidão acostada aos autos (id 1515266), essa reversão da cota-parte à autora ocorreu tão somente a partir da comunicação ao INSS, o que foi feito por meio do ofício nº 1220/2015, expedido em 03 de dezembro de 2015, nos autos da ação em que figurou como corré (nº 0007208-61.2005.403.6104).

Nesse diapasão, entendo procedente o pleito autoral para recebimento das diferenças relativas aos outros 50% do valor do benefício, a partir da data do requerimento administrativo.

Noutro giro, entendo que não houve mora do INSS a ensejar o pagamento de juros moratórios à autora desde a data da suspensão da cota-parte, mas tão somente a partir da citação, tendo em vista que, uma vez proposta a referida ação judicial pela codependente, o pagamento do benefício à autora no percentual de 100% deveria aguardar a decisão definitiva naqueles autos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a pagar à autora os valores em atraso referentes à reversão da cota-parte do benefício de pensão por morte de Wilson Cristóvão Cardoso (NB 120.511.466-9), desde a data do requerimento administrativo (18/04/2001).

Isento de custas.

As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Os juros de mora incidirão a partir da citação (26/04/2017) até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 3º, do CPC) considerando as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DERIVALDO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE DERIVALDO MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 175.070.574-2), desde a DER (13.07.2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados na exordial e sua conversão em tempo comum.

Subsidiariamente, requer seja considerado o tempo de serviço laborado entre a DER e a citação.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou nas funções de laminador, mecânico, soldador, caldeireiro e “maçariqueiro”, categorias que fazem jus ao enquadramento como especial. Além disso, relata a exposição a agentes agressivos (ruído, fumos metálicos e agentes químicos), razão pela qual entende que deve ser feito o enquadramento dos períodos correspondentes como especial, bem como sua conversão em comum, com o acréscimo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

Esclareceu o autor que não pretende a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de evitar eventual devolução de valores, em caso de reforma da decisão pelas instâncias superiores.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Carece de objeto a preliminar de decadência, tendo em vista que o benefício pleiteado foi requerido em 13/07/2016. Igualmente não merece conhecimento a objeção de prescrição, uma vez que sequer houve o transcurso do prazo quinquenal referido na contestação.

Assim, não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Além disso, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Alíás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 6º, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes químicos

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é *exemplificativo*, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.**

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Possibilidade de enquadramento como soldador

Como salientado acima, o reconhecimento de tempo especial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser apreciado com base na legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho, de modo que as restrições legislativas supervenientes devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Nesta medida, até 28/04/95 é possível o enquadramento como especial tanto pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 quanto de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nesses mesmos atos normativos.

A atividade de soldador encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2), de modo que os períodos de labor nessa função merecem ser enquadrados como de serviço em condições especiais (APELREEX 2.027.772, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 30/11/2016).

Evidentemente, devem ser reconhecidos no caso exame exclusivamente aqueles requeridos na inicial, uma vez que é vedado ao juízo oferecer prestação jurisdicional não requerida pela parte.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, em ordem cronológica: de 01.09.1983 a 10.10.1983, 17.10.1983 a 29.02.1984, 01.03.1984 a 18.08.1984, 20.08.1987 a 24.01.1988, 24.11.1988 a 07.01.1989, 09.01.1989 a 01.05.1989, 17.07.1989 a 04.08.1989, 01.08.1989 a 27.10.1992, 11.01.1993 a 10.04.1993, 11.04.1993 a 23.11.1993, 22.12.1993 a 14.01.1994, 24.04.1995 a 02.09.1996, 15.01.1998 a 15.09.1998, 01.08.2002 a 29.03.2005, 04.04.2005 a 10.10.2005, 21.10.2005 a 19.01.2007, 03.12.2007 a 05.05.09, 01.09.2009 a 30.06.2010, 01.10.2011 a 16.10.2012 e de 26.11.2012 a 05.02.2014, bem como a posterior conversão destes para tempo comum, mediante aplicação do fator de acréscimo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/07/2016).

Inicialmente, verifico da cópia do procedimento administrativo que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor, restando apurado o total de 29 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (id 1734677 – pág. 18/34).

Observo, porém, dos períodos acima pleiteados pelo autor, pequenas divergências entre o constante das suas Carteiras de Trabalho e as informações do CNIS.

Nesse diapasão, anoto que o vínculo relativo ao período de 20.08.1987 a 24.01.1988 não consta do CNIS, mas tão somente da segunda CTPS do autor – id 1734618 – pág. 16.

Em relação ao período de 21.10.2005 a 19.01.2007 (fl. 15 da terceira CTPS do autor – id 1734626 – pág. 10), a data de saída não consta do CNIS (id 1734602 – pág. 7). Talvez por essa razão, tal período não foi computado pelo INSS, quando da contagem do tempo de contribuição do autor (id 1734677 pág. 20/28).

E quanto ao lapso temporal de 01.10.2011 a 16.10.2012 (fl. 18 da terceira CTPS do autor – id 1734626 – pág. 12), no CNIS a data fim do vínculo é 17/09/2012.

Os demais vínculos pleiteados pelo autor estão em harmonia com o constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Nesse aspecto, diante das divergências acima apontadas entre a CTPS e o CNIS, entendo que deve prevalecer a anotação da CTPS.

Com efeito, nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade das páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados.

No mais, inexistem inconsistências.

Diante desses elementos probatórios, é inviável recusar força à carteira de trabalho, uma vez que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

Destarte, antes de adentrar à análise de eventual especialidade dos períodos laborados, reconheço como tempo de contribuição também o período que não consta do CNIS, qual seja, de 20.08.1987 a 24.01.1988.

Anoto, ainda, que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 17.07.1989 a 04.08.1989, quando a data de saída correta é 26.07.1989, consoante anotado na CTPS (id 1734665 – pág. 36).

Com as considerações supra, passo à análise da atividade especial.

Em relação aos três primeiros períodos (01.09.1983 a 10.10.1983, 17.10.83 a 29.02.84 e de 01.03.1984 a 18.08.1984), verifico da cópia da CTPS (id 1734665 – pág. 23/24) que o autor laborou na função de *laminador*. Embora a CTPS não esteja totalmente legível quanto à data de saída desse terceiro vínculo, o mesmo consta do CNIS, de modo que é incontroverso.

Todavia, entendo que a CTPS, no caso, é insuficiente à comprovação da especialidade, pois a função de laminador é prevista como atividade especial quando exercida pelos “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos”, conforme código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Assim, como não há comprovação de que a função de laminador era exercida pelo autor em *indústrias metalúrgicas e mecânicas*, não é passível de enquadramento por categoria, nesses períodos.

Anoto que o reconhecimento da atividade especial por similaridade àquelas exercidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas, nesses casos, exige a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde.

Assim, como o autor também não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, nesses períodos, não sendo possível o enquadramento direto da função exercida, não reconheço a especialidade desses períodos.

Quanto ao período de 20.08.1987 a 24.01.1988, em que o autor laborou no cargo de mecânico para a empresa *General Electric do Brasil S/A* (CTPS id 1734665 – pág. 35), igualmente não é possível o enquadramento por função. Isso porque os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não contemplam especificamente a profissão de mecânico, como especial, mas sim o exercício dessa atividade em “Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas”.

Destarte, à míngua de maiores informações quanto às empresas empregadoras ou acerca das condições no ambiente de trabalho, não sendo possível o enquadramento por categoria da atividade exercida pelo autor, nesse período, não reconheço a especialidade.

Nos períodos de **24.11.1988 a 07.01.1989, 09.01.1989 a 01.05.1989** e de **17.07.1989 a 26.07.1989**, verifico que o autor exerceu a função de soldador (id 1734665 – pág. 35/36), atividade esta que encontra enquadramento direto no código 2.5.3 do anexo ao Decreto 83.080/79, que a contempla sob o título de “operações diversas”, sem fazer menção ao tipo de indústria. Reconheço, portanto, a especialidade desses períodos.

Pelo mesmo raciocínio, também devem ser considerados especiais os períodos de **01.08.1989 a 27.10.1992, 11.01.1993 a 10.04.1993**, e de **11.04.1993 a 23.11.1993** (id 1734665 – pág. 36/37), em que exerceu as funções de *caldeireiro/soldador e maçariqueiro*, respectivamente.

Para os períodos de **22.12.93 a 14.01.94** e de **24.04.1995 a 02.09.1996**, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (id 1734648 e 1734673 – pág. 55) e o LTCAT (id 1734673 – pág. 52/54), dando conta da exposição ao agente agressivo fumaça de solda, de modo habitual e permanente, na função de *soldador de chaparia*, além da exposição ao ruído acima de 90 decibéis. Portanto, o reconhecimento da especialidade desses períodos é medida que se impõe.

No período de 15.01.1998 a 15.09.1998, o PPP acostado aos autos (id 1734650) atesta que o autor laborou para a empresa Sankyu S/A, no cargo de *soldador*, exposto a ruído na intensidade de 90 decibéis, além da exposição aos agentes químicos “poeiras/fumos metálicos”.

Entre 06/03/1997 a 17/11/2003, a legislação exigia que a exposição ao agente ruído fosse superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para reconhecimento da especialidade.

Todavia, é possível o reconhecimento com base nos agentes químicos (poeiras e fumos metálicos), cuja exigência é a descrição apenas qualitativa, nesse período.

Destarte, com base no perfil profissiográfico (id 1734650), reconheço a especialidade do período compreendido entre **15.01.1998 a 15.09.1998**, por exposição aos agentes químicos nele mencionados.

De 01.08.2002 a 29.03.2005, 21.10.2005 a 19.01.2007, 01.10.2011 a 17.09.2012, atesta o PPP (id 1734653) que o autor laborou para a empresa Constremac Industrial Ltda, no cargo de *soldador*, exposto ao agente agressivo ruído (77,85 a 93,7 dB(A) até 19/01/2007), aos agentes físicos “vibração” e “radiação não ionizante”, além de diversos agentes químicos “enxofre, manganês, poeiras, ferro, fumos metálicos, óleos e graxas”.

Verifico que esse PPP traz a avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes químicos, a intensidade do agente ruído, está assinado por profissional habilitado, enfim, contém todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, nesses períodos.

Assim, com base nesse PPP, reconheço a especialidade dos interregnos laborados pelo autor de **01.08.2002 a 29.03.2005, 21.10.2005 a 19.01.2007**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância e aos agentes químicos. Reconheço também a especialidade do período de **01.10.2011 a 17.09.2012**, por exposição aos agentes químicos e aos agentes físicos “vibração e radiação não ionizante”.

Para o período de 04.04.2005 a 10.10.2005, o autor colacionou PPP (id 1734654) que informa ter laborado para a empresa Montagens e Manutenção de Equipamentos B. C. Ltda – ME, igualmente no cargo de soldador, sendo que suas atividades consistiam em “*unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido (...)*”. No desempenho dessa função, atesta o PPP que o autor estava exposto aos agentes químicos “fumos metálicos”, além dos agentes físicos “radiação não ionizante, calor e ruído”, sendo este último da ordem de 101,1 decibéis.

Todavia, o referido documento não traz a quantificação dos agentes químicos nele descritos.

Conforme já ressaltado na fundamentação supra, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso, a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Os agentes físicos calor e ruído sempre exigiram avaliação quantitativa para reconhecimento da especialidade.

No entanto, na hipótese em comento, embora esse PPP (id 173654) não traga a avaliação quantitativa dos agentes químicos e dos agentes físicos (calor e radiação não ionizante), é possível reconhecer a atividade especial com base tão somente no agente físico ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor, o qual o documento atesta na intensidade de 101,1 decibéis. Desse modo, reconheço a especialidade desse período de **04.04.2005 a 10.10.2005**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Para comprovar o exercício de atividade especial no interregno de 03.12.2007 a 05.05.2009, o autor trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (id 1734655 e id 1734673 – pág.64), dando conta que exerceu a função de *soldador* no setor industrial da empresa Liomec Comércio e Serviços Ltda., exposto ao agente ruído. Todavia, não há menção da intensidade desse agente físico encontrado no ambiente de trabalho do autor, de modo que não é possível reconhecer a especialidade com base nesse agente.

O referido PPP também informa que o autor estava exposto aos fatores de risco “*fumos metálicos, poeiras não fibrogênicas, sílica livre e poeira inalável*”, mas, de igual modo, o documento não traz a quantificação desses agentes, conforme exigido para o interregno temporal em questão.

Destarte, entendo que o PPP (id 1734655 e id 1734673 – pág.64) não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, de acordo com a legislação de regência à época em que o trabalho foi exercido, de modo que não há como proceder ao enquadramento desse período.

No período de 01.09.2009 a 30.06.2010, o autor exerceu a função de soldador para a empresa Franzese Indústria e Comércio da Pesca Ltda., consoante informa o PPP acostado aos autos (id 1734663). Observo, porém, que esse documento não traz todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da especialidade, pois não apresenta avaliação quantitativa dos agentes agressivos nele informados e sequer informa a técnica utilizada para aferição qualitativa desses agentes.

Desse modo, também não é possível o enquadramento da atividade nesse período pleiteado, por falta de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, nos termos determinados pela legislação de regência.

Para comprovar a especialidade do derradeiro período de **26.11.2012 a 05.02.2014**, o autor acostou aos autos o PPP (id 1734660) que informa ter ocupado o cargo de soldador na empresa Consorcio Serveng Construmac Constran, exposto ao agente físico ruído da ordem de 95 decibéis e aos agentes químicos “fumos metálicos, óxido de ferro, manganês, e níquel”, de acordo com a análise qualitativa e quantitativa constante desse documento. Assim, com base nesse PPP, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor, nesse período.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo comum, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando todo o período de início de trabalho do autor, comprovado nos autos, até o requerimento administrativo (13/07/2016), reputo ter o autor comprovado **36 anos e 26 dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data.

Dispositivo:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer o direito ao enquadramento como especiais dos períodos laborados pelo autor de **24.11.1988 a 07.01.1989, 09.01.1989 a 01.05.1989, 17.07.1989 a 26.07.1989, 01.08.1989 a 27.10.1992, 11.01.1993 a 10.04.1993, 11.04.1993 a 23.11.1993, 22/12/93 a 14/01/94, 24/04/95 a 02/09/96, 15/01/98 a 15/09/98, 01.08.2002 a 29.03.2005, 04.04.2005 a 10.10.2005, 21.10.2005 a 19.01.2007, 01.10.2011 a 17.09.2012 e de 26.11.2012 a 05.02.2014**, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 175.070.574-2) desde a DER (13/07/2016).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado:

NB: 175.070.574-2

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (averbar como especiais os períodos de 24.11.1988 a 07.01.1989, 09.01.1989 a 01.05.1989 e de 17.07.1989 a 26.07.1989, 01.08.1989 a 27.10.1992, 11.01.1993 a 10.04.1993, de 11.04.1993 a 23.11.1993, 22/12/93 a 14/01/94, 24/04/95 a 02/09/96, 15/01/98 a 15/09/98, 01.08.2002 a 29.03.2005, 04.04.2005 a 10.10.2005, 21.10.2005 a 19.01.2007, 01.10.2011 a 17.09.2012, 26.11.2012 a 05.02.2014).

RMI e RMA: a calcular

DIB: 13/07/2016

Santos, 05 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Autos nº 5001451-44.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA I

Advogado do(a) AUTOR: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

RÉU: NANCY DE MENEZES NUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a empresa LECAPE LEILÕES não possui interesse no presente feito, seja como parte ou terceiro, tendo sido somente designada para a realização do leilão, que restou infrutífero, quando da tramitação dos autos no r. Juízo Estadual, exclua-se a empresa da relação processual, anotando-se no sistema.

Preliminarmente, proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais em razão da redistribuição a esta Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, apresente o autor planilha atualizada e discriminada do débito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ informando se remanesce o interesse no feito, tendo em vista que o imóvel não restou arrematado em leilão judicial.

Int.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003172-65.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não constam dos autos elementos suficientes para acolhimento da exceção prevista no artigo 919, § 1º do CPC, recebo os presentes embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 05 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001713-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

Id 5256868: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002953-52.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Id 5229959: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001768-76.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000189-30.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRS.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002700-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DE CAMARGO

DESPACHO

Id 5368345: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 20 de junho de 2018 às 15:00horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000323-57.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO LUCIANO PENA

DESPACHO

Id 5368223: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 20 de junho de 2018 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000310-58.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, REGINA HELENA MARQUES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id 5368186: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 20 de junho de 2018 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003487-93.2017.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME, FABIO FRANCISCO FERNANDES FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002667-74.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIO CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5001229-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5001040-98.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LYGIA MARIA MESQUITA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5004311-52.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - SP375298

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5002720-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSELUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4877765: Manifeste-se o autor.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5003667-12.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718, JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR - SP340387

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (id. 5191651), defiro a gratuidade de justiça à requerida. Anote-se.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação da requerida acerca da audiência ora designada.

Int.

Santos, 02 de abril de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

DESPACHO

Preliminarmente, regularizemos executados sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao i. patrono, bem como contrato social da empresa.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento sob id 2402117.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5001491-60.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, FABIANA SPINA, WILSON ROBERTO TAURO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2552433: Requer a empresa embargante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Verifico que, no caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da empresa impugnada.

Isto porque, em que pese o articulado pela embargante no tocante à ausência de recursos financeiros, esta não trouxe elementos a respeito da situação da empresa eis que, a documentação acostada, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalto que a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Assim, indefiro à embargante F&W Executive Service Ltda. Os benefícios da gratuidade de justiça.

Prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5001347-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, RONALDO CAMPOS NUBILE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Anote-se a interposição dos embargos à execução nº 5002970-88.2017.4.03.6104 pelos co-executados ANDRADE & ALMEIDA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 2912746) com relação ao co-executado RONALDO CAMPOS NUBILE.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4954180: Nesta data, designei audiência de conciliação nos autos principais.

Aguarde-se a realização do ato, que ocorrerá em 20 de junho do corrente ano.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5000172-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, que não localizou os corréis no endereço fornecido (Id 5327591).

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5000935-24.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURDES GOUVEIA FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5001265-21.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5001424-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5277856: Recebo como emenda à inicial. Procede a secretaria à retificação do valor da causa.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **17 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5004566-10.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALTER LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5004320-14.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5000866-26.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5000825-25.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LIVIA DE PAULA SILVEIRA, SIMONE DA SILVA DE PAULA, LÍCIA DE PAULA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

Autos nº 5001266-40.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado pelo INSS

Santos, 5 de abril de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito (id 4458000)

Santos, 6 de abril de 2018.

Autos nº 5002575-96.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PAULA PINHEIRO CRUZ.MODAS - ME, PAULA PINHEIRO CRUZ.COSTA

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5001346-67.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, CELSO DE PAULA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5000544-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DEMELLO - SP220409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o autor a apresentar os exames médicos solicitados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para designação de nova perícia.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como atividade especial do período de labor compreendido entre 13/07/0987 a 15.01.2015 na Petrobrás, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o recálculo da RMI do benefício - NB: 172.509.946-0, com DIB em 15.01.2015 (1663624).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 1901689).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora ratificou os argumentos da inicial e requereu realização de prova pericial na Petrobrás a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor. (Id 2688092). O INSS não se manifestou (Id 2729107).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2015.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período compreendido entre 13.07.1987 a 15.01.2015 na Petrobrás, uma vez que o réu não reconheceu o período mencionado como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Constato que em relação aos referidos períodos o autor trouxe aos autos o PPP e laudos técnicos (id 1663922). No entanto, alega que a empregadora omitiu informações e que tais documentos não são suficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estavam expostos o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Portanto, defiro a elaboração de perícia técnica a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, 05 de abril de 2018.

Autos nº 5002109-05.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5215386: Manifeste-se a autora.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5000460-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (id 4899486).

Em caso de concordância, proceda a parte autora ao recolhimento dos honorários periciais, comunicando-se, após, ao senhor perito para início dos trabalhos.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5004081-10.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810, LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

Autos nº 5001003-71.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHIUS SANTOS CARVALHO, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARS AIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARS AIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARS AIOLI - SP127883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não constam dos autos elementos suficientes para acolhimento da exceção prevista no artigo 919, § 1º do CPC, recebo os presentes embargos à execução sem o efeito suspensivo.

A fim de proceder à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentemos co-embargantes Matheus Santos Carvalho e Romilda Ruth Cardoso dos Santos declaração de hipossuficiência.

Com relação à empresa autora, comprove sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais sem que isso comprometa sua atividade econômica, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, tal impossibilidade, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Ademais, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo.

Sem prejuízo, vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 06 de abril de 2018.

Autos nº 5003413-39.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS - ME, VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 5227397: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Santos, 6 de abril de 2018.

Autos nº 5004662-25.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CINTIA VALENCIA HOEHNE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O:

Considerando que o inciso IV do art. 311 do CPC oportuniza ao réu a oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto aos elementos de prova documental que instruem a inicial, tidos como suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, de rigor a análise do pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2018, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001166-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor não compareceu à audiência de conciliação designada para 23/03/18 (id. 5232868), não apresentou qualquer justificativa plausível para sua ausência e deixou de cumprir corretamente a determinação proferida em 06/03/18 (id. 4891872), relativamente à juntada aos autos de planilha atualizada e integral do débito vencido, em que conste a indicação pormenorizada de todos os valores devidos relativos à sala 2419 (objeto desta lide) e dos valores depositados (nestes autos ou ainda não levantados na Justiça Estadual), não se prestando para o cumprimento de tal determinação a documentação por ele carreada em 04/04/18 (id 5377173 e 5377305).

Por consequência, torno sem efeito a medida cautelar concedida (id. 4891872), vez que fundada no interesse do autor em purgar a mora e na sua disposição para consignar o valor das prestações vencidas nos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

DESPACHO

Id 4804035: Recebo como emenda à inicial.

Dê a CEF integral cumprimento à determinação proferida sob id 4732477, comprovando o crédito realizado em conta corrente da ré, relativo ao contrato 499-56.

Int.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000574-41.2017.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, MARIA JOANA ROSENDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS - SP259121, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, MARIA LUIZA RODRIGUES ALVAREZ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

2210674: Inicialmente, com relação ao titular do domínio, providenciem os autores certidões de objeto e pé das ações de adjudicação compulsória/usucapião em trâmite na Justiça Estadual, em Santos, apontadas na documentação id. n.

- a) 1ª Vara Cível – autos n. 0018649-59.2012.8.26.0562 e 1014206-72.2017.8.26.0562;
- b) 4ª Vara Cível – autos n. 0001122-31.2011.8.26.0562 e 0021266-55.2013.8.26.0562;
- c) 5ª Vara Cível – autos n. 1009433-81.2017.8.26.0562;
- d) 6ª Vara Cível – autos n. 0007759-27.2013.8.26.0562; 0039805-06.2012.8.26.0562;
- e) 7ª Vara Cível – autos n. 1025981-89.2014.8.26.0562;
- f) 10ª Vara Cível – autos n. 1027728-06.2016.8.26.0562

Com relação à Justiça Federal, tragamas certidões de objeto de pé dos feitos apontados na certidão id n. 4335566, à exceção das execuções fiscais e dos processos números e 0006329-49.2008.403.6104 e 0004919-19.2009.403.6104, cujo sistema processual identifica que se trata de imóvel diverso do objeto da presente ação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citações de:

- 1- Maria Luiza Rodrigues Alvarez, residente na Av. Presidente Wilson, 2105, apartamento 13, José Menino, em Santos (promitente vendedora);
- 2- João Belardino da Silva Júnior, residente na Rua Contra Almirante Esculápio César Paiva, nº 348, casa, Rádio Club, na cidade de Santos/SP (confrontante);
- 3- Carlos Silva, residente na Rua Contra Almirante Esculápio César Paiva, nº 320, casa, Rádio Club, na cidade de Santos/SP (confrontante);
- 4- Mizeal de Jesus Brito, residente na Rua Contra Almirante Esculápio César Paiva, n. 243, casa, Rádio Clube, na cidade de Santos/SP (confrontante; proprietário do imóvel situado na Rua Professor Nelson Espindola Lobato, n. 144, Rádio Clube, em Santos).
- 5- Rafael Coelho Rodrigues, residente na Rua Professor Nelson Espindola Lobato, n. 142, Rádio Clube, em Santos (confrontante);
- 6- União.

Oficie-se à SPU, conforme determinado no despacho id n. 2794659.

Certifiquem-se as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, a fim de que infomem acerca de eventual interesse no feito.

Para o cumprimento das providências ora determinadas, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intím-se os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SPI53641

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB

DESPACHO

Ante o teor da certidão id n. 5443056, **torno sem efeito** a certidão de decurso de prazo lançada automaticamente pelo sistema em 02/04/2018, às 23:59:59.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do réu, com a juntada do respectivo instrumento de mandato.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação do requerido acerca da data da audiência ora designada.

Int.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUCIENEMESQUITA LOBO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado *de cuius* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.

No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e a filha afigurando-se como ponto controvertido tal situação.

Para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral (Id 4979696), sem prejuízo do requerimento de novas provas, desde que justificada sua pertinência e relevância. Detemino, outrossim, sejam juntadas aos autos informações dos sistemas da Previdência Social, relativos a contribuições previdenciárias vertidas pela autora e por sua filha falecida, bem como sobre eventuais benefícios percebidos. Por fim, com fundamento no artigo 370 do NCPC, detemino o depoimento pessoal da autora Maria Almeida de Lima.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 16 de maio de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas (id 4979696) que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora do ato (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intím-se.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002104-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENATO JOSE DA FONSECA

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Renato José da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão de cláusulas constantes do contrato nº 21.4050.149.000025-00 (crédito auto caixa).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.638,60 (quarenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

No caso, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-25.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUI JANUARIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da petição e documentos apresentados pela empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda (id 5036370 e ss), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que é desnecessário o cadastramento dos representantes da empresa no sistema processual, uma vez que não é parte no feito (id 5036370).

Int.

Santos 09 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001512-36.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO, JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

Considerando a conversão do mandado monitorio em título executivo, retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência dos executados, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-15.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Petição (Id 5189099 e ss): À vista do disposto no art. 75, VIII do NCPC, indefiro o pedido de citação das corrês Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Incorporação e Construção Ltda na pessoa dos sócios.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, no que concerne à citação das corrês.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF (id 5102436 e ss) para que se manifeste sobre a notícia de percepção dos expurgos inflacionários em processo que tramitou no Juizado Especial Federal.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da testemunha Gilmair Bamonde da Silva por oficial de justiça, conforme requerido no autos (id 5082891), uma vez que o autor não demonstrou que a situação se amolda a uma das hipóteses elencadas no artigo 455, § 4º, NCPC.

No mais, aguarde-se a audiência designada (id 4564637).

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas em contestação pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, nos períodos declinados na inicial em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa empregadora para que colacione aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs (id 2922823, 2922829).

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas em contestação pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 20.12.1985 a 17.01.2012 declinado na inicial em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng^o **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa empregadora para que colacione aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs (id 2632303).

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8237

EXECUCAO DA PENA

0000729-95.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO)

Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas ao condenado Fábio Evaristo de Lima. Elabore a serventia o cálculo de detração da pena. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas, observando-se os endereços declinados na guia de execução e à fl. 39. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0003981-43.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP308263 - ANA ELISA BOCATTO CAIVANO)

Autos nº 0003981-43.2017.403.6104 REJEIÇÃO DA DENÚNCIA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, contra ALBERTO QUEIROZ NAVARRO, alegando que o acusado praticou, em tese, o crime previsto no artigo 140, caput c/c o artigo 141, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, entre 20 e 21/10/2016, por meio de grupo do aplicativo WhatsApp denominado Polícia Previdenciária, integrado por Delegados de Polícia Federal, injuriou o Delegado Júlio César Baida Filho, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro na profissão, ao tecer comentários negativos à atuação da chefia da instituição em Santos (fls. 42/44-verso, e requerimento de fl. 102). Foi determinada a citação do autor do fato e a intimação do ofendido para comparecimento à audiência designada nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 109 e verso). Há nos autos, certidões noticiando a não localização do autor do fato e do ofendido (fls. 129 e 133). Ciente das certidões negativas, o parquet requereu o arquivamento do feito, aduzindo a ausência de comprovação de dolo na conduta do autor do fato (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia imputando ao autor do fato a prática do delito previsto no artigo 140, caput c/c o artigo 141, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em face de comentários negativos à Chefia da Polícia Federal em Santos compartilhados em grupo do aplicativo WhatsApp integrado por Delegados de Polícia Federal. De acordo com o Relatório da Autoridade Policial responsável pelo inquérito, não foi apurado dolo nos comentários tecidos pelo autor do fato, considerados como manifestações de opinião trocadas em grupo do WhatsApp composto por Delegados de Polícia Federal acerca de conflitos enfrentados inerentes ao dia-a-dia da relação de trabalho (fls. 37/39). No mesmo sentido, concluiu a Sindicância Investigativa nº 038/2017 - NUDIS/COR/SR/DPF/SP, instaurada para esclarecer os fatos, que os excessos de linguagem praticados pelo autor do fato em grupo restrito do WhatsApp, não configurou intenção deliberada para a tipificação administrativa (fls. 89/95). A ação indenizatória proposta pelo ofendido em razão dos fatos descritos na denúncia foi julgada improcedente, em primeira instância, por não terem sido verificadas ofensas morais à pessoa do autor passíveis de reparação (fls. 97/100). De fato, para a configuração do crime previsto no art. 140 do Código Penal, além da ofensa capaz de macular a honra subjetiva da vítima, é necessário que o comportamento tenha sido perpetrado com a especial intenção de ofender, de macular a honra alheia, o que não pode ser confundido com a crítica, ainda que ácida, excessiva ou até mesmo dura. No caso, reputo ausente nos autos qualquer elemento a indicar que o DPF Navarro tenha agido com a especial intenção de ofender o DPF Baida. Nessa perspectiva, constato que os comentários ocorreram num cenário de discussões internas à carreira de delegado da polícia federal, num contexto de críticas a procedimentos, pressões e demandas das chefias, sequer identificadas nominalmente. Além disso, não se deve ser abstraído que os excessos cometidos por inúmeras pessoas, inclusive agentes públicos, no uso das redes sociais merecem maior atenção, pois, muitos, sem o intuito deliberado de agredir ou ofender, agem de forma descuidada nas suas interações virtuais, por inabilidade no uso da ferramenta. Por essas razões e assentado na própria realidade efetuada pelo Ministério Público Federal de fl. 155, constato que não há justa causa para a persecução penal, uma vez que não há elementos suficientes para qualificar como típica a conduta descrita na inicial. A vista do exposto, com fundamento no art. 395, III, do CPP, REJEITO A PRESENTE DENÚNCIA oferecida contra ALBERTO QUEIROZ NAVARRO. Baixem ao Sedi para inserção desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à vítima. P.R.I.C. Santos, 20 de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011391-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011391-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA MENDES(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos.Providência a Secretaria a remuneração dos autos a partir de fl. 264.Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP.Nada sendo requerido, oficie-se o depósito judicial deste Fórum para que proceda a doação do material apreendido no lote n. 734/2014 a uma entidade beneficente, nos termos do artigo 278,1º do Provimento COGE n. 64. Não havendo qualquer interesse, fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, devendo o Depósito encaminhar a este Juízo o termo de doação e/ou destruição. Após, arquivem-se os autos, dando-se ciência ao MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-56.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA BOROAN CERQUEIRA LEITE(SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA) Intimação da defesa da acusada Luciana Boroan Cerqueira Leite para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 263.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-13.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALTER OLIVEIRA LOPES(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X MAURICIO FAVERO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA E PR042478 - VINICIUS EDUARDO SAVIO)
Processo n. 0010418-13.2011.403.6104Acusado: NELSON BATISTA, WALTER OLIVEIRA LOPES, GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO, PAULO SÉRGIO RIBEIRO e MAURICIO FAVEROSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NELSON BATISTA, WALTER OLIVEIRA LOPES, GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO, PAULO SÉRGIO RIBEIRO e MAURICIO FAVERO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 304, na forma do art. 299, no art. 288 e no art.334, caput, este último na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.125-131) que os acusados associaram-se em quadrilha com o propósito de realizar e intermediar importações de mercadorias pelo Porto de Santos, mediante a interposição fraudulenta de pessoas, através do registro de Declaração de Importação aos 10/06/2009.A denúncia foi recebida em 20/10/2011 (fs.132).Sentença proferida em 27/02/2018 (fs.563-588), absolveu NELSON BATISTA, WALTER OLIVEIRA LOPES, GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO, PAULO SÉRGIO RIBEIRO e MAURICIO FAVERO do delito previsto no art. 288 do Código Penal, absolveu NELSON BATISTA e WALTER OLIVEIRA LOPES do delito tipificado no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal, e condenou os acusados GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO, PAULO SÉRGIO RIBEIRO e MAURICIO FAVERO pelo crime previsto no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, nas penas bases de 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, para cada um dos réus.O decurso transitou em julgado para a acusação (fs.591).Relat.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto não existir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, os acusados GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO, PAULO SÉRGIO RIBEIRO e MAURICIO FAVERO foram condenados pelo delito previsto no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo fixada, aos corréus 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, para cada um dos réus.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática do crime no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 02 (dois) anos entre a data dos fatos (10/06/2009) e o recebimento da denúncia (20/10/2011), bem como entre este marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO, PAULO SÉRGIO RIBEIRO e MAURICIO FAVERO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 6905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X MARIO DA SILVA ABBADÉ(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DIRCE PULIDO DE TOLEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CARLOS TADEU DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL - VIDEOCONFERÊNCIAclasse AÇÃO PENAL 0003774-49.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X DANIELO CAMPELO ABADE e outrosAos 03/04/2018, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências do 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, comigo, Altamir Ramos, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência, com as formalidades de estilo, compareceram na Subseção Judiciária de Santos/SP, o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES, ausentes os corréus DANIELO CAMPELO ABADE, MARCELO CAMPELO ABADE, DIRCE PULIDO DE TOLEDO e CARLOS TADEU DE ANDRADE. Na Subseção de São Paulo/SP estava presente a testemunha de acusação APARECIDO DA SILVA ABADE e presente o corréu MARIO DA SILVA ABADE. Foi nomeado advogado ad hoc o Dr. MARCOS RIBEIRO MARQUES OAB 187.854(DIRCE PULIDO DE TOLEDO e CARLOS TADEU DE ANDRADE). Foi nomeada advogada ad hoc a Dra. ANDRÉA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES - OAB/SP 150.965 (DANIELO CAMPELO ABADE, MARCELO CAMPELO ABADE e MARIO DA SILVA ABADE). A testemunha de acusação foi ouvida e o corréu MARIO DA SILVA ABADE foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP.. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1- Tendo em vista que os corréus, ausentes, tem residência na cidade de Franco da Rocha SP, expeça-se carta precatória para aquela Comarca para que se proceda ao interrogatório dos corréus pelo sistema convencional. 2 - Arbitro os honorários dos advogados ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela do AJG. Proceda à Secretaria à expedição da solicitação de pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu ____ Altamir Ramos, RF 6662, digitei.EXPEDITA CARTA PRECATÓRIA N. 127.2018- COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

Expediente Nº 6906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011960-13.2004.403.6104 (2004.61.04.011960-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SPI80766 - MARIO TADEU MARATEA) X DAISY DOS SANTOS BELEM
Ação Penal n. 0011960-13.2004.403.6104Acusados: SUELI OKADA, SONIA REGINA MARATEA e DAISY DOS SANTOS BELÉMVistos, etc.SUELI OKADA, SONIA REGINA MARATEA e DAISY DOS SANTOS BELEM, qualificadas nos autos, foram denunciadas às fs.268-272 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 313-A, (SUELI) e no artigo 313-A, c.c. os artigos 29, 30 e 171, 3, (SONIA REGINA e DAISY), todos do Código Penal.Registros do falecimento da corré SUELI OKADA às fs.657.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré (fs.654-657).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fs.657, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA dos crimes objeto destes autos. AO SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Prossiga-se em relação às demais corréus.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006382-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURINETE ROBERTO DA NOBREGA(SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO) X ALDO PEREIRA PASSO
Ação Penal nº 0006382-54.2013.403.6104Acusado: AURINETE ROBERTO DA NOBREGASentença tipo EAURINETE ROBERTO DA NOBREGA e ALDO PEREIRA PASSO foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, com a agravante do art. 62, I, para este último, todos do Código Penal.Segundo a denúncia de fs.140-144, aos 13/07/2009, AURINETE ROBERTO DA NOBREGA tentou induzir o Instituto Nacional de Seguridade Social em erro, mediante a utilização de atestado médico falsificado por ALDO PEREIRA PASSO.A denúncia foi recebida em 23/07/2013 (fs.149-151).Extinta a punibilidade do corréu ALDO PEREIRA PASSO às fs.172-175, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs.178.Em audiência realizada aos 03/03/2015, a proposta do MPF foi aceita por AURINETE ROBERTO DA NOBREGA (fs.188). As fs.306 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de AURINETE ROBERTO DA NOBREGA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré AURINETE ROBERTO DA NOBREGA, realizada em 03/03/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02

(dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fs.190-201, 203-204 e 206-303).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado AURINETE ROBERTO DA NOBREGA. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 619

EXECUCAO FISCAL

0009016-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009016-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CECILIA PEDROSO FERRAZ

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013352-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013352-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADENILDE ALVES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001042-71.2009.403.6104 (2009.61.04.001042-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BERNARDINO PAZ DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003358-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003358-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA SELEARUE CARNEIRO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012262-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012262-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012268-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012268-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013069-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013069-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JULIANY BILUCO FORJAZ

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005522-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGLAIR GARCIA QUARESMA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006837-24.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IVAN LUIZ DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000579-85.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA X JOSE MANUEL ALEJANDRO ALBA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000718-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001034-50.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALDEMIR CESAR DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001035-35.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE RICARDO MONTE SANTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001037-05.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILSON RUBENS NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001038-87.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WOLNEY HARVEY DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001200-82.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001203-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIARIO GREGORIO LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001204-22.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOTANE & MONTEIRO PET SHOP LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001206-89.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA CARLA LOURENZO VELARDI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001208-59.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAGOBERTO OLIVA NETO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001209-44.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA FILGUEIRAS MATHIAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001210-29.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA BARBOSA REBELLO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001212-96.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA PRISCILA BALBINO STASZEWSKI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001213-81.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KAROLINE LINO CASTRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001214-66.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA RODRIGUEZ MARTINS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001217-21.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABRIZIO PORTALEONI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001218-06.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE DA SILVA MENDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001219-88.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001221-58.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA FERREIRA DALES NAVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001223-28.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUREO DOS SANTOS VILAS BOAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001604-36.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LEIA LACERDA DE FIGUEIREDO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001605-21.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X FABIANA DE MELLO AFONSO LAMAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001607-88.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X PRISCILA SILVA FLORENTINO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001608-73.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X EDINALVA SANTOS DA CRUZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001609-58.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X VALERIA JACINTA BENEDITO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001610-43.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X VANESSA CRISTINA NERI SOARES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001611-28.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLOVIS LUCIANO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001612-13.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X AGATHA APARECIDA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO FERNANDES DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando o Autor a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a eficácia do Leilão Público realizado no dia 27/11/2017.

Aduz que, em 23/01/2015, firmou contrato de financiamento habitacional, por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com a Ré. Ocorre que, após ter efetuado o pagamento regular de algumas parcelas, o autor se deparou com a situação de desemprego, não conseguindo então adimplir com as prestações acordadas contratualmente.

Por considerar abusivo o leilão extrajudicial, sem sua prévia notificação, e por considerar curto o prazo para desocupação do imóvel, sem antes realizar todas as tentativas possíveis de quitar o débito, assim como as tentativas infrutíferas de negociar junto à Ré, requer seja a tutela antecipada.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve, *prima facie*, qualquer irregularidade no processo de execução judicial, sendo o autor intimado para quitar a dívida (ID 5301212 – fl. 58), caso em que não efetivado o pagamento haveria a consolidação da propriedade em nome da credora.

Ainda, foi notificado quanto à realização do leilão, conforme verifica-se pelo documento de fl. 60, ID 5301212.

Em outro giro, não há direito de preferência para aquisição de imóvel adjudicado pela CEF e executado extrajudicialmente, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista ausência de previsão legal nesse sentido.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMÓVEL LEILOADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. TERCEIRO OCUPANTE DO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, ostenta legitimidade para responder à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva exclusiva da EMGEA rejeitada. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública federal, está obrigada a observar os ditames da Lei de Licitações nas alienações de imóveis que lhe pertencem (art. 17, I, da Lei 8.666/93). 3. Não há norma conferindo ao mutuário de imóvel financiado pelo SFH, tampouco a terceiro ocupante do bem, direito de preferência na sua aquisição após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. 4. Apelações da Caixa e de Steffano Silva Nunes a que se dá provimento. A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações da Caixa e de Steffano Silva Nunes, nos termos do voto do Relator. (ACORDAO 00058419020054013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:444.)

Ainda, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUVANI SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

NEUVANI SILVA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja declarada nulo o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Juntou documentos.

O processo teve seu trâmite normal.

O patrono da autora informa a sua renúncia ao mandado outorgado.

Intimada, pessoalmente a autora a constituir novo advogado, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO MAGALHÃES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DRIELE KARINE ALMEIDA DA SILVA - SP324339
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RICARDO MAGALHÃES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, o pagamento do seguro desemprego.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114
AUTOR: IRIS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a expedição de ofício à Empresa Químis Aparelhos Científicos Ltda, solicitando o encaminhamento do Laudo Técnico Ambiental do Setor de Embalagem referente ao período de 04/04/1988 a 16/08/1989 ou, se não houver, referente ao ano de 1996, considerando que constou do PPP acostado sob ID nº 535802 (fls. 9/10) que não há documentos que comprovem a exposição ambiental antes de 1996, esclarecendo, neste último caso, se houve alteração de endereço ou mudança de *lay out* para o setor onde trabalhou o Autor.

Defiro, também, a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos desempenhando a função de pintor de produção no tocante ao período de 03/05/2006 a 11/06/2007 laborado na Empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguemos quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
- 2.
3. Quais os níveis de exposição?
- 4.
5. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
- 6.
7. Houve utilização de EPI eficaz?
- 8.
9. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-59.2017.4.03.6114
AUTOR: WILTON GOMES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-14.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON DA ROCHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-77.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-08.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-96.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-47.2017.4.03.6114
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NA VARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-33.2017.4.03.6114
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-15.2017.4.03.6114
AUTOR: GENIVAL PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDSON DE OLIVEIRA PINA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-18.2018.4.03.6114

AUTOR: JEFFERSON LUIZ BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora o polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000941-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não fixar honorários de sucumbência em favor da Autora.

Manifestação da embargada sob ID nº 4320230.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com razão a Embargante.

Em observância ao princípio da causalidade, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

A demora da União Federal em ajuizar a execução fiscal obrigou ao ajuizamento desta ação, motivo pelo qual deve ser condenada em honorários de sucumbência, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, para acrescer à sentença os honorários cabíveis, conforme segue:

“Arcaará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor fixo que adoto ante a absoluta desproporcionalidade que adviria do estabelecimento de verba honorária em percentual sobre o valor dado à causa, nisso considerando o caráter meramente preparatório da presente tutela cautelar antecedente de apresentação de garantia, de simples dedução em Juízo e produção de efeitos imediatos.”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.L.Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a impetrante a presente impetração, face à prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 5000623-52.2017.403.6114, em grau recursal, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota empresa, SAT e cota empregado) e às outras entidades (salário-educação, INCRA e sistema "S") sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado e aviso prévio da Lei 12.506/11; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 de abono pecuniário e abono pecuniário; 13º salário recebido, indenizado e proporcional; horas extras; descanso semanal remunerado sobre hora extra e adicional noturno; gratificação; salário maternidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Sistema "S"

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Terço Constitucional

Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias proporcionais indenizadas ou sobre o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inafançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas)

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário ao das férias indenizadas e do valor correspondente à dobra de remuneração de férias, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

Participação nos lucros e resultados (abono pago em pecúnia)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a distribuição de lucros da empresa em periodicidade inferior a seis meses (Lei nº 10.101/2000) ensejaria a incidência da contribuição previdenciária, vindo ao encontro do que dispõe o Art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, prevê que não haverá incidência das referidas contribuições sobre a participação nos lucros, desde que esta observe os limites legais.

No presente caso, a impetrante deixou de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observam os limites da lei regulamentadora.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN:

(AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.) Grifio nosso.

Desse modo, considerando a inexistência de demonstração da observância dos requisitos previstos na Lei 10.101/2000 deverá incidir a contribuição sobre a parcela a título de participação nos lucros e resultados.

Salário Maternidade

No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, aqando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decurso revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

Décimo Terceiro salário e reflexos indenizáveis

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de sua natureza salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (Al-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Também é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal sobre a hora extra.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercução geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem curso remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Signaranga Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.

Gratificações

A Consolidação das Leis do Trabalho, de sua parte, é expressa quanto à integração à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, § 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itū oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento". (TRF3. AI nº 402238, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247).

Não há nos autos qualquer documento que comprove a origem e que o pagamento da gratificação descrita na exordial objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas, proporcionais indenizadas e dobra de remuneração) e férias indenizadas, proporcionais e dobra de remuneração de férias, abstando-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota empresa, SAT) e às outras entidades (salário-educação, INCRA e sistema "S") sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e adicional de hora extra, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Sistema "S"

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS; APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-Agr n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp n° 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n° 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei n° 8.212/91. 10.A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator; em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.

(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.)

No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve-se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09 (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/05/2013.)

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota empresa, SAT) e às outras entidades (salário-educação, INCRA e sistema "S") sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias e seus reflexos e 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

-

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

-

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-41.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos.

Designo a data de 20/06/2018, às 16:00 horas para audiência de instrução onde será procedido o depoimento pessoal do representante da ré e oitiva das testemunhas arroladas.

Conforme disposto no artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A testemunha Josephine Marie Balthazar, arrolada pela autora, será ouvida por videoconferência com a Comarca de Santos, devendo a Secretaria providenciar o necessário

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$38.883,01 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$62.256,48 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ELOISIO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001993-8) - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$42.765,33 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000667-9) - EDILSON APARECIDO TOLENTINO - ESPOLIO X JOVELINA AMBROSIA CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDILSON APARECIDO TOLENTINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500622-70.1997.403.6114 (97.1500010-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1504662-70.1998.403.6114 (98.1504662-4) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDER) X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$288.420,39 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$59.711,63 e R\$39.760,04 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3) - VANILDO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$59.602,34 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005326-82.2015.403.6114 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-84.2016.403.6114 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAIA CRISTINA DECCO - ME, SORAIA CRISTINA DECCO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON DE SA FEITOZA, ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida – documento ID nº 5201664

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Proferido despacho/decisão foi deferido o efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução está garantida por penhora efetuada nos autos da ação principal – Execução de Título de nº 5000142-55.2018.403.6114 – tendo sido avaliados os bens no valor de R\$ 1.250.000,000 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). O valor da dívida atribuído naqueles autos é de R\$ 211.395,10.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, foi deferido EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-69.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.011,75 (quatorze mil, onze reais e setenta e cinco centavos), atualizados em abril 2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CICERO AMANCIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Documento ID nº 5430536 Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 01/02/2018 (documento ID 4401918), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILIO, MARA BORDELI

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequerente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF, bem como requeira o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GO UP PROFESSIONALUS IT LTDA - ME, KARLA VIVIANNI DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para intimação do executado da penhora on line realizada, no endereço sito à São José dos Campos: Rua Mariana, 152, Bosque dos Eucaliptos - CEP 12233-320, para querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, JAQUELINE DA YANE PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida ID5260010.

Conheço dos embargos e lhes concedo provimento.

Houve omissão na sentença quanto à validade dos aditamentos posteriores ao contrato inicial.

Acrescente-se aos fundamentos da decisão.:

"Razão não assiste à requerida quando afirma que o contrato assinado em 2014, teve prazo certo de um ano, e as cobranças realizadas são despidas de fundamento contratual.

Sabe muito bem a requerida que o contrato assinado em 2014 não tem prazo certo, tanto é que os borderôs que acompanham a petição inicial são emitidos via internetbanking, pela requerida, via sistema.

As transações são todas eletrônicas.

Anualmente é aferida a capacidade financeira da empresa e em razão dela os limites de crédito são ajustados ou mantidos.

Não pode a requerida afirmar que não há contrato em vigor, quando apresenta duplicatas para desconto relativas a 2016 e 2017.

As duplicatas foram apresentadas, via borderô, pela requerida.

Se não havia contrato como as apresentou? É óbvio que a contratação é subsidiada por um contrato, o assinado e juntado aos autos.

As alegações apresentadas de inexistência de contrato como supedâneo para as transações barram a litigância de má-fé.

Contrato há e com cláusulas legais e vigentes."

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-19.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HELIS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Vistos.

Aguardem-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, GUILLERMO ZUURENDONK, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DANTAS DE SOUSA - SP303697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 29 de maio de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-33.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa deve ser de atrasados mais doze parcelas vincendas, o que totaliza na presente ação cerca de R\$ 30.000,00, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor do JEF de SBC, uma vez que existe incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação, em razão do valor da causa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MASAFUMI ROKKAKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a habilitação de KikuKo Rokkaku como herdeira do Autor falecido Masafumi Rokkaku.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-09.2018.4.03.6114
AUTOR: JONAS CARDOSO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-65.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-25.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO PATEZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matoli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 29 de maio de 2018, às 14:10horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme [ID 3704537](#), em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido do autor referente à intimação do INSS para juntar cópia legível do procedimento administrativo, tendo em vista que é ônus seu apresentar o documento pretendido sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

Vistos.

Deiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja RS 28.246,94 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 08/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada da cópia integral da avaliação de deficiência realizada no procedimento administrativo.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o exequente o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVIO MARQUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGENOR NADIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para que o autor providencie a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para que o autor providencie a juntada do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MITSUO NEGORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente o cálculo do valor que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Equivoquei-me ao receber a emenda à petição inicial e requeri informações, quando o correto é determinar a citação do réu INSS para contestar a ação.

Ao SEDI para retificação da ação - procedimento ordinário e réu INSS - com urgência.

Após, cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114
AUTOR: AVELINO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 133.927.549-7, ante ao preenchimento dos requisitos necessários a sua manutenção, bem com a abstenção, por parte do INSS, da cobrança dos valores referentes ao período em que o autor esteve em gozo do referido benefício.

É o relatório.

Decido.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: “*garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”.

O reconhecimento da incapacidade do autor é incontroverso, seja administrativamente seja judicialmente, fls. 70 do processo administrativo e Id 4618612.

Atualmente, a família do requerente é composta apenas por ele próprio e por sua esposa Helena, que também não possui renda alguma, conforme comprovado nos autos pelo laudo socioeconômico, Id 2339358.

Desta forma, restam cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao réu a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, com DIP na data de hoje. **Oficie-se** para cumprimento, no prazo de vinte dias.

Por outro lado, resta controverso a concessão do benefício NB 133.927.549-7 e sua manutenção até 31/05/2014.

Quando do requerimento administrativo, em 25/03/2004, o requerente declarou que integravam sua família sua esposa Helena e sua filha Patrícia, com 13 anos à época. A princípio, a filha Priscila, com 20 anos de idade, não residia com o requerente.

Em 02/05/2009, Patrícia iniciou sua vida laborativa, conforme informações constantes do CNIS, fls. 57 do processo administrativo.

Nova declaração da composição familiar foi apresentada pelo requerente, às fls. 59 do processo administrativo, na qual foram relacionadas a esposa e duas filhas. A Sra. Helena verteu contribuições no período de 06/2013 a 01/2014 e 03/2014.

Desta forma, converto o julgamento em diligência, para determinar a oitiva de Helena Maria Rezende Furlan, Priscila Rezende Furlan e Patrícia Rezende Furlan.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol testemunhas, caso julguem necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 14/05/2018, às 09:30 horas, conforme manifestação do perito ID 5228611.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 14/05/2018, às 13 horas, a ser realizada na empresa Zaraplast, Rua Indubel, 988. Guarulhos-SP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.787.642-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial carreado aos autos Id .

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A qualidade de segurado está comprovada, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/09/2017, NB 31/613.787.642-3, concedido judicialmente nos autos do processo nº 0002244-50.2015.403.6338.

O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária por apresentar quadro degenerativo da coluna vertebral – CID M47. A incapacidade remonta a outubro de 2012.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao réu a concessão do auxílio-doença, com DIP na data de hoje e manutenção até a data de prolação de sentença nos presentes autos. **Oficie-se** para cumprimento, no prazo de vinte dias.

Não obstante, o feito carece de alguns esclarecimentos, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Neste ponto, solicito a r. perita médica que informe se a única possibilidade de melhora do autor é o tratamento cirúrgico, tendo em vista que desde 2012 vem se submetendo a outros tratamentos médicos, como fisioterapia e acupuntura.

O autor, por sua vez, informa que aguarda na fila de neurocirurgia do Hospital Estadual Mário Covas, em Santo André, a realização de procedimento cirúrgico.

Assim, determino a expedição de ofício ao Hospital Estadual Mário Covas, requisitando à equipe médica informações acerca do possível prognóstico pós-cirúrgico e eventual prazo para realização da cirurgia.

Cumpra-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que a CAIXA, na manifestação 4045663 (fase 24), não deu adequado cumprimento à decisão 3902493 (fase 23).

Aliás, além de não ter esclarecido (i) quais os débitos efetuados na conta da ré que ensejaram o saldo devedor cobrado no presente feito; (ii) a que título foram efetuados; (iii); qual sua natureza e (iv) qual o instrumento que dá suporte aos referidos débitos, também não há indicação nos autos do fundamento que autorize (v) a cobrança de juros remuneratórios capitalizados de 2% ao mês, nem de (vi) multa contratual de igual percentual, conforme especificado no demonstrativo de débito da fase 4 (id 2632405).

A ré, por sua vez, instada a se manifestar (decisão 4387443, fase 29), ficou-se inerte.

Assim, como última oportunidade para esclarecimento da controvérsia trazida à apreciação do Poder Judiciário, designo a data de 24 de abril de 2018, às 14h, para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Deverão as partes providenciar o comparecimento de representantes que tenham conhecimento sobre os fatos declinados na inicial.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

DECISÃO

Vistos.

HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA e BRUNA DA SILVA ARAUJO ajuizaram, em 24 de abril de 2017, *ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos cumulada com indenização por danos materiais e morais* em face de (1) SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, (2) INSIDE PARTICIPAÇÕES S/A, (3) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, (4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (5) BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A (6) DELFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e (7) AIFOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS (SANDRA T. C. LISBOA -ME).

Em síntese, narram os autores que em 01/12/2012, dirigiram-se ao stand de vendas do Empreendimento da *corré SILVERSTONE*, atraídos por grande campanha publicitária, com anúncio de realização do sonho da casa própria pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", onde lhes foi apresentado o valor de um imóvel na planta, no total de R\$ 187.376,00 (cento e oitenta e sete mil e trezentos e setenta e seis reais), sendo este um apartamento localizado no 1º andar do Empreendimento Imobiliário denominado "Condomínio Piori Angeli - Bloco B" (Unidade 11), situado na Rua Cristiano Angeli, 765, Assunção., CEP 09812-600, São Bernardo do Campo/SP; incluindo 01 (uma) vaga na garagem, conforme instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, Quadro Resumo e Memorial Descritivo.

Afirmam que optaram por efetuar o pagamento da entrada de forma parcelada, com recursos próprios, conforme item V, do quadro resumo, alíneas "A", "B.1", "B.2", "C", "C.1" e "C.2" do referido contrato de promessa de venda e compra e o restante por meio de recursos do FGTS e financiamento imobiliário junto à *corré CAIXA*.

Aduzem que pagaram inicialmente as parcelas diretamente à SILVERSTONE, sendo pactuado que o saldo devedor no valor de R\$137.876,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e setenta e seis reais) deveria ser quitado após 6 (seis) meses da data da assinatura do contrato, conforme cláusula "C.3" do quadro resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma.

Ademais, conforme consta do documento juntado na fase 14, no referido valor estava incluído a comissão de corretagem, no valor de R\$ 6558,16, a premiação de R\$ 1.873,76 e a SATI, no valor de R\$ 1.300,00, que foram pagos às *corrés* INSIDE, ISO, BRASIL BROKERS e DELFORTE.

Outrossim, por ocasião da obtenção do financiamento junto à CAIXA, a SILVERSTONE indicou aos autores a contratação de assessoria imobiliária que foi prestada pela *corré* AIFOS, pelo preço de R\$ 5.100,00.

Em relação ao financiamento imobiliário, afirmaram que foram compelidos a contratar o seguro denominado "Vida da Gente", mediante o pagamento da quantia de R\$ 669,41, no momento da assinatura do contrato, e do valor mensal de R\$ 20,53, embutido nas parcelas do financiamento. Do valor total financiado, os autores desembolsaram a quantia de R\$ 20.913,38, até o mês de fevereiro de 2017.

Alegam, ainda, que o valor empregado pela CAIXA para a amortização da dívida a título de FGTS foi superior ao pactuado com a *corré* SILVERSTONE.

Os autores narram, ademais, que a corr  SILVERSTONE condicionou a entrega das chaves ao transcurso do prazo de 24 meses da obten o do financiamento junto   CAIXA, ainda que no contrato de promessa de compra e venda, firmado em 01/12/2012, o in cio das obras estivesse previsto para 01/06/2013.

Segundo os autores, a respectiva cl usula contratual foi declarada abusiva em sede de A o C vel P blica n.  1007851-45.2014.8.26.0564, que tramitou na 9. Vra C vel de So Bernardo do Campo/SP, ajuizada pelo Minist rio P blico do Estado de So Paulo em face das corr s SILVERSTONE, INSIDE e DELFORTE.

Al m disso, no bojo do referido feito, as corr s teriam sido condenadas a devolver, em regime de solidariedade, a integralidade dos valores pagos pelos adquirentes das unidades aut nomas que manifestassem desejo de rescindir os respectivos contratos, em razo do excessivo atraso na entrega da obra, apurada em per cia oficial, que deveria ter ocorrido em dezembro de 2015, considerando o termo inicial em 01/06/2013, o prazo contratual de 24 meses e a tolerncia de 180 meses aplicvel   esp cie.

Nada obstante, afirmam os autores que a corr  SILVERSTONE apenas teria aceitado rescindir o contrato extrajudicialmente mediante a reten o de percentual do valor pago que consideram abusivo, com viola o ao verbete 539 da S mula de jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a.

Assim, sustentando a incid ncia das regras do C digo de Defesa do Consumidor, em especial a inverso do  nus da prova, pedem (1) a resciso do contrato firmado com a SILVERSTONE, (2) a devolu o integral dos valores pagos a todas as corr s (R\$ 85.551,85), (3) a apura o dos valores pagos indevidamente e a determina o de sua devolu o em dobro, (4) a condena o das r s ao pagamento de indeniza o dos danos materiais estipulados em R\$ 936,88 por m s de atraso na entrega da obra (equivalentes a 0,5% do valor atualizado do im vel), totalizando R\$ 14.900,08, considerando que    poca do ajuizamento da a o o atraso somava 16 (dezesseis) meses (dezembro de 2015 a abril de 2017), (5) e de valor no inferior a quinze vezes o salrio m nimo vigente para cada um dos autores, a t tulo de indeniza o dos danos morais.

Indefirido o pedido de concesso dos benef cios da Justi a Gratuita e recolhidas as custas judiciais, os autores foram instados a justificar a incluso da CAIXA no polo passivo do feito e, em sede de aditamento da inicial esclareceram que pretendem (8) a resciso do contrato firmado com a CAIXA, argumentando que a corr  tamb m teria responsabilidade quanto ao atraso da obra, em razo de fiscaliza o deficiente, eis que financiou sua constru o, o que explicaria sua legitimidade passiva e a compet ncia da Justi a Federal para o processamento e julgamento do feito.

Recebido o aditamento   inicial, foi determinada a cita o das r s, postergando-se a anlise do pedido de tutela de urg ncia.

Em sede de contesta o, as corr s alegaram, preliminarmente ao m rito, o seguinte:

Contesta o da CAIXA: (i) ilegitimidade passiva para as quest es alheias ao contrato de financiamento firmado com os autores, ante a aus ncia de responsabilidade pelo atraso das obras e quanto aos danos eventualmente decorrentes desse fato.

Contesta o da BRASIL BROKERS e da FREMA CONSULTORIA IMOBILIRIA LTDA: (i) a retifica o do polo passivo, tendo em vista a incorpora o da DELFORTE pela FREMA; (ii) ilegitimidade passiva da BRASIL BROKERS, tendo em vista que no foi responsvel pela intermedia o imobiliria discutida nos autos, o que teria sido atribui o da FREMA (antiga DELFORTE); (iii) ilegitimidade da FREMA quanto aos pedidos relativos ao contrato de compra e venda e de confisso de d vida, j que no participara de tais ajustes, mas recebera apenas os valores referentes   comisso de corretagem e   SATI; (iv) prescri o da pretenso de ressarcimento dos valores pagos a t tulo de corretagem e SATI, considerando o transcurso do prazo trienal entre a data de assinatura do instrumento particular de compra e venda (01/12/2012) e o ajuizamento da a o (24/04/2017).

Contesta o de SANDRA T C LISBOA ME (Aifos): (i) ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelos danos alegadamente causados aos autores deve recair sobre os responsveis pela obra.

Contesta o de SILVERSTONE: (i) in pcia da inicial, em razo da incompatibilidade entre o pedido de resciso contratual e de devolu o dos valores pagos   construtora e o pedido de condena o da r  ao pagamento de lucros cessantes; (ii) ilegitimidade passiva quanto aos pedidos de restitui o da taxa SATI, da taxa de premisso e da comisso de corretagem.

Contesta o de ISO: (i) ilegitimidade passiva, tendo em vista que no entreteve qualquer rela o jur dica com os autores, eis que somente figurou como construtora e fiadora dos encargos da obra no contrato relativo   compra e venda do terreno onde construiu o empreendimento. Al m disso, em razo do contrato em sociedade de conta de participa o firmado com a corr  SILVERSTONE, estaria a salvo de qualquer responsabilidade relacionada ao empreendimento.

Em rela o   corr  INSIDE, certificou-se nos autos o transcurso do prazo para resposta sem a apresenta o de defesa.

Em seguida, os autores se manifestaram em r plica, sustentando o no acolhimento das preliminares suscitadas em contesta o. Ademais, requereram a aprecia o do pedido de concesso de tutela de urg ncia.

Seguiu-se, ento, o indeferimento do pedido de antecipa o de tutela e a designa o de audi ncia de concilia o.

Em audi ncia, a proposta formulada pela corr  SILVERSTONE aos autores, no sentido da resciso do contrato firmado entre as partes e a devolu o de 75% dos valores pagos   empresa pelos autores, excluída a comisso de corretagem e a SATI, no foi aceita. Frustrada a concilia o, e em razo da desist ncia da produ o da prova testemunhal formulada pelos autores, bem como pela SILVERSTONE, foi designada audi ncia de instru o e julgamento para o dia 10 de maio de 2018, s 14h, para a colheita do depoimento pessoal dos autores e dos representantes legais de todas as corr s.

  o relat rio. **PASSO A DECIDIR.**

Nos termos do artigo 357, I, do C digo de Processo Civil, *no ocorrendo nenhuma das hip teses deste Cap tulo, dever o juiz, em deciso de saneamento e de organiza o do processo resolver as quest es processuais pendentes, se houver.*

Inicialmente, diante da not cia da incorpora o da corr  DELFORTE por FREMA CONSULTORIA IMOBILIRIA LTDA, **acolho o requerimento formulado em contesta o e determino a retifica o do polo passivo da presente demanda, a fim de excluir a DELFORTE e incluir a corr  FREMA. Ao SEDI para a devida retifica o.**

Por outro lado, afasto a preliminar de m rito de prescri o formulada pela corr  FREMA, porque os autores no pretendem a restitui o da comisso de corretagem e da SATI em razo de sua abusividade, mas como decorr ncia da resciso do contrato firmado com a corr  SILVERSTONE, em razo da alega o de atraso na entrega da obra.

Sendo assim, no h como se considerar que o termo inicial do prazo prescricional trienal seja a data do ajuste firmado com a SILVERSTONE (em razo do qual foram pagas as quantias em questo), mas sim o momento em que surgiu a pretenso autoral de resciso contratual, qual seja, em que se configurou o atraso na concluso da obra, em dezembro de 2015. E, considerando que a a o foi ajuizada em abril de 2017, no transcorreu integralmente o prazo prescricional de 3 anos.

Por sua vez, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA. De fato, no caso dos autos, a corr  funcionou muito mais do que como mero agente financiador da aquisi o de unidade imobiliria tendo, al m disso, financiado a pr pria constru o do empreendimento, no mbito do Projeto Minha Casa Minha Vida, razo pela qual, em tese, tem responsabilidade pelo eventual atraso na entrega da obra. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E M TULO PARA CONSTRU O DE UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a pretenso ora discutida  z respeito ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e M tulo para Constru o de Unidade Habitacional firmado no mbito do Programa Nacional de Habita o Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Referido instrumento foi firmado entre os autores, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Regio de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela INMAX Tecnologia de Constru o Ltda) e a CAIXA ECON MICA FEDERAL, de sorte que a almejada indeniza o pelo alegado atraso na entrega do im vel obriga a participa o de todas as partes no feito. 3. A jurisprud ncia do Colendo Superior Tribunal de Justi a possui entendimento de que o agente financeiro   parte leg tima na a o de resolu o contratual proposta por muturios em virtude de v cios constatados no edif cio. 4. Por outro, lado, pacifica a jurisprud ncia quanto   responsabilidade solidria da construtora e do agente financeiro por atraso na entrega de obra financiada no mbito do SFH. 5. In casu, correta a r. deciso recorrida no tocante ao prazo para entrega do im vel, tendo em vista que na data apazada, outubro de 2012, o mesmo no foi cumprido. Ainda, o atraso da entrega do im vel superou o limite pactuado de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a CAIXA tivesse tomado as provid ncias contratualmente previstas, uma vez que at  a prola o da r. deciso o im vel ainda no havia sido entregue. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00272636020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO PELA CEF. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Contrato de mútuo firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, composto de cláusulas que condicionam o repasse dos valores para a construtora, pela CEF, determinando a responsabilidade do agente financeiro pela conduta que caracterizou o descumprimento do contrato. - A CEF ao verificar a paralisação da obra não agiu conforme o disposto no contrato, qual seja o dever de suspender os repasses financeiros para a construtora. Ao contrário celebrou o contrato de financiamento com o mutuário da unidade que deveria ser construída, repassando os valores cobrados para a construtora e realizando a cobrança mensal das prestações, mesmo após a alegada suspensão do repasse para a construtora. - O agente se omitiu na sua obrigação de notificar a seguradora do empreendimento, a fim de ser dada a continuidade na construção das unidades. - Comprovado o dano material e o dano moral. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00014319320134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Ademais, a legitimidade da CAIXA para o feito exsurge também em razão da viabilidade jurídica do pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado com os autores, decorrente da rescisão do contrato firmado com a corré SILVERSTONE, cuja consequência é o direito à devolução das parcelas pagas à instituição financeira. Aliás, nesse caso, esse fato faz surgir pretensão da CAIXA em relação à construtora, já que o valor emprestado pela corré aos mutuários foi repassado à vendedora da unidade imobiliária. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, "estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da construtora, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. 7. O moderno entendimento, à luz da Constituição da República de 1988, classifica o dano moral, em sentido estrito, como violação ao direito à dignidade e, em sentido amplo, como os diversos graus de ofensa aos direitos da personalidade, considerada a pessoa em suas dimensões individual e social. 8. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, a esfera da dignidade ou os direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 9. No caso concreto, o atraso na entrega da obra não tem o condão de acarretar lesão aos direitos da personalidade da autora. Na verdade, trata-se de evento que causa imenso aborrecimento cotidiano, mas não mais que isso. Precedentes. 10. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da apelante (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse a autora em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). 11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do Código de Defesa do Consumidor de 1990, e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 12. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. (Ap 00168854920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Por outro lado, afasta as alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelas corrés SILVERSTONE, ISO e FREMA porque, em princípio, todas elas participaram da cadeia de consumo relacionada à hipótese dos autos.

Nesse sentido, enquanto a SILVERSTONE firmou contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com os autores, em razão do qual recebeu os valores indicados na inicial, a corré FREMA recebera os valores atinentes à comissão de corretagem e à SATI.

Cabe ressaltar, nesse ponto, conforme já consignado, que a causa de pedir da presente demanda não é a suposta abusividade do repasse ao consumidor das comissões de corretagem e da SATI, mas sim o atraso na entrega da obra, do que exsurge, em tese, o direito à rescisão contratual e à restituição de todos os valores desembolsados pelos autores para a aquisição do imóvel, sem prejuízo do direito de regresso.

Assim, ainda que não se trate de hipótese de litisconsórcio necessário, não há que se falar no reconhecimento da ilegitimidade das corrés SILVERSTONE, DELFORTE/FREMA e INSIDE tendo em vista que a pretensão dos autores, da forma como articulada na inicial, tem condão de interferir em suas esferas de interesse.

Ademais, a solidariedade entre as corrés SILVERSTONE, INSIDE e DELFORTE/FREMA foi expressamente reconhecida no bojo da ação civil pública n.º 1007851-45.2014.8.26.0564, em trâmite na Justiça Estadual, em que foram condenadas a *ressarcir integralmente todos os valores desembolsados pelos consumidores incluindo comissão de corretagem, assessoria técnica imobiliária e prestações pagas à Caixa Econômica Federal.*

Especificamente em relação à corré ISO, embora alegue não ter entretido nenhum vínculo jurídico com os autores, o certo é que assumiu a continuidade das obras, sendo necessário verificar, no curso da instrução probatória, se contribuiu ou não para o alegado atraso. Ademais, o contrato mantido entre as corrés SILVERSTONE e ISO não pode ser oposto aos autores, que não participaram desse negócio jurídico, sendo relevante, apenas, para regular a relação entre as partes em caso de eventual condenação a restituição de valores.

Por fim, também não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, em razão da incompatibilidade entre o pedido de rescisão contratual e de devolução dos valores pagos à construtora e o pedido de condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, tendo em vista a viabilidade jurídica desse pedido, que inclusive encontra guarida na Súmula 162, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis: Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio.*

Por sua vez, não de ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva formuladas pelas corrés BRASIL BROKERS e SANDRA-ME/AIFOS.

Em relação à empresa BRASIL BROKERS, verifico que se trata, em verdade, de sócia da corré FREMA, conforme contrato social juntado na fase 69 (id 2611347), sendo certo que o uso de sua marca pela FREMA não tem o condão de induzir a responsabilidade civil da BRASIL BROKERS pelos fatos narrados na petição inicial.

No que diz respeito à corré SANDRA-ME/AIFOS, embora tenha sido indicado pela construtora SILVERSTONE para prestação de serviços de assessoria imobiliária em favor dos autores, não verifico a existência de nexo causal entre a realização desse serviço e os danos alegadamente suportados pelos autores em decorrência do atraso na entrega da obra.

Resolvidas as questões processuais pendentes, passo a *delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos*, nos termos do artigo 357, II, CPC.

Inicialmente, observo que a corré INSIDE não contestou a ação, do que decorreria a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do artigo 344, CPC.

Contudo, conforme a regra do artigo 345, I, CPC, *a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação*, conforme se deu no caso dos autos.

Tal constatação, contudo, não afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos autores partes, fundadas que estão, inclusive, em sentença prolatada em ACP.

Nesse ponto, ressalto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que *as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei n. 8.078/90*, como é o caso dos autos.

Acrescente-se, ainda, que não pretendem os autores discutir eventuais abusividades das cláusulas contratuais relacionadas ao financiamento ou ao respectivo saldo devedor, mas sim a responsabilidade civil das partes decorrentes do alegado atraso na conclusão das obras do empreendimento Priori Angeli.

Sendo assim, são plenamente aplicáveis às normas protetivas do CDC ao caso em apreço, notadamente a regra que determina a inversão do ônus da prova diante da constatação da verossimilhança das alegações lançadas na inicial.

De sua leitura, bem como do respectivo aditamento, verifica-se que o fundamento principal da pretensão autoral de rescisão dos ajustes firmados com as corré SILVERSTONE e CAIXA é o atraso na conclusão da obra, e se houve alguma participação da corré ISO nesse sentido. Este, portanto, o principal objeto da instrução probatória, em relação ao qual inverto do ônus da prova, impondo-os às rés, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Sem prejuízo, admito, a título de prova emprestada, o laudo pericial produzido na ação civil pública 1007851-45.2014.8.26.0564, da qual foram parte as corrés SILVERSTONE, INSIDE e DELFORTE/FREMA, já juntado aos autos. Nesse ponto, determino aos autores que até a data da audiência de instrução e julgamento, já designada, tragam aos autos eventuais esclarecimentos adicionais prestados pelo perito subscritor do laudo técnico juntado na fase 25 (Id 1138944), no bojo dos autos da referida ACP.

Atrelada à questão atinente ao atraso na entrega da obra, também restará verificar, no curso da instrução, a repercussão desse fato nos ajustes firmados pelos autores com as corrés SILVERSTONE e CAIXA, a existência de prejuízo material e moral decorrente do atraso, bem como definir a existência ou não de responsabilidade atribuível às corrés ISO, INSIDE e FREMA, a quem recaia o ônus de demonstrar que não contribuíram para o eventual atraso das obras ou que não se beneficiaram ilicitamente desse fato.

Quanto ao mais, aguardar-se a realização da audiência de instrução já designada. Considerando a inversão do ônus da prova na presente decisão, faculto às corrés a produção da prova testemunhal em audiência, devendo apresentá-las em juízo na data designada, nos termos do artigo 455, *caput*, CPC.

Por fim, extingo o processo sem resolução do mérito em relação às corrés BRASIL BROKERS e SANDRA-ME/AIFOS, nos termos do artigo 485, VI, primeira parte, do Código de Processo Civil. **Ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação.**

Condeno os autos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos advogados de cada uma das corrés, segundo os critérios estabelecidos nos incisos do §2º, do artigo 85, CPC e, principalmente, a fase atual do processo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CLECIO ROCHA E SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O corréu Clécio Rocha e Silva, devidamente citado, informa que desistiu da arrematação do imóvel e não é o proprietário do bem; contudo, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove sua afirmação, Id 4915096.

Assim, concedo ao corréu Clécio o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante do acordo de desfazimento da arrematação do imóvel.

No mesmo prazo, digam as demais partes sobre o noticiado nos autos.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI

Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação proferida - documento ID 5255938, informado se o Sr. Antero de Sá deverá ser incluído no pólo passivo da ação, bem como aditando a inicial, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas e os embargos de declaração.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "in initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexistência de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a repetição de indébito em relação aos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, manifestou-se a União federal com interesse no feito e o MPF, sem análise do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acólho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, porquanto a autoridade responsável por apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001 é o representante do Ministério do Trabalho e Emprego em SBC.

Acólho a ilegitimidade de parte em relação ao gerente Regional da CEF, uma vez que é a CEF somente operadora do sistema FGTS, de modo semelhante, não responsável pela exação e fiscalização delas. Cito trecho de julgado a respeito: "1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. 3. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, conclui-se que não há fundamento para a inclusão dos Delegados Regionais da Receita Federal de Barueri e Campinas no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil". (AMS 00082001920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela Impetrante, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versam sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015)

Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.(TRF3, Ap 00027130720164036130, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, T1, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Gerente Regional da CEF, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e com relação à autoridade remanescente, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Custas "ex lege".

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-40.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ID 4800463.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida “iníto litis”, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-75.2018.4.03.6114

AUTOR: ADELCON ARAUJO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 24/01/2000 a 26/03/2012 e a concessão da aposentadoria especial NB 160.446.061-7, desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 24/01/2000 a 26/03/2012

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)''.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 24/01/2000 a 26/03/2012

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante às fls. 68 do processo administrativo, o período de 21/06/1984 a 11/05/1998 foi enquadrado como especial.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **24/01/2000 a 26/03/2012**, laborado na empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., nas funções de operador de extrusora balão e operador de laminadoras, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,0 e 86,1 decibéis, respectivamente, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos entre 19/11/2003 e 26/03/2012, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **19/11/2003 e 26/03/2012**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 29 dias (vinte e nove) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **19/11/2003 e 26/03/2012**, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96 e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PR.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000423-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SIDINEI DE SOUZA

Vistos.

Notifique(m)-se o(s) Requerido(s), nos termos do artigo 726 do CPC, no endereço informado (Id 5426822).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-55.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito e indenização por danos morais.

Analisando os pedidos apresentados na petição inicial verifico que a parte pretende a devolução em dobro do valor de R\$ 8.290,06 e R\$ 20.000,00 a título de danos morais, o que soma o total de R\$ 36.580,12.

Contudo, e de forma absolutamente descabida, dá a causa o valor de R\$ 57.250,00.

Com efeito, não é faculdade da parte a escolha do Juízo em que tramitará a ação, o que caracteriza-se como flagrante ofensa ao princípio do juiz natural, e tal não pode ser admitido pelo Juízo.

Ante o exposto, e na forma do artigo 292, § 3º do CPC, fixo como valor da causa a quantia de R\$ 36.580,12.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo dos apelados, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Convertido o julgamento em diligência para realização de perícia contábil (id 3522032), a perita apresentou proposta de trabalho e de honorários (evento 5064196). As partes discordaram do valor estimado pela perita (id 5219870 e 5230248). A perita indicou plano circunstanciado de trabalho. Considerando a necessidade de analisar as anotações contábeis do autor, correspondentes a cinco anos de exercícios fiscais, o total de 25 horas de trabalho é razoável. O valor estimado dos honorários (R\$4.150,00) dividido pelo número de horas informa hora média de trabalho de R\$166,00, valor em nada distante da consulta a qualquer profissional liberal de curso superior. A parte autora nada trouxe de objetivo para afastar a estimação da profissional. A parte ré, embora procurasse desconstituir a razoabilidade da estimação, não obteve sucesso: como dito, 25 horas para estudo dos autos, da documentação e para confecção do laudo é tempo condizente. E o valor médio da hora trabalhada não dista do mercado.

1. Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes e defiro os quesitos apresentados.
2. Fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$4.150,00.
3. O autor adiantará metade dos honorários em 5 dias, sob pena de preclusão da prova.
4. Com o pagamento, (a) expeça-se o necessário para levantamento e (b) intime-se a perita a solicitar ao juízo os documentos necessários para realização da perícia em 5 dias.
5. Com a solicitação dos documentos, venham conclusos para deliberar sobre a determinação de a parte autora juntá-los aos autos e, em seguida, assinalar prazo à perita entregar o laudo.
6. Cumpra-se. Intimem-se para ciência.

São CARLOS, 6 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINERI FOGANHOLI LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 6 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

Instada a virtualizar as peças faltantes do feito e a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a exequente ficou-se inerte.

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado (art. 13, Res. PRES 142/2017).

SÃO CARLOS, 6 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO FRANCELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 21/03/2018, no processo físico n. 0002237-82.2014.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica o INSS intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado, privilegiando-se, com isso, os princípios da eficiência e da celeridade, porquanto é a autarquia executada detentora dos dados em comento.

4. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

5. Discordando dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para verificação daqueles, nos termos do julgado, abrindo-se vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias sucessivos.

6. Havendo concordância, ficarão homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS - SP225580, MARCELO HABICE DA MOTTA - SP60843

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela **União**, na qual se objetiva o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença proferida nos autos físicos nº 0001660-80.2009.403.6115.

Noticiado o pagamento do valor pelo executado (ID 4019000), que, após, requereu o levantamento do valor excedente ao débito (ID 4026363).

Despacho ID 4246665 esclareceu que a restituição do valor excedente, pago por meio de GRU, deve ser realizada na esfera administrativa.

O exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento, e indicou a forma de restituição administrativa do excedente pago (ID 4948716).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado pelas partes (ID 4019000 e ID 4948716), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. No que tange ao valor excedente, deverá o executado proceder conforme as orientações que viabilizam sua restituição na seara administrativa.

Assim sendo, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 6 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA A

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora **PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.** move em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** visando ser declarado como parte ilegítima nos Autos de Infração nºs 2884588 e 2884349 e obter a anulação das penalidades impostas.

Diz que em seu nome foram lavrados pela ré dois autos de Infração, um de nº 2884588 em 17/02/2017 e outro em 25/01/2017 de nº 2884349. No entanto, afirma que entregou à Companhia Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba/PB dois caminhões da marca Ford, modelo 2623 6X4, ano de fabricação 2013 de placas FLL9104 e outro nas mesmas características de placas FLL9082, em 09/01/2014, fazendo-se a devida comunicação da venda perante o DETRAN. Sustenta que a tradição dos bens móveis se deu anteriormente à lavratura dos Autos de Infrações e, por tal motivo, sendo empresa renomada e prestadora de serviços públicos, requer sejam declarados nulos as infrações aplicadas exonerando a autora das responsabilidades civis que não lhe são cabíveis por ilegitimidade.

Indeferida a antecipação de tutela, o réu contestou alegando que as autuações foram regulares quanto ao objeto e sujeito. Especialmente no que toca à atribuição da infração, diz ter consultado o sistema integrado de veículos à ocasião da lavratura dos autos, em 17/02/2017 e 25/01/2017, datas em que o sistema ainda apontava o autor como proprietário dos veículos. Diz que a comunicação de venda só foi feita em 26/08/2017. Ressaltou que o documento assinado pelo autor (vendedor) em 2014 não podia provar a venda ao comprador, pois este não havia apostado assinatura.

Em réplica, o autor disse que fizera a comunicação. Requereu diligenciar junto ao Detran para informação da data da comunicação da venda dos veículos, bem como a restituição do que pagou pelas infrações no curso do processo, se procedente o pedido.

Decido.

O mérito concerne a saber se a pena de multa oriunda dos autos de infração nºs 2884588 (17/02/2017; referente ao veículo de placas FLL9082) e 2884349 (25/02/2017; referente ao veículo de placas FLL9104) é atribuível ao autor. Considerando que o registro da propriedade de veículos é documentada por força de lei, o caso se resolve à luz do direito e documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

Inequivocamente, os veículos em questão foram registrados vendidos sob comunicação que ocorreu apenas em 26/08/2017, como se vê do ID 3734992 (p.1 e 2). Como bem salientado pela decisão de ID 3734969, a comunicação é posterior às datas das lavraturas dos autos de infração. Ademais, a parte autora sequer fez prova de ter operado a tradição dos veículos antes daquelas datas. De toda forma, para efeito da imposição de penalidades, se fez passivamente solidário em relação às infrações concernentes aos veículos até a data da comunicação da venda (26/08/2017), pois não diligenciou a transferência a tempo. Sendo assim, responde corretamente pelas multas lavradas em 17 e 25/02/2017.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquite-se.

São Carlos,

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4467

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X ROSALINA ADAUTO VENTURA X DIRCEU ADAUTO X OSVALDO ADAUTO X SEBASTIAO ADAUTO X MARIA DE LOURDES ADAUTO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X SILMARA AUGUSTO X EZIO AUGUSTO X ANTONIO CARLOS AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X ROSALINA ADAUTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) ou credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007666-73.1999.403.6109 (1999.61.09.007666-4) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

À vista da sentença proferida (fls. 423), defiro o requerido às fls. 426, pelo que determino o desbloqueio do bem construído nos autos (fls. 408), pelo Sistema RENAJUD. Junte-se o extrato. Intimem-se, e após o trânsito em julgado da aludida sentença, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a vinda aos autos dos extratos solicitados pela CEF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme informação de fls. 442/443. Com os documentos acrescidos, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para que complemente e justifique, se o caso, as informações já prestadas a fls. 419/427, considerando as divergências apontadas pelas partes a fls. 430/436 e 439/440. Após, dê-se nova vista, em 05 dias, às partes e tomem conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AOS EXTRATOS JUNTADOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP213013 - MARIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

Com fulcro no art. 485, 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, mediante a renúncia aos honorários. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do item 6 do despacho de fls. 468 e do decidido às fls. 509, fica intimada a parte executada, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 245.458,01 (Art. 513, parágrafo 2º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERMANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, VII), solicito informações acerca da distribuição da carta precatória n. 82/2018 expedida aos 07/02/2018 nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001518-71.2012.403.6115, para a penhora dos veículos bloqueados em nome de GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA (CNPJ 07.125.227/0001-02). (PUBLICAÇÃO PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL APRESENTAR CÓPIA DO PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E RETIRADA EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-43.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença em face de R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 11.784.625/0001-08), para cobrança de crédito no valor de R\$ 4.927.232,86 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), em 06/2015.

1. Fls. 436: defiro. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 282802 do 9º ofício de registro de imóveis do Rio de Janeiro/RJ (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
2. Nomeio o representante legal da empresa, Sr. Caio Cezar Manieri Vieira, portador do CPF nº 365.127.528-05, depositário.
3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, I, NCPC), quanto ao decidido em 1 e 2, nos termos do art. 525, parágrafo 11, do CPC.
4. Providencie-se a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC.
5. Depreque-se a avaliação do imóvel, instruindo-se o documento com a cópia da matrícula e deste.
6. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
7. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação. (PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO QUANTO AOS ITENS 1 E 2)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2) - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JANIO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Chamo o feito à ordem.

Observo, dos autos, que a patrona que iniciou o presente cumprimento de sentença (substabelecimento de fls. 64), não representa todos os exequentes nos autos, consoantes as procurações juntadas às fls. 303-307; 328 - substabelecimento sem reserva de poderes -; fls. 331 e 337), não podendo, portanto, requerer o cumprimento do julgado com relação às partes as quais não representa.

Assim, retifico o despacho de fls. 388 para que sejam homologados apenas os cálculos referentes às partes que permanecem representadas pela advogada Dra. Juliane de Almeida, OAB/SP 102.563, a saber, JOÃO MARCOS BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ RANIERI, JORGINA VERA DE MORAES e JOSÉ ANTONIO DA SILVA.

Para esses, requisite-se o pagamento dos créditos, nos termos do despacho de fls. 388, segundo parágrafo.

Sem prejuízo, intimem-se os demais exequentes (JANIO MARQUES, JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO, JOÃO LUIZ CONSONNI, JOÃO PUGAS FUENTES, JOSÉ APARECIDO IROLDI e JOÃO JORGE DE OLIVEIRA NETTO), por publicação aos seus patronos, para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (fls. 381/382).

Havendo concordância, ficam os cálculos por mim homologados, devendo ser expedidas as requisições dos créditos das referidas partes.

Caso contrário, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DRA. JULIANE QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS 4 OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 01/03/2018, no processo físico n. 0002602-73.2013.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pela ré, fica intimada a executada CEF, por publicação ao advogado, para pagar a dívida de **RS 13.397,60 (treze mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) a título dos honorários advocatícios** (ID 5066156), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 21 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4478

EXECUCAO DA PENA

0001035-70.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Com razão o Ministério Público, Não houve cumprimento estrito da condição de comparecer mensalmente em juízo. O termo de comparecimento às fls. 105 apontam descumprimento da condição quanto aos meses 04 e 10 de 2016. Sob essa falta, inviável dizer que o apenado se conduziu satisfatoriamente (código Penal, art. 83, III).

Indefiro o livramento condicional.

O apenado deve prosseguir submetido à execução.

Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001772-68.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-75.2017.403.6115 ()) - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro a restituição dos bens apreendidos, como bem explanado pelo Ministério Público Federal, os bens listados às fls.12 interessam à instrução e ao julgamento, ainda não findo. Nem se cogita, assim, de trânsito,

preceito necessário para a restituição, se o caso.

No mais, o requerente não prova a origem lícita do numerário.

Arquite-se, sem prejuízo das intimações.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000114-72.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-75.2017.403.6115 ()) - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Com razão o Ministério Público Federal.

O presente incidente tem peça inicial idêntica à do 0001772-68.2017.403.6115, por tudo anterior a este. Há litispendência a impedir a apreciação da questão.

Indefiro o processamento, por litispendência.

Arquite-se, sem prejuízo da intimação.

Expediente Nº 4479

EXECUCAO PROVISORIA

0002775-92.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SAUL LEDERMAN(SP121474 - SAUL LEDERMAN)

Cuida-se de execução penal em que o Ministério Público Federal requer a reconversão da pena substitutiva em pena privativa de liberdade, pelo descumprimento da pena restritiva assinalada. A pena restritiva de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão a que foi condenado foi substituída duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 80 salários-mínimos, além do pagamento de 87 dias-multa. Os valores pecuniários foram liquidados às fls. 27. Não houve pagamento de qualquer valor e o relatório da central de penas indicou que o condenado cumpriu apenas 20 horas e 07 minutos de serviços comunitários (fls. 41). Embora intimado, o condenado não justificou o descumprimento. Neste momento de reconversão não é possível a regressão do regime aberto para outro mais grave, pois o descumprimento observado não se fez durante o cumprimento de pena privativa de liberdade. A regressão de regime é figura estrita da aplicação dinâmica da pena privativa de liberdade (Lei nº 7.210/84, art. 118). Entretanto, o Ministério Público Federal tem razão ao concitar o juízo a assinalar condições especiais do regime aberto, para além das obrigatórias, como viabiliza o art. 115 da lei de execuções penais. A imposição de condições especiais serve a dar configuração individualizada do regime aberto, sempre em vista da função da pena: punir e ressocializar. O condenado não apresentou justificativas plausíveis ao não cumprimento da prestação de serviços comunitários. O condenado deu mostras de não compreender que está a cumprir pena, ainda que pelo brando regime das penas substitutivas. O condenado não cumpriu o regime de pena substitutiva; não mais merece o benefício desse regime: deve cumprir a pena privativa de liberdade, no seu caso, pelo regime inicial aberto, que, se imposto sem a devida individualização, seria mais brando do que a pena substitutiva. Assim, o regime aberto deve ser

modulado por condições especiais que possam sobrepujar a impunidade. Além das condições gerais, e com o exequente, tenho por adequado insistir na prestação de serviços comunitários. A dedicação ao outro parece ser o modo de incurrir no condenado o senso de responsabilidade, já que não a vem cumprindo, injustificadamente. Entretanto, caso prossiga sem cumprir adequadamente a prestação de serviços ou outra das condições especiais estabelecidas, a pena restritiva de liberdade pode vir a regredir para regime mais grave. O cumprimento da prestação de serviços será feito à razão de uma hora diária por dia de pena a cumprir, pelo restante da pena. Assinalo que a condenação original (2 anos e 8 meses de reclusão) equivalem a 970 dias, que, por sua vez (também com base na sentença exequenda), correspondiam a 970 horas de serviços comunitários. Como foram cumpridas 20 horas inteiras, abatem-se 20 dias da pena privativa de liberdade reconvertida. Restam 2 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão. 1. Reconverto a pena substitutiva em pena privativa de liberdade de 2 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, sob regime inicial aberto e sob as seguintes condições: a. O condenado permanecerá recolhido em seu domicílio durante o período das 23:00 às 6:00 do dia seguinte, à falta de casa de albergado. b. Observados os horários mencionados, o condenado poderá sair de seu domicílio para trabalhar, adquirir o que necessário à sua manutenção diária, prestar serviço comunitário e comparecimento mensal ao juízo. c. O condenado não se ausentará do município onde reside, sem autorização deste juízo. d. O condenado comparecerá mensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades. e. O condenado prestará serviço comunitário pelo tempo da pena à razão de uma hora diária de serviço por dia de pena (2 anos, 7 meses e 10 dias). Para tanto, o condenado comparecerá à central de penas ou a local similar no domicílio em que reside, para especificação do serviço. 2. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado, a fim de ser apresentado a este juízo, sem prejuízo de o condenado, uma vez intimado, apresentar-se espontaneamente em juízo, para a audiência admonitória. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INATALIA BORBA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA - SP274965, GILBERTO SALGADO - SP263030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, "caput" e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 11.448,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DA SILVA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

DESPACHO

1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.

2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

3) Providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar como defensora da parte autora junto ao Sistema da AJG, certificando-se nos autos. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF.

4) Intime-se, através de mandado, a advogada nomeada dando-lhe ciência de todo processado, intimando-a da presente nomeação.

5) Intime-se o autor da presente nomeação.

6) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento, se o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal, por meio do qual formulou os seguintes pedidos:

“I – a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que aprecie, de forma imediata, os pedidos de restituição dos créditos apurados nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.837/2003 e Artigo 66 da Instrução Normativa 247/2002 e 8ª da Instrução Normativa 404/2004 e, protocolizados pela Impetrante há mais de 26 (vinte e seis) meses, em atenção ao que determina o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, respaldado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, tal como determinado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC);

II – sucessivamente, uma vez apreciados e quantificados tais pedidos de restituição, por parte da Autoridade Coatora, requer seja afastada a realização da compensação de ofício ou retenção de créditos, previstos nos arts. 61 e ss, da IN nº 1300/2012, somente em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, in casu pela adesão ao REFIS, tal como determinado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.213.082 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC);

III – alternativamente, em não sendo este o entendimento de V.Exa., requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com vencimento a partir de 31/04/2017, ou seja, não incluídos no REFIS, ao menos enquanto pender de apreciação os pedidos de restituição formulados, cuja compensação de ofício certamente se perfectibilizará, com a consequente emissão de CND;

IV – que se digno de notificar a autoridade coatora nos termos da liminar acima, para cumpri-la, e, querendo, apresentar as informações de estilo, assim como a ouvida do representante do Ministério Público Federal;

V – a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que seja assegurado a apreciação imediata, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição, conforme documentação em anexo, bem como, ato contínuo, afastar a realização da compensação de ofício ou retenção de créditos em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, a teor do art. 151 do CTN, tudo em conformidade com a mais abalizada jurisprudência acerca do tema, por ser da mais lúdima e salutar justiça!!!”

Alega, em síntese, que requereu em meados do exercício de 2015 e 2016 a restituição do saldo remanescente das retenções sofridas em todas as prestações de serviços efetuadas ao longo do exercício de 2013, 2014, 2015 e 2016, mas ainda não obteve resposta. Sustenta, ainda, que eventual compensação de ofício a ser efetuada pela impetrada deve ser realizada com eventuais débitos da impetrante que ainda não estejam parcelados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Após o regular recolhimento das custas processuais, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, retifico de ofício erro material na indicação da autoridade impetrada. Não havendo em São Carlos Delegacia da Receita Federal, deve figurar no polo passivo do *writ* o Delegado da Receita Federal em Araraquara.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

No mais, a petição inicial foi instruída fundamentalmente com os pedidos de restituição/ressarcimento formulados pela impetrante junto à Secretaria da Receita Federal.

Não é possível, tão-somente com base na documentação apresentada, apreciar a alegação de desrespeito à duração razoável do processo administrativo fiscal federal.

A apreciação desse pedido recomenda, ao menos, a prévia oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer minuciosamente em suas informações o trâmite relativo a cada um dos pedidos de restituição/ressarcimento formulados pela impetrante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1213082, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18/08/2011, julgou inviável a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Contudo, não foi juntada comprovação de que a impetrante esteja incluída em algum parcelamento ou mesmo de que a Receita Federal tenha praticado ato tendente a efetuar a compensação de ofício dos valores a serem restituídos com débitos incluídos em parcelamento.

Não havendo, portanto, comprovação de plano do direito alegado, o pedido de liminar deve ser indeferido, sem prejuízo de reapreciação após as informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá os documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tomem os autos conclusos para, se for o caso, a reapreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500712-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
 IMPETRANTE: EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862
 IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO, qualificado nos autos, contra atos praticados pela 2ª Região Militar e pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, por meio do qual formulou os seguintes pedidos:

a) A concessão de liminar, "inaudita altera pars", determinando a anulação da inspeção de saúde realizada em 04 de julho de 2017 e determinando a 2ª Região Militar que restitua o procedimento administrativo ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, para que o processo em voga seja retificado por essa Organização militar e que todos os trâmites sejam obedecidos conforme está previsto nas normas militares, como medida de proteger a lisura administrativa e de efetiva justiça;

b) A concessão de liminar, determinando agendamento de reunião com o Comandante da 2ª Região Militar para tratar de assuntos inerentes da área administrativa ocorridas no âmbito do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado;

c) A concessão de liminar para que o impetrante possa realizar suas consultas com médicos especialistas nas áreas de neurologia e ortopedia nas cidades de Ribeirão Preto-SP e Campinas-SP, e que as mesmas sejam custeadas pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx);

d) A imediata expedição de ofício à impetrada, caso seja deferida a liminar, dando-lhe ciência dos termos desta "actio", para o imediato cumprimento, a ser enviada via-fax, nos termos do Art. 4º §1º, da Lei nº 12.016/09;

e) A intimação da impetrada para tomar ciência desta e apresentar informações, assim como a Pessoa Jurídica de vinculação, na pessoa de seu Procurador-Geral;

f) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09, para intervir no feito, caso necessário;

g) A intimação da Advocacia-Geral da União, dando ciência do Mandado de Segurança nos termos do art. 6º e 7º, II da Lei nº 12.016/09;

h) A procedência "in totum" do presente mandado de segurança, para a finalidade de definitivamente fazer a Seção de Saúde Regional da 2ª Região Militar restituir o procedimento administrativo de reforma do impetrante ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, a fim de que seja seguido todos os trâmites administrativos o processo e garantindo ao requerente todos os direitos previstos na legislação vigente;"

Os pedidos se baseiam nos seguintes fatos:

"No ano de 2004 o Requerente foi diagnosticado com Discopatia degenerativa e protusão pósterio-mediana no disco L5-S1 (hérnia de disco lombar), conforme relatório de ressonância magnética da Coluna Lombo-Sacra datado de 14 de outubro de 2004. (página 01 – DOC ANEXO)

No período do ano de 2006 a 2012 o impetrante realizou tratamento conservador (utilização de medicamentos e fisioterapia), mas sem sucesso, devido às dores ficarem mais constantes. (página 02 – DOC ANEXO)

O impetrante foi diagnosticado pelo Capitão Médico PAULO PORTO DE MELO – CRM 94048, neurocirurgião do Hospital Militar da Área de São Paulo (HMASP), que seu quadro clínico teve uma piora e sugeriu que fosse submetido à cirurgia de hérnia de disco lombar L5-S1, com o objetivo de ser realizado uma artrotese móvel na região da coluna lombar. (página 03 – DOC ANEXO).

Depois de realizada a cirurgia, tristemente sem sucesso, o paciente continuou sentindo muitas dores, mesmo realizando fielmente todas as prescrições dadas pelo profissional médico para sua recuperação pós-cirurgia.

No ano de 2015, o Requerente realizou muitas sessões de fisioterapia sem obter nenhuma melhora em sua coluna, mesmo após cirurgia, necessitando até interromper as sessões por motivo da piora do quadro clínico.

Neste mesmo ano, o paciente realizou vários exames como Ultrassonografia dos membros superiores, Eletroencefalografia, com o relatório médico (páginas 04 a 09 – DOC ANEXO)

Em agosto de 2016 o impetrante solicitou em reunião com o Comando do Regimento que fosse realizado uma sindicância que elucidasse se haveria causa e efeito da piora do quadro clínico com a cirurgia, a qual foi negado verbalmente em reunião pelo Sr Coronel de Cavalaria EDUARDO XAVIER FERREIRA GLASER MIGON – Comandante do 13º RC Mec e estavam presente neste dia o Capitão de Cavalaria THIAGO ALMEIDA RIBEIRO PESTANA – Chefe da 1ª Seção do 13º RC Mec, 1º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficial PAULO THOMAZ – Ajudante-Secretário e o 2º Sargento de Cavalaria DONIZETE – Auxiliar de Secretaria.

Em 07 de novembro de 2016 o impetrante não concordando com os atos administrativos praticados pelas entidades demandadas, solicitou mediante documentação interna do Exército Brasileiro reunião com o Comandante da 2ª Região Militar (página 10 – DOC ANEXO), o qual teve o seu pedido negado pelo Sr Coronel de Cavalaria EDUARDO XAVIER FERREIRA GLASER MIGON que ocupa a função de Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado.

Em 07 de novembro de 2016 o impetrante solicitou acesso a médicos especialistas da região de Campinas-SP e Ribeirão Preto-SP, para fins de tratamento por serem realizados nas localidades mais próximas a sua residência (página 11 – DOC ANEXO), o qual teve seu pleito negado pelo Sr Coronel de Cavalaria EDUARDO XAVIER FERREIRA GLASER MIGON – Comandante do 13º RC Mec, sendo a decisão publicada em Boletim Interno da Unidade Militar o motivo do indeferimento e o acesso a esta informação deu-se somente em 07 de março de 2017 com a entrega de uma cópia autenticada da decisão (página 12 e 13 – DOC ANEXO).

Em 07 de novembro de 2016 o impetrante solicitou abertura de processo administrativo (sindicância) para verificar seu quadro clínico (página 14 – DOC ANEXO), mas não obteve nenhuma resposta ao pleito. Em mesma data solicitou uma cópia do processo de reforma que estava de posse da 1ª Seção do Regimento para fins de acervo pessoal (página 15 – DOC ANEXO)

Em 29 de novembro de 2016 o impetrante foi comunicado informalmente sobre o andamento dos pedidos solicitados em 07 de novembro de 2016 com os números de protocolo dos mesmos, bem como deveria refazer DfEx informando o motivo da solicitação de agendamento de reunião com o Comandante da 2ª Região Militar e por fim, foi-lhe entregue uma cópia do DfEx nº 395-S1/CMDO de 21 NOV 16 do Sr Capitão de Cavalaria THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO PESTANA – Chefe da 1ª Seção do Regimento sem a devida assinatura da autoridade correspondente. (páginas 16 a 20 – DOC ANEXO)

Em 02 de dezembro de 2016 o impetrante protocolou junto a Sargenteação do Esquadrão de Comando e Apoio, por meio de Documento Interno do Exército (DfEx) datado de 29 NOV 16, solicitando novamente as informações do andamento dos procedimentos administrativos pleiteados nos DfEx datados de 07 de novembro de 2016, cópia assinada do DfEx nº 395-S1/CMDO pelo Chefe da 1ª Seção (páginas 21 a 23 – DOC ANEXO), protocolando neste interim novo documento interno informando os motivos do pleito para a reunião com o Comandante da 2ª Região Militar, mas não obteve nenhuma resposta da administração militar.

Em 30 de dezembro de 2016 o impetrante protocolou junto a Sargenteação do Esquadrão de Comando e Apoio, DfEx datado de 29 DEZ 16 reiterando o pedido do andamento dos procedimentos administrativos (página 24 – DOC ANEXO), mas novamente não recebeu nenhuma resposta da administração militar.

Em 04 de janeiro de 2017 o impetrante deslocou-se até a Seção de Saúde Regional da 2ª Região Militar, situada na cidade de São Paulo-SP, com a finalidade de resolver a situação de sua saúde com aquele órgão militar por motivo das recusas sucessivas do Comando do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado nas situações ora apresentadas, neste dia, entrou em contato com a Tenente-Coronel ROSEMARY que na época ocupava a chefia da SSR/2ª RM juntamente com o STen R/1 WANDERLEY, onde o requerente expôs todos os fatos que até então haviam ocorrido, ficando acordado com aquela Seção que a 2ª Região Militar faria todos os procedimentos para retificar o processo de reforma, inclusive com nova inspeção de saúde por motivo da mesma estar com a validade vencida.

Em 04 de julho de 2017 o impetrante foi submetido a inspeção de saúde pela Junta de Inspeção Revisional (JISRev) onde obteve apenas o comunicado de inspeção de saúde (página 25 – DOC ANEXO), sendo orientado por aquela junta médica que aguardasse 03(três) dias úteis para ter acesso a Ata de Inspeção de saúde. Transcorrido o prazo estipulado, o impetrante acessou o sítio eletrônico da Diretoria de Saúde do Exército (DSau), não constando nenhuma ata senão a cópia do comunicado de inspeção de saúde (página 26 – DOC ANEXO).

Cabe salientar que a Junta de Inspeção não aguardou os exames solicitados pela 1ª Tenente Médica THAYS SILVA MARQUES – CRM/SP 108781 – Médica da área de Neurologia do HMASP-SP para emitir possível parecer atualizado do quadro clínico do impetrante.

Em 05 de julho de 2017 o impetrante protocolou novamente pedido de agendamento de audiência com o Comandante da 2ª Região Militar (página 29 – DOC ANEXO), sendo indeferido por meio do DfEx nº 454-Esqd C Ap/13º RC Mec de 11 de julho de 2017 (página 42 – DOC ANEXO)

Em 05 de julho de 2017 o impetrante solicitou abertura de sindicância para verificar o seu quadro clínico (página 42 – DOC ANEXO), sendo indeferido o pedido por meio do DfEx nº 453-Esqd C Ap/13º RC Mec de 11 de julho de 2017 (página xxx – DOC ANEXO).

Em 12 de julho de 2017 o impetrante protocolou documento interno junto Comando do Esquadrão de Comando e Apoio, solicitando a cópia da Ata de Inspeção de Saúde realizada em 04 JUL 17, bem como a suspensão da tramitação do processo de reforma para não causar mais danos ao interessado (página 31 – DOC ANEXO), sendo indeferido o seu pedido por meio do DfEx nº 491-Esqd C Ap/13º RC Mec de 26 de julho de 2017 (página 45 – DOC ANEXO)

Em 13 de julho de 2017 o impetrante protocolou documento interno junto ao Comando do Esquadrão de Comando e Apoio, informando a administração militar que a inspeção de saúde realizada em 04 de julho de 2017 estava em discordância do que prevê as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), e corroborado pela inspeção de saúde datada de 28 de novembro de 2014 que emitiu de parecer de "INCAPAZ PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO" e com a finalidade diferente para o processo de reforma, foi requerido que o 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado solicitasse ao Comando da 2ª Região Militar a restituição do processo de reforma para fins de retificação por motivo de conter erros formais e materiais que poderiam prejudicar o interessado. (páginas 32 a 36 – DOC ANEXO)

Em 26 de julho de 2017 o impetrante solicitou em caráter de urgência consulta médica especializada nas cidades de Ribeirão Preto-SP e Campinas-SP por motivo do resultado apresentado em ressonância magnética (página 37 – DOC ANEXO).

Em 26 de julho de 2017 o impetrante solicitou informações dos procedimentos administrativos em relação aos pedidos de cópia da Ata de Inspeção de Saúde e a solicitação de restituição do processo de reforma do requerente (página 45 – DOC ANEXO) sendo indeferido o seu pedido por meio do DfEx nº 491-Esqd C Ap/13º RC Mec de 26 de julho de 2017 (página 44 – DOC ANEXO)

Em 03 de agosto de 2017 foi reiterado o pedido de consulta médica especializada (página 38 – DOC ANEXO), obtendo desta vez, por meio do DfEx nº 29-FUSEx/13ºRCMec-CIRCULAR de 09 de agosto de 2017 a negativa do Sr Coronel de Cavalaria EDUARDO XAVIER FERREIRA GLASER MIGON - Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado. (página 39 e 40 – DOC ANEXO)

Em 31 de julho de 2017 o impetrante após as diversas negativas do Comando do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, entrou em contato telefônico com o STen R/1 WANDERLEY da Seção de Saúde Regional da 2ª Região Militar, responsável pela carteira de processos e solicitou informações do andamento, obteve que estava na mesa para nova conferência. Após uma conversa com o encarregado da carteira de processos (STen WANDERLEY) foi acordado que o impetrante deveria encaminhar os diagnósticos a JISRev (página 46 a 51 – DOC ANEXO), para que fossem analisados e que tudo seria resolvido por aquela Seção de Saúde.

Em 22 de agosto de 2017 o impetrante entrou novamente em contato telefônico com o Sten WANDERLEY e foi-lhe informado que a Junta de Inspeção de Saúde da 2ª Região Militar e a Seção de Saúde Regional não iriam tomar medidas administrativas no processo de reforma, fazendo que o impetrante perdesse tempo necessários para evitar os possíveis danos irreparáveis que vem sofrendo tanto no quesito de sua saúde física e mental, bem como nos danos financeiros pelos entraves burocráticos que os agentes da administração militar o fizeram passar.

Ocorre que o impetrante teve sua situação de saúde agravada, a qual consta no relatório de Ressonância Magnética realizada em 17 de julho de 2017 que apresentou mais 04 (quatro) hérnias de disco, sendo 03(três) na região da coluna lombar e 01(uma) na coluna cervical, e estas informações foram encaminhadas a JISR/Rev para o possível reestudo, mas não foram levadas em consideração pelos integrantes daquela Junta Médica. Denota-se com isso uma falta grave no princípio da dignidade da pessoa humana, não levando em consideração as reclamações do paciente, tampouco o agravamento clínico do paciente, demonstrando passividade e omissão de possíveis atos praticados pelos médicos do Hospital Militar da Área de São Paulo-SP.

Em 15 de agosto de 2017 o impetrante realizou consulta com neurocirurgia do Hospital Militar da Área de São Paulo-SP, 2º Tenente Médico DANIEL A. PAZ CRM/SP 146491 e relatou ao oficial médico todas as dores e queixas que estava sentindo sobre sua situação, após isto, obteve novo encaminhamento de consulta para clínica de dores (página 53 – DOC ANEXO), que em questão de distância a clínica mais próxima fica localizada em Ribeirão Preto-SP.

Ocorre que, a consulta anteriormente agendada na Clínica de Dores situada na cidade de Ribeirão Preto-SP para às 18 horas do dia 22 de agosto de 2017 foi cancelada por motivo administrativo, devido a negativa do Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado em não emitir a guia de consulta do Fundo de Saúde do Exército, alegando que a 2ª Região Militar negou provimento ao pedido que foi feito por meio da Capitã Médica OZAGNA DOS REIS OLIVATO – Médica Perita da Guarnição de Pirassumunga-SP. (página 52 – DOC ANEXO) ”

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Após a prolação da decisão 2644094, o impetrante apresentou emenda da inicial, alegando o seguinte:

“O impetrante solicitou por intermédio de vários pedidos, em datas diversas entre os meses de julho a agosto de 2017, aos quais foram todos negados. Dentre eles, destaca-se o pedido de consultas de médicos especialistas nas cidades de Campinas-SP e de Ribeirão Preto - SP, bem como a suspensão do processo de reforma do Requerente e audiência com o Comandante da 2ª Região Militar, para que esta autoridade possa ser informada dos procedimentos administrativos, os quais foram indeferidos pela Autoridade Coatora na pessoa do Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, sendo esta OM diretamente vinculada em assuntos administrativos à 2ª Região Militar.

(...)

A lesão ao direito líquido e certo está configurada uma vez que os indeferimentos dos pedidos de consultas especializadas que foram negados pela Autoridade Coatora na pessoa do Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado culminaram na piora do quadro clínico do impetrante, depois de ser realizado o procedimento cirúrgico de 20 de maio de 2014, e que foram comprovadas na última ressonância magnética realizada em 17 de julho 2017, que apresentou em seu laudo mais quatro hérnias de disco, sendo 01(uma) na região da coluna cervical e 03(três) na região da coluna lombo-sacra, no qual está em anexo no processo.

O pedido de anulação da inspeção de saúde realizada em 04 de julho de 2017 pela Junta de Inspeção de Saúde Regional (JISR/2ª RM) tem base que, devido ao indeferimento dos pedidos pela Autoridade Coatora, no tocante às consultas especializadas com médicos da cidade de Campinas-SP e Ribeirão Preto-SP, o impetrante não teve a oportunidade de apresentar exames e laudos atualizados de sua situação de saúde, o qual prejudicou a inspeção de saúde na JISR/2ª RM, que ao final a Junta Médica emitiu parecer sem levar em consideração a atual situação, e conforme preconiza o Art. 31 da Portaria nº 215-DGP, de 01 SET 09, essa Junta Médica deveria dar ciência ao interessado, fato este que não ocorreu, impossibilitando ao Requerente solicitar nova inspeção de saúde em grau de recurso conforme amparo no § 1º Art. 26, Art. 27 e Art. 32 da Portaria nº 215-DGP, de 01 SET 09 (Instruções Reguladoras de Perícias Médicas no Exército).

O pedido de audiência com o Comandante da 2ª Região Militar é devido ao impetrante por no atual momento estar na situação de AGREGADO e vinculado administrativamente a esse Comando Militar, amparado no inciso V, Art. 82 e Art. 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), mas lotado no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada para fins de salário e assentamentos militares.”

O Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar apresentou informações, relatando que os pedidos de audiência não foram atendidos porque o impetrante não apresentou complementação de dados solicitado para a apreciação. Afirmou que, em relação ao tratamento associado à patologia principal (lesão de coluna), o militar foi direcionado para atendimento junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo. Narrou que o impetrante foi submetido a uma Inspeção de Saúde em Grau Revisional da Ata de Inspeção de Saúde 101/2014 de 28/11/2014, a qual ratificou o resultado final conforme Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017 de 28/11/2017, com parecer pela incapacidade definitiva para o serviço do Exército, com enquadramento no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Com relação ao pedido de anulação de Inspeção de Saúde, datada de 04/07/2017, informou que todas as Inspeções de Saúde foram feitas em estrita observância às Normas Técnicas Sobre Perícia Médicas no Exército. Asseverou que a Ata de Inspeção de Saúde de 04/07/2017 manteve o parecer da Inspeção de Saúde anterior, em situação convergente com todos os pareceres associados ao caso em tela, e que o impetrante não apresentou qualquer solicitação de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso ou revisional. Argumentou que eventual nulidade da Inspeção de Saúde é elemento que não se associa à necessidade de restituição do processo administrativo de reforma do militar. Argumentou ainda que o questionamento tem intenção meramente protelatória, insurgindo-se tão somente em função da inexistência de causa-efeito da lesão com o serviço militar, com consequente reflexo na remuneração na inatividade. As informações vieram acompanhadas de documentos.

O Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado apresentou informações, relatando que o impetrante passou à situação funcional de “adido aguardando reforma” em 28/11/2014 e está atualmente na situação atual de “agregado aguardando reforma”. Ressaltou que o impetrante é funcional e administrativamente vinculado ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado. No que concerne ao pedido do impetrante de realizar audiência com o Comandante da 2ª Região Militar, afirmou que se trata de pedido que colide contra pilar fundamental da organização do Exército, na medida em que deixa de observar a subordinação funcional da própria organização militar onde o profissional encontra-se vinculado. Alegou que o fluxo administrativo regular é associado ao canal de comando, sendo a 1ª Brigada de Infantaria Leve e não a 2ª Região Militar o escalão imediatamente superior ao Regimento. Quanto ao pedido de audiência, alegou que tanto em relação ao pedido formulado em 07/11/2016 como em relação ao pedido formulado em 05/07/2017, foi determinado ao impetrante que complementasse o pedido formulado, elencando as razões de direito ou de fato pelas quais entendia útil a referida audiência, mas em nenhuma das oportunidades o interessado apresentou as informações complementares requeridas. Com relação ao pedido de autorização para tratamento médico em Ribeirão Preto e Campinas, sustentou que as lesões apresentadas pelo impetrante estão sob atenção do Fundo de Saúde do Exército. Argumentou, dessa forma, que o impetrante vem recebendo contínuo tratamento de saúde, desde o agendamento dos tratamentos até o transporte para a sua realização. Afirmou que o tratamento da lesão de coluna (patologia principal) está sendo realizado no hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP) e que o tratamento da patologia associada (dor crônica) vem sendo realizado em Organização Civil de Saúde conveniada junto à 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto. Quanto ao pedido de anulação de Inspeção de Saúde, alegou que foi realizada em estrita observância às Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército. Salientou que três escalões distintos analisaram e deram conformidade às inspeções realizadas, em conformidade com controle regularmente conduzido no âmbito do Exército. Quanto à Ata de Inspeção de Saúde de 04/07/2017, destacou que manteve o parecer da Inspeção de Saúde anterior, em situação convergente com os demais pareceres associados ao caso. Informou, ainda, que o impetrante não apresentou qualquer solicitação de inspeção de Saúde em Grau de Recurso ou em caráter revisional. Esclareceu que a reforma em tramitação decorre de incapacidade física sem relação de causa e efeito com o serviço militar, com reflexo na remuneração na inatividade, a qual segue critérios de proporcionalidade com o tempo de serviço militar. As informações foram instruídas com documentos.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestará sobre o mérito do writ.

O impetrante se manifestou, alegando que não teria como juntar o processo administrativo. Juntou documentos.

O Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar apresentou complementação de informações, encaminhando cópia dos autos do Processo de Reforma em favor do impetrante.

O impetrante se manifestou em 07/04/2018, informando que o processo de reforma do impetrante foi concluído sem que este mandado de segurança tivesse sido julgado. Juntou cópia da publicação do ato de reforma do impetrante.

II – Fundamentação

1. Pretensão do impetrante

Busca o impetrante tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de: (i) obter a anulação da inspeção de saúde a que foi submetido em 04/07/2017 perante a Junta de Inspeção de Saúde Regional (JISR/2ª RM); (ii) restituição do procedimento administrativo de reforma à origem a fim de que sejam sanadas nulidades formais indicadas pelo impetrante; (iii) obter agendamento de reunião com o Comandante da 2ª Região Militar; e, por fim, (iv) obter decisão para que possa realizar consultas com médicos especialistas nas áreas de neurologia e ortopedia nas cidades de Ribeirão Preto e Campinas, com custeio pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEs).

2. Processo administrativo

Analisando-se a cópia integral do processo administrativo de reforma do impetrante, verifica-se que ele requereu a transferência para a reserva militar por incapacidade física e, em 28/11/2016, foi proposta a reforma *ex officio* de acordo com o BI Nº 35, de 23/02/2015, do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, em Seção nº 101/2014 de 28/11/2014.

De acordo com a Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 101/2014, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas não foi considerado inválido, como o seguinte diagnóstico: “Z54.0 – *Convalesçaça após cirurgia (ARTRODESE COLUNA LOMBAR)/CID-10*”.

Ademais, da Ficha de Registro de Dados de Inspeção consta o seguinte histórico da doença: *PERICIANDO REALIZOU ARTRODESE EM 20/05/2014. A EVOLUÇÃO PÓS-OPERATÓRIA NÃO FOI SATISFATÓRIA QUEIXANDO DA DOR E NÃO ESTA CONSEGUINDO DEAMBULAR PEQUENAS DISTANCIAS (50 METROS)/SENTE DOR. FOI AVALIADO POR OUTRO NEUROCIURGIÃO DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO QUE DEU PROGNOSTICO RESERVADO E ENCAMINHADO PARA CLINICA DOR PARA AUMENTAR ANALGESIA*”. Consta ainda observação de que a “*incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980*”.

Posteriormente, em 31/01/2017, por meio de ofício subscrito pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, solicitou-se contato com o Hospital Militar de Área de São Paulo com a finalidade de agendamento de Inspeção de Saúde em grau revisional (ISCR/Rev).

Em 15/05/2017 foi elaborado laudo no âmbito da Diretoria de Saúde do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério da Defesa.

Em 25/05/2017, por meio de ofício subscrito pela Presidente da JISR/2ªRM (H Mil A São Paulo), solicitou-se a realização de laudo neurocirúrgico. O Laudo Especializado – Neurocirurgia foi elaborado em 13/06/2017.

Assim, em 04/07/2017 o autor foi submetido a nova Inspeção de Saúde, que chegou ao mesmo resultado da Inspeção realizada em 28/11/2014. De acordo com a Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017, o impetrante foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas não foi considerado inválido. O diagnóstico foi o seguinte: “M54.5 – Dor lombar baixa (). R52.2 – Outra dor crônica (Dor Lombar baixa crônica resistente a tratamento). Z98.1 – Atrotese (Submetido a tratamento cirúrgico (fixação dinâmica em L5-S1) em 20/05/2014)/CID-10”. Constatou da Ata, ainda, a seguinte observação: “A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980./Não É portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004”.

Ademais, da Ficha de Registro de Dados de Inspeção consta o seguinte histórico da doença: “Inspecionado, 43 anos, realizou fixação dinâmica em L5-S1 em 20/05/2014, a evolução pós operatória não foi satisfatória queixando se de dor ao repouso e de dificuldade de deambular pequenas distâncias (50m). Atualmente refere manutenção de quadro algico de moderada a grave intensidade incompatível com a realização de atividades diárias (não consegue permanecer longo período sentado e ou ortostatismo sem apoio), apesar de tratamento clínico com fisioterapia, medicação e acupuntura. Inspecionado foi encaminhado para clínica da dor para melhor manejo do quadro”.

Por meio do ofício DIEx nº 10380-SSR/Sv Asst Pes/2RM, datado de 09/08/2017 e subscrito pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, foi determinado reestudo da Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017.

Após a juntada de novos exames e relatórios médicos pelo impetrante, foi elaborada nova Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017, da qual ficou constando o seguinte diagnóstico: “M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (Discopatia L5-S1 com radiculopatia crônica na raiz de L5 direita. Em programação cirúrgica para descompressão). M54.4 – Lumbago com ciática (Discopatia L5-S1 com radiculopatia crônica na raiz de L5 direita). M54.5 – Dor lombar baixa (Dor Lombar baixa crônica resistente a tratamento). Z98.1 – Atrotese (Submetido a tratamento cirúrgico (fixação dinâmica em L5-S1) em 20/05/2014)/CID-10”. O parecer também foi pela existência de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, mas o impetrante não foi considerado inválido. Constatou da Ata, ainda, a seguinte observação: “Não É portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004./A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980”.

O Parecer Técnico nº 357/2017 foi homologado em 13/12/2017, nos termos da nova Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017.

Por meio do ofício DIEx nº 5776-33.1/SubSecRfmSIP/DCIPAS, datado de 18/12/2017, foi determinado o sobrestamento do processo para a adoção de providências.

Por fim, o impetrante juntou comprovação de que foi publicado o ato de reforma, com os proventos amparados pelo inciso I do art. 111 da Lei nº 6.880/80 e os art. 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, por ter sido julgado “Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido”.

3. Regularidade da Inspeção de Saúde realizada em 04/07/2017 e desnecessidade de restituição do processo à origem

Analisando-se os autos do processo administrativo a que foi submetido o autor, não se vislumbra qualquer irregularidade na realização da Inspeção de Saúde realizada em 04/07/2017. Referida Inspeção, realizada em grau revisional, manteve o resultado da Ata de Inspeção de Saúde 101/2014, de 28/11/2014.

Na petição de emenda à inicial, o impetrante alegou que “O pedido de anulação da inspeção de saúde realizada em 04 de julho de 2017 pela Junta de Inspeção de Saúde Regional (JISR/2ª RM) tem base que, devido ao indeferimento dos pedidos pela Autoridade Cautora, no tocante às consultas especializadas com médicos da cidade de Campinas-SP e Ribeirão Preto-SP, o impetrante não teve a oportunidade de apresentar exames e laudos atualizados de sua situação de saúde, o qual prejudicou a inspeção de saúde na JISR/2ª RM, que ao final a Junta Médica emitiu parecer sem levar em consideração a atual situação, e conforme preconiza o Art. 31 da Portaria nº 215-DGP, de 01 SET 09, essa Junta Médica deveria dar ciência ao interessado, fato este que não ocorreu, impossibilitando ao Requerente solicitar nova inspeção de saúde em grau de recurso conforme amparo no § 1º Art. 26, Art. 27 e Art. 32 da Portaria nº 215-DGP, de 01 SET 09 (Instruções Reguladoras de Perícias Médicas no Exército)”.

Em suas informações, o Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Coronel Eduardo Xavier Ferreira Glaser Migon, relatou que as inspeções “foram realizadas em estrita observância às Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), isto é, foram administrativamente solicitadas pelo 13º Regimento de Cavalaria, e tecnicamente realizadas por perito militar sem qualquer vínculo de subordinação com este Comando”. Salientou, ainda, que “03 (três) escalões distintos analisaram e deram conformidade às inspeções realizadas, em conformidade com controle regularmente conduzido no âmbito do Exército”.

Como já referido, a Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017 foi elaborada em grau revisional, quando o processo administrativo já estava em curso perante a 2ª Região Militar. Embora referida Inspeção de Saúde tenha sido realizada em 04/07/2017, em 09/08/2017 o Chefe de Estado-Maior da 2ª Região Militar determinou o reestudo da Ata (Ofício DIEx nº 10380-SSR/Sv Asst Pes/2RM). Um dia depois (10/08/2017), o impetrante juntou ao processo administrativo novos exames médicos justamente para “compor os autos de um possível reestudo da situação”. Os exames juntados na ocasião tinham sido realizados em 18/07/2017, após a data da realização da inspeção de Saúde 1428/2017.

Além disso, foi juntado aos autos Relatório Médico elaborado por neurocirurgião, após consulta realizada em 04/09/2017, e laudo médico datado de 21/09/2017. Tais documentos foram encaminhados para apreciação e juntada ao processo administrativo para reestudo da Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017 (ofício DIEx nº 13690-SSR/Sv Asst Pes/2RM, datado de 9 de outubro de 2017).

Por fim, após a realização do reestudo, com a nova documentação médica já constante dos autos do processo administrativo, foi elaborada em 31/10/2017 nova Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017, a qual reiterou o resultado da Inspeção realizada em 04/07/2017.

É óbvio que a documentação juntada após 04/07/2017 não poderia ser levada em consideração por ocasião da Inspeção de Saúde 1428/2017. De qualquer forma, foi assegurada ao impetrante oportunidade para a juntada dos novos exames e relatórios médicos, os quais foram efetivamente apreciados após a determinação de reestudo da Ata de Inspeção de Saúde.

Assim, não há como acolher a alegação do impetrante de que “não teve a oportunidade de apresentar exames e laudos atualizados de sua situação de saúde, o qual prejudicou a inspeção de saúde na JISR/2ª RM, que ao final a Junta Médica emitiu parecer sem levar em consideração a atual situação”. A cópia integral do processo administrativo juntada aos autos revelou realidade contrária à que foi afirmada.

Ora, um dia depois do ofício do Chefe do Estado-Maior que determinou a remessa do processo administrativo para reestudo da Ata de Inspeção de Saúde 1428/2017, o impetrante juntou os novos exames e relatórios médicos, tendo informado na ocasião que foi orientado pela Seção de Saúde Regional da 2ª Região Militar a efetuar a juntada “para compor os autos de um possível reestudo da situação”. Essa manifestação revela com clareza que o impetrante tinha ciência de que a Inspeção de Saúde tinha sido submetida a reestudo.

Desse modo, não se justifica a alegação do impetrante de necessidade de restituição do processo à origem. Como bem destacou o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, Coronel Marcel Martins, em suas informações, “eventual nulidade da IS é elemento que, em tese, não se associa à necessidade de restituição do processo administrativo de reforma do militar. Ainda que exista eventual vício formal é possível que o mesmo seja saneado pelo próprio escalão superior”.

Em verdade, insurge-se o impetrante contra o resultado das inspeções, que enquadraram sua incapacidade no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que implicou na concessão de reforma com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 111, I, do Estatuto dos Militares. Sustenta o impetrante que sua enfermidade tem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80), o que autorizaria a reforma com qualquer tempo de serviço (art. 109 da Lei nº 6.880/80).

Ocorre que a divergência quanto ao resultado das Inspeções de Saúde pressupõe ampla dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica no âmbito judicial, o que é inviável pela via estreita do mandado de segurança.

Assim, verificada a regularidade formal da Inspeção de Saúde 1428/2017, que fundamentou a concessão da reforma, não há como acolher o pedido formulado neste mandado de segurança. Cabe ao impetrante, se for de seu interesse, utilizar as vias ordinárias próprias para questionar o resultado da perícia, o que demanda ampla dilação probatória.

4. Reunião com o Comandante da 2ª Região Militar

Na petição de emenda à inicial, alegou o impetrante que “O pedido de audiência com o Comandante da 2ª Região Militar é devido ao impetrante por no atual momento estar na situação de AGREGADO e vinculado administrativamente a esse Comando Militar, amparado com fulcro no inciso V, Art. 82 e Art. 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), mas lotado no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada para fins de salário e assentamentos militares”.

Com efeito, os dispositivos citados pelo impetrante dispõem o seguinte:

“Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

(...)

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;”

“Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.”

Ocorre que, conforme esclareceu o Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado em suas informações, o impetrante não é subordinado à organização militar para a qual formulou o pedido de reunião (2ª Região Militar).

Das referidas informações destaco a seguinte passagem:

"2. Inicialmente, destaco a V. Exa. Que o Exército Brasileiro é constitucionalmente organizado em atenção aos princípios da Hierarquia e Disciplina, em consequência do que importante referir que, diferentemente do que tenta fazer crer o impetrante, o 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado (Pirassununga-SP) é subordinado à 11ª Brigada de Infantaria Leve (Campinas-SP), organização militar que, por sua vez, é subordinada à 2ª Divisão de Exército (São Paulo-SP). Significa dizer que o 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado não é diretamente subordinado à 2ª Região Militar.

3. Relevante informar, também de modo diferente do que tenta fazer crer o impetrante, que o mesmo é integrante do efetivo do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, conforme registro do Sistema de Cadastramento do Pessoal do Exército (Doc 1, em anexo), onde se apresentou em 02 Abr 2012, passando à situação funcional de 'adido aguardando reforma' em 28 Nov 2014, e estando na situação atual de 'agregado aguardando reforma'. Significa dizer que o Sgt EMERSON é funcional e administrativamente vinculado ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado.

4. Assim sendo, e no que concerne ao pedido do impetrante no sentido de realizar audiência com o Exmo. Sr. Comandante da 2ª Região Militar, cabe destacar que trata-se de pedido que colide contra pilar fundamental da organização do Exército, na medida em que deixa de observar a subordinação funcional da própria organização militar onde o profissional encontra-se vinculado. Significa dizer que o fluxo administrativo regular é associado ao canal de comando, sendo a 11ª Brigada de Infantaria Leve, e não a 2ª Região Militar, o escalão imediatamente superior ao Regimento.

5. De qualquer modo, e ainda quanto ao pedido de audiência, cabe informar, também diferente do que tenta fazer crer o impetrante, que este Comando em nenhum momento negou tal pedido. Isto é, tanto no pedido formulado em 07 Nov 16, quanto em pedido formulado em 05 Jul 17, este Comando, entendendo poder existir situação extraordinária e excepcional, determinou tão somente que o interessado complementasse o pedido formulado, elencando as razões de direito ou de fato pelas quais entendia útil a referida audiência (Doc 2 e 3, em anexo). Cabe destacar que em nenhuma das oportunidades o interessado apresentou as informações complementares requeridas, pelo que as solicitações apresentadas foram arquivadas, sem análise de mérito."

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram comprovadas por meio da juntada do ofício DIEx nº 454-Esqd C Ap/13º R C Mec, datado de 11/07/2017, do qual destaco a seguinte passagem:

"1. Restituo o DIEx de referência a fim de que o militar interessado esclareça a demanda de forma clara e precisa, explicando a finalidade, necessidade e formalidade do seu pedido.

2. A documentação enviada ao escalão superior necessita de embasamento legal para que o pleito possa ser atendido. Sendo assim, e para que a solicitação seja atendida de forma mais eficiente, sugiro que antes de requerer audiência com o Cmt da 2ª Região Militar, o militar interessado deve esgotar os meios disponíveis neste aquartelamento, procurando ser atendido em audiência com o Cmt do Rgt e, caso este entenda ser necessário, possa ser encaminhado para audiência com o Cmt da 2ª Região Militar".

Nota-se, portanto, que o pedido de audiência com o Comandante da 2ª Região Militar não foi, de fato, negado de plano, mas condicionado à apresentação de justificativas e documentos pelo impetrante. O impetrante, por sua vez, não comprovou ter atendido às exigências formuladas.

Não se verifica, dessa forma, qualquer ilegalidade na forma de atuação da Administração Militar. Saliento, ademais, que não cabe ao Poder Judiciário adentrar na análise do mérito das decisões tomadas no âmbito da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

5. Consultas com médicos especialistas nas cidades de Ribeirão Preto e Campinas, com custeio pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSE)

Quanto ao pedido do impetrante para que possa realizar suas consultas com médicos especialistas nas áreas de neurologia e ortopedia nas cidades de Ribeirão Preto e Campinas, custeadas pelo Fundo de Saúde do Exército, também é relevante transcrever as informações prestadas pelo Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado:

"7. Com relação ao pedido de autorização para tratamento médico em Ribeirão Preto-SP e Campinas-SP, cabe destacar, e apesar do impetrante não haver se preocupado em particularizar, que o Sgt EMERSON evidencia, no que útil ao presente caso, duas demandas médicas: uma lesão de coluna (lesão principal) e um contexto clínico de dor crônica (lesão associada).

8. Ambos os tratamentos encontram-se sob atenção do Fundo de Saúde do Exército, o qual possui legislação própria, atendendo aos princípios da gestão pública. Assim sendo, o Sgt EMERSON vem recebendo contínuo tratamento de saúde, desde o agendamento dos tratamentos até o transporte para a realização dos mesmos. Significa dizer que a atenção dispensada ao paciente (impetrante) vem assegurando tratamento eficiente e eficaz, assim como contribui com a resolubilidade médica e com a economicidade dos gastos.

9. Assim sendo, e no que concerne ao tratamento da lesão da coluna (patologia principal), tem-se que o paciente (impetrante) vem realizando seu tratamento no Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), Organização Militar de Saúde (OMS) de referência para o assunto no âmbito do Comando Militar do Sudeste (CMSE) e, mesmo, do Exército Brasileiro. Significa dizer que o Regimento vem seguindo, na íntegra, a normativa vigente no âmbito do Exército Brasileiro, em especial a Portaria Nº 147 – DGP, de 12 Set 2005 (Doc 4, anexo), que aprova as Normas para Encaminhamento de Beneficiários dos Sistemas SAMMED-AMHB e SAMMED-AMHS-FUSEX para Unidade de Atendimento, Organização Civil de Saúde ou Profissional de Saúde Autônomo de outra Região Militar ou de outra Guarnição da mesma Região Militar, o DIEx nº 143-SRAM/Sdir Tec/Gabdir – CIRCULAR, de 16 Dez 2015, da Diretoria de Saúde (Doc 5, anexo), e o DIEx nº 41-SSPA/Sdir Tec/Gabdir – CIRCULAR, de 11 Mar 2015, da Diretoria de Saúde (Doc 6, anexo), dentre outros marcos normativos.

10. É de fundamental importância observar que o atendimento médico de neurocirurgia (lesão de coluna – lesão principal) é realizado no Hospital Militar da Área de São Paulo na medida em que este é uma unidade hospitalar de referência para tal tipo de procedimento. Trata-se tanto de proporcionar o melhor atendimento aos usuários quanto de observar os princípios da economicidade e legalidade.

11. Por outro lado, e também no estrito atendimento dos marcos normativos acima citados, destaco a V. Exa., diferentemente do que faz crer o impetrante, que o tratamento da patologia associada (dor crônica) já vem sendo realizado em Organização Civil de Saúde conveniada junto à 5ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto-SP".

O teor das informações foi corroborado pela documentação com elas apresentada, que confirma que o impetrante efetivamente vem recebendo os tratamentos relativos às suas lesões, sob atenção do Fundo de Saúde do Exército.

Foi indicado que o impetrante está sendo assistido diretamente no Hospital Militar de Área de São Paulo, quanto à lesão de coluna (patologia principal). No tocante à patologia associada (dor crônica), o impetrante está sendo assistido por organização civil de saúde de Ribeirão Preto/SP, conveniada à 5ª Circunscrição de Serviço Militar daquela cidade.

Por sua vez, o impetrante, em manifestação posterior às informações, não contestou a informação de que está sendo devidamente assistido.

Orá, também nesse aspecto o impetrante não logrou comprovar qualquer ilegalidade praticada no âmbito da Administração. Reitero, por outro lado, que não compete ao Poder Judiciário interferir no âmbito da discricionariedade administrativa, indicando ou escolhendo as instituições em que o impetrante será atendido, especialmente porque no caso dos autos não foi demonstrado que o tratamento dispensado é inadequado.

Assim não há como acolher a pretensão do impetrante.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Por consequência, **indefiro** o pedido de liminar.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008, ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo corréu João Manoel Castilho de desbloqueio de bens tomados indisponíveis após deferimento de liminar requerida pelo Ministério Público Federal (ID. 5246041), em que sustenta que não há elementos nos autos que demonstre irregularidades nas licitações ou a existência de dano ao erário, razão pela qual o bloqueio dos bens deve ser revogado (ID. 4574056, p. 25), ou, subsidiariamente, pugna pela diminuição do valor bloqueado, alegando que o cálculo apresentado pelo MPF limita-se a presumir o dano impingido ao Município de Floreal/SP, além de englobar multa fixada em duas vezes o valor do dano presumido, o que não encontra respaldo legal ou jurisprudencial (ID. 4511319, p. 25).

Mais: assevera que agindo de boa-fé apresentou relação de bens suficientes à garantia do valor bloqueado (ID. 4711174).

No entanto, considerando decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (ID. 4916864), pleiteia o aditamento da manifestação anterior, oferecendo um único bem em substituição ao bloqueio determinado pela liminar, tendo em vista que ele seria suficiente à garantia do valor bloqueado, isso na hipótese de não revogação da liminar concedida.

Devidamente intimado quanto ao pedido do corréu João Manoel Castilho de substituição dos bens bloqueados por outros, o MPF ficou-se inerte.

Decido.

Quanto ao pedido de revogação da liminar que bloqueou bens do réu, não vislumbro alteração fática que me faça alterar a decisão anteriormente prolatada, tendo em vista estar a petição inicial fartamente amparada por provas documentais que indicam possibilidade real de irregularidade de procedimentos licitatórios envolvendo os réus, dos quais teria resultado enriquecimento indevido e dano ao erário. Ademais, a construção deferida busca salvaguardar a União e os municípios da cidade de Floreal, caso julgada procedente a presente demanda. Assim, o interesse público, neste momento processual, deve prevalecer sobre o interesse patrimonial do corréu.

Nesses termos, **indeferio** o pedido de revogação da liminar.

Quanto ao pleito subsidiário de redução do valor bloqueado, tampouco entendo que seja recomendável, pois, novamente, tendo em vista o interesse da coletividade, concluo que a construção deva englobar bens/valores suficientes para garantir a totalidade de eventual condenação, prevendo-se o pior cenário possível.

No entanto, curvo-me à decisão do TRF3 que deferiu efeito suspensivo ao recurso *"para limitar a construção correspondente à multa civil no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário."* (ID. 4916864, p. 6), de modo que o bloqueio de bens do corréu deva englobar, tão somente, o valor do dano (R\$ 1.224.572,27) e a multa correspondente ao dano atualizado (R\$ 1.082.873,07), valores mencionados na petição inicial e na decisão que deferiu a liminar (ID. 3053909, p. 46 e ID. 3211719, p. 3).

Quanto ao requerimento de substituição dos bens bloqueados por aquele indicado pelo réu (ID. 5246041, p. 3), diante da ausência de manifestação ou impugnação do MPF; da redução, pelo TRF3, do valor bloqueado pela liminar; e do laudo de vistoria apresentado pelo réu (ID. 4711271) que indica que o valor do bem oferecido em substituição é suficiente para garantir o ressarcimento do Erário em caso de procedência da pretensão do autor, entendo ser possível o deferimento.

Posto isso, **defiro** o levantamento do bloqueio dos bens/valores do corréu João Manoel Castilho, eventualmente atingidos pela liminar e, concomitantemente e em substituição, **determino** a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara, no qual consta a matrícula do imóvel indicado pelo corréu na petição sob ID. 5246041 (matrícula 47) para que averbe a indisponibilidade do seguinte bem: *Quinhão nº 1, com a área de sessenta e seis hectares, vinte ares e quarenta e três centiares (66,2043ha) de terras, situada na Fazenda Macau ou Guabiroba, no imóvel denominado Sítio São Paulo, contendo como benfeitorias um curral e demais de menor importância, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Inicia-se nas confrontações com Sebastião Francisco Garcia, partindo do córrego Guabiroba rumo 274° O. na distância de 2.000 metros até a divisa de Oscar Soares; daí, desce 120,00 metros segundo rumo 22° 30' N. na distância de 322 metros até alcançar a divisa de Alceu Rodella; daí, desce em linha reta na distância de Alceu Rodella; daí, desce em linha reta na distância de 1.940 metros até o córrego Guabiroba, cuja linha divisória segue em rumo 97° 17' O, dividindo com Alceu Rodella; daí, desce Córrego abaixo até o ponto inicial", Matrícula nº 47, avaliado em R\$ 2.737.000,00 (dois milhões setecentos e trinta e sete mil reais).*

Providencie a Secretária como de costume.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente (id. 5248193), desconstituiu a penhora efetuada no auto de penhora juntado no Id. 3809370.

Intimem-se os executados da desconstituição da penhora e para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens à penhora, sob pena de livre penhora por parte da exequente.

Decorrido o prazo sem indicação de bens à penhora, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente (id. 4954945).

Cumpra-se.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-55.2017.403.6106 - FABIANA TEODORO TEIXEIRA X FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP270094 - LYGLIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2018, às 17h, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para a qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, 8º e 9º do CPC. Int. e dilig.

Expediente Nº 3631

EXECUCAO DA PENA

0000458-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Vistos,

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado nos autos da Ação Penal, não há que se falar em suspensão da Execução Penal.

Considerando, ainda, o dever de manter atualizado o endereço junto à Receita Federal, bem como ter constatado na informação de fl. 57 endereço do condenado nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, mantenho a audiência redesignada para o dia 03 de maio de 2018, às 13h30m.

Expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 73.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

D E C I S Ã O

Vistos,

DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, que, no caso de restrição, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Proceda-se a Secretaria a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado das pesquisa RENAJUD.

Resultados juntados a seguir: não encontrou veículos.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA DELARCO LTDA - ME, TATIANA MARQUIORI, NEIDE HIGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição Id. 5106293.

Faça a Secretaria a alteração do polo passivo da ação, cadastrando o Espólio de Roberto Aguiar Folgosi no lugar de Roberto Aguiar Folgosi.

Expeça-se mandado de intimação da Srª Nircéa Guiduci Folgosi, no endereço Rua José Picerni, nº. 151, apartamento 12, Jd. Panorama, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que informe quem são os sucessores do falecido e se há inventário aberto para a transferência dos seus bens, judicial ou extrajudicial, a fim de possibilitar a habilitação dos seus sucessores neste processo nos termos dos artigos 687 ao 692 do CPC.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente (Id. 5248193), desconstituo a penhora efetuada no auto de penhora juntado no Id. 3809370.

Intimem-se os executados da desconstituição da penhora e para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens à penhora, sob pena de livre penhora por parte da exequente.

Decorrido o prazo sem indicação de bens à penhora, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente (Id. 4954945).

Cumpra-se.

Expediente Nº 3629

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005837-12.2012.403.6106 - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LEONIDAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a conclusão de fls. 535 e, conseqüentemente, passo a prolatar decisão neste processo e com atraso, isso diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais, entre os quais este. Há amparo na pretensão do exequente de receber diferença de juros de mora entre a elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício precatório, mediante expedição de ofício complementar, por ele formulada às fls. 523/v e acompanhada do cálculo de fls. 524, que, instado, o executado/INSS apresentou IMPUGNAÇÃO, alegando, em síntese, ausência de mora e, subsidiariamente, a suspensão do feito pelo fato de não existir trânsito em julgado do decisum no RE 579.431 e, alfin, a existência de erro no cálculo apresentado pelo exequente, isso por aplicar juros sobre juros. Justifico o amparo legal em poucas palavras. A pretensão do exequente está circunscrita ao pagamento de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação do julgado e a data da expedição/transmissão do ofício precatório, e não entre a data da expedição/transmissão do ofício precatório e a data do seu pagamento, pois, conforme preceito do 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 37/02, há óbice de pagamento de juros de mora no lapso temporal entre a data da expedição/transmissão e a data do pagamento do ofício precatório, ou seja, não há vedação constitucional e/ou legal na complementação do pagamento efetivado quando estão em questão parcelas (ou diferenças) e resíduos da condenação que não foram incluídos no precatório original. Entendo, assim, ausência de fundamento constitucional e/ou legal na petição do executado/INSS, denominada da IMPUGNAÇÃO, a justificar o afastamento dos juros de mora enquanto permanecer a inadimplência da autarquia federal, o que, sem nenhuma de dúvida, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição/transmissão do ofício precatório. Tal entendimento, que ora registro, adotei após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, por meio de seu plenário e unanimidade no dia 19/04/2017, com repercussão geral reconhecida, em figurou como Relator o Ministro Marco Aurélio. Indefiro a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão no RE 579.431, requerida pelo executado/INSS (v. item 3 de fls. 529), por não ter ocorrido seu julgamento no prazo de 01 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral (11.06.2008) e, conseqüentemente, cessou a suspensão em todo o território nacional dos processos, o que não obsta de decidir a questão ora posta até a modulação dos efeitos requerida nos embargos declaratórios, ou seja, limitação temporal dos efeitos do decisum. E, por fim, existe equívoco na apuração do quantum a título de complementação do ofício precatório, pois, nos termos dos critérios utilizados na elaboração do cálculo de liquidação inicial do julgado, os juros de mora complementares exigem consolidação do cálculo na data da expedição/transmissão do mesmo, que, no caso em tela, ocorreu em 19/05/2016, o que, então, determino que a Contadoria Judicial elabore novo cálculo de liquidação, utilizando, para tanto, os mesmos critérios adotado no cálculo de liquidação apresentado pelo executado às fls. 488/489, com o qual concordou o exequente (fls. 495). Apurada a diferença dos juros de mora, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após manifestação sem irsignação, expeça-se ofício precatório da diferença apurada pela Contadoria Judicial, caso ela não seja superior a apresentada pelo exequente, que, então, deverá ser adotada para expedição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006559-07.2016.403.6106 - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMILSON ALVES X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência para tentativa de conciliação, nesta fase de cumprimento de sentença, para o dia 15/05/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Sem prejuízo da determinação, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato juntado aos autos, deverá a executada União Negócios Imobiliários Ltda - ME, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com os poderes outorgados à advogada subscritora de fl. 83.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação, dê-se seguimento ao cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fl. 72.

Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ISSA - SP392141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOISES INACIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual ingressou com a presente ação, tendo em vista outras duas distribuídas (ID. nº 5403785), aparentemente com o mesmo objeto e mesma causa de pedir.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Roberto José Gonçalves, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do benefício n.º 549.109.610-1, em 15/05/2012

Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito, do qual resultaram sequelas graves e irreversíveis, em membro superior e mão, do seu lado dominante esquerdo, e, segundo parecer médico, as sequelas afetam o exercício da profissão do segurado, em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 1356278 a 1356441).

Foi deferido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e antecipada a prova pericial (ID 136526).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, requerendo a improcedência liminar do pedido, pela ocorrência de prescrição para rever o ato, e arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo, e como questão prejudicial ao mérito, a ausência de documento essencial. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 1840111).

O laudo médico pericial encontra-se documentado (ID 2081043).

Adveio réplica (ID 2215046).

Autor e réu manifestaram-se acerca do laudo pericial e apresentaram suas alegações finais (IDs 2215495, 3064951 e 3607774).

Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal local, em razão da extinção da unidade judiciária, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, afasto a arguição do INSS quanto à improcedência liminar do pedido, pela ocorrência de prescrição para rever o ato de cessação do benefício, pois o lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à prescrição de prestações devidas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, e não à prescrição do direito de pleitear o benefício.

Ademais, o que se pretende com o manejo da presente ação é a concessão do auxílio-acidente, e não o restabelecimento do auxílio-doença. Cumpre observar que a contar do requerimento administrativo (em 03/06/2016 – ID 1356369), até a data do ajuizamento deste feito (em 17/05/2017 – data do protocolo), não decorreram mais de cinco anos.

Por outro lado, o autor é expresso no sentido de que o início do benefício pretendido seja a data de cessação do benefício n.º 549.109.610-1 (em 15/05/2012 – ID 1356347 – pág. 9), e, entre essa data e o ajuizamento da presente ação (em 17/05/2017 – data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo réu, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido administrativo, pois, conquanto não tenha demonstrado o resultado, o autor comprovou tal requerimento (ID 1356369).

Afasto, também, a prejudicial de mérito levantada pelo INSS, quanto à ausência de documento essencial, uma vez que o autor trouxe aos autos o boletim de ocorrência (ID 1356363) e o atestado médico (ID 1356397), datados de 24/11/2011, referentes ao acidente de trânsito.

Passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 – com redação dada pela Lei n.º 8.528/97:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual:

“RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

QUADRO Nº 1

Aparelho visual

Situações:

- a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;
- b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;
- c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;
- d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia;
- e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula.

(...)

QUADRO Nº 2

Aparelho auditivo

TRAUMA ACÚSTICO

- a) perda da audição no ouvido acidentado;
- b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;
- c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.

(...)

QUADRO Nº 3

Aparelho da fonação

Situação:

Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.

QUADRO Nº 4

Prejuízo estético

Situações:

Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.

(...)

QUADRO Nº 5

Perdas de segmentos de membros

Situações:

- a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;
- b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;
- c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles;
- d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;
- e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;
- f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;

- g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal;
- h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos;
- i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

(...)

QUADRO Nº 6

Alterações articulares

Situações:

- a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;
- b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;
- c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;
- d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;
- e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;
- f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;
- g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

(...)

QUADRO Nº 7

Encurtamento de membro inferior

Situação:

Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).

(...)

QUADRO Nº 8

Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

- a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;
- b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;
- c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

(...)

Desempenho muscular

Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.

Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.

Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.

Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.

Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.

Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.

Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.

Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.

(...)

QUADRO Nº 9

Outros aparelhos e sistemas

Situações:

a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.

b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.”

(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)

Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido.

Os documentos carreados aos autos, boletim de ocorrência (ID 1356363) e atestado médico (ID 1356397), dão conta de que, em 24/11/2011, Roberto José Gonçalves foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30^[1], do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).

Das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (ID 1356347) e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 1840142 – pág. 5), vejo que, de 24/11/2011 a 15/05/2012, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 549.109.610-1), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, “caput”, da Lei n.º 8.213/91).

No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente referido no documento ID 1356363, e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o labor por ele desenvolvido com habitualidade, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes – laudo ID 2081043) que o demandante apresenta sequela de fratura de tíbia e do quarto dedo da mão esquerda, com leve restrição de movimento do dedo da mão e do pé esquerdos (v. resposta aos quesitos n.º 01 da pág. 3 e n.º 05 da pág. 5).

Esclareceu, também, que tais sequelas decorrem do acidente de trânsito, ocorrido em 2011, e importam na redução na capacidade laborativa do autor, principalmente pela sequela da perna (v. respostas aos quesitos do autor – páginas 5/6).

Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: “(...) Não é possível laborar na função que laborava de pintor de carro por não ser possível ficar de pé o dia todo e por ter dificuldade em utilizar revolver de tinta, pois a lesão sequelar é na mão esquerda e ele é canhoto.” - v. Conclusão – pág. 5.

Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado pelo juízo, que, por conta do acidente do qual foi vítima, Roberto ficou com sequelas que implicam na diminuição de sua capacidade para o exercício de sua atividade profissional, circunstância que impõe a concessão do auxílio-acidente.

Por oportuno, insta ressaltar que, à vista da expressa disposição do § 2º, do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 (reproduzido acima), o auxílio-acidente é devido a contar da cessação do auxílio-doença, razão pela qual o benefício aqui deferido deverá ser pago a partir do dia imediatamente seguinte à cessação do benefício n.º 549.109.610-1 (a partir de 16/05/2012).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Roberto José Gonçalves, o benefício de auxílio-acidente, com início em 16/05/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 549.109.610-1), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do §2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91.

Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores atrasados, entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP), observando-se os efeitos da prescrição reconhecida.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 02/06/2017 (data da citação – registrada pelo sistema), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o demandante decaiu de parcela mínima do pedido inicial (v. parágrafo único, do art. 86, do CPC), condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Roberto José Gonçalves
CPF	080.759.838-07
Nome da mãe	Helena de Assis Vieira Gonçalves
NIT	1.224.901.487-8
Benefício	Auxílio-Acidente
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - §1º do art. 86 – Lei n.º 8.213/91
Data de início do benefício (DIB)	16/05/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 549.109.610-1)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença.

Tratando-se de benefício concedido a partir de 16/05/2012 e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] “Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Associação dos Servidores da Funfarme e Famerp - ASFF - apelado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUAL SEG. SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, bem como dos demais pedidos.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA - ME, TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a exequente a emenda da petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato nº 240324734000054504, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA MARIA PETINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o(a) autor(a) que seja reconhecido o período de 01.01.88 a 07.01.2015, homologado pela Justiça do Trabalho, visando a revisão da RMI/RMA.

Contestou o INSS impugnando a concessão da Justiça Gratuita, não reconhecendo o período que foi homologado pela Justiça do Trabalho e requer a aplicação da prescrição quinquenal.

Manifestou-se em réplica e juntou documentos.

A concessão de Assistência Judiciária foi mantida.

Aberta a fase de provas requer o autor a produção de prova pericial técnica contábil e testemunhal e o INSS requer o depoimento pessoal do autor.

Indefiro o pedido de prova contábil vez que desnecessária. A prova de quais salários (e vínculos) foram utilizados na concessão do benefício previdenciário em curso independe de perícia até porque não há tergiversação sobre assuntos contábeis.

Defiro a prova oral requerida.

Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).

Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: URES ANTONIO GANDOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 113 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu Advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de auxílio-acidente, visando à concessão de indenização lastreada no art. 86, da Lei 8.213/91, decorrente da consolidação das lesões após acidente de qualquer natureza.

Manifestou-se o INSS em contestação alegando prescrição quinquenal e apresentado quesitos.

Em réplica o autor requer a realização de prova pericial médica.

Defiro a prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de MAIO de 2018, às 14:15 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@ifsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D3F91B6B>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465,II) e formulação de quesitos suplementares (CPC/2015, art. 465, III), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464, CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA SANTIAGO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista que o benefício encontra-se indeferido.

Requer a autora a concessão de benefício de pensão por morte de seu companheiro a partir da data do óbito ocorrido em 09/02/2014.

Verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intímem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intímem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS SIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial.

Verifico que o autor não juntou aos autos o contrato o qual qual requer a revisão.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de empréstimo aqui discutido.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à ré dos documentos juntados pela autora (ID 5218292)

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à ré dos documentos juntados pela autora (ID 5218292)

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY S DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para manifestar-se em relação ao recolhimento da taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, consoante e-mail juntado sob ID 3050779, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C MICHELON & CIA LTDA - ME, MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON, ANTONIO CARLOS MICHELON
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

DESPACHO

Petições ID's 4344484, 4361720 e 5341868: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

Petição ID 4756512: INDEFIRO, de plano, o pedido da gratuidade da justiça requerido pelo embargante, vez que a profissão indicada por ele (empresário), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LAINARA POPIK BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de ID 4222052, manifeste-se a impetrante em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 5155408).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 23.767,68.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 5192393).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 57.306,01.

Homologo a desistência do pedido de gratuidade da justiça.

Concedo mais 15 (quinze dias) de prazo para que os embargantes regularizem sua representação processual, juntando os respectivos instrumentos de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DORIVAL ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante não apresentou todos os documentos solicitados no despacho de ID 4799151, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao mesmo. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e declaração de pobreza, a decisão poderá ser revista.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que o embargante cumpra integralmente o despacho de ID 4799151, promovendo a emenda da inicial para declarar o valor que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial ((art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-63.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, AGENTE CENSITÁRIO MUNICIPAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a existência de preliminar arguida nas informações prestadas (ID 3869581), abra-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WLISSES JANUARIO DE FREITAS - ME, WLISSES JANUARIO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes/requeridos, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a existência de preliminar(es) na impugnação, manifestem-se os embargantes/requeridos em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimados, os embargantes/requeridos não apresentaram os documentos solicitados no despacho de ID 4773955, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos mesmos.

Recebo os embargos monitorios (ID 4431909), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimados, os embargantes/requeridos não apresentaram os documentos solicitados no despacho de ID 4882530, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos mesmos.

Recebo os embargos monitorios (ID 3508411), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada/requerente (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob ID 2914013 (ID 5437654), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385, GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DESPACHO

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.377,50 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), do Banco Santander S/A (ID 5440207), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo instrumento de procuração outorgado a Tales da Silva Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que recolha as custas de extração de cópias junto ao Juízo Deprecado, conforme e-mail juntado sob ID 5440736.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: IVAN CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Princiramente, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da procuração outorgada pelo executado nos autos principais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA PINA CARNEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, consoante determinado no r. despacho de ID 4548668, tendo sido disponibilizada a consulta do documento ID 4426120 para as partes.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA, MARCELO BAPTISTA DAS NEVES

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 4934981 e 4935846).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) **Divina Mulher Studio Fotográfico Ltda – Me e Angelina da Silva Souza** efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) acima, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s) acima, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Fernandópolis-SP, objetivando a citação do coexecutado Marcelo Baptista das Neves, bem como a penhora, avaliação e depósito em bens do mesmo, a ser cumprida no endereço indicado na certidão de ID 4934981.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-94.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 23 de maio de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-16.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME, BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO, LUCIMARA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista certidão juntada pela Central de Conciliação, designo nova audiência de conciliação a ser realizada em 06.06.2018, às 14h30. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados através de Carta com AR.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-11.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Abra-se nova vista ao perito para que responda aos quesitos das partes, em 15(quinze) dias.
Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas na empresa LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA, desde 01/11/1996 até a presente data, conforme elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora apresentou petição com a juntada de novos documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.94/95 do Download de Documentos indicou possível prevenção deste feito com a ação nº0003564-71.2015.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, é possível constatar que referida ação foi extinta sem resolução de mérito e encontra-se arquivada. Assim, verifico inexistir a prevenção apontada.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *vinculância* e, *simultaneamente*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da deliberação supra, e visando conferir escoarimento processamento ao feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de especificar o período que pretende ver reconhecido como especial, indicando de forma precisa qual o termo inicial e termo final de tal lapso, assim como, deverá especificar se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 178.849.428-5) desde a DER em 27/09/2016 (v. fl.50 do Download de Documentos), ou, desde 23/01/2017, como indicado na inicial (à fl.03 do Download de Documentos). Esclareço que tais providências são necessárias para melhor delimitar o objeto da demanda, e deverão ser efetuadas pela parte autora, sob pena indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ESMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **JOSÉ ESMAR DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **18/11/1985 a 17/06/1987**, a fim de que, convertido em tempo comum, viabilize, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/06/2016 (NB 178.448.881-7), ou desde a data em que preenchidos os requisitos legais, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação, uma vez que a parte autora já se manifestou positivamente.**

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o apelante, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que os autos não serão remetidos ao Tribunal enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Providencie a Secretaria à retificação da autuação, tendo em vista que o presente processo eletrônico refere-se à ação sob procedimento ordinário em fase de conferência da digitalização.

3. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDUARDO SOLER
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia designada, designo o dia 14.05.2018, às 15 horas, em sala própria nas dependências deste fórum federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-36.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: KIPLING SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KIPLING SJ COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido liminar e determinado à impetrante que justificasse ou retificasse o valor atribuído à causa, o que foi por ela cumprido, mediante a confirmação do valor anteriormente atribuído.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito, ao fundamento da necessidade de se aguardar o pronunciamento do C. STF sobre o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração de autoria da Fazenda Nacional. Alega, no mérito, que a Impetrante, nos anos de 2013 e 2014, estava sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, não se sujeitando à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadrando na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR. Afirma a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Às fls.590/594, a impetrante noticiou nos autos a realização de depósito(s) judicial(ais) voltado(s) à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo anexadas, posteriormente, às fls.595/626, informações da agência da CEF local sobre os depósitos que vem sendo realizados pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/05/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 22/05/2012.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, o entendimento acima delineado aplica-se à impetrante apenas de forma parcial.

Conforme alegado na inicial, confirmado pela documentação dos autos e ressaltado pela autoridade impetrada nas informações prestadas, a impetrante, em determinados períodos (a autoridade afirma que nos anos de 2013 e 2014), não esteve sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, mas sim com fundamento na Lei nº 9.718/1998, não se enquadrando, portanto, quanto ao referido período, na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

De fato, com relação ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem.

A seu turno, consoante expressa previsão do inciso II dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o **lucro presumido ou arbitrado**, tendo por base de cálculo a **receita bruta operacional do contribuinte**, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

Assim sendo, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ, não comportando exclusão para o regime de tributação presumido, de modo que a pretensão inicial, quanto a este ponto, não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, importa consignar no que tange ao princípio da isonomia que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vishumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF". Ainda, "Se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

Assim, a segurança deve ser concedida apenas parcialmente, para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo apenas nos períodos em que sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Quanto aos **depósitos** que a impetrante passou a realizar nos autos a partir de agosto de 2017, com vistas à declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso II do CTN, necessário se faz algumas considerações.

O depósito judicial é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, é efetuado por sua conta e risco, ficando vinculado ao teor da decisão transitada em julgado que for proferida nos autos em que realizado.

Uma vez que a questão trazida por meio do presente "writ" ora é solucionada pela presente decisão, tenho que não ser mais pertinente falar-se em "suspensão" da exigibilidade do crédito tributário, mas na sua inexigibilidade, ora declarada (de forma parcial), a qual, embora vinculada ao trânsito em julgado da decisão para fins de compensação tributária, tem efeito mandamental, aplicando-se de imediato em face da autoridade impetrada.

De todo modo, o destino dos valores já depositados em Juízo pela impetrante somente será definido após o trânsito em julgado da presente decisão.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos períodos em que sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 22/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA, MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA, MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MORIKAWA COMÉRCIO DE RAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de Administração Tributária em Mogi Das Cruzes, foi determinado por aquele juízo a emenda à inicial, sendo que a impetrante informou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São José dos Campos, de modo que foi proferida decisão de declínio da competência para esta Subseção Judiciária.

Neste Juízo, foi proferida decisão para determinar o processamento do presente feito somente em relação à MORIKAWA COMÉRCIO DE RAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.886.844/0001-03, com sede em Mogi das Cruzes e as filiais sediadas em São José dos Campos/SP (CNPJ nº 05.886.844/0003-67) e em Jacareí (CNPJ nº 05.886.844/0004-48), bem como deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A impetrante acostou guias de depósito judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprir asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os julgamentos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajustou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual **compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.** Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. **A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda*, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Atente-se o impetrante para as guias de depósito acostadas ao feito, que não guardam pertinência com o decidido nos autos.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLENITUDE DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLENITUDE DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, o impetrante regularizou sua representação processual. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: "*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 21/03/2012.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF preferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgamento.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* 2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.* 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delimitado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: *"A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual"* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuida pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 21/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a **Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.001.714-6, formulado pelo impetrante em 25/11/2016.

Aduz o impetrante que embora tenha sido feita exigência no bojo do processo administrativo em questão, foi ela devidamente cumprida, de forma que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, mas restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Autos conclusos aos 12/09/2017.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.31/32 – id 1899828), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.001.714-6, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATÃO MORUMBI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL BARATÃO MORUMBI LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das respectivas custas processuais. Juntou documentos.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º 01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões expostas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 9.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRADE QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRADE QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, o impetrante retificou o valor dado à causa e recolheu as respectivas custas processuais. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º 01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/04/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **18/04/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões expostas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 18/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PATRINE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende que a autoridade coatora seja compelida a prestar atendimento urgente à impetrante, na agência de Jacareí/SP, tendo em vista que é portadora de neoplasia maligna, razão pela qual não pode esperar até a data agendada para seu atendimento, uma vez que seu estado de saúde é grave.

Aduz a impetrante que está acometida de neoplasia maligna (doença de Hodgkin, esclerose nodular) e, portanto, sem condições laborativas, encontrando-se em situação financeira precária e necessitando de agendamento com data próxima, para pleitear o benefício assistencial (LOAS) junto ao INSS. Alega que conseguiu agendamento para o dia 13/06/2017, conforme comprovante de protocolo de requerimento acostado à inicial, mas que, diante da gravidade de sua enfermidade, não pode aguardar tanto tempo.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal.

Com a redistribuição do feito a este Juízo, foi concedida a gratuidade processual, além de ser deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada o atendimento urgente da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, assim como, comunicou o cumprimento da liminar, com antecipação do agendamento para 03/05/2017 e efetivo atendimento da impetrante em 04/05/2017.

A Advocacia Geral da União – Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela procedência do pedido e concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido (fls.33/35 do Download de Documentos), os quais adoto como razão de decidir:

"(...) No caso concreto, a impetrante pretende seja a autoridade coatora compelida a prestar atendimento urgente, na agência de Jacareí/SP, tendo em vista que é portadora de neoplasia maligna, não podendo ficar esperando até a data agendada para seu atendimento, pois seu estado de saúde é grave.

As pessoas com deficiência, as idosas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e as obesas, terão atendimento prioritário, nos termos da lei 10.048/2000, sendo as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras obrigadas a dispensar atendimento prioritário, assegurando tratamento diferenciado e imediato a elas.

As pessoas portadoras de doenças graves (aquelas listadas na Lei 7.713/08), dentre elas as portadoras de neoplasia maligna (câncer), necessitam ter atendimento rápido, pois, além do desconforto da espera, há um possível agravamento do quadro de saúde, quando compelidas a aguardar por longo tempo para serem atendidas. Assim, elas devem ser equiparadas e ter as prerrogativas daquelas pessoas protegidas pela lei 10.048/2000.

In casu, está comprovado que a impetrante é portadora de doença grave (câncer), conforme laudo médico acostado à inicial, em tratamento quimioterápico, que na maior parte dos casos gera debilidade ao paciente, impossibilitada de trabalhar e sem recursos financeiros. Necessita o mais rápido possível que seu pedido seja avaliado pelo impetrado e, para isto, precisa agendar atendimento, que, em 17/02/2017 conseguiu para 13/06/2017, ou seja, uma espera de aproximadamente 4 meses, conforme comprovante do protocolo de requerimento acostado à inicial.

Na decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, ele afirma que "A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade" e que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados", como verifico que é o caso da impetrante, uma vez que a demora na espera pode causar-lhe consequências irrevogáveis.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que conceda à impetrante atendimento preferencial na agência de Jacareí, a fim de que seja agendado o mais rápido possível, data para pleitear o benefício assistencial do LOAS."

Nesse diapasão, assiste razão à impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PROENÇA - SP169595
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a restituição de objetos/mercadorias apreendidos em decorrência de fiscalização efetivada no estabelecimento da impetrante, na data de 01/04/2015, pela agente fiscal da Vigilância Sanitária vinculada a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para: (1) Esclarecer a propositura da presente ação perante esta Justiça Federal, a fim justificar a competência deste Juízo, pois consta da inicial que a autoridade impetrada é vinculada a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, regularizando o polo passivo; (2) Promover o recolhimento das custas processuais; e (3) Informar se houve impugnação administrativa aos Autos de Infração nº422804 e nº422114, lavrados em 01/04/2015, de forma a possibilitar a análise da tempestividade da impetração deste *mandamus*, o qual não apresenta caráter preventivo.

Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição juntada na fl.80 (ID Num. 2007083 - Pág. 1), o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SLOTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SLOTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, foi proferida decisão por aquele juízo declinando da competência para esta Justiça Federal de São José dos Campos/SP.

Neste juízo foi deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. "É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:"*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/05/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 23/05/2012.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF preferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vinctos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, ao contrário do alegado na inicial, o entendimento acima delineado não tem aplicação no caso concreto, uma vez que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

De fato, com relação ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem.

A seu turno, consoante expressa previsão do inciso II dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos, hipótese do caso em apreço.

Assim sendo, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ, não comportando exclusão para o regime de tributação presumido, de modo que a pretensão inicial não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, importa consignar no que tange ao princípio da isonomia que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF". Ainda, "Se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE APARECIDO EVANGELISTA, contra ato alegadamente coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JACAREÍ/SP, requerendo a liberação do pagamento de todas as parcelas de seguro desemprego, posto que o impetrante foi impedido de recebê-las à época. Requer, ainda, a condenação da impetrada em restituir integralmente o valor dos honorários contratuais, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o impetrante que laborou no período compreendido entre 23/09/2013 a 22/03/2016 para a empresa Ótica Cristal, sendo que foi demitido sem justa causa, razão pela qual formulou requerimento para recebimento do seguro desemprego.

Assevera que abriu uma microempresa em 19/07/2013, sendo que a utilizou apenas por dois meses, pois com o início do novo emprego em 23/09/2013, deixou de exercer a atividade de microempresário individual, passando a exercer apenas a função de empregado da ótica. Esclarece que sem recursos financeiros não conseguiu a época pagar seus débitos junto a Fazenda Estadual para dar baixa na microempresa. Com sua demissão, utilizou o FGTS para quitar referida dívida junto ao SIMPLES e poder dar a devida baixa na empresa, o que aconteceu em 26/03/2016.

Alega que diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego, em cruzamento de dados, indeferiu o pagamento das parcelas de seguro desemprego ao impetrante, sob a alegação de que como era microempresário, deduzia-se que o mesmo possuía renda. Interpôs recurso e na resposta foi orientado a mudar sua categoria para contribuinte facultativo nos meses de fevereiro e março/2016 junto ao INSS, o que tentou fazer, porém seu pedido foi indeferido pela autarquia federal.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu sua intervenção no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando inexistir interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Muito embora o seguro-desemprego seja uma garantia de auxílio ao trabalhador, em princípio vinculada à Previdência Social, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.213/91, é certo também que se trata de um benefício sui generis, na medida em que não é gerido pelos órgãos da mencionada autarquia federal, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a vinda das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JACAREÍ/SP é possível concluir que o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante, com o término do vínculo empregatício que mantinha com a empresa "ÓTICA CRISTAL", foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, pois foi constatado que o impetrante possuía uma microempresa em seu nome.

A Lei nº 7.998/90 regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além de outras providências, e determina que o seguro desemprego é um benefício destinado às pessoas desempregadas e que não possuem renda própria suficiente à manutenção da própria pessoa e de sua família. Vejamos:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

No caso concreto, observo que o impetrante foi demitido sem justa causa da empresa ÓTICA CRISTAL, razão pela qual requereu o seguro desemprego. Contudo, no cruzamento de dados constantes da base de dados do Sistema do Seguro Desemprego com o Sistema do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi constatado que o impetrante possuía recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, ou seja, modalidade de segurado obrigatório da Previdência Social, em relação ao qual conclui-se pela existência de rendimentos.

Diferentemente do alegado pelo impetrante na inicial, e conquanto tenha apresentado os documentos de fls.68/70 do Download de Documentos, que demonstram que a empresa foi encerrada em 22/03/2016, observo que o documento de fl.71 comprova que houve recolhimentos previdenciários em favor do impetrante, na qualidade de contribuinte individual, até a mesma data (22/03/2016), o que revela de forma indubitável que a empresa em questão encontra-se "ATIVA" até aquele momento.

Ora, não é minimamente crível que alguém mantenha uma empresa 'ativa' perante a Receita Federal, se esta não estiver efetivamente em funcionamento.

O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, não sendo passível o seu recebimento em situações que o beneficiário tenha outra atividade através da qual possa auferir renda.

Insta salientar que não se discute no presente mandamus se a empresa, da qual o impetrante fazia parte, efetivamente lhe gerava lucro, uma vez que, como acima salientado, se a empresa encontrava-se "ATIVA" é porque estava em funcionamento, logo, chega-se à conclusão de que o impetrante possuía atividade que podia lhe proporcionar rendimentos, o que afasta o direito à percepção do seguro desemprego. Entendimento em sentido contrário levaria à necessidade de dilação probatória, o que, por óbvio é incompatível com a via célere do mandado de segurança.

Desta feita, reputo inexistir direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"EMENTA PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEFERIDO POSTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando de ordenar à ré que pague as parcelas do seguro-desemprego. A improcedência se deu pelo seguinte fundamento: De acordo com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990, um dos requisitos para concessão do seguro-desemprego é não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entendo que a condição de "de ser sócio de uma empresa" pode configurar óbice para a concessão do benefício, desde que a atividade lhe garanta a obtenção de renda. É que constitui requisito fundamental para o recebimento do Seguro Desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família, incluindo exercício de atividade na condição de autônomo ou sócio. Em que pese a autora juntar aos autos declaração pelo representante da pessoa jurídica que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (anexo 12), entendo não ser suficientes para obtenção do benefício. Frise-se que em consulta ao sistema CNIS a autora já foi empregada da empresa COSTA, RIBEIRO & GALVÃO CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA., com início em 02/01/2006 e com registro de última remuneração em 03/2007. O sócio administrador da empresa Sr. Amaro Roberto da Costa, é genitor da autora. Em 09/09/2015, a autora foi admitida na sociedade, recebendo as quotas de capital da sua genitora, Sra. Glacyane Luzia Ribeiro da Costa (anexo 11). A documentação juntada aos autos demonstra que a autora só se retirou da sociedade em momento posterior ao vínculo de trabalho com a empresa IMOBIL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. – EPP, o que denota que a autora possuía outra fonte de renda à época da demissão, logo tenho que a autora enquadrou-se em categoria de segurada que configura não atendimento ao requisito previsto para concessão do seguro desemprego. Em seu recurso, a requerente alega que exercia atividade de secretária na empresa Imob Desenvolvimento Urbano Ltda. Foi demitida em 17/10/2015. Aduz que comprovou que não recebeu qualquer verba da empresa de que era sócia (apresentou Recibos de Entrega da Apuração no PGDAS-D inicialmente, e depois a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015), mostrando que tal empresa se encontrava inativa. Pois bem. Conforme tela anexa a este voto, o autor requereu seguro-desemprego, que foi deferido administrativamente. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse recursal, posto que o pleito autoral foi atendido plenamente por meio administrativo. Ante o exposto, voto por extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Sem honorários, considerando que a parte autora não deu causa ao ajuizamento da ação. É como voto. JUIZ FEDERAL RELATOR (Recursos 05040839320164058300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data.:05/08/2016 - Página N/1)"

Neste ponto, ressalto que fica prejudicado o pleito para condenação da autoridade impetrada ao pagamento de indenização por danos morais. Primeiramente, em razão do não reconhecimento do alegado direito líquido e certo, e, em segundo lugar, a análise de tal pedido dependeria necessariamente de dilação probatória, o que, por óbvio é incompatível com a via célere do mandado de segurança.

Saliento, por fim, conforme orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0034715-97.2010.4.03.0000/SP (Sétima Turma, Julgamento em 03/09/2012, Relator Juiz federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA), "É evidente que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. Contudo, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas".

Como bem ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), "... é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIANA COSTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BUENO MIGUEL - SP114201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição do passaporte solicitado pela impetrante através do protocolo nº1.2017.0001866109, de 04/07/2017.

Alega a impetrante ter realizado o cadastro para a solicitação de emissão de passaporte, preenchido corretamente todos os formulários necessários e pago a taxa correspondente, agendando o seu atendimento junto ao impetrado para o dia 28/07/17. Relata que, embora já tivesse sido retomada a atividade de emissão de passaportes no Posto Policial desde 24/07/2017 (paralisada no final de junho), foi informada de que não havia data prevista para a normalização do serviço. Afirma a impetrante que está sendo contratada para trabalhar em empresa localizada nos Emirados Árabes Unidos e que, à exceção do passaporte, já apresentou toda a documentação solicitada pela contratante. Esclarece que necessita do passaporte até o dia 18/08/2017, caso contrário perderá a oportunidade de emprego.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação, informando que a autoridade impetrada já entregou seu passaporte.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição de fl.54 do Download de Documentos, o que entendendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A., IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, antes as cópias acostadas, verifico não haver prevenção da presente ação com as apontadas no termo de fls.82, pois distintos os pedidos.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Mn. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidência de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **14/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.**(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.**

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.** (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.** (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 07/04/2015)"

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgamento.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 23/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* 2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.* 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*"

"Art. 170-A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*"

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumprе consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifê):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de **14/03/2012** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgamento desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500454-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MERCANTIL VISTA VERDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERCANTIL VISTA VERDE LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes. Juntou documentos.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento do recurso da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Mn. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PAGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTÁRIO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB-)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprase asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os julgados inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vinctos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,** conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo do COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.** Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme Agr. no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)**

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-71.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: RCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se está sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, a qual implica na incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Com a vinda da informação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MINERADORA PONTE ALTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MINERADORA PONTE ALTA LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dilação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Incorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"**

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.**

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"**

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"**

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"**

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: *“A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual”* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda**, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2.ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1.ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. ")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS através da qual visa a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, a teor do previsto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, assegurando-se a compensação administrativa dos valores que alega indevidamente recolhidos.

Aduz a impetrante que, com o advento da LC 110/2001, a demissão de funcionários sem justa causa passou a ficar sujeita aos seguintes encargos, totalizando 50% sobre o saldo dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (i) 40% destinados à indenização para o trabalhador; e (ii) 10% a título de Contribuição Social, destinada a recompor a defasagem de atualização monetária (expurgos inflacionários) do período dos Planos Verão e Collor I, nos termos do art. 4º da "LC 110/2001".

Alega que, cumprida a finalidade específica para qual a contribuição foi criada - desde 2007 (conforme demonstrações financeiras da CEF) ou desde 2012 (conforme reconhecimento expresso da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo) -, a manutenção de sua cobrança implica inconstitucionalidade superveniente, ante o desvio de finalidade, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, com juntada de documentos. Ainda, pugna pelo aditamento da exordial para que haja a inclusão do Ilmo. Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos como autoridade coatora (litisconsorte passivo).

Na sequência, a impetrante apresentou pedido de desistência da ação, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fl.1648 (Id Num 2267267 - Pág. 1), o que entendo ser cabível na espécie.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-40.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CAPUA PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPUA - SP297318
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante seja a autoridade coatora compelida a decidir sobre a adesão ao parcelamento realizada pela impetrante em 2013 (da Lei nº11.941/2009, com as alterações promovidas pela Lei nº12.865/2013) e também sobre a respectiva consolidação.

Uma vez que, de acordo com os documentos anexados sob id 1052208, 1052209, 1052210, 1052211 e 1052212, e esclarecimentos prestados pelo Delegado da Receita Federal de SJC/SP no id 1407105, entre os parcelamentos anteriores do PAEX dos quais a impetrante teve que desistir para ingressar no parcelamento objeto desta ação, há também créditos tributários administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (já inscritos em Dívida Ativa da União), deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promover a inclusão desta última autoridade no polo passivo do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAREN CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAREN CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a imediata expedição (renovação) do passaporte solicitado pela impetrante através do protocolo nº1.2017.0002252629.

Alega o(a) impetrante que deu entrada no requerimento de emissão de passaporte e que, embora tenha cumprido as etapas necessárias à respectiva emissão, inclusive com o pagamento da taxa correspondente, o documento em questão ainda não foi entregue. Afirma que a atividade de emissão de passaportes foi suspensa no dia 27 de julho deste ano, por problemas orçamentários, e que não há previsão para a sua normalização. Relata que está com viagem marcada para o exterior para o dia 06/09/2017, inclusive com passagens áreas compradas e que necessita, com urgência, do passaporte solicitado.

Sustenta o(a) impetrante, em síntese, que a demora na emissão/liberação do passaporte solicitado e/ou a mera ausência de previsão de data para liberação do mesmo configura(m) ato ilegal e abusivo, violador do direito constitucional de locomoção, passível de ser corrigido através do mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a medida liminar.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve a tutela indeferida pela Superior Instância.

A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, alegando a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autoridade impetrada alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não seria o Delegado da Polícia Federal o responsável pela confecção das cadernetas de passaporte, cuja incumbência pertence à Casa da Moeda do Brasil. Contudo, em que pesem os argumentos aventados pela autoridade impetrada, como asseverado em suas informações o processo de expedição de passaporte é complexo, e dentre suas várias fases, a etapa final que culmina com a entrega do documento ao interessado, é feita justamente pela autoridade impetrada. Destarte, resta afastada a preliminar de ilegitimidade.

Ademais, não obstante a alegação de defesa processual pela autoridade impetrada, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de meses de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Busca a impetrante seja deferida ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada a expedição (renovação) do passaporte solicitado através do protocolo nº1.2017.0002252629.

Alega o(a) impetrante que deu entrada no requerimento de emissão de passaporte e que, embora tenha cumprido as etapas necessárias à respectiva emissão, inclusive com o pagamento da taxa correspondente, o documento em questão ainda não foi entregue. Afirma que a atividade de emissão de passaportes foi suspensa no dia 27 de julho deste ano, por problemas orçamentários, e que não há previsão para a sua normalização. Relata que está com viagem marcada para o exterior para o dia 06/09/2017, inclusive com passagens áreas compradas e que necessita, com urgência, do passaporte solicitado.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

É o "writ" ação que se processa mediante a apresentação de prova pré-constituída, ou seja, prova documental que seja apta à demonstração da alegada violação ou ameaça de violação a direito certo, ou seja, de direito sobre o qual não pairam dúvidas sobre a sua existência e legitimidade de seu exercício e sobre o qual não cabe discussão. Por tal motivo, o mandado de segurança não admite dilação probatória, com a produção de outras provas além da documental, que deve ser apresentada de plano, contemporaneamente à distribuição da petição inicial.

Nesse sentido:

"(...) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (...)"

AR 00094554720124030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017

"(...) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004). (...)"

Ap 001914361201540361100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017

"(...) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. (...)"

Ap 00037286120074036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017

Em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu que o prazo para emissão do passaporte só começa a correr após o atendimento presencial do interessado, sendo que, no caso concreto, embora tenha adquirido a passagem aérea meses antes da data do embarque, a impetrante deixou para efetuar o pedido de renovação de seu passaporte apenas três semanas antes da data da viagem.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008 dispõe:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

De acordo com os documentos carreados aos autos, observo que o documento de fl.15 do Download de Documentos informa que a emissão do protocolo de solicitação de documento de viagem foi feita em 13/08/2017, ao passo que no documento de fl.13 do Download de Documentos, apenas consta a data de vencimento da GRU (02/09/2017). Desta forma, não há como afirmar com precisão a data do atendimento da impetrante para renovação de seu passaporte.

Em contrapartida, o documento de fl.14 do Download de Documentos revela que a viagem da impetrante foi programada, no mínimo, em dezembro de 2016, ou seja, a passagem aérea para a viagem internacional foi adquirida muitos meses antes da data prevista para o embarque, que seria em 06/09/2017.

Como salientado por este Juízo na decisão de indeferimento da liminar, existe uma ordem cronológica a ser respeitada, não havendo como antecipar a entrega do documento solicitado a uma pessoa com viagem internacional já marcada em detrimento de outra com viagem também já marcada, mas que tenha solicitação de passaporte com data anterior à daquela outra, ainda que cumpridas todas as etapas necessárias à emissão.

De fato, é muito corriqueiro que pessoas interessadas em fazer uma viagem internacional acabem comprando as passagens aéreas (ou de navegação) antes mesmo de estarem com a situação do passaporte regularizada, o que fazem, no entanto, assumindo um risco, qual seja, o de serem surpreendidas pela ocorrência de alguma eventualidade no processo de liberação do documento mais importante envolvido no evento (o passaporte válido).

Com efeito, o processo de solicitação de passaporte é, nos termos da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, complexo, composto de vários atos até a emissão da caderneta correspondente, que não simplesmente o pagamento da taxa correspondente (inicia-se com o protocolo do requerimento e emissão de guia para pagamento da taxa; após, faz-se agendamento e comparecimento pessoal para apresentação de documentos e coleta de impressões digitais).

A aquisição de passagens de viagem internacional antes da última etapa do processo – composta pela confecção da caderneta do passaporte –, a meu ver, corre por conta e risco do adquirente, não podendo ser imputada à autoridade policial, a qual, após cumprir as diligências que lhe competem (nas fases acima mencionadas), tem que aguardar o envio das cadernetas (brochuras-padrão) pela Casa da Moeda do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, não dispondo de cadernetas extras para serem preenchidas caso a caso.

O procedimento complexo voltado à emissão de passaportes, como visto, envolve, até o seu término, atribuições diferentes por parte das autoridades/órgãos envolvidas(os). Cabe sim à Polícia Federal a entrega do passaporte ao solicitante, após a conclusão de todas as etapas do processo, sendo que uma delas (a confecção da caderneta) é atribuição exclusiva da Casa da Moeda do Brasil, que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº5.895/1973.

Assim, diante da retomada da prestação do serviço de emissão de passaportes pela Polícia Federal, deve ser observada a ordem cronológica dos protocolos apresentados. A urgência ressaltada nestes autos (estar com viagem internacional marcada, inclusive com as passagens áreas compradas), por certo, é a mesma que recai sobre as outras pessoas que requereram a emissão do mesmo documento anteriormente ao(à) impetrante e que também ainda não o receberam.

A propósito, urgência não se confunde com emergência. Sim, oportuno esclarecer que o Passaporte de Emergência é emitido também à vista do atendimento das exigências constantes da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, mas apenas em situações que envolvam caso fortuito/força maior, como imperiosidade de viagem em situações envolvendo catástrofes naturais, conflitos armados, motivo de saúde do requerente, seu cônjuge ou parente até segundo grau, entre outras, não estando autorizada a sua emissão com fundamento em urgência decorrente de viagem marcada e com risco de prejuízo financeiro com passagens e hospedagem pagas antecipadamente.

Além disso, embora o Passaporte de Urgência seja personalizado em algumas unidades da Polícia Federal (no Posto de Emissão de Passaportes do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; na Superintendência Regional da Polícia Federal, em São Paulo/SP; e nas Delegacias de Polícia Federal de Santos, Ribeirão Preto e Campinas, no Estado de São Paulo), a confecção da caderneta também é pela Casa da Moeda do Brasil, etapa do procedimento que, igualmente na hipótese do passaporte comum, não poderia ser imputada à autoridade policial.

Destarte, inexistente no presente feito qualquer ato coator a ser corrigido por meio do presente *mandamus*, uma vez que, em verdade, restou caracterizada desídia da própria impetrante na programação de sua viagem internacional.

À vista de tudo isso, tem-se não ter restado demonstrada pela impetrante a existência de lesão a direito líquido e certo, o que impõe a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº5015156-25.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a permitir a permanência da impetrante como optante pelo Simples Nacional, em face da comprovação da regularização de débito no prazo de até 30(trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, conforme disposto no artigo 31, da Lei Complementar nº 123/2006, abstendo-se de considerar a ausência de regularidade fiscal da impetrante consistente no tributo de outubro de 2016, uma vez que, o mesmo já se encontra regularmente pago.

Aduz a impetrante que desde 01/07/2007 vem recolhendo seus tributos com base nos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional.

Esclarece que tomou ciência do termo de indeferimento pelo Simples Nacional, de forma eletrônica, em 20/02/2017, por força de débito não previdenciário cuja exigibilidade não está suspensa, apontado o período de apuração de outubro de 2016, no valor de R\$ 24.634,50, como ensejador do referido indeferimento.

Assevera que de modo a regularizar o apontamento constante no termo de indeferimento, pagou em 15/03/2017 o valor referente ao período de apuração de outubro de 2016.

Alega que havendo o pagamento em 15/03/2017, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Termo de Indeferimento do Simples Nacional, do qual tomou ciência em 20/02/2017, deve ser permitida sua permanência como optante pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a permanência da impetrante como optante pelo Simples Nacional, diante da comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 dias contados da ciência da comunicação de sua exclusão.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no sentido de que houve a perda do objeto, uma vez que a Impetrante encontra-se INCLUSA no SIMPLES NACIONAL.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante prestou esclarecimentos acerca da regularização processual. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A arguição de perda de objeto, ao fundamento de inclusão da impetrante no Simples Nacional na via administrativa, diz respeito ao mérito, com o qual será analisada.

Assim, não havendo preliminares, passo ao mérito.

Analisando detidamente os autos verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

No caso concreto, pretende a parte autora sua manutenção no Simples Nacional, diante da comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 que dá novo tratamento tributário simplificado, diferenciado, dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, consolidando em um único recolhimento, diversos tributos federais, estaduais e municipais, facilitando a forma de arrecadação. É calculado com base no faturamento anual e pode ser utilizado apenas pelas empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu inciso V, artigo 17, dentre outros, disciplina sobre as vedações das microempresas e das empresas de pequeno porte em recolher tributação na forma do Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os documentos apresentados na exordial não deixam dúvida de que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional se deu em função da existência do débito SIMPLESNAC, com período de apuração referente à 10/2016 (Id 1409709). Também, ficou evidenciado que o impetrante efetuou o pagamento, conforme guia juntada (Id 1409708) dentro do trintídio legal.

O parágrafo 2º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na hipótese dos autos, diante do pagamento da parcela apontada como ensejadora da exclusão da impetrante do Simples Nacional, observo a real intenção do contribuinte em regularizar sua situação perante o fisco, bem como a boa-fé de suas alegações.

Tal afirmação resta corroborada pelas informações da própria autoridade impetrada, ao relatar a dinâmica dos fatos na esfera administrativa, *in verbis*:

“Fazendo um breve relato do histórico da Impetrante, em Setembro/2016, houve emissão de Ato Declaratório de Exclusão(ADE) do SIMPLES NACIONAL por existência de débitos referentes aos períodos de apuração de 02/2016 e 03/2016. Em Outubro do mesmo ano a Impetrante parcelou tais débitos. Por terem sido parcelados os débitos, houve cancelamento do ADE por regularização da situação Fiscal. Porém, devido a uma inconsistência do Sistema da Receita Federal, não houve a reinclusão da Impetrante no SIMPLES NACIONAL.

Em 05/01/2017(às 10:00 horas), a Impetrante solicitou, via Sistema, a opção pelo Simples Nacional, sendo gerado o Termo de Indeferimento de opção em 14/02/2017(ciência do contribuinte em 20/02/2017).

Ocorre que, na mesma data mencionada acima(05/01/2017 às 16:00 horas), houve inclusão de ofício pela Autoridade Administrativa(Auditor-Fiscal), invalidando o Termo de Indeferimento de opção.

De fato, houve pagamento do débito que encontrava-se em “aberto” apontado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, como excluído estivesse” (grifado).

Nesse passo, constata-se que, conquanto a impetrante esteja incluída no SIMPLES NACIONAL, por ato da própria Autoridade Administrativa (Auditor-Fiscal), **certo é que, num primeiro momento, a impetrante obteve como resposta o Indeferimento, cuja ciência deu-se em 20/02/2017, e somente após revisão do ato na via administrativa, invalidando o Termo de Indeferimento de opção, procedeu-se à sua inclusão no referido programa.**

Destarte, patente o interesse de agir na presente demanda, sendo que não incumbia ao contribuinte proceder a consultas no Portal do Simples Nacional sobre sua situação (histórico), uma vez já cientificado do indeferimento.

Outrossim, aliado à boa-fé da impetrante, saliento que a manutenção das empresas nos Programas de Recuperação Fiscal é interesse do próprio Estado, em razão de que viabiliza a retomada de créditos tributários de difícil ou incerto resgate e possibilita a continuação da atividade para aquelas empresas que se encontram com certa dificuldade financeira.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, confirmando a decisão liminar prolatada no feito para determinar que a autoridade impetrada permita a permanência da impetrante como optante pelo Simples Nacional, diante da comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 dias contados da ciência da comunicação de sua exclusão.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, e regularizou a representação processual. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

- Mérito

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (Resp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Resp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB-.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprase asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.** (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.* 2. *Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.* 3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).* 4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.* 5. *Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.* 6. *Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN.* 7. *Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencedores.*
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).* 2. *Embargos infringentes desprovidos.* (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* 2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.* 3. *Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.* 4. *Agravos inominados desprovidos.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifeti):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de **15/03/2012** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgamento desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N.º 9699

MONITORIA

0003295-25.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIBELE BAN DE CARVALHO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de SIBELE BAN DE CARVALHO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 90.068,19 (noventa mil e sessenta e oito reais e dezenove centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 274116000053168 e 274116000058801 (CONSTRUCARD). A inicial veio instruída com documentos. Sendo infrutíferas as diligências para citação pessoal da requerida, foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo legal para resposta, foi designada a Defensoria Pública da União como curadora especial, tendo esta apresentado embargos ao mandado monitorio às fls. 74-75, contestando por negativa geral. A CEF impugnou os embargos

requerendo, em preliminar, o indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça e, no mérito, a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O exame da preliminar de impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Porém, vale destacar que o Código de Processo Civil revogou parcialmente Lei nº 1.060/1950. Conforme art. 1.072, III do NCPC, ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, caput e 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. O art. 98, caput, do Código de Processo Civil estabeleceu que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 99, 3º do Código de Processo Civil. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, verifico que a embargante é representada pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, O fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017. Por tais razões, revogo a gratuidade da Justiça deferida à embargante. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste ponto, a impugnação genérica das embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução. Nenhuma das situações, todavia, está presente. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a o financiamento de materiais de construção e outros pactos. A autora juntou o demonstrativo de débito. Não há nenhuma circunstância que permita desconSIDERAR os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irrisignação genérica quanto à cobrança em questão. A inicial está instruída com os contratos celebrados entre as partes, que não têm eficácia de título executivo. Os extratos bancários juntados demonstram efetivo crédito dos valores mutuados na conta corrente da ré. Os demonstrativos indicam os valores cobrados (fls. 22 e 30). Enfim, nenhuma razão foi demonstrada para justificar eventual excesso nos valores cobrados. Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO HOMEM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS e da UNIÃO, que foi julgada procedente para condenar o INSS a restabelecer, as custas do orçamento da União, o pagamento da complementação positiva relativa à aposentadoria por tempo de contribuição do autor, restabelecendo o status quo anterior à cessação de seu pagamento por meio da revisão iniciada pela comunicação de fls. 62, datada de 26/10/2010, declarando decadência do direito dos réus em procederem a esta revisão, além do pagamento da diferença entre os valores que foram pagos em razão da revisão, e aqueles que deveriam ter sido pagos sem a revisão.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder o restabelecimento do pagamento dos valores anteriores à revisão administrativa, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.

Fls. 307/311: A autora informa que a Receita Federal está descumprindo a decisão enviando notificações extrajudiciais, mas em leitura à documentação juntada verifiquei que a Receita Federal está intimando a contribuinte para apresentar documentação necessária a fim de dar cumprimento à decisão judicial.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE(SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vistos etc.

Fls. 412/413: Intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o que restou decidido nos autos assegurando aos autores o direito à quitação do financiamento e à liberação da hipoteca, sob pena de fixação de multa diária.

Fls. 346/350, 389/391 e 395/396: Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência ou elaboração de novos cálculos nos termos do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-35.2014.403.6103 - JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002775-1) - JORGE DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Fls. 182: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação dos cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-87.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103 ()) - BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO ULHOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 177/179: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, em atendimento ao disposto no art. 9º do CPC/2015.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000035-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000035-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Deíro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUNETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDITO MAXIMO X MANOEL FERAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUNETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUNETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUNETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X RUY RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 1835: Ficam as partes intimadas da juntada dos cálculos pela contadoria.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Fls. 302: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação dos cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA ALVES RAMOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquela constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal.

Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP e prossiga-se nos termos já determinados às fls. 141.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos etc.

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido em 18/12/2017, não foi retirado, proceda a Secretária o cancelamento do alvará arquivando-o em pasta própria.

Espeça-se, novamente, alvará de levantamento nos mesmos termos de fls. 155, intimando-se o requerente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-37.2015.403.6103 - LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 142: Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o pagamento da requisição de fls. 140 no arquivo provisório.Int. Despacho de fls. 144: Vistos etc.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-97.2015.403.6103 - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINHO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Fls. 349: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-37.2018.4.03.6103

AUTOR: JAIRO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-73.2017.4.03.6103

AUTOR: DAVID DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 5072419: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Considerando que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, dou os requeridos por citados, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003456-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Petição doc. nº 5251759: Segundo o art. 5º da Lei 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, uma vez enviada a intimação eletrônica, o intimando terá 10 (dez) dias corridos para consultá-la, sob pena de a intimação ser considerada, automaticamente, realizada na data do término desse prazo (intimação tácita).

Infere-se, assim, que transcorrido o prazo de 10 (dez) dias em 08/02/2018, a contagem do prazo para impugnação dos cálculos findou-se em 26/03/2018, impondo-se reconhecer a tempestividade da manifestação da União (doc. nº 5240482).

Desse modo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para que se manifeste sobre o alegado em réplica, particularmente a indicação de que a tutela deferida nestes autos não teria sido inteiramente cumprida.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002266-78.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada quanto à permanência (ou não) do embargante da condição de fiador. Aduz que os artigos 49, § 1º, 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005 preservam as garantias existentes antes da recuperação judicial, afirmando se trata de novação condicional, já que as garantias anteriormente firmadas serão restabelecidas no caso de futura decretação da falência. Sustenta que, mesmo depois da aprovação da recuperação judicial, ocorreu novo contrato (documento de ID 2688518), por meio do qual a embargada teria renunciado ao direito de receber os valores obtidos pela venda do imóvel dado em hipoteca. Afirma que só se manteve como fiador pois sabedor da existência de um imóvel, sede da empresa, oferecido como garantia e em valor suficiente à quitação da dívida. Assim, conforme o art. 839 do Código Civil, deve ser reconhecida a exoneração do fiador.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a contradição apontada pelo embargante (quanto aos efeitos do contrato/acordo celebrado depois da recuperação judicial) se constitui, na verdade, em irresignação quanto ao conteúdo da sentença, que expôs, de forma suficientemente clara, as razões pelas quais entendeu mantidas as obrigações do fiador.

Não há, portanto, contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, no período de 28/04/1995 à 14/06/1995, CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, no período de 02/12/1996 à 14/08/2001 e CONSTRUTORA REMO LTDA, no período de 03/06/2003 à 18/01/2005 e de 01/11/2005 a 18/09/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade da multa que lhe foi imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, no Processo Administrativo nº 25779.006810/2016-56. Pede-se, subsidiariamente, seja a penalidade aplicada substituída pela de advertência, ou com a redução do valor da multa aplicada.

Alega a requerente, em síntese, que é Operadora de Planos de Saúde, sob as normas da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da requerida, nos termos da Lei nº 9.961/00, bem como às Resoluções Normativas da requerida, especialmente à RN nº 124, que prevê as sanções aplicadas por essa Agência às Operadoras.

Narra que a requerida impôs multa à requerente, por suposta infração ao artigo 12, II, "a" da Lei nº 9656/98 c.c. o artigo 77 da RN 124/06 da ANS, sob a alegação de que a Operadora teria negado procedimento de "cirurgia no joelho", pleiteada pelo usuário Rodrigo da Silva Marculino.

Esclarece que nunca houve negativa de autorização pela Operadora, tendo sido a solicitação do procedimento registrada pela Unimed Taubaté, operadora que executaria o procedimento, e submetida à análise da Auditoria da Unimed São José dos Campos, para verificação da documentação apresentada e liberação do procedimento e materiais.

Diz que, foi necessária a correção dos códigos de solicitação, tendo em vista que o local escolhido pelo beneficiário não fazia parte da rede credenciada da autora, de modo que o atendimento teria que ser feito por meio do sistema de "intercâmbio das Unimed's". Tão logo os códigos foram retificados, a autora expediu a autorização para realização do procedimento, a qual foi encaminhada à Unimed Taubaté.

Não obstante, diz ter sido surpreendida com a instauração do processo administrativo e intimação da lavratura do Auto de Infração nº 12813/2016 pela requerida, tendo apresentado defesa administrativa, em que esclareceu que a liberação do procedimento foi expedida em 06.11.2015, ou seja, 3 dias após a denúncia apresentada pelo beneficiário junto à requerida, que ocorreu em 03.11.2015, portanto, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, que se deu em 14.09.2016, o que configura a reparação voluntária e eficaz do ato – RVE.

Narra que a Diretoria de Fiscalização da requerida julgou procedente a autuação, sob o fundamento de que a autora não enviou os documentos solicitados no ofício de comunicação de auto de infração, dentre os quais, a ficha de utilização, a fim de comprovar a cobertura dos procedimentos pleiteados, fixando multa no valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais).

Afirma que, conforme relatório de utilização do beneficiário, os procedimentos foram realizados em 12.01.2016, de modo que referida cobrança não pode persistir, uma vez que a autora adotou providências suficientes para reparar a tempo (antes da lavratura do auto de infração) os efeitos danosos da conduta, fazendo jus ao instituto da reparação voluntária e eficaz prevista no art. 11 da RN 48/03, atualmente, insere no art. 20 da RN 388/2015.

Subsidiariamente, requer seja aplicada a sanção de advertência, em detrimento da sanção pecuniária aplicada, por terem sido atendidas as condições normativas previstas no artigo 5º da Resolução Normativa nº 124 de janeiro de 2016, a qual deve ser aplicada retroativamente, pela mitigação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, disposto no artigo 5º, XL da CF.

Requer, ainda, caso persista a aplicação da pena pecuniária, sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 2º da Lei 9784/99, tendo em vista o valor do procedimento realizado pelo beneficiário totaliza a quantia de R\$ 3.313,11, infinitamente menor do que o valor da multa aplicada.

Aduz, finalmente, que o débito em questão, apesar de inexigível, foi levado a protesto, sendo imperiosa sua sustação, de modo que o depósito judicial do valor exigido, qual seja, R\$ 96.533,61, a ser feito tão logo seja a ação distribuída, na forma da Lei 10.522/2002 c.c. a RN 351/2014 da ANS, com o escopo de impedir o prosseguimento da cobrança, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora requereu a juntada das custas judiciais e do depósito integral do débito, sendo recebidas tais manifestações como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a ANS ofereceu contestação em que afirma a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, observo que, a despeito dos elogiáveis esforços da Procuradoria Federal, a contestação foi absolutamente silente quanto à questão mais relevante alegada pela parte autora, que diz respeito à "**reparação voluntária e eficaz**" dos prejuízos e danos decorrentes da conduta de negar autorização para realização da cirurgia.

Como restou bem demonstrado nos autos, a Resolução Normativa ANS nº 48/2003, vigente à época dos fatos, impunha o arquivamento das investigações em curso perante a agência "**se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados**".

O mesmo ato normativo ainda considerava como "reparação voluntária e eficaz" a "**ação comprovadamente realizada pela operadora que resulte no cumprimento útil da obrigação**" (artigo 11, "caput" e § 1º, com a redação dada pela Resolução nº 343/2013 – vigente à época dos fatos).

E até possível cogitar da inconveniência da manutenção de uma regra nesse sentido, que aparenta ser excessivamente benevolente com as operadoras que não cumprem suas obrigações contratuais. Mas se trata de regra válida e que deve ser aplicada, desde que ocorridos os respectivos pressupostos de fato.

Está demonstrado nos autos que, a despeito do considerável atraso, a autora acabou por autorizar o procedimento em **06.11.2015**, sendo certo que a cirurgia foi afinal realizada em **janeiro de 2016**, vários meses antes da lavratura do auto de infração (de 14.9.2016).

Veja-se que, no curso do processo administrativo, chegou-se a cogitar que parte do material necessário à realização da cirurgia não teria sido autorizado. Ocorre que não foi trazido qualquer elemento de prova nesse sentido, sendo certo que a cirurgia em questão foi inequivocamente realizada, o que evidencia a **utilidade** do procedimento.

Nestes termos, sem que esteja demonstrado, nestes autos e tampouco nos do processo administrativo, que o usuário dos serviços da autora tenha sofrido prejuízos outros, deve-se reconhecer que a reparação foi realmente integral e eficaz, razão suficiente para afastar a sanção administrativa aplicada.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade da multa imposta à autora (Processo Administrativo nº 25789.006810/2016-56 e Auto de Infração nº 12813/2016).

Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito realizado nestes autos.

P. R. I.

São José dos Campos, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço completo das testemunhas arroladas.

Com a resposta, expeça a Secretária o necessário.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-86.2018.4.03.6103
AUTOR: IVONE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-12.2018.4.03.6103
AUTOR: CLAUDEMIR DE MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-84.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCELO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-11.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALNEY CESAR PINTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** e à posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor, em síntese, que é portador de lombalgia crônica, que piora quando realiza atividades físicas. Diz que se submeteu a tratamento clínico em unidade pública de saúde, mas sem melhora. Afirma que realizou exame de ressonância magnética, que constatou a presença de uma discopatia com protrusão discal em L5-S1, com limitações a esforços físicos.

Sustenta que está impossibilitado de trabalhar, pois não consegue permanecer por longos períodos em posição ortostática, sendo acometido de “dores alucinantes” e “travamento” na coluna.

Acrescenta ser ainda portador de hipertensão arterial de difícil controle, que causa frequentes desmaios, desorientação e muitas dores de cabeça.

Afirma que já sofreu várias internações, mas suas doenças são de difícil controle, particularmente no SUS.

Foi determinada a realização da perícia médica em caráter antecipado, bem assim a requisição dos laudos das perícias administrativas.

O INSS contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

O laudo pericial foi juntado aos autos, dando-se vista às partes.

O perito prestou esclarecimentos complementares, dos quais as partes foram também intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito está em condições de imediato julgamento, já que as questões de fato estão suficientemente esclarecidas e não há razão para determinar a realização de uma segunda perícia.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de um processo degenerativo da coluna lombar, ligado a grupo etário, que não interfere na sua capacidade laborativa. Nos esclarecimentos complementares, o perito ainda observou que tais conclusões se mantêm tanto para a atividade de contador como para a de montador de autos.

Veja-se, realmente, que o autor trabalhou como “montador de autos” na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em vínculo de emprego que se encerrou em 03.02.2006, como mostra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos.

Depois disso, prestou serviços, como contribuinte individual, ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CABO KENNEDY (01.6.2006 a 31.3.2008, também de acordo com o CNIS), tendo permanecido em gozo de auxílio-doença de 08.5.2007 a 27.6.2017.

Portanto, não é possível afirmar, peremptoriamente, que a “atividade profissional habitual” do autor era de montador de autos, uma vez que não mais exercia tal função quando da concessão do auxílio-doença.

Também não há qualquer razão para desconsiderar a afirmação do perito, que declarou ter ouvido do autor, durante a perícia, que este exercia atividades esporádicas e informais de contador (já que tem curso superior nessa área).

Ainda que superado esse impedimento, as conclusões da perícia judicial estão em perfeita harmonia com as das últimas perícias administrativas, sendo então desnecessárias quaisquer outras diligências.

Em todas elas foram realizados os testes provocativos destinados a identificar lesões significativas na coluna lombar (particularmente o teste de *Lasègue*), que restou negativo. Foi também constatado que o autor tinha marcha normal, musculatura eutônica, sem desvios.

Independentemente disso, é fato que “doenças” de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como “discopatia degenerativa”, “protrusões”, “abaulamentos”, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.

Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças “degenerativas”), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.

Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.

Outra manifestação significativa de **capacidade** para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma **atrofia** da musculatura, ou, quando menos, uma **assimetria** da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de **total impedimento** ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

No caso em exame, tais circunstâncias excepcionais não estão presentes, razão pela qual não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez, ficando prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (doc. nº 5043413), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação doc. nº 5004881.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILLO

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 5102052: Intime-se, novamente, a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL

0402391-72.1994.403.6103 (94.0402391-4) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006311-46.1999.403.6103 (1999.61.03.006311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS E SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)
Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001467-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - OAB/SP 68.341, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0004043-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004043-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001371-28.2005.403.6103 (2005.61.03.001371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005100-62.2005.403.6103 (2005.61.03.005100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X MANOEL CUMPLIDO MENDEZ X MARCIA APARECIDA DO AMARAL CUMPLIDO MENDEZ
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004679-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATEC MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG)
Fl. 662. Considerando que o veículo de placa BGZ4169 foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0514485-61.2003.8.26.0577, conforme certidão de objeto e pé de fls. 663/665, bem como a anuência da exequente à fl. 661, proceda-se, com urgência, ao cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do RENAJUD.Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 616.

EXECUCAO FISCAL
0004935-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIDOCA LTDA X FERNANDO ANTONIO RACCIOPI BOTO DE FREITAS(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPI BOTO DE FREITAS JUNIOR
As fls. 121/124 o executado requer o desbloqueio da penhora sobre o imóvel ou incidência desta ao correspondente a 7,15% do imóvel. Contudo, não há penhora sobre o imóvel, mas, indisponibilidade.Referida indisponibilidade incide sobre a integralidade do imóvel de matrícula 33.689, uma vez que se trata de bem indivisível, cuja penhora, se requerida pela exequente, na hipótese de rescisão do parcelamento, há de incidir sobre sua integralidade, reservada a quota-parte dos coproprietários sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil. Indefiro, assim, o pedido de cancelamento da indisponibilidade.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009478-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG)
Fl. 187. Considerando que o veículo de placa BGZ4169 foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0514485-61.2003.8.26.0577, conforme certidão de objeto e pé de fls. 188/190, bem como a ciência da exequente à fl. 1914, proceda-se, com urgência, ao cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do RENAJUD.Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 139.

EXECUCAO FISCAL
0003801-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006547-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se a determinação de fls. 267/vº.

EXECUCAO FISCAL
0007098-21.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLELA NOGUEIRA & CIA LTDA ME(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X YEDA VILLELA NOGUEIRA
Fl. 106. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000096-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PENELUPPI E PENELUPPI LTDA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Fl. 86. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000594-62.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R.B.MACHADO PANIFICACAO - EPP(SP172435 - ADRIANO SOUZA MARINHO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006332-31.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
CERTIFICICO que em cumprimento ao r. despacho de fl. 115 dos embargos em apenso trasladei cópia da r. sentença lá proferida para estes autos, bem como desaspensei os embargos para remessa ao E. TRF da 3ª Região.
Fl. 68. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 55.

EXECUCAO FISCAL
0002851-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL
0007234-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DONIZETI MARTOS DE JORGE(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007927-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007935-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CMI CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUZZELLI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004578-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MCA ELETROMECANICA LTDA - EPP
Fl. 40. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007323-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N. S. APARECIDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000184-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO ABRAO - CENTRO DE ONCOLOGIA - EIRELI(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006049-03.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MS FISIOTERAPIA LTDA - ME(SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia autenticada de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 83/98 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e dê-se sequência ao despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007354-22.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESC(SP303374 - PEDRO HENRIQUE BERNARDINI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000365-63.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - M(SP384252 - REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR) CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data a executada não regularizou sua representação processual.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 29/33 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Dê-se vista à exequente, nos termos do despacho inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)) - TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JAIRO DOS SANTOS ROCHA X FAZENDA NACIONAL(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-66.2005.403.6103 (2005.61.03.000780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS EDUARDO TORREZAN(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X ANTONIO BRANISSO SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-88.2014.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DA CONCEICAO

Retifique-se a decisão de fl. 29, para que conste em seu penúltimo parágrafo Após, cite-se a ré e litisconsorte para contestação, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006134-82.1999.403.6103 (1999.61.03.006134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X ALCIR JOSE DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ADRIANA PIZAIA BRUNATO

Pleiteia o executado RICARDO PIZAIA BRUNATO, à fl. 296, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, bem como, após a quitação do débito, a extinção do feito executivo e a respectiva baixa nos sistemas de cobrança, com a liberação de Certidão Negativa de Débito (CND) em nome de todos os herdeiros incluídos no polo passivo. À fl. 310, a exequente informa que não houve adesão ao parcelamento, e requer a transformação do depósito (fl. 308) em pagamento definitivo. O executado apresentou nova manifestação às fls. 312/319, pleiteando seja determinado à exequente que se abstenha de realizar nova exclusão do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), bem como seja considerada quitada a CDA nº 80 2 99 020220-50, em razão do parcelamento. Subsidiariamente postula seja determinado à exequente que sejam considerados os valores pagos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega o executado, nesta última manifestação, que os recolhimentos foram realizados, segundo parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de forma irregular, tendo sido emitido parecer para que fosse realizado REDARF, perante a Receita, a fim de regularizar os pagamentos, alterando-se o código utilizado. Posteriormente, obteve nova informação da Procuradoria no sentido de que o parcelamento seria reaberto, mas teria que pagar novamente todas as guias, com juros elevados. Sustenta que utilizou de todos os recursos financeiros que detinha, para quitar o débito, não possuindo mais condição de arcar novamente com os valores. Ressalta que não pode ser prejudicado por erro em sistema da Receita Federal e da Procuradoria. Aduz que poderiam ser realizados procedimentos administrativos pelos órgãos responsáveis, em especial a Receita Federal, para vinculação dos pagamentos ao débito executado. Afirma que o equívoco cometido quando da realização do parcelamento (erro de preenchimento das guias) se trata de erro escusável. DECIDO. Pretendo o executado seja considerada quitada a dívida, bem como a liberação do montante bloqueado via SISBACEN, considerando que as parcelas do parcelamento realizado foram devidamente pagas. Tais pleitos não merecem prosperar. Com efeito, a manifestação apresentada pela exequente esclarece que não houve parcelamento relativo ao débito executado, qual seja a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 2 99 020221-31, mas sim parcelamento de outra dívida. O extrato juntado à fl. 311 corrobora que a dívida cobrada nestes autos está ativa ajustada. Ademais, os documentos juntados pelo próprio executado às fls. 297/304, 321/328 e 336/337, que indicam a existência de parcelamento, referem-se à CDA nº 80 2 99 020220-50, a qual não está sendo executada nestes autos. Não se pode olvidar que o executado, inclusive, ao mencionar que houve quitação, aponta, equivocadamente, esta última CDA (nº 80 2 99 020220-50) como sendo a de objeto de execução nestes autos (fl. 319). Do mesmo modo, as guias juntadas às fls. 339/364, não são hábeis a comprovar que os recolhimentos se referem a parcelamento relativo à CDA executada nº 80 2 99 020221-31. Diante do exposto, à ninguém de qualquer comprovação de que o débito ora executado tenha sido objeto de parcelamento ou quitação, INDEFIRO os pedidos formulados. Considerando a ciência inequívoca de RICARDO PIZAIA BRUNATO acerca do montante penhorado, fica este intimado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da data de publicação desta decisão. Decorrido o prazo para oposição de embargos, proceda-se à transformação do depósito de fl. 308 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006599-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T. P. CARNEIRO - ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 89, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades indicadas às fls. 51/52. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005636-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E RJ120557 - LUIGI BARBOSA FIALHO)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, recolla-se o mandado expedido à fl. 228 e abra-se vista à exequente com urgência para manifestação acerca do requerimento de fls. 160/226.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5249752, pág. 110/122), remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba, 06 de Abril de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3794

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. Tendo em vista o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça junto aos autos do REsp n. 1.220.667 - MG (2014/0294745-7), consubstanciado na necessidade de reexame necessário em casos de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, determino que se proceda à baixa da certidão lançada à fl. 3794 destes autos e junto ao sistema de acompanhamento processual, bem como, por consequência, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 3795.

Proceda-se ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento nm. 19/2018, 20/2018 e 21/2018, expedidos nestes autos.

2. Aguarde-se, no mais, o transcurso do prazo concedido pelo item 4 da decisão de fl. 3795, para posterior cumprimento das demais determinações nela contida.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001353-41.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar em que a autora pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários mediante o oferecimento de bens imóveis em caução.

Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos débitos, com a possibilidade de sua garantia pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal necessária para dar prosseguimento ao certame licitatório do qual é participante.

Juntou documentos Id 5414723 a 5414839.

Apresentou emenda à inicial, Id 5431433.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 5431433 e constato não haver prevenção destes autos com aqueles indicados no extrato Id 5417841.

O artigo 297 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que configurada a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao direito da requerente, que poderá ver-se privada de contrato de prestação de serviços essencial para continuidade de suas atividades.

Tal constatação, entretanto, não autoriza a pura e simples emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, sem que os débitos em aberto, de responsabilidade da autora, estejam efetivamente garantidos.

Foram ofertados os bens imóveis matriculados sob nºs 101.923, 101.924 e 117.116 do 2º CRIA de Sorocaba, de propriedade do representante legal da requerente, José Henrique Santos Amaral.

Os imóveis ofertados para antecipação de penhora não se revestem de liquidez, uma vez que não basta a avaliação apresentada unilateralmente pela requerente, sendo necessária a avaliação por Oficial de Justiça deste Juízo. Ademais, a avaliação judicial já efetuada sobre os imóveis matriculados sob nºs 101.923 e 101.924 do 2º CRIA de Sorocaba, nos autos nº 5000792-85.2016.403.6110, data de dezembro de 2016.

Outrossim, o artigo 1.245 do Código Civil estabelece:

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Assim, indefiro a penhora do imóvel matriculado sob nº 117.116 do 2º CRIA de Sorocaba, uma vez que não se encontra registrado em nome de José Henrique Santos Amaral, constando apenas escritura de compra e venda.

Destarte, tendo em vista a necessidade de efetivação da necessária garantia dos créditos tributários da União, a fim de possibilitar a emissão em favor da autora de certidão nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, DETERMINO, com urgência, a efetivação de penhora e avaliação dos bens imóveis indicados, matriculados sob nºs 101.923 e 101.924 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em regime de plantão.

Após, retomem conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001336-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MAGALHAES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGALHAES DA SILVA - SP386530

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

ANA CAROLINA MAGALHÃES LOPES ajuizou este mandado de segurança em face da Pró-Reitora de Graduação Adjunta da Universidade Federal de São Carlos, campus de Sorocaba, objetivando sua matrícula na disciplina Cálculo Diferencial e Integral I no primeiro semestre de 2018.

Afirma que está matriculada no curso de Engenharia de Produção e que após sua reprovação por duas vezes na disciplina de Cálculo Diferencial e Integral I, não conseguiu inscrever-se para cursar novamente referida disciplina que é pré-requisito para outras disciplinas que integram o curso.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000336-38.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANILLO SONCINE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte requerida com o valor dos honorários periciais e nos termos do parágrafo 3º, do artigo 465 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Intime-se a parte requerida para depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000656-88.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: WALTER RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001619-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE DE PAULO CRISTOFANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho sob o Id 4928437.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000789-33.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SERGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALY FRANCIS DE ALMEIDA - SP311144

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por DANIEL DE OLIVEIRA e SILVIA OLIVEIRA SOUZA em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como de SERGIO BRAZ BEDULLI e da UNIÃO.

Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram do requerido SERGIO BRAZ BEDULLI, em 15/01/2010, um imóvel situado à Rua Elesbão Gonçalves, nº 231, Jardim Maria Clara, Salto de Pirapora/SP, sendo que o bem foi financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por intermédio do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, o qual é financiado por recursos oriundos do Fundo de Arrendamento – FAR.

Aduzem que após 03 anos da entrega do aludido imóvel, começaram a surgir vários problemas no bem, como infiltrações, vazamento de água de chuva pelo telhado, rachaduras nas paredes, afundamento do piso, deterioração da pintura e mofo nas paredes.

Salientam, que por conta da situação deplorável do imóvel, o qual não oferece as mínimas condições de moradia dos autores e de sua família que estão com a saúde comprometida com sérios problemas respiratórios como Asma, Bronquite, Rinite, consoante documentação acostada aos autos, em virtude da proliferação de fungos e mofos decorrentes da infiltração das águas das chuvas deixando constantemente úmidas as paredes dos quartos, salas e cozinha.

Narra, ainda, a exordial, que as tentativas para a resolução do problema junto ao requerido SERGIO BRAZ BEDULLI foram infrutíferas, e dessa forma, fez contato com a CEF, a qual argumentou que não possui responsabilidade pelos danos causados, visto que não é responsável pela construção do imóvel, sendo tão somente o agente financiador.

Afirmam os autores que se trata de uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável, motivo pelo qual deve existir a inversão do ônus da prova.

Sustentam, por fim, que há responsabilidade civil das requeridas, haja vista a deterioração do bem imóvel em tão pouco tempo de uso.

Requerem, por fim, a condenação das requeridas em obrigação de fazer e dar, no que se refere à imediata reforma e recuperação do imóvel, pagamento de aluguel de outro imóvel, até a finalização dos reparos do bem, requerendo, por fim, a realização de perícia técnica no bem a fim de avaliar os vícios e defeitos existentes no bem. Pleiteiam, ainda, danos morais pelos transtornos na sua vida cotidiana, causados pelos vícios existentes no imóvel.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (Id. 403378 a 407926).

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar antecipação de prova pericial, determinando a realização de vistoria/perícia pela CEF no imóvel da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHA no contrato de compra e venda do imóvel (ID 407898). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, consoante requerido na exordial, bem como foi afastada a legitimidade passiva da União (Id. 421470).

Acostado aos autos Laudo de Vistoria elaborado por engenheiro civil da CEF (Id. 488918).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id.638837), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que no tocante às irregularidades no imóvel, as solicitações não se encontram enquadradas nas garantias previstas no Estatuto do FGHA, uma vez que o Fundo não garante despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção, conforme disposto nas cláusulas do contrato de financiamento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, celebrado entre a CAIXA e os mutuários e no Estatuto do FGHA, de acordo com a Lei 11.977/2009. Sustenta, mais, que a responsabilidade por vícios de construção é exclusiva do construtor e do responsável técnico, não podendo ser imputados ao FGHA ou à CEF, eis que ausente estipulação legal e contratual a respeito.

Realizada audiência na Central de Conciliação (Id. 662129), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo as partes sido informadas de que os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

O requerido Sérgio Braz Bedulli Júnior ofertou sua contestação (Id. 743646), arguindo, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição trienal, por força do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando em síntese: a) a inaplicabilidade do CDC; b) a culpa exclusiva dos autores, tendo em vista que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de uso e habitação, com instalações completas de rufos e afins, tanto que aprovado por laudo da Caixa, com o competente “habite-se”, bem como porque os danos evidentemente foram gradativos, decorrendo da inércia dos autores desde sua majoração até o atual ponto em que se encontram; c) que não é responsável pelos danos materiais sofridos, posto que decorrentes do mau uso e falta de cuidados por parte dos autores e d) ausência de dano moral, que justifique tal condenação.

Sobreveio réplica (Id. 1007104).

Instadas acerca da especificação de provas (Id. 1597340), as partes nada requereram.

Intimadas a se manifestarem sobre o laudo de vistoria elaborado pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 2675275), os requerentes permaneceram silentes. Por sua vez, o requerido Sérgio Braz Bedulli Júnior manifestou-se nos autos (Id. 741416), ratificando os argumentos acerca da ocorrência da prescrição trienal e reiterando o requerimento de improcedência da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Das Preliminares argüidas pelas rés:

1. Da Falta de Interesse de Agir:

A Caixa Econômica Federal em sua contestação (Id. 638837), requer a extinção da presente demanda sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de que em momento algum houve notícia de sinistro formalizada pelos autores.

Inicialmente, convém ressaltar que a ausência de prévio requerimento administrativo, mediante a comunicação de sinistro junto à Seguradora não obsta o direito do segurado de postular em Juízo a tutela pretendida, consoante argumentações esposadas pela CEF.

Com efeito, a falta de comunicação do sinistro à seguradora não afasta o interesse de agir.

Destarte, não há ausência de ‘interesse processual nem carência da ação, em face do princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

2. Da Preliminar de Mérito – Da Prescrição:

O requerido Sérgio Braz Bedulli Júnior sustenta em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição trienal, com fulcro no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil.

Por sua vez, os autores rebatem as argumentações esposadas pelo requerido, sustentando que o prazo para o ajuizamento da ação de indenização contra o construtor, em razão dos prejuízos ocasionados pelos defeitos na construção, é de 20 anos, consoante determinado pela Súmula 194 do STJ.

Inicialmente, insta observar que não é possível aplicar à ação indenizatória por vícios na construção de obra, proposta contra o construtor, o prazo prescricional de três anos, inserto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, tendo em vista que nos termos da Súmula 194 do E. Superior Tribunal de Justiça prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção.

Aplicando-se, todavia, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, este prazo passa a ser de 10 (dez) anos.

Entretanto, antes do início do prazo prescricional, a higidez da coisa ou da obra, no tocante aos vícios ocultos, está sujeita ao prazo decadencial de 01 (um) ano no caso de compra e venda (art. 445, CC) e de 05 (cinco) anos no caso de empreitada (art. 618, CC).

No caso dos autos, nota-se claramente pelas assertivas das partes que o Requerido SÉRGIO BRAZ promoveu a edificação no imóvel para posteriormente vendê-lo aos autores. Não obstante haja uma relação de compra e venda entre eles, não se pode desconsiderar que se trata de negócio específico envolvendo a realização de projeto e a edificação em imóvel próprio para revenda no intuito de lucro. Neste contexto, o negócio em si não se trata de uma simples compra e venda o que atrai a responsabilidade do comprador, mas contém também toda a responsabilidade pela empreitada realizada, sendo aplicável à hipótese o prazo previsto no artigo 618 do Código Civil.

O prazo aludido relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada é de garantia e não de prescrição.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONEXÃO. ENUNCIADO 235 DA SÚMULA DO STJ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. ART. 18 DO CDC. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE APONTA O DEFEITO DA CONSTRUÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DO RISCO DE DESMORONAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA, DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, PARÁGRAFO 3, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia na presente demanda orbita em torno da alegada existência de vício de construção no bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, empreendimento financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, construído pela CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, que apresentou diversos problemas estruturais, os quais culminaram com a recomendação de desocupação imediata dos moradores por parte da Diretoria Geral de Coordenação e Controle Urbano e Ambiental, órgão da Prefeitura do Município do Recife. 2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Enunciado 235 da Súmula do STJ). Preliminar de conexão rejeitada. 3. Sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não prosperar a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela empresa pública. 4. Por seu turno, em se tratando de pedido indenizatório em razão da ocorrência dano físico previsto em apólice de seguro, é patente a legitimidade da empresa seguradora para figurar no polo passivo da demanda. 5. Os prazos fixados no art. 1245 do Código Beviláqua e no art. 618 da Lei Civil vigente referem-se à garantia da obra, não alcançando o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra o construtor, que são reguladas pela norma de prescrição prevista no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002, considerado, ademais, o teor da súmula 194 do STJ. Em síntese, o prazo quinquenal não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício. Prejudicial de mérito rejeitada. 6. "Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art.18.do CDC, que se aplica à hipótese destes autos." (Apelação Cível nº 528172/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, DJE 14/06/2012) 7. O laudo técnico subscrito pelo perito judicial concluiu que os problemas estruturais do bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, potencialmente capazes de provocar o colapso da edificação, foram provocados sobretudo pela "utilização de tijolos furados sem revestimento impermeabilizante nas alvenarias dos embasamentos, que em contato com águas do lençol freático em alguns períodos do ano e com a própria umidade do solo, estão com certeza perdendo gradualmente a resistência, agravado pelo uso da técnica condenável do "caixão vazio da forma que foi executado" (fl. 1055). 8. A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Carrilho LTDA respondem de forma solidária pelos danos ocasionados em razão dos vícios de construção constatados. 9. Em se tratando de obra financiada por recursos oriundos do SFH, caberia ao agente financeiro fiscalizar a execução da obra, atraindo para si a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel. 10. Por seu turno, na esteira da jurisprudência desta Corte e do STJ, dada a ocorrência de sinistro que encontra previsão na apólice do seguro habitacional, o fato de advir de vícios construtivos não elide a responsabilidade da seguradora ao pagamento da respectiva indenização. 11. Impõe-se o ressarcimento da integralidade dos danos causados ao recorrido em função dos defeitos e vícios constatados no imóvel, o que abrange os valores adimplidos com o custeio de outra moradia. 12. No que concerne aos danos morais, resta indubitável a sua caracterização, diante de todos os constrangimentos, transtornos e sofrimento suportados pelos mutuários, obrigados a abandonar sua residência diante dos defeitos que as tornaram inabitáveis. 13. Sentença que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos requisitos legais e às peculiaridades do caso concreto. 14. Negado provimento às apelações da CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A e da CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e ao recurso adesivo de SEVERINO DO RAMO F DE MELO e cônjuge. Sentença mantida.

(AC 200383000104165 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 539700 – TRF5 – QUARTA TURMA – DJE: 23/08/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE)

Malgrado a existência do prazo de garantia de 05 (cinco) anos, acrescidos ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 618, par. ún., CC), sem prejuízo, ainda, do prazo prescricional de 10 (dez) anos, *in casu*, não se pode considerar tenha ocorrido a decadência ou prescrição para pleitear a reparação da obra, tendo em vista a natureza dos vícios de construção que se renovam no tempo, conforme remansosa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os danos decorrentes de vícios de construção são daqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A extinção do contrato também não tem o condão de atingir de imediato a pretensão do mutuário, já que este também é protegido pelo seguro obrigatório, que não se destina exclusivamente a proteger a garantia do mútuo e os vícios ocultos remontam ao período de sua vigência. Para estes efeitos, o STJ, acompanhado por esta Primeira Turma do TRF da 3ª Região, vem adotando o entendimento de que a pretensão do beneficiário do seguro irrompe apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

(...)

(TRF3, AC 2040469, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 01.03.2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUA SEGUNDO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes.

2. Se a autora firmou o contrato em 03/01/1997 e ajuizou a presente ação em 31/01/2005, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial.

(...)

6. No caso dos autos, foram realizadas várias perícias no imóvel da autora. No primeiro laudo pericial houve a identificação, durante a vistoria, dos problemas existentes no imóvel e o apontamento da gravidade de cada um dos problemas, bem como, houve a constatação de que não se poderia descartar a hipótese de os problemas terem sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 27 da Caixa Seguradora (fls. 193/244 dos autos do processo cautelar nº 00009630-31.2004.403.6108).

Desta forma, conclui-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição, tendo em vista que prescreve em 20 (vinte) anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

(TRF3 AC 1571862, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 05.04.2017).

No Mérito:

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a responsabilidade dos requeridos diante dos danos ocorridos no bem imóvel dos autores, a ensejar a condenação em indenização por danos materiais e morais, bem como a necessidade de vistoria/perícia, que no caso, deve, inicialmente ser realizada pela CEF em razão do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, conforme consta na cláusula 21ª, parágrafos sétimo e oitavo do contrato de compra e venda (ID 407898).

1. Da Responsabilidade da Reparação dos Danos:

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FGHab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Ademais, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, cujo financiamento está vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, detém a responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A impugnação da decisão que deferiu ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela deve ser feita mediante agravo de instrumento, com devolução imediata da matéria ao tribunal, inexistindo utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença. Agravo retido não conhecido. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir se carece de reforma a sentença que condenou a CEF a sanar os vícios de construção em unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. A responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 4. In casu, resta incontroversa a legitimidade passiva ad causam da CEF, pois atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel foi adquirido no âmbito do PMCMV; e está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (arts. 2º, § 8º, Lei 10.188/2001 e 9º da Lei n. 11.977/09). 5. A responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação da residência, cabe somente à CEF, uma vez que a falência da ENGEPASSOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 6. A conduta ilícita praticada pela e CEF e a Construtora restam evidentes em razão da existência dos vícios de construção na unidade habitacional do condomínio, tais como infiltração, entupimento da rede de esgoto, sistema de drenagem de água ineficiente, conforme laudo pericial acostado aos autos. 7. O nexo de causalidade resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela CEF e pela Construtora, sendo certo que poderia ter sido evitado acaso tivessem agido com maior diligência. 8. O dano moral, no caso em tela, é decorrência lógica do fato, haja vista os enormes transtornos causados na moradia do apelado. 9. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 10. Agravo retido não conhecido; apelação da CEF e apelação adesiva da Autora desprovidas. (AC 01106799020134025118 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA DECISÃO: 25/02/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO – 01/03/2016 – RELATOR: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Entretanto, quando a CEF atua como mero agente financeiro não haverá responsabilidade quanto aos vícios de construção, hipótese em que caberá ao construtor tal responsabilidade.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

4.1. Responsabilidade da CEF. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

4.2. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 70/79, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com garantia hipotecária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares (fl. 70 e 71). Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento, tendo atuado estritamente como agente financeiro. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, no caso, não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção.

4.3. Ressalto ainda que a ausência de responsabilidade da CEF não afasta sua legitimidade para figurar no pólo passivo e, por conseguinte, a competência da justiça federal. Isto pois a legitimidade é questão preliminar, que deve ser analisada à luz dos critérios firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp repetitivo nº 1.091.393, ao passo que a responsabilidade é questão de mérito, apreciada somente após a constatação da existência de legitimidade.

(...)

(TRF3 AC 1621961 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 06.12.2017)

Note-se, outrossim, que mesmo no “Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV”, a CEF pode atuar como agente financeiro, a despeito de na maioria dos casos atuar como promotora da política governamental.

Neste caso a CEF não responderá diretamente pelos danos já que não promoveu nenhum empreendimento.

Entretanto, mesmo nas hipóteses em que atua como agente financeiro, a CEF acabará respondendo unicamente pelos sinistros abrangidos pelo FGHab, tendo em vista sua representação deste fundo, nos termos do artigo 20 da lei n. 1.977/2009, notadamente o desemprego e a redução temporária da capacidade de pagamento, morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, *in verbis*:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º. As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º. O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º. Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º. Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º. A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º. O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Nos termos do § 1º do artigo 20 da lei n. 1.977/2009, os limites da cobertura será definido no Estatuto do FGHab.

In casu, nota-se do “Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, minha Vida – com Utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/Fiduciante(s)” (ID 638861) que o imóvel adquirido já possuía edificação residencial, atuando a Requerida CEF como mero agente financeiro disponibilizando os recursos faltantes para a operação, não mantendo qualquer relação com o projeto e construção da edificação na promoção da moradia de acordo com a política governamental. Da mesma forma, quanto ao FGHab, nota-se que a cláusula 21ª, parágrafo oitavo, V, exclui expressamente da cobertura dos danos físicos os vícios de construção (fls. 21/23 – ID 638861), o que afasta, por completo a responsabilidade da Requerida CEF quanto aos pedidos aduzidos pelos autores relativos aos danos no imóvel verificados nos autos.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 11.977/2009 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NÃO COBERTURA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab.

V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

VI - Apelação desprovida.

(TRF3 AC 2246395 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 14.12.2017).

Por outro lado, resta patente a responsabilidade do requerido Sérgio Braz Bedulli Júnior, uma vez que na condição de construtor/empreendedor e vendedor, é o responsável direto pelos vícios de construção verificados no imóvel.

Cumprido reiterar que os pedidos veiculados na presente ação objetivam a condenação na obrigação de efetuar reparos no imóvel, tendo em vista os vícios de construção apresentados, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos incômodos suportados pela existência de supostos vícios de construção sobre referido imóvel, o qual fora adquirido mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal – CEF em face do Programa “Minha Casa Minha Vida”, invocando os autores as regras do direito do consumidor.

O contrato de compra e venda firmado pelas partes (ID 638861), além de suas próprias versões, dão conta de que o Requerido Sérgio Braz construiu a edificação residencial e posteriormente alienou o imóvel aos autores, mediante financiamento da Requerida CEF.

Nestes termos, está-se diante nitidamente de responsabilidade contratual, tendo em vista ser inerente ao contrato de compra e venda (negócio comutativo) que o autor garanta a inexistência de vícios intrínsecos na coisa nos termos dos artigos 441 e s/s do Código Civil:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

Além do mais, no caso dos autos, como o Requerido Sérgio Bedulli promoveu a obra, verifica-se, que também lhe seria atribuída a responsabilidade do empreiteiro, tendo em vista que a edificação e a posterior alienação fazem parte de seu mesmo negócio, o que atrairia também a obrigação pela solidez e segurança da obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil.

2. Da Obrigação de Fazer – Dos Reparos do Imóvel – Dos Vícios de Construção:

Narra a exordial, que os autores adquiriram do requerido SERGIO BEDULLI, em 15/01/2010, um imóvel situado à Rua Elesbão Gonçalves, nº 231, Jardim Maria Clara, Salto de Pirapora/SP, sendo que o bem foi financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por intermédio do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, o qual é financiado por recursos oriundos do Fundo de Arrendamento – FAR.

Relata, mais, a peça preambular, que o imóvel após 3 (três) anos da entrega da chave, apresenta avarias (infiltrações, vazamento de água pelo telhado, rachaduras nas paredes, afundamento do piso, deterioração completa da pintura), que comprometem por completo as mínimas condições de moradia dos autores e de sua família que estão com a saúde comprometida com sérios problemas respiratórios, em decorrência da umidade, ocasionada pela infiltração de água de chuva, o que acarretou proliferação de mofo e fungos.

Diante do quadro acima apresentado e em face do advento de vícios de construção progressivos e contínuos, os autores alegaram que a Caixa Econômica Federal – CEF e o construtor deveriam arcar com a reparação do imóvel objeto da presente demanda.

Assim, com o intuito de demonstrar a extensão dos danos causados em virtude dos alegados vícios de construção, foi determinada a antecipação de prova pericial, determinando a realização de vistoria/perícia pela CEF no imóvel da parte autora (Id. 407898).

Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos de “vícios”, “vícios construtivos”, e “vícios de utilização” e “defeitos construtivos”:

a) vício: consoante definição constante da “Seção 3” da “Parte 2” da Norma Técnica NBR 14653-2/ ABNT – “Imóveis Urbanos”, constitui-se em uma anomalia que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor;

b) vícios construtivos: referem-se à falha de projeto; ao erro no material aplicado e na execução da construção;

c) vícios de utilização: dizem respeito ao uso inadequado do bem e falha na manutenção do mesmo;

d) defeitos construtivos: são anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial à saúde ou segurança do usuário, decorrentes de falhas do projeto, do serviço ou do material aplicado na execução da construção.

No laudo de vistoria elaborado por engenheiro civil da CEF (Id. 488918), realizado no aludido imóvel, restaram constatados os seguintes problemas: 1. Marcas de vazamento em todos os cômodos da residência, estando a pintura completamente danificada, e todos os compartimentos com mofo, estando as vigas que compõem a laje todas “radiografadas” devido à umidade (fotos 3 e 4); 2. Fissuras em algumas paredes lateral direita (divisa com vizinho), notadamente no quarto dos fundos onde a parede se apresenta úmida, com diversas fissuras e com o reboco prestes a cair (fotos 5 e 6); 3. Foram detectados descolamento e afundamentos dos pisos externos na lateral esquerda do imóvel, com diversos pisos cerâmicos quebrados devido ao solapamento (foto 7); 4. Não foi observada a existência de rufos na divisa entre o imóvel em tela e seu vizinho da direita, pressupondo-se que sua inexistência seja o motivo das infiltrações generalizadas no imóvel (foto 8). Por fim o engenheiro responsável pelo laudo informou que não teve acesso ao telhado do imóvel, não podendo, portanto, tecer comentário sobre sua solidez e estado de manutenção.

Com efeito, da análise dos elementos constantes aos autos e do laudo de vistoria elaborado por engenheiro civil da CEF (Id. 488918), restou inquestionável a existência de vícios de construção no imóvel adquirido.

As informações prestadas pelo engenheiro no aludido laudo, revelou a presença das anomalias detectadas no referido imóvel, quais sejam: a) marcas de vazamento em todos os cômodos da residência, estando a pintura completamente danificada e com mofo em todos os seus compartimentos; b) presença de fissuras em algumas paredes na lateral direita que faz divisa com vizinho, notadamente no quarto dos fundos onde a parede se apresenta úmida, com reboco prestes a cair; c) descolamento e afundamentos dos pisos externos na lateral esquerda do imóvel, com diversos pisos cerâmicos quebrados em virtude do solapamento.

Depreende-se, portanto, das informações prestadas pelo engenheiro da CEF, bem como da análise das fotos anexadas no aludido laudo (Id. 488918), que as anomalias apuradas por ocasião da vistoria, não estão relacionadas, simplesmente, à má conservação do imóvel por parte dos requerentes, como quer fazer crer o requerido Sérgio Bráz Bedulli Júnior em sua contestação (Id. 743646).

Com efeito, não obstante a ocorrência de desgastes naturais e variações climáticas, no período questionado, verifica-se que no caso em tela, as avarias encontradas estão relacionadas à existência de vícios construtivos e má qualidade da mão de obra empregada, tendo em vista os diversos problemas de infiltração detectados no imóvel.

Denota-se, portanto, que o contexto fático-probatório apresentado nos autos, demonstra que os vícios e defeitos construtivos ocorridos no imóvel, surgiram em razão de vazamentos, infiltrações, má qualidade dos materiais e da mão de obra empregados, ocasionando rachaduras, trincas e fissuras nas paredes devido à deficiência ou ausência de impermeabilização da fundação do imóvel.

O item do 4 do laudo de vistoria aponta que *não foi observada a existência de rufos na divisa do imóvel com seu vizinho, o que faria crer ser o motivo das infiltrações generalizadas no imóvel.*

Assim, das provas carreadas aos autos, notadamente as fotografias anexadas no laudo de vistoria elaborada por engenheiro da Caixa Econômica Federal – CEF, depreende-se que os danos encontrados no imóvel objeto da presente demanda decorrem basicamente de dois fatores, quais sejam: a) baixo padrão da construção e b) infiltração de águas de chuva no seu alicerce, visto que não contava com boa estrutura e necessária impermeabilização.

Não prevalece o argumento do Requerido de que o imóvel fora entregue e verificado pelos autores sem qualquer vício, tendo em vista que tal questão é inerente ao vício oculto, justamente a espécie de vício tratada nos autos.

Com relação à versão apresentada pelo Requerido Sérgio, notadamente que os danos decorreram de má conservação e de omissão dos autores quanto ao dever de minorá-los é de se concluir que tais fatos não foram comprovados, sendo certo que o ônus sobre si recaia nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, deveria ter comprovado que projetou e executou a obra segundo os critérios e normas de qualidade da engenharia, notadamente com a presença dos rufos necessários, o que não o fez.

Desta forma, suficientemente demonstrados os vícios ocultos e as causas verificadas no imóvel, a reparação do mesmo é medida imperiosa.

Nesse sentido, faz-se necessária a fixação, também, de um valor para custear o aluguel em um imóvel compatível com que os autores residem durante o período de efetivação das obras de reparação, tendo em vista que sendo primordial a recomposição do imóvel em questão, a alteração temporária de endereço será inevitável, quer para proporcionar a concretização dos reparos necessários, quer para minimizar os eventuais incômodos ou constrangimentos no ato do cumprimento das referidas obras.

Na ausência de impugnação específica e na proporcionalidade verificada, tem-se que o valor proposto pelos autores (R\$ 800,00) deverá ser utilizado como limite, devidamente corrigido quando da execução.

3. Dos Danos Morais e do “*Quantum*” da Indenização Devida:

Constata-se pela leitura da petição inicial, que os autores alegam ter sofrido danos morais, causados pelos réus e propugnam pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), em decorrência da má execução das obras de construção do referido imóvel, a qual lhes causou grandes aborrecimentos com abalo psíquico, bem como prejuízos à saúde de seus familiares.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Em decorrência do erro ocasionado pelo Requerido, por intermédio da construtora, a família dos autores ficou despojada da normalidade da vida diária.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que resta configurado no caso dos autos, uma vez que não se constitui situação natural da vida, banal, corriqueira.

Ademais, a residência de um cidadão é o seu “porto seguro”, local onde se encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade da família, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 elencou a residência do cidadão como garantia constitucional fundamental, principalmente em face do Estado, nela não podendo entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, inciso IX).

Na verdade, a extensão das consequências causadas pelo dano ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato praticado pela requerida, sendo presumida, portanto, a angústia, apreensão e sentimento de impotência dos autores que sonham com a “casa própria” e, em decorrência dos vícios de construção, que acarretaram infiltrações, fissuras, trincas, e outros defeitos que comprometem o uso normal do imóvel para a finalidade a que se destina, qual seja, a moradia, tornando precárias as condições de uso.

No caso em tela, é imprescindível que se invoque, ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente da do construtor responsável pelo empreendimento.

Assim, com relação aos danos morais sofridos pelos autores, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

Segundo Savatier^[1]:

“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.”

Ressalte-se que “(...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.”^[2], de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral.

Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pelo Requerido e o dano moral causado aos autores, que foram despojados da posse do seu imóvel.

Cumprido destacar, no entanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

É notório que o constrangimento e a “dor não tem preço”.

Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume.

Neste passo, segundo Rui Stoco^[3]:

“(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).”

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico^[4]:

“ Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- “Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).”

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – maior que o valor do próprio imóvel -, transformando, portanto, o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“SFH VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se surgirem problemas estruturais no imóvel, resultantes da forma como a obra foi realizada, é clara a responsabilidade daquele que explora a atividade comercial, uma vez que, suportando os lucros, deve, também, suportar os prejuízos. Os créditos referentes ao financiamento do imóvel em foco foram da CEF. 2. O dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta ou omissão do agente. 3. Foi juntado aos autos o Alvará de interdição do edifício nas fls. 32. Demonstração do dano provada, devida é a indenização do valor imóvel. 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido. 5. O quantum pleiteado pelo particular não condiz com o trabalho empregado no caso sub judice. Sendo assim, mantenho os honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelações improvidas.

(AC 200228300038243- AC – Apelação Cível - 437677 – TRF5 – Segunda Turma – DJ Data: 07/08/2008 – Relatora: Desembargadora Federal AMANDA LUCENA)

Assente-se que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste “*quantum debeatur*” deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão, que apreciou um caso análogo:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA CEF. MULTA DECENDIAL. DANOS MORAIS. I. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em sede de recurso repetitivo que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp. 1.091.393-SC, Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado -, Segunda Seção, DJE 25/05/2009), no âmbito do referido julgamento restou ressalvado o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. II. Na hipótese, inclusive, a Apólice de seguro é do Ramo 66, garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo a Justiça Federal competente para apreciar o caso. III. Tem-se por inquestionável a responsabilidade da construtora, em razão da demonstração dos vícios de construção do imóvel em questão. A empresa seguradora incumbe a cobertura pactuada, ressalvada a possibilidade de ação regressiva contra a causadora do dano. IV. Nos termos da Súmula 194 do STJ prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). V. Restou comprovada a existência de vícios na construção do imóvel, que se encontra sob risco de desabamento, conforme laudo pericial e Termo de Interdição. VI. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273, AgRg no Resp 1223685/SC. VII. Os contratos mútuos quitados também têm direito à indenização pelos danos causados, tendo em vista que os mutuários tiveram que desocupar o imóvel, não havendo que se falar em extinção da responsabilidade da seguradora. VIII. Cabe aos réus arcarem com a indenização correspondente aos valores necessários às reformas estruturais nos blocos residenciais em que se encontram os imóveis indicados nestes autos, em razão da indivisibilidade do objeto e da obtenção do resultado prático correspondente, bem como das unidades residenciais, em face do lapso temporal em que se encontram abandonadas, conforme determinado na sentença. IX. É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. X. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. XI. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. XII. Não resta dúvida sobre a existência do dano moral, no caso, os quais foram suportados pelos autores, consubstanciados no constrangimento e desespero de se verem obrigados a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de seu desmoronamento em decorrência de vícios estruturais. XIII. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte. Assim, reduz-se o valor da indenização para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). XIV. Cabível a denunciação à lide da construtora, com sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela Caixa Econômica. XV. Apelações parcialmente providas, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

(AC 200783000163461 – AC – Apelação Cível – 55694 – TRF5 – Quarta Turma – DJE Data: 01/04/2013 – Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI)

Extrai-se, por conseguinte, a existência de nexos causal, entre a conduta da ré, que lesionou bem jurídico do autor, capaz de ensejar a indenização objeto da demanda em tela.

No caso em tela, o valor a ser fixado a título de ressarcimento pelos danos morais, deve ser tal que cumpra sua função compensatória, considerando-se a extensão do dano, em virtude da constatação das avarias decorrentes de vícios construtivos, devendo tal fixação pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não permitir o enriquecimento sem causa do autor, como também a ineficácia do seu caráter compensatório e sancionador, o que ocorreria se o valor fosse ínfimo.

Assim, considerando o teor da vistoria realizada no imóvel dos autores (Id. 488918) e a existência dos danos morais, os quais foram suportados pelos autores, consubstanciados no constrangimento e desespero de se verem obrigados a ver a deterioração de sua moradia e a diminuição paulatina das condições dignas de habitabilidade, para que o requerido possa efetuar a reparação necessária em virtude dos danos morais, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor a título de danos morais.

Tendo em vista que não houve determinação da data efetiva da ocorrência do dano moral, para fins da incidência da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (termo dos juros moratórios) deve-se considerar a data do ajuizamento da ação.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão dos autores merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação ao Requerido SÉRGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR:

I - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

LI - condenar o Requerido a proceder à devida reparação das avarias verificadas (conforme laudo) e a instalação e refazimento das obras necessárias a eliminar os vícios de construção, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; bem como custeando o aluguel pelo período de efetivação das obras de reparação limitado ao montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) atualizados monetariamente do ajuizamento da ação até o início da execução da obrigação de fazer.

LII - condenar a pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada autor, com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde o evento danoso (data do ajuizamento da ação - Enunciado 54 da Súmula do STJ) com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

Com relação à Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

I - JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu SÉRGIO BRAZ BADULLI JUNIOR a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno os autores a pagar ao advogado do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os autores, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos aos autores, por decisão sob Id. nº 421470.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

^[11] Savatier, *apud* STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1994, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 395.

^[12] 1º TACSP, 16ª T., Ap., Rel. Raphael Salvador, j. 25/10/90, *in*, STOCO, Rui, *op. cit.*, p.402.

^[13] *Op. Cit.*, p. 75.

^[14] Junior, Humberto Theodoro, “Dano Moral”, 3º Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, “*apud*” apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz. Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual **ELENA BEATRIZ CISNEROS, JUAN GERARDO CISNEROS, JONATHAN DAVID CISNEROS E OMAR ALEXANDRE CISNEROS** – representado por **Beatriz Vieira de Oliveira de Cisneros**, em litisconsórcio ativo facultativo, pretendem seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustentam os requerentes, em síntese, que nasceram na República Argentina, sendo filhos de Beatriz Vieira de Oliveira de Cisneros, brasileira.

Anotam que passaram a residir no Brasil, na cidade de Quadra, a partir do ano 2000, razão pela qual pretendem adquirir a nacionalidade brasileira.

Assinalam preencher os requisitos impostos por lei para que possam se vincular juridicamente ao estado brasileiro.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 06/30 (Id. 2700000).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 34/35 (Id. 2939196), informou que entende que os requerentes preencheram todos os pressupostos e requisitos necessários para que seja deferida a sua opção pela nacionalidade brasileira.

A União Federal embora intimada (evento 376799) não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

-

MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§1º “Todo homem tem direito a uma nacionalidade”;

§2º “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, os requerentes nasceram na Argentina, sendo filhos de mãe brasileira, conforme comprovam as Certidões de Transcrição de Nascimento dos requerentes Elena Beatriz Cisneros (Id. 2700000 – pág. 08/09), Juan Gerardo Cisneros (Id. 2700000 – pág. 13/14), Jonathan David Cisneros (Id. 2700000 – pág. 19/20) e Omar Alexander Cisneros (Id. 2700000 – pág. 24/25) e passaram a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado às fls. 09 dos autos (Id. 2700000 – pág. 04).

Dessa forma, os requerentes preenchem todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação da opção em suas certidões de nascimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de **ELENA BEATRIZ CISNEROS, JUAN GERARDO CISNEROS, JONATHAN DAVID CISNEROS E OMAR ALEXANDRE CISNEROS** – representado por **Beatriz Vieira de Oliveira de Cisneros**.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais” de Quadra/SP, comarca de residência dos requerente, **observado os benefícios da Lei 1060/50**.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000766-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e para comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 3.014, no prazo de 10(dez) dias, quanto à apresentação do rol de testemunhas e a justificativa da necessidade da oitiva, sob pena de preclusão.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003904-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLORINDA CALIL DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000264-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PEDRO CASTELETI - SP372277, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, MENTONE & MENTONE LTDA - ME

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

I) Cite-se os requeridos na forma da Lei.

II) Designo o dia 07 de junho de 2018 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado para fins de citação e intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS) – AGF SANTA RITA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Comendador Hermelino Matarazzo, nº 1514, Bairro Vila Santa Rita, Sorocaba – SP – CEP: 18080-971;

IV) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de citação e intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SUP ESTADUAL DE OPERAÇÕES), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Mergenthaler, nº 592, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo – SP – CEP: 05311-0.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001556-37.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho sob o Id 4932967.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-24.2017.4.03.6110

AUTOR: LAURA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 4517553, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão e contradição e pede sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, de modo que altere a sentença guerreada nos termos do disposto no item IV do Id. 4632398.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 5316299, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, tampouco a contradição.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PEDRO LEITE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação ou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor, em suma, que se encontra com a saúde abalada, sendo portador de graves problemas cardíacos.

Refere ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até 26/09/2013, sob NB 602.247.673-2, no entanto, a despeito da cessação do benefício, não conseguiu retomar ao mercado de trabalho desde então, em virtude do agravamento de seus problemas de saúde.

Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 3549878/3549908.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial (Id. 3725261).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4635070), propugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5085471).

O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 4680997.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, tiver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 57 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter cardiológico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirma que:

“(...) O periciando apresenta quadro de alterações cardíacas. Em maio de 2013 apresentou quadro súbito de dor no peito com diagnóstico de infarto sendo submetido a angioplastia e colocação de 2 stents no coração (...) Realizou teste ergométrico em março de 2015 e agosto de 2016 que foram negativos para isquemia miocárdica. Ecocardiograma de agosto de 2015 e de julho de 2016 com função cardíaca normal. Suas queixas de dor e de falta de ar são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos que indiquem a presença de complicações que pudessem ser atribuídas ao infarto do miocárdio ocorrido em maio de 2013 e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.”

E concluir:

“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PIXOLE ESPLANADA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por PIXOLÉ ESPLANADA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a repetição do indébito ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 2559744/2559890.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de Id 2590153.

Em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a parte autora apresentou embargos de declaração (Id. 2850981), que foram acolhidos por decisão de Id. 4580931.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id. 2896258).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 2896363, propugnando pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 2968821).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso na lide, formulado pela União (Fazenda Nacional). Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 10/09/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral

de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de

Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001338-72.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GALI - SP213025, RAFAEL SANTOS MONTORO - SP209556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARBARA APARECIDA COLAZANTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291, JULIANA OLIVEIRA PETRI - SP268959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG06864

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, ajuizada sob o procedimento comum, por **BARBARA APARECIDA COLAZANTE DE PAULA** em face da **CEF** e de **OMNI S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO**.

A tutela de urgência foi indeferida (ID [329892](#)).

Citadas, as rés ofereceram Contestação.

Foi determinada a remessa dos autos para sentença (ID [2530071](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 09 de abril de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, ajuizada sob o procedimento comum, por **BARBARA APARECIDA COLAZANTE DE PAULA** em face da **CEF** e de **OMNI S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO**.

A tutela de urgência foi indeferida (ID [329892](#)).

Citadas, as rés ofereceram Contestação.

Foi determinada a remessa dos autos para sentença (ID [2530071](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 09 de abril de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, ajuizada sob o procedimento comum, por BARBARA APARECIDA COLAZANTE DE PAULA em face da CEF e de OMNI S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO.

A tutela de urgência foi indeferida (ID [329892](#)).

Citadas, as rés ofereceram Contestação.

Foi determinada a remessa dos autos para sentença (ID [2530071](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 09 de abril de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA SILVA LEME - SP215974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [5223637](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMILTON FERNANDO VITALI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003004-08.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) - RENATO CORREIA ROCHA X HELENA FREIRE ROCHA X LUCIA HELENA FREIRE CORREIA DA ROCHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o pedido da parte embargante constante às fls. 140/141, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 03 de maio de 2018 às 15:00 horas, neste Fórum Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140/141 e a serem arroladas pela parte embargada.

Intime-se a embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA X ALCIDES QUADRADO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 280/283: Defiro o requerido. Tendo em vista que a deprecata retomou parcialmente cumprida, expeça-se nova carta à Comarca de Itajaí/ GO para registro das penhoras sobre os imóveis de matrículas nn. 47, 167 e 1163, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Itajaí/ GO, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.

Com a juntada da precatória, tomem à conclusão para a apreciação do pedido de designação de hasta.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002653-50.2005.403.6120 (2005.61.20.002653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X HAMILTON BENJAMIM ALONSO X LIGIA BARBOSA VELOSA ALONSO

Diante do cumprimento do determinado às fls. 281 determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 45/2013, tendo em vista que expirou o prazo de sua validade, devendo a Secretaria providenciar a anotação necessária no sistema processual.

Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COCIZA - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE ARARAQUARA X RENATO CORREIA ROCHA X HELENA FREIRE ROCHA X LUCIA HELENA FREIRE CORREIA DA ROCHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)

Tendo em vista os pedidos de fls. 144/146 e 148/153 dos autos em apenso (processo n. 0003004-08.2014.403.6120) e a manifestação da União às fls. 155/verso dos autos em apenso, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, os herdeiros do executado falecido Sr. Renato Correia Rocha, quais sejam sua mulher, Sra. Helena Freire Rocha (CPF: 082.660.488-94) e sua filha Lucia Helena Freire Correia Rocha (CPF: 648.346.038-49).

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA NEGRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP

DECISÃO

Em mandado de segurança *Andréa Cristina Negri* objetiva a concessão de ordem que determine o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Em resumo, aduz que deu entrada no pedido de seguro-desemprego e para sua surpresa o pedido foi indeferido sob a alegação de que possui um CNPJ em seu nome possuindo, assim, renda própria. Afirma, entretanto, que o CNPJ refere-se a uma pequena propriedade rural a respeito da qual herdou a nua propriedade, porém, o usufruto pertence a sua mãe.

Custas (id 5354947).

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Como efeito, dispõe ao art. 971 do Código Civil que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” caso em que é conferido um número de registro no CNPJ.

No caso, o imóvel rural está na família da impetrante desde 1997 e somente em razão do falecimento do pai, em 2012, é que herdou, em partilha, quinhão da nua propriedade do imóvel (id 5321167), cuja empresa foi registrada anos depois em nome de “Maria Izildinha Moreno Negri e Outros” em 2015 (id 5321173). Assim, até há relevância no fundamento de que sendo empregada desde 05/11/2012 na empresa VIC PHARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a renda não provinha da referida propriedade rural, mas de seu trabalho assalariado. Porém, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “*pagamento de qualquer natureza*”.

Nesse quadro, não é possível a concessão da liminar, que ora indefiro.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias, **COM URGÊNCIA**.

Dê-se ciência à União(AGU) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002579-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, em favor de seus associados contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de seus associados compensarem os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante requereu a concessão de liminar para que desde logo fosse reconhecido o direito de seus associados de apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo.

Notificada, a autoridade coatora argumentou que a autora não comprova que possui associados na base territorial desta Subseção Judiciária. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 3960809).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem. (id 3533224).

Foi concedida liminar determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 5274228).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida a decisão em que deferi a liminar:

“De início, relativamente ao alcance da eficácia da decisão e de futura sentença aos associados da impetrante no momento do ajuizamento do writ, de fato, o STF no julgamento do RE n. 612.043, em 10/05/2017, com repercussão geral reconhecida declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e fixou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Entretanto, a tese fixada alcança as ações coletivas de que trata o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 que não se aplica ao caso dos autos cuja previsão e requisitos estão na Lei n. 12.016/2009.

Aliás, não faria muito sentido aplicar tal entendimento para o mandado de segurança coletivo porque sequer se exige a autorização dos associados para a impetração, conforme Súmula n. 629 do STF (A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes).

Ora, se não se exige autorização individual de cada associado quando da impetração NÃO seria plausível que as decisões ou sentença tivessem eficácia somente aos associados da impetrante até o momento do ajuizamento do writ.

Por outro lado, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária certamente a eficácia da decisão e sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA.

A propósito da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já proferi decisão nos Autos n. 5000197-22.2017.4.03.6120, que adoto como fundamento desta liminar, no seguinte sentido:

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)” Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)”

Penso hoje como pensava ontem, de modo que confirmo a liminar. Assim, ressaltado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da impetrante compreendidos no âmbito da atuação da Delegacia da Receita Federal em Araraquara de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que os associados da impetrante pagaram a título de ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito das associadas da impetrante com sede na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito das associadas da impetrante com sede na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005583-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECUMSEH DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA**, por meio do qual a impetrante pretende (i) seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa calculada na forma do art. 22, I e III da Lei 8.212/1991, incidente sobre o décimo terceiro salário pago aos empregados a partir de sua substituição pela CPRB e (ii) seja reconhecido o direito da impetrante a compensar os valores pagos a maior.

Em resumo, a inicial narra que até 1º/08/2012 a cota patronal incidia sobre a folha de salários dos empregados, inclusive sobre o décimo terceiro salário. A partir daí, por força de disposições da Lei 12.546/2011, a contribuição da empresa passou a ser calculada de acordo com a receita bruta (CPRP), sistemática que também passou a ser aplicada ao décimo terceiro salário. Contudo, a Lei 12.715/2012 introduziu nova regra para o recolhimento da contribuição incidente sobre o décimo terceiro. Segundo essa alteração, a empresa deveria recolher contribuição tendo como base a folha do décimo terceiro, de forma proporcional aos meses de 2012 em que a cota patronal incidiu sobre a folha de salários.

A autora sustenta que o fato gerador do décimo terceiro salário ocorre no mês de dezembro, de modo que a contribuição incidente sobre essa verba deve seguir a sistemática vigente nesse mês. Como em dezembro de 2012 já vigorava o regime da CPRB, as contribuições recolhidas segundo a folha do décimo terceiro proporcional são indevidas, de modo que a impetrante tem direito à repetição. Destacou que a obrigação acessória de contabilizar mensalmente 1/12 do décimo terceiro devido ao empregado não repercute no fato gerador da contribuição.

Nas informações que prestou (Id. 4040946) a autoridade impetrada sustentou a decadência da impetração. No mérito, defendeu a higidez do modelo introduzido pela Lei 12.175/2012 em relação ao décimo terceiro. Destacou que o abono natalino é devido mês a mês, de forma proporcional, embora pago em dezembro.

A manifestação da União (Id. 4878790) segue nessa mesma toada. Reforçou que “*O fato gerador do décimo terceiro salário ocorre durante todo o ano (fato gerador complexo) e não está vinculado apenas ao pagamento da gratificação ao trabalhador. A cada mês findo/incorrido de janeiro a novembro de 2011, cada empregado que trabalhou para a empresa nesses meses recebeu um “crédito” (sob a forma de lançamento nas respectivas contas contábeis) de 1/12 avos, tanto assim que os empregados que, eventualmente, tiveram seu contrato de trabalho rescindido antes de dezembro de 2011, recebem os valores relativos ao décimo terceiro proporcionalmente à quantia de meses – a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho – trabalhados*”.

Com vista, o MPF limitou-se a informar que o caso não demanda sua intervenção (Id. 5246812).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada afasto a alegação de decadência, pois o mandado de segurança tem natureza preventiva. Sim, pois o que a impetrante busca é o direito de compensar, sem risco de glosa pelo fisco, contribuições que teriam sido recolhidas indevidamente em dezembro de 2012. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo.

A Lei 12.546/2011 alterou o regime de tributação de empresas que atuam em determinados setores, de modo que a cota patronal devida por tais contribuintes passou a ter como base de cálculo a receita bruta, em vez da folha de salários. No caso da impetrante, esse enquadramento se deu em agosto de 2012.

O ponto controvertido neste mandado de segurança é a validade de norma que dispõe sobre a apuração da contribuição referente ao décimo terceiro salário no âmbito do regime de desoneração da folha, cuja redação é a seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Como referido, a impetrante foi incluída no programa de desoneração da folha em agosto de 2012. Em razão disso, nesse ano parte da cota patronal incidente sobre o décimo terceiro teve como base de cálculo 7/12 dessa folha. Na visão da autora, porém, como o fato gerador do décimo terceiro ocorre em dezembro, quando a sistemática já era a da desoneração, a contribuição deveria ter sido calculada apenas segundo o modelo substitutivo (CPRB).

Contudo, não encontro motivos para afastar a aplicabilidade da norma que estabeleceu regras para a apuração da contribuição incidente sobre o décimo terceiro no período anterior à inserção da contribuinte no programa de desoneração da folha de pagamento.

Tendo em vista que a norma questionada foi inserida no ordenamento por lei formal, não há que se falar em ilegalidade, tampouco vislumbro sinais de inconstitucionalidade. As questões que seguem sequer foram articuladas na inicial, mas não custa anotar que não verifiquei indícios de defeitos na produção da norma, a matéria tratada não está no rol dos temas próprios de lei complementar e não identifiquei confronto entre o dispositivo questionado e norma constitucional. Também não apurei falta de sintonia entre o estabelecido no § 3º do art. 9º da Lei 12.546/2011 e o Código Tributário Nacional ou outro diploma que também trate de normas gerais tributárias. Aliás, significativo destacar que na inicial a impetrante sustenta que “(...) o § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 12.715/2012) não pode prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro”, porém não detalha o fundamento para a decretação da nulidade.

Reconheço a dificuldade em definir se o fato gerador da contribuição incidente sobre o décimo terceiro é simples ou complexo, pois o que não falta são bons argumentos para os dois lados. Para os partidários da corrente simples, basta lembrar que, exceto no caso da rescisão em momento anterior, o recolhimento da contribuição incidente sobre o décimo terceiro ocorre na folha de dezembro, ainda que alcançados adiantamentos ao trabalhador no decorrer do ano. Para a outra corrente, a natureza complexiva se manifesta na obrigação acessória de contabilizar provisões ao longo do ano para o pagamento do décimo terceiro, bem como a constatação de que o rompimento do contrato de trabalho antes de dezembro implica na obrigação de pagamento proporcional do abono.

De minha parte, entretanto, fico em cima do muro. Não porque me recuso a superar a controvérsia, mas por acreditar que identificar a natureza do fato gerador da contribuição neste caso é questão de menor importância, que não está relacionada diretamente ao cerne da discussão. Na leitura que faço, o dispositivo questionado não versa sobre o fato gerador da contribuição, mas sim sobre a forma de apuração da contribuição devida. Com efeito, a norma não diz se o fato gerador da contribuição sobre o décimo terceiro se manifesta em dezembro ou de forma fracionada no decorrer do ano, mas sim que a contribuição deverá ser calculada segundo o tempo de permanência no regime de desoneração da folha no respectivo exercício.

Considerando que empresas de diferentes ramos foram incluídas no programa de desoneração da folha em momentos distintos, razoável estabelecer regra de apuração da contribuição incidente sobre o décimo terceiro de modo a conferir um tratamento isonômico a contribuintes em situações desiguais. Nesse particular, aliás, oportuno destacar arguta passagem da manifestação da União que, por meio de bem apanhado exemplo, demonstra a falha do raciocínio engendrado pela impetrante:

Nessa quadra, é ilustrativo considerar a situação criada pela introdução da possibilidade de opção do regime adotado, com o advento da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015. A prevalecer a tese defendida pela impetrante, o contribuinte que se encontrava sujeita (obrigatoriamente) ao regime substitutivo e que dele decidiu sair a partir de dezembro de 2015 (conforme específica faculdade prevista na nova lei), deveria pagar integralmente (e não proporcionalmente) a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, paga naquele mês. Por certo, neste caso, o contribuinte preferiria defender a tese da proporcionalidade.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, bem como a jurisprudência que vem se criando em torno do tema, no mesmo sentido da tese defendida pela autora, entendo que a norma questionada não padece de qualquer vício. Sendo assim, a impetrante não possui direito líquido e certo de apurar a contribuição incidente sobre o décimo terceiro de 2012 fora do modelo estabelecido pelo § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, de modo que o pedido deve ser rejeitado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001532-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CLEBER RODRIGO POIANA, MARIA JOSELI SILVA POIANA, 3TI SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita a Cleber rodrigo Poiana e Maria Joseli Silva Poiana.

Deixo, por ora, de deferir os benefícios da justiça gratuita à empresa embargante, sociedade limitada, considerando que não há demonstração inequívoca da precariedade de sua situação econômico-financeira que não se pode ser aferida tão somente com base no ajuizamento da execução embargada.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa juntar declaração de imposto de renda comprovando ausência ou redução substancial do lucro (art. 99, § 2º, CPC).

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5003015-44.2017.4.03.6120 a parte embargante pede a concessão efeito suspensivo aos embargos.

Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Em preliminar sustenta a inexistência de título executivo, vez que se trata de o contrato não foi assinado por duas testemunhas, além de não consubstanciar valor líquido e certo. Alega nulidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização ou cobrança excessiva de juros, bem como das cláusulas que não sejam expressas na descrição dos juros e índice de correção.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **garantida a execução** por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da **tutela provisória**.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, não foi realizada penhora na execução. Além disso, os embargantes não apresentaram garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal que se refere, em verdade, a dois títulos diferentes (a CDC – empréstimo PJ n. 24.2992.555.0000074-58 e um particular de consolidação, renegociação, confissão e de outros três contratos 24.2992.734.0000640-52, 24.2992.734.0000685-54 e 24.2992.197.0000026-28).

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria finalista, reputa-se consumidor aquele que contratou serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou jurídica. Assim, a princípio, não existiria óbice à incidência do CDC em favor da parte embargante.

Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro (“GiroCAIXA”), ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: “segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro” (REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, Dje 06/10/2014).

Logo, não se aplicam as regras do CDC à hipótese dos autos.

As demais teses serão analisadas no momento oportuno, após a instauração do contraditório.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001035-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EVERTON ROBINSON MONICO, EDER ROBERTO MONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que alega contradição na sentença que rejeitou os embargos, mas na parte dispositiva julgou a ação “improcedente em parte”.

Assiste razão à embargante, pois de fato todos os argumentos colacionados na inicial foram rejeitados por este juízo.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a contradição existente na parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“*Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérieto (art. 487, I do CPC).*”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO HENRIQUE BUSSADORE, SILVIA MARA BUSSADORE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

DECISÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus tendo em vista que em se tratando de fiadores e sócios da sociedade em recuperação, presumivelmente estão em situação que não lhe permita pagar as custas do processo.

Id 4536086 – em embargos monitorios os réus pedem, preliminarmente, a extinção do processo, nos termos do artigo 317, do CPC, por ilegitimidade passiva, ou em razão do crédito estar arrolado na recuperação judicial da empresa contratante Taquaritinga Artes Gráficas e Editora Ltda. – EPP (processo 1001843-76.2017.8.26.0619 em trâmite na 2ª Vara Cível de Taquaritinga/SP).

Subsidiariamente, pedem a concessão de efeito suspensivo por prejudicialidade externa em face do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa em 04/05/2017.

Ocorre que a recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005** (REsp n. 1.333.349/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

Assim é que, no caso, os embargantes assinaram o contrato na condição de fiadores, portanto, foi prestada garantia fidejussória (id 3673362), de modo que não há impedimento ao ajuizamento ou prosseguimento da execução contra os fiadores.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de extinção bem como o de suspensão da ação por prejudicialidade externa.

No mais, a preliminar de ilegitimidade passiva na verdade confunde-se com o mérito já que a alegação se fundamenta em erro ou lesão (... assinaram o negócio jurídico sem saber realmente a diferença entre aval e fiança, porque a todo o momento foram forçados a fazê-lo, já que em se tratando de contrato de adesão – 4536086).

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IRMAOS FRANCA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irmãos França Supermercado Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive o imposto recolhido no regime de substituição (ICMS-ST).

Esta ação encerra duas questões, sendo uma muito fácil e outra um pouco mais complicada. A questão fácil diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema é fácil porque já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*. Penso que a questão ainda pode ter outros desdobramentos, uma vez que é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos da decisão. Em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pelo STF. No entanto, em todos esses casos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida.

A questão que foge do padrão das ações que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito ao ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Por aí se vê que os valores pagos pela impetrante na aquisição das mercadorias que revenderá ao consumidor final não integram seu faturamento, de modo que não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tudo somado, defiro em parte a liminar, para declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS MARCONDES - SP331023, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124,

JANAINA DE CAMPOS DIAS LOIT - SP241208, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

A parte impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho das verbas indenizatórias a título de (a) afastamento de auxílio-doença pago até o 15º dia, (b) aviso prévio indenizado, e (c) terço constitucional de férias.

Para tanto, propõe-se a realizar depósito judicial mensal dos débitos vincendos, a fim de que não seja prejudicada na obtenção de certidão negativa de débitos.

Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros.

Custas recolhidas (fls. 122/123).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado.

Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de **auxílio-doença (afastamento de 15 dias)** (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), **terço constitucional de férias e reflexos (gozadas ou indenizadas)** (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

A mesma sorte socorre ao **aviso prévio indenizado** (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008).

Sendo indevida a inclusão de tais rubricas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta prejudicado o pedido de depósito judicial das contribuições vincendas a fim de evitar a negativa de CND.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) aviso prévio indenizado, e (c) terço constitucional de férias; garantindo-se a expedição de CND à impetrante, desde que vinculadas a essas rubricas.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAIA(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA(SP402844A - RICARDO GONCALVES E SP383854A - MARCIA REGINA GONCALVES MACHADO) X LUIZ FERNANDO CIARELI(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados MÉRCIO CONCEIÇÃO SANTOS (fls. 432/434); ELIAS NUNIS BATISTA (fls. 501/511); LUIZ FERNANDO CIARELI (fls. 501/511); ANDRÉ ROBERTO DA SILVA (fls. 548/550); HILDEBRANDO LUÍS ANHAIA (fls. 518/519); ADRIANO PAULO CAÍRES (fls. 516/517) e GUILHERME CIARELI DOS SANTOS (fls. 512/514).

O acusado MÉRCIO CONCEIÇÃO SANTOS, impugnou a peça acusatória e requereu a revogação da prisão preventiva.

Os acusados ELIAS NUNIS BATISTA e LUIZ FERNANDO CIARELI, alegaram, preliminarmente, a ineptia da inicial, sob a alegação de que a denúncia não especifica os fatos concretos a fim de possibilitar as suas defesas, bem como não individualiza as condutas dos acusados. Requereram, ainda, a rejeição dos concursos materiais, aplicando-se o princípio da consunção aos crimes imputados na denúncia.

O acusado ANDRÉ ROBERTO DA SILVA alega que a denúncia é inepta, pois oferecida de forma genérica, haja vista imputar diversos crimes ao acusado sem o mínimo de cautela e individualização. Por fim, requer a liberdade provisória.

O acusado HILDEBRANDO LUÍS ANHAIA nada requereu em sua resposta à acusação.

O acusado ADRIANO PAULO CAÍRES alega inocência sobre os fatos que lhe são imputados;

O acusado GUILHERME CIARELI DOS SANTOS, em sua resposta à acusação, informou que a tese defensiva será apresentada em audiência e requereu a liberdade provisória.

Decido.

Analisando as respostas à acusação, verifico que não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem eficazes defesas de mérito. Há indícios da participação de todos os denunciados e a tipificação penal é adequada à narrativa ministerial.

A individualização precisa da participação de cada acusado, bem como as inter-relações entre as condutas típicas (como sendo hipóteses de consunção ou concurso de crimes), demandam exame profundo da dinâmica dos fatos e, após a instrução probatória, serão objeto da sentença.

As demais questões trazidas pelas defesas dos acusados ELIAS NUNIS BATISTA e LUIZ FERNANDO CIARELI se confundem com o mérito e serão apreciadas na sentença.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos acusados Luiz Fernando Ciareli e Elias Nunis Batista (fl. 511, verso). Anote-se.

As defesas dos acusados Hildebrando Luis Anhaia e André Roberto da Silva não arrolaram testemunhas.

As Defesas dos acusados Adriano Paulo Caires, Guilherme Ciareli dos Santos, Elias Fernando Batista e Luiz Fernando Ciareli arrolaram as mesmas testemunhas da denúncia.

A Defesa do acusado Mércio Conceição Santos indicou suas testemunhas a fls. 433.

Considerando que as testemunhas e vítimas relacionadas pelo Ministério Público Federal e também requeridas pelas Defesas são residentes nos contíguos municípios de Piracaia, Bom Jesus dos Perdões e Morungaba, e pelo fato dos réus se encontrarem presos, a oitiva de todas as testemunhas, excepcionalmente, será realizada na sede deste juízo.

Assim, designo o dia 02 de maio de 2018, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Após a inquirição das testemunhas, serão interrogados os acusados.

Requisitem-se a escolha dos presos e a apresentação das testemunhas (policiais militares) na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas arroladas pelas partes.

Intimem-se e oficie-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que se manifeste sobre o requerimento da autoridade policial a fls. 520/521 e sobre os pedidos de revogação das prisões preventivas.

Por fim, requisite a Secretaria informações ao Juízo Estadual de Hortolândia sobre o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 419 e distribuída sob nº 0001024-31.2018.8.26.0229.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-24.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desistência ao recurso interposto pelo réu, formulado à fl. 433.

Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 431.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WESLEY DONIZETI ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WESLEY DONIZETI ROQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 26/04/2017, e a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 64.532,02 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), afirmando que o benefício de auxílio doença deve ser concedido desde 26/04/2017, data da cessação na via administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 64.532,02.

Denota-se dos autos que o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor era no valor de R\$ 2.805,74, para competência de 04/2017, conforme extrato de informações de benefício juntado pela própria parte (doc. id 5088221).

Verifica-se, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 26/04/2017, o autor laborou para o empregador Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e efetuou contribuição previdenciária regularmente nos meses de maio a dezembro de 2017 (doc id 5088232 - p.4), circunstância que afasta a possibilidade de concessão do benefício nesse período.

Ademais, o autor não realizou pedido administrativo em 26/04/2017, sendo que o último pedido administrativo foi formulado em 22/12/2017, razão pela qual deve ser esse o marco temporal para início do cálculo do valor da causa.

Com efeito, **as parcelas vencidas** (período de 22/12/2017 - data do requerimento administrativo até a data do ajuizamento da ação 15/03/2018 = 2.805,74 x 3) resultam em **RS 8.417,22** e **as doze parcelas vincendas** (RS 2.805,74 x 12) resultam em **RS 33.668,88** e portanto **o valor da causa correto é RS 42.086,10**.

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data do indeferimento administrativo do pedido em 22/12/2017, o ajuizamento da ação em 15/03/2018 e o valor do benefício recebido (RS 2.805,74) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 42.086,10 (quarenta e dois mil, oitenta e seis reais e dez centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CLAUDIO ROBERTO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, desde janeiro de 1999, utilizando-se o INPC, ou, sucessivamente, IPCA, para recompor o valor monetário perdido pela inflação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 55.439,48 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).

A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 09 de abril de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000263-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DIVINA LIMA(SP195282 - ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO)

Comprovado que a autora do fato cumpriu os termos da transação penal pactuada em audiência, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.103/105) e, por consequência, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DIVINA LIMA, qualificada nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DECIO ULYSSES MARACINI X GUNTHER BANTEL X GEORGE ROCHA GHRAYEB X ANTONIO THOMAZ DE DEUS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X GLAUCÉ GHRAYEB GOUVEA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0290/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, atuado neste juízo sob o nº 0000263-55.2015.403.6121, ofereceu denúncia em face de: DÉCIO ULYSSES MARACINI, brasileiro, casado, portador do RG nº 6.675.913-5 SSP/SP, filho de Rinaldo Maracini e Eide Lorenzete Maracini, residente e domiciliado na Rua B, Morro Santa Therezinha, nº 135, bairro Marapé, Santos/SP; GUNTHER BANTEL, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 4.133.237-4 SSP/SP, filho de Alberto Bantel e Anemarie Schreiner Bantel, residente e domiciliada na Rua das Quaresmeiras, 1665, Socorro, Pindamonhangaba/SP; GEORGE ROCHA GHRAYEB, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.118.863-2 SSP/SP, filho de George Gherayeb e Rute Rocha Gherayeb, residente e domiciliado na Rua Artur Assis, nº 31, apto.41, Boqueirão, Santos/SP; ANTONIO THOMAZ DE DEUS, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.430.787-9 SSP/SP, filho de João de Deus e Maria da Luiz Reis de Deus, residente e domiciliado na Rua Alvares de Azevedo, nº 15, Boqueirão, Santos/SP; GLAUCÉ GHRAYEB GOUVEA, brasileira, casada, portadora do RG 17.753.288 SSP/SP, filha de George Gherayeb e Rute Rocha Gherayeb, residente e domiciliado na Rua Doutor Egídio Martins, nº 87, apto.112, Ponta da Praia, Santos/SP. imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. Nara a denúncia, ofertada na data de 11.02.2015 (fls.281/288):1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2007, em Taubaté/SP, Décio Ulysses Maracini (sócio majoritário e diretor presidente), Gunther Bantel (sócio e diretor), George Rocha Gherayeb (presidente do conselho administrativo), António Thomaz de Deus (conselheiro administrativo) e Glauce Gherayeb Gouvea (conselheira administrativa), conscientes, com o livre propósito de suas vontades e na qualidade de sócios, diretores e conselheiros da empresa Exall Alumínio S.A. (CNPJ n. 74.685.173/0001-27), reduziram tributos mediante a inserção de informações falsas consistentes na simulação de dívidas inexistentes com fornecedores e com a manutenção de contas já pagas no passivo da empresa.2. Consta ainda que, em 15 de junho de 2011, na Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, Décio Ulysses Maracini (sócio majoritário e diretor presidente), Gunther Bantel (sócio e diretor), George Rocha Gherayeb (presidente do conselho administrativo), António Thomaz de Deus (conselheiro administrativo) e Glauce Gherayeb Gouvea (conselheira administrativa), conscientes, com o livre propósito de suas vontades e na qualidade de sócios, diretores e conselheiros da empresa Exall Alumínio S.A. (CNPJ n. 74.685.173/0001-27), fêram uso de documentos ideologicamente falsos consistentes nos instrumentos relativos à cisão da referida empresa com a simulação da transferência à empresa Solux Consultoria e Participação Ltda. de passivo de fato inexistente, conduta que objetivava fraudar a fiscalização tributária.3. Segundo apurado, em 14 de março de 2011, o auditor da Receita Federal Luis António Costa de Aquino iniciou procedimento de fiscalização junto à empresa Exall Alumínio S.A. para a verificação da existência de passivo contabilizado em 2007 no valor de R\$ 4.799.931,04 e que havia sido escriturado como dívidas com fornecedores e contas a pagar, passivo este que havia desaparecido na contabilidade da empresa no final de 2007.4. A auditoria apurou que o desaparecimento do referido valor seria decorrente de cisão parcial da empresa Exall - Alumínio S.A., procedimento por meio do qual parte de seu passivo teria sido transferido em 31 de outubro de 2007 para a empresa cindenda Solux Consultoria e Participação Ltda. (CNPJ 09.324.263/0001-20), que foi criada especificamente para esta finalidade e cujos sócios são praticamente os mesmos da pessoa jurídica fiscalizada.5. Neste contexto, foi solicitado aos representantes da empresa Exall - Alumínio S.A. a apresentação de comprovantes dos saldos as contas dos Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar em datas anteriores e em datas posteriores à operação de cisão, bem como documentação relativa aos atos da cisão parcial ocorrida em 31 de outubro de 2007.6. A empresa, por intermédio de seus representantes legais, apresentou em 15 de junho de 2011 os seguintes documentos para a Receita Federal do Brasil (fls. 65/91 da mídia encartada a fls. 9) a) Laudo de Avaliação lavrado pela empresa Partnership; b) Ata de Assembleia geral realizada em 31 de dezembro de 2007 e protocolada perante a JUCESP relativa à cisão; e c) Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial contendo o balanço dos ativos e passivos supostamente transferidos para a empresa Solux Consultoria e Participação Ltda.7. Além disso, foi apresentada apenas parte dos documentos que comprovariam a existência do passivo questionado pela Receita Federal. A documentação faltante, necessária à comprovação do passivo supostamente transferido com a cisão (R\$ 4.799.931,03), foi declarada extraviada pelos representantes legais da empresa.8. Nesse quadro, com a inserção de valores inexistentes no passivo da empresa, ocorreu a redução do lucro contábil e a redução indevida e fraudulenta dos tributos federais que tem como base de cálculo o lucro (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS).9. Por outro lado, verificou-se que a quantia de R\$ 93.928,83 em notas fiscais, que foram apresentadas como integrantes do passivo em 31 de dezembro de 2007, tiveram seu pagamento efetuado em ocasião anterior a referida data, o que significa que a manutenção do referido valor no passivo implicou uma redução do lucro contábil apurado e, por consequência, uma redução de todos os tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS).10. As duas situações acima descritas são consideradas pela legislação como omissão de receitas por presunção legal, razão pela qual culminaram com a constituição de um crédito tributário relativo ao IRPJ de R\$ 3.541.276,98, à CSLL de R\$ 1.274.859,70, à COFINS de R\$ 1.076.548,21 e ao PTS de R\$ 233.724,28, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.126.409,17 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos), valores atualmente controlados no âmbito dos processos n. 16048.720004/2012-43, n. 16048.720003/2012-07, n. 16048.720002/2012-54 c.n. 10860.721992/2011-05 (fls. 148).11. Também foram efetuadas diligências junto à empresa Solux Consultoria e Participação Ltda. na tentativa de obter a documentação relativa ao passivo que teria sido transferido em virtude da cisão parcial.12. Ocorre que, como a empresa não foi encontrada para intimação via A.R., bem como pelo fato de ostentar os mesmos sócios da Exall - Alumínio S.A., foi dada ciência pessoal do fato a Gunther Bantel, no que foi novamente informado pelos denunciados que a documentação havia sido extraviada.13. Verificou-se ainda que a empresa Solux Consultoria e Participação Ltda. constava nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) como inativa durante os anos de 2008, 2009 e 2010, ou seja, a pessoa jurídica não poderia ter tido qualquer movimentação operacional, financeira ou patrimonial, o que foi confirmado através das Declarações sobre Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) apresentadas pelas instituições financeiras à RFB, tomando evidente que a cisão parcial ocorrida em 31 de outubro de 2007 teve como único objetivo a extinção intencional e fraudulenta de passivo inexistente registrado na contabilidade da pessoa jurídica.14. A autoria delitiva ficou demonstrada pela ficha cadastral completa da empresa, pelo estatuto social, bem como pelo Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial firmado pelos denunciados.15. Assim, os denunciados reduziram tributos mediante a omissão de informações relativas a receitas fiscais, bem como mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias relativas à indevida contabilização de um passivo inexistente composto por dívidas com fornecedores nacionais e por contas a pagar.16. Os denunciados também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos durante a fiscalização realizada durante o ano de 2011, alterando assim, a verdade sobre valores do passivo e ativo supostamente transferidos à empresa Solux Consultoria e Participação Ltda., tudo com o fim de fraudar a fiscalização tributária.17. Ante o exposto,

o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Décio Ulysses Maracini, Gunther Bantel, Antônio Thomaz de Deus, Glauce Gh-rayeb Gouvea e George Rocha Gh-rayeb como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, e da Lei n. 8.137/90, e do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, devendo incidir em relação a este último delito a agravante prevista no artigo 61, II, alínea b, do mesmo diploma, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os réus citados para apresentarem resposta à acusação e interrogados ao final, ouvindo-se, no curso da instrução, as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. Recebida a denúncia em 15/05/2015 apenas com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 290/293). Os acusados Antônio Thomaz de Deus, Glauce Gh-rayeb Gouvea e George Rocha Gh-rayeb foram citados pessoalmente (fl. 362). Todos os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 336/351 e 379/396). Pela decisão de fls. 433/436 os réus Décio Ulysses Maracini e Gunther Bantel foram considerados citados, pois apresentaram defesa por meio de advogado constituído, determinando-se o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada por este Juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 543/553). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação de Décio Ulysses Maracini pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e pela absolvição dos réus Gunther Bantel, Antônio Thomaz de Deus, Glauce Gh-rayeb Gouvea e George Rocha Gh-rayeb, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 605/613). Por fim, a defesa dos acusados Décio Ulysses Maracini, Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Deus apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos II e VI do Código de Processo Penal (fls. 596/604, 623/631); já a defesa Glauce Gh-rayeb Gouvea e George Rocha Gh-rayeb apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos IV e V, subsidiariamente, no inciso V do mesmo artigo do CPP (fls. 618/622). O réu Décio Ulysses Maracini foi considerado indefeso no momento de suas alegações finais, razão pela qual lhe foi nomeado defensor ad hoc para apresentar memoriais (fls. 633). A defesa do acusado Décio Ulysses Maracini apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e, sucessivamente, seja arbitrada pena privativa de liberdade em regime inicial aberto (fls. 640/644). É o relatório. Fundamento e decisão. Devo de considerar a petição de alegações finais apresentada pelo advogado constituído do réu Décio Ulysses Maracini às fls. 665/673, a qual, basicamente, representa cópia das alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 623/631), com base nos mesmos fundamentos expostos na decisão proferida às fls. 633. Passo à análise do mérito. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 previstas: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime de sonegação fiscal consiste na ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, cujo escopo é proteger a política socioeconômica do Estado, no sentido de obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. Cabe ressaltar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime, pois se faz necessária a demonstração do elemento fraude, consistente na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas previstas no referido artigo, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes onimadas, na medida de sua culpabilidade. Prescrição. Aduz a defesa do réu Décio Ulysses Maracini que a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, consumou-se, considerando o decurso do lapso temporal entre a data da prática do delito descrita na denúncia (2007) e o recebimento da denúncia em 20/05/2015. Contudo, não prospera a alegação da defesa, pois a prescrição com termo inicial em data anterior ao recebimento da denúncia foi revogada pela Lei nº 12.234/2010, a qual entrou em vigor em 06/05/2010, ou seja, antes de se iniciar o termo do prazo prescricional no presente caso. Explico. Em se tratando de crimes tributários, o prazo prescricional somente inicia-se com a consumação do delito, o qual coincide com a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, consoante entendimento dos Tribunais Superiores in verbis: APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (STF, Inq 2537 Agr, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indebita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). (...) (STJ, RHC 42.824/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indebita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 3. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula n.º 497/STF). (...) (STJ, HC 209.712/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBÍTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, POIS MUDOU-SE SEM COMUNICAR AO JUÍZO. DECRETAÇÃO DE REVELIA E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. NA PARTE ANALISADA, DENEGADA A ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência. 2. Verifica-se, assim, que o prévio esgotamento da via administrativa constitui condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se constata justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pendia de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 3. (...) (STJ, HC 153.729/PA, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) - grifado No caso, embora se trate de fatos ocorridos em 2007, a constituição definitiva dos créditos tributários descritos na denúncia ocorreu entre 2012/2013, conforme ofício nº 1136/2013 - SACAT (fls. 148). Portanto, aplica-se a legislação posterior à edição da Lei nº 12.234/2010 (vigente quando da constituição do crédito tributário), a qual revogou a possibilidade de incidência da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Logo, não se consumou, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva. Feitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é parcialmente procedente. Senão vejamos. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, consistente na representação fiscal para fins penais - processo administrativo nº 10860.721992/2011-05 (fls. 12/55 e 273/278), iniciada em março/2011, bem como pelo depoimento em juízo, como testemunha, do auditor Luís Antônio Costa de Aquino (fls. 552/553). Na representação fiscal supracitada apurou-se a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 6.126.409,17 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos), relacionado à redução de tributos, mediante duas condutas, a saber: a) Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS no valor R\$ 4.799.931,04 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos); b) Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS, no valor de R\$ 93.928,83 (noventa e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). Outrossim, o auditor fiscal Luís Antônio Costa de Aquino relatou em Juízo, na qualidade de testemunha (CD às fls. 552/553), o seguinte: A infração básica foi um passivo, uma dívida que a empresa contraiu com alguém, vindo a contabilidade da empresa, esta foi intimada a comprovar o passivo, mas não comprovou; que a não comprovação de passivo ou de uma dívida presume receita omitida ou passivo fictício; a empresa não comprovou passivo e, mais para frente, alegou extravio de documentos e, por essa razão, foi autuada; com relação à representação fiscal para fins penais, como o passivo estava na empresa e a presunção era de que era fictício ou inexistente, a empresa precisava sumir com ele em um determinado momento; que a empresa realizou uma cisão parcial com uma nova empresa, cujos sócios são os mesmos, para receber a parte do passivo da Exall que não existia; que a empresa foi intimada para apresentar documentação relativa a este passivo que estava descoberto documental, mas não foi atendido; que detectou esse passivo através do balanço da empresa; que não comprovou nenhum pagamento nem a existência desse passivo de quatro milhões e setecentos mil reais; que, para comprovação do passivo, normalmente as empresas apresentam notas fiscais que compõe essa dívida; que é obrigatório ter documentação, mas a empresa se limitou a dizer que documentos foram extraviados; que a falta de documentação contábil não é muito comum porque é uma infração muito precária fazer lançamento sem documento; que esse fato foi inconnato; que a empresa tentou sumir com passivo fazendo uma cisão; que esse passivo diz respeito ao ano de 2007; que, além do passivo, foi transferido o ativo correspondente; que a empresa, que teria recebido o passivo suspeito, não teve nenhum movimentação contábil e fiscal, inclusive a Declaração de Imposto de Renda foi entregue sem movimento; que depois da transferência do passivo, não foi feito nenhum ato contábil na empresa criada; que essa nova empresa criada também foi intimada, tendo o sócio alegado extravio de documentos; que a omissão de receita comprovada pode se dar por a empresa não emitir a nota, ou depósito bancário, ou vender e não emitir a nota; que a empresa não entregou documentação para comprovar o passivo, o que gerou presunção legal de omissão de receita; que a fiscalização não precisa comprovar que não houve apenas uma presunção, mas sim uma efetiva omissão de receita; que o auditor vai autuar baseado na lei; que a autuação foi lançada com a multa tributária em função do indício da fraude de a empresa querer sumir com o passivo fazendo a cisão; que a prova da omissão poderia ser feita se a empresa apresentasse a documentação que lastreasse documentação contábil; que a omissão de passivo gera presunção legal; que a empresa sumiu com o passivo; que a empresa precisava virar o ano e sumir com o passivo; que o passivo era inexistente por uma série de fatos que poderiam ser tributados; que a empresa poderia ter escondido o passivo fazendo um outro lançamento fraudulento ao invés de fazer cisão da empresa; que não se lembra quem era o responsável pela empresa; que intimaram a empresa para responder; que a transferência de uma empresa para outra foi de quatro milhões e oitocentos mil reais; que a empresa teria pedido parcelamento parcial; que em princípio o diretor da empresa é o responsável, a menos que indique outra pessoa. Assim, conforme oitiva da testemunha Luís Antônio Costa de Aquino, ficou evidente a manobra realizada pela empresa Exall Alumínio S/A no sentido de efetuar lançamentos contábeis de passivos inexistentes, com intuito de reduzir o lucro contábil e, por consequência, reduzir indevidamente o pagamento de tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS). Também ficou claro que, na tentativa de encobrir tais lançamentos contábeis (de passivos inexistentes), a empresa Exall Alumínio S/A realizou uma cisão parcial com o objetivo de simular a transferência desses passivos (inexistentes) à empresa cindenda Solux Consultoria e Participação Ltda., em 31/10/2007, constituída unicamente para esse fim, cujos sócios eram praticamente os mesmos da pessoa jurídica fiscalizada (Exall) (conforme Ficha Cadastral emitida pela JUCESP às fls. 250/256 dos autos). Devidamente intimados os representantes da empresa Exall Alumínio S/A para apresentarem comprovantes dos saldos das contas dos fornecedores nacionais e contas a pagar em datas anteriores e em datas posteriores à operação de cisão, bem como documentação relativa aos atos da cisão parcial realizada em 31/10/2017, apenas parte dos documentos foi entregue a Receita Federal. Destaca-se que os documentos relativos ao passivo transferido com a cisão no valor de R\$ 4.799.931,03 não chegaram aos rños do Fisco sob a simples justificativa apresentada pela empresa Exall de que foram extraviados (páginas 103 e 337/338 do documento constante da mídia de fls. 328). Por outro lado, a empresa Exall apresentou notas fiscais a Receita Federal como sendo integrantes do passivo em 31/12/2007, transferindo à empresa cindenda, totalizando R\$ 93.928,83 (noventa e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). No entanto, o Fisco apurou, no decurso do processo administrativo, que essas notas eram pertinentes a pagamentos efetuados anteriormente, concluindo que a manutenção do referido valor no passivo também se prestou à redução do valor contábil e consequente redução de tributos federais incidentes sobre o lucro (conforme relatório fiscal de fls. 273/278). Cabe destacar que, durante procedimento de fiscalização, a empresa Solux Consultoria e Participação Ltda. não foi encontrada para intimação via A.R. (Páginas 331/334 do documento constante do CD de fls. 328), situação que gerou a intimação pessoal do sócio Gunther Bantel, obtendo-se resposta, mais uma vez, no sentido de que a documentação havia sido extraviada (páginas 103 e 337/338 do documento constante da mídia de fls. 328). A corroborar as conclusões acima, no sentido de que a empresa cindenda foi constituída com o único objetivo de recepção fraudulenta de passivo inexistente registrado na contabilidade da pessoa jurídica cindida Exall Alumínio S/A, importante destacar que a empresa Solux Consultoria e Participação Ltda. consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil como inativa durante os anos de 2008 a 2010, ou seja, não houve qualquer tipo de movimentação operacional, financeira ou patrimonial, fato confirmado através das declarações sobre informações de movimentação financeira (DIMOF) apresentadas pelas instituições financeiras a Receita Federal do Brasil (conforme relatório fiscal de fls. 273/278). Portanto, conclui-se, do acima exposto, que houve omissão de receitas por presunção legal, de forma fraudulenta, ocasionando a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 6.126.409,17 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos), atualmente representados pelos processos administrativos nº 16048.720003/2012-07, 16048.720002/2012-54 e 10860.721992/2011-05 (fls. 362 da mídia de fls. 328 e fls. 148 dos autos), sem haver notícia de parcelamento ou pagamento integral (fls. 161/164), do que se deduz estar suficientemente comprovada a materialidade delitiva do crime de sonegação tributária. Da autoria delitiva No presente caso, restou demonstrada de forma indubíavel a autoria delitiva e a presença do elemento subjetivo dolo em relação ao réu Décio Ulysses Maracini. Por outro lado, é caso de absolvição dos réus Gunther Bantel, George Rocha Gh-rayeb, Antônio Thomaz de Deus e Glauce Gh-rayeb Gouvea. Senão vejamos. De acordo com os depoimentos das testemunhas, do conteúdo dos interrogatórios e de todo o conjunto probatório produzido durante a fase inquisitorial e judicial, a autoria delitiva recai sobre o denunciado Décio Ulysses Maracini. A testemunha comum Gilson Ferreira, contador da empresa Exall à época dos lançamentos contábeis questionados, relatou em Juízo (CD às fls. 552/553): Que é contador e já trabalhou para a empresa; que era empregado; que iniciou em 2002 e saiu em 2012; que foi demitido; que em 2007 trabalhava na contabilidade da empresa e era responsável pela equipe de trabalho; que respondia diretamente a Décio Ulysses Maracini junto com a Diretoria da empresa; que tomou conhecimento na época de 2007 que tinha uma fiscalização em curso, que já tinha um auto de infração e que era para apresentar documentação em função de um trabalho que tinha sido feito internamente pela cisão; que a documentação na época não foi encontrada; que não se recorda quando recebeu esse pedido; que foi pedido à equipe para encontrarem relação de documentações, o que não foi encontrado; que foi responsável pela equipe até 2008 e a contabilidade foi terceirizada; que trabalho da cisão foi contratado pela administração da empresa porque internamente não tinham know how para fazer esse tipo de trabalho; que o seu departamento recebeu a orientação de que era para ter dedicação e entrega de qualquer informação ou documentação que a empresa precisasse para fazer o seu trabalho; que acompanharam o processo de cisão como expectadores; que foi disponibilizada toda a informação documental que a empresa tinha e que era solicitado; quando chegou ao seu conhecimento a necessidade de apresentar documentação em razão do auto de infração, foi solicitada busca pela documentação, que não foi encontrada; que foi colocado para a fiscalização que os documentos tinham desaparecido; que o passivo da empresa foi criado antes da cisão da Exall; que não foi encontrada a documentação do passivo porque não existia; que o passivo era de dívidas não cobradas e que estavam dentro da contabilidade da empresa, que poderiam ser baixados tecnicamente; que acredita que boa parte dos passivos foram utilizados dentro do processo de cisão; que existia no passivo da empresa eram obrigações da empresa com clientes em volumes mais altos de valores recebidos sem a contraprestação de produtos; que na contabilidade tinha passivo com cliente mas tinha

que ter contraprestação com produtos ou mercadorias; que se lembra desses adiantamentos de clientes, o que não envolveria documentação a não ser por parte do financeiro; que a decisão de transferir passivo para outra empresa é da diretoria, e não da contabilidade da empresa; que não era comum não ter documentação contábil, tanto que atendeu várias outras fiscalizações do Estado ou da própria Receita Federal; que no caso específico desse passivo não havia documentação devido ao valores que transitaram que eram de adiantamento de clientes; que isso gerava documentação financeira; que tecnicamente coloca como adiantamento de cliente que é uma contrapartida que tem que encaixar com aquilo que foi vendido ou entregue; passou-se muito tempo sem fazer esse caixa; que não participou do processo de fiscalização; que foi tomar conhecimento praticamente no fim do processo; que não teve acesso nem ao teor do auto de infração; que passou a tomar conhecimento de que passivo descoberto é considerado pela Receita Federal como receita não declarada após processo de cisão; que a contabilização de valores tecnicamente estavam corretos; que quando surgiu necessidade de resolver passivo por não haver documentação, a ideia de fazer cisão partiu da administração da empresa; que respondia a Décio Maracini; que não expôs a situação a Décio, eles tinham conhecimento; que foi passado que seria feita a cisão para tirar o passivo da empresa; que a empresa que realizou a cisão tinha conhecimento de toda a documentação da empresa; que não sabe dizer qual seria a ideia da direção com relação a essa empresa que seria criada; que a sra. Glauce só viu poucas vezes na empresa Exall, já seu irmão, George, viu mais vezes, talvez por representar também os interesses da irmã, mas não administrava a empresa; que não sabe dizer se Glauce e George tiveram relação com processo de cisão da empresa; que a empresa de auditoria tinha contato tanto com a contabilidade quanto com a administração da empresa; que não sabe afirmar se a empresa foi quem sugeriu a cisão de empresa Exall; que passivo foi recebido pelo Solux, mas com relação a essa empresa não sabe dizer nada; que na Exall todas as decisões passavam pela administração da empresa, independente do grau e do nível da decisão; que o trabalho da rotina ficava sob responsabilidade da contabilidade, mas toda contabilidade da empresa sempre foi reportado a administração da empresa; que provavelmente passivo decorreu de adiantamento efetuado pelos clientes; que para fazer lançamento faz com base na entrada de recursos no banco; que a direção comercial passava informação para a contabilidade, com autorização da empresa; que informação era passada por e-mail ou por telefone; que antes esses adiantamentos não aconteciam; que aconteceram nos anos de 2007 e 2008; que trabalhava com mais seis pessoas; que a dívida que surgiu depois foi porque não havia contraprestação; que após processo de cisão houve a fiscalização e nessa oportunidade foi realizada busca de documentos para serem apresentados; que no início de 2008 a empresa passou a ter problemas financeiros por conta de alto grau de endividamento e também reflexo da crise que teve; que passivo que foi passado da Exall para Solux foi parcial, pelo que se lembra, mas não sabe dizer o percentual. (destaque)Em síntese, extrai-se da oitiva da testemunha Gilson Ferreira que Glauce e George não participavam efetivamente da administração da empresa, sendo que todas as decisões eram tomadas pela administração da empresa na pessoa de Décio Ulysses Maracini, o qual passou a informar à contabilidade (por telefone ou via e-mail) entradas de valores referentes a adiantamentos de clientes, sem embasamento documental. A testemunha Gilson também informou que as notas fiscais desses serviços prestados apenas seriam emitidas após a contraprestação pela empresa Exall, para fins de conferência entre ativo e passivo; não obstante, diante do tempo decorrido após o recebimento de valores sem a devida contraprestação, inviabilizou-se a reunião de documentação hábil a comprovar aqueles lançamentos. A testemunha de defesa Benedito Gilberto Gomes afirmou em juízo: Que é sócio através de outra empresa; que não era sócio da Exall e, posteriormente, a Exall entrou como sócia da Alumini; que George e Glauce não tinham função no quadro administrativo; que residiam em Santos; Que nessa época presidente era Décio e Vice-presidente Thomaz (destaque) (CD às fls. 552/553). Bem assim, a testemunha de acusação César Roberto Ramos Júnior declarou ter conhecido pessoalmente o réu Décio, o qual era sócio da Exall e responsável pela administração da empresa (CD às fls. 552/553). Que prestou serviços a um dos sócios, sr. Décio; que sua empresa prestou serviços para a Exall Alumini, que era um serviço técnico para emissão laudo de avaliação de ativos para efeitos de cisão parcial; que análise feita foi com base no balanço contábil da empresa; que na auditoria existe o balanço contábil com as devidas conciliações; que não se recorda se chegou a fazer as conciliações contábeis na empresa porque foi em 2007, mas como procedimento usualmente, sua empresa, para fazer trabalhos relativos a laudo pede balancete e composição do balancete para efeito da cisão; que não chegou a verificar a procedência do passivo da empresa; que trabalhou com as informações que constavam nos livros contábeis; que documentação foi apresentada pelo contador da empresa, sr. Gilson; que foi contratado pelo contador; que não possui documentação do trabalho feito; que tinha ativos com sócios e passivos com fornecedores; que segregaram tanto ativo com sócio como parte do passivo com uma outra empresa; que avaliação teve como objetivo fazer cisão parcial; que objetivo de seu trabalho para efeitos de cisão foi basicamente para emitir laudo de avaliação; que o laudo dizia sobre a existência dos ativos e passivos naquela data específica, que estavam sendo segregados da empresa Exall e indo para outra empresa; que não se lembra se empresa já existia ou se estava sendo criada; que lembra que foi para empresa ativos com sócios e passivos com fornecedores para a outra empresa; que a contratação do seu serviço foi específica para emissão do laudo para fins de cisão da empresa; que não houve nenhum trabalho de diagnóstico; que transferência de uma empresa para a outra foi parcial; que acha que não houve transferência de dívida tributária; que teve contato com o contador Gilson Ferreira; que conheceu pessoalmente o sócio Décio, que ficava responsável pela administração da empresa; que não conheceu os outros sócios da Exall. (destaque)Por ocasião do interrogatório, o corréu Décio Ulysses Maracini afirmou, em síntese, que todas as assembleias foram assinadas por todos os cinco acionistas; que a cisão foi realizada por firma especializada; que toda a responsabilidade a respeito do passivo não comprovado recaiu sobre o setor de contabilidade da empresa, sob a chefia de Gilson, o qual, no seu entender, deve ter sumido com os documentos para roubar a empresa, sem contudo, confessar não ter formalizado boletim de ocorrência contra Gilson ou tomada qualquer outra providência (CD às fls. 552/553). Já o corréu Gunther Bantel disse, de forma resumida, que não acompanhou os lançamentos contábeis no ano de 2007, pois, embora participasse da administração, quem mandava na administração da empresa era o sócio Décio, que era quem dirigia, comandava e dava orientações para todo mundo e que, de fato, era apenas um complemento de assinatura das coisas que eram feitas, asseverando que a cisão foi realizada para resolver assunto contábil (CD às fls. 552/553). De igual forma, o corréu Antônio Thomaz de Deus declarou que a cisão da empresa foi assinada por todos, porém era Décio quem figurava como presidente da empresa e sempre foi o que comandou tudo. Acrescentou que George e Glauce eram menos acionistas, não sabendo explicar o motivo da cisão da empresa, pois nunca participou da administração, mas apenas assinava papéis, reiterando que Décio sempre dava as ordens e não era contestado; que todos sempre assinavam embaixo; que Décio falava e todos acreditavam (CD às fls. 552/553). O corréu George Rocha Ghrayeb corroborou as declarações acima, no sentido de ser Décio o responsável pela administração da empresa, sendo que tudo que ele falava os outros sócios assinavam embaixo, sem ler, na confiança, destacando ainda que Décio não ouvia os outros sócios (CD às fls. 552/553). Por fim, em seu interrogatório, o corréu Glauce Ghrayeb Gouveia afirmou nunca ter trabalhado na empresa Exall, figurando apenas como sócia minoritária, sendo Décio o responsável pelas decisões e que nas assembleias já vinha tudo pronto e o engenheiro Décio já falava tudo o que tinha que assinar; que a decisão já estava tomada antes da assembleia (CD às fls. 552/553). Diante do prova oral produzida em juízo, extrai-se que os sócios e corréus Gunther Bantel, Antônio Thomaz de Deus, Glauce Ghrayeb Gouveia e George Rocha Ghrayeb, bem como as testemunhas Gilson Ferreira, ex-contador da empresa Exall Alumini S/A, e César Roberto Ramos Júnior, engenheiro que prestou serviços a Exall, afirmaram, de forma uníssona, que o corréu Décio Ulysses Maracini, na qualidade de sócio majoritário, era quem efetivamente administrava e tomava todas as decisões relativas ao funcionamento da empresa Exall Alumini S/A. Importante frisar que a testemunha Luiz Antônio, auditor fiscal, declarou que a empresa Exall não comprovou o passivo declarado tampouco indicou a quem teriam sido prestados os serviços noticiados, sob a simples alegação de extravio de documentos, justificativa essa que também foi apresentada pela empresa cindenda (Solux) ao passivo recebido da empresa cindida. Conforme destacado pela acusação em sede de alegações finais, é notável que uma empresa do porte da Exall Alumini S.A. não tenha procedido como deveria diante do suposto extravio de documentos, conforme também asseverou o auditor, mediante o registro de boletim de ocorrência e a publicação do ocorrido em jornal de grande circulação, ainda mais tratando-se de documentos importantes para empresa. Outrossim, conquanto o réu Décio tenha imputado a responsabilidade pelos lançamentos fiscais ao setor de contabilidade da empresa, não produziu qualquer elemento mínimo de prova nesse sentido, figurando essa assertiva como fato isolado no contexto probatório. Relevante observar que o réu Décio poderia ter utilizado outros meios de prova para demonstrar a existência dos passivos lançados, contudo não o fez no âmbito do procedimento fiscal, que perdurou por cerca de oito meses, e muito menos no decorrer da persecução penal. Ademais, a cisão realizada, com o intuito de transferir o passivo inexistente que existia nos livros contábeis da empresa Exall para a cindenda, foi precedida de um laudo de avaliação elaborada pela empresa Partnership (fls. 77/79 e CD às fls. 328) elaborado com base em dados fornecido pelo setor de contabilidade da empresa Exall, a qual estava sob o comando do réu Décio. Com efeito, referido laudo continha apenas a descrição dos ativos e passivos da empresa cindida que seriam transferidos para a empresa cindenda (CD às fls. 552) e foi elaborado pela testemunha César Roberto Ramos Júnior, na condição de contador da empresa Partnership, o qual declarou que os lançamentos contábeis para execução do trabalho foram fornecidos pelo contador Gilson da empresa Exall. Desse modo, ficou evidente que o réu Décio, na qualidade de sócio majoritário e administrativo da empresa Exall, objetivou pagar menos tributos de modo fraudulento, optando pela cisão da empresa com a transferência de passivo inexistente contido nos livros contábeis para a empresa cindenda. Portanto, é inconteste que o réu Décio Ulysses Maracini praticou, mediante dolo, o crime de sonegação tributária, pois era o responsável de fato e de direito pela administração da empresa Exall e, nessa condição, tomou a decisão administrativa de inserção fraudulenta na contabilidade da empresa Exall de dívidas inexistentes e, posteriormente, na tentativa de sumir com esse passivo, deliberou pela cisão da empresa Exall e criação da empresa Solux Consultoria de Participação Ltda., com o intuito criminoso de transferir passivos fictícios, com vistas a reduzir o lucro contábil e, com isso, gerar redução no recolhimento de tributos federais, valor esse que, no caso em comento, girou em torno de seis milhões reais. Por outro lado, ressalto que os corréus Glauce Ghrayeb Gouveia e George Rocha Ghrayeb, tanto em sede policial (fls. 222/223 e 225) quanto em juízo, afirmaram desconhecer o motivo da cisão da empresa Exall Alumini S/A e que apenas assinaram os documentos que lhes foram apresentados, não havendo provas de que concorreram de alguma forma para suprimir ou reduzir tributo, omitindo ou prestando declaração falsa às autoridades fazendárias. No mesmo sentido, de que ambos não participavam da administração da empresa, foram as declarações das testemunhas Gilson e Benedito e do corréu Antônio Thomaz de Deus, motivo pelo qual é de rigor a absolvição dos réus Glauce Ghrayeb Gouveia e George Rocha Ghrayeb, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. Em relação aos réus Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Deus entendo que não ficou suficientemente demonstrada a autoria delitiva, pois no decurso da instrução processual penal não foi produzida prova contundente no sentido de que participaram efetivamente da administração da empresa Exall e da respectiva cisão, com poderes de decisão. As testemunhas ouvidas em juízo sequer mencionaram os nomes dos réus Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Deus. Embora a ré Glauce tenha declarado no interrogatório judicial que, no seu entender, Décio, Bantel e Thomaz fizeram tipo um acordo, que entre os três já estava tudo combinado e que ela e seu irmão apenas assinavam as deliberações apresentadas pelo presidente da empresa, depreende-se de seu depoimento que o réu Décio era efetivamente o responsável pela tomada de decisões da empresa Exall, o qual, por ser sócio majoritário, fazia e impunha as leis. Por sua vez, o réu Gunther Bantel afirmou, em sede policial e em juízo, que não possuía poder de decisão na empresa Exall, pois era um diretor de segunda categoria, pois as deliberações eram tomadas pelo diretor presidente Décio Ulysses Maracini. No mesmo sentido, foram as declarações do réu Antônio Thomaz. Em que pese tenham demonstrado conhecimento das decisões tomadas pelo corréu Décio Ulysses Maracini, inclusive sobre a operação de cisão, não ficou demonstrado que efetivamente participavam da administração da empresa, com poder de decisão, razão pela qual é caso de absolvição dos réus Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Deus, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Portanto, figurando o corréu Décio Ulysses Maracini como presidente e sócio majoritário, com ampla experiência no ramo empresarial, responsável pelas decisões administrativas concernentes à empresa Exall, inclusive quanto ao recolhimento de tributos, sobre o próprio recai a autoria delitiva, sendo de rigor a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois omitiu informações às autoridades fazendárias bem como prestou informações falsas ao Fisco. DA DOSIMETRIA DA PENA (corréu Décio Ulysses Maracini) Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, conforme asseverado pela acusação em sede de alegações finais, agiu com culpabilidade exacerbada na espécie, dada a sua larga experiência profissional, conforme narrou em seu interrogatório, senão engenheiro e administrador de empresas; que sua carreira é muito longa; que saiu da escola e foi trabalhar na COSIPA, siderúrgica em Santos; depois foi convidado para implantar metrô em São Paulo, com colegas; aí foi convidado a trabalhar no Grupo Sílvio Santos, como diretor de suprimentos; voltou novamente a trabalhar no metrô; depois de dois anos, voltou ao Grupo Sílvio Santos, como diretor operacional; que em 1974 criou uma empresa de extração de Alumínio em Santa Catarina; depois implantou uma empresa de alumínio do Rio de Janeiro, que se chamava Almax; que nesse ínterim criou outras duas empresas na Baixada Santista; que depois criou e implantou a EXALL; que a EXALL começou em 1974; que era a benchmark dela no mercado de alumínio; que a EXALL era a empresa mais famosa, mais cotada no mercado de alumínio e com maior tecnologia do país; que trouxe para o país vários equipamentos que não existiam no país a respeito das multinacionais que tinham de alumínio aqui; que foi pioneiro em trazer esses equipamentos; que a EXALL era a empresa que tinha os equipamentos mais modernos do país. As circunstâncias do crime também justificam a elevação da pena-base, pois o réu utilizou de artifício sofisticado na tentativa de ocultar a prática delitiva, criando uma empresa cindenda apenas para simular a transferência de passivos inexistentes e com isso reduzir o lucro contábil da empresa sob sua administração e consequente redução no valor de tributos federais. As consequências do crime são graves, considerando que deixou de recolher aos cofres públicos a elevadíssima quantia de R\$ 6.126.409,17 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos), situação que milita em desfavor do réu Décio. O réu é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para sopesar sua conduta social e personalidade; os motivos figuram normais à espécie. Assim sendo, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Na 2ª fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, pois o condenado nasceu em 01/01/1942 e, portanto, possui mais de setenta anos, razão pela qual diminui a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão. Diante da inexistência de causas de diminuição e de aumento da pena, tomo definitiva a pena anteriormente dosada. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 33, 2.º, alínea c, do Código Penal, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, uma vez que o réu não é reincidente e a pena é inferior a 04 (quatro) anos. Diante do disposto nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de dez salários-mínimos, haja vista a ausência de informações precisas acerca da situação econômica do réu sopesada com o dano elevado causado ao Fisco. A substituição ora efetuada é decorrente da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias favoráveis, indicando a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. DISPOSITIVO Dessa forma, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia aos réus GUNTER BANTEL e ANTÔNIO THOMAZ DE DEUS, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP; ABSOLVER os réus GEORGE ROCHA GHRAYEB e GLAUCE GHRAYEB GOUEIA, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP; e CONDENAR o réu DÉCIO ULYSSES MARACINI pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e multa de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Consoante fundamentação supra, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução, e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de dez salários-mínimos. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP e artigo 387, 2.º, do CPP. O réu poderá recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, consoante determina o artigo 387, IV, do CPP, pois os prejuízos sofridos pela União com o delito tributário estão sendo objeto de

apuração e cobrança na seara fiscal.Custas pelo apenado. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se aos órgãos de identificação para anotação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500416-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

RAFAEL RODRIGUES NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, expedição de alvará para a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XIV da Lei nº 8.036/91.

Sustenta o autor que é portador de doença grave em estágio terminal, e que seu quadro clínico requer constante acompanhamento médico e a compra de remédios caros para sobreviver.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Por outro lado, ainda que se considere como valor da causa o valor do saldo das contas de FGTS cuja liberação é pretendida, este seria de R\$ 66,86 + R\$ 6.387,72 + R\$ 255,28 = R\$ 6.709,86 conforme extrato (doc. id 5216379 pg.6/7) montante também inferior ao limite de alçada do JEF.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, mediante cópia digital, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500346-78.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO MARTINS GRECA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

RONALDO MARTINS GRECA, qualificado nos autos, **residente na cidade de São José dos Campos/SP**, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, desde janeiro de 1999, utilizando-se o INPC, ou, sucessivamente, IPCA, para recompor o valor monetário perdido pela inflação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 43.905,76 (quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNEIA APARECIDA CHAGAS RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-07.2017.4.03.6121

AUTOR: TERRA NOBRE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

TERRA NOBRE CEREALIS E ALIMENTOS EIRELI, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI e CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. ajuizaram ação anulatória do leilão público com pedido de tutela de urgência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a **suspensão da realização do leilão** e, caso já tenha sido realizado, a **suspensão da expedição de eventual carta de arrematação**. Ao final, requerem a **declaração da nulidade da consolidação da propriedade em favor da CEF**, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 109.625, anulando-se o registro R.11 e seja retomada a propriedade em nome da ora autora Certeza Bebidas e Alimentos Ltda; a **declaração da nulidade do LEILÃO PÚBLICO No. 0061/2017/CPA/BU - 1o. LEILÃO e da execução extrajudicial**, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel.

Aduz a parte autora que a **autora Terra Nobre Cereais e Alimentos Eireli** firmou com a CEF **Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 25.0295.606.0000545-40**, no valor de R\$1.138.000,00, tendo sido dado em garantia o imóvel de propriedade da autora Certeza Bebidas e Alimentos Ltda., matriculado sob o nº 109.256 do CRI de Taubaté.

Informa, ainda, que a autora Terra Nobre Cereais e Alimentos Eireli firmou com a CEF **contrato de empréstimo- Cédula Rural Pignoratícia**, no valor de R\$ 500.000,00.

Sustenta que, diante da abusividade das cláusulas contratuais, ajuizou **Ação Revisional de Contrato cumulado com Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual nº 0002166-91.2016.4.03.6121**, que tem como objeto o **contrato de n.º 25.0295.606.0000545-40**, no qual foi constituída a garantia imobiliária.

Relata que também ajuizou **Ação Revisional de Contrato cumulado com Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual nº 0001644-64.2016.4.03.6121**, tendo por objeto o contrato de cédula rural pignoratícia, que visa, dentre outros, a substituição dos bens móveis dados em garantia pela garantia real, através do imóvel de propriedade da autora Certeza Bebidas e Alimentos, devidamente matriculado sob o n. 109.256 junto ao CRI de Taubaté.

Relata que foi surpreendida com uma correspondência, a qual informava ao ocupante/morador do imóvel objeto da garantia que o mesmo estaria indo a leilão no dia **26/10/2017**.

Informa que a CEF realizou, em **25/01/2017**, a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, após a citação nas demandas revisionais.

Sustenta que não foi intimada para purgar a mora contratual no prazo legal, nem do edital do leilão realizado no dia 26/10/2017, conforme preceitua o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e suas alterações realizadas pela Lei nº 13.465/17.

Argumenta a nulidade do leilão também em relação ao constatado equívoco no edital referente a descrição do imóvel e sua metragem.

Pela decisão de id 4594683 foi indeferido o requerimento de suspensão do leilão designado, bem como de suspensão de eventual carta de arrematação, além de ter sido determinada a emenda à petição inicial no que tange à correção do valor dado à causa.

Muito embora tenha se manifestado nos autos (doc id 5036343), verifico que a parte autora não deu integral cumprimento ao determinado, limitando-se a argumentar que inexistente na causa conteúdo econômico imediato, haja vista que o que se discute no feito é somente a regularidade do leilão extrajudicial.

No entanto, não prosperam as alegações da parte autora, pois, considerando que a presente demanda almeja a rescisão de ato jurídico consistente em leilão extrajudicial e respectiva consolidação da propriedade em nome da CEF, o conteúdo econômico almejado na presente demanda é aferível de plano e corresponde ao valor da avaliação do imóvel objeto do leilão, no montante de R\$ 2.240.000,00 (dois milhões e duzentos e quarenta mil reais), consoante o disposto no artigo 292, II, do CPC.

Dessa forma, como, no caso em apreço, não foi apresentada justificativa plausível para o não cumprimento integral da decisão anteriormente proferida (emenda à inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas judiciais), INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c.c. o art. 320, art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelos autores, nos termos do artigo 14, §1.º, da Lei n.º 9.289/96.

Comunique-se ao I. Relator dos autos do agravo de instrumento nº 5004713-78.2018.4.03.0000.

P.R.I.

Taubaté/SP, 27 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-43.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARILIA SOUZA FOGACA BERTHOU 22821512830
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Marilia Souza Fogaça Berthou ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o reconhecimento da não obrigatoriedade de registro no CRMV, tampouco a necessidade da presença de profissional no local. Requer, ainda, a inexigibilidade de pagamento de multa ante a inexistência de irregularidade no exercício de suas atividades.

Sustenta a parte autora ser uma empresa que comercializa rações e artigos para animais de estimação, não se sujeitando a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não se enquadrar no ramo de atividade de medicina veterinária, definida no artigo 27 da Lei nº 5.517/68.

Relata que referido Conselho lavrou auto de infração em seu desfavor e apresentou multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

No despacho inicial, o juízo esclareceu que a presente ação discute uma exigência administrativa (inscrição no CRMV) e anulação de atos administrativos (multa por falta de inscrição), declarando-se competente para o seu processamento e julgamento; bem assim, determinou a citação.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pleito autoral, sustentando que a parte autora, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários, necessita de registro e da presença de um veterinário como responsável técnico, com fulcro nos artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei nº 5.517/68. Bem assim, aduz que a expressão “sempre que possível” contida na alínea “e” do artigo 5.º da Lei nº 5.517/68 deve ser interpretada conforme a realidade, conferindo-lhe coercibilidade, e que a exposição de animais vivos sem a devida fiscalização pode acarretar riscos à saúde deles e dos homens. -

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Cabe destacar que as atividades privativas dos profissionais de medicina veterinária encontram-se disciplinadas nos artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68, nos seguintes termos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

No caso concreto, verifico que a parte autora é empresário individual, cujo objeto social consiste em "Comércio varejista de rações, artigos e outros alimentos para animais de estimação", consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo à inicial.

Consta no mencionado documento que a autora possui como atividade econômica principal "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e como atividade econômica secundária "Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping" (fl. 53).

Assim, depreende-se do rol acima que o comércio de rações, artigos e outros alimentos para animais de estimação praticado pela empresa ora autora constitui sua **atividade básica** e não corresponde à função específica atribuída aos médicos-veterinários, consoante artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68.

Por conseguinte, em relação à parte autora, inexistia a obrigatoriedade de registro no respectivo conselho de fiscalização profissional tampouco da contratação de responsáveis técnicos inscritos perante o conselho profissional ora réu, nos termos dos artigos 1.º da Lei nº 6.893/80 e 27 da Lei nº 5.551/68, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

De igual forma, a comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários não se encontra no rol dos artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68, não sendo possível conferir interpretação extensiva à expressão "sempre que possível" contida no artigo 5.º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, pois a limitação da liberdade do exercício profissional encontra-se sujeita ao princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 5.º, inciso XIII, da CF.

Em outras palavras, o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional apenas se mostra pertinente quando a atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades, o que não ocorre no caso em comento.

Nesse sentido, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento da questão, ao firmar a tese de que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos e produtos veterinários não estão sujeitos ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por não se restringirem à atuação exclusiva do médico veterinário, conforme ementa que segue adiante:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Sustentou, oralmente, o Dr. Fausto Paglioli Faleiros, pelo recorrente. Brasília, 26 de abril de 2017 (data do julgamento). Ministro Herman Benjamin Presidente - Ministro Og Fernandes Relator

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942 - SP (20120170967-4) - DJe: 03/05/2017)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar que a autora não possui obrigação de se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ou de manter responsável técnico com a qualificação de médico veterinário; bem como para declarar indevidas as cobranças das respectivas multas aplicadas e determinar que o réu se abstenha de emitir novas cobranças de anuidade.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de dez por cento do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 09 de abril de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500672-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEBION ELI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário.

A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuidos na Resolução nº 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Int.

Taubaté, 09 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILSON RODRIGUES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

NILSON RODRIGUES VENANCIO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e declaração como especiais dos períodos de 14.12.1998 a 31.10.2004 e de 04.04.2005 a 11.09.2006, com posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.236.336-3, concedida em 02.12.2007, em aposentadoria especial. Sucessivamente requer a revisão do seu benefício. Deu à causa o valor de R\$ 127.815,02.

Pelo despacho id 2049101 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a prevenção apontada com relação do processo nº 0000836-98.2012.403.6121.

O autor peticionou aduzindo que *"a especialidade do período de 15/12/1998 a 11/09/2006 trabalhado GENERAL MOTORS DO BRASIL já fora discutido na ação pretérita, tendo sido esta reconhecida"* e que *"em que pese de já preenchido o direito ao melhor benefício, no caso, a aposentadoria especial, esta não pôde ser concedida em razão da ausência de pedido expresso na exordial"*. Sustentou que *"apesar de configurada a existência de coisa julgada para o período citado, a CONVERSÃO do benefício não fora realizada nem pleiteada na ação anterior, em razão da ausência de pedido expresso, ainda que presente o direito a mesma"*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se no processo nº 0000836-98.2012.403.6121 já foram formulados pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 14.12.1998 a 31.10.2004 e de 04.04.2005 a 11.09.2006 trabalhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, bem como quanto à revisão do benefício por tempo de contribuição.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. A r.sentença proferida pelo juízo desta 2ª Vara Federal de Taubaté julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, declarar como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 15.12.1998 a 11.09.2006, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91; condicionou, ainda, a revisão ou conversão da aposentadoria em especial à análise do cômputo laborado.

O r. decisão proferida em julgamento monocrático pela 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, de ofício, anulou parcialmente a sentença condicional, nos seguintes termos: *"tão somente quanto ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, em aplicação analógica, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao reconhecimento de labor nocivo, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, período de 15.12.98 a 11.09.06, com a consequente conversão em período comum, visando à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/145.236.336-3), com a incidência do Fator Previdenciário, nos termos da fundamentação, e, nos termos do art.557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica"*.

O exame do pedido de revisão do benefício mediante o enquadramento dos períodos de 15.12.1998 a 11.09.2016, poderia resultar tanto na alteração da sua renda mensal, quanto na conversão de seu benefício em aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos. Ou seja, a revisão da concessão de um benefício não implica necessariamente na manutenção da mesma modalidade de benefício; ao contrário, se da revisão concluir-se que o benefício devido, por ser mais vantajoso, é outro, este deverá ser concedido.

A sentença considerou expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, sendo no entanto anulada nesse ponto, por ser mostrar condicional.

E a decisão monocrática proferida no E. TRF da 3ª Região, expressamente considerou o cômputo do tempo de serviço reconhecido administrativamente e do tempo de serviço reconhecido judicialmente, chegando ao *quantum* de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de serviço (doc id 4183739- pág 44), e concluiu pela condenação do réu no reconhecimento do período em questão "com a consequente conversão em período comum, visando à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição... com incidência do fator previdenciário".

Evidentemente, caso entendessem o autor que a revisão, em razão da consideração do período em questão como tempo especial, deveria implicar na conversão de seu benefício em aposentadoria especial, deveria ter se valido da via de embargos de declaração, ou ainda da interposição de agravo legal. Contudo, conformou-se o autor com o julgado e nem mesmo em fase de execução tal questão foi levantada.

Não se afigura possível, contudo, o autor ajuizar nova ação formulando pedido de conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que tal conversão poderia ter sido determinada no processo anterior, em razão do próprio pedido de revisão, mas não o foi, e com tal decisão conformou-se a parte.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando já transitada em julgado decisão judicial proferida no processo nº 0000836-98.2012.403.6121, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 09 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-15.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DEISE APARECIDA DE FATIMA LOVATO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da notícia de parcelamento do débito.

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenhm-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

TUPÃ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-16.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE NEVES MORALES, MARGARIDA MARIA NEVES MORALES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença com adimplemento voluntário da execução.

Aberta vista ao exequente para manifestação a União alega a intempestividade para pagamento, fundamentando sua assertiva em ser o prazo para pagamento de natureza material e não processual, e requer a complementação dos valores a serem quitados com acréscimo da multa de mora prevista no parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC em vigor.

Instado a se manifestar o executado alega a tempestividade dos recolhimentos, entende serem os prazos em questão de natureza processual, e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II do novo CPC.

É a síntese.

A questão a ser resolvida no processo ainda guarda certo dissenso entre os operadores do direito, afinal, o prazo para adimplemento voluntário da execução no cumprimento de sentença é prazo material ou prazo processual.

A ser considerando como prazo material, da forma requerida pela União, a contagem será em dias corridos. De outro lado, o prazo em questão sendo considerado processual, sua contagem há de ser realizada em dias úteis, conforme pleiteia o executado.

Recente decisão proferida no STJ no Recurso Especial N. 1.693.784 – DF (2017/0210178-7) ao analisar a possibilidade da aplicação dos efeitos do artigo 229, caput, do novo CPC, aos litisconsortes no processo em fase de execução do título judicial, também se pronunciou acerca da natureza do prazo previsto no artigo 523 do mesmo diploma legal.

Do relatório e voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, importam ao presente feito os trechos que abaixo transcrevo:

“O diploma de 2015 introduziu inovação ao determinar o cômputo dos prazos processuais (contados em dias) em dias úteis, e não mais em dias corridos (artigo 219).

Sob essa ótica, o lapso quinzenal para o pagamento voluntário do débito executado - uma vez considerado prazo processual (e não material) - é contado em dias úteis, consoante atestado pela 1ª Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, realizada entre os dias 24 e 25 de agosto deste ano.

Confira-se:

Enunciado 89 - Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC.” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1693784, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, ORGÃO JULGADOR QUARTA TURMA, DJE DATA:05/02/2018.)

Dessa forma, entendo possível a contagem do prazo em dias úteis, conforme preconizado pela Corte Superior.

Resta, então, verificar a tempestividade do depósito efetuado nos autos.

Observo que a primeira disponibilização do despacho efetuada em 22/01/2018 não informou os nomes dos advogados dos executados, sendo considerada nula para todos os efeitos.

Através de ato ordinatório, a decisão que determina a intimação de pagamento foi publicada aos executados através de seus advogados, no diário eletrônico em 08/02/2018.

O término do prazo, contados em dias úteis, se deu em 05/03/2018.

O pagamento foi efetivamente efetuado em 05/03/2018, conforme se verifica no documento juntado sob código 4880176, ainda dentro do prazo legal.

Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento da União para complementação das verbas honorárias e aplicação da multa requerida.

Tomemos autos conclusos para sentença.

TUPã, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ELKER NONATO ALVES

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente, desejando, sobre a certidão do oficial de justiça.

TUPã, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-97.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CRISTIANE GISELE BUSSI DA SILVA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISTELA KURIYAMA SATO - ME, MARISTELA KURIYAMA SATO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo da diligência para citação da parte executada, no prazo de 10 dias (ID 5150861- certidão informando que a parte executada encontra-se trabalhando no Japão).

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Publique-se.

TUPã, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

De acordo com a certidão de óbito, o devedor faleceu em 08/06/2017 (ID 5346195), antes, portanto do ajuizamento da ação (24/11/2017), dessa forma, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

TUPã, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGÓ LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, desejando, acerca da impugnação à penhora apresentada através do ID 4665121 pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

TUPã, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR - PA10221
EXECUTADO: LUIS RICARDO SPADA BONFIM

DESPACHO

Aceito a competência para processar o presente feito.

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, através de GRU JUDICIAL, na Caixa Econômica Federal, Código 18.710-0.

Intime-se.

TUPã, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-48.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL CORREIA DA SILVA MINI-MERCADO, RAFAEL CORREIA DA SILVA, OSMAR CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo da diligência para citação da parte executada, no prazo de 10 dias (ID 5354354- em relação dos co-executados RAFAEL CORREIA DA SILVA MINI-MERCADO e RAFAEL CORREIA DA SILVA).

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Publique-se.

TUPã, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA CRISTINA COLOMBO GALLO - OFICINA - ME, MARA CRISTINA COLOMBO GALLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

JALES, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3674449), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPD), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

JALES, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3674319), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

JALES, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3675467), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

JALES, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-13.2015.403.6127 - LEONOR CASTILHO DORNELAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.91/92: Indefiro o requerido, uma vez que o alvará judicial deverá disponibilizar o valor total referente aos presentes autos, devendo, ainda, constar como beneficiários o autor e patrono da causa. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a notícia de seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-26.2016.403.6115 - NADIA APARECIDA NEHMI BRUNO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador de fl.58, expeça-se carta precatória para Campinas, no endereço indicado na certidão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-29.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL

Deiro a juntada dos documentos indicados à fl. 389, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6)) - PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO(SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003154-65.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127 ()) - ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da CEF, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-94.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-46.2010.403.6127 ()) - MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando a inércia da embargante, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Após, com o trânsito em julgado da sentença, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.59. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001515-90.2006.403.6127 (2006.61.27.001515-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-91.2003.403.6127 (2003.61.27.000015-1)) - CARMEN PAIAS CERBONI X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASILIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Fls.299/302: Vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO

Considerando a inércia do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-27.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OMNILOG TRANSPORTES E ASSESSORIA LL ME X MARCELO DOS SANTOS

Reconsidero a decisão de fls. 111/112. Considerando que o E.TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da CEF para reformar a sentença para regular processamento dos autos, cite-se o réu. Int. Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003482-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA GHEZZANI GABRIEL ME X MARCIA GHEZZANI GABRIEL

Reconsidero em parte a decisão de fl. 64. Considerando que o E.TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos para seu regular processamento, cite-se os executados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004202-93.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X MARIO QUILICE FILHO X GABRIEL CAMILO QUILICE

Considerando que já foi proferida sentença de extinção à fl.45, nada a prover. Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. P. 1,15 No caso dos autos, vislumbro que o executado, em sua manifestação de fls. 31/46 apresentou proposta de acordo, não tendo a CEF se manifestado a respeito.

Diante do exposto, dê-se vista à exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002550-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002550-4) - ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA X ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA X LUCIANA TRIGO MARTINS DALMOLIN X LUCIANA TRIGO MARTINS DALMOLIN X WILSON ROBERTO DE LIMA X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 214,72 (duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Considerando o alegado às fls. 460/461, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001123-0) - PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 6.387,27, valor atualizado para outubro/2017).

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios expedidos às fls. 244/245. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011904-18.2011.403.6109 - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X IUCA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não retornou a carta precatória expedida, proceda a secretária a uma nova consulta processual sobre seu andamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA X CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Considerando a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000390-43.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE CARVALHO X LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217 e seguintes: Vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. CUMPRÁ-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001495-55.2013.403.6127 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca da existência de acordo formalizado na seara administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002880-04.2014.403.6127 - CARLOS DE ASSIS X CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a juntada aos autos do cálculo formulado pelo contador judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS X JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139141: Indefero a remessa dos autos à contadoria judicial. Ao INSS para elaboração de cálculos. Prazo: 90 (noventa) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000346-82.2017.403.6127 - MARIZA PARZIALE MILLEU(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.93/100: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da alegação da autora de cumprimento integral do contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da suficiência dos valores depositados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Ante o silêncio da CEF, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0001911-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Diante da inércia do réu, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da decisão de fl.442. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste acerca da alegação da CEF. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-65.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-59.2016.403.6127 - HELIO AUREGLIETTI(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Em consonância com o novo CPC, a intimação da testemunha arrolada pelo advogado fica ao encargo do patrono da causa, devendo informar ou intimar a testemunha por ele arrolada acerca do dia, data e local da audiência. A intimação por via judicial consistirá em opção residual, somente sendo possível quando comprovada que a tentativa do advogado foi frustrada (art. 455, 4º, inc. I).

Ainda, a inércia do advogado em relação à comunicação da testemunha implica a desistência da sua inquirição (art. 455, 3º).

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 48/49.

Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência da oitiva da testemunha.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-89.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127 ()) - PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cumpra a CEF o determinado à fl.123, devendo, para tanto, se manifestar conclusivamente acerca da decisão de fl.123. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0)) - CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002415-24.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-12.2016.403.6127 ()) - PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-26.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-84.2015.403.6127 ()) - VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000234-16.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-31.2015.403.6143 ()) - DACIDALVA DE MORAES HERZEG(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia das partes, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000923-60.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-17.2016.403.6127 ()) - BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME X LIBERATO JOSE DOS SANTOS X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o silêncio das partes, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO - INCAPAZ X ALINE RODRIGUES MODESTO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia da embargante, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003441-62.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Providencie a CEF o integral cumprimento da decisão de fl.81. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003546-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-86.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000528-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Defiro a transferência em conta, conforme requerido pela patrono da requerente. Expeça-se ofício para a PAB da CEF para efetivação da medida. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS X RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a CEF não foi intimada acerca da decisão de fl. 319, republicue-se. Fls.317/318: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA X RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À contadoria para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME X JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste acerca da decisão de fl.164. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI X ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se exequente conclusivamente acerca da decisão de fl.244. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000048-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, providencie a secretaria a expedição de nova carta precatória para fins de citação e intimação do réu. Int. Expeça-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002419-61.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC019174 - FELIPE LOLLATO)

Os bens versados nos presentes autos se referem a créditos garantidos por arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou reserva de domínio, cujos credores, embora não se submetam à recuperação judicial, durante o período de suspensão estabelecido na Lei, não devem ser alienados ou retirados do estabelecimento comercial durante o período de suspensão.

Conforme se depreende das fls. 217 e seguintes, foi homologado plano de recuperação judicial, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores. PA 1,15 A CEF requer, tendo em vista o encerramento do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, na qualidade de credora fiduciária, a obtenção de decisão liminar de busca e apreensão dos bens mencionados na petição inicial, ainda que sejam considerados essenciais à atividade empresarial da devedora.

O réu acostou aos autos manifestação de fls. 252/282, na qual requer, tendo em vista a homologação do plano, a abstenção de apreensão dos bens objeto dos autos, para fins de continuidade da empresa e viabilidade do plano de recuperação judicial. PA 1,15 Depreendo que a apreensão de bens indispensáveis à continuidade da atividade da empresa em recuperação judicial não deverá ser efetivada sob pena de frustrar o cumprimento do plano de recuperação, ofendendo o princípio da preservação da empresa.

Diante do alegado, indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls.284/286, sem prejuízo de, à vista de novos elementos, a revisão do posicionamento adotado.

Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao DEPRE, nos termos da decisão proferida à fl. 1500. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI X GIORDANO DAL RIO X RUY BERNARDES X ANTONIO FRADE X HELIO SELVAS PEDROSA X LECIO BRISICHELLO X GABRIEL DO AMARAL DIAS X PAULO GOMES JARDIM X NATAL GARINO X BAHIG JAHUAR X HENEDIO BERNARDINO PEDROSA X ANTONIO ELVESIO SPINELLI X ARCHIBALD REHDER X LUIZ ROBERTO BRISHIGUELLO X NELSON DE JESUS CARREGA X WILKIE CASTANHEIRA REHDER X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GOULART LOPES X PEDRO COSTA PECIN X JOSE RIBEIRO X JOSE BATISTA DA ROCHA FILHO X JOSE ROBERTO DE SA X ALVIM LEITE X ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPENILLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI X AURORA FERRO X BANCO DO BRASIL SA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se ofício para o o Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado às fls.481/482. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES

ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU

Considerando a consulta acerca do andamento da carta precatória acostada aos autos, providencie a secretaria a expedição de nova carta precatória. Int. Expeça-se.

MONITORIA

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003385-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fl.140: Considerando a juntada aos autos dos dados bancários da parte, expeça-se ofício à CEF para efetivação da transferência dos valores, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002813-0) - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO SILVA X ROSANA MENEGUINE SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nada a prover. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-56.2010.403.6127 - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECCOES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-54.2013.403.6127 - SILVANA LOBO DE LIMA SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a juntada aos autos da consulta do andamento processual do recurso interposto, aguarde-se, sobrestado no arquivo decisão final a ser proferida. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-59.2014.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

Diante do teor da certidão de fls. 140v e 123 decreto a REVELIA dos réus.

Assim, tendo em vista que os réus não apresentaram contestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, vez que presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-42.2017.403.6127 - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

VISTOS, ETC. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO, devidamente qualificada, em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a efetivação de uma correção da prova da ordem referente ao XX de Exame de Ordem Unificado. Informa, em apertada síntese, que realizou o XX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido reprovada. Em vista da prova, diz ter constatado não ter a mesma sido corrigida segundo os critérios da legalidade e isonomia em relação às questões nºs 1 e 4, ambas no item a. Defende que as respostas apresentadas estão de acordo com os espelhos de correção, embora não lhe tenham sido atribuídas as notas correspondentes, o que lhe garantiria aprovação no exame. Continua narrando que apresentou recurso administrativo, mas diz que suas teses de recurso não foram analisadas de maneira justa. Requer, assim, em tutela de evidência, que seja determinada a reapreciação do quesito A das questões 1 e 4. Ao final requer a procedência do pedido, com a atribuição das notas decorrentes da reapreciação de sua prova, bem como ordem de inscrição nos quadros da OAB e consequente emissão da carteira funcional. Junta documentos de fls. 21/34. Pela decisão de fls. 37/38, esse juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de evidência, para o fim de determinar que os réus reapreciassem a nota atribuída à autora no item a das questões 1 e 4. Devidamente citado, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB apresenta sua defesa às fls. 84/106, informando o juízo que, cumprindo os termos da decisão que deferiu a tutela de evidência, efetuou a reanálise das respostas oferecidas pela autora e decidiu pela manutenção da nota então atribuída. Aponta a incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito e apresenta impugnação ao valor atribuído à causa e à concessão da gratuidade. No mérito propriamente dito, defende a observância dos termos do Provimento nº 81/96 e a natureza discricionária do ato atacado. Junta documentos de fls. 111/145. Defesa da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS às fls. 146/167 levantando sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende o acerto das notas atribuídas. Réplica às fls. 192. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Defende o CONSELHO FEDERAL DA OAB a incompetência territorial dessa subseção para processar e julgar o feito, uma vez não ser o foro de sua sede. Recentemente, ao julgar a ADI 3026/DF, os Ministros do STF concluíram que a OAB não se apresenta como uma autarquia federal especial, como até então era definida pela doutrina. Não obstante, a ela se aplicam os termos do artigo 109 da CF, quais sejam Art. 109. Aos juízes federais

compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Não obstante o parágrafo 2º faça menção apenas à União Federal, é certo que seus termos se estendem às entidades autárquicas, empresas públicas federais e à OAB, como entidade sui generis, sob pena de dificultar, se não impedir, o acesso ao Poder Judiciário. Esse o entendimento do STF no julgamento do RE 627.709/DF, com repercussão geral. Afaiço, pois, a alegação de incompetência do juízo. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS defende sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que mera executora do certame. Argumenta que foi contratada apenas para organizar e realizar o concurso público, não tendo qualquer participação na elaboração do edital. A despeito de seus argumentos, tem-se claro que os padrões de respostas são elaborados pela FGV, posteriormente aprovados pela OAB. Havendo questionamento em relação aos padrões de respostas e aplicação dos mesmos à prova prática, tem-se tanto FGV como OAB como partes legítimas para figurar no pólo passivo do feito. Afaiço, assim, a preliminar levantada pela FGV. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSAA OAB ataca o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) atribuído à causa, uma vez que o objeto da ação não possui proveito econômico imediato. Pugna pela atribuição do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), equivalente ao quantum da taxa paga pela autora para a realização da prova da OAB. O valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) então atribuído à causa pela autora tinha por base o pedido de reparação de danos morais. Não obstante, a parte autora desistiu desse pedido (fl. 48), restando pendente apenas aquele referente à revisão da nota atribuída à sua prova e emissão do Certificado de Aprovação e consequente emissão de carteira profissional. E, em relação a esse, não há proveito econômico imediato. Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, atribuindo à causa o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITAAlega a OAB que a autora, ora impugnada, não preenche os requisitos dos conceitos de pobre e necessitado para fins dos benefícios da Justiça Gratuita, já que é egressa de instituição privada de ensino superior (UNIP), cujas mensalidades custam mais que a renda familiar do brasileiro médio. Como se sabe, a atividade jurisdicional nada mais é do que a adequada aplicação da norma legal ao caso concreto trazido a juízo, sendo fundamental, pois, o conhecimento dos fatos envolvidos na disputa - conhecimento este que é transmitido ao juiz através das alegações e provas que os litigantes trarão aos autos. Desta forma, assumiu-se o provar como um ônus que acomete à parte, limitado, contudo, ao complexo de fatos que guardam sintonia com o resultado que deseja seja dado à lide. Daí as regras de distribuição do ônus da prova. A concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentassem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu já abarcada pelos termos da Lei nº 1060/50, recepcionada pela nossa CF, bem como pelo atual artigo 98 do NCPC. Ambos os diplomas legais adotaram a presunção de pobreza de seu postulante, cabendo à parte adversa sua desconstituição. E por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual face as despesas de um processo. No caso dos autos, a autora é, de fato, egressa de instituição de ensino superior privada. Não obstante, esse fato, por si só, não implica capacidade financeira de arcar com os custos do processo (a autora poderia ter sido beneficiária de bolsa de estudo, ou mesmo ter aderido ao FIES, por exemplo). E a impugnante não traz aos autos elementos outros de convicção suficientes a desconstituir tal presunção. Com isso, mantenho os benefícios da justiça gratuita então deferidos à autora. DO MÉRITOAs partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, edital de abertura para o XX Exame de Ordem Unificado e resultado final, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação e da realidade fática, para assim averiguar sua adequação aos termos do edital e a decisão de não aprovação do candidato, para constatação de sua desconformidade. Não se infere dos documentos acostados aos autos que os réus tenham desobedecido ao edital. Isso porque, não sendo aprovada a autora na prova prático-profissional, foi-lhe dada vista da prova e oportunidade de apresentação de recurso, o qual veio a ser analisado por uma comissão composta de três membros da coordenadoria da Comissão de Estágio e de Exame de Ordem. Esses os aspectos de legalidade a serem analisados pelo Poder Judiciário, não sendo vislumbrada nenhuma mácula. Reitere-se que não cabe a este juízo adentrar o mérito do julgamento do recurso, vale dizer, realizar análise das perguntas e respostas e cotejar a conclusão tomada pela comissão de recursos com aquela a que chegaria, já que se trata de ato de natureza discricionária. A autora alega ainda que a adoção de critérios diferenciados na correção da prova em questão desigual a autora em relação aos demais candidatos que responderam o respectivo item de forma análoga (fl. 07). Diz, portanto, que houve violação ao princípio da isonomia. Não obstante seus argumentos e sua indignação, não faz prova de que, de fato, existam outros candidatos que tenham dado a mesma resposta e a eles tenha sido atribuída nota. Não há, portanto, indícios de violação ao princípio da isonomia. Assim sendo, pelo mais que dos autos consta, JUGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Resta suspensa a execução da verba enquanto a autora ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA VIEIRA CONFECOOES ME X VALERIA VIEIRA
Considero a decisão de fl.194. Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, providencie a secretaria a uma nova expedição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003336-85.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X LAVINIA PEREIRA LIMA(SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS) Vista à PFN. Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003377-70.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X LAVINIA PEREIRA LIMA(SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS) Vista à PFN. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO X ANA MARIA GARRE CUSTODIO(SPI85862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a juntada aos autos dos cálculos judiciais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pela exequente. Int.

Expediente Nº 9711

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-55.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUCAS ZORDAN CARNEIRO
Considerando a inércia da autora, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-35.2011.403.6127 - PAULO CELSO BALICO X ANA RITA ESCOQUI BALICO(SP128983 - VALDIR TAVARES DA SILVA E SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Nada a prover. Retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-21.2014.403.6127 - BRAZAO LUBRIFICANTES LIMITADA(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA (TIPO A). RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta por Brazão Lubrificantes Ltda em face da ANP - Agência Nacional do Petróleo, por meio da qual postula a declaração da nulidade dos atos administrativos que revogaram suas autorizações de produtor, refinador e coletor de óleo, proferidos nos processos nº 48610.011605/2012-16, 48610.000358/2013-11 e 48610.008883/2011-13. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos atos administrativos até decisão final. Alega, em síntese, que em sede de procedimento de recadastramento, a ré exigiu inúmeros documentos, tendo sido todos apresentados. Não obstante, por compreender que não houve apresentação integral da documentação requisitada, a autarquia revogou suas autorizações de funcionamento. Afirma que tais decisões revogatórias foram publicadas diretamente no Diário Oficial da União, circunstância que cerceou seu direito de defesa. Defende, ainda, que a medida adotada pela ré é ofensiva aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 26/451). Tutela de urgência deferida às fls. 453/454. Citada, a Autarquia ré ofereceu contestação (fls. 460/476) na qual sustenta a competência fiscalizatória da ANP, a natureza de autorização do ato administrativo, a regularidade dos procedimentos administrativos, a incompletude da documentação apresentada pela autora, bem como a inexistência de violação aos princípios constitucionais. Apresentou os documentos de fls. 477/910, incluindo a íntegra dos processos administrativos. Houve réplica (fls. 912/921). Manifestação da ré às fls. 923 e 927. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOCompulsando da ré as íntegras dos processos administrativos que revogaram as autorizações de funcionamento da parte autora, verifico que, de fato, houve ilegalidade no procedimento adotado pela ré. No âmbito do processo administrativo nº 48610.008883/2011-13, após inúmeras intimações e apresentação de documentos por parte da autora, a ré exarou a Nota Técnica nº 250/SAB (fls. 732/739, verso). Aludido ato, proferido em 12/08/2014, concluiu que a autora não comprovou sua regularidade documental, o que a inabilita para o exercício regular da atividade de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado (...) a sugestão é pela revogação da autorização outorgada (...). Posteriormente, em 13/10/2014, foi publicado diretamente no DOU o Ato de nº 1.536, que revogou a autorização e cancelou o registro da parte autora para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado (fl. 741/verso). Idêntico procedimento foi adotado em relação ao processo administrativo nº 48610.000358/2013-11 (referente à atividade de refinamento). Após intimação e apresentação de alegações finais por parte da autora, a autarquia ré emitiu a Nota Técnica nº 261/SAB (fls. 817/823, verso), na qual concluiu que o agente regulado não se desincumbiu do ônus de comprovar sua regularidade perante esta agência. Sugeriu-se, pois, pela revogação da autorização, o que foi procedido diretamente no DOU de 13/10/2014, mediante publicação do ato nº 1.534 (fl. 824). Destaque-se que a motivação constante do ato foi o não envio integral da documentação necessária para promover o recadastramento para exercício da atividade retromencionada (...). Já no processo administrativo nº 48610.011605/2012-16, cujo objeto é a atividade de produção de lubrificante acabado, percebe-se a adoção do mesmo expediente por parte da ré. Com efeito, após emitir a Nota Técnica nº 130/SAB (fls. 870-verso/874), que concluiu pela não comprovação da regularidade documental da autora, efetivou-se, diretamente no DOU de 09/09/2014, a revogação da autorização de produtor, através do despacho nº 1.335 (fls. 887). Em razão de recurso interposto pela autora, em 26/11/2014 o ato revogatório foi ratificado diretamente por publicação no DOU, através do despacho nº 1.734 (fls. 910). Conclui-se, portanto, que o procedimento padrão adotado pela ré foi a publicação dos atos revogatórios diretamente no DOU, sem notificação pessoal. Apesar de os atos revogados terem natureza jurídica de autorização, não gerando direito adquirido, é certo que sua revogação não prescinde da observância do devido processo legal. Ademais, a Lei nº 9.847/99, adiante abordada, trata a revogação de autorização como penalidade, de modo que avulta a importância do direito de defesa da pessoa fiscalizada. Muito embora a autarquia defenda a inexistência de prejuízo, em razão do disposto no art. 26, 5º, da Lei nº 9.784/99, por ter havido comparecimento do autor aos processos administrativos, o fato é que o art. 28 do mesmo diploma impõe que Devem ser objeto de intimação os atos do processo

que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Não há dúvida de que a intimação a que alude o art. 28 é intimação pessoal, eis que o diploma em questão somente admite intimação por meio de publicação oficial nos casos de interessados indeterminados (art. 26, 4º). Ademais, os atos revogatórios efetivamente impuseram restrição absoluta ao exercício da atividade econômica do autor, impedindo o prosseguimento das atividades de coleta, refino e produção. Trata-se de medida drástica, que não poderia ser tomada de surpresa a parte autora. É imperativo o prévio conhecimento da rejeição dos argumentos e documentos apresentados na esfera administrativa, até mesmo para fins de proporcionar eventual recurso ao Poder Judiciário, dando efetividade ao art. 5º, inciso XXXV, da CF-88. Nesse sentido, destaca que a própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, impõe que a Administração Pública direta e indireta observe as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VII) e assegure os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (inciso X). Tais disposições são concretizações dos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que restaram violados pelo procedimento adotado pela autarquia. Impende registrar que, no caso concreto, a sanção de revogação foi aplicada em inobservância à Lei de regência. Com efeito, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, estipula, em seu art. 10 (grifado): Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada a praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização; II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei; IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação. V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Vide Medida Provisória nº 2.056, de 2000) (Incluído pela Lei nº 10.202, de 2001) 1o Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para 1º pela Lei nº 10.202, de 2001) 2o Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Vide Medida Provisória nº 2.056, de 2000) (Incluído pela Lei nº 10.202, de 2001) A penalidade de revogação de autorização, portanto, é inaplicável ao caso concreto, pois incabível em casos de irregularidade cadastral ou não apresentação integral da documentação solicitada pela ANP. Somente as hipóteses de fraude, reincidência em infrações determinadas, descumprimento de penas de suspensão e infração à ordem econômica contemplam a mencionada penalidade. Portanto, sob esse prisma, a penalidade aplicada é ilegal. Além disso, há nítida violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na revogação das autorizações com fundamento na mera irregularidade documental ou em razão do não envio integral da documentação solicitada. Isso porque a revogação das autorizações de coleta, refino e produção acarreta o encerramento das atividades da autora, equivalendo à sua morte jurídica. Trata-se da mais grave sanção administrativa que uma empresa pode sofrer, haja vista implicar a paralisação de suas atividades, inclusive impedindo movimentações financeiras, o pagamento dos seus empregados, fornecedores, credores, etc. Representa, pois, a extinção da pessoa jurídica. Não se pode olvidar que o país passa por uma crise econômica sem precedentes e a manutenção dos atos oburgados acarretará consequências deletérias à comunidade e à economia locais. Muito embora as aludidas Notas Técnicas emitidas pela ANP permitam verificar que a autora, de fato, não atendeu a todas as exigências, constata-se, pela análise dos processos administrativos, que empreendeu considerável esforço para apresentar a documentação solicitada, não restando dúvidas de que houve boa-fé de sua parte. Trata-se, pois, de mera irregularidade. Ademais, a própria natureza das desconformidades revela a desproporcionalidade da medida revogatória, pois versam sobre irregularidades nas plantas enviadas, ausência de alvará atualizado do Corpo de Bombeiros (acostada aos presentes autos e reconhecido pela ré, em contestação - fl. 468 verso), não remessa de fotografias de determinados pontos das instalações da autora, dentre outras. Ressalte-se que não foi realizada qualquer fiscalização in loco por parte do ente fiscalizador a fim de dirimir as dúvidas suscitadas. Isto é, configuram-se meras irregularidades, que não guardam relação de proporcionalidade com a penalidade proposta, qual seja, a revogação das autorizações. A medida extrema adotada revela-se inadequada, pois o ato administrativo de revogação não se justifica ante a não apresentação de documentos em processo de recadastramento; desnecessária; e desproporcional, pois o meio utilizado é deveras gravoso, revelando exagero por parte do Administrador. Restou violado, portanto, o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/99 que prevê a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Nesse contexto, a argumentação esgrimida pela ré no sentido de que sua atuação destina-se à proteção do meio ambiente não pode ser acolhida, pois a própria ANP destaca, a exemplo da Nota Técnica nº 130/SAB, a inexistência de pendência documental referente às licenças de operação emitidas pelo órgão ambiental competente. Tampouco há qualquer notícia nos autos acerca da existência de infração à legislação ambiental ou de incidente dessa natureza no curso das operações da autora. Destaco que a competência fiscalizatória da ANP sequer é objeto desta demanda. Nesse sentido, a presente decisão não confere um salvo conduto à parte autora, tampouco impede que a Agência reguladora prossiga com os procedimentos em tela ou instaure outros. Contudo, caso assim proceda, deverá atuar com estrita observância aos ditames legais, tais quais os ora apontados. TUTELA DE URGÊNCIA Ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida, mantendo suspensos os atos administrativos, pois presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito reside na fundamentação supra, fundada em cognição exauriente. O perigo de dano reside na paralisação das atividades da parte autora, caso os atos administrativos retomem sua eficácia, em razão do efeito suspensivo legal de eventual apelação (art. 1.012, 1º, inciso V, CPC). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para decretar a nulidade dos atos administrativos que revogaram os registros e licenças de produtor, coletor e refino da Brazão Lubrificantes Ltda, proferidos nos processos administrativos nº 48610.008883/2011-13, 48610.000358/2013-11 e 48610.011605/2012-16. Ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida, mantendo suspensos os atos administrativos em questão. Isenta de custas, condono a ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, 2º e 3º, inciso I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-76.2015.403.6127 - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-96.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-35.2016.403.6127 ()) - M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a perita nomeada para fins de manifestação acerca do pedido de parcelamento de honorários, conforme requerido pelo embargante à fl.244.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001932-0) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP (SP026626 - JAYRO SQUASSABLA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
{ Da aná } Da análise dos autos, depreendo que o ex procurador do município de Casa Branca requer, tendo em vista a condenação da embargante no pagamento da verba honorária de sucumbência fixada, o rateio dos honorários sucumbenciais em partes legais. Em que pese o novo Código de Processo Civil ter estabelecido em seu art. 84, 19 que Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, a divisão de tal verba entre os integrantes da Procuradoria, quando mais de um existir representando o ente público, será definida por estes, que poderão adotar a solução que mais lhes parecer conveniente: em favor daquele que atuou no processo, proporcionalmente ao que mais atuou no processo, ou rateio igualitário. Diante do exposto, não cabe a este juízo qualquer valoração acerca da divisão dos valores devidos, de maneira que inferido o requerido pelo procurador. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005285-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO
Reconsidero a decisão de fl.97. Considerando que o tribunal reformou a sentença proferida, cite-se o executado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-93.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ARTUR FERREIRA HORDONES
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME X SERGIO ANTONIO E SILVA

Para fins de efetivação da medida, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória, devendo o executado ser intimado da penhora realizada e ser advertido do prazo para oferecer embargos.

Providencie o registro da penhora no CIRETRAN, devendo ser nomeado depositário dos bens.

Deverá, ainda, ser procedida a avaliação dos bens penhorados.

Expeça-se, cumpra-se.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001694-58.2005.403.6127 (2005.61.27.001694-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA (SP026626 - JAYRO SQUASSABLA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)
Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002482-0) - PEDRO RIBEIRO FILHO X PEDRO RIBEIRO FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002284-88.2012.403.6127 - CYANEA PASSERINO SCHIPPERS X CYANEA PASSERINO SCHIPPERS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pelo exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA X MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pela exequente. Int.

Expediente Nº 9712

MONITORIA

000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Ante a inércia dos réus e, ainda, considerando que foi efetivado bloqueio de valor excedente, determino o desbloqueio dos valores que ultrapassam o valor do débito. Após, com a efetivação da medida, providencie a secretária o integral cumprimento da decisão de fl. 241, devendo, para tanto, expedir ofício à CEF, conforme determinado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-62.2007.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Fl.155: Ao contrário do alegado pela CEF, as custas para fins de cumprimento da carta precatória não foram juntadas nos presentes autos. Diante do exposto, providencie a CEF a juntada aos autos comprovante das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002811-11.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Considerando a manifestação da CEF de fls.109/111, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000499-28.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIO DE MELLO(SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA)

Considerando a comunicação de transferência dos valores bloqueados, intime-se o executado. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X MARIA RENATA GOMES DA SILVA

Considerando que já foram efetuadas pesquisa através do sistema RENAJUD, esclareça a CEF o requerido à fl.124. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretária o integral cumprimento da fl. 123, devendo, para tanto, proceder ao desbloqueio dos valores, conforme determinado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002124-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BOAVENTURA MIRANDA

Considerando a manifestação da CEF de fls. 77/79, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000976-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Para fins de efetivação da medida, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória, devendo o executado ser intimado da penhora realizada e ser advertido do prazo para oferecer embargos.

Providencie o registro da penhora no CIRETRAN, devendo ser nomeado depositário dos bens.

Deverá, ainda, ser procedida a avaliação dos bens penhorados.

Expeça-se, cumpra-se.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003918-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Deiro a citação dos réus, conforme requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas para fins de cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus nos endereços ainda não diligenciados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002952-88.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Indefiro o requerido pela CEF.

Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida.

Após, expeça-se.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003547-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Arquiem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003719-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Praz: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001653-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUSA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUSA

Reconsidero o despacho de fl. 99.

Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca de seu pleito de fl. 89, uma vez que os executados ainda não foram citados.

Após, tomem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Deiro o requerido pela CEF à fl.109. A fim de tomar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste. Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Sem prejuízo, providencie a secretária o desbloqueio de valores, conforme requerido à fl.109. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-09.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Expeça-se, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-02.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X MARIA FATIMA DIAS FONTANA FL103: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003146-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCINI
Fls.70/72: Para fins de cumprimento da medida, providencie a CEFO recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001655-12.2015.403.6127 - RUBENS MORGABEL(SP101481 - RUTH CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/75: Ciência ao requerente. Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pela patrona do requerente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9713**MONITORIA**

0001693-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X CLAUDIO DA SILVA
Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004470-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 31.351,31 (trinta e um mil reais, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavo), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-42.2011.403.6127 - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-19.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)
Fls. 196/198: Anote-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-91.2015.403.6127 - PRISCILA GOLFERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a manifestação de concordância do exequente acostada aos autos à fl.87, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-49.2015.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE ROSA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a juntada aos autos do comprovante de depósito dos valores versados nos presentes autos, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Em havendo concordância, faculto à parte a juntada aos autos de número de conta, agência e banco para fins de transferência dos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001868-81.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP156157 - JULIANA ROSA PRICOLI)
Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7) - JOSE CICERO DE MELO X JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl.468: Considerando a alegação do exequente acerca da responsabilidade da CEF no que toca à quitação do contrato habitacional, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Considerando a manifestação do INSS de fls.606/610, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo, ainda, os valores comprovadamente pagos na seara administrativa ser descontados dos valores devidos pelo réu. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-45.2006.403.6127 (2006.61.27.000063-2) - ANGELA MARIA DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Providencie a autora a juntada aos autos de documentos legíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia indireta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003545-59.2010.403.6127 - ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X ESTEVO RIBEIRO NETO X ESTEVO RIBEIRO NETO X NILSON RIBEIRO JUNIOR X NILSON RIBEIRO JUNIOR X ELIAS RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguardar-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o retorno do ofício expedido, com a manifestação de fls.686/712, intime-se a perita nomeada (Dra. Laís), para início dos trabalhos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000735-09.2013.403.6127 - CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO X CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-90.2013.403.6127 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA. X SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à União Federa (PFN), conforme determinado à fl.373. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-51.2014.403.6127 - THALITA CARLA MENATO SANTANA X THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fl.253: Para fins de transferência dos valores versados nos presentes autos, providencie a CEF a juntada aos autos dos dados bancários para fins de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9708

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)

Diante da manifestação da União Federal (AGU) acostada aos autos às fls. 743/744 e, ainda, tendo em vista o alegado pela municipalidade às fl. 723;723v, tendo decorrido o prazo requerido pelo autor para a conclusão das exigências, manifeste-se o Município de Casa Branca no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.771/813: Vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Defiro a extração decópias, conforme requerido pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-49.2015.403.6127 - ELISON ALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-32.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-49.2014.403.6127 ()) - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

PA 1,15 Interposto recurso de apelação pela parte CEF, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002257-03.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127 ()) - RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero a decisão de fl. 137. Considerando o alegado pela CEF, intime-se a perita nomeada para esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002186-50.2005.403.6127 (2005.61.27.002186-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000084-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUCY MARIA SCALI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Tendo em vista a juntada aos autos da pesquisa de bens, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002682-30.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PASCOAL RAMPONI JUNIOR - ME X PASCOAL RAMPONI JUNIOR

Tendo em vista a juntada aos autos da pesquisa de bens, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000084-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000084-9) - LUCY MARIA SCALI X LUCY MARIA SCALI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Espeça-se ofício à CEF do PAB da justiça federal, nos termos em que determinado à fl. 238 e requerido pela caixa à fl. 238. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA X NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls.499/503: Anote-se. Providencie a secretaria à certificação de eventual trânsito em julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a inércia do exequente em manifestar-se nos autos, conforme decurso de prazo assinalado, arquivem-se-os, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5416492: considerando-se a manifestação do exequente, concordando com os cálculos apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução em R\$ 62.991,22 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), sendo que R\$ 55.073,90 (cinquenta e cinco mil e setenta e três reais e noventa centavos) a título de principal e R\$ 7.917,32 (sete mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 5091395: indefiro o requerimento da União.

No processo de conhecimento, o valor da causa deve refletir o benefício econômico perseguido pelo autor. No presente feito, à causa foi dado o valor de R\$ 100.000,00, o qual não foi impugnado pela requerida.

Tal montante é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a remessa necessária (§ 3º, do art. 496 do CPC).

Além disso, a ré sempre teve elementos para aferição do valor a ser restituído pela autora, sem nunca se manifestar a respeito, deixando transitar em julgado a sentença que reconheceu o direito da autora.

Aliás, foi prolatada sentença inclusive de extinção da execução pela renúncia da autora ao principal, para, com isso, proceder à restituição na esfera administrativa.

Em Juízo, ainda pende a execução apenas da verba honorária, em face da qual também não houve impugnação da requerida, de maneira que não procede, na fase de cumprimento da sentença, a exigência da União de pronunciamento judicial que afaste o trânsito em julgado para obstar a restituição.

Resta, pois, indeferido o requerimento da União.

Decorrido o prazo recursal pertinente, expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido pela autora (ID 4840248).

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria à reclassificação processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

Considerando-se que o INSS não se opôs à virtualização dos autos, conforme decurso de prazo assinalado, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

DESPACHO

ID 5415058: indefiro, por não guardar pertinência com a fase atual dos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para, querendo, reformular seu pleito.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente em relação à garantia apresentada pela empresa executada, conforme verifica-se no ID 5278642, aliado ao fato de que na presente execução fiscal decorreu o prazo para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso II, da LEF, manifeste-se ele, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KAUANY VITORYA MARTIM DE CARVALHO
REPRESENTANTE: DARCI RUIZ MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 5408703: acuso o recebimento da petição em comento.

Considerando-se a informação constante da petição da exequente, aguarde-se o cumprimento/devolução da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

DESPACHO

ID 5408181: considerando-se o teor da petição, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

ID 5407334: considerando-se o teor da petição em comento, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVESTINI REVESTIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PHILIPPE MARQUES FERNANDES

DESPACHO

ID 5157870: diante da comprovação, por parte da CEF, da distribuição da deprecata expedida, aguarde-se seu cumprimento/devolução.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

DESPACHO

ID's 5054137 e 5054139: diante da comprovação, por parte da CEF, da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento/retorno.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 5419413: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: APARECIDO SIDNEI LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo e a parte impetrante, intimada a esclarecer se persistia o interesse no feito, requereu a extinção do feito.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO FABIANO RIBEIRO - SP265975

DESPACHO

ID 5415880: defiro a substituição da representação processual. Anote-se.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000947-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória com citação e oposição de embargos em que a Caixa requereu a extinção, por conta da renegociação administrativa de todos os contratos, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios.

Decido.

O objeto da ação monitória (constituição do título executivo), perdeu seu objeto, dado a composição na esfera administrativa.

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DECISÃO

Comprove a parte requerida o quanto alegado nos embargos (que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 5435383: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 9716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)
Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0005029-19.2017.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim, foi designado o dia 30 de maio de 2018, às 14h40, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-12.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FLEX MONTAGENS E LOCACOES EIRELI, NALDO GUITARRARI PERARO, NELIO RODRIGUES PERARO, LARISSA FERREIRA DOMINGOS PEIXOTO PERARO

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: FLEX MONTAGENS E LOCACOES EIRELI

Endereço: AVENIDA LUIS BORGES DO NASCIMENTO, 1496, JARDIM TROPICAL, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: NALDO GUITARRARI PERARO

Endereço: RUA HILARIO ALVES DE FREITAS, 621, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: NELIO RODRIGUES PERARO

Endereço: AVENIDA LUIS BORGES DO NASCIMENTO, 1496, JARDIM TROPICAL, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: LARISSA FERREIRA DOMINGOS PEIXOTO PERARO

Endereço: AVENIDA LUIS BORGES DO NASCIMENTO, 1496, JARDIM TROPICAL, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS515.781,90

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B817D23E>

Cumpra-se.

Barretos, 6 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-11.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA PAULA GUEDES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ANA PAULA GUEDES DA SILVA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: ANA PAULA GUEDES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Endereço: AVENIDA LEOPOLDO CARLOS DE OLIVEIRA, 1181, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: ANA PAULA GUEDES DA SILVA

Endereço: AVENIDA LEOPOLDO CARLOS DE OLIVEIRA, 1181, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS40.030,96

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76206A1C1>

Cumpra-se.

Barretos, 6 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-96.2018.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DE BRITO MALTA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARCELO DE BRITO MALTA

Endereço: RUA 40, 46, - até 1387/1388, BARONI, BARRETOS - SP - CEP: 14780-170

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS72,058.67

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A4567C12>

Int. e cumpra-se.

Barretos, 6 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-14.2018.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO - ME, ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO - ME

Endereço: AVENIDA AEROSTATO, 17, AEROPORTO, BARRETOS - SP - CEP: 14783-109

Nome: ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO

Endereço: RUA MOHAMUD MUSTAPHA ISSA, 150, ELY PIMENTA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-551

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS75,673.17

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E13AA8AF06>

Int. e cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-56.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DON DIVINO COMIDARIA LTDA - ME, ADIR DO SOCORRO OLIVEIRA GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: DON DIVINO COMIDARIA LTDA - ME

Endereço: RUA 24, 2949, - de 1991/1992 ao fim, AEROPORTO, BARRETOS - SP - CEP: 14783-235

Nome: ADIR DO SOCORRO OLIVEIRA GARCIA

Endereço: RUA 14, 1349, - de 1/2 a 1499/1500, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-040

Nome: MARCELO RICARDI RORATO GENTOR

Endereço: RUA ODAIR PEDRO, 74, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-207

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS73.257,07

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COEB3EDA12>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: POSTO SETE LTDA - EPP, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: POSTO SETE LTDA - EPP

Endereço: AV BRASIL, 720, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-011

Nome: IZABEL BORHER MELLO

Endereço: AV BRASIL, 720, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-011

Nome: JOAO ROBERTO MELLO

Endereço: AV BRASIL, 720, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-011

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS139.436,46

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EC3D7DC8>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-68.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA, REGINA APARECIDA ROCHA SARRI, CLOVIS SARRI

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: BONTUR TURISMO LTDA

Endereço: RODOVIA BRIGADEIRO FARIA LIMA, KM 420, - do km 419,851 ao km 423,700, NOVA AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-150

Nome: REGINA APARECIDA ROCHA SARRI

Endereço: RUA 10, 0354, (numeração com zero à esquerda), CELINA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-705

Nome: CLOVIS SARRI

Endereço: RUA 10, 0354, (numeração com zero à esquerda), CELINA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-705

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS142.601,50

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F21CC4FF45>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-60.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARISA APARECIDA BECARO BARRETOS - ME, MARISA APARECIDA BECARO, CARLOS VANILSON DE MIRANDA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARISA APARECIDA BECARO BARRETOS - ME

Endereço: RUA CHADE REZEK, 285, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-262

Nome: MARISA APARECIDA BECARO

Endereço: RUA CHADE REZEK, 254, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-262

Nome: CARLOS VANILSON DE MIRANDA

Endereço: RUA CHADE REZEK, 254, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-262

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS236.251,11

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-86.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP, OMAR THOME, MARIA ODETE PEDROSO THOME

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP

Endereço: RUA 24, 626, SALA 01, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-090

Nome: OMAR THOME

Endereço: RODOVIA BRIGADEIRO FARIA LIMA, S/N, KM423, NOVA AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-150

Nome: MARIA ODETE PEDROSO THOME

Endereço: RODOVIA BRIGADEIRO FARIA LIMA, S/N, KM423, NOVA AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-150

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS260.992,79

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8900B07CD>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA PEIXOTO DE ALENCAR

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ALESSANDRA PEIXOTO DE ALENCAR

Endereço: RUA C-15, 645, CRISTIANO DE CARVALHO, BARRETOS - SP - CEP: 14781-459

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS56.278,60

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y871C233CD>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TREME TRANSPORTES LTDA - EPP, ANGELA CARDOSO TREME, FLAVIA JACINTO, RAQUEL GIRARDI FERREIRA JACINTO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: TREME TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA 13, 140, - até 1855/1856, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-270

Nome: ANGELA CARDOSO TREME

Endereço: AVENIDA 13, 140, - até 1855/1856, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-270

Nome: FLAVIA JACINTO

Endereço: AVENIDA 47, 884, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-440

Nome: RAQUEL GIRARDI FERREIRA JACINTO

Endereço: RUA 24, 497, - até 1989/1990, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-090

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS126.922,88

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8752AFCC6>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2606

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-60.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ/SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO X PAULO STENIO LEONCIO RIBEIRO

Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher diretamente no Juízo Deprecado, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 322/2017-EEXT (fl. 72), nos termos do Ofício da Comarca de São Joaquim da Barra/SP de fl. 77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ/SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) requisitório(s) cadastrado(s), cientes de que o principal e os honorários contratuais seguiram a mesma modalidade, ou seja, precatório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-38.2014.403.6138 - MARIA MESSIAS DA SILVA X ANTONIA MESSIAS DA SILVA X MESSIAS PAULO DA SILVA X FRANCISCO MISSIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MISSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apesar de regularizada a representação processual pela exequente Antonia Messias da Silva, observo que o instrumento de fls. 226/226-verso não faz referência aos honorários contratuais apontados às fls. 208/209. Dessa forma, a cláusula que prevê o pagamento dos honorários contratuais não tem validade. Observo, ainda, que, embora conste do ofício requisitório n.º 20170038743 a anotação quanto à ausência de referência a honorários contratuais, houve o desconto sob essa rubrica do valor total requisitado, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 245). Diante disso, determino a alteração do valor total requisitado no ofício n.º 20170038743, em favor de Antonia Messias da Silva, sem a referência aos honorários contratuais. Por não se tratar de mera correção de erro material no ofício, feita a alteração, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-87.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 25, 974, (numeração com zero à esquerda), MONTE CASTELO, BARRETOS - SP - CEP: 14781-341
Nome: WAGNER TELES DE SOUZA
Endereço: AVENIDA 15, 1304, - até 1983/1984, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-280
Nome: ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA
Endereço: AVENIDA 15, 1304, - até 1983/1984, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-280

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS143.973.81

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12B24076E8>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-55.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POLOEX COMERCIO DE EXTINTORES DE INCENDIO EIRELI - ME, MARCOS CELESTINO FERNANDES, OSCIMAR APARECIDO GOMES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: POLOEX COMERCIO DE EXTINTORES DE INCENDIO EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA CORONEL SILVESTRE DE LIMA, 306, NOGUEIRA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-282
Nome: MARCOS CELESTINO FERNANDES
Endereço: RUA CECAP-12, 217, BENEDITO REALINDO CORREA, BARRETOS - SP - CEP: 14784-255
Nome: OSCIMAR APARECIDO GOMES
Endereço: RUA RUA AMETISTA 30, 30, ALTO SUMARE, BARRETOS - SP - CEP: 14781-032

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS197.918.24

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, sob pena de penhora.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29EF2B0ED>

Cumpra-se.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-04.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência: Rua 50 nº 201 (Jardim Alvorada) e Avenida Doutor Atair Rios nº 254 (Jardim Califônia), ambos em Barretos/SP

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W870CDF4C9>

Vistos.

De início, à Serventia para as providências cabíveis quanto à retificação da autuação, considerando que se trata de **ACÇÃO MONITÓRIA**, e não Execução de Título Extrajudicial, tal qual distribuído pelo autor.

Outrossim, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-78.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLINICA MEDICA SALES & MACEDO S/S LTDA, MILENA SALES DE MACEDO PAULETTI, RODRIGO INFORZATO PAULETTI

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-45.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ASSEGURE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PATRIMONIO EMPRESARIAL LTDA - ME, RUBENS MARITACA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barretos, 5 de abril de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência de informação nos autos quanto à data e horário da realização da perícia, deverá o perito, no prazo de 01 (um) mês, realizar novamente a perícia e apresentar o laudo pericial até o dia 04/06/2018. Intime-se o perito nomeado nos autos para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, data e horário para realização da nova perícia. Cumprida a determinação, intem-se as partes da data e horário informado pelo perito judicial. Redesigno a audiência agendada para 03/05/2018, às 14 horas, para o dia 05/07/2018, às 14:00 horas. Publique-se e intem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-82.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

VISTOS.

Id. 4381650: diante do recebimento dos embargos à execução, sem efeito suspensivo, defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ 06.297.327/0001-53, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, CPF 271.426.878-73 e WANDERLEY FRAZILIO, CPF 527.794.328-53, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 278.567,34), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, 9 de abril de 2018

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A presente demanda se arrasta desde 2014 sem o Autor providenciar os exames que comprovam suas alegações, alegando dificuldades em obtê-los pelo Sistema Único de Saúde, todavia sequer comprovou a solicitação dos exames em comento, já que o único documento apresentado neste sentido (fls. 87) se trata de relatório médico de encaminhamento que em nada menciona a realização dos exames requeridos pelo Perito médico. Desta feita, em última oportunidade, sob pena de preclusão da prova, designo perícia médica para o dia 13 de junho de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). IBERÊ RIBEIRO, médico ortopedista. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC). Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o

periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto. Até a data designada, poderá o Autor juntar aos autos os exames já requisitados anteriormente e outros que entender pertinentes para a comprovação das moléstias alegadas. O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil). Cientifique-se o Sr. Perito que deverá elaborar o laudo com base no constatado no exame clínico, bem como na documentação médica constante dos autos e que lhe venha a ser apresentada pelo autor até a data da perícia. Nada sendo requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000907-09.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o alegado pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação de obrigação. Int.

MONITORIA

0011784-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO DIEZ

VISTOS. Diante das informações de fl. 151 e 156, intime-se a parte autora a recolher as custas necessárias para distribuição e diligência no Juízo Deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumprida a determinação, expeça-se nova carta precatória para o endereço de fl. 50-verso. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TERESA GARCIA LEAL DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art. artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2773

ACAO CIVIL PUBLICA

0000165-45.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Decisão de organização e saneamento De-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Maria do Carmo Almeida, em que o autor requer, liminarmente, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal. As fls. 115/117, foi deferido o pedido de liminar e determinado ao autor que apresentasse cópia do verso da certidão de casamento da ré. As fls. 121/122, a Caixa Econômica Federal foi citada e intimada acerca da decisão liminar. As fls. 124/125, o autor apresentou certidão de casamento atualizada da ré. As fls. 127/153, a ré apresentou contestação e juntou documentos. As fls. 154/155, foi certificada nos autos a citação da ré. As fls. 157/159, foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e revogou a liminar concedida. As fls. 165/185, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação. À fl. 186, a parte autora foi intimada para apresentar contrarrazões. À fl. 187, foi certificado nos autos o decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar defesa. À fl. 188, foi decretada a revelia da Caixa Econômica Federal. À fl. 192, a Caixa Econômica Federal foi intimada da sentença e da revogação da medida liminar. As fls. 196/198, a ré Maria do Carmo Almeida apresentou contrarrazões. À fl. 199, foi certificado o decurso do prazo para a CEF apresentar contrarrazões; e os autos foram remetidos ao e. TRF3. Recebidos os autos na segunda instância, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 200/204. À fl. 205, o recurso de apelação foi interposto, com efeito suspensivo. As fls. 208/212, foi proferida decisão pela egrégia segunda turma do TRF3, que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. À fl. 215, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pela segunda instância. À fl. 215-vº., os autos foram recebidos do e. TRF3. É o relatório. Fundamento e deciso. Por ocasião da sentença de fls. 157/159, foi revogada a liminar concedida nos autos. Interposta apelação pelo autor, o recurso foi recebido com efeito suspensivo. E o e. TRF3 anulou a sentença proferida, entendendo que a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial foi indevida, e que a fundamentação da decisão anulada utiliza elementos próprios do mérito (fls. 207/212). Muito embora a decisão do Tribunal não tenha versado sobre a manutenção ou não da liminar revogada, considerando que a sentença foi anulada, importante que se manifeste este juízo sobre a questão. Na forma do art. 12 da Lei nº. 7.347/85, a concessão de liminar nas ações civis públicas exige a concorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, a liminar concedida in *limine litis* não pode prosperar, visto que não resta caracterizado o *fumus boni iuris* das alegações do autor. Senão vejamos. Conforme demonstrado na sentença anulada, e nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato *inter vivos* dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário - o que não se demonstrou no caso vertente. Defende o Ministério Público Federal que a seria coproprietária do bem imóvel situado na Rua Rosalvo Matias dos Santos, nº 68, São Camilo, Itapeva/SP (fl. 05), adquirido da CDHU por Abrão Pereira da Cruz em 30.01.1993, na constância do casamento com a demandada, contraído em 10.03.1990, sob o regime de comunhão universal de bens. Alega que a aquisição do bem imóvel está comprovado pela cópia do contrato de promessa de venda e compra firmado entre Abrão Pereira da Cruz e a CDHU (f. 45/48), e por outros documentos relativos ao aludido imóvel (referentes à contribuição de IPTU e fatura de serviço de fornecimento de água). Com efeito, o documento de fls. 90/93, emitido pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Itapeva/SP, dispõe que nada consta anotado em nome da ré e de Abrão Pereira da Cruz; e que do registro do imóvel de matrícula nº 16.752 consta como proprietária a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU (fls. 92 e 95/111). Ademais, do contrato de promessa de venda e compra, celebrado entre Abrão e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (fls. 77/81), extrai-se da cláusula vigésima oitava que a escritura definitiva de venda e compra será outorgada ao(s) Promitente(s) Comprador(es) após o pagamento do número de prestações pactuadas e dos demais encargos previstos neste contrato (...) (fl. 80-vº.). Por seu turno, o recibo de fl. 141, datado de 10.04.2017, refere-se ao pagamento da prestação nº 290 do financiamento, e o documento de fl. 81 revela que o prazo para pagamento do financiamento do referido imóvel é de 300 meses. Por fim, a ré Maria do Carmo Almeida, na contestação, juntou documento que demonstra que, na dissolução pelo divórcio do casamento contraído pela ré com Abrão Pereira da Cruz, foi entabulado acordo, para que, após o adimplemento de todas as prestações referentes ao imóvel, o bem fosse transferido aos filhos do casal, resguardando-se à ré o usufruto (fls. 142/151). Assim, diante dos documentos apresentados com a petição inicial e com a contestação, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do MPF de ser a ré proprietária de imóvel residencial. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido da causa consiste em se a ré é ou não proprietária do imóvel situado na Rua Rosalvo Matias dos Santos, nº. 68, São Camilo, Itapeva/S; e, em decorrência deste fato, se a demandada pode ser contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Isso posto, REVOGO a liminar concedida nos autos e FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação de recurso de apelação pela litisconsorte ativa União, abra-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl. 249. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DIRLENE APARECIDA SANTANA, tendo por objeto o veículo automotor motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR462360, PLACA EEB-9563, RENAVAM 451069838. À fl. 17, foi determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos. A parte autora manifestou-se nos termos da determinação judicial à fl. 21. À fl. 27, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação da ré. À fl. 41, foi certificada a devolução da carta precatória expedida sem cumprimento, ante a omissão da requerente em acompanhar a diligência. À fl. 45, foi determinada nova expedição de carta precatória para cumprimento da diligência de busca e apreensão do bem e citação da ré. À fl. 48, foi certificado que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado no endereço indicado. A parte autora apresentou novo endereço para cumprimento da diligência à fl. 53. À fl. 58, foi expedida nova carta precatória para busca e apreensão do bem e citação da ré. À fl. 72, foi certificado que o bem não foi localizado no endereço indicado. À fl. 75, a parte autora apresentou novo endereço para cumprimento da diligência de busca e apreensão e citação da ré. À fl. 76, foi determinada a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência no endereço indicado. Às fls. 88 e 98, foi certificado que a parte autora não compareceu no local indicado para acompanhar a diligência. À fl. 100, a parte autora requereu a pesquisa de bens da ré por este Juízo e consequente penhora. À fl. 101, foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido realizado. Ante o silêncio da postulante, à fl. 104 foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento da determinação referida no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. À fl. 107, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da exequente. A parte autora manifestou-se à fl. 109, requerendo a conversão da ação em execução, bem como o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, III, e 3º e 4º, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Intimada por duas vezes para que se manifestasse nos autos em termos de prosseguimento, a parte exequente manteve-se silente (certidões de fls. 102 e 107). Impende salientar que a lei processual impõe às partes o dever de requerer o que de direito para que o processo cumpra com a sua finalidade. Ao órgão jurisdicional cabe o dever de impulsioná-lo, dando andamento aos requerimentos formulados pelas partes. Destaque-se que o processo não pode ficar paralisado, incumbindo ao autor tomar algumas providências que são imprescindíveis para seu andamento. In casu, foi determinado que a parte autora se manifestasse em relação ao cumprimento da diligência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e citação da ré, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 88 e 98, de que não compareceu no local indicado para acompanhar a diligência. Contudo, não tendo cumprido a determinação judicial, impossibilitando, assim, o prosseguimento do processo, ultrapassados 05 meses, a parte autora foi pessoalmente intimada para que se manifestasse em termos de prosseguimento, devendo, novamente, o prazo concedido transcorrer in albis. Frise-se que o pedido realizado pela postulante à fl. 109, de remessa dos autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 921, III, 1º e 4º, do CPC, não pode ser deferido, visto que tal dispositivo aplica-se às hipóteses nas quais não são encontrados bens penhoráveis, diferente do ocorrido no caso dos autos. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001462-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO JOSE DIAS(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de THIAGO JOSÉ DIAS, tendo por objeto a motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 ED, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C6KE1500C0046154, PLACA EWZ-9978, RENAVAM 454919190. À fl. 18, foi determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca da diligência de busca e apreensão do bem. A parte autora prestou esclarecimentos à fl. 22. À fl. 23, foi determinada a expedição de mandado de citação do réu e busca e apreensão do bem. A busca e apreensão do bem foi efetuada à fl. 32, bem como realizada a citação do réu. O réu contestou a ação às fls. 33/38. A autora apresentou réplica às fls. 41/48. Ante a manifestação de interesse na realização de acordo, foi deferido prazo para as partes se manifestarem. À fl. 52, a parte autora manifestou-se informando que realizou acordo extrajudicial com a ré e requereu a desistência da ação. Dada vista ao réu para que se manifestasse sobre o requerimento da parte autora, à fl. 58, concordou com pedido e requereu a extinção da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceituou o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação do réu. Contudo, foi o requerido intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo concordado com o requerimento apresentado. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 05 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

Ante o certificado à fl. 85, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo e posterior remessa ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, e parágrafo 2º, do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-11.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da manifestação da ré de fls. 224/228. Certifico, ainda, que em cumprimento ao despacho de fl. 219, mantenho os presentes autos suspensos em Secretaria, aguardando a virtualização pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, nos termos da determinação de fls. 311/312, bem como do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 318/321).

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 142: defiro.

Expeça-se o alvará para levantamento do valor da condenação atualizado, depositado pela ré à fl. 140.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Após, remeta-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-07.2014.403.6139 - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-85.2014.403.6139 - MARCIO TOMAZ DE LIMA X JONALISSES RODRIGUES DE MORAES X EDMUNDO FERREIRA VIEIRA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X VALDEMARA JESUS DE SOUZA LIMA X MARIA IOLANDA DE MELLO BAZ X VALDEREZ REGINA DE BARROS X MARIA CONCEICAO DE LIMA X VILMA TEODORO X MARCO ANTONIO ISIDORO DE MORAES X NIVALDO DE OLIVEIRA X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X NARCISO ALMEIDA RODRIGUES X VANUTE ALVES DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-55.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 55, oficie-se o Juízo Deprecado para que forneça informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 1310/2017, expedida via malote digital em 06/12/2017, conforme certificado à fl. 54.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP (Ofício 54/2018).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-88.2014.403.6139 - DINAURO DE PROENCA OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que a r. sentença de fls. 69/72 condenou a ré ao pagamento das custas judiciais, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996, o valor a ser recolhido é de R\$ 203,40 (1% do valor da causa).

Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento do valor correto das custas.

Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl. 77.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-48.2014.403.6139 - HENRRY ANDREI DE MOURA - INCAPAZ X ERIK IAN NEGRAO DE MOURA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, ante a confirmação da r. sentença de indeferimento da petição inicial pelo acórdão de fls. 323/326, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-33.2014.403.6139 - NOELI TERESINHA GOIS(SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI34647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 280/281, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 262/264, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-12.2014.403.6139 - ANISIA BATISTA CAVALARO X MARIA DE FATIMA CAVALARO(SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a substituição de parte, em razão da notícia do óbito da parte autora (fl. 113), para prosseguimento.

Determinou-se a juntada da certidão de óbito pelo patrono da parte autora (fl. 116).

Ante a inércia, às fls. 118 e 121, suspendeu-se o processo para que se procedesse a intimação pessoal da curadora da requerente a fim de realizar habilitação de herdeiros e juntar aos autos a certidão de óbito da falecida.

Foi certificado à fl. 133, que a curadora da autora não mais reside no endereço indicado na inicial, tendo se mudado para o Município de Itararé/SP, em endereço ignorado.

Tendo em vista a informação constante da petição inicial, de que a autora e sua curadora residiam no mesmo local, no Município de Taquarubá/SP, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 133, da inexistência de eventuais herdeiros residindo no endereço indicado, desnecessária a expedição de mandado de constatação para referido endereço.

Por tais razões, e considerando a ausência de informações quanto aos possíveis herdeiros da parte autora, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Taquarubá/SP, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito da falecida.

Tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Ilmo(a) Sr(a). Diretor(a) do Cartório de Registro Civil de Taquarubá/SP (Ofício 52/2018).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-25.2015.403.6139 - HELIO DE MORAES PESSAMILIO(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Hélio de Moraes Pessamilio em face da União, em que pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo fiscal nº 10830-0091130/2003-40 e do lançamento dele decorrente, tendo em vista que foi fundamentado em informações bancárias protegidas por sigilo. Sustenta, em suma, que o referido processo é relativo ao lançamento de imposto de renda de pessoa física em decorrência de dados fornecidos por estabelecimentos bancários, relativamente ao ano de 1998. Alega que um dos principais fundamentos que abrigam a defesa do contribuinte é a inconstitucionalidade do processo e do lançamento dele decorrente, uma vez que estribado em informações bancárias. Aduz, ainda, que a multa de 112,5% aplicada é abusiva, contrariando o princípio do não confisco. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 55, foi determinado que o autor apresentasse cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0010282-28.2002.4.03.6105, impetrado na Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de possibilitar a averiguação de eventual litispendência. A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 56/70. Às fls. 71/72, a litispendência foi afastada e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado. À fl. 75, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (juntou cópia do recurso às fls. 76/90). A ré contestou a ação às fls. 91/98. Às fls. 101/104, a parte autora apresentou impugnação à defesa apresentada pela ré. Às fls. 107/108, a parte autora renunciou à pretensão formulada na ação para fins de inclusão do débito discutido no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), requerendo, ao final, a extinção do processo com resolução do mérito. A ré teve vista dos autos à fl. 119, permanecendo, todavia, silente. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do processo. A renúncia à pretensão formulada na ação constitui direito potestativo da parte demandante e dispensa a anuência da ré. Trata-se de ato privativo do autor, implicando em disponibilidade do direito deduzido em Juízo. No caso dos autos, o autor expressamente desiste da ação e renuncia ao direito em que se funda a demanda. Alega o demandante que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela a Medida Provisória nº. 783/2017 (editada após o ajuizamento da presente ação), para o fim de adimplir as obrigações tributárias em discussão nesta demanda. A fim de cumprir exigência legal para a adesão ao novo programa de regularização tributária, requer a homologação do pedido de renúncia e a consequente extinção do processo. Intimada acerca do pedido de extinção por renúncia, a ré permaneceu silente. A demandante comprovou, ainda, que ao advogado subscritor da manifestação de renúncia foram outorgados poderes especiais para requerer desistência e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais, no que tange ao crédito tributário objeto da ação anulatória nº 0000242-25.2015.4.03.6139 (...) (procuração de fl. 109). Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante o recolhimento do teto máximo pelo autor na fase postulatória, considerando o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº. 9.289/1996 (fl. 52). Fixo Honorários em favor da ré, no montante de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º, inciso II, 4º, inciso III, e 6º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-72.2015.403.6139 - MARIA BERNADETE GOMES DE LIMA X WAGNER ARCHANJO COELHO(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA do retorno do ofício expedido ao endereço da ré sem cumprimento (fl. 206).

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-96.2015.403.6139 - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES(SPI180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Natalia Padilha Nisterac Lopes em face da União, em que pretende provimento jurisdicional que determine à ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que: a) permita sua inscrição e participação no concurso de remoção objeto do Edital SG/MPU nº 16/2015, bem como em certames subsequentes; b) subsidiariamente, proceda à sua lotação em qualquer das unidades do Ministério Público da União na cidade de São Paulo, Capital, após este referido concurso de remoção e antes que eventuais vagas existentes sejam preenchidas por novos servidores nomeados; c) suspenda o concurso de remoção em testilha, caso não deferido qualquer dos pedidos anteriores; e d) aplique multa diária no valor de R\$ 3.000,00. Pretende a parte autora, no mérito, provimento jurisdicional que decrete a possibilidade de participação no concurso previsto no Edital SG/MPU nº 16/2015 e em concursos subsequentes, permitindo-se a inscrição, e, alternativamente, que determine a sua lotação em qualquer das unidades do MPU no Município de São Paulo (SP), a qualquer título, antes da nomeação de novos servidores. Aduz a autora, em síntese, que foi aprovada no 7º Concurso Público de provimento de cargos para as carreiras de analista técnico do Ministério Público da União, tendo sido nomeada pela Portaria nº 195, de 19 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20/08/2015. Sustenta que tomou posse na data de 14/09/2015 e que vem exercendo funções como ocupante do cargo de técnico do MPU / apoio administrativo / administração desde 28/09/2015, na Unidade da Procuradoria da República neste Município de Itapeva (SP). Alega ainda que, em 30 de setembro de 2015, foi publicado o Edital SG/MPU nº 16/2015, regulando o concurso de remoção de servidores dos quadros do Ministério Público da União, e que referido certame precede a nomeações de novos funcionários, conforme Edital do concurso público de ingresso nas carreiras do MPU publicado no ano de 2013. Afirma também que esperava concorrer às vagas destinadas ao seu cargo, disponibilizadas pelo referido edital, bem como a eventuais vagas surgidas em virtude da remoção de servidores de uma localidade para outra. Todavia, segundo asseverado, a possibilidade de participação no certame acabou sendo limitada pela Administração somente àqueles servidores que ingressaram na carreira até o dia 20/10/2012, nos termos do quanto preceituado pelo subitem 2.1, alínea a, do edital do concurso de remoção. Aduz também que, de acordo com concursos anteriores, não teria sido disponibilizado formulário eletrônico para a realização de inscrição pelos servidores que não tivessem preenchido esse requisito. Em suma, argumenta que a regra disciplinada pelo art. 28, 1º, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e que é adotada pelo Edital SG/MPU nº 16/2015 no tocante à guarnecida restrição temporal, lesiona direito fundamental à isonomia e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem reger a Administração Pública, porquanto privilegiaria a lotação de eventuais futuros servidores em detrimento dos servidores já empossados, apenas porque esses ainda não completaram os 03 anos legalmente exigidos de efetivo exercício no cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/47). A decisão de fls. 50/52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Às fls. 55/70, juntou-se cópia de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipatória. À fl. 71, manteve-se a decisão agravada e ordenou-se novamente a citação da parte ré. Foram entregadas aos autos, ainda, cópias das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de antecipação de tutela recursal (fls. 73/74º e 140/142) e de julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 113/120 e 143/145), pelas quais foi deferida à requerente a possibilidade de participação no concurso de remoção objeto da demanda (cf. certidão de traslado de fl. 139). A União interpôs agravo legal em agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento por v. acórdão do E. TRF-3 encartado pelas fls. 146/150. A autora, de seu lado, após as mencionadas decisões prolatadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, peticionou reiteradamente no processo, sempre almejando que este Juízo adotasse providências visando à efetivação das decisões emanadas do segundo grau, inclusive por meio da imposição de multa por suposto descumprimento de decisão judicial. Tal pleito acabou sendo indeferido pela decisão de fls. 127/127º, sob os seguintes argumentos: a) falta de certeza e determinação no pedido de imposição de multa a pessoa não identificada; b) ausência de comprovação dos fatos que fundamentam o pedido (segundo alegado, teria havido descumprimento da decisão judicial que determinou a participação da autora no certame, sem que, contudo, tivesse sido demonstrada eventual negativa pela ré para tanto). Citada, a União formulou contestação arguindo, preliminarmente, a perda de objeto da demanda e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 133/137). Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Perda do objeto Não há que se falar em perda do objeto da ação, apenas em virtude do deferimento antecipado do objeto alvo do processo, como quer fazer crer a parte ré em sua peça de defesa (fl. 134). Com efeito, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, a saber: legitimidade de parte e interesse de agir (art. 17 do CPC). Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido útil e adequado à sua necessidade (binômio necessidade e adequação). Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. Destarte, não há perda do interesse de agir quando o réu é compelido à prática do ato em razão de decisão judicial, ou mesmo espontaneamente, pelo reconhecimento do pedido. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito No caso dos autos, requer a parte autora seja-lhe garantido o direito de participação, por meio de regular inscrição, no concurso de remoção destinado aos servidores públicos do quadro de pessoal do Ministério Público da União, aberto com a publicação do Edital SG/MPU nº 16, de 30 de setembro de

2015. Sucede, contudo, que a administração de pessoal do Ministério Público da União acabou por não possibilitar à autora a inscrição no certame, ao argumento de que só poderiam fazê-lo os servidores que já tivessem completado 03 anos de efetivo exercício no cargo, nos termos do art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06, de 15 de dezembro de 2006 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União). Em contestação, pugna a União pela improcedência do pleito, sustentando que há vedação expressa para tanto, amparada no supracitado dispositivo legal, e que eventual permissão de remoção da parte autora, em tais condições, significaria grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos Poderes (fls. 133/137). Pois bem. A Constituição Federal de 1988, no que tange a alteração do local de prestação do serviço público, nada preceituou com relação aos servidores públicos. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por outro lado, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 36, disciplina o instituto da remoção dos servidores públicos federais. O inciso III, alínea c, do parágrafo único, do mencionado dispositivo legal, prevê a possibilidade de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Não há, todavia, detalhamento dos critérios a serem utilizados para os procedimentos de remoção, pela Lei, cujos critérios, por certo, ficam a cargo de cada órgão. À época, a legislação de regência das carreiras dos funcionários do MPU (Lei nº 11.415/06, que hoje se encontra revogada pela Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016 - atual plano das carreiras dos servidores do Ministério Público da União e das carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público), pelo seu art. 28, I, previa a permissão de movimentação, mediante concurso anual de remoção. Confira-se: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: 1 - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Ocorre que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, nos termos da norma em referência, deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 03 anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração (art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06). É de se ressaltar, por oportuno, que a legislação que implantou o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90), consiste em norma geral e subsidiária ao regime das carreiras dos servidores do MPU (lex generalis). Já a Lei nº 11.415/06, na parte que regulamenta os critérios para fins de remoção dos servidores, é norma especial por esse aspecto e que, como tal, prepondera no aparente conflito entre as normas envolvidas (lex specialis). Dessa forma, com autorização da Lei nº 11.415/06, editou-se a Portaria nº 424-PGR/MPU, de 05 de julho de 2013 (publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2013, Seção 1, p. 142), que, em seu art. 4º, apresentou algumas exceções à participação de servidores no certame, tendo, inclusive, no caso do seu inciso I, disposto sobre a proibição dirigida a servidores ingressos, a menos de três anos, de concorrer às vagas disponibilizadas, em perfeita sintonia com o 1º, do art. 28, da legislação supramencionada. Segundo o Edital nº 01 do concurso para provimento de cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, de 20/03/2013, existe previsão de nomeação somente após distribuição definitiva de cargos entre as Unidades da Federação, conforme o item 04, subitem 4.2.4, in verbis (fl. 18vº): "Os cargos que vierem a vagar, independentemente de sua denominação ou localização, ou que forem autorizados o provimento por lei orçamentária e alocados durante o prazo de validade do concurso poderão ser disponibilizados para os candidatos aprovados somente após a distribuição definitiva entre as UF, a qual ocorrerá de acordo com o interesse e conveniência do MPU, especialmente para atender as prévias movimentações de servidores do quadro de pessoal. Assim sendo, verifica-se que a autora, funcionária ocupante do cargo de técnico do MPU (apoio técnico-administrativo/administração), de fato, encontra impedimento para participação no certame, uma vez que o correlato edital, que estabeleceu data de início de vigência para as remoções processadas em 20/10/2015, vedou a participação de servidores que tenham entrado em exercício após 20/10/2012 (cf. fl. 31 - item 02, subitem 2.1, alínea a). Como se vê, reclama a requerente o direito de preferência, fundado na antiguidade, para escolher nova vaga, que pode ser oferecida pela Administração, depois de sua posse, a servidores mais modernos, uma vez encerrados os procedimentos de remoção. No entanto, cumpre ressaltar, a respeito da antiguidade, que não se cuida de direito estabelecido em lei aos servidores públicos, a ser observado nas remoções, conquanto seja hábito da Administração Pública eleger este critério, por meio de seus atos normativos, conforme ocorre, por exemplo, com a Portaria nº 424-PGR/MPU, de 05 de julho de 2013. É bem verdade que a Constituição em diversas passagens preveja a antiguidade como critério para promoção em algumas carreiras, como a magistratura, por exemplo, mas mesmo acerca delas nada falou sobre critérios de remoção. No plano legal, contudo, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em seu art. 81, estabeleceu que na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. Entretanto, consoante aludido, não há elementos no ordenamento jurídico pátrio, nem no texto da Constituição da República, para se afirmar que é direito do servidor público que o provimento inicial seja precedido de remoção. Trata-se de opção legislativa. Inclusive, com o advento do novo plano das carreiras dos servidores do MPU e das carreiras dos servidores do CNMP, após editada a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, o legislador houve por bem, justamente, reduzir para 01 ano o tempo mínimo de permanência na unidade administrativa em que lotado o funcionário, quando em provimento inicial de cargo da carreira. Tratou-se, pois, de opção legislativa, adotada depois em âmbito administrativo pelo MPU, com a novel autorização legislativa, pela Portaria PGR/MPU nº 61, de 22 de julho de 2016 (que conferiu nova redação ao art. 4º da Portaria nº 424/03-PGR/MPU). Não se tratando de direito previsto em lei ou da hipótese prevista na referida portaria, há de se perquirir, portanto, se o art. 28, 1º, da Lei 11.415/06, porventura fere algum dos princípios invocados pela parte demandante, de onde emanaria o direito alegado. Como visto, argumenta a autora que o ato da Administração ofende a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio da igualdade. Porém, naquilo que pertine à proporcionalidade e à razoabilidade, é importante destacar que se trata, a bem da realidade, de conceitos jurídicos vagos que, no mais das vezes, servem apenas para que, discordando da lei, o juiz dirija o resultado do processo conforme suas convicções pessoais, o que não convém, ante a necessidade de que as decisões judiciais sejam fruto da vontade da Lei e não da opinião do julgador. Sobre o princípio da isonomia, por outro lado, não se verifica que o já revogado art. 28, 1º da Lei 11.415/06, quando proibiu a remoção antes de três anos, tivesse violado direito à igualdade, uma vez que impõe a todos os servidores novatos, sem distinção alguma, o mesmo regime jurídico. Por conseguinte, não há dúvidas de que a inadmissibilidade da remoção de servidores do MPU em casos tais é corolário jurídico que decerto não obscurece a própria finalidade dessa espécie de proibição (permanência de prazo mínimo de três anos no órgão de origem, a fim de se assegurar uma escolheita e eficiente prestação do serviço público) - senão a confirmando, justamente, em sua integralidade - e que se harmoniza em subline perfeição com os princípios da Administração Pública de legalidade, eficiência e supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Nunca é demais repisar, a propósito da matéria, que na seara do Direito Administrativo impera o caráter servil e vinculante da Administração Pública em relação ao princípio constitucional da legalidade, para fins de atuação positiva e/ou negativamente, consubstanciada na máxima de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Em outros dizeres, o que está vedado não é permitido e o que não está permitido é proibido. De modo que, uma vez condicionada a efetivação de remoção do servidor público integrante dos quadros do MPU, cuja lotação foi determinada em provimento inicial de cargo da carreira, à permanência pelo prazo mínimo de 03 anos, na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado (só podendo ser transferido nesse período no interesse da Administração), parece-me que se refuta inconcebível a pretensão autoral, como hipótese de exceção para tanto, sobretudo porque a própria legislação aplicável ao seu caso o proíbe expressamente (art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06). Persistir, pois, em raciocínio contrário, seria o mesmo que legitimar odiosa violação aos postulados da legalidade e eficiência administrativas e, em especial, ao da primazia do interesse público, pois assim se premiaria inadvertidamente servidor que não permaneceu o tempo mínimo legal na unidade de provimento originário. Fato que, não se discute, acaba por ocasionar perturbações para a continuidade dos serviços produzidos pela instituição, por haver troca abrupta de servidores, de uma unidade para outra, ao arripio da Lei. Com efeito, essas circunstâncias (remoção de uma unidade para outra, sem observância do tempo mínimo legal de permanência no órgão de origem), não têm espaço garantido no ordenamento para fruição pelo funcionário; Certamente porque, como já aludido, não se coadunam com as necessidades demandadas para uma escolheita e eficiente prestação do serviço público que, de uma maneira ou de outra, irá sempre restar prejudicada pelo simples rodízio de 01 único servidor que seja, de uma unidade para outra, prejudicando o bom funcionamento dos trabalhos do órgão. Ora, deve-se ter em conta aqui o predomínio do interesse público sobre o particular, finalidade essa, por certo, que se constitui em a face mais instintiva e genuína da norma estabelecida pelo legislador infraconstitucional com o art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06 (que vigorava à época da publicação do Edital SG/MPU nº 16/2015). Portanto, não merecem guarida as articulações tecidas pela parte litigante a pretexto de aplicação de isonomia ou invocação da razoabilidade e/ou proporcionalidade (cf. peça inaugural às fls. 02/12vº). A jurisprudência, aliás, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu por essa mesma senda, a saber (AI 35126 / MS 0035126-43.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, julgamento em 22/04/2013, Quinta Turma): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. CONCURSO. PARTICIPAÇÃO. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE (LEI N. 11.415/06, ART. 28, 1º). EXIGIBILIDADE. 1. O art. 28, 1º, da Lei n. 11.415/06, dispõe que o servidor das carreiras do Ministério Público da União somente poderá ser removido após decorrido 3 (três) anos da lotação originária. 2. O impedimento à participação do agravado no concurso de remoção não ofende os princípios da isonomia e legalidade. 3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico e, por conseguinte, a determinada disposição de regimento interno. 4. Agravo de instrumento provido. Logo, à vista do exposto, a demanda há de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3, I, e 4º, III, do CPC, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Custas ex lege. A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, assim, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000689-76.2016.403.6139 - JOSE DE JESUS ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 270, para manifestação acerca do interesse de ingresso na lide, comprovando o ramo das apólices securitárias da parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado à fl. 257.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO)

Fl. 276: defiro.

Proceda a Secretaria à inclusão das advogadas Dr. Jaqueline Lea Martins, OAB/SP 359.053 e Cristiane Ryden de Mello Graciliano, OAB/SP 218.704 no sistema processual, para que tenham ciência deste despacho.

Concedo o prazo de 15 dias para que as advogadas substabeleçam a fazerem carga dos autos, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo concedido, sobrestem-se o processamento da demanda, nos termos da determinação de fl. 246.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000885-12.2017.403.6139 - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAO GABRIEL DE ALMEIDA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documental e o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documental e seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 191/208, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-94.2017.403.6139 - MARIA JULIA OLIVEIRA DE LARA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 202/220, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-79.2017.403.6139 - MARIA BRISOLA BARBOSA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 201/219, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-40.2017.403.6139 - VICENTE DE PAULA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-17.2017.403.6139 - JOSE LUIS OLIVEIRA VERNEQUE X GISELE VIEIRA VERNEQUE(SP376591 - DANIELE SANTOS PROENCA) X ANTONIO DE GENARO X FATIMA CIVOLANI DE GENARO(SP353418A - ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS)

DECISÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Trata-se de ação ordinária, proposta por José Luis Oliveira Verneque e Gisele Vieira Verneque em face de Antonio de Genaro e Fátima Civolani de Genaro, na qual a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com a parte ré, além do pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos e condenação da parte requerida à quitação do contrato celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Requerem, em antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento, pelos réus, das prestações devidas à CEF, até 05 dias antes do vencimento, ou subsidiariamente, o pagamento, em até 05 dias antes do vencimento, do valor referente à locação de imóvel com características semelhantes. Os requerentes alegam, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel residencial de propriedade dos réus pelo valor de R\$ 180.000,00, pelo qual pagaram R\$ 20.000,00 à vista e o restante por meio de financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal (valor a ser adimplido em 420 prestações mensais). Alegam que, logo após terem e mudado para o imóvel, começaram a surgir problemas estruturais, razão pela qual notificaram os réus para reembolso dos gastos (arguam que, nesta oportunidade, gastaram R\$ 6.000,00 e obtiveram o reembolso de apenas R\$ 1.500,00). Sustentam que, após este ocorrido, o imóvel passou a apresentar diversas outras avarias decorrentes de problemas com a fundação e compactação errada do terreno. Por fim, notificaram que diante da possibilidade de ruína do imóvel atestada por engenheiro civil, precisaram deixar a residência. Às fls. 127/128, foi deferido o parcelamento das custas processuais em 05 prestações, indeferido o requerimento de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus. À fl. 139, a parte autora pugnou pela juntada de Relatório Concluso da Abertura de Sinistro elaborado pela Seguradora da CEF e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 145, foi certificado que, embora localizada, a requerida Fátima Civolani de Genaro negou-se a receber citação ante a proximidade da audiência de conciliação designada. Certificou-se, ainda, que o requerido Antonio de Genaro não foi encontrado para receber citação. À fl. 147, foi juntado termo de audiência de conciliação que resultou infrutífera. Às fls. 149/165, foi informada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Foi apresentada contestação às fls. 174/190, na qual os réus requereram o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, da seguradora do imóvel (Caixa Seguradora S.A.), dos antigos proprietários do imóvel que realizaram a construção (Edson Ferreira Mano e Marilza Batista Ferreira Mano) e do engenheiro civil responsável pelo projeto e acompanhamento da obra (Eduardo Bandoni). Às fls. 220/230, a parte autora apresentou recurso na qual impugnou todos os argumentos defensivos apresentados pelos réus. Às fls. 243/250, foi juntado acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 254, foi proferido despacho saneador, determinando-se a especificação de provas pelas partes. Os réus manifestaram-se às fls. 256/261, especificando as provas que pretendem fazer uso, requerendo o chamamento ao processo da CEF, Caixa Seguros S.A., Edson Ferreira Mano, Marilza Batista Ferreira Mano e Eduardo Bandoni, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da determinação exarada no v. acórdão proferido pelo TJ/SP. À fl. 275, foi determinado o cumprimento o v. acórdão, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal à fl. 280. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida nos presentes autos visa desconstituir a relação jurídica estabelecida no negócio jurídico de compra e venda e mútuo, com garantia de alienação fiduciária no SFH, com pacto adjecto de seguro, cujo instrumento segue acostado nos autos às fls. 41/91. Por ter sido intentada somente em face dos alienantes do imóvel Antonio de Genaro e Fátima Civolani de Genaro, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelos requerentes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que é indispensável a integração da lide, (...) pois o financiamento não está desvinculado do contrato de compra e venda, do qual o agente financeiro integrou, por conta da condição de credor fiduciário, concluindo, assim, pela existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com efeito, dispõe o artigo 114, do CPC, que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ademais, a ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário, por inércia do autor, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC. Destaque-se que, em regra, o litisconsórcio forma-se pela vontade do autor quando ajúza a ação. É ele quem decide quem são as partes do processo, ao elaborar a petição inicial. Haverá, é certo, um controle judicial no recebimento da demanda, e se o juiz verificar que há um litisconsórcio necessário, determinará que o autor emende a inicial, incluindo o litisconsorte faltante sob pena de indeferimento (Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)/Marcus Vinícius Rios Gonçalves - 14 ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.). Outrossim, tendo o contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH sido celebrado com a Caixa Econômica Federal, titular ou parte da relação jurídica controvertida nos autos, sua integração à lide é de rigor. Contudo, verifica-se que estes autos foram remetidos para esta Vara Federal sem que a CEF fosse citada ou intimada para integrar a lide, de modo que carece este Juízo de competência para a prática de ato decisório, inclusive para indeferir a petição inicial. Ante todo o exposto, determino a intimação da

parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para retificar o polo passivo da ação a fim de incluir a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para que seja suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da CF. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-10.2018.403.6139 - VANDELI PEREIRA DA SILVA LAITZ X CELIO LAITZ (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmete o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmete seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmete o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 836/842, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-25.2015.403.6139 - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que faço vista destes autos às partes do laudo da Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 74, pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000191-43.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-55.2015.403.6139) - Z B DE CAMARGO GAS - ME (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que faço vista destes autos às partes do laudo da Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 121, pelo prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001757-03.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA (SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Suspensa o processo, mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para o Município de Capão Bonito/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000213-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA

Fl. 82: defiro o pedido da exequente, de penhora de bens dos executados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que, citados, deixaram de cumprir a obrigação exequenda.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME (CNPJ: 55.175.376/0001-29), JOSÉ LUIZ ROSA (CPF: 889.941.478-53) e FERNANDO FELIPPE ROSA (CPF: 369.638.038-54), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 74.033,31 - fls. 64/65), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-62.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDSON JOSE DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDSON JOSÉ DE ALMEIDA, tendo por objeto o veículo automotor FIAT UNO MILLE FIRE FLEX 2P, Placas KWA-2049, Chassi 9BD15802786068435, Cor: Prata, Ano Fab/Mod: 2007/2008. À fl. 25, foi determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 26/36. Às fls. 37/38, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 47/48, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o réu não foi localizado no endereço indicado. À fl. 53, a autora apresentou novo endereço para citação do réu. À fl. 56, foi certificada a citação do réu, bem como a não localização do bem objeto da busca. Às fls. 58/59, a autora requereu a conversão da ação em execução de título executivo extrajudicial. Foi deferida a conversão da ação à fl. 62 e determinada a citação do executado. À fl. 68, foi certificada a citação do executado. À fl. 74, a exequente requereu a pesquisa de bens do executado pelo sistema BACENJUD, que foi deferida à fl. 77. À fl. 83, a exequente manifestou-se requerendo a desistência da ação. Foi determinado à fl. 84, que o patrono da exequente apresentasse procuração contendo poderes especiais para desistir da ação. Às fls. 85/87, o advogado da exequente juntou aos autos procuração contendo poderes especiais para desistir da ação. É o relatório. Fundamento e decisão. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultada deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP/Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que o patrono constituído às fls. 86/87 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Libere-se a restrição que incide sobre os bens do executado (fl. 79). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-22.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ GHIZZI X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ghizzi Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Sérgio Luiz Ghizzi e Milene Gambetta Nogueira Ghizzi, com vistas à condenação dos réus na obrigação de pagar a quantia de R\$ 121.081,24 decorrente da obrigação formalizada por meio de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil nº 734.0310.003.00000349-2. À fl. 53, foi determinada a citação dos executados. À fl. 58, foi certificada a expedição de carta precatória para citação dos executados. Às fls. 61/62, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por carência de ação. A parte exequente interps recurso de apelação às fls. 64/69. À fl. 74, foi certificada a citação dos executados Milene Gambetta Ghizzi e Ghizzi Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME. A apelação foi recebida à fl. 75. Pelo acórdão de fls. 77/86, foi dado provimento ao recurso interposto pela exequente. À fl. 88, foi determinada a emenda da petição inicial. A parte exequente emendou a petição inicial à fl. 89 (juntou documentos às fls. 89/93). À fl. 95, foi determinado que a parte exequente juntasse comprovante de recolhimento de custas para expedição de carta precatória para citação dos executados. Ante o silêncio da parte exequente, à fl. 99 foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento da determinação referida no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. À fl. 102, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da exequente. A parte exequente manifestou-se à fl. 104, requerendo o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, III, e 3º e 4º, do CPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Intimada por duas vezes para que se manifestasse nos autos em termos de prosseguimento, a parte exequente manteve-se silente (certidões de fls. 97 e 102). Impende salientar que a lei processual impõe às partes o dever de requerer o que de direito para que o processo cumpra com a sua finalidade. Ao órgão jurisdicional cabe o dever de impulsioná-lo, dando andamento aos requerimentos formulados pelas partes. Destaque-se que o processo não pode ficar paralisado, incumbindo ao autor tomar algumas providências que são imprescindíveis para seu andamento. In casu, após o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi determinado que a exequente juntasse comprovante de custas para renovação da citação dos executados Milene Gambetta Ghizzi e Ghizzi Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, bem como citação do executado Sérgio Luiz Ghizzi. Contudo, não tendo cumprido a determinação judicial, impossibilitando, assim, a citação dos executados, ultrapassados 05 meses, a exequente foi pessoalmente intimada para que recolhesse as custas para expedição de carta precatória, deixando, novamente, o prazo concedido transcorrer in albis. Frise-se que o pedido realizado pela exequente à fl. 104, de remessa dos autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 921, III, 1º e 4º, do CPC, não pode ser deferido, visto que tal dispositivo aplica-se às hipóteses nas quais não são encontrados bens penhoráveis, diferente do ocorrido no caso dos autos. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-33.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA - ME X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA X JOAO LUCIANO CAMARGO GARBELOTI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001774-68.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Fl. 85: defiro.

Tendo em vista que, citados, os executados deixaram de cumprir a obrigação executanda, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (CNPJ: 62.925.847/0001-34), JOSÉ RENATO SYDOW (CPF: 081.809.288-29), e ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW (CPF: 112.600.558-41), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 100.102,26), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca dos bens da executada Unymotors Peças e Serviços Automotivos Ltda - ME, penhorados à fl. 88, conforme auto de penhora avaliação e depósito de fls. 89/91.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002779-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Fl. 149: defiro.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2018Reveja o despacho de fl. 125, tendo em vista que o ato atentatório à dignidade da justiça deve ser punido com multa a ser revertida em favor da Fazenda Pública. Nesses termos, com filcro no artigo 77, IV, 1º, do CPC, DEPRECO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a intimação pessoal da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para que cumpra o determinado na decisão de fls. 70/71 no prazo de 10 dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Fica a interessada advertida de que sua inércia será punida com multa de até 20% sobre o valor da causa, que, se não paga no prazo a ser estipulado, será inscrita como dívida ativa da União (2º e 3º, do artigo 77, do CPC). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cópia deste despacho, acompanhado de cópia da decisão de fls. 70/71 servirá de carta precatória para intimação da terceira interessada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003360-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, do retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 126/129).

Sem prejuízo, ante a efetivação da transferência dos valores bloqueados das contas do executado à fl. 123, expeça-se alvará para levantamento.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003373-42.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

Considerando-se a juntada de laudo de avaliação atualizado do imóvel penhorado (fl. 109), bem como a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (grupo 07/2018), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria o expediente necessário e sua remessa à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

DESPACHO/MANDADO FL 74: Defiro. I - Promova-se a CITAÇÃO, mediante mandado, do(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das seguintes alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 67.616,77, atualizada até dezembro de 2014, acrescido das custas judiciais mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-

lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2.º e art. 846, 2.º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2.º, do Código de Processo Civil. VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Caso o executado não seja localizado no endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, cumprindo-se a diligência no endereço indicado à fl. 74. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000664-97.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PRIME SERVICOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GILSON ROSA X MATHEUS BRIENE ROSA X THIAGO BRIENE ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para citação dos executados (fls. 81/92).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-67.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para citação dos executados (fls. 61/67).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para citação do executado (fls. 53/59).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-83.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME X DANIEL POLITORI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para citação dos executados (fls. 88/95).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001262-17.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fl. 62, oficie-se o Juízo Deprecado para que forneça informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 676/2016, expedida via malote digital em 26/10/2017, conforme certificado à fl. 61.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Buri/SP (Ofício 41/2018).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Fl. 69: defiro.

Tendo em vista que aos embargos apresentados pelos executados não foi atribuído efeito suspensivo, proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados LUIS FERNANDO BORTOLETTO (CPF: 091.539.878-88), WILHEM MARQUES DIB (CPF: 570.252.319-91), FLAVIANE KOBIL DIB (CPF: 600.394.429-34) e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRARÇÃO LTDA (CNPJ: 14.633.741/0001-14), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 1.059.859,79), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as perhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-74.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2018FL 67: defiro. Depreque-se à Comarca de Itararé/SP(a) CITAÇÃO do executado Gilberto Cordeiro, no endereço acima indicado, para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$1.172.364,22, atualizado até 20/10/2016, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC);(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários; (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro;c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001395-59.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da informação do Juízo deprecado de fl. 68.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001466-61.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão de fl. 56º.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CARLITO PIRES DE CARVALHO X VALDEMIR MAS SIMAO(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER)

Renove-se a intimação do interessado Valdenir Más Simão para que, no prazo derradeiro de 10 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 824.

Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000170-9) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Ante o retorno do ofício expedido ao TRF da 3ª Região com a informação de que o ofício precatório nº 02/2010 foi encaminhado ao Sr. Prefeito do Município de Itapeva/SP, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003086-79.2014.403.6139 - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AARON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada dos alvarás expedidos.

Expediente Nº 2776**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000658-90.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E SC016131 - ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

Dê-se vista às partes da decisão de fl. 2249. Após, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000183-66.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA ALICE NUNES DA FONSECA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DEFIRO a produção de prova oral; e INDEFIRO a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Leonardo Ribeiro de Carvalho. Nos termos do art. 447, 2º, inciso III do CPC, é impedido de testemunhar aquele que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. A testemunha arrolada pelo autor o assiste diretamente, tendo, inclusive, empreendido diligências no inquérito civil que lastreou a presente ação, conforme documento de fl. 52 dos autos. Além disso, ele é subordinada hierarquicamente, de modo que a sua fala é da própria acusação. Leciona Moacyr Amaral Santos que é impedido de depor(...) o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. Tais pessoas, salvo o juiz, embora não sendo partes, praticamente se identificam com uma delas, e de tal forma que seu depoimento se pode e mesmo se deve considerar como da própria parte. Entre os outros, que assistam ou tenham assistido as partes, se acham os mandatários ad negotia, com poderes gerais ou especiais, desde que de qualquer forma hajam assistido a parte no processo ou nos preparativos do processo. DESIGNO audiência para o dia 06/06/2018, às 16h40min, para a colheita do depoimento pessoal da ré e para a oitiva da testemunha a seguir relacionadas: Ré MARIA ALICE NUNES DA FONSECA (residente e domiciliada na Avenida Balbino Rosa de Melo, nº. 75, Residencial das Rosas, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP) Testemunhas (arroladas pela ré) ELDER FONSECA (residente na Rua Ana Caetano de Souza, nº. 171, Taquariva/SP) JOSÉ CÂNDIDO LACERDA FEHMANN (residente na Rua Ana Caetano de Souza, nº. 171, Taquariva/SP) Intime-se a ré MARIA ALICE NUNES DA FONSECA para que, no prazo de 5 dias, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Chamo o feito à ordem.

À fl. 708, foi dada vista dos autos à ré Fernanda Almeida Oliveira para apresentação de razões finais escritas (intimação publicada em diário oficial em 09/01/2018).

Ocorre que, em razão do recesso forense, quando ocorreu a suspensão dos prazos processuais, o prazo da ré teve início em somente em 22/01/2018. Porém, em 23/01/2018, por um equívoco, os autos saíram em carga para a Advocacia Geral da União, fato que impossibilitou a ré de ter vista dos autos.

Assim sendo, defiro o requerimento de fl. 77 para o fim de devolver o prazo integral de 15 dias à ré Fernanda Almeida de Oliveira.

Após, prossiga-se na forma do despacho de fl. 651.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002233-07.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)
DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS 1. Fls. 472/474: DEFIRO a produção de prova oral. Anoto, contudo, que por figurar no polo passivo da presente ação, Maria Regina Galvão de Campos Cintra Elias deve ser ouvida em depoimento pessoal, e não na qualidade de testemunha como requereu a parte autora. 2. DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a oitiva da testemunha José de Jesus Silva - técnico da FUNASA responsável pela fiscalização da obra (Endereço: Avenida José Martins Lisboa, nº 1303, casa 02, Jardim Helena, São Paulo/SP); 3. DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RN, a oitiva da testemunha José Anchieta de Oliveira - técnico da FUNASA responsável pela fiscalização da obra, matrícula 0.509.360 (Endereço: Rua Arco-Íris, nº 362, A, Bairro Felipe Camarão, Natal/RN); 4. DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP, o depoimento pessoal da ré Maria Regina Galvão de Campos Cintra Elias (Endereço: Rua Gustavo Teixeira Assunção, nº 179, Jardim Dona Nicota de Barros, Botucatu/SP); 5. DEPREQUE-SE À COMARCA DE APIAÍ/SP, o depoimento pessoal do representante legal da ré SAMIC Engenharia e Construções Ltda, Carlos Tsyuyoshi Suzuki (Endereço: Rua das Orquídeas, nº 187, Jardim Aurora, Apiaí/SP) e da ré Maria Anunciata da Silva (Sítio Anta Magra, Estrada do Feital, Barra do Chapéu/SP ou Rua José de Oliveira Barreto, nº 27, Centro, Barra do Chapéu/SP); 6. Cópia desta decisão servirão de CARTAS PRECATÓRIAS a serem encaminhadas às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP (CP 371/2018), Natal/RN (CP 392/2018), Botucatu/SP (CP 393/2018) e à Comarca de Apiaí/SP (CP 394/2018), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000511-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARYSSOL MARION DE SOUZA X TEREZINHA DE AZEVEDO X JOSE ORLANDO DE SOUZA

Não conheço da manifestação de fl. 109, visto que o processo foi extinto, sem resolução do mérito (fl. 106/107).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a arguição da ré de fls. 253/257, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o ocorrido.

Decorrido o prazo, prossiga-se na forma do despacho de fl. 248, abrindo-se vista à ré para virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALLAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Condenada ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial, a ré peticionou às fls. 97/99, juntando comprovantes de depósito no valor de R\$ 700,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais e no valor de R\$ 7.000,00 a título de condenação ao principal. Por sua vez, intimado acerca do depósito, o autor manifestou-se requerendo sua complementação, visto que os valores depositados não foram atualizados com juros a partir da citação (fls. 101/102). Dada vista à ré, arguiu às fls. 109/110, que a r. sentença condenatória não fixou índice de juros a serem atualizados, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido do autor. Com efeito, a r. sentença de fls. 50/52, não fixou índice de juros e de correção monetária. Ocorre que é entendimento pacífico que tais parâmetros de atualização e juros podem ser fixados na liquidação quando omissa a condenação. De acordo com o enunciado da Súmula 254, do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. No mesmo sentido vem decidindo nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. SÚMULA 254/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE QUANDO DEVIDA CADA PARCELA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de apelação interposta em contrariedade à sentença da lavra do MM Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE para determinar o prosseguimento da construção tomando-se por base o quantum apurado pela autarquia embargante. 2. O cerne da controvérsia cinge-se quanto ao critério de correção monetária adotado nos cálculos da execução e à possibilidade de inclusão de juros moratórios na execução do julgado, apesar da ausência de determinação nesse sentido no respectivo título executivo judicial. 3. Observa-se, de início, que na sentença exarada no mandado de segurança impetrado pelo autor (proc nº 2009.84.00.007112-7), a qual embasa a execução ora embargada, não houve determinação de incidência de juros moratórios sobre os valores devidos, conforme se percebe da parte dispositiva da sentença mandamental a seguir transcrita: Posto isso, concedo a segurança pleiteada na petição inicial para determinar que a autoridade impetrada aplique a correção monetária nos valores devidos administrativamente ao impetrante, decorrentes do processo administrativo nº 23077.018321/2006-76. 4. Forçoso reconhecer que assiste razão ao recorrente nesse ponto vindicado, uma vez que, segundo o disposto na Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. 5. Ressalte-se, em adição, a regra contida no art. 293 do Código de Processo Civil, segundo a qual os juros de mora são considerados conteúdo implícito de todo pedido. 6. Diante da ausência de fixação de percentual de juros de mora no título exequendo, deve-se levar em consideração a data da propositura writ. Inteligência da Súmula 271 do STF. 7. No caso, verifica-se que a ação mandamental foi impetrada pelo recorrente/embargado em agosto de 2009, portanto, em momento posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, na ocasião, acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No citado preceptivo legal fixou-se que os juros de mora, em caso de condenações impostas à Fazenda Pública, seriam de 0,5% (meio por cento) ao mês. 8. Conclui-

se, portanto, que os juros são devidos, a contar do ajuizamento da ação mandamental e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 9. Quanto aos critérios de correção monetária, não merece reparo a sentença recorrida. É que, tal como consignou o magistrado de primeiro grau, o índice de correção monetária a ser aplicado deverá limitar-se ao mês do efetivo pagamento de cada parcela. Precedente o c. STJ. 10. Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, deve-se atentar para o fato de que, no caso vertente, nenhuma das pretensões - de manutenção do valor executado ou de procedência total dos embargos - logrou satisfação plena. Ao reverso, foram ambas cercadas parcialmente, de sorte que o caso firma mesmo sucumbência recíproca entre as partes, com as respectivas consequências no âmbito da verba honorária, porquanto cada litigante foi em parte vencedor e vencido, no que seria aplicável o comando do art. 21, caput, do CPC. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que deverão incidir sobre as parcelas devidas administrativamente, a contar da data do ajuizamento da ação mandamental (proc. nº 2009.84.00.007112-7). Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. (TRF-5 - AC: 00000167520124058400 AL, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/12/2014) - grifo nosso. Agravo de Instrumento - ação de rescisão contratual c.c. devolução das parcelas - impugnação cumprimento de sentença - sentença omissa sobre a incidência de juros de mora - aplicação da súmula 254 do STF - termo inicial é a data da citação nos termos do art. 405 do CC - decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22307337220168260000 SP 22307333-72.2016.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 22/02/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2017) - grifo nosso. Diante do narrado, determino a correção monetária do valor da indenização na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso, em 07/02/2013 (disponibilização no SCPC - fl. 13) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Da mesma forma, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos sobre o valor total da condenação (valor corrigido), na razão de 10%, consoante o disposto no artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a ré recolher o valor das custas processuais, nos termos da determinação exarada na r. sentença de fls. 50/52. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-21.2015.403.6139 - VANDIR RAFAEL DO AMARAL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 216, de que não possui interesse de ingresso no feito, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

As fls. 704/710, foi determinada a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva/SP, para que fossem prestadas informações quanto à terceirização de serviços na unidade. As fls. 722/723, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (Gerência Regional de Itapeva), para requisitar a realização de auditoria nas agências da Caixa Econômica Federal de Itapeva, Itararé e Apiaí, para o fim de aferir eventual terceirização ilícita, em detrimento das funções do cargo de Técnico Bancário. Determinou-se, ademais, a expedição de ofícios às agências da Caixa Econômica Federal de Apiaí e Itararé, para que prestassem informações quanto à terceirização de serviços. Em cumprimento às mencionadas ordens, foram expedidos os ofícios nºs. 127/2016, 130/2016, 131/2016 e 132/2016 (fls. 724/728). O Ofício nº. 132/2016, dirigido ao MTE, foi recebido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva/SP em 13/09/2016 (fl. 727). As fls. 802/809, a agência da CEF de Itararé/SP apresentou resposta ao Ofício nº. 130/2016. As fls. 810/867, a agência da CEF de Itararé/SP apresentou resposta ao Ofício nº. 130/2016. As fls. 871/1018, a ré apresentou manifestação, quanto aos serviços terceirizados nas agências de Itararé/SP, Apiaí/SP e Itapeva/SP, e apresentou documentos. À fl. 1019, foi determinado fosse oficiado o MTE, para que prestasse informações sobre a conclusão da auditoria requisitada. À fl. 1022, o Ministério do Trabalho prestou informações. As fls. 1026/1032, a parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pela ré e requereu a expedição de novos ofícios às agências da ré em Apiaí/SP e Itapeva/SP. À fl. 1035, foi determinado que se aguardasse a conclusão da auditoria a cargo do Ministério do Trabalho. Em 29/09/2017, foi determinada a expedição de novo ofício ao Ministério do Trabalho, para que apresentasse os resultados da auditoria, no prazo de 30 dias. As fls. 1038/1039, o Ministério do Trabalho apresentou Relatório de Inspeção. As partes foi dada vista do relatório de inspeção do Ministério do Trabalho (fl. 1041). As fls. 1042/1050, a parte autora apresentou impugnação ao relatório de inspeção do Ministério do Trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Respostas aos Ofícios dirigidos às agências de Itapeva/SP, Itararé/SP e Apiaí/SP às agências da Caixa Econômica Federal em Itapeva/SP, Itararé/SP e Apiaí/SP foram oficiadas, para que informassem as empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, e para que apresentassem documentos que comprovassem o número de empregados terceirizados e as respectivas funções por ele desempenhadas (decisão de fl. 722/723). A agência da CEF em Itararé apresentou resposta às fls. 802/809, na qual informou o número de empregados terceirizados e as respectivas empregadoras; bem como juntou cópias dos contratos de trabalho celebrados entre estes últimos. A agência da CEF em Apiaí apresentou resposta às fls. 810/867, na qual informou o número de empregados terceirizados e as respectivas empregadoras; bem como juntou cópias dos contratos celebrados entre a CEF e as empresas prestadoras de serviço; mas não apresentou cópias dos contratos de trabalho celebrados entre estas últimas e seus empregados, ou outro documento que comprovasse o número de empregados terceirizados na agência. As fls. 871/1018, a ré apresentou manifestação nos autos, informando o número de postos de trabalho de empregados terceirizados nas agências de Itararé, Apiaí e Itapeva; juntou cópias dos contratos celebrados entre a CEF e as empresas prestadoras de serviço, acompanhado de documentos que demonstram os quantitativos de postos de trabalho (fls. 907-vº, 908, 917, 923, 981 vº, 1011). Mas não juntou documentos que demonstrem a contratação de empregados no quantitativo previsto nos aludidos contratos. Verifica-se, portanto, que as informações e os documentos apresentados pela ré não cumprem integralmente o determinado, visto que não foram apresentados os contratos de trabalho ou outros documentos que demonstrem cabalmente o número de empregados terceirizados nas agências de Apiaí e Itapeva - considerando que apenas a agência de Itararé apresentou cópia dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados. Impugnação ao Relatório de Inspeção Em 09/12/2016 (fl. 1022), o Ministério do Trabalho apresentou ofício a este Juízo, informando, a respeito da requisição que lhe foi dirigida, que as fiscalizações tem duração entre 1 e 6 meses, a depender do nível de complexidade, e que (...) foram geradas junto ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho as correspondentes demandas de fiscalização (uma para cada estabelecimento referido, a saber, as agências da Caixa Econômica Federal situadas nos municípios de Apiaí, Itapeva e Itararé), demandas essas que darão origem cada qual a uma correspondente ação fiscal, que serão designadas tão logo se encerre o movimento grevista dos Auditores Fiscais do Trabalho, deflagrado no dia 02.08.2016, e sem previsão de encerramento. Em 23/10/2017, apresentou o Relatório de Inspeção nº. 357936/2017/10171312, relativo à ação fiscal deflagrada nas agências da CEF em Apiaí/SP, Itapeva/SP e Itararé/SP, que apontou, em resumo: 1) que o pessoal terceirizado presente à agência não desenvolvia atividade bancária propriamente dita, mas, sim, de telefonista, de servente de limpeza e de segurança; e 2) que não havia contratação por intermédio de empresa interposta de técnico bancário novo. O relatório versou ainda sobre questões alheias à discussão nos autos - a saber, a jornada de trabalho dos empregados, cota de contratação de aprendizes, regularidade de sanitários e água potável e normas de prevenção e combate a incêndios. As fls. 1042/1050, a parte autora apresentou impugnação ao relatório de inspeção do Ministério do Trabalho, aduzindo que este não cumpre seu desiderato. Sustenta, em apertada síntese, que: o relatório apresentado não individualiza os locais fiscalizados, não informa dia e hora das fiscalizações e não descreve as funções dos empregados terceirizados e suas respectivas empregadoras; não há comprovação de que realmente houve pericia in loco, e que os PABs sequer foram citados; que o auditor violou o direito de ampla defesa e contraditório, porque declina subjetivamente suas conclusões sem embasamento documental, e não coletou provas para fundamentar suas conclusões; que o relatório versa sobre questão alheia à requisição e ao debate dos autos (contratação de Técnico Bancário Novo por empresa interposta); à vista do edital 01/2014 e dos contratos das contratadas Plansul e Works, acostados pela ré, há coincidência entre as atribuições do cargo de Técnico Bancário Novo com as atribuições de recepcionistas; e que os contratos de prestação de serviço apresentados pela agência da ré divergem das conclusões da auditoria, revelando que os empregados terceirizados exercem atribuições próprias do cargo de Técnico Bancário Novo. Considerando a atribuição legal do Ministério do Trabalho, bem como a ré - pública de que goza as informações prestadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, não se vislumbra razão para se afastar as conclusões do laudo de inspeção, em razão de ser o documento sucinto. No entanto, é flagrante o interesse da parte autora em conhecer os elementos que subsidiaram as conclusões do Auditor do Trabalho. Isso posto: 1) DETERMINO seja oficiado o Ministério do Trabalho, para que se manifeste sobre a impugnação da parte autora de fls. 1042 e 1050, bem como para que apresente cópias integrais das demandas fiscais instauradas para a auditoria de cada agência da Caixa Econômica Federal (Apiaí, Itapeva e Itararé), conforme informado no Ofício SEINT/GRIE/ITAPEVA/Nº. 097/2016 (fl. 1022), no prazo de 20 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva/SP (endereço: Rua Sérgio Mazetto, nº. 20, Jardim Europa, Itapeva/SP - CEP 18.406.440) - OFÍCIO Nº. 51/2018. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da impugnação de fls. 1042/1050.2) INDEFIRO a apreciação dos quesitos apresentados pela CEF à fl. 734, visto que têm por objeto a análise de contratos e do documento de fl. 735 - o que não demanda prova técnica, e; 3) DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos documentos que comprovem o número de empregados terceirizados nas agências Itapeva e Apiaí (documentos referentes a todos os empregados terceirizados). Caberá a ré, por si, contatar as respectivas agências, para o fim de dar cumprimento à presente decisão. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias. Apresentada manifestação pelo Ministério do Trabalho, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-55.2016.403.6139 - JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR(SP310407 - BLANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Jarde Antônio de Ramos Junior em face da União, com pedido de tutela de urgência, em que pretende provimento jurisdicional que determine à ré a proceder a reinclusão do autor em programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº. 12.996/2014, bem como a suspensão de qualquer ato administrativo relativo à cobrança dos débitos em discussão nos autos. As fls. 78/80, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para que fosse instruída com cópia integral do processo administrativo que ensejou a exclusão do autor do programa de parcelamento. O autor emendou a petição inicial às fls. 83/88, sem, contudo, juntar aos autos cópia do processo administrativo. As fls. 126/127, foi novamente determinada a juntada pelo autor de cópia do processo administrativo que ensejou sua exclusão do programa de parcelamento. O autor manifestou-se às fls. 129/136 (juntou documentos às fls. 137/204). À fl. 205, a manifestação do autor foi recebida como emenda e determinada a citação da ré. A ré contestou a ação às fls. 207/210, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de perda do objeto. Requeru, ainda, a condenação do autor no pagamento das verbas sucumbenciais. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 214/230. Mantida a decisão agravada (fl. 231), foi determinada a intimação do autor para réplica. O autor manifestou-se às fls. 232/233, requerendo o julgamento do mérito da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente ajuizou a presente demanda, pretendendo sua reinclusão no programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº. 12.996/2014 (Refs da Copa), bem como a suspensão de qualquer ato administrativo relativo à cobrança dos débitos em discussão nos autos. Arguiu que, em virtude de erro da instituição bancária ao realizar o pagamento da DARF, a Receita Federal não imputou o pagamento à conta dos Refs da Copa, levando-o à exclusão do programa. Por sua vez, sustentou a ré que não houve exclusão do autor do programa de parcelamento, mas sim indeferimento do pedido de parcelamento pelo descumprimento dos requisitos formais da consolidação. Aduziu que, em razão do erro cometido não ter ocasionado prejuízo à Fazenda Nacional, foi efetuada revisão da consolidação do parcelamento e, consequentemente, a reinclusão do autor no acordo e cancelamento da inscrição em dívida ativa. Intimado para se manifestar sobre eventual perda de objeto da ação, o autor confirmou ter sido reincluído no programa de parcelamento. Requeru, todavia, o julgamento do mérito da ação em virtude de ter sofrido as consequências de sua exclusão do programa. Ante o exposto, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tomemos os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000145-66.2017.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO DA SILVA LEUDERIO X DAVINA FOGACA CRUZ X DANIEL VAZ X ANA APARECIDA DOS SANTOS X EXPEDITO DANIEL X NILZA MAGIO DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ante o certificado à fl. 542 e tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos ipsis litteris pelo sistema PJE em data anterior, proceda a Secretaria a baixa destes autos no sistema processual, como BAIXA-CANCELAMENTO.

Translade-se cópia deste despacho para os autos nº 5000145-66.2017.403.6139, que permanecerão tramitando pelo sistema PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000146-51.2017.403.6139 - HERMELINDO RODRIGUES X MARIA DOS ANJOS GRILLO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X APARECIDA MOTA X BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS X CICERO NOUSINHO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE LIMA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO(SP167526 - FABIO

ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ante o certificado à fl. 563 e tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos *ipsis litteris* pelo sistema PJE em data anterior, proceda a Secretaria a baixa destes autos no sistema processual, como BAIXA-CANCELAMENTO.

Translade-se cópia deste despacho para os autos nº 5000146-51.2017.403.6139, que permanecerão tramitando pelo sistema PJE.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-94.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-92.2011.403.6139 () - EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação, intime-se a embargante para que cumpra o determinado à fl. 37, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, no que tange à alegação de excesso de execução, com fulcro no artigo 917, parágrafo 4º, II, c.c. artigo 321, ambos do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-22.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 () - NELSON NUNES DE BARROS(PR04979 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos.

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Preferem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 46, o afastamento de eventuais cobranças ilegais, e; 2) no pedido de item (xii) de fl. 46, o afastamento de demais tarifas, se verificadas.

Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC).

Os embargantes devem, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Por tais razões, INDEFIRO, em parte, o pedido de item (ix) de fl. 46, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, e o pedido de item (xii) de fl. 46, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas, tudo nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001392-07.2016.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos aos autos nº 0001392-07.2016.4.03.6139, ao qual é dependente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011130-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo e consequente remessa ao arquivo (artigo 921, do CPC)

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória nº 1267/2017 (fls. 126/136), para que cumpra o determinado do despacho de fl. 110.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 360/2018Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 96, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 88, deprecando-se à Comarca de São Pedro/SP aa) CITAÇÃO da executada Cíntia Barros Martinelli, no endereço acima indicado, para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$35.506,96, atualizada até outubro de 2014, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC);(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários; (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);b) PENHORA de bens dos executados;Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se à parte executada cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro;c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória.Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em São Pedro/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-91.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURO DE ALMEIDA BENTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para penhora de veículo do executado (fls. 58/65).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-67.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória nº 45/2018 (fls. 77/90).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU NERES CASTRO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente no item c da petição de fl. 156, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JESIEL SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância da parte autora à fl. 139, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada a este Juízo, com observância do cálculo apresentado 121/123. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que promova a retirada do alvará.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo derradeiro de 10 dias, dê cumprimento ao determinado à fl. 132, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: BENEDITO FERNANDO PRESTES

DESPACHO/MANDADO

Ante o resultado infrutífero da audiência realizada para tentativa de conciliação das partes (conforme documento de Id. 3737670), **CITE-SE** o réu para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS 31.120,40**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Int.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-73.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: DROGADOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais de acordo com o valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-33.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-80.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOISES DE OLIVEIRA ANGELO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-65.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: THIAGO NUNES MARQUES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-39.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A. S. DA SILVA COSMETICOS - ME, ANDREA SANTANA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-97.2017.4.03.6130
AUTOR: MAURO LUIZ MENDES NADU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados (ID 5206399), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-38.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE SOARES MARQUES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-08.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO APARECIDO CONCEICAO DA CAMARA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-13.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARQUINHOS FARMA LTDA - ME, MARCOS LAINES DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-82.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERVOS-LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, ED CARLOS BEZERRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-20.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WALLACE JACINTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000231-64.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SALETE MARIA SARTORI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-97.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS SALES LIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-24.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILDEGLÉDSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-79.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREI LEAL SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-85.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BTIM EMPRESARIAL LTDA - ME, BENAMY WERNICK

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001062-15.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DROGARIA SOUZA E SILVEIRA LTDA - EPP, DANILO DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-30.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-87.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA DE BRITTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001460-59.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELANIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001566-21.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERALDO CARMO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-68.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CLAUDIA AMORIM VARANDAS DE FRANCO

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que após a propositura desta execução fiscal, pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA AMORIM VARANDAS DE FRANCO, em petição anexada sob ID 1588100, a exequente requereu a desistência da ação.

Contudo, sobreveio despacho inicial determinando a citação da executada (ID 2134132).

Assim, tendo em vista que este despacho, por equívoco, foi proferido em data posterior à manifestação da exequente, deve ser acolhido o pedido formulado sob ID 1588100, razão pela qual **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-78.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO DE SOUZA HOLANDA, KARLA APARECIDA GHETTI HOLANDA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001925-68.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSWALDO PAGNOSE JUNIOR

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-24.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CSS TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME, CRISTIANO SOUSA SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-27.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WALACE CAROBA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-25.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MOISES INACIO PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002630-66.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NIGHT CLUB PRODUCOES & EVENTOS EIRELI - ME, LEANDRO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: BACKER RIBEIRO FERNANDES

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que, após a propositura desta execução fiscal pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP, em face BACKER RIBEIRO FERNANDES, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 1919, o exequente requereu a extinção do feito (ID 711042) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.

Por equívoco, sobreveio despacho, ordenando a citação da executada (ID 2134111).

O Exequente reiterou o pedido de extinção pelo pagamento (ID 2184867).

Considerando que despacho foi proferido, por equívoco, após a informação de quitação do débito, uma vez que ausente o interesse de agir, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002660-04.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ROTERPA INSTALACOES DE PISOS LTDA - EPP, NELSON JOAQUIM BENTO, HOMERO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MONITÓRIA (40) Nº 5002153-43.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SORAYA PATRICIA SANTOS DA SILVA MOTTA - ME, SORAYA PATRICIA SANTOS DA SILVA MOTTA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-11.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: CONTRATH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, NELSON ANTONIO MAIA, FERNANDA MAIA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIFTEC BRASIL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR MEIRELLES BUZA GLO - SP222601

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente, a fim de que “seja concedida a medida liminar para que a impetrante possa efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS nos períodos de apuração subsequentes ao ajuizamento do presente “writ”, sem a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, devendo o Impetrado se abster de qualquer medida tendente à cobrança dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo dessas contribuições sociais”

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção apontada no Termo identificado sob o nº 4364330, com fulcro na Certidão (ID 4373598), a qual atesta que os processos ali indicados possuem objeto diverso do presente “mandamus”.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim de “suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a Terceiros / Sistema S especificadas na presente lide, a saber, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESI, contribuição ao SENAI, contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE pertinente às parcelas incidentes sobre: o Terço Constitucional de Férias, das Férias Gozadas (I), do Aviso Prévio Indenizado (II), do Décimo Terceiro Salário (III), da Licença Maternidade (IV), Licença Paternidade (V), das Horas Extras e seus adicionais (VI), do Adicional de Insalubridade, do Adicional de Periculosidade, do Adicional Noturno (VII), do Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado (VIII) e Bonificações (IX)”. Requer ainda que “a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada, a fim de adequar os pedidos, considerando-se a litispendência parcial dos mesmos (em relação aos pleitos formulados nos autos nº 0020151-88.2006.4.03.6100).

Assim sendo, o pedido de liminar foi formulado nos seguintes termos: para “o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário das **contribuições previdenciárias patronais**, no pertinente às parcelas incidentes sobre o *Aviso Prévio Indenizado*, do *Décimo Terceiro Salário*, *Licença Paternidade*, *das Horas Extras e seus adicionais*, do *Adicional de Insalubridade*, do *Adicional de Periculosidade*, do *Adicional Noturno* e *Bonificações*. **Como também, na parte destinadas a Terceiros / Sistema S** especificadas na presente lide, a saber, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESI, contribuição ao SENAI, contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE e demais que se sujeita a impetrante, no pertinente às parcelas incidentes sobre o *Terço Constitucional de Férias*, *das Férias Gozadas*, do *Aviso Prévio Indenizado*, do *Décimo Terceiro Salário*, da *Licença Maternidade*, *Licença Paternidade*, *das Horas Extras e seus adicionais*, do *Adicional de Insalubridade*, do *Adicional de Periculosidade*, do *Adicional Noturno*, do *Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado* e *Bonificações (...)*” (ID 5207462).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 5207504 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção (IDs 5207504 a 5207462), tendo-se em vista os esclarecimentos e a emenda à inicial realizada pelo impetrante.

Ressalto que a inicial foi devidamente adequada, a fim de excluir a possibilidade de litispendência parcial, suprimindo-se os pedidos que guardavam correspondência com os pleitos formulados nos autos nº 0020151-88.2006.4.03.6100 (ref. à “*exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3*” – IDs 5207526 e 5207462).

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1. I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AL 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas não assume natureza indenizatória**, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

II. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

1. III. GRATIFICAÇÃO NATALINA

Em relação ao **13º salário (gratificação natalina)**, nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório.

A **gratificação natalina** tem, em regra, **natureza salarial**, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual **há incidência de contribuição previdenciária** (cf. Súmula n. 688).

IV. SALÁRIO-MATERNIDADE

A **licença-maternidade**, que é remunerada por meio do **salário-maternidade**, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, **devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

V. SALÁRIO-PATERNIDADE

A **licença-paternidade**, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo **período de 05 dias**, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal **encargo patronal** é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a **licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório**, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se extrai do julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

VI. HORAS EXTRAS e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: “*Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

-

VII. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo **natureza salarial**, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

“**I** - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). “

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

VIII. AUXÍLIO-DOENÇA

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

IX. BONIFICAÇÕES

A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumpriram correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas **remuneratória**, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho.

A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. **As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST** 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos.

(AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)

X- AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Com relação ao **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário "in natura", porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

A não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, § 9º, alíneas "i" e "t", da Lei nº 8212/91.

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de **parte** dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência das contribuições ao SAT/RAT e as devidas a entidades terceiras incidentes sobre: **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; e d) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "i" e "t", da Lei nº 8212/91.** Outrossim, a ilegitimidade da incidência das contribuições patronais incidentes sobre: **a) aviso prévio indenizado; e b) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "i" e "t", da Lei nº 8212/91.**

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a contribuições ao SAT/RAT e as devidas a entidades terceiras incidentes sobre: **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; e d) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "i" e "t", da Lei nº 8212/91.** Outrossim, a ilegitimidade da incidência das contribuições patronais incidentes sobre: **a) aviso prévio indenizado; e b) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "i" e "t", da Lei nº 8212/91,** até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 05 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-43.2017.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO JESUS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000072-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ALESSANDRO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a autora integralmente a decisão ID 2584586, indicado fiel depositário do bem em questão.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, no qual se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a União pronunciou-se em Id 119981, aduzindo, preliminarmente, a inviabilidade de impetração do *mandamus* coletivo sem autorização expressa dos associados, a ilegitimidade ativa, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual.

Instada a apresentar relação e autorização de seus associados com domicílio tributário nos municípios pertencentes à jurisdição desta Subseção Judiciária (Id 1516483), a Impetrante limitou-se a requerer a suspensão do feito, por se tratar de matéria acerca da qual foi reconhecida a existência de repercussão geral. Afirmou, ademais, a desnecessidade de apresentação do rol de associados, pleiteando, alternativamente, a dilação de prazo (Id 1929099), o que foi deferido em Id 2122280.

Novamente intimada, no entanto, a demandante apenas reiterou os termos da petição anteriormente apresentada (Id 2673187).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a associação impetrante possui abrangência nacional, está sediada no Rio de Janeiro e conta com 04 (quatro) filiados, todos residentes no estado do Rio de Janeiro, ou seja, fora do âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, indicado como autoridade impetrada.

Conquanto seja pacífico na jurisprudência o posicionamento de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, de fato inexistente obrigatoriedade de autorização expressa dos associados para a propositura, “o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuem, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97” (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 782.026/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/11/2016). No mesmo sentido (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes (...)” (STJ, AgRg no REsp 1.349.795/CE – 2012/0219390-8, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/11/2013)

Acrescente-se, pela pertinência, que as contribuições objeto de discussão somente são devidas pelas empresas, motivo pelo qual se afigurou legítima a determinação para que a Associação Impetrante justificasse o interesse processual contemporâneo à propositura.

Todavia, a demandante, embora regularmente intimada, não demonstrou ter filiados pessoas jurídicas que estejam sujeitas à atuação da autoridade apontada como coatora.

Nesse contexto, uma vez que a parte impetrante não possui filiados nas cidades inseridas no rol de municípios afetos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal de Osasco, não pode este ser considerado como autoridade coatora nesta ação mandamental, eis que ausente a comprovação de ato coator por ele praticado, sendo de rigor, pois, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Ademais, também não se verifica, na espécie, a utilidade ou necessidade da impetração, já que, repise-se, todos os associados da demandante são pessoas físicas não contribuintes das exações ora impugnadas.

Não bastasse isso, depreende-se da análise dos documentos Id 942950 e 942946 que a Associação demandante tem proposto ações semelhantes em diversas Subseções Judiciárias Federais, dirigindo cada impetração contra o Delegado da Receita Federal da respectiva localidade.

Ao que tudo indica, a Impetrante pretende obter decisão judicial favorável para futuramente buscar outros filiados que possivelmente seriam beneficiados com o julgado, ou seja, aparentemente tenta valer-se do Poder Judiciário como meio para ampliação de seus negócios, circunstância que, por óbvio, não justifica o interesse processual; ao contrário, poderia configurar exercício abusivo do direito de ação, o que não se deve admitir.

Reconhecida a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do feito em virtude da repercussão geral da matéria veiculada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 928382).

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 06 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pleito veiculado pela exequente na inicial.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAIVA & SARNI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a impetrante os documentos juntados no ID 4439897, porquanto o feito já foi sentenciado, observando-se, inclusive, o trânsito em Julgado da decisão.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENÇOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LENÇOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS UMEDECIDOS LTDA contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO objetivando o deferimento no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – PGFN – DEMAIS DÉBITOS, abstendo-se do prosseguimento das execuções fiscais já existentes, bem como intimar à autoridade coatora a comunicar ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, localizado na Alameda Grajaú, nº 279 – Alphaville – Barueri – São Paulo – CEP: 06.454.050 – Telefone (11) 4166.7777 de que os débitos constantes dos protocolos nºs 824 -12/01/2016-69, 727 -12/01/2016-23 e 1008 -13/01/2016-39, encontram-se parcelados, liberando assim, a Impetrante para efetuar o pagamento dos emolumentos pertinentes a baixa do gravame, e que forneça Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Requereu, ainda, a autorização em proceder o REDARF dos recolhimentos realizados sob o código 5190, que se balizaram nos termos do Regulamento: Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, para o código 1734.

Nama, em síntese, que em 20/09/2017 requereu o seu ingresso no PERT - Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT – MP 783/2017 convertida na Lei nº 13.496/2.017, consoante a prova do Comprovante de Adesão ao Parcelamento, onde consta “parcelamento: 017 – Parcelamento Especial de Regularização Tributária – MP 783/2017 – Demais”; “Número de Referência: 007.568.422”; “Número de Recibo: 0000000172002100842 – emitido às 11:31”.

Alega que por inconsistência no sistema do E-cac-PGFN não conseguiu acessar a emissão da DARF, efetuando então a emissão via E-cac-RFB, da DARF sob código 5190, ora especificado inclusive na Instrução Normativa da RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017 pertinente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) MP nº 783, de 31 de maio de 2017.

Aduz que aguardou que a PGFN encaminhasse mensagem via sistema interligado ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, localizado na Alameda Grajaú, nº 279 – Alphaville – Barueri – São Paulo – CEP: 06.454.050 – Telefone (11) 4166.7777, comunicando que os débitos ora protestados encontravam-se com a exigibilidade suspensa face o parcelamento.

Afirma que em diligência à PGFN em Osasco constatou que os débitos parcelados não constavam no sistema da PGFN.

Informa que administrativamente requereu formalmente a análise da efetiva adesão ao PERT, contudo não foi reconhecida a adesão.

Juntou documentos.

Declinada a competência em favor deste Juízo (Id 4585080).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4970670).

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 5216636, 5216674, 5216687, 5216703).

A União manifestou interesse no feito (Id 5266159).

Manifestação da impetrante na petição de Id 5379893.

Decido.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade impetrada, tanto em sede administrativa quanto nas informações prestadas, analisou os documentos e os argumentos trazidos pela impetrante.

A própria impetrante afirma em sua exordial que por ocasião de suposta inconsistência no sistema do E-cac-PGFN não conseguiu acessar a emissão da DARF, efetuando então a emissão via E-cac-RFB, da DARF sob código 5190, ora especificado inclusive na Instrução Normativa da RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017 pertinente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) MP nº 783, de 31 de maio de 2017.

Ora, é cediço que os débitos administrados pela RFB e PGFN são diferentes.

Ou seja, desde o pagamento da primeira parcela em DARF não correspondente a débitos não administrados pela PGFN, em setembro de 2017 (Id 4404661), a impetrante tinha ciência de eventual irregularidade na sua adesão ao PERT referente a débitos da PGFN.

Entretanto, somente em 23/11/2017, data esta posterior ao término da adesão ao PERT, solicitou administrativamente o que teria ocorrido com a sua adesão ao PERT quanto aos débitos da PGFN.

A impetrante teve quase 02 (dois) meses para regularizar a situação, no entanto deixou escoar o prazo.

A impetrada não reconheceu o número do recibo 0000000172002100842 e da referência nº 007.568.422. Informou, portanto, que não houve qualquer outro requerimento com pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte.

Ademais, o documento de Id 4404631 demonstra comprovante de adesão ao parcelamento da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, órgão este diverso do domicílio fiscal da impetrante.

Ressalto que em adesões que tiveram falhas nos sistemas da PGFN, o próprio órgão reconheceu essas adesões, mas não é o caso do presente feito.

Destaco o caráter peculiar do PERT concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 2334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004277-84.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015593-07.2011.403.6130) - GILDA MELLO SILVA BAPTISTA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015). Na situação sub judice, há penhora on line do valor integral objeto de cobrança (fl. 107), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão. Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente. Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0015593-07.2011.403.6130, com as correspondentes certificações. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-42.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 125). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 96, intime-se o(a) executado(a), para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judícia, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005291-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA NUNES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 45/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005434-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 8 DE MAIO LTDA ME X EVA APARECIDA DE MORAIS X APARECIDA FERREIRA DA SILVA MORAIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 120. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006338-25.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FORTFORM FORMULARIOS LTDA X FERNANDO CEZAR CATIB X ANDREA FERRI CATIB

Vistos em decisão. Fls. 79/102 e 103/119. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados, com o objetivo de se reconhecer a ocorrência da prescrição (ordinária e intercorrente), bem como a inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão nas exceções ofertadas, bem como se afigurando manifestamente despicenda a dilação probatória, passo à análise da questão. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Forform não merece prosperar; de outra parte, a objeção oposta pelos coexecutados Andréa e Espólio de Fernando deve ser acolhida em parte. Inicialmente, não há que se falar em ocorrência de prescrição, seja ordinária ou intercorrente. A prescrição do crédito tributário está prevista no Código Tributário Nacional, conforme dispõe o art. 174-Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo se depreende da análise dos documentos que lastreiam a presente pretensão executória,

as CDAs 80.6.07.011830-28, 80.6.07.011831-09 e 80.7.07.003380-17 cuidam de créditos tributários constituídos por meio de termo de confissão espontânea, com notificação do contribuinte em 13/12/2006, data esta que corresponde ao termo inicial para contagem do prazo prescricional. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos. 2. Constituído o crédito tributário mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial do prazo prescricional é a data da notificação do contribuinte. 3. Hipótese em que não consumada a prescrição. (TRF-4, 1ª Turma, AG 0000005-14.2016.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, Diário Eletrônico de 23/05/2016) Sob esse aspecto, considerando-se que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que determina a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), retroage à data de propositura do feito (24/07/2007), nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015 (art. 219, 1º, do CPC/1973), não se consumou o prazo prescricional quinzenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Impende acrescentar que a aludida regra processual aplica-se no âmbito das execuções fiscais, consoante entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTRAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo afine à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1.120.295/SP - 2009/0113964-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/05/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Fisco possui prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 174 do CTN. 2. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. O artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente ao 1º do artigo 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou pelo despacho ordinatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - vigência após a LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação. 3. Não caracterizada a prescrição quanto aos créditos objeto da CDA n. 90413004508-06. (TRF-4, 1ª Turma, AG 5021435-97.2017.404.0000, Rel. Min. Roger Raupp Rios, 05/10/2017) No tocante à CDA 80.7.04.017144-08, cujo débito foi constituído por intermédio de declaração do contribuinte e com data de vencimento em 14/01/2000, existe notícia de adesão a programa de parcelamento, com parcelamento no período de 17/08/2004 a 10/03/2007 (fl. 125). Conforme dicação do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida. Portanto, tendo havido a interrupção da prescrição intercorrente em virtude da realização do mencionado parcelamento, bem como não tendo transcorrido o lapso temporal quinzenal entre as datas da exclusão (10/03/2007) e da propositura do feito executivo (24/07/2007), resta superada a tese de ocorrência de prescrição. Igualmente não prospera a alegação de prescrição intercorrente. Embora entre a data do pedido de redirecionamento da demanda e a citação dos sócios indicados tenha transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a demora verificada não pode ser atribuída à Exequirente, porquanto não houve inércia de sua parte a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Segundo se depreende da análise dos autos, em 12/11/2007 consumou-se a citação da pessoa jurídica executada; em decorrência do quanto noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 21/07/2009, a Exequirente formulou pedido de redirecionamento da execução na data de 21/01/2010, deferido em 23/02/2010 (fl. 59). Na data de 03/05/2011, houve a redistribuição do feito a esta Justiça Federal; promovida vista à União em 12/11/2012, ela reiterou o pedido de citação dos responsáveis tributários (fl. 69), o que somente foi apreciado em 23/06/2016 (fl. 75). Com efeito, tendo sido postulado o redirecionamento da execução dentro do quinquênio prescricional, a demora inerente ao mecanismo judiciário para realizar as respectivas citações não pode prejudicar a parte exequente, devendo, portanto, ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. Sustentam os excipientes, ainda, a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do espólio de Fernando Cezar Catib, falecido antes de consumada a sua citação. Consoante se verificou, o óbito do sócio em questão data de 11/07/2016 (fl. 92), ou seja, depois de deferido o redirecionamento e ordenada a sua citação. Sob esse aspecto, em que pesem as assertivas da parte executada, compreendo ser possível o redirecionamento ao responsável tributário, à vista do que disciplina o art. 131, II e III, do CTN: Art. 131. São pessoalmente responsáveis (...): II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Assim, deve ser mantida a responsabilidade tributária do Espólio de Fernando Cezar Catib, aprofundada pela decisão que deferiu o pedido de redirecionamento do feito, antes do óbito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ÓBITO DE SÓCIO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DO ESPÓLIO OU SUCESSORES. ARTIGO 131 DO CTN. - Hipótese em que o falecimento do devedor se deu depois de deferido o redirecionamento e de ter sido ordenada a sua citação na execução fiscal, não sendo necessária, assim, a extinção do feito, bastando o redirecionamento ao responsável tributário (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011). - Agravo de instrumento provido. (TRF-4, 1ª Turma, AG 5011946-36.2017.404.0000, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 31/05/2017) Em contrapartida, restou incontroversa a impossibilidade de direcionar a demanda em face de Andréia Ferri Catib, que se retirou do quadro societário da pessoa jurídica executada em outubro de 2005, ou seja, antes de caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Nesse contexto, não tendo sido demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária da Sra. Andréia, no caso em apreço, a sua exclusão do polo passivo da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Fortform Formulários Ltda. Ainda, ACOLHO EM PARTE a objeção apresentada pelos coexecutados Andréia Ferri Catib e Espólio de Fernando Cezar Catib, tão somente para determinar a exclusão da Sra. Andréia Ferri Catib do polo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Não obstante a Exequirente tenha reconhecido a tese de ilegitimidade passiva, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios da parte excipiente diante do acolhimento parcial do incidente apresentado às fls. 103/119, em homenagem ao princípio da causalidade. Na hipótese sub judice, é de se compreender que a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, relativamente à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no 8º do artigo 85 do NCPD é de observância obrigatória (...). Considerando que o 8º do artigo 85 do NCPD remete aos parâmetros de seu parágrafo 2º, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que na exceção de pré-executividade somente foi reconhecida questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial, assim, o proveito econômico não deve ser usado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, já que não corresponde necessariamente ao valor da causa, sendo inestimável seu valor. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo (sic - AG 5043128-40.2017.404.0000, TRF-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 02/03/2018). A respeito do tema isso firmado, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, bem como levando em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos advogados, nos moldes do 2º do mesmo artigo, arbitro os honorários advocatícios a cargo da União em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Deiro a inclusão do Espólio de Fernando Cezar Catib no polo passivo desta execução fiscal. Providencie a Serventia as anotações pertinentes. Por fim, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0018595-82.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018594-97.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 25/2018 Folha(s) : 35 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003876-61.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON BARBA CAITANO(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 12 e 51. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003140-72.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Vistos. Intime-se o advogado da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as vias originais da petição de fls. 23/26 e da procuração de fls. 27, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo, intime-se a exequente, dado o tempo decorrido do pedido de suspensão do feito (fls. 56/60), para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-72.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOMINGOS DE NARDO JUNIOR

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002630-25.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDIMARI ANGELICA DE OLIVEIRA PACHE MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005700-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SORAIA FERREIRA REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.

45/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 15 e 47.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006245-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)
Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Geobrasileira - Fundações Especiais Ltda, em face da Fazenda Nacional, que, nos autos da presente execução fiscal pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$ 334.129,26.Alega a excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em local diverso do domicílio fiscal da empresa, que se encontra no município de Itapeçerica da Serra/SP, devendo incidir o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.Este Juízo determinou que a excipiente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (fls. 69).Devidamente intimada, a excipiente juntou documentos às fls. 70/79. A União manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 82/83).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a executada somente apresentou cópia da procuração e não juntou a via original, conforme já determinado às fls. 69.A partir de 14/11/2014 as execuções fiscais a serem ajuizadas pela União devem tramitar perante a Justiça Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual para aquelas execuções que já estavam em curso no âmbito estadual.Portanto, a chamada competência delegada está revogada, considerando que o artigo 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da lei 5.010/66.O município de Itapeçerica da Serra/SP, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014, está abarcado pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Destarte, a presente execução fiscal foi ajuizada corretamente neste Juízo, sendo-o competente para processar e julgar o feito. Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência.Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração na via original.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006739-82.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007167-64.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENDODATA LOCACOES LTDA - EPP(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)
Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Endodata Locações Ltda - EPP, em face da Fazenda Nacional, que, nos autos da presente execução fiscal pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$ 28.136,23.Alega a excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em local diverso do domicílio fiscal da empresa, que se encontra no município de Itapeçerica da Serra/SP, devendo incidir o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.Este Juízo determinou que a excipiente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (fls. 30).Devidamente intimada, a excipiente juntou documentos às fls. 31/40. A União manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 43/48).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a executada somente apresentou cópia da procuração e não juntou a via original, conforme já determinado às fls. 30.A partir de 14/11/2014 as execuções fiscais a serem ajuizadas pela União devem tramitar perante a Justiça Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual para aquelas execuções que já estavam em curso no âmbito estadual.Portanto, a chamada competência delegada está revogada, considerando que o artigo 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da lei 5.010/66.O município de Itapeçerica da Serra/SP, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014, está abarcado pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Destarte, a presente execução fiscal foi ajuizada corretamente neste Juízo, sendo-o competente para processar e julgar o feito. Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência.Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração na via original.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009066-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GEOBRAS S/A.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)
Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Geobras S/A, em face da Fazenda Nacional, que, nos autos da presente execução fiscal pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$ 29.586,75.Alega a excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em local diverso do domicílio fiscal da empresa, que se encontra no município de Itapeçerica da Serra/SP, devendo incidir o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.Este Juízo determinou que a excipiente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos (fls. 46).Devidamente intimada, a excipiente juntou documentos às fls. 47/56. A União manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 58/63).É o relatório. Decido.A partir de 14/11/2014 as execuções fiscais a serem ajuizadas pela União devem tramitar perante a Justiça Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual para aquelas execuções que já estavam em curso no âmbito estadual.Portanto, a chamada competência delegada está revogada, considerando que o artigo 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da lei 5.010/66.O município de Itapeçerica da Serra/SP, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014, está abarcado pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Destarte, a presente execução fiscal foi ajuizada corretamente neste Juízo, sendo-o competente para processar e julgar o feito. Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009564-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X CLAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 30/31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas às fls. 23.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001629-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI MATEUS DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SONIA REGINA CASABURI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33/34).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006883-22.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENDODATA LOCACOES LTDA.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)
Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Endodata Locações Ltda, em face da Fazenda Nacional, que, nos autos da presente execução fiscal pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$ 36.070,46.Alega a excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em local diverso do domicílio fiscal da empresa, que se encontra no município de Itapeçerica da Serra/SP, devendo incidir o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.Este Juízo determinou que a excipiente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (fls. 35).Devidamente intimada, a excipiente juntou documentos às fls. 36/45. A União manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 48/53).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a executada somente apresentou cópia da procuração e não juntou a via original, conforme já determinado às fls. 35. A partir de 14/11/2014 as execuções fiscais a serem ajuizadas pela União devem tramitar perante a Justiça Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual para aquelas execuções que já estavam em curso no âmbito estadual.Portanto, a chamada competência delegada está revogada, considerando que o artigo 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da lei 5.010/66.O município de Itapeçerica da Serra/SP, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014, está abarcado pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Destarte, a presente execução fiscal foi ajuizada corretamente neste Juízo, sendo-o competente para processar e julgar o feito. Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência.Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração na via original.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007188-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANDIRA KIOMI HIOKI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 36/37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007197-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DANIELA DA SILVA JERONIMO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32/33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008463-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X RODRIGO DE ASSIS SARAIVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 08. Tendo em vista que a petição de fls. 16/33 foi juntada por equívoco nestes autos, determino o seu desentranhamento e posterior juntada processo de nº 0008263-80.2016.403.6130. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000532-96.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEUSA COELHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 15 e 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001554-92.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS CRECI 12 REG PA/AP(PA010221 - JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR) X JOSE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho_ Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001822-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE LIMA SANTOS GUERRA

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, uma vez que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9.289/96, dispõe expressamente que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003383-11.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 86/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004109-82.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ISABELLA RODRIGUES FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-30.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: NILTON JOSE DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: FRANCESLI MARIA DA CONCEICAO SANTANA

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual e sua declaração de insuficiência de recursos, uma vez que ambas devem ser outorgadas pelo impetrante, mesmo que a rogo; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos cópia de eventual recusa do impetrado em aceitar a renovação da senha (prova de vida) por procurador.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2797

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 681/852

0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-20.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE APARECIDO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-11.2018.4.03.6133

AUTOR: PEDRO PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-20.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCIA DE MOURA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-53.2017.4.03.6133
AUTOR: ROSELLI BRAZ DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS FANTINI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados."

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-72.2017.4.03.6133
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MENDES FERREIRA - SP106489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado."

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1294

MONITORIA

0007601-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS DE SOUSA
Converso o julgamento em diligência. Considerando a apresentação de planilhas de débitos pela Caixa Econômica Federal às fls. 65/66 e 67/68 e a ausência de decurso do prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento, fica desde já deferida penhora on line. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
Converso o julgamento em diligência. Considerando a apresentação de planilha de débitos pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/103 e a ausência de decurso do prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), cumpra-se o despacho de fl.91. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0004358-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NEUDSON DA SILVA
HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios da sentença de fls. 52/53. Custa ex lege. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000049-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Custas devidamente recolhidas, fl. 16. Determinada a citação à fl. 19 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 33. Determinada a expedição de mandados de citação nos endereços constantes nos bancos de dados disponíveis (fl. 34), estes também voltaram negativos (fls. 42/47). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 14.12.2012, fl. 15. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X VANIA RODRIGUES DINIZ(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO)
Fls. 126/127: Defiro a concessão de prazo de 10 (dez) dias para autora se manifestar acerca dos documentos de fls. 105/115 e do requerimento de extinção formulado à fl. 121. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-25.2013.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003644-40.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ALCA - CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA - ME(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALCA - CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA. - ME na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 94 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 79.701,80 (setenta e nove mil, setecentos e um reais e oitenta centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000749-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA GORETTI DE BARROS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de MARIA GORETTI DE BARROS, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito com a consequente liberação das garantias porventura constituídas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 723,35 (setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) - fl. 39. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002576-50.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSEVAL MIGUEL FREIRE DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSEVAL MIGUEL FREIRE DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 26/27, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 781,47 (setecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-33.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDMILSON DE CAMARGO FRANCO
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDMILSON DE CAMARGO FRANCO na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2018 684/852

Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 54, requereu a extinção do feito, informando que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu após o óbito do executado, fato que ocasiona vício no procedimento, e não sendo possível a substituição da CDA nessa hipótese, consoante a jurisprudência, não há como se prosseguir com a presente ação. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sobre vindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003724-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIELA SILVA COSTA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de DANIELA SILVA COSTA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 38 requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito, com a liberação de eventuais constrições nos autos em face da executada. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.599,34 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) - fl. 18. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretária o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001663-34.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHEN CHIN CHHUNG
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CHEN CHIN CHHUNG, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21, a exequente noticiou a liquidação do débito, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.462,30 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) - fls. 18/19. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004050-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO CAMARGO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MAURICIO CAMARGO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 38/39, a exequente requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de eventuais bens penhorados, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.025,20 (dois mil e vinte e cinco reais e vinte centavos) - fl. 32. Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004215-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSMAR MONTEIRO BRAGA
O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO propôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 17, alegando contradição, eis que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o pedido era de suspensão do feito em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Convertido o julgamento em diligência (fl. 23), para que a parte autora esclarecesse a aparente contradição entre a petição de fl. 13 e os embargos de declaração, a exequente peticionou à fl. 24 noticiando mais uma vez o pagamento integral do débito e requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos da própria manifestação da parte autora, que reiterou o pagamento integral do débito, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença de fl. 17. Assim, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração. Diante da renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011717-35.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-39.2011.403.6133 ()) - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA
Converso o julgamento em diligência. Fls. 661/662: Determino a reiteração do ofício, solicitando à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 656/657, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 659/670. Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento à cobrança do crédito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-70.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-43.2011.403.6133 ()) - OSVALDO GABRIELLI X WILMA MENEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI
Tendo em vista o cumprimento integral da condenação em honorários pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002475-76.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDER ARAUJO BASTOS
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDER ARAUJO BASTOS, em razão de descumprimento de obrigações estipuladas no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/38. O réu compareceu em Secretária para informar a realização de acordo com a parte autora, bem como a quitação dos débitos pendentes, apresentado os comprovantes de pagamentos, consoante certidão de fl. 58. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Sobre vindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-02.2014.403.6133 - PEDRO GERALDO RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO RODRIGUES
Fls: 230/235: Dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-20.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X JANE MARIS PINTO MENDONCA X FAZENDA NACIONAL
Em face ao cancelamento da inscrição da dívida ativa 80.1.15.087978-36 (fl. 156) e ao pagamento do débito comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-79.2016.403.6133 - JAIR DE JESUS CARDOSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JAIR DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/135: Dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-04.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: MARIA GOMES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 em face de EXECUTADO: MARIA GOMES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de 5.798,06 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e seis centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que, naturalmente, o valor da causa não transponha o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010.)

No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 - 0020723-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018.)

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de 5.798,06 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e seis centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALDIR DE AMORIM PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000844-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002869-76.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000822-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002857-62.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000824-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002853-25.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002873-16.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000854-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5002871-46.2017.403.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002867-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5000810-81.2018.403.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000837-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5002870-61.2017.403.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000819-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002866-24.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000214-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002395-08.2017.4.03.6128**

Cite-se a exequente para, querendo, impugnar.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ FERNANDO MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON CLAUDIO DE CASTRO GARCIA

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo requerido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-83.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO FRANCISCO BECATTI
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA A PARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO FRANCISCO BECATTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual objetiva: 1- *Recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe a parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN/BTN*; 2 - *Recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe a parte autora, observando como o menor valor teto, àquele descrito na Portaria MPAS n.º 2.840 de 30/04/1982 devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e posteriormente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), até a data de início do benefício (01/05/1988).*

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 4112353 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação (id. 4683429), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Em prejudicial de mérito alegou a decadência prevista no artigo 103 da lei n.º 8.213/1991.

Devidamente intimada para réplica, a parte autora quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decadência.

No presente caso, já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

A despeito do alegado pela parte autora, consta dos autos carta datada de 1989, que informa o resultado do pedido de revisão da parte autora (id. 3702388 - Pág. 30). Desse modo, a alegação de que não recebeu a carta de revisão não procede.

Ademais, mesmo que não tivesse recebido a reportada carta, a parte autora continuou a receber o mesmo valor, sendo que tinha ciência de que seu pedido de revisão não havia sido deferido.

A parte autora ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria, que ocorreu em 01/05/1988.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Chama chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, “O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado”, afastando-se “teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra”, prescrição e decadência, de forma que “prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal”.

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido."

E no voto o relator deixou consignado que:

"Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou 'decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, n° 212, págs. 246/247)"

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, substanciado no Enunciado 63, assim vazado:

"Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91." (DOERJ de 10/09/2008)

Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Como salientado pelo INSS (4714764 - Pág. 1), no curso da ação foi concedido administrativamente o benefício "Aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", em 08-12-2015, NB 42-175.773.679-1, de modo que, considerando ser ilegal a cumulação das duas aposentadorias, deve o exequente optar por um dos benefícios, judicial ou administrativo.

Assim, intime-se o exequente para que, **no prazo de 5 dias**, manifeste-se expressamente acerca de qual benefício pretende, aquele concedido administrativamente, ou o benefício concedido nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face de decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta a ora embargante, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto, apesar de rejeitar a impugnação da Autarquia, deixou de condená-la em honorários advocatícios (id. 5010393).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. A decisão foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram não condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista os cálculos errados também apresentados pela ora embargante.

Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Por seu turno, com relação ao Agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, **indefiro** o pedido de suspensão da presente execução até a decisão liminar do Agravo, diante da ausência de previsão legal. Além disso, caso haja o deferimento do efeito suspensivo no agravo interposto, o INSS poderá informar o Juízo *a quo*, o qual, prontamente, providenciará a suspensão do pagamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAITTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAITTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOI X OSVALDO GILIOI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA

FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APPARECIDA ROSA DELFINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEI MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIMIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALMIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X NEWTON RIBEIRO JARDIM(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por OSESP COMERCIAL E SERV. ESPECIALIZADOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal e de MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (dados pessoais ignorados), objetivando a declaração de inexistência de débito, com o cancelamento do protesto, e condenação em danos morais.Em síntese, a parte autora sustenta que ao procurar realizar uma transação comercial descobriu que seu nome estava negativado em decorrência de protesto apresentado pela CAIXA perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, relativo a duplicata tendo por sacador Marcos Antonio Rodrigues de Araujo.Afirma que nunca efetuou qualquer transação comercial com os réus que pudesse originar o débito apontado, de R\$ 260,00. Acrescenta que o protesto ocorreu por culpa da CAIXA, que não se atentou em verificar a veracidade da referida duplicata mercantil.Requer a declaração da inexigibilidade do crédito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00. Pede a antecipação da tutela. Foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos do protesto mediante depósito (fl.16), o que foi realizado e cumprido (fls.19/30).Citada em 21/05/2014, a CAIXA contestou (fls.36/40) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva porque seria mandatária de Marcos Antonio Rodrigues de Araujo. No mérito, defende a improcedência do pedido sob o fundamento de que seria mandatária de boa-fé e porque a autora já teria seu nome negativado desde 2011. Narra que, no caso, terceira pessoa utilizou-se de duplicatas aparentemente normais e formalizou negócio com a Caixa, sendo a culpa de terceiro.Não foi possível a citação de Marcos Antonio Rodrigues de Araujo (fl.58 e 66).Foi determinado à CAIXA a apresentação do contrato de prestação de serviços com o sacador Marcos Antonio Rodrigues de Araujo e a comprovação do aceite do título protestado (fl.67).A CAIXA informou que não localizou tais documentos (fl.68).A parte autora requereu a citação por edital de Marcos Antonio Rodrigues Araujo (fl.73).Decido.Tendo em vista o que consta dos autos, indefiro a citação por edital de Marcos Antonio Rodrigues Araujo, por se tratar de ato absolutamente desprovido de qualquer efeito. De fato, primeiramente, não se sabe ao menos se existe tal pessoa, desconhecendo-se qualquer dado identificador dele.Ademais, a petição inicial narra que a culpa seria da CAIXA, e perante tal réu o processo pode ser levado a termo.No tocante à alegada ilegitimidade passiva da CAIXA, é de se anotar que a ilegitimidade é conceito a ser extraído da pretensão deduzida em juízo. A parte autora aponta atos e omissões que imputa à CAIXA, razão pela qual é evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Assim, passo ao julgamento do mérito.A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um nexo entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal nexo, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.Já consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, consoante artigo 2º do CDC, sendo que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, na forma do artigo 17 do aludido CDC.Nesse ponto, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:..VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei)Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que não existe o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.No caso, a autora sustenta que a CAIXA efetuou indevidamente o protesto de título em seu nome, pelo que foi indevidamente incluída nos cadastros de proteção ao crédito, por se tratar de títulos que nunca emitiu, por não ter qualquer relação comercial com Marcos Antonio Rodrigues de Araujo.Embora a CAIXA afirme que teria recebido o título com endosso mandado, como constava do protesto dele (fl.11), o fato é que, mesmo intimada a apresentar os documentos comprobatórios, a ré não apresentou qualquer documento comprovando o alegado.A culpa da CAIXA, por negligência, resta patente, nada obstante a responsabilidade depender da culpa, já que objetiva, por se tratar de equiparado a consumidor.E a CAIXA não comprovou que o autor aceitou o título ou recebeu a mercadoria, ou mesmo que tivesse qualquer relação com a emissão dele, ficando evidenciado, na verdade, tratar-se de fraude.Por outro lado, ainda que se considere como sendo caso de endosso-mandato (o que não restou comprovado), é de se ter em mente que a questão jurídica relativa à tal modalidade de endosso também já restou uniformizada na jurisprudência, conforme decidido pela 2ª Seção do STJ, no RESP 1.063.474, também de 28/09/11, assim ementado:Ementa: DIREITO CIVIL E CAMBÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Sô responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.2. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Luís Felipe Salomão)Igualemente, no voto do Relator constata-se a perfeita similitude com o presente: confira o seguinte excerto:4...Consta dos autos que o banco endossatário recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço e, ainda assim, indicou o título a protesto.Em situação idêntica, já decidiu esta Corte que ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso (RESP 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212).Com efeito, no caso concreto, o título apontado a protesto não ostentava, primo icto oculi, condições de exigibilidade, razão pela qual, assim como entendeu o acórdão recorrido, tenho por configurada a conduta negligente do endossatário.E, como visto, além de a CAIXA ter recebido duplicata sem aceite ou comprovação da entrega de mercadoria, não comprova nem mesmo a regularidade da operação com o sacador, configurando-se ato culposo próprio da própria instituição financeira.Nesse sentido:A 2ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (AgRg nos EDcl no Resp 1236024 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)Portanto, por qualquer ângulo que se queira, resta patente a culpa da CAIXA pela cobrança indevida, protesto e inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Em decorrência, não restando qualquer prova da veracidade do título, deve ser declarada a inexigibilidade da Duplicata Mercantil nº 636-b e insubsistente o respectivo protesto (Livro 2175-G, folha 123).Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.Como ensina Antônio Jeová dos SantosO dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4º ed, pag 96)No caso, porém, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que seu nome foi levado a protesto de forma totalmente descabida, inclusive pela inexistência de qualquer relação jurídica entre a autora e a CAIXA.Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.Deve ser levado em conta que a autora, empresa prestadora de serviço, permaneceu com restrição ao crédito e abalo de seu nome perante o meio comercial, o que somente foi sanado por ordem judicial neste processo. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (07/2013), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP.Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para:1) Declarar a inexigibilidade da Duplicata Mercantil nº 636-b e insubsistente o respectivo protesto (Livro 2175-G, folha 123);II) condenar a CAIXA a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de mora devidos desde o evento danoso (07/2013), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulada com qualquer índice de atualização. O total atualizado nesta data alcança o montante de R\$ 15.146,00 (quinze mil, centos e quarenta e seis reais), Selic acumulada de 51,46%.Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a Marcos Antonio Rodrigues de Araujo.Condeno a CAIXA ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive os relativos ao protesto indevido, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 85 do CPC.Libere-se o valor depositado em favor da parte autora (fl.19), expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intem-se.Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intem-se a parte autora para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP161479 - SELMA NAVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intem-se a parte autora para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça

Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-66.2017.403.6128 - ROBERTO APARECIDO VIOTTO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-07.2012.403.6128 - NOE DIAS PEREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010734-80.2013.403.6128 - VITOR DAMACENO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VITOR DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DAMACENO X MARINA APARECIDA DAMACENO SILVA X MARILSA FRANCELE PINHEIRO DE SOUSA X MARGARETE DAMACENO MUNIZ X ADEMILSON MUNIZ X VERA LUCIA DAMACENO SANTOS X DEBORA DAMACENO X JOAO VITOR DAMACENO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intemem-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003290-25.2015.403.6128 - DARCI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA SALES GOMES(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DARCI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intemem-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-38.2015.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/198 - Manifeste-se a executada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias (exequente informa falta) o pagamento das custas processuais - R\$ 2.518,32 - 20/10/2017.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás solicitados às fls. 196/198, conforme comprovantes de depósito judicial de fls. 189/190. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás.

Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intemem-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-29.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-24.2012.403.6128 - GUERINO MATHIACI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GUERINO MATHIACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-20.2012.403.6128 - SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIAO DIMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000754-46.2012.403.6128 - LUIZ OSWALDO FERREIRA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-26.2012.403.6128 - IGNES APARECIDA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGNES APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANTONIO SALVADOR CARIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009765-02.2012.403.6128 - GERSON ULISSES BARCARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERSON ULISSES BARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADILSON FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-73.2013.403.6128 - APARECIDO GIBIM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APARECIDO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SIDNEI ZONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-63.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA CRUZ BIASIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009030-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVONEI MORAIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSANGELA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X TEREZA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-39.2014.403.6128 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-18.2014.403.6128 - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012130-58.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-73.2014.403.6128 ()) - GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA(SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP242844 - MARIANA MARQUES DE JESUS SARZI SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RAIMUNDO FELIX DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000552-64.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-77.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-25.2015.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-65.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-06.2015.403.6128 - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CICERO PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006436-74.2015.403.6128 - JOAO CELSO SERREGNI(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELSO SERREGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006439-29.2015.403.6128 - AGEU APARECIDO PERES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AGEU APARECIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-96.2015.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JUVENAL ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-51.2015.403.6128 - WAGNER TISSEI(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WAGNER TISSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006518-08.2015.403.6128 - MAUDECIER QUITTERIO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAUDECIER QUITTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-06.2015.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-30.2015.403.6128 - ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006866-26.2015.403.6128 - JORGE FERREIRA MENDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JORGE FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000499-49.2016.403.6128 - LIDIO PIROTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LIDIO PIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000572-21.2016.403.6128 - LINDINALVA ROSA DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LINDINALVA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000608-63.2016.403.6128 - IRACI DA SILVA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000610-33.2016.403.6128 - APARECIDA NEUSA SANTANA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDA NEUSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000613-85.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-89.2016.403.6128 - VANUIR PEDRO DA ROSA(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VANUIR PEDRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000335-92.2016.403.6128 - HELIO BASTOS BREDOFF(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X HELIO BASTOS BREDOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-12.2016.403.6128 - ANTONIA CARACHO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIA CARACHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-79.2016.403.6128 - BENEDITA FRANCO SANTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA FRANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-85.2016.403.6128 - SIDNEI DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SIDNEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-64.2016.403.6128 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-84.2016.403.6128 - ELOI RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004897-39.2016.403.6128 - ANTONIO LIMEIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005317-44.2016.403.6128 - JULIA APARECIDA MARIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JULIA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005816-28.2016.403.6128 - MANOEL JOAQUIM COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MANOEL JOAQUIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007100-71.2016.403.6128 - WALDOMIRO LUIZ DA SILVA X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X ANDRESA PATRICIA DA SILVA

PAULO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA PATRICIA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008262-04.2016.403.6128 - ALBANO MONEGATTO X NILZA MONEGATTO ALVES X MARINO MONEGATTO X CECILIA MONEGATTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALBANO MONEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-56.2017.403.6128 - JOSE ZOILO SERRANO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ZOILO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-64.2017.403.6128 - ALFREDO FERNANDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALFREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DECISÃO

Intime-se a Exequerente para manifestação sobre o oferecimento de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores (R\$ 2.440,92). Saliento que **não** vislumbro prejuízo à Executada que, na qualidade de grande devedora da Fazenda Nacional e executada em diversas outras ações executivas que tramitam perante este Juízo Federal, nestes autos, está sendo executada de dívida no valor de R\$ 6.650.752,49. Ademais, não se pode inferir de plano a ilegalidade da constrição de valores, considerando-se que o r. despacho mencionado no ID 2347199 trata-se de r. **despacho inicial**, que contempla toda sequência de medidas, incluindo a ordem de **arresto prévio** para o caso de **não** localização da executada, sendo certo, ademais, que, em que pese a notícia de mudança de endereço, o endereço da correspondência encaminhada coincide com aquele constante na procuração de ID 4712269, fatos que necessitam de esclarecimentos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-70.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: ALBINO ASTOLFI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Albino Astolfi Neto** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores recebidos a maior em seu benefício de aposentadoria por idade 155.720.667-5.

A liminar foi deferida, sendo determinada a parte autora o recolhimento das custas iniciais e juntada de procuração (id 1161333).

O impetrante cumpriu em parte as determinações (id 1300062 e anexos), sendo certificado que as custas foram recolhidas a menor (id 1660008).

Seguiu-se nova determinação para o impetrante complementar as custas iniciais, nos termos da lei 9.289/96 e no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (id 1660796)

No entanto, embora devidamente intimado, o impetrante não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-33.2017.4.03.6128
AUTOR: ANDRE LUIZ FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por **André Luiz Fontana** em face do **INSS**, inicialmente perante o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Jundiaí-SP, objetivando receber os atrasados da revisão de seu benefício de auxílio doença NB 533.977.281-7, já reconhecida na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 (revisão art. 29 II) por acordo com a autarquia previdenciária, sem se submeter ao cronograma de pagamento nela previsto.

Em contestação, o INSS sustentou preliminarmente a falta de interesse de agir e a coisa julgada *erga omnes*, aduzindo que as parcelas em atraso do benefício do autor estariam previstas para pagamento em maio/2017 (id 1611311 pág. 13 e ss)

Sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito (id 1611349 pág. 13/14). Após apelação da parte autora, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou sua remessa à Justiça Federal (id 1611366 pág. 03/05), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara.

Decido.

Conforme cronograma previsto na ação civil pública, os valores já estão liberados ao autor desde maio/2017, o que é confirmado por extrato do sistema Dataprev, ora anexado. Assim, não subsiste mais interesse de agir da parte autora.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:

"Em todos esses casos é preciso que a parte tenha "necessidade" da via judicial e que a mesma resulte numa "providência mais útil" do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.

Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.

Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...)

(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão "perda de objeto", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o "responsável pela demanda" para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito."

(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).

É nítida a perda de objeto e falta de interesse processual superveniente, já tendo o autor recebido as parcelas em atraso conforme o cronograma da ação civil pública.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que não é possível atribuir causalidade e sucumbência em razão da perda do objeto.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HANGAR CONCORDE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HANGAR CONCORDE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (HANGAR CONCORDE) (CNPJ 11.660.969/0001-05) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em sede de pedido liminar, a suspensão de leilão da aeronave modelo Dassault Falcon 2000, prefixo N955SL, a ser realizado em **10/04/2018** (Edital 812400/00001/2018) ou, *subsidiariamente*, caso mantido o leilão, que seja informado aos arrematantes que há custos de *hangaragem* em aberto, cujo **não** pagamento impediria a retirada do bem arrematado.

Em breve síntese, a impetrante relata que é empresa que presta serviços de *hangaragem*, sendo que a aeronave em questão, que estava em suas instalações, foi apreendida em operação conjunta da Polícia Federal e Receita Federal ("Operação Pouso Forçado" - IP 0007303-02.2012.4.03.6119 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP), vindo posteriormente a sofrer pena de perdimento em favor da União.

Alega que desde setembro/2013, a guarda e manutenção do bem estava a cargo da Receita Federal, conforme determinação no Inquérito Policial, sendo que todas as despesas estão desde então em aberto. Aduz que, em um primeiro leilão que seria realizado em 23/05/2014, estava expresso no edital que o arrematante deveria arcar com as despesas de *hangaragem*, cláusula não presente no novo edital.

No entanto, a antiga proprietária da aeronave, *Quest Trading LLC*, obteve na ação n.º 0047248-59.2012.4.01.3400 (20ª Vara Federal do Distrito Federal), em que pretende anular o perdimento, decisão liminar para suspender o primeiro leilão. Naquela ação, foi determinada que a empresa *Quest* ficasse com o encargo de depositária, sendo que esta conseguiu efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Como sobreveio sentença de improcedência contra a *Quest*, a Receita Federal entendeu que **não** haveria mais impedimento para prosseguimento de leilão, designando nova data para 10/04/2018, no entanto, **sem estipular os custos de hangaragem para os arrematantes**, nem entendendo que caberia a ela saldá-los, já que o encargo seria da *Quest*.

Sustenta a impetrante seu direito líquido e certo à suspensão do leilão no direito de retenção do bem que armazenou, até que as despesas sejam quitadas.

Com a inicial vieram os documentos (ID 5359787 e anexos).

Foi determinada que a autoridade impetrada se manifestasse preliminarmente, principalmente sobre parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional que ensejou a retirada do edital de item relativo aos custos da *hangaragem* (ID 5389878).

Sobreveio resposta da autoridade, juntando o parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (ID 5443655 e anexos).

No ID **5443920**, petição da impetrante solicitando urgência na apreciação da liminar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **decisão**.

É a **síntese do necessário. DECIDO.**

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Sustenta a impetrante, em resumo, que **não é possível que a Autoridade Coatora desfrute, sem a devida remuneração, de serviços longamente fornecidos pela Impetrante, incorrendo, ainda, em ilícita omissão no edital de venda da aeronave.**

Destaca, ainda, que, pode-se *até manter o edital como está, mas ciente de que ao não pagar pelos serviços passados, justificará a retenção da aeronave pela Impetrante.*

Sob este prisma, do quanto exposto, depreende-se que a impetrante sustenta ter **prestado serviços** de *hangaragem* para a autoridade apontada como coatora, assim como possuir, em razão disso, autêntico **direito de retenção** do bem em caso de arrematação sem pagamento dos referidos serviços.

O **indeferimento da medida liminar é de rigor.**

Inicialmente, cumpre anotar que a doutrina brasileira define o contrato como o *acordo de vontades*, ou o *acordo para criar, transmitir e extinguir obrigações*. Apenas é possível falar em contrato quando uma pessoa fez uma promessa a outra, ou seja, obrigou-se, perante outra, a fazer alguma coisa ou a dar alguma coisa[1].

O contrato é formado pelo encontro de vontades, ou seja, quando um destinatário de oferta aceita a proposta de um solicitante, importando a manifestação de vontade exteriorizada à outra parte, sem admissão de reserva mental[2].

Assim como no direito norte-americano, a estrutura da formação do contrato se baseia no binômio *oferta – aceitação*, sendo aquela definida como a *promessa firme e séria de formar um contrato com a aceitação do destinatário*, sendo certo que o silêncio **não** induz aceitação^[3].

Mas **não é só**. Na presença da *Administração Pública*, há que se exigir a caracterização de um *contrato administrativo*, seja na espécie *contratos administrativos propriamente ditos*, seja na espécie *contratos de direito privado praticados pela Administração*, desafiando, em última análise, o exame da regularidade e legitimidade dos aspectos atinentes à vontade funcional do exercente da atividade administrativa, tal qual ocorre em relação ao *ato administrativo*^[4], *verbi gratia*, *sujeito e forma*, sem olvidar dos aspectos inerentes ao regime delineado pela Lei nº 8.666/93.

Neste contexto, **no caso concreto**, *ausentes oferta, aceitação e encontro de vontades*, **não** se pode inferir dos elementos trazidos aos autos a existência de qualquer *contrato de prestação de serviços de hangaragem* firmado entre a União e a impetrante.

O que há, ou havia, por outro lado, é contrato firmado entre a impetrante e a pessoa jurídica sujeita à pena de perdimento do bem, o que, em qualquer caso, **não** vincula a União.

Nesta hipótese, **não** se afigura presente direito líquido e certo à **retenção** do bem em questão.

Aliás, tal meio direto de defesa, **sequer** expressamente garantido pela lei no caso em cena, dependeria da verificação da hipótese de possuidor de boa-fé e da comprovação das efetivas despesas feitas com o bem, o que ora **não** se pode inequivocamente afirmar. Aspectos cujo exame, ressalte-se, como cediço, **não** se coadunam com a estreita via do *writ*.

Neste ponto, **não** socorre a impetrante a invocação do Código Brasileiro de Aeronáutica, eis que o precipitado art. 312 refere-se à custódia, guarda de aeronave pela **autoridade aeronáutica** e **não** pelo particular, como se depreende dos artigos 303 e 314, §1º da norma.

Saliento, em prosseguimento, que **não** se está a sustentar a **(in)existência** de qualquer direito em favor do impetrante, dado que o ordenamento jurídico pátrio obsta o *enriquecimento sem causa*, inclusive o do Poder Público.

Em síntese, a apuração da **existência ou não** de eventual direito subjetivo, a par de pretensas perdas e danos efetivos afiguram-se matérias a serem debatidas nas vias ordinárias, com ampla dilação probatória e direito de defesa, e **não** na forma ora pretendida pelo impetrante.

Ad cautelam, no entanto, **determino** a intimação da autoridade impetrada para que seja cientificada da presente decisão e, sendo assim, avalie ou submeta à avaliação, conforme o caso, na devida esfera de competência legal, diante da *litispêndencia*, a possibilidade e o custo-benefício da manutenção do leilão nas condições delineadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se as partes, observados os termos desta decisão e notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações atualizadas, e a AGU para que se manifeste nos termos da lei.

Após, vista ao *Parquet* para parecer e tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

[1] *Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?* / Eric Posner [tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciano Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola]. – São Paulo: Saraiva, 2010.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-92.2017.4.03.6128

AUTOR: ADALTON DANTAS MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO IRINEU LUCIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAMBERTO BRUNETTI - SP168100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EWERTON GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do Bacenjud (ID 5450521), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA CONHECER LTDA - ME, FABIANO MARIANO DIAS, AMANDA CAROLINA PERES TOSTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do Bacenjud (ID 5450363), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2018.4.03.6128

AUTOR: ODILLA SPINUCCI VAZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-52.2018.4.03.6128

AUTOR: ARLINDO ANDERMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-27.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-83.2018.4.03.6128
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FIRMO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001187-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE CARLOS FINAMORE, ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar de indisponibilidade de bens, *inaudita altera parte*, formulado na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de JOSÉ CARLOS FINAMORE e ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, nos termos do art. 10 *caput* e incisos VII e XII, e art. 11, *caput* e inciso I, da lei 8.429/29, em razão concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/156.261.813-7, que causou dano ao Erário no valor de R\$ 43.283,59.

Decido.

O requerimento de indisponibilidade visa o ressarcimento do dano causado, devidamente atualizado, mais a multa prevista no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/92.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade de bens daquele que causar lesão ao patrimônio público, ou enriquecimento ilícito às custas do Erário, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Por se tratar de medida de natureza cautelar, faz-se necessário analisar os requisitos desta espécie de provimentos, quais sejam o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

O pedido está embasado no Inquérito Civil 1.34.021.000189/2015-43, iniciado para se apurar supostas irregularidades na concessão do benefício previdenciário a José Carlos Finamore perante o Regime Geral de Previdência Social, que acumulava cargo em comissão junto ao Município de Louveira e era também aposentado pelo Regime Próprio do Município.

O benefício foi concedido pela ex-servidora do INSS Erika Alves de Castro Battistella, demitida em razão de concessões indevidas de aposentadorias por inserção de vínculos fictícios, como consta de seu depoimento à Autoridade Policial (id 1892005), tendo a mesma sido denunciada por esta prática pelo MPF (id 1960225). Há fortes indícios de irregularidades e inobservância às normas de concessão no deferimento da aposentadoria a José Carlos Finamore, por ter sido considerado como tempo de contribuição período em relação ao qual já tinha havido a averbação perante o Regime Próprio de Previdência (id 1892058 pág. 56/58), informação que constava expressamente do processo administrativo e certidão emitida pelo Município (id 1892021 pág. 14).

Assim, neste momento de cognição sumária, presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de indisponibilidade de bens em face de Erika Alves de Castro Battistella.

Quanto ao correquerido José Carlos Finamore, apesar de ele ter recebido indevidamente o benefício no período de 20/04/2012 a 31/03/2016, não há qualquer conduta a ele atribuída, além de ter requerido o benefício por meio de procurador, ou indícios de que estivesse de alguma forma em conluio com a ex-servidora para a concessão indevida de seu benefício. Além disso, em 05/08/2016, firmou termo de parcelamento para devolução do valor recebido em parcelas mensais (id 1892058 pág. 87/88), não havendo notícia de seu descumprimento. Desta forma, por ora deixou de decretar a indisponibilidade de seus bens.

Do exposto, **de firo parcialmente** a liminar requerida para decretar a indisponibilidade de bens da ré ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, até o limite de R\$ 194.776,15 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), correspondente ao valor atualizado do prejuízo ao Erário, mais a multa civil.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros em contas e aplicações pelo sistema BACENJUD, bem como cadastre-se a indisponibilidade de bens em nome da ré na Central de Indisponibilidade e dos imóveis por meio do ARISP (id 1892074), e a indisponibilidade de veículos por meio do RENAJUD. Oficie-se à Junta Comercial de São Paulo noticiando-se a decretação de indisponibilidade e requisitando informações acerca das providências adotadas para implementação da medida.

Após, notifiquem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta por escrito (§ 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992).

Intime-se o INSS, para os fins do art. 17, § 3º, da lei 8.429/92.

Intime-se o MPF.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

0001227-48.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)
...faço a intimação do executado acerca do bloqueio de fls. 149/150, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA - SP82058

DESPACHO

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Intime(m)-se.

LINS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DIAS PEREIRA - SP97318

DESPACHO

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 4003504), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

LINS, 5 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: SIDNEI SANTANA (KM 095+482 AO 095+530), CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, LEANDRA RAMOS (KM 095+752 AO 095+767)

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA OESTE, atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de Sidnei Santana, Claudinéia Aparecida de Souza da Silva, Vítor Afonso Gomes Ferreira de Almeida, Alessandra Rodrigues Joaquim, Leandro Ramos, objetivando a reintegração de posse da denominada faixa de domínio localizada nos km 095+482 ao 095+767 do Município de Guarantã/SP.

Segundo a autora, os réus teriam construído edificações irregularmente na área não edificante, dentro da faixa de domínio da via férrea e tal ocupação acarretaria em risco de desastre ferroviário e risco à vida dos invasores.

Requer que as edificações irregulares descritas na inicial sejam liminarmente demolidas.

Resumo do necessário. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico não estarem cumpridos os requisitos legais.

A eventual demolição das construções ditas irregulares, neste momento processual, teria caráter irreversível e irreparável, o que impede a concessão da tutela de urgência.

Além disso, por ser medida de extrema gravidade, demanda redobrada cautela em sua aplicação. Isso porque a destruição das edificações inviabilizaria a produção de futura prova pericial, bem como poderia afastar definitivamente direitos fundamentais dos ocupantes, como o direito à moradia.

Sem que haja contraditório e dilação probatória não é possível que haja a demolição das construções tidas como irregulares. Nesse sentido, os julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c reintegração de posse e pedido de liminar inaudita altera pars, em face de EDMILSON BEZERRA DE MENEZES FILHO e outros, indeferiu o pedido de urgência que requeriria a reintegração de posse e posterior demolição das construções erguidas na área contida na reserva de domínio preceituada no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que veda edificações próximas à faixa de domínio público das rodovias federais (até 15 metros de cada lado). 2. Alega o agravante, concessionário de serviço público de transporte rodoviário, que ocorrera a ocupação irregular da referida área, da qual detém a posse mediante contrato com a RFFSA, posto que os imóveis construídos distam tão somente entre 6m (seis metros) e 7,60m (sete metros e sessenta centímetros) dos trilhos, em notória invasão a aludida faixa de domínio. 3. Entretanto, para a concessão de medida liminar de reintegração de posse da área esbulhada e demolição do imóvel, nos termos requeridos no presente agravo de instrumento, necessária se faz, tanto a presença da plausibilidade da tese invocada pelo demandante como do periculum in mora, ou seja, a demonstração da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, ausentes no caso de que se cuida. 4. Na verdade, a matéria carece de exame aprofundado, não se podendo prescindir da produção de provas, inclusive pericial, para o deslinde da controvérsia, a fim de se verificar se a área ocupada está dentro de faixa de domínio permitida para edificação, ou seja, de acordo com o art. 4º, inciso II da Lei nº 6.766/79. 5. Noutra vertente, não restam dúvidas quanto ao caráter satisfativo da medida de reintegração de posse e demolição do imóvel, vez que seu deferimento inviabilizaria possíveis provas periciais futuras no imóvel objeto da ação. 6. Agravo de instrumento desprovido.” (AG 00080720920144050000, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::153.) – grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. OCUPAÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. CAUSA NÃO MADURA PARA TUTELA DE URGÊNCIA. DE AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. 1. Cinge-se a questão posta a exame à expedição do mandado, em sede liminar, em ação de reintegração de posse de imóvel pertencente ao DNIT e que se encontra sob a posse direta da agravante. 2. A probabilidade do direito é inequívoca, uma vez que a área consiste em bem público de propriedade do DNIT, não sendo passível de prescrição aquisitiva, por expressa previsão constitucional (CF, art. 183, §3º e artigo 191, parágrafo único). 3. A agravante comprova a posse direta da área por meio do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Ferroviário celebrado com a União, bem como o Contrato de Arrendamento firmado com a extinta RFFSA. 4. A princípio, foi erigida uma edificação em área non aedificandi, violando o artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79. 5. No entanto, infere-se da análise das fotografias trazidas aos autos que há dúvidas quanto ao funcionamento da linha férrea nas proximidades da área invadida. 6. Agiu com acerto o juiz a quo ao entender que a tutela reveste-se de irreversibilidade por tratar-se de demolição de edificação que aparenta ser de moradia familiar, reputando ausente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, devendo a tutela requerida ser indeferida neste momento processual, sendo reapreciada após a apresentação de contestação ou na hipótese de revelia do réu/agravado. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI00148057420164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Citem-se os réus. Determino que, no cumprimento do mandado de citação, seja colhida a qualificação completa do réu Sidnei.

P.R.I.C.

LINS, 6 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45-2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, WILSON DE TAL (KM 153+290 AO 153+302), KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de demanda possessória, com pedido de liminar, ajuizada por "RUMO MALHA OESTE", atual denominação de "ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A", em face de **Kleber Rafael Alves de Oliveira, Maria José Gomes dos Santos, Eliana Guedes, Wilson de tal, Kele Siqueira Santana e Valdeci Pereira Rueda**.

Afirma-se, em resumo, que os Requeridos teriam invadido áreas da faixa de domínio da União Federal ao longo de ferrovia objeto de concessão entregue à "RUMO MALHA OESTE", no Município de Promissão/SP, conforme o indicado na petição inicial (km 153+250 ao 153+270, 153+290 ao 153+311 e 153.480 ao 153.493).

Sustenta a existência de violação do direito de posse sobre as áreas supramencionadas, bem como a existência de risco à segurança do transporte ferroviário, motivo pelo qual requer a sua reintegração na posse dos bens, assim como a demolição das construções irregulares neles assentadas.

Pugna pela concessão de liminar acerca do pedido de reintegração de posse.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que há necessidade da parte autora promover a correção do valor atribuído à causa, **ainda que de forma aproximada**, considerando as dimensões das áreas supostamente esbulhadas e o valor de mercado do metro quadrado nas **vizinhanças dos bens imóveis**. Evidentemente a expressão econômica da demanda não é aquela indicada na petição inicial e deve ser corrigida.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à demanda, promovendo, inclusive, o recolhimento de custas complementares na hipótese, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, passo a examinar o pedido de decisão vestibular.

Ainda que inviável o exame do pedido liminar sob o rito específico dos artigos 560 a 566 do CPC, **porque não há notícia e prova acerca da data dos alegados esbulhos** (artigo 558, parágrafo único, do CPC), resta possível exame do pedido de tutela de urgência à luz do artigo 300 do CPC.

Pois bem. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico que **não estão** cumpridos os requisitos legais exigíveis para a entrega da tutela de urgência.

Isso porque a parte autora não cuidou de apresentar elementos capazes de, em juízo perfunctório, autorizar este Juízo a sequer reconhecer - com razoável precisão - os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea que atravessa o Município de Promissão/SP, o que é **indispensável para eventual conclusão sobre a ocorrência dos esbulhos noticiados neste feito**. Os documentos produzidos unilateralmente por prestador de serviço da parte autora não são suficientes para tanto, à mingua de parâmetro objetivo, seguro, para aferição da correção das informações neles vertidas.

Tanto é assim que a parte autora pleiteia que este Juízo determine ao DNIT e ANTT o envio dos "(...) documentos oficiais que comprovam a extensão da malha ferroviária e as respectivas faixas de domínio que estão inseridas no Contrato de Arrendamento (...)".

Não existe, pois, suficiente esclarecimento do quadro fático, para exame da pretensão apresentada pela Autora, concessionária de serviço público federal.

Deste modo, porque há necessidade de adensamento do quadro probatório para a emissão de provimento jurisdicional, **indefiro por ora** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. *Trata-se de agravo de instrumento manejado por TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c reintegração de posse e pedido de liminar inaudita altera pars, em face de EDMILSON BEZERRA DE MENEZES FILHO e outros, indeferiu o pedido de urgência que requeria a reintegração de posse e posterior demolição das construções erguidas na área contida na reserva de domínio preceituada no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que veda edificações próximas à faixa de domínio público das rodovias federais (até 15 metros de cada lado).*

2. *Alega o agravante, concessionário de serviço público de transporte rodoviário, que ocorrera a ocupação irregular da referida área, da qual detém a posse mediante contrato com a RFFSA, posto que os imóveis construídos distam tão somente entre 6m (seis metros) e 7,60m (sete metros e sessenta centímetros) dos trilhos, em notória invasão a aludida faixa de domínio.*

3. *Entretanto, para a concessão de medida liminar de reintegração de posse da área esbulhada e demolição do imóvel, nos termos requeridos no presente agravo de instrumento, necessária se faz, tanto a presença da plausibilidade da tese invocada pelo demandante como do periculum in mora, ou seja, a demonstração da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, ausentes no caso de que se cuida.*

4. *Na verdade, a matéria carece de exame aprofundado, não se podendo prescindir da produção de provas, inclusive pericial, para o deslinde da controvérsia, a fim de se verificar se a área ocupada está dentro de faixa de domínio permitida para edificação, ou seja, de acordo com o art. 4º, inciso II da Lei nº 6.766/79.*

5. *Noutra vertente, não restam dúvidas quanto ao caráter satisfativo da medida de reintegração de posse e demolição do imóvel, vez que seu deferimento inviabilizaria possíveis provas periciais futuras no imóvel objeto da ação.*

6. *Agravo de instrumento desprovido." (grifei).*

(TRF5 - AG 00080720920144050000 - 2ª Turma - Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira - Publicado no DJE de 18/06/2015).

Indefiro, pois, o pedido de reintegração, haja vista o **atual quadro probatório**.

No que concerne ao pedido da parte autora, para que o Juízo cite o DNIT e a ANTT, **indefiro por ora o pleito** porque não há indicativo de que as autarquias tenham relação jurídica de direito material (posse) **diretamente** discutida nos autos, hábil a justificar eventual posição processual de autoras ou rés. **Indefiro, ainda, o pedido de requisição de informações a tais pessoas jurídicas**, forte na incidência do artigo 373, I, do CPC. O ônus processual da prova de fatos constitutivos do direito alegado em Juízo é da parte autora.

Outrossim, determino a citação de **Kleber Rafael Alves de Oliveira, Maria José Gomes dos Santos, Eliana Guedes, Kele Siqueira Santana, Valdeci Pereira Rueda e Wilson "de tal"** para resposta, observadas as cautelas de estilo.

Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação em relação aos Requeridos identificados na petição inicial, porque não há prova de esgotamento das diligências ordinárias de localização e individualização a cargo da Autora. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Anoto, contudo, que por ocasião da diligência de citação, deverá o Analista Judiciário - Executor de Mandados, caso possível, promover a correta identificação dos jurisdicionados que supostamente se encontram nos endereços indicados na petição inicial.

Deverão as partes requeridas no ato da citação manifestarem-se, expressamente, sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerada a intenção de solução pacífica do litígio apresentada pela concessionária, **"RUMO MALHA OESTE"**.

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com id 5134074, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

LINS, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-97.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE MARINHO DE OLIVEIRA - ME, ALEXANDRE MARINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-82.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASTELAO E CASTELAO MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA CASTELAO, ROSANA APARECIDA DE ASSIS CASTELAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-88.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KESIA VIEIRA BORGES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-95.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARILANE FERREIRA CANDIA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-82.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: EDSON SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-07.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: TUAM MATOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-59.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: WILLIAN MORI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-44.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA FRIDMAN ACCIARIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-29.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PENEDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE JESUS PENEDO CAVALCANTI, ANTONIO PENEDO CAVALCANTI FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-66.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-51.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONCEICAO & CONCEICAO - MARCENARIA E MADEIREIRA LTDA - ME, ELIZANGELA LIBALDI DA CONCEICAO, HUENDEO LUIZ DA CONCEICAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-79.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fls no Art. 701, caput do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000231-49.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO - ME, MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-33.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI - ME, ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-86.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALEX STEFANINE GARCIA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-71.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ROSELI DO CARMO PEREIRA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-26.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: COMERCIAL FONT DOS SANTOS II LTDA - ME, ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA SANTOS, DEBORAH FONT DOS SANTOS

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-48.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ERIKA PALLUMBO

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA - RESTAURANTE LTDA - EPP, FATIMA LUCIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-47.2017.4.03.6135

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: REGINA CELIA TANNURI SANTANA - ME, REGINA CELIA TANNURI SANTANA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-32.2017.4.03.6135

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MERCADO VALIM DE UBATUBA EIRELI - ME, CLETON NUNES COELHO

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000281-75.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANTONIO CLAYTON SILVA - ME, ANTONIO CLAYTON SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-22.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL, DANILO MORALES

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-21.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: AUGUSTO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-55.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE LEANDRO MARTINS ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-17.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GERALDO HENRIQUE VANONI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-84.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-69.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-31.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MERCADO VALIM DE UBATUBA EIRELI - ME, CLETON NUNES COELHO

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-08.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-75.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RENATO OLIMPIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-30.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: FRANCISCO LOPEZ DE AYALA SANCHEZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-74.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500055-36.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ACOUGUE TOPOLANDIA LTDA. - EPP, ERIVALDO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500058-88.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AUTOGRAPH ETIQUETAS AUTO ADESIVAS E GRAFICA LTDA - EPP, WALDO EMANUEL ORMACHEA BOZO, CECILIA ORMACHEA BOZO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500060-58.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BAR JARDIM CULTURAL EIRELI - EPP, FABIANO LOSSIO REZENDE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-43.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-28.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA ILHABELA - ME, RICARDO FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000066-65.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DA ROCHA - SP289918
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 4396176 como aditamento à nos termos do artigo 321 c/c artigo 329, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de reconsideração formulado pela petição ID 4444465, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a Secretaria a ordem de citação da requerida.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-89.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: K.S. MORAES - FERRAGENS - ME, ELISETE LEITE SANTANA MORAES, JOSE ROBERTO DE SOUZA MORAES, FELIPE LEITE DA SILVA, KAROLINA SANTANA MORAES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-29.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREJA LTDA., RICARDO LOPES MESQUITA, SONIA MESQUITA DOS SANTOS, JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-36.2017.4.03.6135

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: CONSTRU COBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-06.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TCH HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA. - ME, ANTONIO CARLOS CINTRA HOSSRI, THIAGO CARVALHAES HOSSRI, FABIO CARVALHAES HOSSRI, RENATA RIBEIRO CARVALHAES HOSSRI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-62.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO ARRUDA NUNES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-43.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-41.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: PRADO E ARANHA RESTAURANTE LTDA. - ME, MARIANA PRADO SAMPAIO

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-77.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA LEANDRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-62.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PIVETA - ME, CARLOS ANTONIO PIVETA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-95.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JULLY ALVES E SOUZA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-72.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R. H. F. RABELO COSMETICOS - EPP, REGINA HELENA FONTES RABELO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-81.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AMARAL GURGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL JUNQUEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-37.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-69.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAMALHO VESTUARIOS EIRELI - ME, CLAUDIONOR DE SOUZA RAMALHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGÉRIO MONTE CLARO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da juntada da carta precatória cumprida (ID's 415473 e 415476), sobretudo do auto de penhora, avaliação e depósito, no prazo legal. Publique-se.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-67.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica, nos termos do artigo 350 do NCPC.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, com base no do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, intímem-se as partes para se manifestarem o eventual interesse na Conciliação.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-48.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com flúcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-92.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DOMINGUES DE VASCONCELOS

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com flúcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-10.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: CONSTRU+ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JANETE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-77.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUCIA SUELI SILVA LULLIO

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON DE PAULA MARSURA

DESPACHO

Como demadeira oportunidade, manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que esta é a terceira intimação para mesma finalidade, e, não havendo manifestação no prazo, este Juízo tomará por correto o pagamento efetuado e extinguirá a cobrança por pagamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem c/s para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-93.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CENTER ILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-92.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ZERBETO & CIA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ZERBETO, GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2018.4.03.6135
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALLAN VINICIUS MARTIN KROM

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AUGUSTO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

ite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

CARAGUATUBA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500026-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: IVONE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE FERREIRA - SP228083
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança contra ato coator do Chefe da Agência da Previdência Social em Caraguatuba, onde a impetrante, advogada, pede seja concedida ordem para firmção de suas prerrogativas legais em relação ao atendimento da agência.

É de conhecimento geral que o memorando-circular 28/2017-DIRAT/PFE/INSS, de 27/10/2017, estipulou normas para atendimento diferenciado do advogado, em consonância com a liminar proferida na Ação Civil Pública n. 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, que garantiu aos advogados atendimento diferenciado nas agências, sem agendamento prévio, em local próprio e independentemente da distribuição de senhas; bem como garantiu o protocolamento de mais de um benefício por atendimento, sem agendamento prévio.

Assim, uma vez que há tutela coletiva que garante o direito vindicado pela impetrante, especifique a impetrante em 05 (cinco) dias se persiste o interesse de agir no julgamento deste mandado de segurança, esclarecendo as razões pela qual entende haver interesse de agir, ou, em caso contrário, requerendo a extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem cl. para sentença.

Int.

CARAGUATUBA, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

0006148-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO MAGATTI formula pedido de reconsideração da decisão de fls. 440/441. Informa, ainda, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face daquele decisum. Não vislumbro razão para modificar a decisão impugnada.

Com efeito, a decisão de fls. 440/441 se limitou a dar cumprimento ao acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 0022527-67.2013.4.03.0000.

O TRF-3 deu provimento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de anulação da arrematação. Logo, o provimento do recurso implica a invalidação da arrematação ocorrida nestes autos. Anulada a arrematação, fica, por consequência lógica, sem efeito a venda do imóvel promovida posteriormente pela arrematante.

Por essa razão, a decisão agravada expressamente afirmou que o prejuízo sofrido pelo terceiro adquirente (Espólio de José Lúcio Magatti) deve ser discutido na via judicial própria, como entender cabível.

Caso este Juízo manifestasse os efeitos da arrematação, como pretende o petionário/agravante, estaria claramente descumprindo o julgado prolatado pela instância superior, o que ensejaria o ajuizamento de reclamação perante o Tribunal.

Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo integralmente a decisão de fls. 440/441.

Por fim, quanto ao pedido de que seja determinado a manutenção dos valores depositados judicialmente, até que se esgote temporalmente a discussão da controvérsia(sic), ressalto que a própria decisão agravada determinou que o cumprimento das ordens nela contidas se desse após o decurso do prazo recursal para todas as partes. Desse modo, o valor depositado será, por ora, mantido na conta judicial, exatamente como requer o petionário.

Isso posto, determino, neste momento:

1. INTIME-SE a Fazenda Nacional da decisão de fls. 440/441, observada a prerrogativa da intimação pessoal mediante carga dos autos.
2. Com o retorno dos autos, JUNTE-SE a decisão a ser proferida pelo TRF-3 em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo Espólio de José Lúcio Magatti.

3. Após, retomem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1851

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-37.2005.403.6314 - MARINO BRAGA DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-88.2005.403.6314 - JOSE BONFIM(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-06.2013.403.6136 - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP174800SA - MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-32.2014.403.6136 - ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-89.2014.403.6136 - MARIA HELENA SILVA MERGI X PEDRO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X JOSE EDUARDO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PEDRO MERGI FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROGERIO LUIS MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X NIVALDO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SOLANGE APARECIDA MERGI PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO)

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-89.2015.403.6136 - ANTONIO CAPELLO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-16.2015.403.6136 - FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-55.2015.403.6136 - BENEDITO ORLANDO FRANCO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-84.2015.403.6136 - DANIELA PATRICIA BERNARDO LIMA X RENAN WILLIAN DA COSTA X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X MATHEUS HENRIQUE DA COSTA - INCAPAZ X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN WILLIAN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-84.2016.403.6136 - BELTRAN MARIN NAVARRO FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELTRAN MARIN NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-60.2016.403.6136 - LUIZ BENEDITO SELMINI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO SELMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-81.2005.403.6314 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-92.2005.403.6314 - IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO X NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-38.2012.403.6314 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-75.2013.403.6136 - FELICIA AMOROSO SCHIAVINATTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA AMOROSO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001039-10.2015.403.6136 - LUIZ VERISSIMO GONCALVES X ROSA PORTO SILVA VERISSIMO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PORTO SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-02.2015.403.6136 - SEBASTIAO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES LAZARI DE MORAES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LAZARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-83.2015.403.6136 - JOAO ALVES DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000556-43.2016.403.6136 - ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000557-28.2016.403.6136 - ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000558-13.2016.403.6136 - JOSE SACLOTE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SACLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000642-14.2016.403.6136 - DOLORES TOQUEIRO MARTIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES TOQUEIRO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000809-31.2016.403.6136 - WALTER OLIANI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV/PRC expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-33.2015.403.6131 - SERGIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361: Preliminarmente, considerando-se que nos presentes autos foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 222, situação inclusive mencionada na sentença transitada em julgado, preliminarmente, comprove o INSS a ocorrência da situação prevista no parágrafo 3º do art. 98, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a provocação do interessado (INSS), ou o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-35.2016.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 173 E DE FLS. 179:

DESPACHO DE FL. 173, PROFERIDO EM 18/10/2017:

Vistos em decisão.Fls. 154/172: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 148/152.Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para contrarrazoar, bem como nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, com cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se..

DESPACHO DE FL. 179, PROFERIDO EM 20/11/2017:

Processe-se o recurso interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para cumprir as determinações da decisão de fl. 173.Publiche-se a decisão suprarreferida em conjunto com esta.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000582-22.2017.403.6131 - ODETE FREIRE MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a

intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, com cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intinar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004097-07.2013.403.6131 - ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA/SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA/SP068578 - JAIME VICENTINI)

Fica a parte exequente intimada sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo o i advogado que patrocina o feito dar cumprimento ao disposto no 5º parágrafo da decisão de fls. 420.

Oportunamente, tomem os autos ao arquivo,

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000263-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 24 de maio de 2018, às 14h00min, para depoimento pessoal da ré MARIA REGINA GALVÃO DE CAMPOS CINTRA ELIAS.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias**, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados, ofereça embargos à ação monitória**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

3. Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).

4. Se da aludida consulta forem encontrados endereços diversos daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Int.

BOTUCATU, 23 de março de 2018.

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias**, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados, ofereça embargos à ação monitoria**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).
4. Se da aludida consulta forem encontrados endereços diversos daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Int.

BOTUCATU, 23 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000088-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: WILSON JOSE INNOCENTI, JOSE FERNANDO ARDEMANI, CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JUNIOR, ANDREA MOSCATELLI, PAOLO BRUNO, MANUEL SEABRA SUAREZ, MARCELA BADARO DA CUNHA GUEDES, EMPRESA PAULISTANA DE SAUDE LTDA, MUNICIPIO DE SAO MANUEL, IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogado do(a) RÉU: DENER CAIO CASTALDI - SP40085
Advogados do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GANINI D AMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968, JOAO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MOSCATELLI NETO - SP334186, MARIO ALVES DA SILVA - SP142916
Advogado do(a) RÉU: DENER CAIO CASTALDI - SP40085
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, GABRIELA BRAZ AIDAR - SP285884, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CELSO LUIZETTO - SP181213, JAIR JOSE MICHELETTO - SP63711, LAURO FABIANO GRAVA LARA - SP164210
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO EDSON DE MELLO - SP34793, SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **VILSON JOSÉ INNOCENTI e OUTROS**. O feito foi distribuído, originariamente, perante o MM. Juízo Estadual da E. 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/ SP, com manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 4048/4050, em que se requer a remessa dos autos à Justiça Federal. O despacho subsequente acolhe o requerimento ministerial estadual, e profere decisão declinatoria de competência para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu (31ª Subseção), ao argumento de que o feito alberga interesse da União, a justificar o reconhecimento da competência do juízo federal para processamento e julgamento da causa, até porque a ação criminal a esta correlata já tinha sido, em oportunidade anterior, desafiada.

Colheu-se a manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, bem assim da **UNIÃO FEDERAL**.

É o relatório.

Decido.

Em suma, o presente incidente tem origem em recusa de competência, por parte de autoridade jurisdicional estadual, para o processo e julgamento de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em que se veiculou manipulação de verbas federais repassadas a Município por meio de convênio. Em *Suma*, decidiu a Eminent Magistrada que presidia o feito junto à E. Comarca da Justiça Estadual de São Manuel/ SP, que, como a ação penal atinente aos fatos aqui adversados, foi desafiada para a Justiça Federal, não haveria razoabilidade na manutenção dos autos da ação civil pública junto à jurisdição estadual. Nesse sentido, ficou constando que:

“A competência para processar e julgar a ação civil pública, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85, é a do foro do local onde ocorreu o dano.

Contudo, verifica-se que o Ministério Público estadual requereu a remessa do feito para a Justiça Federal por se tratar de recursos públicos federais, além do que os autos da Ação Penal n. 0003734-45.2012.8.26.0581, distribuída para apuração desses mesmos fatos na seara criminal, já fora encaminhamento para processamento e julgamento perante a Justiça Federal (fls. 4051).

Até mesmo porque seria totalmente desarrazoado a continuidade do processamento dessa ação civil pública perante esta Justiça estadual e da ação penal perante a Justiça Federal, já que ambas tem por objeto os mesmos fatos e fundamentos. Conforme bem ponderou...” (g.n.).

Ao final desse *decisum* segue-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processo e julgamento da ação civil por improbidade, por conta de que vieram os autos desafortunados para esta 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, em que foi colhida a manifestação da União Federal, que descortina, acerca do tema aqui trazido à colação, parecer do Tribunal de Contas da União – TCU, em que, em suma, se conclui que não existe, até o momento, instauração de procedimento versando irregularidades referentes ao contrato aqui em causa (contrato n. 01/12). Segue a resposta do Tribunal de Contas da União à provocação endereçada pela Advocacia-Geral da União:

“Em atenção ao Ofício nº 084/2018-AGU/PSU/BAURU/SP, informo que, em consulta efetuada nos sistemas informatizados do Tribunal, não se constatou, até a presente data, instauração de procedimento versando acerca de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Manuel/SP relacionadas ao Contrato nº 01/2012”.

Da mesma forma, instada, a assessoria jurídica que funciona junto ao Ministério da Saúde, informa o seguinte:

“Em análise ao solicitado pelo demandante, inicialmente registra-se que trata de instrumento de convênio firmado entre as partes, sem a interveniência do Ministério da Saúde. No entanto, visando o atendimento da presente solicitação, com base em consulta ao Sistema de Auditoria do SUS (SISAUD/SUS), deste Departamento, não foi identificada a existência de atividade de controle realizada pelo DEANSUS na Prefeitura Municipal de São Manuel/SP contemplando a apuração do tema abordado pela Procuradoria em questão, como também não há registro de demanda acerca deste assunto recebida neste departamento”.

Ora, manifesta-se, a partir disso, a meu ver, inegável ausência de interesse na causa por parte do ente político federal, já que, chamado a exercer o controle sobre as verbas federais repassadas ao Município, conclui não haver lesão ou assalto a próprios públicos federais a justificar a atuação daquele órgão de controle.

Fato notório que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que a competência jurisdicional para o conhecimento de demandas que veiculem repasse de verbas federais a municípios via convênio se aloca com a Justiça Estadual, quando, instado a se manifestar a respeito, o ente público federal manifeste que **não tem interesse na lide**.

E isto, ainda que a utilização de tais recursos esteja sujeita à fiscalização federal, seja no âmbito da Administração direta, seja no âmbito do Tribunal de Contas da União. É que, segundo entendimento desta esclarecida e atual corrente jurisprudencial, o critério que determina a competência jurisdicional federal é a presença, na causa, de quaisquer das entidades relacionadas no art. 109 da CF. A manifestação do desinteresse dessas pessoas jurídicas em integrar a relação processual não autoriza a transferência da competência para a Justiça Federal, tendo em vista, *in casu*, estar-se diante de competência firmada em razão da pessoa (*ratione personae*). Neste preciso sentido, precedente recente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

“1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.

2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada.

3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para “processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos” (g.n.).

[EREsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, DJe 12/03/2009].

Idem, decisão monocrática do e. Min. Castro Meira:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. SÚMULA 150/STJ.

“1. A competência para apreciar e julgar as ações aforadas visando à prestação de contas de verbas federais transferidas a município, não havendo a União manifestado interesse na causa, é da Justiça Estadual. Precedentes da Primeira Seção.

2. “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitante. (CC 83.751/SE, rel. Ministro Castro Meira, DJU 17.5.2007). Desse modo, não há razão de ser consignado o feito à esfera cognitiva da Justiça Especializada Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do conflito e declaro a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIOCLARO - SP, o suscitado” (g.n.)

Nesse sentido, ademais, o próprio STJ, na análise do âmbito de sua própria competência cível, vem, recentemente, estabelecendo uma distinção na aplicação das Súmulas n. 208 e n. 209 do STJ, uma vez que tais enunciados são oriundos da E. 3ª Seção daquela C. Corte Superior, versando hipótese de fixação da competência em *matéria penal*, onde o mero interesse da União ou de suas autarquias é o suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Em tema de *competência cível*, o art. 109 da CF estabelece a competência da Justiça Federal em um rol taxativo (inciso I) que discrimina quais são as causas a serem julgadas em razão da pessoa, competindo a este último, e somente a ele, decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula n. 150 do STJ. Indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR A LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS” (g.n.).

[CC 201303862468, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2015].

Nesse sentido, forte na linha dos precedentes, *não* tendo havido manifestação expressa da União Federal quanto ao interesse em agregar à lide, não é o mero fato de ação penal congênera a esta civil pública ter sido encaminhada para processamento perante a Justiça Federal que, *automaticamente e independente de outras considerações*, transfere a competência jurisdicional para o julgamento da ação civil por ato de improbidade, porque, como está muito bem ressaltado no precedente acima indicado, o critério que fixa, em matéria civil, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa é a presença, em lide, de quaisquer das entidades públicas federais relacionadas no **art. 109, I da CF**, o que, no caso dos autos, não se acha presente.

Nesse ponto, é de se trazer à colação as razões externadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, da lavra sempre muito lúcida e ponderada do **Eminente Procurador da República Dr. ANDRÉ LIBONATI**, em que se expendem as seguintes considerações:

“Em regra os repasses realizados aos fundos municipais de saúde são desvinculados e ingressam na sistemática fundo-a-fundo, ou seja, incorporam-se ao patrimônio do ente beneficiário e titular do poder-dever de realizar o plexo de atividades de saúde de índole municipal.

Prestações pagas pelo fundo municipal de saúde estão sujeitas à prestação de contas pelo ente municipal credenciador, sendo certo que tais repasses compõem o orçamento do tesouro municipal carimbado para a saúde geral.

É bem verdade que uma leitura literal do art. 71, inc. VI, da Carta da República (a apregoar que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual competente fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou ao Município) poderia perfeitamente autorizar a conclusão de que a raiz federal, ainda que de parcela da verba canalizada na execução do ajuste, constitui elemento suficiente para cancelar a intervenção do aludido órgão de fiscalização em caso de suspeitas de malbaratamento dessa verba. A prevalecer tal exegese, por linha de desdobramento, aplicar-se-ia o disposto na Súmula nº 208/STJ em todas as situações, de maneira que a competência para perscrutar eventual má aplicação ou desvio de recursos públicos de origem federal, seria, sempre, da Justiça Federal e deste Ministério Público Federal.

Neste sentido, aliás, os julgados trazidos à baila pelo nobre juiz de direito quando da decisão que determinou a remessa dos autos a este juízo.

Contudo, se contrapondo a tal questão, há entendimento majoritário, consubstanciado no julgado que ora transcrevo, no sentido de que acaso o interesse da UNIÃO se esvaia com o mero repasse de valores (sem necessidade de fiscalização posterior), a análise deve ficar sob o pálio da Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. USO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ.

1. (...) 2. A cessão de dinheiro da União para a municipalidade, quando incorporado ao patrimônio desta, não implica na competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, eis que não encontra respaldo em nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, por intermédio do enunciado da Súmula 209, que compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. O recurso, assim, revela confronto com súmula e jurisprudência dominante do STJ.

(TRF4 5006263-23.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 11/07/2014).

Milita ainda em favor dessa conclusão as informações constantes no Contrato n.º 01/2012, firmado entre o Município de São Manuel e a Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo, por meio do qual restaram estabelecidos os termos da prestação de serviços e cogestão das Unidades Básicas de Saúde, bem como das equipes do Programa Saúde da Família, que culminaram no desvio de verba pública em razão do superfaturamento.

Da simples análise do referido contrato, verifica-se que as despesas a este referente seriam honradas por meio de dotação orçamentária no exercício de 2012 repassadas ao Fundo Municipal de Saúde respectivo – “Cláusula Quinta – Da Dotação”.

Diante disto, bem como de acordo com o disposto no artigo 18 da Lei n.º 141/20121, tem-se que o caráter obrigatório do repasse evidencia que o mesmo passou a constituir receita corrente do município, cabendo a este a consequente fiscalização do emprego da verba pública, uma vez que os eventuais prejuízos decorrentes de sua utilização inadequada são suportados apenas pela municipalidade.

Neste sentido, inclusive, há o posicionamento explanado no Conflito de Competência n.º 135724, analisado pelo STJ, no qual restou reconhecida a competência estadual para o conhecimento e processamento de questão análoga à que versa os autos:

“(…) O caso dos autos retrata ausência de legitimidade ativa, na medida em que a questão em discussão envolve supostos atos de improbidade relacionados à verba sujeita à prestação de contas perante órgãos de fiscalização locais (a exemplo do TCM), cuja transferência pela União aos outros entes de classificação como obrigatória e automática, conforme observa o próprio MPF.

De fato, nos termos da Lei Complementar 141/12, o repasse do SUS é tratado como regular e automático (art. 18), sendo dispensada a celebração de convênios e caracterizando-se a transferência como obrigatória (art. 22). Forçoso consignar que, tratando-se de repasse obrigatório, ou seja, de transferência constitucional vinculada, é de se observar que há incorporação ao patrimônio municipal, sendo a competência da Justiça Estadual. (...)”.

Assim, tem-se que, precisamente no caso em concreto, a atribuição para averiguar as suspeitas aventadas quanto à destinação ilícita de recursos públicos refoge ao espectro de atuação deste Ministério Público Federal, repousando no âmbito de intervenção do Parquet Estadual.

É esse, aliás, o entendimento que fundamenta a Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Como se não bastasse, cabe-nos mencionar, ainda que, sobre atribuições ministeriais em casos dessa tessitura, vige o enunciado 16 da 5ª CCR:

Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.

A contrário sensu, a competência federal se limita aos casos em que, havendo transferência de recursos federais, haja fiscalização federal, o que não se verifica nos autos. Ainda, inexistente o envolvimento de servidor público federal.

No mais, tem-se que o declínio dos autos da Ação Penal n. 0003734-45.2012.8.26.0581, instaurada para apurar os mesmos fatos na seara criminal, a qual fora redistribuída na Justiça Federal sob número 0008784-27.2013.4.03.6131, não gera qualquer reflexo na presente ação em virtude do princípio da independência de instâncias.

1

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e Automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

2

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL CRIMINAL EMPROL DA JUSTIÇA FEDERAL. REFLEXO NA COMPETÊNCIA CIVEL DA IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, entendeu a Corte que o acórdão não continha omissão, e que o exame da ausência de dolo e má-fé, elementos descaracterizadores do ato de improbidade, exigiria o tratamento do tema pelo acórdão de origem, e o consequente prequestionamento (Súmula 211 - STJ). 2. Os segundos embargos de declaração têm o objetivo de dar conhecimento à Corte do fato superveniente de ter o juízo criminal estadual, nos autos do processo que tem por objeto os mesmos fatos da causa de pedir da improbidade, declinado da sua competência em prol da Justiça Federal, por se tratar de verbas do SUS, pedindo que haja um pronunciamento nesse ponto. 3. O fato, em relação ao acórdão embargado, não expressa omissão, contradição e/ou obscuridade. De toda forma, a declaração de incompetência do juízo criminal estadual não tem, ipso facto, relevância no juízo cível da improbidade, menos ainda em termos de validade e/ou eficácia da sentença ali proferida. 4. As ações têm objetos distintos, sem falar que a definição da competência da Justiça Federal, no processo cível,

se dá em razão da pessoa. Como a relação processual da improbidade não é integrada por nenhum dos entes do art. 109, I/CF, não haveria justificativa para se cogitar da pretendida incompetência do juízo do Estado (para a improbidade), menos ainda a posteriori. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prequestionamento nas instâncias ordinárias, em ordem a viabilizar a sua discussão em sede de recurso especial. 6. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EERESP 201200473660, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 ..DTPB:.)

Assim, prima facie, verifica-se a inexistência de qualquer causa que atraia a fixação da competência federal para o processamento e julgamento da causa.”

Por todas essas razões, que refletem a posição mais atualizada da jurisprudência relativamente ao tema, entendo que devem mesmo os autos permanecer sob a jurisdição estadual, onde, aliás, a ação foi originariamente ajuizada.

Ainda que já em face de negativa expressa de competência para processamento da causa, de parte do MM. Juízo Estadual de origem, entendo que, nos termos do que prescreve o art. 45, § 3º do CPC c.c. a orientação da Súmula n. 150 do C. STJ cabível a simples restituição dos autos à Justiça estadual de origem, independentemente da instauração do conflito de competência.

DISPOSITIVO

Do exposto, afastado o interesse federal no processo e julgamento da presente demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do feito aqui em questão, determinando a restituição dos autos ao MM. Juízo de Direito da E. Vara Estadual de origem, com fundamento no art. 45, § 3º do CPC c.c. Súmula n. 150 do C. STJ.

Com o trânsito, remetam-se os autos, consignando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) vale transporte pago em pecúnia; h) vale alimentação pago em pecúnia; i) horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado – DSR; j) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar/restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido pela decisão Num. 1819658, em face da qual a União (Num. 1946453) e a impetrante (Num. 2131485) interuseram agravos de instrumento. Em relação ao agravo interposto pela impetrante, foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale alimentação pago em pecúnia, nos termos da decisão Num. 3556494. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo dos agravos.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inaplicabilidade do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, bem como a incerteza e iliquidez dos créditos alegados. No mérito, defendeu a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço ainda a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é afastar a incidência das aludidas contribuições sobre rubricas que teriam caráter indenizatório, de modo que não há discussão sobre créditos.

No mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar acerca da causa de pedir no momento da análise do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. “A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011.” (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :Dje 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009. Grifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1066682SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Aviso prévio indenizado.

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confrom-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, nã

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZ

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)"

*O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinto, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que sobra no âmbito da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n's 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n° 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado n° 3). (ex-Súmula n° 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n° 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ n° 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJSDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OLSDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OLSDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OLSDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Acréscimo apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e **declarar** o direito da autora em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comuniquem-se os relatores dos agravos interpostos pela União (Num. 1946453) e a impetrante (Num. 2131485) acerca do teor da presente.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posteriormente a impetrante emendou a inicial para promover regularizações e juntada de documentos, e na petição Num. 1717374 manifestou sua desistência parcial do *mandamus*, exclusivamente em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, prosseguindo a ação apenas em relação ao ISSQN.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 1794186, em face da qual a União interpôs embargos de declaração sob a alegação de omissão em relação à desistência parcial manifestada pela impetrante.

Os embargos foram acolhidos pela decisão Num. 1878235, que indeferiu a liminar e denegou liminarmente a segurança, sem resolução de mérito, quanto à parcela do pedido referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

Alegou que em se tratando de mandado de segurança a impetrante só poderia optar pelo aproveitamento de eventual indébito na modalidade compensação, e não pela restituição, nos termos previstos na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012, sob pena de haver quebra na ordem cronológica de apresentação de precatórios e consequente ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pontuou ainda que na hipótese de serem reconhecidos créditos à impetrante eventual compensação deverá observar as limitações do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISSQN no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ISSQN propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

No obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao pedido de restituição ou compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como devidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

-

-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TUZCA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2092489.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS.

Defendeu que em se tratando de mandado de segurança a impetrante só poderia optar pelo aproveitamento de eventual indébito na modalidade compensação, e não pela restituição, nos termos previstos na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012, sob pena de haver quebra na ordem cronológica de apresentação de precatórios e consequente ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pontuou ainda que na hipótese de serem reconhecidos créditos à impetrante eventual compensação deverá observar as limitações do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

No tocante ao pedido de compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

-
-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, comossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2068331, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 2173627), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Num. 2416881). Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Rechaço a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a impetrante ainda tem interesse com relação ao mês de julho, como se verá adiante.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf*), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

*MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)***

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

*“§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, **devido o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

(...)

*§ 11. **Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.**”*

No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será **manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.** (sem grifos no original).*

Ante a previsão de irretroatibilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 2173627).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

-

-

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-66.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença retro sob a alegação de que esta teria sido omissa quanto ao pedido de que fosse determinado à autoridade coatora o recálculo do FAP, com a devida exclusão dos acidentes do trajeto, para fornecer à impetrante o novo fator individual e possibilitar o cálculo do crédito a ser compensado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à impetrante, tendo em vista que de fato houve omissão deste juízo quanto ao pedido de que a autoridade impetrada procedesse ao recálculo do FAP, ao qual faz jus a impetrante para que possa, após o trânsito em julgado, apurar o crédito a ser compensado administrativamente.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, ficando para acrescer à sentença retro determinação nesse sentido, passando seu dispositivo a ter o seguinte teor:

“Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para:

- a) **afastar os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, bem como no percurso inverso (da sede da empresa até a residência do trabalhador), do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP;**
- b) **determinar à autoridade coatora que passe a tributar e cobrar o SAT desconsiderando esses elementos no cálculo do FAP; e**
- c) **declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, conforme fundamentação supra, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Deverá a impetrada, após o trânsito em julgado, proceder ao recálculo do FAP, informando o novo fator à impetrante a fim de possibilitar o cálculo dos valores a compensar.**

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1795766, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento nos termos da decisão Num. 4324012.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição ou compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incide o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=338378>) "

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSCOPA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2092766.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição ou compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decida.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legítimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1794386.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir.

No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LIMEIRA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500422-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SIMONETI, ANTONIO CARLOS SIMONETI, DANIELE SIMONETI BARRETTO, FABIANA SIMONETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Alegam os demandantes que são produtores rurais e, como tal, contratam empregados para lhes prestarem serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informam não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, foram obrigados a se inscreverem no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poderem ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A inclusão do FNDE foi indeferida nos termos da decisão Num. 1318696.

A União manifestou-se defendendo a legalidade da exação diante das características empresariais das atividades realizadas pelos impetrantes.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações no documento Num. 963617, arguindo preliminarmente sua **ilegitimidade passiva em relação aos CEIs nº 51.223.68909-85 e 51.235.88432-88**. Alega que a fiscalização da aludida contribuição se dá em função de cada Cadastro Específico do INSS (CEI), considerando o local de cada propriedade, e não do domicílio do produtor rural pessoa física. Defende que cada CEI possui um domicílio tributário próprio, de forma que seria parte ilegítima em relação aos aludidos cadastros, vez que não estariam afetos à fiscalização das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Limeira.

No mérito, defendeu a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inseridos no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É relatório. Decido.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Como se denota das guias GPS juntadas pelos impetrantes, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

*Art. 32. Deverá ser emitida **matrícula para cada propriedade rural** de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.*

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

*Art. 34. Na hipótese de **produtores rurais explorarem em conjunto**, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, **será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros"**.*

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Os CEIs nº 51.223.68909-85 e 51.235.88432-88 referem-se a propriedades rurais localizadas no município de São Vicente de Minas – MG, afetas à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

Evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnada ocorrem na propriedade rural dos demandantes, e não em seu domicílio civil.

Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre parte dos domicílios tributários, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação apenas com relação aos CEIs 51.235.88432/88 e 51.223.68909/85, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre a atividade rural com relação às demais propriedades rurais.

Assim já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 20/10/2011)

Neste passo, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora parcialmente ilegítima.

No mérito, que passo a apreciar exclusivamente em relação às propriedades rurais localizadas em Aguiá/SP, o pedido é procedente.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da **Lei 9.494/96**, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido **pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.

Por sua vez, a **Lei 9.766/1998**, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o **art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNEDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no **inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos **incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991**.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social**.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as **empresas em geral** e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as **pessoas físicas**, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, **circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física**, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Salento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como **mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS**, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - **Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física.** 3 - **Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.** **Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006.** 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. **O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil.** 3. **Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo.** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação **se restringe às contribuições previdenciárias**, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “para os efeitos desta lei”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, **para os efeitos desta Lei**, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.**”

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO parcialmente a segurança, exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira**, nos termos do do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes de não recolherem a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e

b) declarar como indevidos os valores por eles recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

No que pertine aos CEIs nº **51.223.68909-85** e **51.235.88432-88**, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e.c. art. 485, VI do CPC, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 2180102).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vam Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: **a) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado – DSR; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; e d) licença-paternidade.**

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar/restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 1854062.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inaplicabilidade do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, bem como a incerteza e iliquidez dos créditos alegados. No mérito, defendeu a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechazo ainda a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é afastar a incidência das aludidas contribuições sobre rubricas que teriam caráter indenizatório, de modo que não há discussão sobre créditos.

No mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar acerca da causa de pedir no momento da análise do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acréscense-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional, constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, **deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2002848.

A União manifestou-se arguindo preliminarmente a ilegitimidade da autoridade coatora, tendo em vista que a impetrante tem sede na cidade de Porto Ferreira/SP, município afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Ademais, sustentou a necessidade de suspensão dos autos até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, defendeu a legalidade da exação.

A autoridade coatora prestou informações também arguindo sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade coatora.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora.** Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. **Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta.** Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provento do agravo de instrumento” (AG 20090400021226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) – grifei.

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator.** 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) – grifei.

Assim vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente, considerando que nos termos do Anexo I da Portaria RFB n° 2.466/2010 o município de Porto Ferreira está afeto à fiscalização da **Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP.**

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas federais cíveis da **Subseção Judiciária de Ribeirão Preto**, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos.

Intimem-se e cumpram-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SPI 78798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Pretende a autora excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como dos 15 dias antecedentes à concessão do auxílio doença, terço constitucional de férias, dentre outros) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

Ademais, tendo a ação sido proposta em face de órgão pertencente à União que não possui personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial, “in casu”, a Receita Federal, deverá a autora, no mesmo prazo supra, promover a emenda à inicial substituindo o polo passivo para a inclusão de parte legítima a figurar na ação pelo rito comum.

Por fim, considerando a ausência de contrato social da autora, fixo o mesmo prazo para a juntada do referido documento para fins de aferição dos poderes de representação da pessoa jurídica pelo outorgante do instrumento de mandato judicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FITOSSANITY - TRATAMENTO FITOSSANITARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916
IMPETRADO: CHEFE DO SSV/DDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato de autoridade domiciliada no Município de São Paulo, Capital, qual seja, CHEFE DO SSV/DDA-SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as nossas homenagens.

Já demonstrada a competência absoluta daquele juízo e perseguindo a almejada celeridade processual, cumpra-se, independentemente do prazo recursal.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Note-se, ainda, que da declaração juntada sob ID 5252743 constam saldos bancários e pagamentos de rendimentos ao(s) sócio(s) que, em uma análise preliminar, contradizem com a declaração de hipossuficiência juntada pela autora.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Da matrícula juntada sob ID 5281442, noto que o imóvel alienado fiduciariamente pertence ao requerente e à sua esposa. Deverá, portanto, emendar a inicial para fins de inclusão da sua cônjuge no polo ativo, bem como juntar o instrumento de mandato relativo a esta última.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos impostos sobre as contribuições sociais discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IPIRANGA AGRINDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir tributos incidentes sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias – FUNRURAL – prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de **quinze dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Recebo a emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a alteração do CNPJ cadastrado da impetrante para o nº 57.032.427/0004-31.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, tratando-se de processo cujo julgamento compete a este magistrado em razão de divisão interna de atribuições, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes: 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação, **tornem conclusos para análise da liminar.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000267-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a previsão do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que se manifeste quanto ao teor das alegações contidas na inicial **no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Após, **tornem conclusos para análise do pedido liminar.**

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000269-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a previsão do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que se manifeste quanto ao teor das alegações contidas na inicial **no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Após, **tornem conclusos para análise do pedido liminar.**

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JB DE MENDONÇA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva afastar a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos valores recebidos a título de indenização contratual decorrente da rescisão do contrato de representação comercial firmado entre a impetrante e a empresa "Du Pont Brasil S.A."

Alega, em síntese, que em 26/01/2018 a empresa "Du Pont Brasil S.A." rescindiu sem justa causa o contrato de representação comercial firmado entre elas e que diante de tal rescisão a impetrante receberá o pagamento de indenização correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida durante o tempo no qual foi exercida a representação comercial, nos termos do artigo 27, "j" da Lei n.º 4886/65, que perfaz o montante de R\$ 638.087,11.

Afirma que será retido pela contratante o valor referente ao IRPJ na alíquota de 15% sobre tais pagamentos, o que reputa indevido em razão da natureza indenizatória destas parcelas, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/96. Defende ainda que, também devido ao seu caráter indenizatório, tais valores não se enquadram no conceito de lucro ou faturamento, de modo que também seria indevida a incidência de CSLL, PIS e COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de afastar a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre tais valores no momento da rescisão contratual. Pugnou pela concessão da segurança, por sentença final, em confirmação à medida liminar deferida.

É o relatório. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em tela.

Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie.

O impetrante sustenta que as verbas que objetiva afastar a incidência do imposto de renda se encontram previstas no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, *in verbis*:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Incluída pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluída pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)"

Como se denota do documento Num. 5229316, a impetrante foi notificada em janeiro de 2018 acerca da **rescisão unilateral do contrato**, de modo que não se trata de nenhuma das hipóteses de rescisão justificada do artigo 35 da Lei 4.886/65, fazendo jus à indenização prevista pelo artigo 27, "j" do mesmo diploma.

Destaco que em relação ao Imposto de Renda há norma prevendo expressamente a isenção **em relação às indenizações destinadas a reparar danos patrimoniais**, conforme o artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96, e no artigo 681, § 5º, do Decreto 3.000/99, *in verbis*:

Lei 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Decreto 3.000/99:

Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 5º).

De tal modo, a possibilidade ou não de incidência do IRPJ sobre referidas parcelas será determinada pela caracterização destas como remuneratórias ou indenizatórias.

Durante a execução normal do objeto do contrato, o impetrante recebe valores decorrentes do serviço de representação comercial prestado pela sua contratante. Estes valores, por retribuírem os serviços, são inegavelmente remuneratórios. Por outro lado, inexistindo esta relação de troca (do dinheiro pelos serviços, ou produtos), não se pode considerar determinado pagamento como remuneratório.

O pagamento realizado a tal título, portanto, não fornece à fonte pagadora benefício algum, de modo a destinar-se apenas à recomposição de prejuízos, ainda que futuros, experimentados pelo receptor, o qual não mais poderá contar com os reflexos patrimoniais prospectivos decorrentes do contrato que vigerá entre as partes.

Neste aspecto, tem entendido a jurisprudência tal indenização visa à reparação de danos patrimoniais e possui natureza de dano emergente, de modo que tais valores estarão isentos da incidência de Imposto de Renda. Nesse sentido os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009). 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1452479/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM - DANO EMERGENTE - ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65 - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexistente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, de forma clara e coerente com a conclusão final.

2. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara.

3. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insusceptível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda na espécie, com fundamento no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1118782/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que uma parcela foi paga à empresa RC Veiga Comércio e Representações de Papéis Ltda. a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre esta e Votorantim Celulose e Papel S/A. Ressalvado meu entendimento, não incide imposto sobre renda recebida com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/96, porquanto são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012) (Grifei)"

Ainda que se entendesse que parte de tal indenização se destinaria a compensar o ganho que a empresa deixou de auferir (lucro cessante), tais valores, no entender deste juízo, também estariam isentos do IRPJ, haja vista que a legislação de regência não estabeleceu quais percentuais da referida indenização seriam pagas a título de dano emergente ou lucros cessantes. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei n.º 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazer-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei n.º 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei n.º 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Sobre o tema, ROQUE ANTONIO CARRAZZA vaticina:

"Poder-se-ia talvez cogitar que as indenizações advindas de lucro cessante, a teor do art. 402 do CC, devem ser tributadas por meio de IR, porquanto, nelas, haveria uma antecipação dos ganhos que o lesado experimentaria e, que, na ocasião oportuna, seriam levados à tributação específica.

Entretanto, sem embargo de respeitáveis opiniões em sentido contrário, pensamos que nem mesmo estas indenizações subsumem-se à regra-matriz constitucional do IR.

É certo que, no caso, os valores que ingressam no patrimônio do indenizado representam aquilo que presumivelmente seria por ele ganho, não fosse a ocorrência do dano. Todavia, é igualmente certo que não há, aí, acréscimo patrimonial a considerar, mas simples compensação, em pecúnia, pela injusta frustração da expectativa de ganho (o que não deixa de representar diminuição patrimonial). Tanto que o lucro cessante é arbitrado de acordo com indícios que, parafraseando Shakespeare, em sua famosa peça O Mercador de Veneza, conduzem às portas da verdade, mas não trazem a certeza da verdade. Muito do revés, deixam no ar sempre um clima de conjectura, quando não de incerteza.

Dai estes montantes estarem resguardados do IR, por força de uma série de princípios constitucionais, nomeadamente o da certeza e o da segurança jurídica da tributação, já que não se sabe quanto exatamente receberia o lesado, caso ausente o dano." (CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 188-189) grifo nosso.

Tais valores não implicam em acréscimo patrimonial ao receptor, na medida em que remuneram uma perda, ainda que futura, de patrimônio, além de que a perspectiva pelo não recebimento futuro de valores tidos como certos produz, desde já, efeitos na esfera econômica do impetrante, ocasionado, por exemplo, contingenciamento de gastos.

Pela mesma razão, não há que se cogitar a incidência da CSLL, cuja base de cálculo, prevista no artigo 2º, da Lei n.º 7.689/88, a despeito de algumas deduções e compensações, é essencialmente a mesma do IRPJ. Isso, pois tais valores não representam lucro da impetrante, mas compensação de prejuízos. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). **Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, §5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).** O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifet). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000206-72.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Também não vislumbro a possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as verbas recebidas a título de indenização. Tais contribuições, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, são calculadas sobre o faturamento da pessoa jurídica, que se equipara à receita bruta. O conceito de receita bruta pode ser extraído do artigo 12, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e compreende: "I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores".

Como se vê, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não se origina do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica. De tal modo, não pode tal indenização ser considerada ingresso de receita, porquanto não se incorpora positivamente no patrimônio da empresa, não corresponde a um acréscimo.

Nesse sentido, confira:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. Tendo a indenização por objetivo repor um direito patrimonial antes detido pela empresa, deixando o conjunto do patrimônio em um status quo igual ao anterior, torna-se infensa à incidência do imposto de renda, da CSSL, do PIS e da COFINS" (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2007.70.00.018353-0; Segunda Turma; Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch; DJe de 18/11/2009) (Grifei).

Desta forma, constato a relevância dos fundamentos da impetração.

O perigo de ineficácia da medida também se revela nos autos, já que se realizada a retenção indevida do imposto, a impetrante se sujeitará às consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Ainda, caso não haja a retenção do imposto, estará o impetrante sujeito à autuação da autoridade fiscal e consequente realização de medidas de cobrança.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS sobre pagamentos recebidos pela impetrante a título de indenização a que alude os art. 27, "I" da Lei 4.886/65, realizados pela pessoa jurídica "Du Pont Brasil S.A." devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, tratando-se de processo cujo julgamento compete a este magistrado em razão de divisão interna de atribuições, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FUND, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como

litisconsortes.

Cumprida a determinação, **torsem conclusos para análise da liminar**.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINERACAO RELVA CANDIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo o impetrante optado pela via mandamental, **não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009)**, que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. “*

Considerando que a impetrante formulou o pedido liminar com base nas disposições da tutela de evidência, não houve exposição de qual seria o *periculum in mora*, consistente no **risco de ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de acrescer fundamentação acerca de eventual risco de ineficácia a justificar a concessão da liminar, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCILENE BARDI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no ID 4467136, determino a alteração do valor da causa no sistema processual.

Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELJO APARECIDO ESPANHOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente em ID 5051214, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 4473147, fls. 18/23).

Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados ID 5077878.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA BIANQUI DIESEL LTDA - ME, JOSE MIGUEL BIANQUI, JESSICA CRISTINA MARTINEZ MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA CEZARETTO - SP300577
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE LUIS ADAMSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (autor), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nota-se que o INSS digitalizou, por duas vezes, o processo físico nº 0004515-28.2016.403.6134, gerando os números dos autos digitais 5000237-25.2018.403.6134 e 5000260-68.2018.403.6134.

Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição do segundo feito, qual seja, o de nº 5000260-68.2018.403.6134.

Após, intime-se o autor, bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 2 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-63.2018.4.03.6134

AUTOR: OLINDO BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-31.2018.4.03.6134

AUTOR: ARMANDO DONIZETE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (AUTOR), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUJELIO APARECIDO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851
RÉU: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação manejada por *Anjélio Aparecido Adão* em desfavor da *Caixa Econômica Federal e Bezerra Incorporadora de Imóveis Ltda.*, na qual objetiva, em suma, provimento jurisdicional que declare nula a arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento, ou, subsidiariamente, que condene a CEF a pagar o valor correspondente ao preço de mercado do imóvel, considerando a construção realizada. Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que decrete a indisponibilidade do imóvel, com consequente averbação na certidão da matrícula.

Aduz o autor, em síntese, que não foi intimado especificamente acerca da realização do leilão extrajudicial, nos termos do art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97 (com redação dada pela Lei nº 13.465/2017). Afirma, ainda, que o imóvel foi arrematado como se terreno fosse, sem considerar a edificação ali realizada, portanto, por valor muito aquém do devido. Além disso, alega que o arrematante já pôs o imóvel à venda.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Inicialmente, em relação à alegação do requerente de que não foi notificado a respeito da realização do leilão extrajudicial realizado, reputo que a questão merece aguardar o contraditório, à míngua de qualquer demonstração dos fatos mencionados.

Quanto à afirmação de que o imóvel teria sido levado a leilão por valor muito aquém do devido e em desrespeito a cláusulas do contrato firmado entre o autor e a CEF, observo que os elementos trazidos indicam, ao menos nesta sede de cognição superficial, a probabilidade do direito.

Depreende-se que no *Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia* firmado entre as partes (doc. id. 5398259) o imóvel objeto do contrato foi, à época, avaliado em R\$ 105.000,00 (item "C"). O instrumento também previu que, para fins de leilão extrajudicial, o valor do imóvel deveria ser considerado como "(...) o valor da avaliação constante na letra "C" deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão(...)" (Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Terceiro, I). Ou seja, deveria considerar eventuais valorizações decorrentes de edificações.

Já os documentos id. 5398319 (fotografias do imóvel) e id. 5398346 (laudo de avaliação do imóvel feita pela empresa "Arbix") mostram que sobre o terreno estava sendo realizada uma construção, que ainda estava inacabada, mas que já teria agregado valor ao imóvel, segundo o laudo realizado, que o avaliou em R\$ 250.000,00. Não se está por ora a afirmar a correção do laudo de avaliação apresentado, mas apenas se está indicando a possibilidade de discrepância entre os valores do bem considerados pelas partes.

Ocorre que na certidão da matrícula do imóvel (doc. id. 5398285) e na Carta de Arrematação (doc. id. 5398290) consta que o imóvel foi alienado pela CEF à *Bezerra Incorporadora de Imóveis Ltda.* pelo preço de R\$ 110.834,68, valor consideravelmente próximo ao de aquisição e inferior à avaliação apresentada pelo autor, a *sugerir* que a edificação pode não ter sido considerada para fixação do preço, ao menos de acordo com os documentos acostados até o momento, não sendo observada, assim, a cláusula 22ª do contrato firmado.

Destarte, resta demonstrada, neste ponto, a plausibilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano se demonstra pela intenção de o atual proprietário alienar o imóvel (cf. fotografia juntada pelo requerente constante no id. 5398335, em que há um cartaz de "vender-se" fixado no imóvel), o que poderia trazer certa dificuldade de reversão ao *status quo ante*, caso se concretize, e também repercutir na esfera de interesses de terceiros de boa-fé, na hipótese de eventual procedência do pedido.

No entanto, depreendo que a medida postulada – a de indisponibilidade do bem –, causaria excessiva restrição ao direito de propriedade do arrematante, o qual, ao que tudo indica, arrematou o imóvel segundo rito com aparência de regularidade. Ademais, cabe lembrar que os fatos expostos ainda devem ser submetidos ao crivo do contraditório.

Nessa senda, reputo mais adequado, neste momento, em analogia aos artigos 799, IX e 828 do Código de Processo Civil, seja determinada apenas a anotação na matrícula do imóvel sobre a existência desta ação (averbação premonitória), a fim de informar de maneira inequívoca eventuais terceiros interessados no bem acerca do litígio.

Com efeito, tem-se entendido pelo cabimento da expedição de certidão ou averbação premonitória em ação de conhecimento, pedido este que, todavia, deve ser atendido pela técnica da tutela provisória. Diferentemente da mera admissibilidade da ação de execução, o deferimento da certidão premonitória em ação de conhecimento exige a presença dos requisitos da tutela provisória (fundada na urgência ou na evidência) disciplinada nos arts. 294 a 311 do CPC/2015.

Quanto à possibilidade de adoção desta medida, confira-se o julgado do eg. STJ, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO LIMINAR. AVERBAÇÃO NO OFÍCIO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1 - **Requerimento de averbação da existência da ação rescisória no Ofício do Registro de Imóveis. 2 - Acolhimento do pedido, preservando-se os interesses de terceiros de boa-fé.** 3- Agravo regimental provido, vencido o relator." (AGRAR 2011102954686, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2013).

Relevante, ainda, a transcrição de excertos de julgado do eg. TJSP que esclarece a autorização de aplicação analógica do instituo no processo de conhecimento:

"Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária de imóvel. Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos. Tutela provisória indeferida em Primeiro Grau. Pretensão à averbação premonitória em fase de conhecimento. Possibilidade. Art. 828, CPC. Aplicação subsidiária das regras que regem o processo de execução. Ausência de incompatibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(...)

Cinge-se o presente recurso à possibilidade de se efetuar a averbação premonitória junto às matrículas dos imóveis dados em garantia por alienação fiduciária, descritos na inicial, em processo de conhecimento, como tutela cautelar.

Conquanto o artigo 828 do Código de Processo Civil se refira apenas às ações executivas, a interpretação analógica dos dispositivos legais está prevalecendo em orientações jurisprudenciais, para permitir a averbação de distribuições de ações ajuizadas pelo procedimento comum em registros de imóveis e veículos (dentre outros), antes mesmo da prolação de sentença de mérito, desde que presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, nos termos dos artigos 300 e 301, do Diploma Processual.

(...)

Desta forma, recomendável a expedição de certidão premonitória, ainda que não se cuide de processo de execução, de modo que plenamente viável, no caso concreto, a incidência do artigo 828, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante dicação do artigo 300, do Código de Processo Civil, exige a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", observando-se que a medida "não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

Segundo a sistemática processual vigente, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações ('fumus boni iuris'), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional ('periculum in mora'), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Assim, conquanto não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, o requerente deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, consistentes, aptos a proporcionar ao Magistrado a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em semelhante conjuntura, em cognição sumária, conclui-se que existem elementos suficientes para a apreciação, com segurança, das alegações da agravante, posto que, eventual procedência do pedido redundará na nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e, diretamente, afetará os imóveis objeto das matrículas números 132.981, 132.982, 132.983, 132.984 e 132.985, afetando eventuais terceiros adquirentes.

Desta forma, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada pretendida, de rigor o seu deferimento, até para que se dê publicidade, junto às matrículas imobiliárias, da litigiosidade existente sobre os imóveis, resguardando eventual direito de terceiros, ainda que o processo se encontre em fase de conhecimento, observando-se o quanto disposto no artigo 296, do Estatuto Processual." (Agravado de Instrumento n. 2089244-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2017, grifou-se)

Tal compreensão já existia na jurisprudência antes do NCPC, quando o instituto era regido pelo art. 615-A do Código de Processo Civil de 1973: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Averbação premonitória de ajuizamento de ação de conhecimento em registro de imóveis. Possibilidade. Aplicação analógica do art. 615-A do Código de Processo Civil. Entendimento adotado no parecer n. 266/2010-E da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Medida tem por objetivo evitar fraude à execução, hipótese que pode se caracterizar em fase de conhecimento. Poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC). Existência de mecanismo de controle para coibir o uso abusivo do instituto (art. 615-A, § 4º, do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2002161-61.2014.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda; Comarca: Santos; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/04/2014; Data de registro: 07/04/2014)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, apenas para determinar que seja averbada premonitivamente na matrícula do imóvel (nº 118.510 - CRI de Americana) o ato de propositura da presente ação, para conhecimento de terceiros, com identificação do processo, das partes e do valor da causa.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, para cumprimento da medida *supra*, instruindo-se com cópia da petição inicial.

Em prosseguimento, citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 11/05/2018, às 15h, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Int.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-48.2018.4.03.6134

AUTOR: OSCARINO HONORIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-78.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIS APARECIDO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2018.4.03.6134

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-65.2018.4.03.6134

AUTOR: LINDALVA MARLENE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-73.2018.4.03.6134

AUTOR: ANDRE MARCOS BOTTCHER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS VERDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIA MATTOS RIZZI - SP359908
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Campos Verdes em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.255,23) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Nesse passo, admitiu-se a possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, **precedente do STJ**:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 10/02/2010)

Em igual direção, ainda, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - **Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.** II- Conflito improcedente. (CC 00207235920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018)

PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. [...] 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e **determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana**, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-76.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE CESAR MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-83.2018.4.03.6134

AUTOR: MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-08.2018.4.03.6134

AUTOR: WALTER APARECIDO SALVETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARGÊMIO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em princípio, o INSS deveria ter sido intimado para impugnar a execução após os cálculos apresentados pelo exequente, por cautela, intime-se a autarquia, para que, em até 30 (trinta) dias, querendo, manifeste se há outros aspectos atinentes às hipóteses do art. 535 do CPC a serem alegados.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANGELO PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 4980714, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arriada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (proposita ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva[1].

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

[11](#) Registre-se, por oportuno, que o próprio CNJ, no âmbito de Pedido de Providência proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, rejeitou a liminar requerida e manteve incólume a Resolução PRES Nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil acerca das alegações do autor em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEJAIR MAGIERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução para o dia **27/06/2018, às 14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FLOR
Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o pedido de reconsideração apresentado pela parte requerente está endereçado ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foram remetidos os autos após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o pedido protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, remetam-se estes autos virtuais à devida baixa no PJe.

Int.

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VENILTON ROBLES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para alegações finais. Prazo: 15 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MAZER PAPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando a manifestação e documentos apresentados pela parte autora, afasto a existência de litispendência entre este feito e o informado no termo de prevenção, bem assim concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de reajuste de valor de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, tendo em vista que, em princípio, o documento pode ser requerido e apresentado pela própria requerente.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 30/03/2015 (DER) e 31/08/2016 (data anterior à DIP).

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, apresentou contestação (id 4636877). Houve réplica (id 4964358).

É o relatório. Passo a decidir.

As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo *mandamus*, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o pagamento dos atrasados referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança pressupõe o trânsito em julgado da decisão mandamental.

A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. VALORES ATRASADOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. - A r. sentença entendeu pela inexistência de interesse de agir em decorrência da decisão proferida em mandado de segurança, que reconheceu o direito ao benefício, não haver transitado em julgado, havia controvérsia quanto ao direito da parte autora à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. - O pagamento dos atrasados referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança realmente pressupõe o trânsito em julgado da decisão mandamental. - No caso dos autos no momento do ajuizamento da ação (03/09/2003), bem como por ocasião da prolação da sentença (16/07/2007) e da interposição do recurso de apelação (02/08/2007) não havia ocorrido o trânsito em julgado do mandado de segurança, isso só ocorreu em 25/10/2012 (fls. 248), de modo que deve ser mantida a r. sentença. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284261 - 0006545-40.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Cuida-se de ação de cobrança em que pretende a autora o pagamento dos valores atrasados referentes à pensão por morte deixada pelo ex-combatente Luiz Manoel de Araújo, desde a data do óbito, do qual é beneficiária por força de decisão judicial no mandado de segurança n. 2009.82.01.003247-3. II. O mandado de segurança é ação de rito sumário, de via estreita, que não se presta como substitutivo para ação de cobrança de valores, nos termos da Súmula n. 269 do STF. III. O interesse de agir para cobrar os valores atrasados só nasce com o trânsito em julgado da decisão que, em sede de mandado de segurança, reconhece o direito da requerente à percepção do benefício. IV. Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 2009.82.01.003247-3, e, conseqüentemente, não tendo sido reconhecido em definitivo o direito da autora à percepção do benefício de pensão especial deixado por ex-combatente, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da demandante, nos termos do art. 267, VI do CPC. Precedente: TRF5, AC510745/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, j. 15/12/2011, DJe 02/01/2012. V. Sem honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. VI. Apelação e remessa oficial providas, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. (APELREEX 00006531220104058201, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 428.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ATRASADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESTABELECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA E A DATA DO SEU RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DEVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação de cobrança, condenando o Instituto-réu ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício suspenso indevidamente, desde a data da suspensão até a data do restabelecimento pela via judicial. 2. O interesse de agir para cobrar os valores atrasados só nasce com o trânsito em julgado da decisão que, em sede de mandado de segurança, reconhece o direito da requerente à percepção do benefício. 3. No caso dos autos, a ação mandamental transitou em julgado e teve baixa definitiva, com remessa ao juízo de origem, em 15/8/2007, e a presente ação foi ajuizada em 4/4/2008. Ou seja, 8 meses após o reconhecimento definitivo do direito de não ter seu benefício sumariamente suspenso pelo INSS a parte autora promoveu a cobrança dos atrasados, vez que a sentença prolatada naquela demanda não gera efeitos patrimoniais pretéritos. 4. Considerando que o benefício foi indevidamente suspenso em 1997, que a impetração do mandado de segurança (em 1998) interrompeu o prazo prescricional, e que o ajuizamento da presente ação (10/4/08) ocorreu pouco tempo depois do trânsito em julgado da sentença mandamental (15/8/2007), não há que se falar em prescrição. 5. A sentença mandamental considerou que o ato praticado pelo Instituto violou direito líquido e certo dos impetrantes, vez que determinou a cessação do benefício antes de decisão definitiva na via administrativa, incorrendo em violação ao devido processo legal e à garantia do contraditório. Diante disso, determinou o restabelecimento do benefício indevidamente suspenso. 6. Qualquer discussão trazida pelo INSS sobre esses fatos é irrelevante para o julgamento da presente ação de cobrança, porquanto a controvérsia já foi devidamente decidida em outra instância e se encontra acobertada pela coisa julgada. 7. Tendo sido comprovado que não houve o pagamento dos valores aqui cobrados, relativo aos atrasados, correta a sentença que condenou o INSS a fazê-lo. 8. Apelação improvida. (AC 00107925620134059999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 23/01/2014 - Página: 332.)

No caso dos autos até o presente momento não ocorreu o trânsito em julgado do mandado de segurança 0011610.2016.4.03.6105, de modo que ausente o interesse de agir para cobrar os valores atrasados, o qual só nasce com o trânsito em julgado da decisão que, em sede de mandado de segurança, reconhece o direito da requerente à percepção do benefício.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito**, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma de lei.

P.R.I.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-29.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)
Fls.218/223: dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de cinco dias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do IMPETRANTE: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.072.399-3).

Nos termos das disposições do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Em sede de cognição sumária, vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar.

Quanto aos requisitos para o recebimento da aposentadoria pretendida, constata-se que a APS de Americana do INSS reconheceu como tempo de contribuição 34 anos, 11 meses e 15 dias, na DER, em 01/10/2015, culminando no indeferimento. O impetrante, então, em recurso, formulou pedido de "reafirmção da DER".

Realmente, pela análise do extrato do CNIS do impetrante, ele exerceu atividades laborais até 26/10/2015, tendo completado, dessa forma, os 15 dias faltantes à integração do tempo exigido para a concessão da aposentadoria.

Dessa forma, em 11/07/2017, por unanimidade, a 20ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento ao recurso do segurado para se proceder à reafirmação da DER, na vigência do PA, para a data em que preenchidos os requisitos (acórdão 4587/2017) (id 5396687).

Não obstante, conforme extrato de movimentação processual (id 5396725), apesar de a 20ª Junta de Recursos ter encaminhado o processo para a agência de Americana (21024010/APS Americana) na data de 28/07/2017, até o momento não houve movimentação tendente ao andamento ou cumprimento.

O artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõem que:

"Art. 41-A. [...]

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008)."

"Art. 174 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

Ademais, além de a Constituição assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), o STF, no julgamento no RE 631.240 (plenário, com repercussão geral, tema 350) assentou, entre outros pontos, que se considera negado o requerimento se o INSS não decidir em um prazo máximo razoável de 45 dias.

Constata-se, no caso em tela, ainda, que o impetrante encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborativas, conforme aparentemente comprovado pelo documento id 5396739, sendo que seu último vínculo encerrou-se em 2015 (id 5397265). Ressalta-se, dessa forma, a urgência na medida pleiteada, pelo caráter alimentar do benefício.

Do exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar postulada para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento no processo administrativo relativo ao NB nº 42/174.072.399-3, com conclusão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000162-74.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

DESPACHO

Para fins de oitiva da testemunha Antônio José da Silva RG 12.664.097 e CPF/MF 078.482.748-61, residente e domiciliada no Sítio São José, Timboré, Andradina, fone 99781-2426, designo audiência para o dia 10 de maio de 2018, às 17HS00.

Oficie-se ao juízo deprecante com cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Intime-se a testemunha arrolada a fim de compareça na sede deste juízo situada na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Cópia deste despacho servirá como mandado para fins de intimação da testemunha arrolada.

Int.

Andradina, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-67.2006.403.6308 - THALIA FERNANDA RODRIGUES X JOSEMARA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Defiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2018, às 16h30.

Nos termos do art. 357, 4º, do CPC, defiro às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas (art. 450, CPC), as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação judicial, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal ante a maioria atingida pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

DESPACHO

Ante o teor da certidão (ID 5379785), concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia dos seus prontuários médicos relativos às consultas e aos tratamentos ambulatoriais a que se submeteu junto à Coopermed Jurumirim, ortopedista Dr. Francisco Marques Bueno, e à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, ortopedista Dr. Miguel A. F. Paulucci, bem como regularize o questionário médico apresentado (ID 4541399), sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Int.

Avaré, 09 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-71.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA XAVIER DE SOUZA 83166602100, FABIA EDUARDA GARCIA DE BARROS, ADRIANA XAVIER DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANA XAVIER DE SOUZA PJ E OUTROS**.

A exequente peticionou a fls. 11 (evento 4606478), informando o desinteresse no prosseguimento do presente, em razão do pagamento das parcelas em atraso, além das custas e honorários, e postulou pela extinção do feito.

Não houve a citação dos executados.

É o relatório.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 1017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-88.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-67.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO SOARES DA SILVEIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

HAROLDO SOARES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, II a IV, e 2º., da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 529/531. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas, à fl. 574. É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 529/531, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme documentos juntados aos autos às fls. 537/542, fl. 544, fls. 559/560, fls. 564/569 e fls. 571/572. Excepcionalmente, foi-lhe deferido participar de evento específico, Baile do Havaí, no dia 10 de dezembro de 2016, com início às 23 h, em prol da APAE de Parapanema/SP, no recinto de festas de referido município, conforme decisão de fls. 563. Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário HAROLDO SOARES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 27/04/1960, em Parapanema/SP, portador do RG 7.636.040/SSP/SP, filho de Iracema Soares da Silveira e José da Silveira, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 574. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIMARA MEKACHESKI

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **LUCIMARA MEKACEHSKI**, a fim de ser executado o débito no importe de R\$ 35.090,49 (trinta e cinco mil e noventa reais e quarenta e nove centavos), em fevereiro de 2018, proveniente de *empréstimo consignado*.

A exequente/CEF, foi intimada para emendar a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (doc. 10).

Certidão cartorária notícia a inércia da parte autora (doc. 17).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém, quedou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

-

Dispositivo

Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 330, IV, c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 09 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO/DECISÃO

A declaração de pobreza feita pela parte possui efeito *juris tantum*, de modo que, em regra, cabe ao Juízo deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, em casos tais como o presente, onde tal concessão se mostra evidentemente indevida, cabe ao Juízo indeferi-la. Tal se deve, porquanto, nos termos das informações contidas na peça inicial, relativas a pessoa do autor: a) é de profissão funcionário público estadual, essa atividade que lhe proporciona rendimentos, em tese, recursos para arcar com as custas do processo; (b) tanto se aponta para possuir recursos suficientes para quitar as custas do processo, que obteve créditos em bancos, como o Banco do Brasil e CAIXA. Tudo isso aponta para a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 03 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO / DECISÃO

A declaração de pobreza feita pela parte possui efeito *juris tantum*, de modo que, em regra, cabe ao Juízo deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, em casos tais como o presente, onde tal concessão se mostra evidentemente indevida, cabe ao Juízo indeferi-la. Tal se deve, porquanto, nos termos das informações contidas na peça inicial, relativas a pessoa da autora: a) é de profissão funcionária pública estadual, essa atividade que lhe proporciona rendimentos, em tese, recursos para arcar com as custas do processo; (b) tanto se aponta para possuir recursos suficientes para quitar as custas do processo, que obteve créditos em bancos, como o Banco do Brasil e CAIXA. Tudo isso aponta para a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 03 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SASSAKI E CIA LTDA - ME, CELSO MASSAMITSU SASSAKI, JORGE YOSHIMITSU SASSAKI

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SASSAKI E CIA LTDA. ME, a fim de ser declarado e executado o débito no importe de R\$ 67.507,60 (sessenta e sete mil quinhentos e sete reais e sessenta centavos), em dezembro de 2017, proveniente de *contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e cédulas de crédito bancário*.

A autora, CEF, foi intimada para emendar a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais datado do exercício de 2018 (doc. 16).

Certidão cartorária notícia a inércia da parte autora (doc. 17).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém, quedou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com filcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

-

Dispositivo

Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 09 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001215-15.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MORAES DE MELO, SIMONE NUNES DE CARVALHO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 14h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de SÃO VICENTE.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001851-78.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILLIAN ALVES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 15h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-74.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Ante a alegação do advogado da defesa, redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2018 às 14:30 horas. Intime-se o causídico para apresentar os documentos médicos que comprovam seu requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-14.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO PEREIRA DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA) X RANIERE HERMINIO DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/04/2018: Ante a informação de fls. 149, expeça-se carta precatória para a comarca de Peruipe para oitiva das testemunhas Edson e Kauê. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, da resposta à acusação e de fls. 09/14. Intimem-se as partes quando da expedição. Comunique-se ao Comandante do 29º BPMI, em atenção ao ofício de fls. 142. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Cumpra-se com urgência. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 184/2018 À COMARCA DE PERUIPE EM 10/04/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, p.º, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar aos autos: (a) as matrículas atualizadas dos imóveis indicados na inicial; (b) cópia integral do processo administrativo nº 13896-723.598/2016-99; (c) a "autorização expressa da SISTEMA FÁCIL – TAMBORÉ 8 VILLAGIO – SPE LTDA" (pág. 2 da petição inicial). Deverá ainda esclarecer se a Sra. Renata Tavares Ramos Ramires, signatária do instrumento de procuração *ad judicium* (Id 5247456), também integra o polo ativo do feito.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO MELO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 5344489:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 5142127. Refere o embargante que a decisão porta contradição, porque em sua fundamentação foi fixado que a base do laudêmio adversado deveria ser o valor venal do terreno, que, na espécie, é aquele constante da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Barueri e não o indicado na matrícula do imóvel.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão fixou que o valor venal, base de cálculo do laudêmio adversado, nos termos do artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP é aquele constante do instrumento público de transferência. Na espécie, a matrícula do imóvel traz referência expressa ao valor do terreno, de R\$ 107.418,97.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende revisão dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de defesa pela União.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-34.2018.4.03.6144

AUTOR: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada, no prazo assinalado. Deverão manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2018.4.03.6144

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO - SP62341

RÉU: SERGIO LUIS PIRES CORREA, MONICA SORAIA SANTOS MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Primeiramente, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p. único, CPC), emende-a a parte autora, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, promovendo o regular recolhimento das custas processuais.

Nos termos da decisão proferida no Juízo estadual (id 4427217), determino à Secretaria que exclua os requeridos SÉRGIO LUIS PIRES CORREA e MONICA SORAIA SANTOS MELO do polo passivo da demanda.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada, no prazo assinalado. Deverão manifestar eventual interesse na resolução amigável da controvérsia.

Intimem-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILTON MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 5198522:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 5080447. Refere o embargante que a decisão porta contradição, porque em sua fundamentação foi fixado que a base do laudêmio adversado deveria ser o valor venal do terreno, que, na espécie, é aquele constante da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Barueri e não o indicado na matrícula do imóvel.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão fixou que o valor venal, base de cálculo do laudêmio adversado, nos termos do artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP é aquele constante do instrumento público de transferência. Na espécie, a matrícula do imóvel traz referência expressa ao valor do terreno, de R\$ 106.292,02.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende revisão dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIO JUNIOR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PISTILI GAILLAND - SP311445, AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO - SP74820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Fábio Júnior Correa em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva o reconhecimento da inexistência da dívida relacionada ao contrato nº 5529370082390343, no valor de R\$ 9.134,69, anotada em seu desfavor em cadastro de proteção ao crédito. Visa ainda à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais que alega haver experimentado em razão de tal apontamento, a ser fixada no mesmo valor da dívida adversada.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 18.269,38, correspondente à soma da dívida controversada com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se a parte autora, para providenciar o necessário à remessa.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPART MARKETINGE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PARMA SILVEIRA - SC50171

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença, e seus reflexos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (id. 5304704).

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda id. 5304704.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias pagas em pecúnia (abono de férias) e primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença**, verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e seus reflexos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e "abono único".

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Em petição id. 5447520, a impetrante pretende a prolação de ordem que determine a Receita Federal analisar os depósitos judiciais e reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 13896.720603/2018-73, de forma a que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

A impetrante comprovou (id. 5447558) a realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a impetrante ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução ao óbice apontado pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Receita Federal, da expedição pretendida.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante do depósito realizado pela impetrante, o qual *aparentemente* seria suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado ao Processo Administrativo nº 13896.720603/2018-73, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da Receita Federal quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, determino que a Receita Federal analise o depósito judicial efetuado e, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no **prazo de até 48 (quarenta e oito) horas**, contadas da efetiva ciência da presente decisão. Deve a Receita Federal considerar, em sua análise, o depósito realizado nos autos (id. 5447558).

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se e, **com prioridade, a autoridade impetrada.**

BARUERI, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIM Componentes S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discute a incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta - CPRB. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade "(...) *do ISSQN, do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à impetrante (...).*" (id. 4798067).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 5386460).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda id. 5386460.

2 Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG V. - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (TRF3, AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Diversamente se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da referida base de cálculo, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS e ao ISSQN.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. (...)

(ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011. Assim, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas bases de cálculo assim especificamente ampliadas, privando-se de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLAYTON GALANTE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se ação reivindicatória pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Clayton Galante da Silva, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro no artigo 1.228, do Código Civil, objetiva a desocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com Helio Costa Chaves e Daniele Rodrigues Viana Costa Chaves.

Alega a CEF que, tendo Helio Costa Chaves e Daniele Rodrigues Viana Costa Chaves deixado de pagar as taxas de arrendamento, o imóvel foi abandonado ou cedido e agora está ocupado pelo réu. Afirma que promoveu-lhes a notificação extrajudicial, a fim de constituir-los em mora. Informa que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram a irregularidade da ocupação do imóvel pelo réu.

Junta documentos.

Em emenda à inicial (id. 5414379), a CEF regulariza o valor da causa, solicita prazo para o recolhimento das custas complementares e esclarece que não houve notificação extrajudicial, pois o imóvel foi vendido indevidamente pelos arrendatários.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial: Recebo a emenda id. 5414379. Concedo o prazo de até 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas complementares.

2 Antecipação dos efeitos da tutela: Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, sendo conveniente a participação da parte contrária, mormente porque, ao que consta dos autos, o imóvel em comento vem sendo utilizado como moradia e a determinação de imediata desocupação, antes mesmo de ouvida a parte contrária, poderia lhe trazer prejuízos indelévels.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação da ocupação irregular do imóvel, devendo o Oficial de Justiça identificar eventuais outros ocupantes do imóvel que não façam parte da família do réu.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 572

INQUERITO POLICIAL

0003800-66.2014.403.6130 - JUSTICA PÚBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito inicialmente previsto nos artigos 299 e 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo consta dos autos, foi recebido pela Corregedoria Regional de Polícia requerimento de abertura de inquérito policial formulado por Ricardo Luiz Soriano, em que notícia a utilização de seus dados por terceiros na prestação falsa de Declaração de Imposto de Renda (ff. 3-37). O representante do Ministério Público Federal alegou que a conduta realizada amolda-se, em verdade, àquela prevista no artigo 2º, I, da Lei nº

8.137/90. Assim, demais da ausência completa de elementos comprobatórios relacionados à autoria delitiva, requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fúlnimem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem. O procedimento investigatório apura, atualmente, a prática da infração penal tipificada no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade prevista é de detenção, de seis meses a dois anos. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º, e 109, inciso V, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que a consumação do fato delituoso ocorreu em 01/09/2008. Até o dia 01/09/2012, não ocorreu nenhum fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal de quatro anos. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a quatro anos desde a data do fato e ainda não houve o oferecimento de denúncia (artigo 109, III, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 124-127 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

SENTENÇA DE FLS. 169/170: Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, na modalidade tentada, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que a ré induziu em erro Francisco Gilberto de Souza e Silva, para que ele obtivesse indevidamente restituição de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2005. Expõe que a parte ré recebeu os documentos de Francisco e, em setembro de 2006, preencheu e transmitiu a declaração de imposto de renda que resultou na fraude investigada nestes autos. A denúncia foi recebida em 20/09/2017 (ff. 152-153). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fúlnimem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da prescrição virtual está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso: entre a data do fato (setembro/2006) e a data do recebimento da denúncia (20/09/2017), decorreu o longo prazo de quase 12 anos. É verdade que a ré ostenta mais antecedentes, segundo folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares. Ela foi condenada definitivamente, por ter praticado o crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos processos: 0004580-23.2009.403.6181, na data mais antiga de 14/09/2005, cuja sentença transitou em julgado em 22/09/2014 e; 0001875-06.2012.403.6130, na data de 16/05/2006, cuja sentença transitou em julgado em 18/10/2016. Ainda, cumpre ressaltar que a parte ré também foi condenada definitivamente, pela prática do mesmo tipo penal, nos processos: 0013427-77.2010.403.6181, na data de 16/09/2006, cuja sentença transitou em julgado em 12/08/2016; 0020150-37.2011.403.6130, na data de 26/03/2008, cuja sentença transitou em julgado em 24/06/2014; 0007589-56.2010.403.6181, na data de 27/04/2007, cuja sentença transitou em julgado em 02/08/2017; 0013210-34.2010.403.6181, na data de 25/09/2006, cuja sentença transitou em julgado em 12/11/2015 e; 0005729-83.2011.403.6181, na data de 25/04/2007, cuja sentença transitou em julgado em 06/03/2015. Porém, anoto que essas últimas sentenças penais condenatórias referem-se a fatos delituosos praticados posteriormente ao fato apurado neste feito. Não podem ser, portanto, utilizadas como fundamento para valorar negativamente eventual pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, Dje 29/10/2013). Ainda, embora existam demais apontamentos pretéritos em seu desfavor, não há notícia do trânsito em julgado em relação a esses últimos. Logo, incide ao caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu). Antes, trata-se de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto. A acusada foi denunciada pela prática, na modalidade tentada, da infração penal tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um ano e quatro meses a seis anos e oito meses. Havendo uma única circunstância judicial desfavorável (mais antecedentes em relação aos dois processos primeiramente indicados acima), eventual pena-base deverá ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Ficará possivelmente estabelecida em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Porém, por se tratar de tentativa, deve-se reduzir a pena, no mínimo, em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal. Assim, eventual pena será estabelecida, no máximo, em 1 (um) ano e 9 (nove) dias, com chance abstrata de singela variação. Assentadas essas premissas, e considerando que a reprimenda criminal não poderá suplantir o patamar de 2 (dois) anos de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional virtual. Isso porque já transcorreu lapso superior a quatro anos desde a data do fato e a data do recebimento da denúncia (artigos 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal). Cumpre ressaltar que não incide neste caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Referida alteração, que veicula norma penal mais gravosa, entrou em vigor em 06 de maio de 2010, não podendo retroagir para atingir fatos a ela pretéritos. Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 164-168 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Dispensada a ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido à f. 168. Diante disso, declaro o trânsito em julgado para a acusação já neste ato, dispensando a certificação. Façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da matrícula nº 145.764, referente ao imóvel versado no caso dos autos, há a seguinte referência: **"REGISTROS ANTERIORES: R.09, feito em 24/05/2.006, na matrícula nº. 62.133, e, (Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o nº. 17, em 30/06/2.010, na citada matrícula nº. 61.133), todas deste Registro de Imóveis."**

De modo a instruir a análise judicial do pedido de concessão de tutela provisória, mais especificamente a permitir a identificação da data da ocorrência da cessão, fato gerador do laudêmio adversado, traga a parte autora aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, cópia da referida matrícula nº 62.133.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora indicar de forma especificada e justificada, sob pena de preclusão, as provas que ainda pretenda produzir.

Após, tomem conclusos para a análise da tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 09 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000688-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Marcelo Olimpio Cavalcante e Maria Aparecida de Almeida Cavalcante, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do apartamento nº 11, bloco 4, do Residencial Paulistânia, sito à rua Pedro Valadares, 341, Vila Vitápolis, no município de Itapevi/SP.

Funda seu pedido no inadimplemento, pela parte requerida, dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Narra que a parte requerida foi notificada extrajudicialmente em 13/02/2017, mas não promoveu os pagamentos nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Porque a requerida ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a mita na posse desse bem.

À inicial, anexaram-se documentos.

O pedido reintegratório liminar foi deferido (id. 1264754).

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel (ids. 1505080 e 1506455), a Sra. Oficiala de Justiça certificou a ocorrência de pagamentos realizados pelos requeridos.

Citados, os réus ofereceram contestação (id. 1685344). Arguem, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, pois não estão em débito. No mérito, destacam o pagamento das 180 (cento e oitenta) parcelas avençadas. Afirmam que, após serem notificados extrajudicialmente, enviaram à administradora "Principal Adm. Emp. Ltda.", nomeada pela CEF para administrar o imóvel, via malote do condomínio, os comprovantes de pagamento das parcelas cobradas, em 13/02/2017. Narram que a parcela nº 179 foi paga em 07/12/2016 e a parcela nº 180, em 16/01/2017. Informam que as taxas condominiais referentes aos meses 11/2015, 12/2016 e 01/2017 foram pagas em 09/11/2015, 16/01/2017 e 08/02/2017, respectivamente. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a total improcedência da ação.

Em réplica, a CEF alega que "(...) o único requisito para configurar o esbulho possessório é o inadimplemento (...). Portanto, tal requisito já fora cumprido." (id. 2336130). Afirma que "(...) o contrato está rompido e já não cabe a sua reabilitação, o que somente seria admitido se tivesse havido o pagamento integral da dívida." (id. 2336130).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Por fim, a parte requerida manifestou-se (id. 2827187) para retomar e enfatizar os argumentos declinados na contestação.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Assistência judiciária gratuita

Deiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2.2 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

A preliminar de ausência de interesse de agir em verdade imbrica-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença.

2.3 Objeto dos autos

A controvérsia gira em torno do pagamento ou não de parcela do contrato de arrendamento e de taxas condominiais.

Segundo o documento id. 1222535, a parcela supostamente vencida do contrato de arrendamento é:

Número	Vencimento	Valor em 14/03/2017
180	17/12/2016	194,56

Já as parcelas vencidas, em tese, de taxas condominiais, de acordo com o mesmo documento, são:

Vencimento	Valor em 14/03/2017
10/11/2015	216,49
10/02/2017	200,46

2.4 Análise da legitimidade da cobrança

Os requeridos trazem comprovante de pagamento da parcela de nº 180, do contrato nº 672570001224-1, com data de vencimento em 17/12/2016, no valor de R\$ 200,52, paga em 16/01/2017, com valor de pagamento de R\$ 200,52 (id. 1685517).

Já com relação às parcelas vencidas das taxas condominiais, os requeridos juntam boleto cujo beneficiário é o "Conjunto Residencial Paulistiana – Rua Pedro Valadares, 341, Jd. Vitápolis", CNPJ 04.851.789/0001-45, com data de vencimento em 06/11/2015 (sexta-feira), no valor de R\$ 177,10, pago em 09/11/2015 (segunda-feira), com valor de pagamento de R\$ 177,10 (id. 1685553), além de extrato de movimentação de conta corrente, em que aparece o débito no valor de R\$ 177,10, no dia 09/11/2015 (id. 1685577).

Além disso, trazem "Declaração de Inexistência de Débito Condominial" datada de 09/06/2017, informando que "(...) a unidade 04/011 (...), de propriedade da Sra. Maria Aparecida Almeida Cavalcante, encontra-se com todas as suas obrigações condominiais quitadas, até a presente data." (id. 1685458).

Observa-se, portanto, que, quando da notificação extrajudicial, ocorrida em 13/02/2017, os requeridos já haviam pago os valores em cobro, conforme documentos mencionados acima.

Vale ressaltar que, apesar de os pagamentos terem se dado com atraso e sem o acréscimo de juros e multa entre as datas de vencimento e as datas de pagamento, a cobrança de tais valores pode ser providenciada pela requerente e pela administradora do condomínio, se assim entenderem.

Porém, o atraso de menos de um mês no pagamento da parcela de nº 180 não autoriza a reintegração de posse.

Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/01:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Quando da notificação ocorrida, os requeridos já haviam realizado o pagamento das parcelas em cobro. Logo, não há que se falar em inadimplemento após a notificação extrajudicial, muito menos em esbulho possessório.

A pretensão da CEF, de inissão na posse do imóvel descrito na inicial, resta prejudicada, em razão da notícia de pagamento do débito objeto do feito, ocorrido antes mesmo da notificação extrajudicial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revogo** a ordem liminar e **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais equitativamente arbitro em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, "quando o valor da causa for muito baixo", do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALCIDES JOSE TROVILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **cite-se** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 077.487.873-8), titularizado pelo autor, ALCIDES JOSÉ TROVILHO, CPF 062.187.098-68, atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA STELLA AYRES YASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo NB 101514582-2, titularizado pela autora, Maria Stella Ayres Yassuda, CPF 075.914.188-66. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3968

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004247-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 02/2018-SD01PRAZO: 20 (vinte) diasMEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO n.º 0004881-47.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: PARADISO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ 03.981.172/0001-81FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido acima indicado, na figura de seu representante legal, do ajuizamento de Medida Cautelar de Notificação com o fito de interromper a prescrição da anuidade constante na CDA nº 7410/12 do CRMV/MS, possibilitando que no futuro, a requerente, possa realizar o ajuizamento de execução fiscal quando restar preenchido o requisito do art. 8º da Lei 12.514/2011. Valor da dívida em 24/05/2017: R\$ 572,46.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de fevereiro de 2018. Eu, Vera Lucia Avilla da Silva, RF 6500, (_____), digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferei. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO DE USUCAPIAO

0012345-93.2015.403.6000 - CLAREMUNDO ARGUILLEIRA NOGUEIRA X LUCIANE ARGUILHEIRO LEMES X CLARINA ARGUILLEIRA NOGUEIRA X NATALICIO ARGUILLEIRA NOGUEIRA X SOLANGE ARGUILLEIRA X SUZANA ARGUILLEIRA X DEVERCINA ARGUILLEIRA X JANE KERLEN AGUILHEIRA LEMES X LUCIMAR ARGUILLEIRA DE MORAES X GILMAR LEMES X VANUZE ARGUILLEIRA X SILVERIO FAUSTINO DE MENESES

Claremundo Argueira Nogueira e outros ajuizaram a presente ação de usucapião em face de Sívério Faustino de Menezes, objetivando a aquisição do domínio do imóvel rural denominado gleba Pedreira, localizado em Sidrolândia-MS. Alega a parte autora, em resumo, ter exercido posse mansa e pacífica sob o referido bem por mais de dezoito anos. O Feito iniciou-se perante a Justiça Estadual de Sidrolândia-MS, e, diante da manifestação de interesse por parte da União, houve declínio de competência em favor deste Juízo (fl. 79v./80). Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de usucapião de bem público (fls. 87/102). Réplica, às fls. 109/115, na qual os autores defendem que, no caso, é necessário compreender se tratar de pleito de regularização de ocupação em imóvel federal, eis que não sabiam que o objeto da ação era território da antiga Rede Ferroviária. Defendem, ainda, a possibilidade da regularização da ocupação que exercem sobre o bem. Por fim, reiteram o pedido de total procedência da ação. É o relato do necessário. Decido. A atual sistemática do Código de Processo Civil não mais admite a possibilidade jurídica do pedido como uma condição autônoma da ação, eis que em seu art. 485 - que prevê as hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito - silenciou-se quanto a essa condição; cita, somente (em seu inciso VI), a ausência de legitimidade e de interesse processual. Portanto, tratou da questão diferentemente de seu correspondente art. 267, do CPC de 1973, o qual previa a extinção do processo sem resolução do mérito nos casos em que não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Com efeito, compartilho do entendimento segundo o qual a possibilidade jurídica do pedido integra o instituto do interesse processual, in verbis: A possibilidade jurídica do pedido não é mais condição autônoma da ação, porquanto integra o instituto do interesse processual: se o pedido for juridicamente impossível, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porque o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual (In Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 - pag. 1111/1112). É sob esse enfoque que analiso a questão preliminar arguida pela União. Com efeito, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. O interesse processual se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. O reconhecimento da falta de interesse de agir em razão da impossibilidade jurídica do pedido deve ocorrer quando o julgador detectar que jamais poderá acolher a pretensão formulada pelo autor, independentemente dos fatos e das circunstâncias demonstradas nos autos. É justamente esse o caso dos autos. O pedido de usucapião formulado na inicial tem por objeto uma área rural denominada gleba Pedreira, pertencente à União, conforme se vê dos documentos de fls. 71v./74 e 103/108, emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União. Também a certidão extraída da matrícula do imóvel indica que o bem foi adquirido pela Estrada de Ferro Noroeste Brasil (fl. 104), cujo patrimônio foi incorporado ao da União, nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007. Aliás, a condição de imóvel público é fato incontroverso, eis que assim foi reconhecida pelos próprios autores por ocasião da réplica. Nesse contexto, sendo o objeto da presente ação um imóvel público da União, tem-se a impossibilidade jurídica de sua aquisição mediante usucapião, diante do que estabelecem os artigos 183, 3º, e, 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. A respeito, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Colaciono, ainda, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. BENS PÚBLICOS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. No exame do presente recurso, aplicar-se-á o regime jurídico estabelecido pelo CPC/1973. 2. Dentre as condições da ação destaca-se a possibilidade jurídica do pedido, entendida como a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico à sua formulação. 3. O pedido de usucapião tem por base terrenos de marinha. 4. Levando-se em conta que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União (CF, art. 20, VII), tem-se a impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 5. Matéria preliminar suscitada pela União em contestação acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso da parte autora. 6. Mantida a sucumbência estabelecida na sentença, observada a concessão da justiça gratuita. (AC 00065322120024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017). Cumpre asseverar que a pretensão demonstrada pelos autores por ocasião da réplica - regularização da ocupação exercida sob bem imóvel público - extrapola os limites da lide, estabelecidos na inicial. Além disso, caso preencham os requisitos legais, os autores poderão pleitear administrativamente a regularização da alegada ocupação, o que reforça, inclusive, a falta de interesse processual. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 52v. e 84), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-90.2004.403.6000 (2004.60.00.009389-4) - GIVANILDO DE LIMA LUIZ(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 523-524.

0004801-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004801-7) - WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de quinze dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

0011500-66.2012.403.6000 - MARIANA XAVIER MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012299-12.2012.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012299-12.2012.403.6000AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA; INCRA e ENERSUL SENTENÇA Sentença Tipo A. ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA ajuizou a presente ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e da ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul, objetivando a condenação dos réus a inserir-lo no PRONAF - Programa Nacional de Fomento da Agricultura Familiar, e a concederem-lhe todos os créditos previstos na legislação do programa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Informa ser beneficiário do Lote nº 40 do Projeto de Assentamento Santa Luzia, em Nova Alvorada do Sul, MS, desde 28/04/2010 [processo administrativo nº 54290.001075/2010-07], e alega que recebeu apenas pequena parte dos créditos referentes ao PRONAF, não conseguindo, por isso, finalizar a construção de sua casa, que não possui energia elétrica. A DPU tentou administrativamente resolver o problema junto à ENERSUL e ao INCRA, mas sem resultado. E o autor não conseguiu inscrever-se no programa, pois há, como requisito para tal, a necessidade de haver uma residência no lote. Dessa forma, concluiu que estão sendo desrespeitados seus direitos, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário. Juntou documentos às fls. 15-34. A gratuidade judiciária foi concedida à fl. 37. Citados os réus, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 43-47, com documentos juntados às fls. 48-52. Aduz, em síntese, que para ter direito ao PRONAF ou a qualquer linha de crédito, o autor deve comprovar que reúne os requisitos legais pertinentes. Ainda, que se houve algum prejuízo ao autor, ele não pode ser responsabilizado, porque não deu causa a esse prejuízo. Igualmente, as-severou ser estranho o pedido de indenização, já que os alegados danos em ne-nhum momento foram comprovados, não havendo, na verdade, nenhuma comprovação de violação de direito por ação ou omissão da sua parte. A ENERSUL apresentou contestação às fls. 95-101, esclarecendo que, no que lhe importa, a pretensão do autor cinge-se ao fornecimento de energia elétrica para o imóvel. Sobre o caso específico dos autos, informou que já no ano de 2010 o lote do autor estava incluído entre os beneficiários do Programa Luz para Todos, mas como não havia nenhuma residência no local, condição do programa, a ligação para o lote não foi efetivada. O referido programa obedece a cronograma e à liberação de recursos por parte do Governo Federal, sendo a requerida apenas executora do projeto. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, a concessionária deve interromper ou deixar de fornecer o serviço em caso de falta de segurança ou inadequação das instalações, como é o caso do autor. Por fim, defendeu a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porque não deu causa a tais danos. Às fls. 122-124 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INCRA contestou a ação às fls. 129-136, com documentos juntados às fls. 137-153. Em síntese, registrou que o autor recebeu o crédito de instalação, apoio inicial e aquisição de materiais de construção (processo administrativo, fls. 08-12) e externou concordância com os termos da vistoria realizada no lote em 20/07/2011, conforme se vê às fls. 12 do P.A. Em 30.08.2012 o seu Superintendente estadual encaminhando o DPU informando os créditos já concedidos ao autor, bem como que o Lote é atendido por redes de energia elétrica e de abastecimento de água, mas mesmo assim a ação foi proposta. Aduziu, ainda, que o autor está procurando tumultuar o processo administrativo a ser instaurado pelo INCRA para fins de rescisão contratual, uma vez que restou constatado, na vistoria de 03/04/2012, que o beneficiário não reside na parcela, como também que não explora, com a seguinte conclusão: Lote sem sinais de moradia habitual (doc. nº 13 do proc. administrativo). Assim, defendeu que o autor não está observando as obrigações que lhe foram impostas no contrato de ocupação e que não se vis-lumbra motivo plausível que justifique o abandono do lote pelo mesmo. Acrescentou que o domínio do lote é seu, e que a ocupação provisória e ínfima do autor não passa de mera detenção do bem público. Sobre danos morais, defendeu que o ato administrativo regular não pode gerar qualquer responsabilidade civil em seu desfavor. Por outro lado, o INCRA tem como função constitucional exercer a fiscalização das parcelas rurais, não podendo deixar parcelas abandonadas enquanto famílias aguardam acampadas às margens de rodovias um lote. Por fim, alegou tratar-se de lide temerária, com litigância de má-fé, de parte do autor, requerendo a improcedência da ação, com a imposição multa e condenação do autor em indenização por litigância de má-fé. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 154); a ENERSUL informou não ter provas a produzir e requereu julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 158); e o INCRA foi neste mesmo sentido (fl. 159). Às fls. 160-163, o Juízo saneou o processo, afastando a preliminar de carência de ação, apresentada pelo INCRA, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO. No mais, fixou os pontos controversos e deferiu a produção de prova testemunhal. Termo de audiência e oitiva das testemunhas à fl. 261 [pelo sistema audiovisual]. Às fls. 262-265, a DPU requereu a substituição da testemunha não encontrada, e a juntada de novos documentos: fotos que mostram a situação da residência do autor. Todavia, às fls. 268-v requereu a desistência da testemunha, pleiteando o regular andamento do feito. Alegações finais: da DPU/autor, às fls. 270-274; do INCRA, às fls. 275; e da ENERSUL, às fls. 280-282. É o relatório. Decido. De introito, cabe evidenciar o que seja o PRONAF, porquanto o autor pleiteia provimento jurisdicional que determine a concessão em seu favor, de todos os créditos previstos na legislação pertinente ao programa. O PRONAF destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural. Nesse passo, são seus beneficiários os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, em um dos grupos assinalados em seu regimento. No caso dos presentes autos, talvez o autor se enquadrasse no Grupo A daquele regimento. Como quer que seja, em qualquer hipótese, o pretendente ao referido financiamento deve adequar-se às exigências do programa, dentre elas: deve ser agricultor familiar assentado pelo PNRA, Programa Nacional de Reforma Agrária, ou beneficiário do PNCF - Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), e não ter contratado operação de investimento sob o égide do PROCERA, Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária, ou que ainda não tenha contratado o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do PRONAF. E há ainda a necessidade de apresentação de garantias para a obtenção do financiamento do PRONAF, ainda que a escolha da garantia seja de livre convenção entre o financiado e o financiador. Essas garantias devem ser firmadas de acordo com a natureza e o prazo do crédito, e mesmo que se considerem outras hipóteses nesse contexto, há ainda circunstâncias para as quais há vedação de concessão do financiamento. E quais seriam as condições do autor em relação aos imperativos do PRONAF? Ora, dos autos não consta a situação específica do autor, muito menos suposta recusa ilegal de um órgão financeiro. Efetivamente, entendesse, não houve um enquadramento da realidade fática do autor a eventual norma que lhe garante o suposto direito aqui pleiteado, que, em verdade, não passa de mera expectativa de direito, porquanto o autor deve, sim, materializar e comprovar a hipótese em que estiver efetivamente inserido - e, nela, onde restou violado seu direito, a fim de buscar a tutela estatal. Com efeito, se o autor estiver efetivamente enquadrado na hipótese do Grupo A, por exemplo, como se cogiu de início para a digressão do raciocínio, os créditos pretendidos devem ser concedidos, vencidas todas as condições iniciais, mediante apresentação de projeto técnico. Veja-se: mesmo que a instituição financeira, por critério dela, admita a substituição do projeto técnico, por proposta simplificada - e há limites e condições para isso, é a situação material que se verifica caso a caso e em comum acordo entre os contratantes, com limites, parcelamento e encargos financeiros correspondentes. Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, a pretensão do autor é total e evidentemente descabida, até porque todos nós estamos sob o império da lei - o Estado-juíz, inclusive -, devendo a máxima observância aos requisitos e tramitação legais, não sendo possível, portanto, estabelecer condições especiais, a fim de se contornar requisitos legais, sem que o próprio sistema preveja tais condições. E não restou demonstrado nos presentes autos ne-nhum motivo plausível para o provimento jurisdicional pleiteado. Como quer que seja, o autor produziu prova testemunhal da qual se extraem os seguintes apontamentos: o Sr. Cláudio dos Santos Matias, que se colocou na condição de amigo do autor, e, por isso, foi ouvido como informante, sem prestar compromisso legal de dizer a verdade, informou que, quando a Enersul estava colocando os padrões na região, não fez no lote do autor, porque, na-quele oportunidade, o autor ainda não tinha residência no local, mas apenas um barraco de duas peças na beira da estrada. Então, a Enersul passou direto e não colocou o padrão para o autor, sendo que todos os demais vizinhos têm o padrão; somente o autor, não. Igualmente, confirmou que autor recebeu recurso para a construção da casa, que foi construída, mas que não recebeu o financiamento para outros benefícios, não sabendo dizer o motivo. Indagado pelo INCRA, o Sr. Cláudio disse que o autor mora na chácara dele, que tem a casa dele lá. Disse que o autor sai para trabalhar, porque precisa comer; que isso ocorre na semana. E disse que ele, o depoente, recebeu todos os créditos relativos à sua chácara, mas não sabe o motivo pelo qual o autor não os recebeu. Confirmou que todas as chácaras são abastecidas por água; a do autor, inclusive. Em relação à investigação da Enersul, sobre se o imóvel do autor estaria em mau estado, o informante disse que não, que o lote dele está na mesma condição dos demais, a casa está concluída. A outra testemunha, Sr. Rafael Ribeiro Ramos, que, na condição de amigo do autor, também foi ouvido sem prestar compromisso legal, disse ser vizinho do lote do autor, e que todos têm energia elétrica, mas o autor, não, porque a casa que ele tinha não possuía condição para receber energia elétrica. Hoje, ele (o autor) construiu a casa dele, que o autor mora sozinho na propriedade. Disse que todos receberam financiamento, mas o autor não, não sabendo dizer o motivo. Sobre se o autor trabalha o lote, se planta, disse que o autor sempre está no lote, que tem uma plantação de canavial, que não tem animal. E confirmou que houve financiamento para os demais assentados, mas não para o autor. Indagado pelo INCRA, disse que o autor sai para trabalhar. Sobre o tempo de duração da saída, disse ser de uma semana, eis que o autor trabalha e volta para o sítio. A rede de água foi ligada na propriedade do autor, mas a energia elétrica não, porque a casa-nha dele na época de ligação não tinha condições de receber tal benefício. Sobre a investigação da Enersul, em relação a uma solicitação recente ou auditoria daquela empresa, respondeu que nada sabia a respeito. Em sua contestação, o INCRA asseverou que a presente ação é uma forma de o autor tumultuar o processo administrativo a ser instaurado pela Autarquia, para fins de rescisão contratual, porque foi constatado, em vistoria realizada em 03/04/2012, que o autor não reside na parcela, bem como que não explora (documento nº 13 do processo administrativo). Ora, a todo sentir, o resultado da prova testemunhal produzida pelo autor só fez evidenciar essa realidade, qual seja, a de que, efetivamente, ele não reside no lote, como também não explora. Vale repassar que o Sr. Cláudio informou que o autor sai para trabalhar; vale dizer, não vive do lote. Enfim, não explora. E isso ocorre na semana, ou seja, na visualização da gravação da audiência vê-se que o na semana significa durante a semana. E, no mesmo sentido, o Sr. Rafael disse que o autor mora sozinho na propriedade. E, sobre se o autor trabalha o lote, se planta, disse que o autor sempre está no lote, que tem uma plantação de canavial, que não tem animal. Ademais, quando indagado pelo INCRA, disse, também, que o autor sai para trabalhar. E em relação à duração dessa saída, disse ser de uma semana, ou seja, trabalha durante a semana e volta, como foi dito, para o sítio. Por essa perspectiva, é preciso repassar o comando normativo de regência para a situação posta à apreciação jurisdicional, porquanto tudo leva a inferir a pretensão deduzida na inicial. Nesse passo, repassemos a Lei nº 8.629/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da CRFB, e, na sequência, a norma de execução, NE nº 79, de 26/12/2008, que estabelece o fluxo operacional para a concessão, aplicação e prestação de contas dos créditos relativos ao Crédito de Instalação no âmbito dos Projetos de Assentamento que compõem o PNRA. Pela ordem: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Lei nº 8.629/1993) Art. 20. São pré-requisitos para aplicação dos recursos do Crédito Instalação, além dos específicos para cada modalidade, exceto para modalidade Reabilitação de Crédito de Produção:..... V - verificação pelo INCRA da moradia habitual e da atividade produtiva do beneficiário no Projeto de Assentamento, tendo por base os relatórios de atividade dos servidores designados para execução dessas atividades ou da Equipe de Ates, os quais devem ser sempre recepcionados e aprovados pelo Incra; (NE nº 79, de 26/12/2008). [Excetos adrede destacados. Pelos preceitos normativos indigados e em confrontação com as provas produzidas nos autos - pelo próprio autor, aliás, só se pode desumir que o autor sequer preenche os requisitos legais para se manter na posse do lote que lhe fora confiado pelo INCRA, porquanto não cultiva o imóvel, nem direta e pessoalmente, nem por meio de seu núcleo familiar, ou seja, simplesmente não o cultiva. Enfim, sequer cumpre ou cumpriu até o momento o compromisso assumido, não apresentando qualquer vocação ou inclinação para o cultivo da terra. Não há de pairar qualquer dúvida de que, em relação ao recebimento de verbas de fomento, para a atividade agrícola em assentamento de reforma agrária, seja evidentemente elementar que o ocupante da área esteja no efetivo cumprimento das normas de regência, mormente, por óbvio, que esteja exercendo rigorosamente a atividade agrícola, fazendo do imóvel, além de sua moradia habitual, meio de produção e de vida. Por corolário, em razão de não atender aos imperativos legais e ao compromisso assumido, consoante determinado pelas normas que regem a matéria, não há como nem porque pleitear o recebimento dos fomentos, assistência e crédito. E, muito embora não haja registro de que o INCRA tenha determinado a suspensão da concessão de créditos ou verbas assistenciais ao autor, em tais circunstâncias, com certeza, seria dever fazê-lo, sobretudo diante do restou comprovado nos presentes autos. Por consequência de tudo quanto já se expôs, torna-se despiecioso cogitar de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, já que, à luz de solar evidência, inexistindo a condição substantiva que ensejaria o pretendo direito, não há de se tangenciar aqueles supostos desdobramentos, pela manifesta impertinência, exaustivamente evidenciada nos autos. Registro, ainda, que a todos os beneficiários do assentamento foram concedidos os benefícios pertinentes. No que toca à questão da energia elétrica, comprovadamente não se fez a ligação ao lote do autor em razão de sua de-clarada e reconhecida inércia, porque, como dito na colheita da prova testemunhal, naquela oportunidade ele não tinha ainda residência no local, mas apenas um barraco de duas peças, que não comportava o benefício. Por fim, diante da pretensão engendrada na inicial, em cotejo com a realidade fática retratada pelos autos, é de se reconhecer a procedência do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, c/c o artigo 81, caput, ambos do CPC. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor por litigância de má-fé, im-põe-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do CPC, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, todos do CPC. Entretanto, dada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, fls. 37, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

001132-86.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APTA INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERTI)

AUTOS Nº 001132-86.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: APTA INFORMACOES CADASTRAIS E CRÉDITO LTDA SENTENÇA Sentença tipo B.A CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face da empresa AP-TA INFORMACOES CADASTRAIS E CRÉDITO LTDA, requerendo, em apertada síntese, a condenação da ré a restituir-lhe a quantia de R\$-122.037,12 (cento e vinte e dois mil, trinta e sete reais e dez centavos). Alega que firmou contrato com a ré, para Prestação, em seu nome, de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, sendo que a remuneração por tais serviços está prevista na Cláusula Terceira do referido contrato. Para a remuneração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o Anexo I dispõe que a remuneração do correspondente bancário é de até 2% do valor do empréstimo, com limite de R\$-800,00 (oitocentos reais). Em 06/09/2012, firmou-se entre as partes um termo aditivo com relação à Cláusula Terceira do contrato, a tratar da Remuneração paga ao correspondente bancário, e que representa, na prática, uma comissão pelo êxito na captação de um cli-ente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Entretanto, para colocar em dia dívidas pendentes, é muito comum que a CEF permita a mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia com uma nova operação de crédito. O objetivo dessa operação é solucionar a inadimplência, con-cedendo ao mutuário mais prazo e mantendo a relação comercial com o cliente - isso se dá com a formalização de um novo empréstimo, com novo número contratual, evitando-se o acúmulo de encargos de mora e promovendo-se a fidelização do cliente. Assim, é da própria lógica do mercado que, em tais casos, a remuneração do correspondente bancário deve ser feita de modo distinto, pois não se trata da captação de um novo cliente, ou seja, de uma nova venda a ser premiada, mas de uma política de redução de inadimplência criada pela própria CEF. Dessa forma, a CEF estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo, o valor da nova operação formal realizada, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liqui-dada com a nova operação. E essa regra consta da seguinte norma interna da CEF, da qual os correspondentes bancários têm plena ciência. Durante muito tempo, o pagamento dessa remuneração foi feito ma-nualmente pelas agências, sempre tomando por base, a diferença entre o valor da nova operação e a dívida liquidada. Entretanto, no presente

caso, no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema informatizado - SIAPX/SITAE -, para o pagamento da remuneração à ré. E, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato; ou seja, considerando, além do valor da nova operação, o valor da dívida anterior liquidada. A falha foi identificada pela auditoria interna da CEF, iniciando-se, a partir daí, providências administrativas para sanar o problema de informática e, simultaneamente, para identificar e quantificar as ocorrências de pagamento a maior. Nessa análise foram identificados pagamentos feitos à ré em valor superior ao devido, tendo esta, então, sido formalmente convocada a comparecer à CEF, para regularizar a situação, inclusive com a possibilidade de parcelamento do valor devido. Entretanto, mesmo com a notificação e as condições oferecidas para a solução amigável da questão, a ré não atendeu à convocação, restando à CEF buscar a tutela estatal, a fim de obter a restituição dos valores irregularmente pagos. Alega, ainda, não ter ocorrido prescrição dos valores aqui cobrados, eis que, de acordo com o artigo 206, 3º, IV e V, do CC, o prazo para tanto é de três anos; que tem direito à restituição de valores indevidamente pagos, conforme dispõe o art. 876 do CC; e que a ré, ao recusar-se a fazê-lo, infringiu o disposto nos artigos 186 e 927 do CC. Nesse aspecto, salienta que a ré, mesmo devidamente comunicada do recebimento de valor indevido, não promoveu a devolução (CC, art. 186), o que implica em apropriação indebita de valor que não lhe pertence (CC, art. 927). Documentos juntados às fls. 07-111. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120-136, alegando, em síntese, prescrição (CC, art. 206, IV e V), e, quanto ao mérito, que o contrato estabeleceu que a sua remuneração fosse por proposta efetivada e que essa remuneração sempre foi calculada pela própria CEF, que encaminhava os valores que seriam pagos, para que emitisse a respectiva nota fiscal de prestação de serviços. Assim, por ter recebido a remuneração conforme estabelecido em contrato, impugnou as Cartas de Convocação, datadas de 22/08/2014, com respostas enviadas à CEF em 29/08/2014. Defende que a alegação de que a remuneração do correspondente bancário não pode ocorrer de forma distinta nos casos de formalização de novo empréstimo para solucionar inadimplências, porque essa condição não estava prevista no contrato firmado entre as partes, bem assim porque isso fere os artigos 421 e 422 do CC, cobertos pelo princípio do pacta sunt servanda. Ademais, afirma que, na efetivação de um novo contrato, tem de realizar todo o trabalho novamente, porque, conforme dito na inicial, nessa hipótese é realizada uma nova operação de crédito; e a remuneração, conforme estabelecido em contrato, é por proposta efetivada. Igualmente, não lhe cabe questionar a forma de remuneração com base em norma interna da CEF, até porque esta não pode impor-lhe normas não inseridas no Contrato de Prestação de Serviços e que não eram do seu conhecimento. Salienta ser incontroverso não haver qualquer indicio de fraude ou de má-fé de sua parte, bem como que não lhe pode ser imputado o ônus de arcar com os problemas operacionais ou de programação identificados como falha operacional, além de afirmar a inconsistência da planilha de cálculo apresentada, por não corresponder às cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, frisando que os relatórios com os valores da remuneração eram mensalmente emitidos pela autora, bem assim, que não tinha acesso ou controle em relação à sua forma de elaboração. Impugna os supostos valores a serem devolvidos, porque a planilha apresentada pela autora não foi elaborada corretamente. Outrossim, alega que na planilha foram inseridos créditos fora do período em que teria ocorrido a suposta falha operacional, entre 22/11/2011 e março de 2013. Além disso, a planilha apresenta valores atualizados até 18/09/2014, sem a discriminação da forma de correção. Por fim, vencida a prejudicial, requer a improcedência do pedido da ação. Documentos juntados às fls. 138-192. Em réplica, a autora manifestou-se às fls. 193-196. Alega que fora conhecido no item 2.3 da defesa, que os valores cobrados nos autos são referentes a pagamentos realizados dentro do prazo trienal anterior ao ajuizamento da ação, não há vício, consequentemente, que se falar de prescrição; bem assim, que os contratos anteriores informados nas planilhas juntadas são apenas informativos, referentes aos contratos liquidados pelo novo empréstimo e cujo valor deveria ter sido deduzido da base de cálculo da tarifa a ser paga. Quanto ao mérito, argumenta que o pagamento sempre foi realizado por transação, na forma do contrato, e que a tarifa sempre foi calculada sem considerar o valor de empréstimo anterior liquidado, já que a tarifa do contrato anterior já havia sido paga, e o pagamento sobre esse valor configura bis in idem. Reiterou que o procedimento foi alterado por erro do sistema da CEF, sendo que, antes da ocorrência desse erro, o pagamento sempre foi da forma correta, sem o pagamento de tarifa sobre a parcela referente ao contrato liquidado. Frisou que a CI SUGAT/SUMAR 154/09, de 05/05/2009 previa, expressamente, tal forma de pagamento, em seu item 1.2, o que comprova que essa foi a maneira correta de se efetivar o pagamento desde o início da vigência do contrato. E essa forma de pagamento foi esclarecida pessoalmente pelos seus consultores, em seus correspondentes bancários, em treinamentos realizados para explicação dos procedimentos realizados na nova modalidade de serviço: contratação de empréstimos consignados. Esclareceu, também, que o pagamento por proposta efetivada sempre foi realizado; apenas a base de cálculo encontrava-se equivocada, ao incluir o valor do empréstimo anterior, o que configura bis in idem. Reforçou que a planilha por ela apresentada traz a identificação por- memorizada: 1- dos valores dos contratos, em que houve pagamento a maior; 2- da indicação do valor do empréstimo liquidado (que deveria ter sido descontada da base de cálculo); 3- do valor pago a título de tarifa erroneamente pelo sistema; 4- do valor efetivamente devido; e 5- da diferença a ser devolvida. Portanto, a planilha apresentada é clara, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Asseverou, em relação ao ponto 3.25 da defesa, que se fez confusão ao verificar os dados referentes ao contrato final 0715631634826, já que não está sendo cobrada nesta ação qualquer restituição do contrato firmado em 30/11/2010. O valor daquele contrato apenas consta em razão de sua repercussão quando do pagamento do empréstimo firmado em 02/03/2012 (não havendo prescrição). Em relação à correção dos valores, salientou que foi realizada apenas pela inclusão dos índices oficiais (IR), conforme informado na carta de fls. 48. Por fim, reiterou o seu direito à restituição e, no que diz respeito à produção de provas, disse que entende desnecessária a realização de prova pericial em relação às planilhas apresentadas, porquanto elas são muito claras. Porém, caso a ré insista na necessidade dessa prova, deverá informar quais os pontos da planilha pretende ver periciados, para nova análise do Juízo. Requeru a juntada de documentos, bem como a juntada futura de out-tros documentos, porventura encontrados até a audiência de instrução; a produção de prova testemunhal, sendo que apresentará rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC; e o depoimento pessoal dos representantes da ré. Em despacho saneador, este juízo afastou a preliminar de prescrição, declarou o feito saneado e fixou os pontos controversos, como sendo: (1) o alegado pagamento indevido, considerando o contrato firmado entre as partes; e, (2) no caso de ter havido pagamento indevido, quais foram realmente esses valores, no período de 22/11/2011 a março de 2013. Igualmente, deferiu a produção de provas requerida pelas partes e nomeou perito, sendo que a oitiva de testemunhas foi designada para o dia 09/11/2016, às 16h30, com apresentação do rol em cartório com quinze dias de antecedência do ato designado (fls. 197-199). As fls. 201-204, a ré se manifestou nos autos desistindo da prova pericial, justificando e apresentando julgado quanto ao caso em tela (fls. 206-214). As fls. 215-216, a ré apresentou o rol de testemunhas. Intimada, a CEF, às fls. 217, manifestou-se pela concordância com a desistência da prova pericial. As fls. 218 consta Termo de Audiência em que foi deferida a desistência da prova pericial nestes e nos autos de nº 0011131-04.2014.403.6000 e a ré desistiu da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215-216, sendo feita, às fls. 219-220, a oitiva da testemunha arrolada pela CEF. As fls. 222-223-v a CEF apresentou alegações finais reiterando suas considerações, mas frisando que mantém o mesmo procedimento de pagamento de remuneração à ré desde o ano de 2008: 2% sobre o valor integral do empréstimo na captação de novos clientes e, nos casos de empréstimo ao mesmo mutuário, ou seja, renegociação de dívida, 2% sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior a ser liquidada com a nova operação. Contudo, a ré diz desconhecer esse procedimento. Apresentou excerto do depoimento de testemunha, reiterando que, durante muito tempo o pagamento era feito manualmente pelas agências, bem assim, que o erro no cálculo do valor de repasse à ré ocorreu durante o período de 22/11/2011 a março de 2013, época em que a CEF passou a utilizar sistema automático informatizado. Em suposição, considera que se a ré estivesse correta e desconhecesse a regra, e a CEF realizasse o pagamento de forma equivocada desde 2010, certamente a ré já teria ajuizado ação de cobrança contra si. Por fim, conclui que a ré conhecia a regra estabelecida pelo Manual Normativo OR058020 e se omitiu ao receber a notificação da CEF, como também, que a ré, como qualquer empresa, possui controle sobre os valores recebidos em cada contrato efetivado. Assim, por meio de simples comparativo, pode constatar a irregularidade dos valores repassados pela CEF. Refutou as teses apresentadas pela ré, requerendo a procedência do pedido da ação de cobrança. As fls. 225-239, a ré apresentou alegações finais, concluindo que em momento algum a autora conseguiu demonstrar a existência dos supostos manual normativo e que esse integrava o contrato firmado pelas partes. Ademais, se esse manual existisse, trata-se de norma interna da CEF, que não a vincula. No contrato de prestação de serviços, anexo I, Tabela de Remuneração, consta que a remuneração será por proposta de produto efetivada e, na sequência, os valores a serem pagos por cada proposta encaminhada. Assim, aduz que a comissão deve ser calculada por proposta de produto efetivada, não havendo que se falar em falha operacional. Asseverou haver nítida litigância de má-fé de parte da CEF, uma vez que não houve qualquer erro descoberto durante a auditoria e a autora sempre teve ciência quanto aos pagamentos realizados. Assim, nas operações em questão, não se trata de regularizar endividamento, mas de um novo negócio, a demandar novo trabalho de sua parte, não havendo motivo para que a comissão seja calculada apenas sobre a diferença entre o novo e o velho contrato, invocando, ainda, os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da confiança e da segurança jurídica. Por fim, defendeu a falta de provas, já que não houve a comprovação dos efetivos pagamentos de forma indevida, bem como a litigância de má-fé, requerendo a improcedência da ação e a condenação da autora. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição foi rejeitada no despacho saneador, quando foram fixados os pontos controversos e restou deferida a produção de provas requerida pelas partes. Contudo, a ré desistiu da prova pericial. De sua parte, a autora concordou com a desistência, mesmo porque já havia asseverado, em réplica, que a planilha apresentada traz a identificação por- memorizada dos valores dos contratos em que houve pagamento a maior, a indicação do valor do empréstimo liquidado - parcela que, segundo seu entendimento, deveria ter sido des- contada da base de cálculo -, o valor pago a título de tarifa por erro do sistema, o valor efetivamente devido e a diferença a ser devolvida. Sobre a correção dos valores, restou esclarecido que essa se deu apenas pela inclusão dos índices oficiais (IR), o que já havia sido informado, antes, à ré por meio de carta. Diante da concordância das partes, a desistência da prova pericial nestes e nos autos de nº 0011131-04.2014.403.6000 foi homologada. De igual forma, mes- mo tendo apresentado rol, a ré desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Assim, passo ao exame dos pontos controversos, examinando o contrato firmado entre as partes e eventuais provas colacionadas aos autos. Cuida-se de contrato para prestação de serviços de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos consignados em folha de pagamento. Em síntese, é a prestação de serviços em nome da CEF nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2000, Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31/03/2011, e alterações normativas subsequentes. Muito embora conste do rol da prestação de serviços - do contrato celebrado entre as partes - número extenso de itens, trata-se do item V, que faz em destaque no início deste parágrafo. Exposto o seu objeto, cabe examinar como se dá a remuneração pelo serviço prestado. Nesse passo, convém transcrever a ípsa litteris: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Pelos serviços referidos nos incisos I, V, VIII e IX da Resolução BACEN nº 3.111/03, o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I [Excerto adrede destacado.] O mencionado Anexo I é a Tabela de Remuneração, que prevê, para os serviços de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos consignados em folha de pagamento, ou seja, consignação, o percentual de 2% (dois por cento) do valor do empréstimo. E o termo aditivo que sucedeu ao contrato nada trouxe que implique alteração no quadro jurídico-normativo da questão posta. No processo de fundamentação, prevalecem os princípios gerais do Direito, que possuem três feições no quadro geral: (a) informadora, que serve de ins- piração ao legislador na produção de normas gerais e abstratas e, também, ao julgador, já que se presta como fundamento das razões de decidir, quando da prolação da norma em caso específico e concreto de uma demanda judicial; (b) normativa, quando, na ausência de norma geral e abstrata, passa-se, como força supletiva, à integração do Di- reito, no preenchimento de eventuais lacunas da lei; e, por fim, (c) interpretadora, que se presta a orientar o operador do Direito na busca pelo norte do ordenamento jurídico. Nesse ponto da digressão, cabe invocar um princípio jurídico dos mais antigos, atribuído a Ulpiano: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence. Por desdobraimento, nem se discute a imperiosidade de equilíbrio nos contratos e, efetivamente, a condenação de toda e qualquer forma de onerosidade excessiva a qualquer dos contratantes, como também o ganho que não se fundamente no cumprimento estrito do objetivo contratual. Ademais, no presente caso, o serviço contratual prestado pela ré está muito bem definido: a captação de novos clientes. Por esse trabalho, ou seja, a cada no-vo cliente captado, a ré faz jus a uma remuneração. Explicitando: a ré só tem direito à remuneração por proposta efetivada. Nos termos da Cláusula Terceira, ípsa litteris: remuneração fixa por proposta efetivada. Instar frisar, em relação ao parágrafo anterior, a expressão novo cliente, porquanto, nos casos de renegociação da dívida, não há, evidentemente, que se falar em novo cliente, porque se trata do mesmo mutuário, ou seja, não há o elemento no-vo, não houve uma nova captação, mesmo que se considere a existência de um novo contrato é forçoso reconhecer a identidade de objeto, partes e dados do mútuo anterior-mente celebrado, pelo qual, aliás, a ré já percebeu a respectiva remuneração, conforme a mencionada cláusula contratual, já que houve proposta efetivada. Nesse quadro, não se pode conceber legitimidade no recebimento dú- plice pela ré, ou seja, o recebimento de remuneração pela proposta efetivada, situação contratual legal, mas o recebimento integral pela simples renegociação do mútuo anterior-mente celebrado fuge do bom senso jurídico, caracterizando, sim, bis in idem. Então, para evitá-lo, porque não se trata de remuneração pela captação de um novo cliente, mas de mera renegociação da dívida existente, a única medida possível e justa é o pagamento tendo como base de cálculo o valor líquido das operações, ou seja, a diferença entre o valor da dívida a ser liquidada e o valor da nova contratação. E qual é a regra aplicada pela CEF em circunstâncias tais? Conforme o Manual Normativo OR058020 da CEF, sobre a contratação da operação com liquidação simultânea de contrato vigente, assim está disposto: 3.3.7.6.3. A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. [Excerto adrede destacado.] Com efeito, a ré assinou contrato com a CEF em 12/03/2010, fls. 20. Desde então, é correspondente bancário da autora, e não conhecia o referido normativo? Não me parece crível que ao longo de todo esse período a ré não tivesse conhecimento dessa regra geral. Observe-se, quanto a esse aspecto, que o equívoco do sistema de in- formatização, que teria pago valor tido como indevido, se deu no período de novembro de 2011 a março de 2013. Então, só se pode concluir que a ré, que iniciou o contrato em 2010, recebeu remuneração em conformidade com o que dispõe o OR058020. Nesse ponto, cabe frisar que o mesmo procedimento de pagamento de remuneração foi feito a todos os correspondentes da CEF, e a ré, precisamente, desde 2010; ou seja, a prática regular da CEF era e sempre foi aquela definida pelo OR058020, qual seja, a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior a ser liquidada. Nesse contexto só se pode concluir que essa seja e sempre tenha sido, efetivamente, a base de cálculo utilizada pela CEF, até por ser a única via viável jurí- dicamente para contemplar o equilíbrio contratual em conformidade com seus fins. Assim, mais uma vez cabe evidenciar que a ré, posto tenha pleiteado produção de prova pericial e arrolado testemunhas diversas, de tudo desistiu, justificando-se por meio de conclusão unilateral que fez do trâmite processual. Enfim, nada trouxe aos autos, além de meras alegações, que pudesse afastar a pretensão deduzida na inicial. De sua parte, a autora, conforme, aliás, lhe competia fazer, promoveu a juntada aos autos, de todos os documentos em que se evidencia o pagamento indevido, a maior, em favor da ré, fazendo jus à devolução aqui pleiteada. Nesse sentido, conside- ro o testemunho advindo de funcionário que trabalha na CEF desde dezembro de 2001, no setor de administração de contratos, exatamente o local em que se lida com a questão debatida no presente feito, e que só fez comprovar e reforçar tudo quanto já fora neles produzido. Veja-se breve excerto: A sistemática usada pela CEF, na espécie é a seguinte: a empresa contratada para fazer a captação de clientes (posição esta ocupada pela requerida, no presente caso), apresenta o interessado em obter o financiamento, à instituição financeira (CEF), e, em sendo contratado o financiamento, é remunerada, de regra, com o valor equivalente a 2% do montante do contrato. Em havendo renegociação do débito oriundo desse contrato (o cliente toma um novo empréstimo, para pagar o resíduo do financiamento anterior e, eventualmente, com o valor excedente, para outra atividade negocial), a empresa captadora é remunerada novamente com a alíquota de 2%, mas tendo como base de cálculo o que exceder ao valor do débito antigo renegociado. [Excertos adrede destacados.] Sobre o caso da empresa ré em relação à CEF, assim se manifestou: O problema surgiu com a ré, no presente caso, originou-se porque durante determinado período de novembro de 2011 a 2013, por conta de dificuldades operacionais, a CEF pagou o volume cheio à empresa captadora (requerida), não descontando a incidência sobre a parcela residual do empréstimo anterior que fora negociado. [Excerto adrede destacado.] Em relação às perguntas do advogado da ré ao depoente, sobre o que efetivamente importa ao deslinde da causa, os pontos concernentes ao fixado no despa-cho saneador, e não, obviamente, a divagações feitas para estabelecer tese que não se coaduna com a relação fático- jurídica posta em Juízo, assim se expressou a testemunha: No período de novembro de 2011 a 2013 o depoente atuava nos processos de interesse da requerida. Durante o período referido no parágrafo anterior o depoente tinha ciência que o sistema da CEF estava calculando a remuneração da requerida de forma equivocada. [Excertos adrede destacados.] Assim, não pairam dúvidas quanto à correta base de cálculo para o pagamento da remuneração do Correspondente em tais circunstâncias, muito menos sobre o problema relatado quanto ao procedimento informatizado em que se fez o pa- gamento a maior, em favor da ré,

bem assim sobre o direito da autora em obter a restituição dos valores pagos indevidamente. Partindo para a peroração, quadra novamente repassar a orientação de alguns primados da ordem jurídica, até porque, mesmo não sendo crível o desconhecimento das regras do jogo em sua plena efetividade ao longo do tempo, ninguém pode descumprir a lei só por alegar que não a conhece, sendo que o Enriquecimento sem causa justa decorrente da execução regular do contrato deve ser afastado e a boa-fé deve ser presumida, ao passo que a má-fé deve ser provada. Ademais, no presente caso, a todo sentir, não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. Sobre as planilhas e os cálculos apresentados, é necessário reiterar que a ré desistiu da produção de prova pericial; aliás, de todas as provas que havia requerido. Por outro vértice, é inegável que as planilhas trazem a identificação pormenorizada: dos valores dos contratos em que houve pagamento a maior; da indicação do valor do empréstimo liquidado, que, conforme se concluiu, deveria ter sido descontada da base de cálculo; do valor pago a título de tarifa por erro de informatização; do valor que era devido; e, por fim, da diferença a ser devolvida. Enfim, meras alegações não têm o condão de afastar a incidência das regras e princípios jurídicos que se aplicam ao caso, sobretudo, como na situação pre-sente, em que há perfeita subsunção dos conceitos jurídicos, aos fatos incontroversos, conforme substancialmente delineados nos autos. Em arremate, mesmo não sendo admissíveis os fundamentos aduzidos pela parte ré, veja-se ementa de julgado em que se corroboram todas as considerações aqui expendidas como razão de decidir. CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez, alega a parte ré/reconvinte que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença com fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apelações improvidas. AC 08064846020144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, Decisão: unânime, em 05/05/2015, PJe. [Excertos adrede destacados.] Então, considero totalmente descabidas as meras alegações de ausência de comprovação da existência de manual no âmbito da CEF, de falha operacional e de crise de inadimplência, diante do que resta consolidado no tempo, antes e depois do problema de informatização, ou seja, a forma para calcular o valor da remuneração, ex-cepçãoando o período do sobredito problema, sempre foi a mesma, o que resta devida e robustamente comprovado nos autos. Além disso, a boa-fé objetiva é o que se espera de todos, porque a segurança jurídica se funda no pressuposto de que se cumpria e se faça cumprir o ordenamento jurídico e o que foi contratado entre as partes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenei a ré a restituir à autora o valor de R\$ 122.037,12 (cento e vinte e dois mil, trinta e sete reais e doze centavos), conforme requerido na exordial. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, c/4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 02 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007924-60.2015.403.6000 - EVERALDO JOSE DE QUEIROZ X LENY MARIA DA CONCEICAO X JOAO GABRIEL GIMENES FILHO X CICERO ANJO DE ARAUJO X DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO X ELIAS PAULINO DA SILVA X ERLIM MILLER X CLORISVALDO DA SILVA PORTO X ISAIAS ALVES LEONEL X ANTONIO PAULINO DASILVA X ARLINDO DE MELO LEGAL X ATANAEL LAZARO DOS SANTOS X DARCIO CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MARCIANA DA SILVA MACIEL X ANALLIA GOMES PEREIRA KREFF X MARIA IRACEMA DE PAIVA CALVES X APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X LAUDELINE MIRANDA X MARIA APARECIDA ECHEVERRIA X AMARILDO DE FATIMA CORREA X ALMINDA DE SOUZA EVANGELISTA X VALDIR DA SILVA ROSA X OLIMPIO RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA COSTA CONCHE MULLER X ROGER CARLOS BORGES X DAIANE JULIAO DA SILVA X RUBENS LEMES MADRUGA X HERMOGENITA PRATES LOPES X JOAO TOMAZ DA SILVA X SANTINA DIAS X JAIME FERREIRA MACEDO X VAUDIONOR VILELA DE OLIVEIRA ROSA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0007924-60.2015.403.6000 AUTORES: EVERALDO JOSÉ DE QUEIROZ E OUTROS. RÉU: INCRA - INSTITUTO BRASILEIRO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA Sentença tipo A. EVERALDO JOSÉ DE QUEIROZ E OUTROS (32 autores) ajuizaram a presente ação ordinária de obrigação de fazer, em face do INCRA, buscando, em apertada síntese, a emissão de escritura definitiva individual em favor dos autores, enquanto assentados, que são, no Assentamento Primavera, localizado no Município de Jaraguari, MS, bem como os benefícios da gratuidade judiciária. Alegam que, em dezembro de 1997, foi feito o sorteio dos lotes e criado o referido Assentamento Primavera, sendo que os assentados aguardam pelos títulos de propriedade definitiva há mais de dezoito anos. Em janeiro de 2011, o INCRA alegou não ter recursos para a demarcação e regularização dos lotes. Por conta disso, em fevereiro daquele ano foi firmado contrato de prestação de serviços visando essa regularização, com a empresa Mota Mó-ri- al Engenharia Ltda., cujas despesas, inclusive, foram pagas por meio de cotação pelos assentados. Mesmo com o trabalho feito, o INCRA não se manifestou. Em 26/12/2013 foi editada a Medida Provisória nº 636, que suspendeu a emissão de títulos de domínio em projetos de assentamento. Contudo, o Assentamento Primavera já aguardava a titulação por muito ano, e os assentados estavam em desespero. Nesse sentido, acrescentaram que, em agosto de 2014 foi concedido pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mandado translativo de domínio, tendo sido o imóvel devidamente registrado em nome do INCRA, em dezembro de 2014. Juntaram documentos às fls. 09-117. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 131-138, com documentos juntados às fls. 139-171. Alegou preliminar de litispendência, em relação ao Feito nº 0003710-26.2015.403.6000, que tramita pela 4ª Vara, conforme referido, e, quanto ao mérito, estribou-se na MP nº 636, de 26/12/2013 e, com base nela, no MEMO CIRCULAR nº 67/2014-DO, de 13/02/2014, a fim de reforçar o argumento da ordem de suspensão de emissão de títulos de domínio em projetos de assentamento, para concluir que, estando suspensa a emissão de títulos, não há como ele (o INCRA) ser obrigado a titular as parcelas do P. A. Primavera, conforme pretendem os autores. Nesse passo, citou reflexos da Lei nº 10.267/2001, que alterou o Sistema de Registro de Terras, o Decreto nº 4.449/2002 e a Portaria- INCRA nº 1.101/2003, e frisou que a área do Assentamento Primavera foi devidamente registrada em 17/12/2014, em seu nome, por determinação judicial, mas que, segundo informações colhidas junto ao CRI de Bandeirantes (MS), ainda não se encontra certificada nos termos da Lei nº 10.267/2001 e de seu Decreto Regulamentador, o que, por si só, impossibilita a titulação dos autores. Requeru a improcedência dos pedidos da ação. As fls. 173-175, os autores apresentaram réplica à contestação. As fls. 182 o Juízo determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que o INCRA - considerando a conversão da MP nº 636/2013 na Lei nº 13.001, de 20/06/2014, e a edição do Decreto nº 8.738, de 03/05/2016, que regulamentou a referida lei, para dispor sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como a emissão de titulação definitiva - se manifestasse sobre eventual emissão dos títulos definitivos do Assentamento Primavera ou a programação específica para isso, já que não mais persistia a suspensão de emissão. As fls. 183 o INCRA apresentou, por meio do ofício nº 83/2017-Incra/SR(16)MS/G/D, um cronograma/programação de emissão de títulos definitivos do Projeto de Assentamento Primavera, com previsão de entrega total dos títulos aos respectivos parcelares, para maio de 2017. As fls. 186-187 consta manifestação de parte dos autores, dando conta de que a entrega dos títulos não ocorreu conforme a programação anunciada pelo INCRA, e pleiteando a aplicação de multa diária. Em despacho saneador, às fls. 188-188-v, foi afastada a questão pre-liminar de litispendência e determinado que o INCRA se manifestasse quanto ao cumprimento do cronograma anteriormente apresentado. À fl. 190 o INCRA promoveu a juntada de informações prestadas pelo Superintendente Regional do órgão em MS. A parte autora, em manifestação às fls. 193-194, reiterou o pedido de aplicação de multa diária. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada em julho de 2015, tendo por objeto, a emissão de títulos definitivos de propriedade em relação aos lotes do Projeto Assentamento Primavera, situado no Município de Jaraguari (MS). Os autores alegam que já preencheram os requisitos legais para a obtenção dos títulos definitivos de suas terras, mas o INCRA é omissivo em emitir tais documentos. De sua parte, o INCRA informa que a emissão de títulos da espécie fora suspensa, não havendo como ele ser obrigado a titular as parcelas do Programa de Assentamento Primavera, como pretendem os autores. Pois bem. Consoante assentado nos autos, com a edição da MP nº 636, de 26 de dezembro de 2013, e, na sequência, como o seu desdobramento, através da edição do MEMO CIRCULAR nº 67, de 13 de fevereiro de 2014, houve, realmente, a suspensão de emissão de títulos de Domínio em Projetos de Assentamento rural, o que fez com que o INCRA, nesse período, de fato, não pudesse emitir os tais títulos. Entretanto, no curso do tempo, houve a conversão da mencionada MP nº 636/2013, na Lei nº 13.001, de 20/06/2014, bem como a edição do Decreto nº 8.738, de 03/05/2016, que regulamentou a referida lei, dispondo sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como sobre a emissão de titulação definitiva na espécie. Motivado por essa perspectiva, o Juízo determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que o INCRA, considerando o novo quadro normativo estabelecido, se manifestasse sobre a pretendida emissão dos títulos definitivos, já que não mais perdurava a ordem de suspensão de emissão. Então, o INCRA trouxe aos autos, um cronograma/programação, em que se evidenciava que a entrega total dos títulos definitivos se daria até o dia 27 de maio de 2017 (fl. 184). Contudo, o prazo transcorreu sem a emissão dos referidos títulos, e os autores pleitearam a fixação de multa diária no valor de mil reais, em relação a cada lote, por cada dia de atraso (fls. 186-187). Instado a se manifestar, o INCRA, através de sua Procuradoria, fez juntar aos autos o Ofício nº 5917/2017, em que se informou que, em 11 de dezembro (de 2017), foi protocolado no Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos de Bandeirantes (MS), o requerimento de registro do projeto de parcelamento do imóvel rural Projeto de Assentamento Primavera, matrícula 21.624, com área de 2.535,3723ha, parcelado em setenta e um lotes, estradas, três núcleos rurais e duas áreas ambientais. Conviém observar, ainda, que, na referida informação, ainda constou que o Oficial do Registro conferiria toda a documentação encaminhada e sua conformidade com as normas de regência, bem assim que os prazos correm na forma prevista no Decreto nº 3.079/1938 e Decreto-lei nº 58/1937. Por fim, noticiou-se que, em 13 de dezembro de 2017, foram realizados o registro e a emissão dos primeiros quarenta e dois títulos aptos à impressão em papel-moeda. Igualmente, foi informado que, em relação a vinte e nove lotes, houve a necessidade de saneamento dos registros, que foram bloqueados em razão de indícios de irregularidade que foram apontados pelo Acórdão nº 775/2016-TCU-Plenário. No exame de todo o desdobramento da questão posta, não se pode negar a existência de um período em que o INCRA, diante da ordem de suspensão de emissão de títulos da espécie, nada poderia fazer para resolver o problema; bem como que o emaranhado de normas incidentes sobre a questão e a sistemática de registro de áreas rurais, envolvendo órgãos de esferas distintas, são fatores que contribuem para a morosidade na emissão dos títulos reclamados pelos autores. Nesse mesmo sentido, também é forçoso considerar, não somente os reflexos da Lei nº 10.267/2001, que alterou o Sistema de Registro de Terras, como o Decreto nº 4.449/2002 e as adequações internas da autarquia, para a consecução de seus objetivos e fins. Com certeza, para quem espera pelo título do seu quintão, o tempo pode parecer uma eternidade, mas, para quem cumpre as normas de regência (e são muitas; inclusive com mudanças no curso do procedimento), possivelmente a impressão é a de que transcorre em frações de segundo. Pode parecer muito simples visualizar-se apenas a data do cronograma de fl. 184, em que se estimou entregar os títulos definitivos, mas é preciso notar, naquele quadro, a quantidade de tarefas assinaladas ao órgão emissor, com suas respectivas programações, e a interdependência inerente entre diversos setores envolvidos, com a participação de agentes externos, inclusive, de sorte a se aqui-latar se há ou não razoabilidade no proceder da autarquia fundiária (INCRA). Cabe considerar, ainda, que são vários os autores que figuram no polo ativo deste Feito, que é único, mas que todos eles e muitos outros compõem diversos processos administrativos individuais, de emissão de títulos dominiais, com situações específicas, tanto familiares, quanto em relação ao próprio lote rural, com registros e tramitação individualizada. E isso restou evidenciado quando se fez o registro e emissão de quarenta e dois títulos de domínio, sendo que vinte e nove deles foram bloqueados em razão de possíveis irregularidades, conforme Acórdão nº 775/2016-TCU. Então, para este Juízo, é plenamente possível cogitar-se, por exemplo, se entre aqueles destinatários de títulos bloqueados não estão, por mera razão de ra-ciocínio, alguns dos que ajuizaram a presente ação (isto não restou esclarecido nos presentes autos). Por outro vértice, é preciso reconhecer-se que até a emissão dos títulos, muitas etapas precisam ser cumpridas, sendo que nem todas elas dependem unicamente do INCRA. Só a partir do efetivo registro no CRI competente, é que se pode iniciar a etapa de emissão dos títulos. Por força disso, não vislumbro motivos juridicamente relevantes, para ensejar a aplicação de multa em desfavor do réu, conforme pleiteado pelos autores na reta final de processamento do Feito em primeira instância. De tal arte, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 8.738/2016, várias etapas foram vencidas, inclusive a própria emissão dos títulos, que ainda não foram em-tregues - situação incontroversa nos autos. Todavia, a ação foi ajuizada em 2015 e o próprio INCRA estimou que em 2017 estaria terminando a emissão e entrega de todos os títulos do Assentamento Primavera, mas esse marco temporal, embora estimativo, e mesmo sujeito a vários per-calços, conforme referido, não foi cumprido. Nessa situação, o direito subjetivo dos autores, quanto ao recebimento dos seus títulos, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto (o que deverá ser feito caso a caso, em procedimentos/processos administrativos), é incontroverso, uma vez que sequer é rebatido pelo INCRA. Mas é preciso equacionar-se o fator temporal, pois os autores não podem ficar indefinidamente sujeitos aos imprevistos e à boa-vontade do réu. Assim, pura-ce-me que o prazo de 06 (seis) meses para a emissão dos títulos, desde que não exista, em relação a cada um dos autores, qualquer pendência ou situação a ser esclarecida, é bastante razoável para que o INCRA cumpra com a sua obrigação e os autores realizem satisfatoriamente as suas legítimas expectativas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o INCRA a proceder à emissão dos títulos de propriedade dos au-tores, referentes ao Projeto Assentamento Primavera, no prazo individual de 06 (seis) meses, a partir da intimação desta sentença, desde que não exista pendência em relação aos interessados, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496 do CPC). Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, considerando que o valor dado à causa, além de não retratar o proveito econômico obtido pelos autores (pois nesse proveito não deve ser computado o valor dos lotes, eis que o INCRA não está negando o direito dos autores a receber as respectivas escrituras, mas apenas em atraso no cumprimento da obrigação), e, inclusive, que tal valor é incompatível com o critério da hipossuficiência alegado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002051-45.2016.403.6000 - JOEL MARQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 145-148), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0002595-33.2016.403.6000 - RAFAEL ELIAS PIRES(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004114-43.2016.403.6000 - EDER DE SOUZA(MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011172-97.2016.403.6000 - PEDRO VALDIR EMIDIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 197-203), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0013438-57.2016.403.6000 - ALEX PEREIRA DE SOUZA X GLAUCIA VILHALVA BARROS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI E G0030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fl. 274: Os autores requerem a devolução do prazo para manifestação acerca do laudo de avaliação de fl. 265, considerando que o processo foi retirado da Secretaria do Juízo pela CAIXA, fato que o impediu de acesso ao mesmo. Pelo que consta, o processo foi retirado pela CAIXA no primeiro dia do prazo para manifestação. Assim, demonstrado o obstáculo para acesso aos autos, a parte autora restou prejudicada por motivo a que não deu causa, configurando a justa causa prevista no Código de Processo Civil, pelo que devolvo-lhe o prazo para manifestação acerca do laudo de avaliação judicial, nos termos do art. 223 e parágrafos, do CPC. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Intimem-se.

0001239-66.2017.403.6000 - MILTON JOSE DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001239-66.2017.403.6000AUTOR: MILTON JOSÉ DOS SANTOSRÉ: UNIÃO SENTENÇASentença tipo A.MILTON JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face da UNIÃO, buscando, em apertada síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença de soldo de Subtenente para o posto de Segundo-Tenente, no valor de R\$-42.173,66 (quarente e dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), resultado do somatório das diferenças de soldo, no valor de R\$-9.645,83, mais o auxílio-invalidez, no valor de R\$-32.527,83. Alega que foi incorporado ao Exército em 15/05/1969 e que passou para a reserva remunerada, por tempo de serviço, no dia 31/05/1997, na graduação de 1º Sargento (doc. 2); e que fora reformado, por ter sido julgado incapaz para o serviço do Exército, em 15/08/2006 (doc. 2-A). Entretanto, desde 1999 vem padecendo com gravíssimos problemas de saúde - câncer, segundo os exames laboratoriais, que se tomou metastático, sendo, hoje, portador de parapneumotórax: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores. Assim, com fundamento em seu estado de saúde, neoplasia maligna da próstata, requereu ao Exército, em 19/08/2016, a concessão do auxílio-invalidez, mas a sua postulação foi indeferida, mesmo sendo contra a literal disposição da lei.Postulou Justiça gratuita e juntou documentos às fls. 10-47.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido e restou determinada a citação da parte requerida (fl. 50). Citada, a ré contestou a ação às fls. 53-55 e juntou documentos às fls. 56-67. Em breve histórico, disse que o autor, militar reformado do Exército, pretende a percepção de auxílio-invalidez e melhoria na sua reforma, com reflexos a partir de agosto de 2015, até janeiro de 2016, sob o fundamento de ser portador de câncer na próstata. Mas concluiu que os pedidos do mesmo são improcedentes. Réplica à contestação às fls. 70-74. O autor reconheceu que o valor de janeiro de 2016 já fora resgatado no mês de setembro do mesmo ano (ficha financeira, fls. 38), perfazendo o total de R\$-2.320,41, e, bem assim, que esse valor deve ser deduzido do valor pleiteado às fls. 45. No entanto, considerando que a ação foi distribuída em fevereiro de 2017, ponderou que novas prestações de auxílio-invalidez já vencia, sendo necessário acrescer esses valores ao cálculo do valor que lhe é devido.Quanto ao mais, defendeu que não foi contestado o mérito da causa. Então, independentemente da necessidade de internação hospitalar e da assistência con-tínua de enfermagem, o direito ao benefício pode ser auferido de outra forma, como no caso de o militar na inatividade contrair uma das doenças graves previstas no artigos 24, 1º, e 26, 3º, da Lei nº 10.486/2002, como neoplasia maligna, como é o seu caso. Nessa situação, não são exigidos do militar os requisitos do art. 26, caput e incisos, da Lei nº 10.486/2002, porque não há a precariedade atribuída à primeira hipótese.Assim, ele está na condição de inválido, ou seja, incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a contar de 03/12/2015, e, pelos documentos juntados aos autos, fls. 32 a 60, o diagnóstico foi firmado em 31/08/2015, como sendo de neoplasia maligna, e essa invalidez está enquadrada no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 09/10/1980. Se a declaração de invalidez, a contar de 03/12/2015, foi feita pela burocracia militar, a culpa não lhe pode ser imputada, já que vem padecendo dos seus males desde 2006, conforme o documento de fls. 19, muito embora não tenha sido reconhecida naquela época a sua invalidez. Daí resulta a prevalência das planilhas jun-tadas às fls. 43-45, cujos cálculos começam a partir de 01/08/2015. Em relação à matéria pertinente à diferença de soldo de Subtenente para Segundo Tenente, alega que, como não houve contestação pela União, restando ela incontroversa. Dessa forma, requereu a procedência do seu pedido, apresentando cálculo atualizados da seguinte forma: R\$-10.213,75 (diferença de soldo de Subtenente para Segundo Tenente), mais o valor de R\$-40.294,41 (auxílio-invalidez), já deduzidos os valores referentes ao mês de janeiro de 2016, porque foram pagos no mês de setembro do mesmo ano. Então, pleiteou a condenação da União no valor de R\$-50.508,16 - além de custas processuais e honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido.O objeto da ação refere-se a dois pontos: diferença de soldo, de Sub-tenente para o posto de Segundo Tenente, e percepção de auxílio-invalidez.Conforme informado na exordial, o autor fora incorporado ao Exército em 15/05/1969 e passou para a reserva remunerada, por tempo de serviço, em 31/05/1997, na graduação de 1º Sargento (doc. 2). Em continuidade, fora reformado, por ter sido julgado incapaz para o serviço do Exército, em 15/08/2006 (doc. 2-A). Sobre a pretensão de perceber diferença de soldo, de Subtenente para o posto de Segundo Tenente, dispõe o Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 -, na Seção III, que trata da Reforma, o seguinte comando:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) [Excertos adrede destacados.]Como facilmente se desmune do supracitado dispositivo, há mais de um requisito para a aplicação da regra em exame. Inicialmente, ao que interessa ao des-linde da questão, tenha-se que o militar, da ativa ou da reserva, que for julgado inca-paz, para ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, deve ter sua situação específica contemplada num dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108 da Lei nº 6.880/1980. Para afastar qual-quer dúvida, vejamos os tais preceptivos que ensejam o benefício aqui pleiteado:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;[Excertos adrede destacados.]Ora, a princípio, a situação do autor não se enquadraria em nenhuma das hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do art. 108 da Lei nº 6.880/1980. Muito menos se poderia invocar o 1º do art. 110 da norma de regência - como pretende, confusamente, o autor -, já que esse preceptivo estabelece, além da incapacidade defi-nitiva - como é o caso do autor -, também que deve estar configurada a condição de inválido. Nesse ponto, esclareça-se a expressão confusamente, explicando o fato de o documento, que serve de base para a pretensão do próprio autor, o de fls. 19 (datado de 15/08/2006), ter definido expressamente que o autor não é inválido.Em relação à asserção do autor na réplica, sobre restar incontroverso o pedido quanto à diferença de soldo, de Subtenente para o posto de Segundo Tenente, por não ter havido contestação pela União, é preciso reconhecer que, com base no que até então fora colocado, razão não assistiria ao autor, porquanto, com efeito, o artigo 319 do CPC define, entre os requisitos da inicial, que deverá haver a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (III), e não se teria vislumbrado de plano a im-precindível adequação.Entretanto, compulsando os documentos que instruem o Feito, vê-se que o documento de fls. 34, através do qual foi negado ao autor o benefício de auxílio-invalidez, terminou por evidenciar e reconhecer uma situação que o autor até então não possuía, qual seja, a condição de inválido. Deveras, se, antes, o autor não poderia invocar o 1º do artigo 110 da norma de regência, já que esse preceptivo exige dois requisitos para a sua percepção: a incapacidade definitiva - condição já reconhecida em favor do autor - e a condição de inválido, e o documento de fls. 19, de 15/08/2006, havia definido, expressamente, que o autor não era inválido, o documento de fls. 34, de 17/10/2016, mudou a situação, eis que reconheceu a condição de inválido do mesmo.Dessa forma, pelo documento de fls. 34, o autor teria preenchido todas as condições necessárias para fazer jus à pretensão deduzida na inicial, já que atenderia precisamente aos exatos termos da norma de regência: 1º do art. 110. Porém, o documento em questão fez muito mais do que isso, já que, ao indeferir o pedido de auxílio-invalidez, além de reconhecer que o autor é incapaz, atestou que a invalidez está enquadrada no inciso V do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. Sob essa perspectiva, repasso o sobredito dispositivo:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; [Excertos adrede destacados.]Então, além de ter preenchido os requisitos constantes do artigo 110, 1º, da Lei nº 6.880/1980, o autor também logrou contemplar a hipótese prevista no artigo 108, V, do precitado diploma normativo, porquanto resta documentado nos autos a sua condição de portador de neoplasia maligna, fls. 21-22.Se, a princípio, se vislumbrava confusão entre os objetos fundamentais da ação - diferença de soldo e auxílio-invalidez -, como se ambos tivessem a mesma causa de pedir, efetivamente, sobre a pretendida diferença de soldo, não há como nem por que não reconhecer a imprescindível subsunção dos conceitos fáticos aos da norma de incidência, até porque, conforme dito, isso restou materializado, de forma explícita e efetiva, com os documentos que instruem a exordial. Ipso facto, é foroso reconhecer o lastro efetivo que configura, de modo útil ao processo, o direito subjetivo pretendido no que toca à diferença de soldo. No que diz respeito ao auxílio-invalidez, a confusão persiste. Deveras, se por um lado, o quadro normativo é confuso, por outro, na exordial, não se fez a indicação de amparo legal para a medida pretendida. Ora, a Lei nº 5.787, de 27 de ju-nho de 1972, previa, em seu artigo 126, que o militar, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faria jus a um adicional de invalidez mensal, mas, para isso, estabeleceu condições, como, por exemplo, a internação especializada, militar ou não, e a assistência ou cuidado permanentes de enfermagem - referência aos itens 1 e 2 do art. 126 da Lei nº 5.787/1972.Entretantes, a Lei nº 5.787/1972 fora revogada pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que, também, por sua vez, acabou revogada pela MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que assim dispôs:Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:.....g) auxílio-invalidez.....Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:.....XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação;[Excertos adrede destacados.]Na sequência, surgiu a Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, que alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inativida-de remunerada e revogou a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e assim dispôs como seu objeto fundamental:Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem [Excertos adrede destacados.]De sua parte, o Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regula-mentou a MP nº 2.215-10/2001, nada trouxe que pudesse lançar luz à questão em co-mentado. Então, os requisitos para fazer jus ao benefício do auxílio-invalidez não foram praticamente alterados, permanecendo, em essência, os mesmos desde aqueles dispostos no art. 126, I e 2, da Lei nº 5.787/1972, quais sejam a internação especializada e a assistência ou cuidado permanentes de enfermagem, que foram renovados pela Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006.No presente caso, o autor limitou-se a pleitear o auxílio-invalidez, não trazendo aos autos a produção probatória pertinente ao ponto em comento, não se desin-cumbindo, portanto, do ônus que é lhe imputado pelo art. 373 do CPC, no sentido de provar o fato constitutivo do direito alegado. De se reconhecer que, talvez por fazer relação analógica, julgando ha-ver semelhança entre coisas distintas - referência a julgado no REsp nº 1.428.575 DF, 2013/0398081-7 -, tenha o autor acreditado ser desnecessária a produção probatória a esse respeito. Porém, como o referido pedido fora administrativamente negado, porque, conforme consta, o autor não preenchia os requisitos legais pertinentes, parece-me lógico que se deveria dar mais atenção ao tema, em especial, na seara probatória. Como quer que seja, é de se indagar se o autor, realmente, naquele tempo, necessitava de internação especializada ou assistência ou cuidados perma-nentes de enfermagem, se necessita agora ou se necessitará no futuro. Com efeito, cui-da-se de situação potencialmente dinâmica, que pode alterar-se no curso do tempo. Por isso mesmo, está sujeita à revisão periódica, consoante dispõe o artigo 78, parágrafo único, do Decreto nº 4.307/2002, porquanto não se trata, o benefício, de um plus para compor o soldo como efeito de compensação, mas de auxílio efetivo a ser deferido quando e se necessário, e por tempo em que perdurar aquela necessidade.Porém, dos autos nada consta quanto ao ponto em questão. Absoluta-mente nada. Sim, pode ser que o autor venha a precisar, ou que esteja necessitando de internação especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, mas pode ser que não. Ora, diferentemente do ponto anterior, ou do benefício de algumas isenções, no caso do auxílio-invalidez não basta ser portador de uma determi-nada moléstia, é preciso preencher os requisitos assinalados.Se e quando isso ocorrer, o autor poderá pleitear administrativamente o benefício, e, em lhe sendo ele negado, poderá exercitar o direito de ação, mas sempre, evidentemente, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais para a percepção.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré, tão-somente, a proceder à correção da diferença de soldo do autor, consoante pleiteado, com o pagamento dos valores devidos desde a data do efetivo reconhecimento da condição de inválido [documento de fls. 34, de 17/10/2016], atualizados e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos administrativamente, também com correção monetária, sendo improcedentes os demais pleitos.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, condenando o autor ao pagamento de 50% desse valor e a ré ao pagamento dos demais 50%, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos dos artigos 85, 3º, I, e 86, caput, ambos do CPC. Contu-do, em vista da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, fls. 50, o pagamento desses valores, pelo autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no art. 98, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 05 de abril de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0007302-54.2010.403.6000 (2009.60.00.015147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015147-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: Dez (10) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007522-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015182-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015182-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: Dez (10) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007540-73.2010.403.6000 (2009.60.00.015151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-14.2009.403.6000 (2009.60.00.015151-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, observando-se, se for o caso, o que dispõe a Resolução PRES nº 142/17, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se estes, bem como os autos do cumprimento de sentença em apenso

0008279-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015292-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008477-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000861-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009955-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000881-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010500-02.2010.403.6000 (2009.60.00.015291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015291-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010502-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015275-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011826-94.2010.403.6000 (2009.60.00.015299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015299-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012069-38.2010.403.6000 (2009.60.00.015314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015314-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013303-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000917-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000757-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Fábio Alexandre Perez, para recebimento da importância de R\$ 1.179,05 (atualizada até 19/06/2017), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2011. O executado foi devidamente citado à f. 20-21 e, em face da ausência de pagamento, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 73. Não houve impugnação à penhora realizada, e, dessa forma, foi efetivada a transferência bancária do valor integral do débito, em favor da exequente (f. 78-80). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 80v, dou por cumprida a obrigação, inclusive com relação aos honorários advocatícios, e declaro extinto o Feito, nos termos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009432-12.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NABIA MAKSOUD

S E N T E N Ç A Tipo C.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 43) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012902-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLODOALDO MARQUES(MS010653 - CLODOALDO MARQUES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Clodoaldo Marques para recebimento da importância de R\$ 1.061,43 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. Designada audiência, não houve conciliação em razão da ausência de ambas as partes (f. 20). A exequente informa, à fl. 27, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista o pedido de extinção, bem como o fato de que o executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007632-90.2006.403.6000 (2006.60.00.007632-7) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se.

0000111-11.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO/FN (fls. 114-132), intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0000384-87.2017.403.6000 - MARIA JUSILENE DIAS(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE, bem como que a UNIÃO/FN já apresentou contrarrazões recursais, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0001072-49.2017.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE (fls. 190-23), bem como que o INCRÁ já apresentou suas contrarrazões recursais, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004184-26.2017.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 173-182), intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004889-24.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET CAO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 03/2018-SD01PRAZO: 20 (vinte) dias MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO n.º 0004889-24.2017.403.6000 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS REQUERIDO: PET CÃO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME. - CNPJ 07.085.759/0001-63. FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido acima indicado, na figura de seu representante legal, do ajuizamento de Medida Cautelar de Notificação com o fito de interromper a prescrição da anuidade constante na CDA nº 7737/12 do CRMV/MS, possibilitando que no futuro possa realizar o ajuizamento de execução fiscal quando restar preenchido o requisito do art. 8º da Lei 12.514/2011. Valor da dívida em 25/10/2012: R\$ 1.502,43. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 27 de Fevereiro de 2018. Eu, Vera Lucia Avila da Silva, RF 6500, (____), digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (____), confiri. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007355-26.1996.403.6000 (96.0007355-4) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INEMET(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(DF011304 - JEFFERSON CHRISTIANES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo INCRA, FUNAI e IBAMA, representados pela Procuradoria Federal, e pela União, INMET, SUNAB e DNER, representados pela Procuradoria da União, para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. A autora apresentou os comprovantes de pagamento às f. 1121-1123. Instados, os exequentes manifestaram concordância com os valores recolhidos (f. 1124 e 1127), requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0015147-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

0015190-11.2009.403.6000 (2009.60.00.015190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

0015292-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

0015299-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos em apenso), com as cautelas de praxe.

0015314-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

0000917-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (estes, bem como os embargos em apenso), com as cautelas de praxe.

0013532-15.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo IBAMA, para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. A autora apresentou os comprovantes de pagamento às f. 435-436. Instada, a exequente manifestou concordância com os valores recolhidos (f. 437), requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0011072-79.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO - ISRAEL SILVA CAVALCANTI X ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO - ISRAEL SILVA CAVALCANTI

Trata-se de cumprimento de sentença, oriunda de ação monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Espólio de Israel Silva Cavalcanti, objetivando o recebimento da importância de R\$ 105.292,58 (atualizada até 07/07/2017), decorrente da inadimplência do Contrato de Relacionamento nº 400 000047605. O réu, devidamente citado na pessoa da inventariante Rocheli Carnaval Cavalcanti de Carvalho, apresentou embargos à monitoria, os quais foram julgados improcedentes (fls. 48-67v). A exequente informa à f. 99 que houve a liquidação administrativa da dívida, objeto dos presentes autos, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários conforme avençado. P.R.I. Considerando os documentos apresentados às f. 93-98, intime-se a exequente para que cancele a averbação efetuada sobre a matrícula do imóvel de propriedade do executado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 828 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0002794-55.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VELOSO E SANTOS LTDA - ME X SERGIO DE OLIVEIRA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VELOSO E SANTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual. À fl. 70 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando o pagamento da dívida objeto do pedido. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Restitua-se o depósito de fl. 59 ao respectivo executado (utilizar o sistema BacenJud, se necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005587-98.2015.403.6000 - MARILEA VALENTE BRAGA(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010678-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerida intimada da manifestação apresentada pela CEF (fls. 287-292).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-57.2011.403.6000 - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO SAO BENTO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a ausência de manifestação pela parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001808-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALD ALVES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de "medida cautelar com pedido de liminar" proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca o autor, em sede de tutela de urgência, a manutenção da posse do autor no imóvel em discussão, bem como sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade junto ao respectivo Cartório de Imóveis, até o final julgamento do feito.

E de uma prévia análise dos autos, verifico que a parte autora busca, ao que tudo indica, garantir a propriedade de imóvel que já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado, nos autos nº 0004160-32.2016.403.6000, cujo teor parcial transcrevo:

...O Feito comporta julgamento em seu atual estado processual, por se tratar de questão puramente de direito. De início, entendo desnecessária a citação de Nivaldo Ferreira Gonçalves, tendo em vista que a sentença exarada pela 4ª Vara de Família, nos autos de nº 0833558-29.2014.812.0001, homologou o divórcio consensual da autora com esse senhor, bem como a divisão dos bens do casal, sendo que, ainda segundo a sentença, o imóvel objeto da presente ação e o ônus do pagamento das prestações do financiamento mantiveram-se com a autora.

...

Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, a fim reconhecer o direito da autora em consignar o valor integral da dívida (prestações, vencidas e vincendas e eventuais custas e emolumentos adicionais), no que se refere ao contrato de financiamento de que se trata, para o fim de restabelecimento e manutenção do negócio jurídico representado por esse contrato.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta sentença e do valor do débito, e poderá ser feito diretamente à CEF ou mediante depósito em conta bancária à disposição do Juízo, informando-se a este.

Autorizo o levantamento, em favor da CEF, das parcelas depositadas, para o efeito de purgação da mora, consignando que eventual diferença entre os valores depositados e aqueles efetivamente devidos poderão ser requeridos pela ré.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil - CPC/15.

Considerando a cumulação de pedidos (consignação em pagamento e possessória), à SEDI, visando alteração da classe processual para "ação ordinária", ex vi do art. 327, 2º, do CPC.

Intimem-se.

Vejo, portanto, que a sentença em questão, de mérito e não sem, como afirmou o autor em sua inicial, declarou o direito de a parte autora daquele feito manter o negócio jurídico entabulado com a CEF.

Desta forma, intime-se o autor para, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e no prazo de quinze dias, se pronunciar sobre eventual ocorrência de coisa julgada nos presentes autos.

Em não sendo assim, deverá, na mesma oportunidade, incluir JANAINA COUTINHO RODRIGUES no pólo passivo do presente feito, haja vista que eventual sentença procedente poderá influenciar na sua esfera de direitos.

Na mesma oportunidade, deverá adequar o valor atribuído à causa, que aparentemente é de menos de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência, se for o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IDEALNET PRODUTOS ELETRONICOS E TELEINFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655

IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por IDEALNET PRODUTOS ELETRONICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e pelo PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017 DA MESMA FUNDAÇÃO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2017 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Do Sul, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Narra que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2017 (Processo Administrativo nº 23104.008550/2016-80), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa(s), para prestação de serviços de instalação, reforma e manutenção de infraestrutura da rede de dados de todas as unidades da UFMS, com o fornecimento de materiais e mão de obra.

Destaca atuar no ramo de Lógica há muitos anos, prestando serviços à Administração Pública, com qualidade e agilidade, preparando sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados.

A abertura do procedimento licitatório ocorreu no dia 13 de Julho de 2017, no qual foram selecionadas as propostas mais vantajosas para a Administração, tendo a Impetrante apresentado o melhor preço para o Grupo 3. Contudo, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada no dia 21 de Julho de 2017, ao argumento de que os cabos da marca Nexans (óptico) não possuem certificação ANATEL e não apresentou catálogo de todos os itens, deixando de detalhar marca, modelo e fabricante na proposta.

Ocorre que o alegado encontra-se despojado de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, posto ter havido, dentre outros argumentos: a) violação à necessidade de fundamentação na resposta ao seu recurso administrativo, uma vez que o Pregoeiro não fundamentou para todos os pontos deduzidos em sede recursal, limitando a apenas justificar o motivo da inabilitação da recorrente quanto ao quesito "certificação Anatel", deixando de apreciar os demais; b) cerceamento do direito de defesa, uma vez que ciente dos vícios do procedimento em trâmite, acelerou os passos administrativos e homologou, adjudicou, e serão até já encaminhou os contratos para assinatura, em tempo recorde, com evidente objetivo de impedir o acesso ao Poder Judiciário.

Quanto ao mérito propriamente dito, destaca, resumidamente, que o documento CT 2350/107/2017 do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações juntado na fase de Habilitação não se refere aos itens com exigência de certificado Anatel no Edital, tratando-se apenas de complementação de dados para afirmar a qualidade dos demais produtos ofertados, sendo que os itens que exigiam o certificado da ANATEL foram todos apresentados. A documentação fora analisada de forma desatenta pelo Pregoeiro.

Sustenta que os catálogos para os itens de serviços dos quais deixou de apresentar não estavam contidos pelo edital e em seus anexos, inexistindo qualquer exigência técnica de materiais além dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do TR.

Como já é detentora de diversos atestados e por compreender perfeitamente o que se pretende de cada serviço na contratação, a apresentação da proposta considerou que os ditos serviços seriam realizados conforme as normas vigentes, entendimento implícito, frente à ausência de parâmetros no descritivo dos serviços.

Salienta a ausência de ato motivado para a não aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que se refere à promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação e relativização do formalismo no processo licitatório.

Destaca ilegalidade na forma de convocação de diligência para o licitante segundo colocado, em detrimento seu, o detentor de menor preço, reforçando a violação à isonomia, posto que, no seu entender, o Pregoeiro não lhe oportunizou as mesmas faculdades e mesmo tratamento, a fim de tornar clara a proposta que já trazia os catálogos e certificados, tendo sido ignorado seu direito a diligenciar tais informações complementares.

Reforça a ilegalidade na convocação da segunda colocada, em especial por verificar em seu contrato social e seu comprovante de Inscrição no CNPJ que seu objeto social é composto por uma lista de códigos de atividades, nenhuma delas, entretanto, compatível com o objeto do certame. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

Estas foram prestadas às fls. 389/405, onde as autoridades impetradas defenderam os atos combatidos, esclarecendo os motivos de seu atuar e pugrando pela não concessão da medida liminar. Salientaram que a resposta ao recurso administrativo foi suficiente e reportou-se a um parecer anterior, que a embasa. Quanto à celeridade na finalização do pregão, afirmaram que a homologação se deu em obediência ao princípio da eficiência, visando o atendimento do interesse público.

Destacaram, ainda, os seguintes pontos: a) a impetrante enviou documentos – dentre os quais o CT 2350/107/2017 – onde declarou que alguns dos materiais ainda se encontravam em processo de homologação, o que não atende aos termos do edital do certame; b) alguns materiais não possuíam descrição mais detalhada, sendo essencial que se especifique a marca, modelo e apresente os respectivos catálogos, devendo a empresa proponente apresentar quais materiais serão utilizados na sua proposta, a fim de se garantir que os materiais a serem utilizados sejam os mesmos da proposta; c) o edital do certame determinava a descrição detalhada das especificações de materiais e serviços a serem executados, sendo a homologação dos materiais pela ANATEL requisito indispensável, de modo que em não tendo apresentado esse requisito, sua inabilitação ficou patente, não sendo o caso de dúvida acerca de alguma informação, a fim de se aplicar o art. 43, da Lei 8.666; d) com sua não habilitação, convocou-se a segunda colocada no certame que atendeu, no seu entender, aos requisitos editalícios.

A impetrante reforçou o pedido de liminar.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E de uma análise dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada.

Isso porque, de início, é possível verificar que os documentos vindos com a inicial não se revelam aptos a indicar a ilegalidade em um dos pontos que ensejaram a desclassificação da impetrante do certame em questão, relacionada à ausência de homologação pela ANATEL de alguns itens por ela apresentados em sua proposta.

Tal fato foi reconhecido, ainda que timidamente, na inicial dos autos, tendo a parte impetrante reforçado a ausência de exigência do edital quanto a alguns itens. Por outro lado, o documento de fls. 245 e seguintes, demonstra que os itens ali descritos, que compõem a proposta da impetrante, "estão em processo de certificação por parte deste OCD".

Dessa forma, *a priori*, não se revela ilegal sua desclassificação do certame.

Quanto às demais questões, verifico, ao menos nesta prévia análise dos autos, que os argumentos trazidos pela impetrante em sede administrativa recursal foram analisadas e decididas fundamentada e adequadamente (fls. 230/231), não havendo aparente violação ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou isonomia.

Ademais, é importante esclarecer que, ao menos *a priori*, caberá ao Pregoeiro conduzir a licitação, mormente com o intuito de escolher uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a Administração, além do que, seus atos deverão estar ao abrigo dos princípios elencados no art. 37 da CF/88, o que parece ocorrer.

Assim, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, da Lei de Licitações compete exclusivamente ao Pregoeiro, não sendo o caso, aparentemente, de sua aplicação com relação à impetrante, já que, ao que tudo indica, ela de fato não apresentou a documentação exigida no edital.

Ainda, ao que tudo indica, a empresa segunda colocada detém, dentre seus objetos sociais: "instalações elétricas, hidráulica e outras instalações em construções, instalações elétricas, instalação e manutenção elétrica". Pode ela, aparentemente, realizar os serviços a que se propõe neste certame.

Ademais, é sabido que não compete ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo para lhe verificar a conveniência ou oportunidade. Tal decisão compete unicamente ao administrador. Poderia este Juízo declarar a ilegalidade em razão da ocorrência de alguma violação à lei, o que, entretanto, não está aparentemente a ocorrer.

Allado a isso, vejo que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, de modo que sua anulação depende de prova robusta cuja existência não verifico neste momento processual.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo requisito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 06 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural de pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 10/04/2018, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Alega ser produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, inciso X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Desta forma, partindo-se do princípio que não havia qualquer alíquota vigente, como já defendido, a referida lei cria exação nova, razão pela qual deve ser respeitado o princípio da anterioridade específico às contribuições sociais (Art. 195, §6º da CF), ou seja, o FUNRURAL somente será exigível noventa dias após a publicação da Lei 13.606/2018, ou seja, no dia 10/04/2018.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

O impetrante é produtor rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparado no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da MP n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Por que o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010." (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)**

Desta forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição deste denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 10 de Abril de 2018. Portanto, a princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido *solve et repete* para qualquer atividade econômica.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 10/04/2018, deferindo ao impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, desde que relativas à suspensão deferida, mormente, aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALUIZIO LESSA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por ALUIZIO LESSA COELHO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural de pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 10/04/2018, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, momento aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Alga ser produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, inciso X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Desta forma, partindo-se do princípio que não havia qualquer alíquota vigente, como já defendido, a referida lei cria exação nova, razão pela qual deve ser respeitado o princípio da anterioridade específico às contribuições sociais (Art. 195, §6º da CF), ou seja, o FUNRURAL somente será exigível noventa dias após a publicação da Lei 13.606/2018, ou seja, no dia 10/04/2018.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

O impetrante é produtor rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparo no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da MP n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Por que o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010." (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO **Julgamento: 03/02/2010** Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)**

Desta forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição deste denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 10 de Abril de 2018. Portanto, a princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGGBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, existindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVIÇO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

D E C I S Ã O

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar a função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILLOGBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intinem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intinem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CREDITO S/S LTDA

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVIÇO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DECISÃO

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGEBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DECISÃO

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnam pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGGBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, existindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

D E C I S Ã O

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGEBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANÇA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, GRIT - GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO S/S LTDA

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVIÇO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DECISÃO

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGEBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficiou-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DECISÃO

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnam pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGGBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, existindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

D E C I S Ã O

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGEBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANÇA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, GRIT - GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO S/S LTDA

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVIÇO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DECISÃO

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGEBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficiou-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DECISÃO

ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA E OUTROS ajuizaram a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que esta ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelos Autores para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida às fls. 150/151, destes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 868, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 870/871).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

I – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DIRECIONAMENTO DA DEMANDA; DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com o feito nº 0000008-38.2016.403.6000, que versa a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILLOGBR 5741/7066-2013.

Naqueles autos, foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito, em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Veja-se que, se o pedido daquela ação for julgado improcedente, o pleito desta ação ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15), a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.

Em cumprimento ao Ofício de fls. 1981/1982, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

No mais, intimem-se as partes para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001376-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito(Dr. José Roberto Anin) designou o dia **15 de maio de 2018, às 08 horas**, em seu consultório (R u a A b r ã o J ú l i o R a h e , n º 2 3 0 9 , B a i r r o S a n t a F é , n e s t a c a p i t a l , t e l e e x a m e s / l a u d o s m é d i c o s q u e p o s s u i r .

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CAROLINA DESCIO DOS REIS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

ANA CAROLINA DESCIO DOS REIS requer a concessão de tutela de urgência contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE**.

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar aos réus que providenciem os aditamentos de seu contrato FIES.

Juntou documentos.

Os réus se manifestaram sobre o pedido de tutela de urgência e a autora pediu que seja determinada a realização de sua matrícula com urgência (documentos 5046977, 5071054, 5110939 e 5416849).

Decido.

Segundo a manifestação da área técnica do FNDE (doc. 5110964), o último aditamento contratado pela autora refere-se ao 1º semestre de 2016, registrado no dia 16.11.2016.

Também está registrada a solicitação do aditamento do 2º semestre de 2016 em 28.11.2016 não celebrado por ausência de validação da estudante.

Esse aditamento foi reiniciado em 29.6.2017, após liberação extemporânea e permanece até o momento como “pendente de validação pelo estudante”. Tal pendência impede os aditamentos subsequentes.

Por outro lado, o FNDE reconhece que “o agente financeiro foi instado a solucionar a pendência relativa à conectividade de seu sistema, que supostamente impedia a validação”.

E quanto a essa pendência, os documentos trazidos pela autora demonstram que desde o ano de 2016 ela vem tentando solucioná-la sem sucesso.

Com efeito, na solicitação n. 2103665, atendimento 2016-0010687081, aberta no dia 28.9.2016 (doc. 4595799, p. 9), a autora relatou:

“Há meses tento realizar o aditamento do fies, porém não obtenho êxito. Aparece ‘(MSG308) – O banco de dados do agente financeiro responsável pela contratação do aditamento encontra-se indisponível no momento, não permitindo consulta sobre sua situação cadastral e de seu(s) fiador(es). Tente mais tarde e, persistindo o problema, entre em contato com a central de atendimento’ (...) Já tentei em dias e horários alternados, falei com a central, abri chamado pela web, fui na faculdade, liguei no banco e até agora não tive nenhum tipo de resposta a respeito do assunto (...)

E assim sucessivamente a autora demonstrou que diversas vezes solicitou a resolução do problema (protocolos 2562729, 2319650, 2241923, 2478559) e a resposta apresentada era de que deveria aguardar a normalização do sistema (documentos 4595799, 4596085 e 4596517).

Assim, ao contrário do que afirmam os réus, não é possível imputar à autora a causa do não aditamento, pois embora conste que o aditamento esteja pendente de validação pela estudante, ela demonstrou haver uma falha que a impede de validá-lo.

Tal problema foi apontado pela autora há mais de um ano e até o momento os réus sequer conhecem a causa que impede o aditamento.

Registro, por fim, que o FNDE não se opõe aos aditamentos, todavia não sabe como solucionar a pendência encontrada.

Assim, entendo presente a probabilidade do direito invocado, registrando ser necessária a prévia análise da situação cadastral da estudante e de seus fiadores antes de formalizar os aditamentos. E a realização da matrícula é consequência dos aditamentos.

O receio de dano reside na necessidade de realizar os aditamentos para regularizar sua situação acadêmica e no estágio que realiza.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1) determinar que a CEF, dentro do prazo de 24 horas, analise a situação cadastral da autora e de seus fiadores e informe o resultado ao FNDE; 2) determinar que os réus, em caso de aprovação do cadastro, formalizem, dentro do prazo de 24 horas, os aditamentos pendentes; 3) determinar, uma vez realizados os aditamentos, que a ré Anhanguera realize a matrícula da autora, dentro do prazo de 24 horas. Arbitro, desde logo, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao agente que der causa ao atraso no cumprimento desta decisão.

Aguarde-se a vinda das contestações. Após, intime-se para réplica.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CAROLINA DESCIO DOS REIS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

ANA CAROLINA DESCIO DOS REIS requer a concessão de tutela de urgência contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE**.

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar aos réus que providenciem os aditamentos de seu contrato FIES.

Juntou documentos.

Os réus se manifestaram sobre o pedido de tutela de urgência e a autora pediu que seja determinada a realização de sua matrícula com urgência (documentos 5046977, 5071054, 5110939 e 5416849).

Decido.

Segundo a manifestação da área técnica do FNDE (doc. 5110964), o último aditamento contratado pela autora refere-se ao 1º semestre de 2016, registrado no dia 16.11.2016.

Também está registrada a solicitação do aditamento do 2º semestre de 2016 em 28.11.2016 não celebrado por ausência de validação da estudante.

Esse aditamento foi reiniciado em 29.6.2017, após liberação extemporânea e permanece até o momento como “pendente de validação pelo estudante”. Tal pendência impede os aditamentos subsequentes.

Por outro lado, o FNDE reconhece que “o agente financeiro foi instado a solucionar a pendência relativa à conectividade de seu sistema, que supostamente impedia a validação”.

E quanto a essa pendência, os documentos trazidos pela autora demonstram que desde o ano de 2016 ela vem tentando solucioná-la sem sucesso.

Com efeito, na solicitação n. 2103665, atendimento 2016-0010687081, aberta no dia 28.9.2016 (doc. 4595799, p. 9), a autora relatou:

“Há meses tento realizar o aditamento do fies, porém não obtenho êxito. Aparece ‘(MSG308) – O banco de dados do agente financeiro responsável pela contratação do aditamento encontra-se indisponível no momento, não permitindo consulta sobre sua situação cadastral e de seu(s) fiador(es). Tente mais tarde e, persistindo o problema, entre em contato com a central de atendimento’ (...) Já tentei em dias e horários alternados, falei com a central, abri chamado pela web, fui na faculdade, liguei no banco e até agora não tive nenhum tipo de resposta a respeito do assunto (...)

E assim sucessivamente a autora demonstrou que diversas vezes solicitou a resolução do problema (protocolos 2562729, 2319650, 2241923, 2478559) e a resposta apresentada era de que deveria aguardar a normalização do sistema (documentos 4595799, 4596085 e 4596517).

Assim, ao contrário do que afirmam os réus, não é possível imputar à autora a causa do não aditamento, pois embora conste que o aditamento esteja pendente de validação pela estudante, ela demonstrou haver uma falha que a impede de validá-lo.

Tal problema foi apontado pela autora há mais de um ano e até o momento os réus sequer conhecem a causa que impede o aditamento.

Registro, por fim, que o FNDE não se opõe aos aditamentos, todavia não sabe como solucionar a pendência encontrada.

Assim, entendo presente a probabilidade do direito invocado, registrando ser necessária a prévia análise da situação cadastral da estudante e de seus fiadores antes de formalizar os aditamentos. E a realização da matrícula é consequência dos aditamentos.

O receio de dano reside na necessidade de realizar os aditamentos para regularizar sua situação acadêmica e no estágio que realiza.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1) determinar que a CEF, dentro do prazo de 24 horas, analise a situação cadastral da autora e de seus fiadores e informe o resultado ao FNDE; 2) determinar que os réus, em caso de aprovação do cadastro, formalizem, dentro do prazo de 24 horas, os aditamentos pendentes; 3) determinar, uma vez realizados os aditamentos, que a ré Anhanguera realize a matrícula da autora, dentro do prazo de 24 horas. Arbitro, desde logo, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao agente que der causa ao atraso no cumprimento desta decisão.

Aguarde-se a vinda das contestações. Após, intime-se para réplica.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBERBAL FERREIRA CARDOSO, IZABEL SERIZE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não verifico a existência de prevenção, uma vez que o processo nº 0002287-73.2016.403.6201, em trâmite na Turma Recursal, diz respeito à Procedimento Comum que Izabel Serize Cardoso move contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por idade.

No caso, os autores pedem a condenação da União ao pagamento do montante de R\$ 31.695,17, relativo a benefício já concedido administrativamente, de sorte que não se discute no presente feito ato administrativo.

Nesse contexto, a art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBERBAL FERREIRA CARDOSO, IZABEL SERIZE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não verifico a existência de prevenção, uma vez que o processo nº 0002287-73.2016.403.6201, em trâmite na Turma Recursal, diz respeito à Procedimento Comum que Izabel Serize Cardoso move contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por idade.

No caso, os autores pedem a condenação da União ao pagamento do montante de R\$ 31.695,17, relativo a benefício já concedido administrativamente, de sorte que não se discute no presente feito ato administrativo.

Nesse contexto, a art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5562
ACAO CIVIL PUBLICA

0007694-43.2000.403.6000 (2000.60.00.007694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(MS004363) - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS E PR018902 - JORGE APPI DE MATTOS) X VIACAO GARCIA LTDA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR020359 - REJANE OKANO RILLO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

O MPF pede o cumprimento provisório da sentença de fls. 335-44. Naquela ocasião restou decidido que: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que as concessionárias, cinco dias após a publicação desta decisão no DJ, abstendam-se de observar a limitação de assentos em cada veículo, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 3.691/2000, sob pena de pagar multa de R\$ 2.500,00, por passageiro não atendido. Determino que a União divulgue e fiscalize o cumprimento desta decisão. Declaro que esta decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC, não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. Custas pelas concessionárias requeridas. Sem honorários. Grifei Interpostos recursos de apelação, sobreveio o acórdão do TRF da 3ª Região no seguinte sentido (fls. 558-588): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEI 8.899/94. LIMITAÇÃO DO DECRETO 3.691/2000. PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA REJEITADA. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA UNIÃO. DECRETO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DANOS IMPUTÁVEIS À OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA REGULAMENTAÇÃO DE LEI. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 1- O presente feito envolve a discussão do direito dos deficientes comprovadamente carentes, ao transporte interestadual gratuito - passe livre instituído pela Lei 8.899/94, sem a limitação do número de assentos impostas no artigo 1º do Decreto nº. 3.691/2000. 2- Não há que se falar em sentença extra petita, pois a sentença apreciou o pedido no delimito do objeto litigioso, restando afastada o pedido de nulidade da sentença, sem qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes. 3- O 4º do art. 461 do CPC, que permite ao magistrado fixar de ofício impor multa diária, independentemente de pedido do autor ou mesmo alterar o valor se considera-lo insuficiente. 4- Nesse sentido, o STF pacificou a questão ao estabelecer que no gênero interesses coletivos, ao qual o art. 129, III, CF faz referência, se incluem os interesses individuais homogêneos cuja tutela, dessa forma, pode ser pleiteada pelo Ministério Público, se quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. (RE 163.231/SP, Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 29-06-2001). 5- Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT assumiu parte daquelas atribuições, sendo responsável nos termos da Lei nº. 10.233/01 pela fiscalização direta ou indireta sobre a prestação dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, devendo ser intimada para divulgação e fiscalização do cumprimento da ordem judicial. 6- No que se refere à legitimidade para os demais termos da ação, estando a União na qualidade titular do serviço e única responsável por sua respectiva regulamentação é patente sua legitimidade, pois possui a titularidade do interesse em conflito e a exclusividade no poder de regulamentar. 7- A edição do Decreto 3.691/2000, ao limitar a fruição do chamado passe livre quanto ao número de assentos nos veículos coletivos, restringiu também o alcance protetivo da norma, em prejuízo ao direito garantido aos deficientes financeiramente carentes na Lei nº. 8.899/94, devendo ser mantida a r. sentença, para que as concessionárias se abstendam de observar limitação de assentos estabelecida no artigo 1º do Decreto 3.691/2000, sob as penas ali cominadas. 8- A Lei 8.899/94 foi declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, salientando-se que a Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também determinou que o Estado deveria empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade ao portador de carências especiais, para que se promovesse a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizaria pela definição de meios para que eles fossem atingidos. 9- A ausência de indicação de fonte de custeio não impede o direito ao transporte gratuito de pessoas deficientes hipossuficientes, pois caso exista ônus que implique em rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência do cumprimento da sentença, poderão pleitear a revisão dos contratos de concessão, comprovando que o cumprimento do estabelecido na sentença, oneraram seus contratos de forma a justificar a decisão, razão por que não merece reformas neste aspecto a sentença, que decidiu no mesmo sentido. 10- Ante a necessidade da edição de regulamentação específica, conforme fundamentos exposto na decisão supra, ausente a ilicitude da conduta das requeridas transportadoras, a inviabilizar a responsabilidade por dano moral coletivo. 11- A restrição dos efeitos da sentença nos limites da competência territorial do Juízo prolator, se quer atenderia à finalidade do próprio objeto da ação, que é o transporte interestadual, desta forma, os efeitos da decisão devem ser estendidos a todo território nacional. 12- Apelações e recurso adesivo das requeridas transportadoras não providas. Remessa oficial tida por interposta e apelações da União e Ministério Público Federal parcialmente providas. (Terceira Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR). Grifei Os Recursos Extraordinários da União e da Empresa Gontijo de Transportes Ltda, não foram admitidos. Os demais não recorreram (fls. 794-7). Houve interposição de recurso de agravo (fls. 802-22 e 825-30). Foram admitidos os recursos (Especial) interpostos pela União, Empresa Gontijo de Transportes Ltda, Empresa de Transportes Andorinha S/A e Viação Garcia Ltda (fls. 798-805). O REsp distribuído sob nº 1.568.331/MS foi julgado pela Segunda Turma do STJ em 18/10/2016, tendo por Relator o Ministro Herman Benjamin, pendente de publicação. Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais (Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º) Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. As fls. 849-50 a União informou o descumprimento da decisão por parte da empresa Gontijo. A ANTT manifestou-se à f. 861, dizendo estar cumprindo a decisão. As fls. 871-5 o MPF pediu o cumprimento provisório da sentença. Alega o descumprimento da decisão pela Empresa Gontijo de Transporte Ltda, que estaria limitando a reserva a dois assentos, apontando 10 (dez) reclamações e autos de infração, implicando em multa de 25.000,00. Formulou os seguintes requerimentos: 1) intimação da empresa para: a) pagar a multa de R\$ 51.255,57 (valor atualizado), f. 938; b) cumprir a sentença, abstendo-se de observar limitação dos assentos em cada veículo estabelecida no art. 1º do Decreto nº 3.691/2000, sob pena do pagamento de multa por passageiro não atendido; 2) intimação da ANTT para: a) ampla divulgação; b) retificação informação site acerca da limitação de dois assentos; c) comprovar nos autos tais medidas. Mais adiante (fls. 939-42), o MPF pugnou pela transição prioritária, pediu urgência na apreciação do pedido (pressão de sociedades organizadas), informou nova notícia de descumprimento, pedindo a atualização da multa para R\$ 57.458,83. Presidi a audiência de conciliação de que trata o termo de fls. 971-3. Não houve acordo. Decido. A sentença proferida nos autos não transitou em julgado. Mas é certo que não houve decisão modificando ou suspendendo a eficácia da sentença proferida em primeira instância, na parte em que concedi o prazo de cinco dias para que as rés se abstivessem de observar a limitação de assentos em cada veículo, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 3.691/2000, sob pena de pagar multa de R\$ 2.500,00, por passageiro não atendido. E não se esqueça que a sentença e o acórdão são do conhecimento das rés, mormente porque diversos foram os recursos contra elas interpostos, alguns ainda em trâmite. Consoante o art. 139, IV, do CPC incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária. No caso, consta que Empresa Gontijo vem reiteradamente descumprindo a sentença que foi confirmada pelo TRF da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de não ter sido intimada acerca da execução provisória (fls. 971-3). Como se vê, a multa aplicada no valor de R\$ 2.500,00 não foi suficiente para a satisfação da obrigação, impondo-se a adoção de outras medidas. Por conseguinte, majoro a multa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por passageiro não atendido, sem prejuízo da perda da permissão para prestação do serviço de transporte de passageiros, após a terceira notícia de descumprimento da decisão. Quanto à ANTT, consta que a Agência também vem descumprindo a sentença, uma vez que em seu site (<http://www.antt.gov.br/passageiros/Gratuidades.html>) ainda é possível constatar limitações de assentos às pessoas com deficiência, em desacordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos. Confira-se: Pessoas com Deficiência Pessoas com deficiência física, mental, visual ou auditiva, comprovadamente carentes, têm direito à gratuidade em dois assentos em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. Para utilizar esse benefício é necessária a obtenção de Passe Livre no Ministério dos Transportes. Para consultar as linhas e horários que oferecem a gratuidade para beneficiários, clique aqui. Grifei A mesma limitação consta da Cartilha dos direitos e deveres dos Passageiros, em sua página 12 (http://www.antt.gov.br/passageiros/Direitos_e_Deveses_dos_Passageiros.html). Quem tem direito aos benefícios da gratuidade? (...) As pessoas com necessidades especiais, comprovadamente carentes, também têm direito à gratuidade em dois assentos, desde que munidas da Carteira do Passe Livre fornecida pelo Ministério dos Transportes. Crianças de até seis anos incompletos também devem ser transportadas gratuitamente, desde que não ocupem poltrona. Importante: as gratuidades aos idosos e pessoas com deficiência só valem para viagens em serviço convencional. Grifei Assim, diante do descumprimento das decisões judiciais proferidas nestes autos, determino: 1) - à União e à ANTT que, no prazo de 10 dias, retifiquem as informações do site, divulgando amplamente acerca da ilegalidade das limitações de assentos às pessoas com deficiência, nos termos da sentença e do acórdão proferidos; 2) - à Empresa Gontijo Transportes Ltda o imediato cumprimento da sentença, sem prejuízo da multa fixada por descumprimento (fls. 335-44), cujo valor foi agora elevado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por passageiro não atendido, bem como da perda da permissão para prestação do serviço de transporte de passageiros, após a terceira notícia de descumprimento da decisão. Considerando que os recursos interpostos não foram recebidos no efeito suspensivo, a sentença é passível de execução provisória, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC, inclusive no tocante à multa fixada (STJ, REsp n. 1347726, Relator MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE de 04/02/2013). Assim, intime-se a ré Empresa Gontijo de Transportes Ltda acerca do cumprimento provisório da sentença e para depositar em juízo o valor da multa, no prazo de 15 dias (art. 520 e seguintes do CPC), com as advertências dos arts. 520, 2º e 523, 1º, do CPC. Cientifique-a, ainda, de que poderá apresentar impugnação nos termos dos arts. 520, 1º e 525 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento referente a estes autos, o que torna definitiva a sentença proferida às fls. 333-40, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

FL.524:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - EPP(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela ré à f. 272. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6/6/2018, às 17:00 horas. 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455). Intimem-se.

0007746-19.2012.403.6000 - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVIA NEVES RABELO MACHADO)

FL.157:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0008535-18.2012.403.6000 - JOSE CARLOS TRICHES DIEL(MT014032 - CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de 257-verso, anote-se no Sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0012992-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE A PERITA (SRA. SIMONE RIBEIRO) DESIGNOU O DIA 19.04.2018 PARA INÍCIO DOS TRABALHOS.

0002173-63.2013.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES X ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6/6/2018, às 14:30, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Em sendo arrolada testemunha de outra localidade, depreque-se a oitiva e, se possível, por videoconferência. Intimem-se.

0008313-79.2014.403.6000 - RENAN SAAVEDRA GOMES(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0010400-71.2015.403.6000 - NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 236: Defiro. Reitere-se o ofício de f. 203, para que a empresa Consórcio Cícla Sade apresente as informações solicitadas pelo autor, Napoleão Eduardo da Silva, sob pena de desobediência (art. 330 do CP).2. Defiro a produção de prova testemunhal requerido pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/5 /2018, às 14 :30 horas.3. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455). Intimem-se.

0010442-23.2015.403.6000 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

1. Fls. 221-4. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.2. Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal (fls. 254-261). Intimada a indicar suas provas, a Faculdade Campo Grande - FCG, não se manifestou (fl. 264). O réu FNDE não pretende produzir outras provas, segundo fl. 266. 3. Designo audiência de instrução para o dia 30 / 5 / 2018 às 15 h 30 min, na sede deste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC, cabendo ao advogado da parte interessada informar suas testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.4. Quanto às testemunhas apontadas a fl. 255, destaco que a intimação só será feita pela via judicial quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz, conforme o art. 455, parágrafo 4º, II, do CPC.5. Intimem-se as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, ficando advertidas de que caso deixem de comparecer sem justo motivo, poderão responder pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC. Inclusive, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente, nos termos do art. 380 do CPC.6. Int.

0012398-74.2015.403.6000 - ALEX SILVA LOPES(MG093498 - SILVIO MAGRI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000456-24.2015.403.6201 - ROSA BERNADETE CHAMORRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE)

FL.269:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-49.1997.403.6000 (97.0003413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DANILO SENATORE FREDIZZI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Tendo em vista que o arrematante, Sr. Ério Pinheiro Lima, apesar de intimado (fls. 195-6) quedou-se inerte, e considerando os pedidos do requerido Danilo Senatore Fedrizzi às fls. 186-7, 190-1, bem como os documentos de fls. 198-200, designo audiência para o dia 18/04/2018, às 16:00 horas, a realizar-se neste Juízo, a fim de que o arrematante justifique-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009603-95.2015.403.6000 - MARIA ROSA DO AMARAL(MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007176-57.2017.403.6000 - MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 158-160), remetam-se os autos ao juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X UNIAO FEDERAL

FL.222:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8) - ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X UNIAO FEDERAL

FL. 204: Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0001020-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001020-4) - THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

FL.339:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0011691-82.2010.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA NORONHA CUNHA X UNIAO FEDERAL

FL.493:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X VALMIR DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL

FL.400: Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES E MS021621 - RAPHAEL CORREA LOPES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.249:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0005232-59.2013.403.6000 - DALICIO NASCIMENTO MORAES X JOVITA ANIZIA MORAES X JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005725 - LUIZ FERACINE) X VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DALICIO NASCIMENTO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOVITA ANIZIA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

FL.897:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.334:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA RISSI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 255-256: Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.252:Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JOEL COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

null

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Joel Costa, qualificado na inicial, em face do Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, por meio do qual pretende compeli-la a autoridade impetrada a incluir seu nome na lista de colação de grau marcada para o dia 03/11/2017.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, ocasião em que o pedido liminar foi apreciado pelo Juiz de Plantão (Id. 3309088, pág. 1/4), sendo, posteriormente, declinada a competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal (Id. 3321091, pág. 1/4; 3408831, pág. 1/4, 3463437, pág. 1/4).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 3463222, pág. 1/18) e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A exemplo cita-se recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-66.2014.403.6003 - RUTH MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 87/91. Tendo em vista que as conclusões lançadas no laudo pericial anterior entendo deva ser realizada nova perícias, razão pela qual nomeio Dr. CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 03/05/2018, às 11h 30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001836-31.2014.403.6003 - JOSUE NOVAIS DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Aceito as justificativas da parte autora. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 23/04/2018, às 10h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003762-47.2014.403.6003 - EMANUEL MARTINS DE FRANCA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a nulidade da sentença reconhecido em sede recursal, nomeio o perito médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 23/04/2018, às 10h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000712-76.2015.403.6003 - LIDIANE SOARES CAZETO X MARIA IRMA SOARES CAZETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se novamente a assistente social para realizar a perícia social no endereço informado à fl. 166, solicitando que instrua o laudo com fotos da residência da parte autora. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 23/04/2018, às 11h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá os senhores peritos responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000717-98.2015.403.6003 - YARA APARECIDA ALVES KUBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a interposição de apelação pela parte ré (fls. 113-134), tomo sem efeito o despacho de fls. 110, bem assim determino que dê-se baixa à certidão de trânsito em julgado de fls. 109. Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou legibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

0000748-21.2015.403.6003 - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Fixo os honorários da perita social no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 23/04/2018, às 10h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000273-31.2016.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002189-03.2016.403.6003 - RUBENS APARECIDO FARIA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREIS MAIA, com data marcada para dia 10/05/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, deverá ser respondido: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) é possível afirmar que está acometido de hepatopatia grave? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade é permanente ou transitória? Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000744-13.2017.403.6003 - DONIZETH CLAUDINO DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000744-13.2017.403.6003 Autor: Donizeth Claudino de Queiróz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/DESPAÇO/Trata-se de ação ajuizada por Donizeth Claudino de Queiróz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar prestado de 30/08/1964 a 30/12/1975, bem como das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 01/01/1975 a 21/12/1976 e de 04/12/1985 a 15/04/1986, com a consequente condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sua contestação (fls. 69/74), o INSS apenas arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora deu causa ao indeferimento de seu pedido administrativo. Informa que o requerimento protocolado junto ao INSS estava instruído com apenas seis páginas de documentos, ao tempo em que a petição inicial traz mais de trinta páginas de documentos que não foram apresentados perante a autarquia previdenciária. É o relatório. Da análise dos autos, conclui-se que os argumentos levantados pelo INSS devem ser acolhidos. Com efeito, a parte autora formulou requerimento administrativo perante o INSS em 13/09/2016 (fls. 19/20). Todavia, os PPPs de fls. 32/33 e 65 somente foram obtidos em 02/03/2017 e 25/04/2017, respectivamente. Assim, por óbvio tais documentos não foram submetidos à apreciação administrativa, de modo que o INSS não teve a oportunidade de examiná-los. Deveras, essa omissão da parte autora pode ter influenciado no indeferimento administrativo do pleito, conforme se extrai da decisão administrativa de fls. 19/20 - que sequer menciona a análise de períodos de trabalho rural ou de atividades exercidas sob condições especiais. Diante desse quadro, resta evidente a falta de resistência da entidade ré em relação aos pedidos da inicial, o que implica a ausência de interesse de agir. Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, e consagrando-se os princípios da celeridade e economia processual, deve ser-lhe oportunizado sanar esse vício, mediante novo requerimento administrativo. Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 12 de abril de 2018 e determino à parte autora que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento administrativo, ocasião em que deverá apresentar ao INSS toda documentação que instrui os presentes autos, além de cumprir eventuais exigências da autarquia previdenciária (como, por exemplo, comparecer à entrevista pessoal). Após a comprovação do resultado administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao mérito da lide, uma vez que sua contestação se limitou à preliminar de falta de interesse de agir. Fica a Secretaria autorizada a designar nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso transcorram os 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, fica o INSS advertido de que, nos outros processos em que vier a arguir a falta de interesse de agir em razão do indeferimento administrativo provocado, deverá juntar cópia do processo administrativo pertinente. Com efeito, essa documentação é, em regra, imprescindível ao exame das alegações da autarquia previdenciária, pois permite a comparação com os elementos de prova constantes nos autos do processo judicial. Reitere-se que no presente caso somente foi possível analisar a questão sem essas cópias pelo fato de que os documentos de fls. 32/33 e 65 foram emitidos após o requerimento administrativo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2018. Roberto Polinuíz Federal

0000893-09.2017.403.6003 - ALTAIR CANDIDA BRAZ(MS020976 - JULIANA TOMKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 23/04/2018, às 08h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001228-28.2017.403.6003 - MARIA LUIZA VEIGA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001229-13.2017.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001593-82.2017.403.6003 - ELIZETE DE SOUZA LUIZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 11h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001668-24.2017.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DROGA LUCIA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CLODOALDO DE LIMA E SILVA X MARIA ELAINE VINHATICO MARTINS SILVA

Apesar de o termo de prevenção de fls. 28/35 ter apresentado diversas ações, verifica-se que aquelas não possuem relação com o presente processo. Ademais, nos autos de n 0003288-42.2015.403.6003, o qual constou no referido termo fl. 37, observa-se que a União é ré e a Droga Lucia Medicamentos LTDA - ME é autora, ao contrário desta ação na qual a União é autora e a Droga Lucia Medicamentos LTDA - ME é ré. De outro norte, designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 14h30min. Cite-se a Droga Lucia Medicamentos LTDA - ME para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 355, III, do CPC/2015)..

Expediente Nº 5455

INQUERITO POLICIAL

0001696-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JAIRSON AMBROSIO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Proc. nº 0001696-89.2017.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Jairson Ambrósio Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Jairson Ambrósio, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. A peça foi assim redigida: "Fato: Extraí-se dos autos que, em 16 de agosto de 2017, por volta das 13h, no KM 05 da MS 395, Município de Brasília/MS, o DENUNCIADO JAIRSON AMBROSIO importou e transportou, desde o Paraguai até Município de Brasília/MS, de forma livre e consciente, 430 (...) tabletes da droga popularmente conhecida como maconha, totalizando 430.450g (...) e 20 (vinte) comprimidos do medicamento Sildenafil de nome comercial Pramil, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 67/70 e 75/81. Segundo consta, durante bloqueio policial realizado na Rodovia MS-395, agentes da Polícia Rodoviária Estadual deram ordem de parada ao veículo Vectra/GM, cor branca, placas BMO-7230, do Município de Matoão/SP. O condutor do veículo, DENUNCIADO JAIRSON AMBROSIO, com consciência e, após perseguição policial, foi abordado pelos policiais. Ao realizar vistoria no veículo, constataram grande quantidade da substância Cannabis sativa Linneu (maconha) e 20 (vinte) comprimidos do medicamento Pramil, desprovido da devida autorização dos órgãos sanitários (ANVISA). O Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense atestou que o medicamento é de origem paraguaia, o que evidencia a internacionalidade do delito (fls. 75/81). A substância que compõe o medicamento apreendido, de procedência estrangeira, é classificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como sujeita a controle especial (Sildenafil), nos moldes da Lista C1, descrita na Portaria SVS/MS nº 344/1998, atualizada em 02 de março de 2016 pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 65. Insta salientar que a Resolução da ANVISA - RE Nº 2997, de 12 de setembro de 2006, determina a proibição da importação, do comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento Pramil (Sildenafil 50 mg). Ademais, segundo o Laudo de Exame Toxicológico (fls. 67/70), o exame realizado na substância apreendida em poder do DENUNCIADO, na forma de 430 tabletes, resultou em positivo para Cannabis sativa Linneu, droga vulgarmente conhecida como maconha. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 11/12 e 14/15), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 21/22) e Laudo Periciais às fls. 67/70 e 75/81. 2º Fato: Nas mesmas condições de tempo e lugar acima expostas, o DENUNCIADO JAIRSON AMBROSIO, com consciência e vontade livre, transportou munição de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 100 (cem) projéteis, sendo 50 (...) de calibre 09 mm e outros 50 (...) de calibre 32 mm, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/23). Consta do Inquérito Policial incluso que, ao abordarem o veículo, os policiais constataram 100 (cem) projéteis de munição em posse do DENUNCIADO. O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela abordagem confirmam apreensão das munições e o transporte dos projéteis nas mesmas condições de tempo e lugar supracitadas (fls. 11/12 e 14/15). A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/23 e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão (fls. 11/12 e 14/15). (...) O réu foi preso em flagrante, em 15/08/2017, por volta das 13h00min, no Município de Brasília/MS (fl. 11) e a prisão foi comunicada inicialmente ao Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS, onde foi realizada a audiência de custódia. Nesta, o réu informou que seus direitos constitucionais foram preservados e, na sequência, houve o declínio da competência em favor desta Vara, em razão do investigado ter sido surpreendido com 20 comprimidos do medicamento Sildenafil, o que caracterizaria, em tese, o crime do artigo 334-A, CP (fls. 25/30). Nesta Vara foi aceita a competência e a prisão foi convertida em preventiva (fls. 38/43). A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fl. 85 e 140/141), o que foi deferido (fl. 189) e efetivado (fls. 268/271). O denunciado foi citado (fls. 132/133) e apresentou resposta à acusação (fls. 138/139). Após manifestação do MPF (fls. 168/175), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada em 09/01/2018 (fls. 188/189). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 203/206, 219/223, 229/234 e 245/247). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 248/266). A defesa alegou que não existem provas de que o réu tenha praticado tráfico internacional. Com base nisto, pediu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Eventualmente, requereu: a) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; b) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c) reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa também alegou que o réu não tinha conhecimento que o veículo que conduzia havia sido carregado com munições e com medicamentos. Com base nisto, pediu a absolvição em relação a estes dois crimes (fls. 275/282). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/17), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 21/22), pelo laudo de exame preliminar (fl. 19) e pelo laudo de perícia criminal definitivo (fls. 67/70), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu (maconha), substância psicotrópica por conter o Tetraidrocanabino (THC), que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é prosrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). Igualmente, consta do laudo de folhas 75/81 que os medicamentos apreendidos em poder do réu não possuem registro junto à ANVISA, o que acarreta na proibição da importação. 2.1.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele permaneceu em silêncio por ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 16), mas, em juízo, confessou a prática do crime, tendo informado que foi contratado por terceiro desconhecido, por R\$ 15.000,00, para fazer o transporte das substâncias entorpecentes, partindo da cidade de Ponta Porã/MS. Afirmou ainda que em seu poder estavam um celular e R\$ 105,00, os quais foram fornecidos pelo contratante. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários que efetuaram a prisão do réu informaram que ele admitiu a realização do transporte das substâncias entorpecentes de forma consciente. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo num posto de combustíveis em Ponta Porã/MS. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato de o entorpecente ter sido pago pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 20086190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que não há provas de que o réu tenha tido ciência de que transportava as munições em questão. É que ele confessou ter sido contratado apenas para fazer o transporte das substâncias entorpecentes. É possível que tenha sido enganado pelo contratante, o qual teria inserido as substâncias no veículo e mais as munições, sem dar conhecimento ao réu destas últimas. Neste aspecto, anoto que os policiais rodoviários que prenderam o réu não prestaram informações seguras sobre o fato em debate. Em seus depoimentos, apenas informaram que o réu admitiu ser o proprietário da carga. Porém, isso deve ser interpretado de acordo com seu interrogatório, no sentido de que a carga a que se referia era de substâncias entorpecentes. Diante disto, absolvo o réu em relação a esta imputação. Ainda assim, determino o envio das munições ao Comando do Exército Brasileiro, para os fins legais, uma vez que não consta a autorização para a importação das mesmas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e condeno o réu Jairson Ambrósio, brasileiro, em união estável, motorista, portador da carteira de identidade RG nº 452.407.618/SSP/SP, nascido em 12/04/1984, natural de Catanduva/SP, filho de Jair Ambrósio Rodrigues e de Benedita Coutinho Ambrósio, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e absolvo o mesmo da imputação contida no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (430 quilos de maconha), tomando a multa definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Condeno o réu a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, as substâncias entorpecentes já foram incineradas (fls. 268/271). Decreto a perda do veículo GM/Vectra, placas BMO-7230, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Deixo de decretar a perda dos dois aparelhos de telefone celular apreendidos em poder do réu, por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para fazer a retirada dos mesmos, em trinta dias. Caso a defesa não faça a retirada, fica autorizada a destruição dos objetos. Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 105,00) referiam-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP). Determino a remessa das munições descritas no auto de apreensão ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 65 do Decreto nº 5.123/2004. Ressalta-se que eventuais pedidos de doação devem ser formulados perante o Ministério da Justiça e Cidadania ou o Comando do Exército, a quem incumbe analisar o preenchimento dos requisitos para tanto, conforme disposto pelo artigo 65, 2º ao 12, do Decreto nº 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto nº 8.938/16. Encaminhem-se os medicamentos importados apreendidos à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Três Lagoas/MS, para que sejam destruídos, nos termos do Manual de Bens Apreendidos do CNJ.P.R.I. Três Lagoas/MS, 10/04/2018. Roberto Polinjuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 500014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LEJIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIABES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA THEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: LUCAS THEODORO DIAS VIEIRA - MGI48209, FILIPE CHAVES MACIEL - MGI66661, JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGI04676, MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MGI49369

DECISÃO

A.R.G. S/A peticionou às fls. 169/170 (doc. 5367598) informando que tomou conhecimento da decisão liminar concedida nestes autos que determinou o bloqueio de valores na importância de R\$ 982.334,50 solidariamente na conta da empresa e de outros réus, informando, ainda, que diversas contas da empresa e dos demais réus solidários foram bloqueadas, extrapolando o valor objeto da medida, razão pela qual pede que seja mantido o bloqueio da quantia total de R\$ 982.334,50 na conta corrente do Banco do Brasil (Ag. 3308-1, Conta Corrente 760769-5) de titularidade da empresa como garantia de pagamento da obrigação solidária, desbloqueando-se as outras contas da empresa e dos demais réus solidários.

Vieram para os autos as informações do bloqueio pelo sistema BacenJud (fls. 174-209 - doc. 5391187).

Diante do pedido formulado, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 213-215 (doc. 5411400) pelo parcial deferimento do pedido feito pela empresa A.R.G. S/A, esclarecendo que o valor de R\$ 982.334,50, alvo da indisponibilidade, alberga o valor atualizado do dano ao erário (R\$ 355.492,30) e o valor máximo da multa civil (R\$ 626.842,19), esta correspondente a duas vezes o valor do dano.

O Ministério Público Federal ponderou que, como a responsabilidade solidária se dá em relação ao valor do dano ao erário, é razoável que se mantenha a indisponibilidade de R\$ 355.492,30 somente no patrimônio da ré A.R.G. S/A. Já em relação à multa civil, contudo, a condenação poderá ser autônoma para cada réu, de modo que deve ser mantida a indisponibilidade da quantia de R\$ 626.842,19 em desfavor de cada deles.

Assim, o MPF opina seja mantida a indisponibilidade de R\$ 982.334,60 na conta da ré A.R.G. S/A e mantida a indisponibilidade de R\$ 626.842,19 do patrimônio dos réus RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO e PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES, mostrando-se favorável ao levantamento da indisponibilidade de R\$ 355.492,30 destes réus.

A.R.G. S/A manifestou-se nos autos reiterando que o bloqueio de valores ultrapassou a quantia solidária indicada na decisão que deferiu a liminar e que já indicou uma conta em que houve o bloqueio de valor suficiente para garantir a quantia solidária a ser indisponibilizada, o que permite que seja levantada a indisponibilidade de todos os valores que superem os R\$ 982.334,50 indicados na decisão. Argumenta que o pedido do MPF consiste na modificação da decisão de determinação de bloqueio de quantia solidária, o que não é cabível nesse momento, como se vê às fls. 217-219 (dos. 5424258).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cuida-se de medida cautelar de indisponibilidade de bens em que a decisão de fls. 124-138 (doc. 5217846) determinou, entre outras, a indisponibilidade de R\$ 982.334,50 (solidariamente) em relação aos réus A.R.G. S/A, RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO e PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES, conforme se observa a seguir:

Trata-se de Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES a fim de garantir a efetividade das sanções previstas na Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa no âmbito de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotados em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G. S/A, requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 5000012-07.2018.4.03.6004.

Segundo consta na inicial, o Ministério Público Federalajuizou, concomitantemente a esta medida cautelar, a Ação Civil Pública nº 50000012-07.2018.4.03.6004 em que pretende obter o seguinte:

- 1) a responsabilização de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ e JUAREZ BASSAN DOMIT, por atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e atentaram contra os princípios da administração pública, consistente na solicitação e recebimento de vantagens indevidas em razão do exercício da função de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; bem como a responsabilização de ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, GILBERTO SILVA SOARES, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES, particulares que induziram e concorreram para aqueles atos ímprobos, e da Construtora A.R.G., pessoa jurídica beneficiada.
- 2) a responsabilização de RONALDO FLORES, por atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, dano ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública, por ele, na função de fiscal da Receita Estadual de Mato Grosso do Sul, ter permitido, em 15/10/2008, a passagem pelo posto fiscal de um caminhão com equipamentos e peças da Construtora A.R.G., mesmo notando a irregularidade da operação, feita sem a formalização do devido despacho de importação, pelo o que auferiu vantagens patrimoniais indevidas.
- 3) a responsabilização da A.R.G. e de ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES, por terem induzido e se beneficiado dos atos ímprobos praticados por RONALDO FLORES, supracitados, e dos atos ímprobos praticados por EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, que, na função de Analista Tributário da Receita Federal, facilitou a entrada no país de um caminhão carregado com maquinários da A.R.G., em 15/10/2008, sem a formalização do devido despacho de importação.

Com o intuito de assegurar o resultado útil do processo principal, pretende o Ministério Público Federal a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus por meio da presente medida cautelar, fundamentando-a no que dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.429/92.

A parte autora quantifica os valores a serem cautelarmente indisponibilizados em relação aos seguintes réus:

Helena Virginia Senna	R\$ 222.297,00
Francisco Rodrigues De Oliveira	R\$ 222.297,00
Gustavo Freire	R\$ 25.491,84
Carlos Rocha Lelis	R\$ 16.994,56
Anezio Alvarez	R\$ 6.372,96

Ronaldo Flores	R\$ 982.334,50
A.R.G. S/A	
Adolfo Geo Filho	
José de Lima Geo Neto	
Euler Miranda da Costa	
Alcebíades Nunes Miranda	
Sebastião Pio Valadares Neto	

Antônio Umberto Reggiani Ribeiro	
Paulo Antônio Calhejas Gomes	

Juarez Bassan Domit	RS 1.200.000,00
---------------------	-----------------

Com base em tais valores, requereu o Ministério Público Federal:

1. A decretação, em caráter liminar e inaudita altera pars, para se garantir o resultado útil do provimento jurisdicional, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, e nos termos delineados no item II da presente inicial (seja em seus termos principais, seja em seus termos subsidiários), da indisponibilidade dos bens de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAWO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G., ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBLADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGLIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES; determinando-se, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no País, de forma automatizada, que procedam à indisponibilização dos valores creditados à conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero, até o montante do valor ora requerido.

1.1 Na eventualidade de os ativos financeiros encontrados em contas bancárias dos demandados serem insuficientes para alcançar as quantias que se requer indisponibilizadas, requer-se as seguintes medidas, até que sejam suficientes para satisfazer a medida cautelar:

a) oficiar aos Cartórios de Registro de imóveis das comarcas em que os réus possuem domicílio, para que procedam ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome dos demandados, determinando-se a suspensão de todo e qualquer ato dirigido à sua alienação, assim como suscitando-se eventuais alienações que já tenham sido iniciadas ou realizadas em favor de terceiros;

b) oficiar ao DENATRAN, para que informe a existência de veículos de propriedade dos ora requeridos, determinando-se a indisponibilidade dos veículos e que os Departamentos de trânsito se abstenham de efetivar ou de registrar qualquer ato de transferência de tais bens;

c) oficiar ao IAGRO (Agência estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), Capitania Fluvial do Pantanal e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para que a medida recaia sobre semoventes, embarcações e aeronaves, acaso existentes em nome dos requeridos;

d) oficiar ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho do Estado em que os réus possuem domicílio, notificando a medida cautelar concedida, e requerendo sua comunicação aos magistrados de 1ª instância dos referidos foros, a fim de que não sejam homologados quaisquer acordos ou transações que importem em redução patrimonial dos ora demandados, ou, existindo bens à sua disposição, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade.

e) oficiar à CVM notificando a decretação de indisponibilidade e requisitando informações sobre a existência de ações ou outros valores mobiliários em nome dos demandados.

2. A citação dos réus somente após efetivadas todas as medidas eventualmente deferidas por este juízo, até o que se requer seja mantido o sigilo dos autos.

3. Ao final, o julgamento procedente dos pedidos, com a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, nos termos delineados no item II da presente inicial (seja em seus termos principais, seja em seus termos subsidiários).

Instado sobre o valor da causa, o Ministério Público Federal emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 2.675.787,86 (doc. n. 4638717).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese as regras sobre o procedimento cautelar previstos no Novo Código de Processo Civil, mostra-se viável a admissão da presente ação cautelar proposta de forma autônoma e concomitante à Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 5000012-07.2018.4.03.6004, o que se faz com fulcro no artigo 7º da Lei 8.429/92.

A interpretação do artigo 7º da Lei 8.429/92 como forma de viabilizar o processamento incidental desta medida cautelar visa facilitar os procedimentos de indisponibilidade de bens e evitar que se tumultue a ação principal com recursos e pedidos de liberação de valores que somente atrasariam o curso normal daquela ação, principalmente considerando o fato de que se está diante de uma ação proposta contra 18 réus.

Sendo assim, fica consignado às partes que eventuais inconformidades contra as indisponibilidades devem ser veiculadas NESTES AUTOS. Pedidos eventualmente direcionados à ação principal não serão conhecidos.

A. TUTELA DE URGÊNCIA

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para que seja determinada a imediata indisponibilidade de bens dos réus no montante indicado em relatório.

Afirma que a tutela requerida se justifica, na medida em que as condutas dos réus implicaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública.

Assim, a fim de demonstrar o enquadramento do pedido aos requisitos legais, alega que a documentação que instrui esta ação cautelar e a ação civil pública principal não deixa margem a qualquer dúvida quanto à conduta dos réus. Sienta, também, a urgência decorrente da necessidade de deferimento da tutela a fim de se garantir o resultado útil de eventual sentença de procedência da demanda.

Ab initio, o Ministério Público não apontou concretamente um intuito dos réus de dilapidar seus bens a fim de se furtar de responder com seu patrimônio em eventual condenação, logo, sob o prisma da urgência, não me parecem preenchidos os requisitos legais para deferimento da ordem inaudita altera parte.

O que se presume é a boa-fé, não a má-fé.

Ademais, não há de se falar em medida pouco gravosa quando se está diante de pedido liminar de utilização do sistema Bacenjud.

Isto posto, sob o prisma da urgência, **INDEFIRO A LIMINAR.**

B. TUTELA DE EVIDÊNCIA

No âmbito da improbidade, conforme repetitivo do C. STJ, a indisponibilidade há de ser analisada sob o prisma da evidência, o que vincula a primeira instância. Explico.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPD, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, conforme parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Não se tratando o caso em apreço da hipótese descrita no inciso III, a única possibilidade de apreciação do pedido em sede liminar seria seu enquadramento na situação inserta no inciso II.

E, de fato, existe Recurso Especial do C. STJ julgado mediante a sistemática dos repetitivos, o Resp n. 1366721/BA, que deu origem ao seguinte quadro:

Tema/Repetitivo 701

Questão submetida a julgamento

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AÇIONADO. ART. DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.

Tese Firmada

É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que indiquem a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

Definição do Julgado

"percebe-se que o sistema da Lei de Improbidade Administrativa admitiu, expressamente, a tutela de evidência. O disposto no art. 7º da aludida legislação, em nenhum momento, exige o requisito da urgência, reclamando, apenas, para o cabimento da medida, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito."

[...]

"Inegável, pois, que a medida cautelar instituída pela Lei de Improbidade Administrativa apresenta-se com caráter especial - que realça a necessidade de segurança jurídica, não estando submetida, por essa razão, à compreensão geral das cautelares, sob pena de serem suplantados os próprios propósitos da tutela a ser alcançada pela ação de improbidade administrativa."

Conforme o NCP, aplicável à espécie, Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Nota-se, dessa forma, não haver liberdade ao julgador de primeiro grau de jurisdição a respeito de tema julgado pelo C. STJ em sede de repetitivos, cabendo-lhe apenas reproduzir o entendimento superior.

Em caso, o tema de n. 701 deixa claro ser cabível tutela de evidência, em casos de ato de improbidade.

No caso dos autos, o relato do Ministério Público Federal aponta uma série de irregularidades supostamente praticadas pelos réus, sendo que os principais excertos da inicial da ação civil pública (doc. 4181419) sobre o relato fático e seu enquadramento na lei de improbidade são os seguintes:

Em 25/08/2006, a Polícia Federal instaurou o IPL nº 0154/2006 – DPF/CRA/MS, com o fim de apurar, a princípio, a possível existência de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas, por parte de alguns servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, em contrapartida à liberação de cargas sem a devida fiscalização e à facilitação de importações ilícitas de mercadorias através dos ARMARZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL S/A – AGESA, permissionária que, nesta região de fronteira, funciona como espécie de porto seco voltado à armazenagem e ao fluxo aduaneiro entre nosso país e a Bolívia. Mais adiante, a investigação se voltou também a apurar um quadro de indícios de fraudes aduaneiras praticadas por empresários, com a ajuda e a facilitação dos servidores suspeitos.

Em setembro de 2007, o inquérito policial foi redistribuído à Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul – DELEFAZSR/MS, onde veio a ser retomado como IPL nº 754/2007 – SR/DPF/MS.

No decorrer das investigações, este juízo declinou da competência para processar a investigação, em favor da Justiça Federal de Campo Grande/MS, por entender que alguns dos elementos até então colhidos evidenciavam a possível prática, por alguns dos investigados, de crimes de lavagem de capitais, cujo processamento é, nos termos do Provimento nº 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de competência exclusiva da 3ª Vara Federal da referida Subseção Judiciária. Remedida a investigação àquele juízo, foram autorizadas as quebras de sigilo fiscal e de sigilo bancário, processadas nos autos nº 0008087-84.2007.403.6004, e interceptação telefônicas dos investigados, processada nos autos nº 0011091-66.2007.403.6000.

Relatado o inquérito policial, a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, por entender que não estava suficientemente comprovada a prática de delitos financeiros e de lavagem de capitais que inicialmente se vislumbravam, promoveu o arquivamento parcial do feito, e, por não haver mais razão para ele seguir tramitando naquela Vara especializada, requereu seu desmembramento e sua restituição à Subseção Judiciária de Corumbá, para continuidade das providências atinentes ao processamento dos demais crimes apurados. Deferido o requerimento ministerial pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS desmembrou o IPL nº 0754/2007 – SR/DPF/MS, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria da República.

Em outra frente, o Inquérito Civil nº 1.21.004.000039/2010-91 foi instaurado na Procuradoria da República em Corumbá, em 26/03/2010, para apurar o cometimento de atos de improbidade administrativa pelos servidores da Receita Federal investigados na "Operação Vulcano", a partir do recebimento de cópias dos processos judiciais nº 0011091-66.2007.403.6000 (pedido de quebra de sigilo de dados) e 0011109-53.2008.403.6000 (pedido de busca e apreensão e prisões), bem como do IPL nº 754/2007 – SR/DPF/MS.

As cópias foram encaminhadas pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (cf. Ofício nº 98/2009/PR-MS/GABRFT, à fl. 12), atendendo decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, que deferiu pedido de compartilhamento dos elementos probatórios para fins de instruir procedimentos outros, como ação de improbidade, conforme cópias das decisões juntadas às fls. 06/11.

Considerando ainda a notificação de instauração de Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do Corregedor da Receita Federal, voltados a apurar as responsabilidades funcionais dos servidores alvos daquela investigação criminal, e a fim de analisar conjuntamente o resultado das investigações administrativa e criminal, o Ministério Público Federal requisiou ao Escritório de Corregedoria da 1ª Região Fiscal da Receita Federal (Escor01) e ao presidente da Comissão dos Processos Administrativos Disciplinares que encaminhassem cópias dos relatórios e dos elementos probatórios neles produzidos, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.21.004.000039/2010-91. (cf. fls. 03/04 e 13/16).

Em atendimento, o chefe do Escritório de Corregedoria na 1ª Região Fiscal encaminhou, por meio do ofício ESCOR01 nº 70/2013 (cópia à fl. 17), cópia integral do PAD nº 17276.000006/2010-20, que teve por objeto a investigação das responsabilidades funcionais de servidores da Inspeção da Receita Federal em Corumbá, relativas ao suposto recebimento de vantagem indevida em processos aduaneiros de interesse da Construtora A.R.G., em que figuraram como acusados GUSTAVO FREIRE, HELENA VIRGÍNIA SENNA, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, arquivado pelo órgão correicional por insuficiência de provas para indicar os acusados.

Em 10/10/2016, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos do IPL nº 0754/2007 – SR/DPF/MS, originadora da ação penal nº 0000733- 83.2014.403.6004 dessa Subseção Judiciária, na qual se narra que a Operação Vulcano desenvolveu a existência de três organizadas quadrilhas, uma delas formada pelos servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS HELENA VIRGÍNIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, JOELSON SANTANA, ROBERTO MUSTAFA e PAULO EDUARDO BORGES, aos quais foram imputados a prática dos crimes dos artigos 288, 317 e 318 do Código Penal, porquanto, de forma sistemática, solicitavam e recebiam vantagens indevidas em troca de, em violação a seus deveres funcionais, não fiscalizarem cargas, facilitarem a prática de descaminho e desembaraçarem processos aduaneiros em trâmite na Inspeção da Receita Federal em Corumbá.

Na mesma data, foi oferecida denúncia no bojo do Inquérito Policial nº 0449/2008 – SR/DPF/MS (fls. 202/221), originadora da ação penal nº 0010681-71.2008.403.6000, em trâmite nessa Subseção Judiciária, imputando a prática dos crimes de descaminho e corrupção ativa a EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÁDES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGLANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES, e do crime de facilitação de descaminho a EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, RONALDO FLORES e PAULO CELESTINO MORON, relativos a um flagrante efetivado em 15/10/2008, em razão da interceptação da "Operação Vulcano", e processado em apuratório apartado por conveniência da investigação policial.

Na nota de oferecimento da denúncia principal subsidiada na "Operação Vulcano", processada na ação penal nº 0000733-83.2014.403.6004, promoveu-se o arquivamento do apuratório em relação a diversos investigados, unicamente quanto à avertida prática do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal), e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, registrando, de outro lado, que a responsabilidade criminal daqueles cidadãos, relativos aos apurados delitos de corrupção ativa e de facilitação de descaminho, seriam alvo de denúncias autônomas a serem oportunamente oferecidas.

Em uma dessas denúncias, oferecida no dia 17 de novembro de 2017 nessa Subseção Judiciária, imputa-se a prática do crime do artigo 317 do Código Penal a HELENA VIRGÍNIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ e JUAREZ BASSAN DOMIT, por terem solicitado e recebido, em 2008, vantagens indevidas para desembaraçarem processos aduaneiros da Construtora A.R.G.; e a prática do crime do artigo 333 do Código Penal a ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÁDES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, GILBERTO SILVA SOARES, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES, por terem oferecido e prometido tais vantagens.

Como visto, as condutas atribuídas aos réus indicam atos que importam em enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação de princípios da administração pública, o que pode culminar na aplicação das penalidades previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92, com o que a parte autora pretende a liminar de indisponibilidade de bens nos valores indicados no relatório.

Pelo que se vê, trata-se das hipóteses de concessão da tutela de evidência indicada no tema de n. 701 e prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92, verbis:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 50000012-07.2018.4.03.6004, proposta concomitantemente a esta cautelar, possui mais de 6.000 páginas de documentos envolvendo as investigações relativas ao favorecimento da empresa ARGSA por funcionários da Receita Federal do Brasil lotados em Corumbá/MS e sobre a participação dos réus indicados na inicial.

A farta documentação inclui autos de apreensão, determinações de interceptações telefônicas e depoimentos prestados pelos envolvidos na esfera penal, bem como a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (doc. 4163911) e o respectivo recebimento da denúncia por este juízo (doc. 4163936), dando origem à Ação Penal nº 0000733-83.2014.403.6004.

Constam também documentos da Receita Federal do Brasil (doc. 4158262) indicando réus desta ação como os responsáveis pelo desembaraço de veículos da empresa ARG S/A.

Estando presentes indícios suficientes sobre a prática de ato de improbidade administrativa pelos réus, tanto que são réus em ação penal em curso neste juízo para a apuração de eventual responsabilidade penal pelos fatos narrados nesta ação civil pública (Ação Penal nº 0000733-83.2014.403.6004), mostra-se cabível o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, o que tem o intuito de garantir o ressarcimento ao erário e a exequibilidade de multa civil porventura aplicada.

Dos réus Helena Virgínia Senna, Francisco Rodrigues de Oliveira, Gustavo Freire, Carlos Rocha Lelis e Anézio Alvarez:

Considerando a quantia correspondente ao enriquecimento ilícito e ao pagamento de eventual multa civil, a parte autora aponta a necessidade de indisponibilização de bens de HELENA VIRGÍNIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS e ANEZIO ALVAREZ nos seguintes valores:

Helena Virgínia Senna	RS 222.297,00
Francisco Rodrigues De Oliveira	RS 222.297,00
Gustavo Freire	RS 25.491,84
Carlos Rocha Lelis	RS 16.994,56
Anezio Alvarez	RS 6.372,96

A inicial aponta de forma pormenorizada como a parte autora chegou a tais valores, estando de acordo com a narrativa dos fatos atribuídos às partes, permitindo aos réus o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual as quantias indicadas são aptas a amparar a ordem de indisponibilidade.

Dos réus Ronaldo Flores, Adolfo Geo Filho, José de Lima Geo Neto, Euler Miranda da Costa, Alcebíades Nunes Miranda, Sebastião Pio Valadares Neto, Antonio Umberto Reggiani Ribeiro, Paulo Antonio Calhejas Gomes e ARG S/A

No que se refere a RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES e ARG S/A, o Ministério Público Federal indicou a seguinte quantia solidária a ser indisponibilizada:

Ronaldo Flores	RS 982.334,50
Adolfo Geo Filho	
José de Lima Geo Neto	
Euler Miranda da Costa	
Alcebíades Nunes Miranda	
Sebastião Pio Valadares Neto	
Antônio Umberto Reggiani Ribeiro	
Paulo Antônio Calhejas Gomes	
A.R.G. S/A	

Nesse ponto, entendo ser possível a solidariedade da responsabilidade de ressarcimento ao erário de cada um dos réus acima indicados, principalmente quando não é possível delimitar nesta oportunidade, de forma pormenorizada, o grau de participação de cada um deles no ilícito civil, ressalvando-se a cada um deles eventual discussão do montante na fase de liquidação de sentença, o que tem amparo nos (demasiadamente recentes) precedentes da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressalvando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença.
2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa.
3. Assim, deve ser mantida a responsabilidade de solidariedade até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1687567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRUÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.
2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a construção incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente.

3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória.

5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por improbas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LLA).

7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido.

(REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ademais, a inicial aponta de forma pormenorizada como a parte autora chegou a tais valores, estando de acordo com a narrativa dos fatos atribuídos às partes, permitindo aos réus o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual são admitidos.

Do réu Juarez Bassan Domit

Quanto ao réu JUAREZ BASSAN DOMIT, a parte autora pretende a indisponibilidade de bens até o limite de R\$ 1.200.000,00, sob o fundamento de que, embora não tenha sido possível quantificar os valores do enriquecimento ilícito por ele auferido, cabe determinar a indisponibilidade no valor correspondente a 100 vezes a remuneração de R\$ 12.000,00, totalizando R\$ 1.200.000,00.

Nesse ponto entendo que não assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com o devido respeito, não faz sentido determinar um valor de bloqueio maior para JUAREZ BASSAN DOMIT (em relação a quem o Ministério Público não indicou o valor do enriquecimento ilícito) em comparação com os réus em que este valor foi indicado. Além disso, não se tem notado como regra a fixação de multa civil no máximo permitido, pelo que autorizo a indisponibilidade de R\$ 120.000,00 (10% do montante máximo).

Dos réus Cristiano de Pádua Teófilo, Gilberto Soares e Tarcísio Martins da Silva

Apesar de formular pedido de indisponibilidade de bens em relação aos réus CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO SOARES e TARCÍSIO MARTINS DA SILVA, o Ministério Público Federal não indicou qual o valor da indisponibilidade, tampouco em que se fundamenta tal pretensão, o que impele, por ora, que se defira o pedido cautelar em relação a tais réus.

Ante o exposto:

1) DEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens em relação aos seguintes réus e nos valores abaixo indicados:

<i>Helena Virgínia Sema</i>	<i>R\$ 222.297,00</i>
<i>Francisco Rodrigues De Oliveira</i>	<i>R\$ 222.297,00</i>
<i>Gustavo Freire</i>	<i>R\$ 25.491,84</i>
<i>Carlos Rocha Lelis</i>	<i>R\$ 16.994,56</i>
<i>Anezio Alvarez</i>	<i>R\$ 6.372,96</i>

<i>Ronaldo Flores</i>	<i>R\$ 982.334,50 (solidariamente)</i>
<i>Adolfo Ceo Filho</i>	
<i>José de Lima Ceo Neto</i>	
<i>Euler Miranda da Costa</i>	
<i>Alcebíades Nunes Miranda</i>	
<i>Sebastião Pio Valadares Neto</i>	
<i>Antônio Umberto Reggiani Ribeiro</i>	
<i>Paulo Antônio Calhejas Gomes</i>	
<i>A.R.G. S/A</i>	

<i>Juarez Bassan Domit</i>	<i>R\$ 120.000,00</i>
----------------------------	-----------------------

A fim de concretizar a medida cautelar, registre-se esta decisão no sistema BACEN-JUD.

Efetivo o bloqueio de valores, venham imediatamente conclusos para deliberação a respeito de transferência, a fim de evitar desatualização monetária, bem como para que se apure a necessidade ou não de outras medidas.

- 2) Acolho o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 2.675.787,86. Retifique-se.
- 3) Providencie a Secretaria o apensamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 5000012-07.2018.4.03.6004 a estes autos.
- 4) Efetivadas as medidas necessárias à constrição patrimonial, altere-se o sigilo dos autos para sigilo de documentos, resguardando-se o direito constitucional de defesa.
- 5) Vista ao Ministério Público Federal para que esclareça, no prazo de 10 dias, o valor da indisponibilidade de bens em relação aos réus Cristiano de Pádua Teófilo, Gilberto Soares e Tarcisio Martins da Silva.

Em cumprimento a tais determinações, foram realizadas as ordens de indisponibilidade via BacenJud (doc. 5391187).

Do extrato do BacenJud juntado aos autos (doc. 5391187), observa-se que houve a indisponibilidade das seguintes quantias: **A.R.G. S/A - R\$ 1.148.844,76; RONALDO FLORES - R\$ 299,85; ADOLFO GEO FILHO - R\$ 550.416,04; JOSÉ DE LIMA GEO NETO - R\$ 1.218.683,74; EULER MIRANDA DA COSTA - R\$ 1.964.960,10; ALCEBÁDES NUNES MIRANDA - R\$ 9.698,18; SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO - R\$ 52,96; ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO - R\$ 175.658,82; PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES - R\$ 36,37.**

O valor total dos bloqueios desses réus é de R\$ 5.068.650,82, o que, de fato, se mostra excessivo para a garantia do pagamento do dano ao erário e da multa civil.

Nesse ponto, é preciso que se observe que os réus A.R.G. S/A, RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÁDES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES são indicados pelo Ministério Público Federal como responsáveis pelo dano ao erário no valor atualizado de **R\$ 355.492,30 a título de ressarcimento ao erário**, correspondentes aos tributos devidos pela importação ilícita realizada em 15/10/2015.

Em caso de prejuízo ao erário, o artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, prevê a aplicação das seguintes penalidades: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

No caso dos autos, o valor do ressarcimento integral do dano indicado pelo Ministério Público Federal é de **R\$ 355.492,30 (quantia atualizada a partir de R\$ 182.988,78)** e o valor máximo da multa civil a ser aplicada é de **R\$ 626.842,19 (valor atualizado calculado a partir de duas vezes o valor do dano inicial de R\$ 182.988,78).**

Na decisão inicial, foi determinada a indisponibilidade solidária dos réus da quantia de R\$ 982.334,50 (obtida da soma dos valores atualizados a título de ressarcimento integral do dano e de multa civil).

Sobre a questão da solidariedade objeto de discussão nas petições apresentadas pela ré A.R.G. S/A, o Superior Tribunal de Justiça entende que a recai sobre o ressarcimento integral do dano, mas não sobre a multa civil, esta aplicada como sanção autônoma a cada um dos envolvidos no ato de improbidade administrativa, como se vê no seguinte precedente da 1ª Turma daquele Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. A) OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRENTE. B) MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/1973. AFASTAMENTO. C) ARTS. 5º E 12, II, DA LEI N. 8.429/1992 E 942 DO CC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. D) ARTS. 20 E 475 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A) Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973; B) Embargos de declaração manifestados com propósito de questionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ; C) Caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas consequência de reparação do ato ímprobo; D) Os arts. 20 e 475 do CPC/1973 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido com relação aos itens B e C.

RECURSO ESPECIAL DE WILSON SPAOLONZI A) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA; B) ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA DEVIDA. NATUREZA PROTETÓRIA; C) LEI N. 8.429/1992. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES; D) PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ; E) ARTS. 7º DA LEI N. 8.429/1992 E 1.228 DO CC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. A) Conforme já decidido por esta Corte Superior de Justiça, é possível a desistência parcial do recurso especial. Nesse sentido: REsp 617.002/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 29/06/2007; REsp 720.665/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2009; B) A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973); C) A jurisprudência do STJ é no sentido de possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes; D) É firme a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido emerge a desproporcionalidade na aplicação da penalidade. Precedentes; E) **A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.**

2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantificou inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 28.014,53 (vinte e oito mil, quatorze reais e cinquenta e três centavos), valor a título de tributo incidente sobre os bens importados sem declaração, não incluído o ICMS e demais multas específicas que poderiam ser cobradas pela fiscalização em caso de real registro de Declaração de Importação. Portanto, essa quantia, devidamente atualizada, é que deve ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil (vedação de excesso), do ICMS e demais multas específicas. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012.

3. Recurso Especial de Wilson Spaolonzi parcialmente conhecido e provido com referência ao item E.

RECURSO ESPECIAL DE LUIZ CARLOS ASSOLA E ALESSANDRO MATIAS ASSOLA A) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRENTE; B) ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA DEVIDA. NATUREZA PROTETÓRIA; C) PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. D) PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF; E) INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ; F) LIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES. G) CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. A) Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973; B) A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios; C) É possível a utilização da prova colhida em persecução penal no processo em que se imputa a prática de ato de improbidade administrativa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que for utilizada. Precedentes; D) A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de aplicação do princípio do in dubio pro societate. Incide, no ponto, a Súmula n. 283/STF; E) A convicção a que chegou o acórdão a quo de que a petição inicial não é inepta, pois encontra-se instruída com vasta documentação indiciária, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ; F) A jurisprudência do STJ é no sentido de possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes: REsp 1.091.420/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/11/2014; REsp 1.416.406/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014; G) A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da presença do dolo e do efetivo dano ao erário para a configuração do ato ímprobo em comento demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. Recurso Especial de Luiz Carlos Assola e Alessandro Matias Assola parcialmente conhecido e nesta parte não provido. DISPOSITIVOS: 1. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido com relação ao item B e C.

2. Recurso Especial de Wilson Spaolonzi parcialmente conhecido e provido com referência ao item E. 3. Recurso Especial de Luiz Carlos Assola e Alessandro Matias Assola parcialmente conhecido e nesta parte não provido.

(REsp nº 1.529.688/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

Não deve deixar de ser observado que os valores indicados pelo Ministério Público Federal consideram o valor necessário para o ressarcimento integral do dano e também o valor máximo da multa civil a ser aplicada, sem que haja a individualização precisa da quantia devida por cada um dos envolvidos por não se ter, nesta oportunidade, elementos suficientes para tal.

De fato, não há como se definir nesta oportunidade, a quantia efetivamente devida por cada um dos réus a título de multa civil, pois a definição clara do grau de culpa de cada réu demanda dilação probatória a ser obtida no decorrer da ação civil de improbidade objeto desta cautela.

Os valores indicados pelo Ministério Público Federal e que foram alvo da ordem de indisponibilidade ora debatidas correspondem ao valor integral do dano a ser ressarcido e o correspondente valor máximo da multa civil, o que é admitido, pois não se pode, nesta oportunidade, averiguar o montante certo e individualizado de cada réu, o que está de acordo com a Lei 8.429/92 e o seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

2. **A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade**, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). **Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente.**

3. **Contudo, tal procedimento apenas pode ser dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos.**

4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ,

Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória.

5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por improbas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA).
7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. CONCLUSÃO
8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido.
(REsp 1.610.169/BA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/05/2017, DJe 12/05/2017).

Nesse ponto, é preciso ponderar que a indisponibilidade a título de **ressarcimento integral do dano** é solidária entre os réus, de modo que o bloqueio da quantia de R\$ 355.492,30 na conta da empresa A.R.G S/A já se mostra suficiente para a garantia do pagamento da dívida, principalmente se ela, através da petição de fls. 169-170 (DOS. 5367598) se propõe a garantir sozinha o pagamento.

Por outro lado, o pagamento da **multa civil** é autônomo e poderá ser aplicado a cada um dos réus isoladamente, razão pela qual é possível que cada um dos réus seja condenado, sozinho, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, ou seja, é possível que A.R.G S/A, RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES sejam condenados, isoladamente, a arcar com o pagamento da multa civil de até R\$ 626.842,19.

Assim, é possível deferir parcialmente o pedido feito pela empresa A.R.G S/A, liberando a indisponibilidade da quantia de R\$ 355.492,30 dos réus RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES, haja vista que a ré A.R.G S/A assumiu sozinha a garantia de tal pagamento, que é solidário a todos eles.

No caso da multa civil, contudo, não se pode deferir o pedido formulado pela ré A.R.G S/A, pois, como visto, A.R.G S/A, RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES, cada um, isoladamente, poderá vir a ser condenado ao pagamento da multa civil, devendo ser mantida a indisponibilidade da quantia correspondente de R\$ 626.842,19 para cada um deles.

Em sendo assim, em relação à ré A.R.G S/A, deve ser mantida a indisponibilidade de até R\$ 982.334,50 (valor correspondente ao ressarcimento integral do dano e à multa civil), liberando-se a indisponibilidade sobre a quantia excedente.

Em relação aos réus RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES, deve ser mantida a indisponibilidade de até R\$ 626.842,19 (valor correspondente à multa civil), liberando-se a indisponibilidade de eventuais quantias excedentes a esse valor.

Por fim, não há que se falar em impossibilidade de alteração da decisão que concedeu a liminar, pois a discussão sobre os valores bloqueados e o pedido de liberação de valores surgiu após manifestação da ré A.R.G S/A, o que levou este juízo e o Ministério Público Federal a reforçar as questões atinentes à solidariedade e responsabilidade autônoma que não haviam ficado suficientemente claras na decisão liminar anterior.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido feito por A.R.G S/A para determinar que:

1) Em relação à ré **A.R.G S/A**, seja mantida a indisponibilidade de até **R\$ 982.334,50** (valor correspondente ao ressarcimento integral do dano e à multa civil), liberando-se a indisponibilidade sobre a quantia excedente.

2) Em relação aos réus **RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTÔNIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES**, deve ser mantida a indisponibilidade de até **R\$ 626.842,19** (valor correspondente à multa civil), liberando-se a indisponibilidade de eventuais quantias excedentes a esse valor.

Em relação aos demais réus não mencionados nesta decisão, permanece inalterada a determinação de indisponibilidade de valores que constou na decisão de fls. 124-138 (doc. 5217846).

Intime-se a empresa A.R.G S/A. Vistas ao MPF. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de abril de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9451

ACAO PENAL

000068-28.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FELIPE PEREIRA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X RODNEY EVANGELISTA DA SILVA PINTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por JOSÉ FELIPE PEREIRA no bojo de sua resposta à acusação, solicitando a concessão de liberdade provisória sem fiança, cumulada ou não com outra medida cautelar (fls. 73/75). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, condicionada, entretanto, à apresentação pelo acusado de comprovante de residência (fls. 78/79-vº). É a síntese do necessário. Decido. Segundo consta nos autos de comunicação da prisão em flagrante, no dia 06/02/2018, por volta das 23h, o ora requerente foi preso, juntamente com Rodney Evangelista da Silva Pinto, por supostamente ter sido flagrado pescando em período no qual a pesca é proibida (período de defeso), bem como se utilizando de petrechos proibidos (rede) na bacia do Rio Paraguai. Fato este que configuraria o delito descrito no artigo 34, caput, parágrafo único, inciso II, todos da Lei nº 9.605/98, que é punido com pena de detenção de um ano a três anos. Na audiência de custódia (fls. 25/29-vº, dos autos de comunicação da prisão em flagrante), sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, objetivando a garantia da ordem pública (artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal). Porém, ainda que o réu não seja primário e não tenha comprovado trabalho formal, não há dados em concreto a apontar para a conclusão de que se dedique ao crime. Momentaneamente se consideramos o fato de o delito no qual consta a sua condenação definitiva haver ocorrido há anos (no final de 2015) - certidão de fl. 20, autos nº 0000068-28.2018.403.6004. Além disso, a prisão, sobretudo cautelar, não deve servir como mecanismo de punição, possuindo fins meramente acautelatórios. No mais, a ausência de comprovantes residenciais pode, a seu turno, ser resolvida mediante apresentação oportuna dos referidos documentos. Outrossim, a manutenção do investigado na prisão, de forma cautelar, mostrar-se-ia como medida desproporcional. Ocorre que as condições até o momento indicam que eventual pena, se aplicada ao final do processo penal, poderia ser convertida em penas restritivas de direito, porquanto, nos termos do 3º, do artigo 44, do Código Penal, a reincidência não se operaria em virtude da prática do mesmo crime. Assim sendo, tenho que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se como adequada e suficiente para o presente caso. Ante o exposto, CONCEDO A JOSÉ FELIPE PEREIRA A LIBERDADE PROVISÓRIA, na forma do art. 319 do CPP, aplicando-lhe as seguintes cautelares substitutivas da prisão: a) Comparecimento bimestral em juízo, até o dia 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone (art. 319, I), devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 e 10 de maio de 2018; b) Proibição de pesca no período de defeso; c) a proibição de se ausentar do país; d) Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao Juízo onde será encontrado; e) Deverão comparecer aos atos do inquérito e da instrução criminal, excetuando-se os atos instrutórios e aqueles que, por força de seu direito a não autoincriminação, estejam dispensados, a juízo da autoridade judiciária competente para o feito; f) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; g) Fiança no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Em que pese a alegação de que não teria recursos para pagar a fiança, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a real situação econômica do ora preso. Além, por ocasião de sua audiência de custódia, o próprio afirmou que, embora não tenha trabalho fixo, auferia renda da realização pinturas junto com seu pai em estaleiros na cidade de Ladário, o que denota capacidade econômica para arcar com o valor afofado. A solução do custodiado fica condicionada à PRÉVIA apresentação de comprovante de residência. Em ordem do documento porventura apresentado, recolhida a FIANÇA e colhido o termo de compromisso, EXPEÇA-SE ao competente ALVARA DE SOLTURA CLAUSTRADO. Quanto à fiança, diante da reconhecida ausência de estrutura dessa sede para o recebimento de valores em espécie, vínculo o recolhimento do montante afofado mediante depósito no pertinente expediente bancário. Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (art. 282, 4º e 5º do CPP), razão pela qual fica o requerente advertido a cumprir as obrigações acima estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições. No que tange à análise dos demais termos de sua resposta à acusação, aguarde-se a oportuna apresentação da peça defensiva do corréu para análise conjunta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9452

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000158-36.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-88.2018.403.6004) JOCELYN DIMEUS(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOCELYN DIMEUS, o qual se encontra preso preventivamente pela prática em tese do delito descrito no artigo 232-A, do Código Penal. Em síntese, o requerente salienta sua primariedade e bons antecedentes, além de rememorar o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita. Por fim, sustenta não se vislumbrar qualquer ameaça de desequilíbrio à garantia de ordem pública (fls. 02/10). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, objetivando a preservação da ordem pública (fls. 14/15). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Preliminarmente, verifico que permanece o substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente em sede de audiência de custódia (Autos nº 0000064-88.2018.403.6004, fls. 18/21), vez que subsistem indícios concretos a sinalizar que o crime lhe imputado não é um delito episódico e isolado, justificando a sua segregação cautelar em nome da garantia da ordem pública. De fato, a própria Polícia Federal encontrou no passaporte do acusado registros de entradas recentes no Brasil (21/12/2017 e 20/01/2018) nessa mesma região de fronteira, além da constatação de movimentos migratórios na Argentina e no Chile. Inclusive, destacou que nos passaportes dos imigrantes haitianos, consignados nos respectivos autos de ação penal, há registros, justamente, de saída pelas fronteiras chilenas (datadas de 04/02/2018) - vide fls. 05/05-vº, autos nº 0000064-88.2018.403.6004. Portanto, como bem sopesado por ocasião de sua custódia, estes fatos demonstram de sorte indiciária uma atuação intensa do ora custodiado nessa fronteira e, possivelmente, com o fim único de promoção de migração ilegal, a qual, inclusive, apresentaria conexões em outros países. Assim, a decretação da sua prisão preventiva tem como escopo evitar que pratique novos crimes dessa natureza, com o fito de preservação da ordem pública. No mais, consoante destacado pelo Ministério Público Federal, em que pese a apresentação de cópia da carteira de trabalho, não foi comprovado até o momento qualquer exercício de atividade lícita por parte do ora requerente. O que só vem a corroborar a tese de que, provavelmente, faz da promoção ilegal de estrangeiros verdadeiro meio de vida. Saliento, por fim, que o simples fato de o acusado alegar ostentar condições pessoais favoráveis não constitui circunstância que assegure a liberdade provisória, tendo em vista que no caso em questão verifica-se a presença de outros elementos ensejadores da prisão cautelar, sendo a manutenção de sua prisão preventiva a medida mais adequada à hipótese. Colhe-se da jurisprudência o seguinte precedente específico: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE PESSOAS. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal). 2. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois os requisitos autorizadores das prisões cautelares não se confundem com os da prisão decorrente de condenação transitada em julgado. 3. Os requisitos pessoais da paciente, no que se refere a residência fixa e ocupação lícita, por si só, não lhe garantem o direito de liberdade provisória. 4. Ordem denegada. TRF-1 HC 60194 AM 0060194-49.2010.4.01.0000. J. 14 de Dezembro de 2010. Nessa mesma senda, esclareço que não se vislumbram medidas cautelares diversas de prisão suficientes a resguardar in casu a garantia da ordem pública. Isto posto, inalterado o substrato fático que ensejou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por JOCELYN DIMEUS, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Intimem-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9453

INQUÉRITO POLICIAL

0000044-97.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ARXYROPOYLOS SOTIRIOS X ELICA VIVALVA DA SILVA PENHA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de ARXYROPOYLOS SOTIRIOS e ELICA VIVALVA DA SILVA PENHA, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 232-A, do Código Penal, por cinco vezes, em concurso formal (art. 70). Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas (fl.93/94vº), seguida de respostas à acusação, apresentadas por seu advogado constituído às fls. 98/100 e 111/113. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. PA.0,20 O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19/04/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de JOÃO MARCOS GOMES CRUZ DA SILVA (por meio de videoconferência), RAFAEL TREIB, ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR, ANTÔNIO MAIA DE CORDEIRO, RODRIGO FRANCO CANAVARRO e CRISTINA. Intimem-se as partes. Requistem-se e intimem-se as testemunhas. Requisite-se o preso e sua escolta. Às providências. Cópia deste despacho servirá como: 1) Carta Precatória nº 051 /2018 para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para que realize a requisição da testemunha JOÃO MARCOS GOMES CRUZ DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, a fim de que compareça na audiência; bem como para que providencie o necessário para a sua oitiva. 2) Mandado nº 212 /2018-SC para intimação do réu ARXYROPOYLOS SOTIRIOS, recolhido no estabelecimento penal masculino desta cidade. 3) Ofício nº 394 /2018-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o réu ARXYROPOYLOS SOTIRIOS para comparecimento em audiência aos 19/04/2018, às 14:00 horas. 4) Ofício nº 395 /2018-SC à DPF em Corumbá para que realize a escolta do réu ARXYROPOYLOS SOTIRIOS para comparecer à audiência designada para 19/04/2018, às 14:00 horas; bem como para requisitar a presença das testemunhas RAFAEL TREIB, Escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 18090; e ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18446, para a audiência ora designada. 5) Mandado nº 213 /2018-SC para intimação da ré ELICA VIVALVA DA SILVA PENHA, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 11, Casa 1, Bairro Universitário, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência designada para 19/04/2018, às 14:00 horas. 6) Mandado nº 214 /2018-SC para intimação de ANTÔNIO MAIA DE CORDEIRO, taxista, residente à Rua Sete de Setembro, nº 2.143, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, celular 67 99661-6599, para comparecer à audiência designada para 19/04/2018, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha. 7) Mandado nº 215 /2018-SC para intimação de RODRIGO FRANCO CANAVARRO, taxista, residente na Alameda Proj. 02, Bloco 05, Casa 25, Bairro Guará 02, em Corumbá/MS, CEP 79300-000, celular 67 99893-7270, para comparecer à audiência designada para 19/04/2018, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha. 8) Mandado nº 216 /2018-SC para intimação de CRISTINA, dona do Hostel 4 cantos, com endereço comercial à Rua Tenente Melquiedes de Jesus, nº 1.152, Bairro Centro, CEP nº 79303-031, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência designada para 19/04/2018, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por José Afonso Arevalos Prates contra ato do Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã-MS, objetivando a autorização para realização de matrícula provisória no curso de matemática sem a necessidade de apresentação do parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público (documentos exigidos para efetivação da matrícula).

Alega, em síntese, que completou o ensino médio no exterior e que o prazo para entrega dos referidos documentos é de 3 a 5 meses, ou seja, após o período de realização da matrícula (encerrado em 16.03.2018).

Instado a emendar a inicial, o autor juntou aos autos comprovante de conclusão do ensino médio.

Decido.

O impetrante comprovou a aprovação no vestibular (doc. n. 5101853) e a conclusão do ensino médio no Paraguai (docs. n. 5395279 e 5395284). Juntou aos autos histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio no Paraguai devidamente traduzidos por tradutor público. Demonstrou, ainda, que realizou o requerimento de equivalência de estudos realizados no exterior perante a Secretaria de Estado de Educação-MS em 14.03.2018 (doc. 5101853, fls. 04).

Apesar de não constar nos autos a resposta da referida secretaria sobre o prazo para entrega do parecer de equivalência de estudos realizados no exterior, depreende-se dos autos que o impetrante não apresentou os documentos exigidos pela Universidade, no ato da matrícula, por circunstâncias alheias a sua vontade, haja vista que fez o requerimento de equivalência de estudos realizados no exterior na data de 14.03.2018. Neste ponto, convém mencionar que: "*A não apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior e viola o disposto no artigo 205 da Constituição Federal*" (TRF da 3ª Região - Ap. 00006110520164036003 - Apelação Cível n. 368345 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018 - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Ademais, não é razoável admitir que o impetrante perca 01 (um) ano de estudo em uma Universidade Federal, por atraso na entrega de documento, ocasionado pela própria administração pública. Nesse sentido: "*O aluno que demonstra a capacidade intelectual para aprovação no vestibular e comprova haver concluído o ensino médio no exterior, pendente apenas a declaração de equivalência dos estudos realizados, possui direito à matrícula na Universidade. 2. Não pode o estudante ser prejudicado por eventual atraso burocrático da Administração na apreciação de seu pedido de declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior*". (TRF da 1ª Região - Apelação <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00031360920024013803> - Apelação em Mandado de Segurança - Sexta Turma - DJ de 09.05.2005 - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro).

Diante do exposto, **DEFIRO**, em parte, o pedido liminar para determinar que o Diretor da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã-MS autorize a realização da matrícula provisória do estudante José Afonso Arevalos Prates, no curso de matemática, sem a necessidade de apresentação do parecer de equivalência de estudos realizados no exterior emitido pela Secretaria de Estado de Educação-MS.

Como o impetrante já possui o histórico escolar traduzido por tradutor público, deverá apresentá-lo no ato da matrícula provisória, ficando prejudicado o pedido de dispensa de apresentação de tal documento.

Notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento imediato da medida.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

Pessoa a ser intimada e notificada: Diretor da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã-MS.

Endereço: Rua Itibiré Vieira, s/n, Bairro Residencial Julia O. Cardinal, BR 463, KM 4,5, Ponta Porã-MS.

Finalidade: **Intimação** para autorizar a realização da matrícula provisória do estudante José Afonso Arevalos Prates, no curso de matemática, sem a necessidade de apresentação do parecer de equivalência de estudos realizados no exterior emitido pela Secretaria de Estado de Educação-MS. **Notificação** para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V741198B8A>

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Olimed Material Hospitalar Ltda. contra ato da chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, posto de Ponta Porã-MS, objetivando anuência da impetrada para licenciamento de importação de materiais hospitalares (seringas descartáveis de uso único), com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma que em 05.03.2018 apresentou perante a ANVISA Licenciamentos de Importação de seringas descartáveis de uso único (LI's de números 18/0704272-8 e 18/0704330-9, porém em 21.03.2018, dezesseis dias após o protocolo do requerimento, a ANVISA exigiu LI's substitutivas para descrever a condição dos produtos (se novos ou reconicionados, em observância à exigência no Cap. III, item 3.3, alínea b da RDC 81/2008).

Alega, ainda, que: I) a análise da anuência aos licenciamentos de importação extrapolou o prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo, previsto na Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, de 14.08.2017; II) a informação exigida pela ANVISA já consta nas LI's apresentadas pela impetrante (preenchidas em conformidade com conforme instrução da SECEX, através da Cartilha do LI WEB); III) pela natureza das mercadorias (seringas descartáveis para uso único) importadas por uma distribuidora de produtos médicos e hospitalares é suficiente para se verificar que se trata de produto novo, sendo dispensável a apresentação de nova informação; IV) a exigência da ANVISA não se adequa às mercadorias (seringas descartáveis), objetos da lide, uma vez que o Cap. III, item 3.3, alínea b da RDC 81/2008 não prevê tal exigência para importação de insumos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tratando-se de materiais descartáveis para uso único, importados por uma distribuidora de produtos médicos e hospitalares, torna-se desnecessária a apresentação de licenciamentos de importação (LI's) substitutivos com a finalidade de tão somente descrever a condição desses produtos, se novos ou usados. Além disso, a documentação apresentada pela impetrante é suficiente para se verificar que se tratam de mercadorias novas. Portanto, a exigência da ANVISA é dispensável, podendo a referida agência dar andamento ao trâmite de anuência dos licenciamentos de importação dos materiais.

Diante do exposto e tendo em vista que o requerimento da impetrante foi protocolado em 05.03.2018 (mais de um mês), **DEFIRO**, em parte, o pedido liminar, a fim de determinar que ANVISA, posto de Ponta Porã, prossiga, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os atos e procedimentos necessários à fiscalização sanitária e liberação das mercadorias (LI's de números 18/0704272-8 e 18/0704330-9), se estiverem de acordo com o ordenamento jurídico.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que o proveito econômico envolvido na lide (liberação de materiais hospitalares) é muito superior ao valor atribuído à causa pelo impetrante. Neste ponto, convém mencionar que: *"o valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício (...). Ainda que a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito"* (TRF 3ª Região - AMS 00122491620084036100 - Apelação Cível nº 313880 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2017 - Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras).

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 02 (dois) dias, emendar a inicial atribuindo à causa o valor total pago pelos materiais hospitalares importados, bem como complementar as custas processuais, em observância à Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cassação da liminar.

Notifique a coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da medida.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

Pessoa a ser intimada e notificada: Chefê da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, posto de Ponta Porã-MS.

Endereço: Avenida Brasil, nº 550, Bairro da Granja, Ponta Porã-MS.

Finalidade: Intimação para prosseguir, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os atos e procedimentos necessários à fiscalização sanitária e liberação das mercadorias (LI's de números 18/0704272-8 e 18/0704330-9), se estiverem de acordo com o ordenamento jurídico, sem a necessidade de apresentação de Licenciamentos de Importação Substitutivos. Notificação para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CFADB079>

PONTA PORÃ, 4 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9569

PETICAO

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES X SANDRO CESAR FANTINI X FABIO BASILIO DA SILVA

1. Designo o dia 05/06/2018, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul) para realização de audiência de reconciliação nos moldes do artigo 520 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Depreque-se a realização da audiência pelo sistema de agendamento de videoconferência - SAV com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Palmas/TO. 3. Intime-se o querelante por intermédio de seus procuradores. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PERCATÓRIA N. 210/2018-SCGRO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO para intimação do querelado SÉRGIO ROBERTO JORGE ALVES, brasileiro, portador do RG n. 1261061 SSP/DF e CPF n. 605.766.341-15, residente à 108 NORTE, ALAMEDA 12, LOTE 30, PLANO DIRETOR NORTE EM PALMAS/TO. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PERCATÓRIA N. 211/2018-SCGRO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimação dos querelados FABIO BASILIO DA SILVA, brasileiro, portador do RG n. 096.475 SSP/MS e CPF n. 367.670.421-53, residente à RUA PANAMBI VERÁ, N. 1193, BLOCO 04, APARTAMENTO 13, JARDIM TIJUCA EM CAMPO GRANDE/MS e SANDRO CESAR FANTINI, brasileiro, portador do RG n. 2.098.778 e CPF n. 353.559.059-00, residente e domiciliado à RUA DA DIVISÃO, N. 3012, BLOCO B ou BLOCO 11, APARTAMENTO 301, JARDIM MONTE ALEGRE EM CAMPO GRANDE/MS.

ACAO PENAL

0002469-70.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVELINO DA COSTA NETO(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA)

1. O denunciado, em sede de defesa preliminar (fl. 105-106), reservou-se o direito de se defender durante a instrução criminal. Além disso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a sua absolvição sumária. 2. Diante disso, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05/06/2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 84) e de defesa (fl. 107). 3. Depreque-se a realização da audiência pelo sistema de agendamento de videoconferência - SAV com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 4. Sem prejuízo, depreco ao juízo da comarca de Bataguassu/MS o interrogatório do denunciado AVELINO DA COSTA NETO, que deverá ser realizado, preferencialmente, em data posterior ao dia 05/06/2018, data da designação de audiência de instrução. 5. Requistem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 214/2018-SCGRO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimação das testemunhas de acusação: 1) GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, servidor da Receita Federal do Brasil, matrícula n.º 12190, com endereços à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS ou Rua Santa Bárbara, n.º 1356, Vila Rica, Campo Grande/MS; 2) CLINTON DOS SANTOS VIEIRA, servidor da Receita Federal do Brasil, matrícula n.º 12415-5, com endereços à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, Av. Mato Grosso, Bloco 2, Parque dos Poderes em Campo Grande/MS ou Av. Aracruz, n.º 112, Campo Grande/MS e da testemunha de defesa 3) JUVENAL PEREIRA JUNIOR, residente à Rua Francisco José Ribeiro, n.º 546, Jardim das Nações em Campo Grande/MS. 7. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 215/2018-SCGRO À COMARCA DE BATAGUASSU/MS para designação de audiência de interrogatório do denunciado AVELINO DA COSTA NETO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antônio da Costa Amado e Iracema da Silva Costa, nascido aos 03/12/1957 em Caiuá/SP, documento de identidade n.º 954.494 SSP/MS e CPF n. 012.038.398-55, residente à Rua Maracaju, n. 567, Centro em Bataguassu/MS, a qual deverá ocorrer, preferencialmente, após o dia 05/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-86.2007.403.6005 (2007.60.05.001033-0) - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA

Considerando a existência de questões processuais pendentes de análise, bem como a impugnação ao perito levantada pelo FUNAI e encampada pelo MPF, inicialmente, expeça-se ofício à Associação Brasileira de Antropologia, solicitando que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos cinco profissionais com formação e experiência voltadas, preferencialmente, à comunidade indígena Guarani-Kayowá, ou que mais se aproxime do objeto do processo, aptos à nomeação nos autos como perito. A indicação não deverá recair sobre o profissional que já se encontra nomeado no processo (Cláudio Badaró). Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Uma vez apresentada a lista de peritos pela Associação Brasileira de Antropologia, designe a Secretaria data para audiência (preferencialmente a mesma data da audiência a ser designada nos autos 0000035-46.1992.403.6005), nos termos do art. 357, 3º do Código de Processo Civil, na qual deverá ser saneado o feito e decidida a questão relacionada ao perito, com a participação das partes, a fim de se reduzir a litigiosidade em torno da parcialidade do expert a ser nomeado. Para a audiência designada, como forma de iniciar uma possível conciliação, deverá a FUNAI avaliar a possibilidade de trazer ao ato a liderança indígena do grupo ARROYO KORA. Intimem-se.

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da UNIAO com os cálculos do autor, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal. Cumpra-se.

0001338-55.2016.403.6005 - SALVADOR VILHALBA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da certidão de fl. 69, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. 2. Intime-se.

0002416-84.2016.403.6005 - MARIO DA SILVA MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002506-92.2016.403.6005 - ADELAIDA ZARZA RODRIGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002751-06.2016.403.6005 - MARIA CRISTINA DUARTE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista que o INSS já tomou ciência da virtualização dos autos, arquive-se, conforme ordenado no despacho de fl. 77. Cumpra-se.

0001570-33.2017.403.6005 - ANDRE DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fls. 46/56: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação de fls. 57/60 e documentos, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008971-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DARIO FONTES

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001780-89.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA X MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA(MS013311 - HELBERT BASSO E MS018998 - HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO)

Cumprido o item 1 do despacho de fl. 49, intime-se o exequente para se manifestar, conforme o item 3 do mesmo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ALUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do julgamento do Agravo em Recurso Especial no STJ, e concordância com os cálculos de liquidação(fl. 225/228) expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância, do autor com os cálculos, expeça-se Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001697-05.2016.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA X JOICILEIA JORGINA JARDI BEZERRA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PONTA PORA

DESPACHO Cumpra-se a liminar já deferida às f. 76-77v e 79 no endereço indicado pelo autor às f. 90-92. A liminar será cumprida pelo Oficial de Justiça de plantão durante o dia. Requisite-se força policial, se necessário. Ademais, cumpram-se os ordens de citação e intimação de f. 47v. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Manutenção de Posse nº _____/_____, para determinar que o grupo de pessoas com características do Movimento de Sem Terras (MST) que se encontra nas proximidades do lote de Sebastião Ferreira Bezerra e Joicileia Jorgina Jardim Bezerra se abstenham de qualquer ato que possa esbulhar/turbar/ameaçar a posse destes. Instrua-se com cópia da petição de f. 90-92.

2A VARA DE PONTA PORA

1. Vistos, etc.2. Considerando que os acusados CLÁUDIO e EDSON constituíram advogado mediante as procurações de fs. 37 e 38 do comunicado de prisão em flagrante e foram citados e intimados no dia 12/03/2018 e, ainda, que a sua defesa técnica foi devidamente intimada por publicação em 14/03/2018 e até a presente data não há, por parte daqueles, resposta à acusação apresentada nos autos (cujo prazo se expirou em 26/03/2018), INTIMEM-SE os acusados supra para:a) Apresentarem resposta à acusação no prazo fatal de 10 (dez) dias ou constituam novo advogado para apresentá-la no mesmo prazo supra, e em caso de insistência da inércia defensiva, ser-lhe-ão nomeados advogados dativos, no caso, a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB/MS 18987) para a defesa de CLÁUDIO e a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos (OAB/MS 15843) para a defesa de EDSON, ou b) desde logo declinem ao Oficial de Justiça se necessitam de um advogado dativo. Nesse caso, ficam cientes que ser-lhe-ão nomeados os advogados supramencionados, para que patrocinem as suas defesas nesta demanda penal.3. Intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente as defesas dativas para a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho, para que o advogado constituído (se ainda o for) possa, mais uma vez, vir aos autos e apresentar a devida peça defensiva.5. Oportunamente, noto que os acusados CLÁUDIO e EDSON têm em seu favor a concessão da restituição de suas liberdades mediante pagamento de fiança, a qual, inclusive, já fora reduzida ao máximo autorizado pela lei em 09/03/2018, e até então (há exatos 27 dias), não apresentaram a caução arbitrada ao Juízo.6. Assim, como a defesa técnica também não agiu em favor dos acusados no que toca às suas liberdades, DE-SE vistas ao MPF para ciência do teor deste despacho, bem como para que se manifeste quanto à possibilidade de isenção do pagamento da fiança outrora arbitrada aos acusados ainda encarcerados (51 dias).7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-03.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ORLANDO MOTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS - MS12328
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO -MS

DESPACHO

Indefiro o pedido id. 4958631, eis que disponibilizado no DJE no dia 02/03/2018.

Ademais, a r. sentença estava disponível no sistema processual eletrônico - PJE, desde 02/03/2018. Sendo facilmente acessado/vizualizado pelas partes e público externo por meio da consulta processual.

Intime-se.

Navirai, 06 de abril de 2018

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: RODRIGO KOPROSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANTÔNIO CUNICO - SC31530
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), bem como a apreensão do veículo realizada em 24/01/2017, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000098-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: ADRIANO QUERUBIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000224-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: JUAN ANGEL GIMENEZ CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (doc. Id. 4613342) e pela União (doc. Id. 4859155).

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo Ministério Público Federal e União, bem como declaração que reside no endereço mencionado no comprovante de residência em nome de terceiro (Id. 3927723).

Indefiro a expedição de mandado de constatação, uma vez que a documentação a ser juntada pela autora suprirá a necessidade de produção desta prova.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000122-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: CLAUDELINA PRIETO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos não está cadastrado o requerido, à secretaria para providenciar a inclusão do Ministério Público Federal e União.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após, ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-75.2018.4.03.6006
AUTOR: FABIO G. FERREIRA - ME, FABIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional ajuizada por FABIO G. FERREIRA-ME e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito, que deveria ter sido dirigido ao Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, constato que a procuração outorgada ao causídico lhe confere poderes especiais, inclusive para desistir, bem como que ainda não houve a citação da ré.

Por sua vez, deixo de determinar a remessa dos autos ao JEF, porque inviável, na medida em que, conquanto lá, assim como aqui, os autos tramitem eletronicamente, os sistemas processuais utilizados – SisJEF e PJe – são incompatíveis entre si.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a demanda diretamente no Juizado Especial Federal Adjunto.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

Naviraí, 14 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-49.2014.403.6006 - EDSON LAURINDO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fls. 119/122-v, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de junho de 2018, às 16h15min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena n. 6134, Chácara Cahoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

001247-30.2014.403.6006 - OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fl. 97, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se persiste no interesse da testemunha Eduardo Lourenço Macangrani. Intime-se.

0000611-30.2015.403.6006 - IRMA DE MORAES PEREIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001119-73.2015.403.6006 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

0000601-49.2016.403.6006 - VALDEIR DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000816-25.2016.403.6006 - MARIA JOSE PAES DA ROCHA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, pois a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000870-88.2016.403.6006 - EDIPO PEREIRA DE SOUZA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. O laudo apresentado pelo perito judicial e acostado às fls. 88/92 apresenta clareza e conclusão lógica, razão pela qual indefiro os requerimentos postulados pelo autor às fls. 95/108, visto que desnecessários para o julgamento da lide eventuais esclarecimentos e/ou nova perícia médica. Por outro lado, com fulcro no artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade da conversão do pedido inicial em auxílio-acidente, ante o direito do autor ao melhor benefício. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Naviraí/MS, 09 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal

0001123-76.2016.403.6006 - MARIA NEIDE DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação.

0001550-73.2016.403.6006 - NOELY TEREZINHA GUAREZ(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001555-95.2016.403.6006 - ROSILDA SANTOS DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001876-33.2016.403.6006 - ROSILDA PEREIRA DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

000200-16.2017.403.6006 - ALMIERINDA ALVES RIBEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação.

0000618-51.2017.403.6006 - ELIANE DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000741-49.2017.403.6006 - ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fs. 40/53.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000317-46.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

Indefiro o pedido de nova deprecata ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS (fl. 154), tendo em vista que a advogada Nathany Turchiello foi intimada da data da audiência à fl.144. A qual possui procuração nos autos (fl. 57), bem como é a subscritora da contestação de fs. 59/73.Intime-se a parte ré para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista ao MPF.Intime-se

Expediente Nº 3374

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000315-71.2016.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Às fs. 589/590 os réus desistiram da produção da prova pericial, sendo que a União e o Ministério Público Federal, que tiveram vista dos autos posteriormente à juntada da referida petição, nada disseram a esse respeito. Assim sendo, homologo a dita desistência.Na mesma petição os réus tomaram comuns as testemunhas arroladas pela União na petição inicial (rol à fl. 23), duas das quais são servidores públicos federais lotados em Campo Grande. A autora, por sua vez, delas desistiu (fl. 591-v). Desse modo, designe a Secretaria data e horário para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, intimando-se as partes e o MPF para que compareçam ao ato. Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande a fim de que (i) requirite os mencionados servidores públicos ao chefe da repartição, para que compareçam àquele juízo, a fim de que prestem seu depoimento (art. 455, parágrafo 4º, III, CPC); e (ii) disponibilize sala com o equipamento necessário para a realização da videoconferência com este juízo federal.No tocante à outra testemunha (José Ferreira Barbosa) dispensa-se a intimação judicial, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, incumbindo ao advogado tal mister.Cumpra-se. Oportunamente, intinem-se as partes e o MPF da designação da audiência e da expedição da carta precatória.

ACA0 DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000897-76.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, as partes peticionaram apresentando os valores que, em razão da condenação em honorários de sucumbência, entendem devidos (fs. 183/187). Contudo, os referidos valores são divergentes. Desta feita, intime-se o réu a dar início ao cumprimento de sentença, o qual ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-66.2015.403.6006 - MARTHA PANAGIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana pelo Regime Geral da Previdência Social mediante a contagem do período laborado em Regime Próprio para a Secretaria do Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, no cargo de Professora.Considerando que a Certidão de Tempo de Contribuição- CTC de fl.18 é datada de 28/09/2001, ou seja, mais de 10 anos antes do requerimento administrativo realizado em 17/09/2012, entendendo necessário que haja informação documental atualizada acerca de eventual uso do mesmo tempo de contribuição para obtenção de benefício pelo Regime Próprio. Excepcionalmente, porém, considerando as dificuldades alegadas pela parte autora à fs.64-65, entendo que é o caso de oficiar o órgão que emitiu a CTC para que informe se os períodos indicados foram utilizados para aposentadoria de Regime Próprio.Ante o exposto, oficie-se a Superintendência de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Gestão, Pessoal e Gestos do Estado de Mato Grosso do Sul para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias) se a senhora MARTHA PANAGIO ou MARTHA PANAGIO MORZELLE, CPF 773.661.231-53, nascida em 22/08/1952, filha de Antonia Janieri Panagio, recebe ou recebeu qualquer benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio dos servidores do Estado do Mato Grosso do Sul;b) se o período indicado na Certidão de Tempo de Contribuição de fl.18-18º foi utilizado para a obtenção de qualquer benefício previdenciário do Regime Próprio;c) quais foram os salários-de-contribuição relativos ao período indicado na certidão de fl.18-18 º e no documento de fl.19.Esta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia da Certidão de Tempo de Contribuição de fl.18-18º e do documento de fl.19. Após, intinem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma e voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000600-64.2016.403.6006 - ANTONIA JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência, formulado por ANTONIA JOSÉ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a autora ter percebido o benefício supra, pela via administrativa, quando, em revisão das condições de elegibilidade, o INSS cessou o benefício, ante a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, de seu cônjuge (fs. 27/29) Deferiu-se a concessão da tutela de urgência, determinando-se o restabelecimento do benefício assistencial (fs. 38/40). Citado (fl. 45), o INSS contestou a ação (fs. 48/72). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou, não sendo esse o entendimento do Juízo, pela produção de prova pericial. O INSS reportou-se aos termos da contestação.Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Nessa toda, entendendo necessária a realização da perícia socioeconômica, para fins de verificação do requisito controvertido nos autos (critério econômico) . Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária, nomeio como assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Ciência ao INSS acerca da perícia social.Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias , nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e MPF.Juntados aos autos o laudo, intime-se o réu para e manifestar-se, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação .Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, desde já arbitro os honorários à perita nomeada no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos do respectivo laudo e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intinem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001787-10.2016.403.6006 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em cumprimento ao despacho de fl. 178, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Diante da manifestação de fs. 179/180, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-72.2017.403.6006 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000310-88.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X HENRIQUE MATEUS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de HENRIQUE MATEUS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural supostamente esbulhada, qual seja o lote 455 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.Segundo a petição inicial, vistoria realizada pela Autarquia Agrária teria constatado que o réu não residia nem explorava a parcela em questão.Juntos documentos (fls. 09/29).A liminar pleiteada foi deferida às fl. 33/35.O réu juntou procuração (fls. 59/60) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/70), sendo que a decisão agravada restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 71/71-v).Contestação juntada às fls. 72/76.A decisão de fl. 143 deferiu a produção da prova testemunhal. A seguir, foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 145/146, a qual, após ser devidamente cumprida pelo juízo deprecado, foi devolvida e juntada aos autos (fls. 155/169).As partes apresentaram alegações finais (autor às fls. 171/173 e réu às fls. 175/176).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 178/179).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 179-v).É o relatório. Decido.MOTIVACÃO ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art.72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nônio pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art.77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Dito isso, calha registrar que, segundo consta dos autos, o autor é o beneficiário originário do lote sub judice, sendo que, conforme o documento de fl. 12, a desocupação foi determinada pela autarquia autora pelo seguinte motivo: não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. Por esse motivo, a unidade familiar foi excluída do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA).O documento de fl. 10 (identificação de ocupação de parcela rural), datado de 20/09/2010, notifica que o lote estava sem nenhuma exploração e que, aparentemente, o crédito de apoio e fomento não havia sido corretamente aplicado pelo beneficiário. Todavia, após essa constatação, os servidores encontraram HENRIQUE, que lhes mostrou três rolos de arame guardados no barraco.Por sua vez, as testemunhas ouvidas - ADRIANO SEABRA SOARES e LEONIZIO PERTILE - foram unânimes ao afirmar que o réu foi regularmente sorteado, residia na parcela até a desocupação e que não possuía recursos financeiros para explorar devidamente a área, razão pela qual trabalhava fazendo diárias nos lotes vizinhos.Os elementos de prova colhidos nos autos demonstram, com clareza, que o réu preenche os requisitos para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, que jamais abandonou o lote ou deu-lhe destinação diversa da preconizada pelas normas atinentes ao tema. Também não há qualquer indício de que tenha havido comercialização irregular da área, mormente porque, como dito, ambas as testemunhas afirmaram, categoricamente, que o réu, assim como os próprios depoentes, foram sorteados na mesma data.Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 178/179)[...]Por outro lado, acerca dos créditos transferidos ao requerido, é de conhecimento que muitos deles se destinavam a melhorias coletivas e eram empregados diretamente no assentamento, sem que o beneficiário os detivesse para investimento direto em seu lote. Como pode ser o caso de HENRIQUE, uma vez que o Plano de Aplicação constante em autos apenas traz, justamente, a opção COLETIVO assinalada na forma de aplicação do crédito de modalidade apoio inicial[...]Desse modo, à míngua de elementos que revelem, com juízo de certeza, que o réu tenha utilizado indevidamente os recursos recebidos pelo Incra, a improcedência do pleito inaugural é medida que se impõe, em especial porque, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso constante ao valor atualizado da causa, observados os 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000901-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLAUDINEIA JESUS OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de CLAUDINEIA JESUS OLIVEIRA e de IVO ANTÔNIO DE SOUZA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural supostamente esbulhada, qual seja o lote 104 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amanhã, em Itaquiraí/MS.Segundo a petição inicial, os réus teriam adquirido o lote sub judice através de negociação irregular. Além disso, na condição de líder do acampamento, IVO teria obtido proveito indevido na aplicação de recursos públicos destinados ao crédito de instalação concedido aos assentados.Juntos documentos (fls. 07/47).A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 51/52.Manifestação do Ministério Público Federal, com documentos, acostada às fls. 61/69.O Incra peticionou às fls. 70/76 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, a qual, todavia, restou mantida (fl. 79).Os réus ofereceram contestação (fls. 99/106) na qual arguíram preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentaram a improcedência do pedido formulado na exordial.Nova manifestação do Incra (fls. 130/136).Os réus requereram a produção de prova testemunhal, juntando o respectivo rol (fls. 138/139).Determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 140/140-v).A missão devidamente cumprida foi juntada aos autos (fls. 147/153).O Incra apresentou alegações finais (fls. 156/158). Por sua vez, os réus, embora devidamente intimados, não se manifestaram (fl. 159).Feita a conclusão dos autos para sentença (fl. 160), determinou-se a baixa em diligência para que fosse dada vista ao MPF (fl. 161).Manifestação do Parquet Federal às fls. 162/217.Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 218), os quais, todavia, foram mais uma vez baixados em diligência para nova remessa ao MPF, juntamente com os autos de nº 0001126-07.2011.4.03.6006.Nova manifestação do MPF (fls. 220/222).Por fim, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 222-v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelos Réus.Como se sabe, a petição inicial apenas será considerada inepta quando houver a presença de uma das hipóteses do artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...) I - Considera-se inepta a petição inicial quando I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.Da análise da inicial, observa-se que há pedido e causa de pedir bem delimitados, não se trata de pedido indeterminado e tampouco há pedidos incompatíveis, bem como há perfeita concatenação dos fatos que permitem concluir o que se pretende com a presente ação.Logo, o que se verifica é que a insurgência dos réus, no ponto em que suscitam a preliminar de inépcia, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Notadamente, porque há mera discordância com o fato da autarquia ter deixado de informar a data em que teria ocorrido a ocupação irregular do lote sub judice, ou as circunstâncias em que isso ocorreu.Superada, portanto, a preliminar arguida, passo a análise do mérito.A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispõe:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissão) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Sendo, pois, esses os requisitos para legitimar a permanência dos assentados nos lotes, cabe analisar se os réus foram regularmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária, e sorteados.Convém registrar que, analisando todo o caderno probatório, inclusive a prova testemunhal colhida, os requeridos não são os beneficiários originários da parcela em questão, mas sim daquela de nº 102, vindo, posteriormente, a ocupar o lote nº 104 em decorrência de permuta.Dito isso, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento (fl. 15): Proveito e favorecimento ilícito a fornecedores e prestadores de serviço, na aplicação dos recursos de crédito instalação, bem como gerência irregular na aplicação dos mesmos no desenvolvimento do Projeto [...].Logo, pode-se depreender que, em virtude disso, os réus teriam sido excluídos do Programa Nacional de Reforma Agrária e, conseqüentemente, notificados para que desocupassem o lote.Por seu turno, vitória realizada por servidores do Incra em setembro de 2010 identificou que os réus, embora cadastrados no lote nº 102, ocupavam o de nº 104, e residiam na antiga sede da fazenda, do qual dista 600 (seiscentos) metros. Quanto a isso, ao que tudo indica, a Autarquia Agrária não adotou qualquer providência, pois teria anuído, inclusive, com a troca do lote.Vê-se que a Autarquia Agrária não demonstrou que os réus, ocupantes da parcela em comento, não preenchem os requisitos exigidos para que fossem beneficiários do PNRA, que não a explorem adequadamente ou que tenha havido comercialização do lote.A prova testemunhal produzida não pôde corroborar a tese autoral. As três testemunhas ouvidas negaram que os réus pagaram algum valor pelo lote, mas afirmaram conhecê-los há vários anos, que eles foram regularmente sorteados e que a dita permuta ocorreu com a anuência do Incra. Outrossim, disseram que CLAUDINEIA e IVO residem no lote, onde criam gado leiteiro e cuidam da roça.A prova documental colacionada pelo autor, em momento algum, esclarece qual o proveito supostamente obtido, e como isso teria acontecido. Também não explicita como os réus destinaram indevidamente recursos públicos e quem teria sido beneficiado.Não há, portanto, elementos de prova contundentes do suposto proveito e favorecimento ilícito, ou da má gestão de recursos públicos, situações que, aparentemente, ensejaram a propositura desta demanda.Não se olvida que os fatos trazidos à baila pelo MPF são gravíssimos: conforme o Parquet, IVO foi alvo de investigações realizadas no bojo da Operação Tellus, tendo sido denunciado pela prática, por seis vezes, do crime capitulado no art. 171, 3º, e art. 288, ambos do Código Penal. Contudo, essa circunstância, por si só, é insuficiente para possibilitar a reintegração da posse almejada pelo Incra, mesmo porque não há notícia da eventual condenação criminal, ainda que não transitada em julgado. A mera opinião delicti do Parquet é insuficiente para levar à procedência da pretensão deduzida nesta ação de natureza cível, notadamente porque, como dito, desacompanhada de prova robusta.Assim, se os motivos que levaram à notificação para desocupação (fl. 15) não estão robustamente demonstrados nos autos, e se não houve prévio processo administrativo para apurar eventual irregularidade à vista do levantamento realizado à fl. 12, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, a improcedência do pedido é medida que se impõe, em especial porque, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observados os 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000797-24.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LIDIO VIEL(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de LIDIO VIEL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 49 do Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquira/MS.Segundo a petição inicial, o réu teria ingressado no lote sub judice irregularmente, havendo indícios de que tenha havido comercialização da parcela, sem anuência ou autorização da Autarquia Agrária. Afirma a Autora, ainda, que inicialmente o lote objeto da presente ação teria sido adquirido pela Senhora Geni de Souza Moreira Ferreira e Francisco Marçal Ferreira, em 29 de novembro de 2001. Todavia, em vistoria realizada posteriormente verificou-se que o Réu ocupava o imóvel, tendo declarado, de maneira fraudulenta, que lá estava desde 2007, a fim de que fosse possível a regularização de sua situação, em razão da instrução normativa nº 47/2008. Tal fraude teria sido constatada em razão de interceptações telefônicas realizadas na operação Tellus, que indicaram ter o réu sido instruído a mentir a data em que ocupou o bem.Juntou documentos (fls. 11/35).A liminar pleiteada foi deferida às fls. 39/41.O réu juntou procuração (fls. 45/46) e, posteriormente, informou a interposição de agravo de instrumento, juntando documentos (fls. 50/78).Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 79).Cumprida a reintegração de posse liminarmente deferida e citado o réu (fl. 84/84-v).Contestação juntada às fls. 87/96.O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 97/100).Manifestação do Incra às fls. 104/108.O autor impugnou a contestação e especificou provas a produzir (fls. 115/122). Por sua vez, o réu também requereu a produção de provas (fl. 123).Foi deferida a produção das provas requeridas, determinando-se a intimação do réu para que arrolasse as testemunhas a serem ouvidas (fl. 124), o que, contudo, não foi feito (fl. 125).Manifestação do Ministério Público Federal, acompanhada por documentos (fls. 126/128), requerendo a intimação do Incra para que junte aos autos cópia do processo administrativo.À fl. 129/129-v foi declarada a preclusão da prova testemunhal e deferidos os pedidos formulados pelo MPF.O Incra juntou documentos às fls. 131/247.O réu apresentou alegações finais às fls. 253/257.Parecer do MPF às fls. 261/262, opinando pela procedência dos pedidos formulados.Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 263).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição paraestatal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissão) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o n.ºv pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado, e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Inicialmente calha registrar que o réu não é o beneficiário original do lote em questão, mas sim GENI DE SOUZA MOREIRA e FRANCISCO MARÇAL FERREIRA, os quais deixaram de explorá-lo e abandonaram o local.Posteriormente, houve a destinação da área ao réu.O processo administrativo referente à concessão inicial encontra-se acostado às fls. 132/195 dos autos, ao passo que o relativo ao réu, tendente à regularização da situação ocupacional, está às fls. 197/247.Dito isso, tem-se que vistoria realizada no dia 07/06/2011 identificou o réu - LIDIO VIEL - como ocupante da parcela sub judice (fl. 215/215-v). Na ocasião, a equipe vistoriadora constatou a existência de indícios de comercialização, o que ensejou a expedição da notificação de fl. 216, recebida pelo próprio réu, diante da suposta ocupação indevida e irregular do lote, sem anuência do Incra.Nota-se que o parecer sugestivo da regularização da parcela em favor de LIDIO VIEL não está assinado pelo Superintendente Regional (fl. 213). O documento 225/225-v, anexo ao ofício de fl. 224 - encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Dourados à Superintendência Regional do Incra no Mato Grosso do Sul -, esclarece o motivo: houve a deflagração da Operação Tellus na véspera da apreciação, pelo superintendente, do requerimento em questão.No mesmo documento, há a transcrição do áudio gravado em mídia digital, juntado aos autos pelo MPF, à fl. 128, que, inequivocamente, revela a negociação, entre os dois interlocutores, do lote sub judice, o que beneficiaria o réu, que então o ocupava.Nesse sentido, bem pontua o Parquet Federal em sua manifestação de fls. 261/262.[...]Conclui-se, desse modo, que quem franqueou o acesso ao lote foi o parcelário primitivo, o que é inadmissível, já que compete ao Incra e não ao assentado destinar lotes do Programa Nacional da Reforma Agrária.Mesmo a tentativa de regularização (fls. 197/247) demonstra ter sido fraudulenta, pois o requerido foi instruído a declarar ter se apossado do lote em data anterior à efetivamente ocorrida - situação em que poderia ter respaldado na IN 47/2008 - conforme interceptação telefônica realizada no âmbito da operação Tellus (fls. 128).[...]Verifica-se, desse modo, que aceitar a regularização do lote, no presente caso, violaria toda a eficácia da norma, cuja sua própria validade, porquanto é certo que uma norma com eficácia irradiante - como a prevista no art. 18 1º, da Lei 8.629/93 -, não pode ser considerada válida se for rotineiramente descumprida.Caso fosse admitido que o requerido pudesse permanecer na parcela, haveria um grande prejuízo à administração quanto à correta destinação dos lotes do Programa Nacional Reforma Agrária, preterindo a lista única de acampados, sendo certo que o Incra não conta, somente, com vagas decorrentes de desapropriação ou compra para fins de assentamento de famílias, mas também de rescisões contratuais dos parcelários que dão motivo a rescisão contratual.[...]Há nos autos, portanto, claros indícios de que a ocupação do réu era irregular, decorrente de comercialização ilegal de lotes, conforme apurado no bojo da Operação Tellus. Também há provas de que a tentativa de regularização era fraudulenta. Destaca-se o parecer de fls. 20/22, o qual sugeria o indeferimento desse requerimento, também, porque ainda não havia transcorrido o prazo de 10 (dez) anos exigido pela IN 71/2012 - tal como o faz o art. 21 da Lei 8.629/93 -, desde a emissão do contrato de concessão de uso do título originário, a fim de possibilitar a alienação do lote.Noutro giro, não foi produzida qualquer prova para embasar as alegações tecidas pelo réu em sua defesa. A contestação veio desacompanhada de qualquer documento e o rol de testemunhas não foi depositado no prazo assinalado, o que acarretou a preclusão do direito à produção desse meio probante.Desse modo, o que se extrai do caderno processual é que o réu não participou de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub judice, não estando habilitado a ocupá-lo porque carente de justo título.Não há nos autos prova de que a ocupação tenha ocorrido na data mencionada pelo réu na contestação (desde o ano de 2007), bem como de que preencha os requisitos que autorizem a regularização da parcela.Fato é que houve a cessão do lote pelos beneficiários primitivos - onerosa ou não - a terceiro (no caso, o réu) que não era beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque nele nem sequer é inscrito, seja porque não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema.Não obstante tenha o réu alegado em sua defesa que explora adequadamente a terra, a verdade é que a ela não faz jus porque, como dito alhures, não participou do regular processo administrativo de seleção que o tornaria apto à contemplação. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viesse a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preferir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção.Outrossim, como dito alhures, o réu não provou que sua permanência era admitida ou tolerada pelo autor, de que não houve fraude na tentativa de regularização da parcela ou mesmo de que era inscrito no Programa Nacional de Reforma Agrária.Mantenho a liminar que concedeu a reintegração da posse iníto lís, a qual já foi devidamente cumprida, de sorte que não há qualquer providência a ser tomada nesse sentido.Finalmente, defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, consoante declaração firmada à fl. 46, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, confirmo a reintegração de posse liminarmente concedida pela decisão de fls. 39/41, tornando-a definitiva.Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000145-36.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA.Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o réu estaria ocupando irregularmente o lote nº. 41 do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo o Inquérito Policial n. 0194/2012-4 DPF/NVRI/MS foram encontrados indícios de que os réus adquiriram o lote por meio de negociação irregular.O pedido de liminar foi postergado para ocasião da sentença à fl. 306.Os réus contestaram a ação (fls. 272-v/281). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, os réus pugnaram pela oitiva de testemunhas e produção de prova documental (fl. 313). O Incra, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do réu (fls. 307/308). O MPF manifestou às fls. 303/305.Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A preliminar arguida pelo réu de falta de contraditório e ampla defesa será apreciada por ocasião da sentença.Nessa tutela, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, bem como a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autor. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo Incra.Intime-se a parte ré para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Após, designe-se a audiência ou, se for o caso, expeça-se carta precatória.Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. De-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3376

ACAO PENAL

0000061-30.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou frustrada, designo para o dia 16 de abril de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas de acusação GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA e RODRIGO COZER, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, e o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo.INTIME-SE o acusado LEANDRO DENIZ GRESCHUK acerca da realização da audiênciaOficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR para solicitar a reserva de sala de videoconferência passiva para a oitiva das testemunhas.Oficie-se a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS requisitando-se as testemunhas GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA e RODRIGO COZER ao superior hierárquico.Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 084/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, brasileiro, em união estável, nascido em 07/03/1987, em Mundo Novo/MS, filho de Ary Greschuk e Angela Maria Deniz Greschuk, RG nº 1618874 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 027.364.561-73, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada.2. Ofício 0267/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos.3. Ofício 0268/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MSFinalidade: Requisitar a escolta do réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução de instrução nestes autos.4. Ofício 0269/2018-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal de Mundo Novo/MSFinalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA, analista tributário, matrícula n 1878507, e RODRIGO COZER, analista tributário, matrícula nº 2089958, para que compareçam em Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe, por videoconferência na Subseção Judiciária de Guaíra/PR.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou frustrada, designo para o dia 16 de abril de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas de acusação RODRIGO DE ALMEIDA LARA e RODRIGO JOSÉ TÍLIO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, e o interrogatório dos réus, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA acerca da realização da audiência. A defesa se comprometeu a trazer o acusado MILTON HENRIQUE DOS SANTOS no dia da audiência (fl. 15), em consequência fica dispensada a sua intimação. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR para solicitar a reserva de sala de videoconferência passiva para a oitiva das testemunhas. Oficie-se a Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS requisitando-se as testemunhas RODRIGO DE ALMEIDA LARA e RODRIGO JOSÉ TÍLIO ao superior hierárquico. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 083/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 17/12/1972, em Umuarama/PR, filho de Alípio da Conceição da Silva e Lindaura Conceição da Silva, RG nº 99042737 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 819.695.549-91, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 2. Ofício 0262/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requirir as providências necessárias para comparecimento do réu ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0263/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requirir a escolta do réu ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício n. 0264/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR - Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva das testemunhas RODRIGO JOSE TILIO, Analista Tributário, matrícula 1574879, e RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Auditor Fiscal, matrícula 1572614 lotados e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados. - Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante. - Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia.IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.5. Ofício n. 0265/2018-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS Finalidade: Requirir o comparecimento das testemunhas RODRIGO JOSE TILIO, Analista Tributário, matrícula 1574879, e RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Auditor Fiscal, matrícula 1572614, lotados e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe, por videoconferência na Subseção Judiciária de Guairá/PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INES GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

Coxim, MS, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEONICE ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, MS, 23 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L